



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

A DEFESA DOS RÉUS:
processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil
(1591-1595)

ALÉCIO NUNES FERNANDES

BRASÍLIA
2020

ALÉCIO NUNES FERNANDES

A DEFESA DOS RÉUS:

processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil
(1591-1595)

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília como requisito parcial obrigatório para a obtenção do grau de doutor em História.

Linha de Pesquisa: Política, Instituições e Relações de Poder.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Filomena Coelho.

Coorientador: Prof. Dr. Bruno Feitler.

BRASÍLIA

2020

Aos meus filhos, João Vitor, Juliana,
Matheus, Antônio e Luísa.
À Camila.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, PPGHIS-UnB, pela oportunidade de realizar a investigação histórica apresentada nesta tese de doutorado.

À Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, FAPDF, pela concessão de bolsa que permitiu custear em parte os valores gastos em Portugal, na pesquisa que fiz como investigador visitante do CIDEHUS, Universidade de Évora, em janeiro de 2019.

Ao Programa de Estudos Medievais, PEM-UnB, pela possibilidade de ouvir e ser ouvido nos eventos e reuniões de pesquisa de que participei, diálogo determinante para a maturação das ideias aqui discutidas.

Aos Professores Maria Filomena Coelho e Bruno Feitler. No que tem de bom, eu devo sobretudo a eles o resultado do estudo aqui apresentado. Leram, releram e discutiram pacientemente cada frase da tese, sendo dela, para a minha sorte, os mais rigorosos juízes. Foram várias as reuniões, muitas as ideias e grande a generosidade de ambos em me permitir a elaboração da pesquisa dentro de meu tempo, de acordo com minhas possibilidades e limitações. Devo-lhes o meu principal agradecimento.

Aos Professores Ronaldo Vainfas e José Reinaldo de Lima Lopes pelas importantes críticas e sugestões apresentadas nas bancas de qualificação e de defesa, determinantes para o aperfeiçoamento da tese.

Ao Professor André Gustavo de Melo Araújo, pela forma generosa com que criticou o estudo, ainda em seus momentos iniciais, contribuindo decisivamente para o resultado alcançado, bem como pelas contribuições dadas na defesa.

À Professora Fernanda Olival, por supervisionar a pesquisa que fiz como investigador visitante do CIDEHUS, Universidade de Évora, apresentando contribuições de grande valor para o encaminhamento da investigação.

À Professora Roberta Stumpf, por organizar a apresentação que fiz no CHAM, Universidade Nova de Lisboa, possibilitando a troca de ideias com seletos grupos de historiadores.

À Professora Sonia Siqueira, pelas diversas conversas que tivemos, essenciais para o amadurecimento das questões aqui discutidas.

Aos Professores do PPGHIS-UnB, especialmente ao Professor Estevão de Rezende Martins, pelas instigantes discussões promovidas na disciplina “Teoria e Metodologia da História”.

Aos vários Colegas dos diversos eventos de que participei desde o ingresso como doutorando no PPGHIS-UnB, pelas críticas, contribuições e sugestões oferecidas. Agradeço especialmente a Afrânio Carneiro Jácome, Angelo Adriano Faria de Assis, Carlos André Macêdo Cavalcanti, César Augusto Mendes Cruz, Ferdinand Almeida de Moura Filho, Isabela de Andrade Pena Miranda Corby, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Michelle Carolina de Britto, Miguel Rodrigues Lourenço, Monique Marques Nogueira Lima, Raquel de Lourdes de Miranda e Silva Carmona, Susana Bastos Mateus e Yllan de Mattos.

À Raíssa Toledo de Oliveira pela importante ajuda na transcrição de documentos e digitalização de textos.

Às funcionárias e funcionários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Biblioteca Nacional de Portugal, Biblioteca da Ajuda e da Biblioteca Pública de Évora, pela forma respeitosa e gentil com que fui atendido nestas instituições.

Àqueles que contribuíram direta e indiretamente para a realização da investigação que culminou nesta tese de doutorado. A todos vocês: muitíssimo obrigado.

Tereis advertência que daqui por diante não façais semelhantes prisões sem ter prova bastante para isso, pelo muito que importa não se desacreditar o procedimento do Santo Ofício, além dos danos e perdas que recebem as partes em suas pessoas e fazendas de que lhe socrestam.

(Do inquisidor geral ao visitador do Santo Ofício no Brasil)

RESUMO

Tema pouco abordado pela historiografia, a defesa dos réus constituía importante recurso da Inquisição para assegurar a legalidade de seus processos e a legitimidade de suas sentenças. A instituição buscava construir a imagem de um tribunal justo e misericordioso, que primava pela retidão de seus procedimentos, pela observância do direito e pelo cumprimento de suas normas – o que também passava por assegurar um mínimo de defesa aos réus. Por outro lado, ao valorizar a ameaça representada pela heresia e se apresentar como instituição responsável pela defesa da fé católica e pela salvação das almas – inclusive dos incriminados –, o Santo Ofício procurava afirmar sua importância como tribunal da fé, estratégia igualmente usada para justificar a necessidade de uma visitação a terras brasílicas. Nesta tese, apresento uma história da Primeira Visitação do Santo Ofício português ao Brasil, problematizando em perspectiva histórico-jurídica o que a defesa dos réus significava para os juízes do Tribunal e para a própria instituição. O amplo *corpus* documental que fundamenta o estudo é composto por mais de duzentos e quarenta processos, livros da Primeira Visitação, regimentos inquisitoriais e por cartas do Conselho Geral. As discussões apresentadas nesta investigação têm como foco problemas diretamente relacionados à defesa dos réus, tais como as circunstâncias atenuantes, o defeito da prova, o arbítrio judicial, a prova testemunhal, o peso da confissão, o segredo que deveria preservar os assuntos do Santo Ofício e a defesa da salvação.

Palavras-chave: Santo Ofício português. Primeira Visitação. Defesa. Circunstâncias atenuantes. Defeito da prova. Segredo processual. Prova testemunhal. Arbítrio judicial. Confissão. Salvação. Heresia.

ABSTRACT

A matter hardly ever addressed by historiography, the defense of defendants was an important means used by the Inquisition to ensure the lawfulness of its procedures and the legitimacy of its rulings. The institution strove to portray the image of a fair and merciful tribunal, one that strongly favored the faultlessness of its proceedings, fulfillment of the law, and observance of its norms — which likewise comprised ensuring the least of defense to defendants. On the other hand, when aggrandizing the value of a threat posed by heresy and presenting itself as the institution responsible for the safeguard of Catholic faith and the salvation of souls — including those incriminated —, the Holy Office sought to affirm its importance as the tribunal of faith, a strategy also used to justify the need for a visit to Brazil. In this thesis, I depict a history of the First Visitation of the Portuguese Holy Office to Brazil, discussing from a historical-legal perspective what the defense of the defendants represented for Inquisition judges and the institution itself. The vast number of documents on which the study is based upon consists of more than two hundred and forty files, books from the First Visitation, inquisitorial rules and letters from the General Council. Besides, the discussions presented in this investigation focus on problems directly related to the defense of defendants, such as the extenuating circumstances, faulty proofs, judicial arbitrium, testimonial evidence, the importance of the confession, the Holy Office matters' secrecy, and the defense of salvation.

Keywords: Portuguese Holy Office. First Visitation. Defense. Extenuating circumstances. Faulty proofs. Procedural secrecy. Testimonial evidence. Judicial arbitrium. Confession. Salvation. Heresy.

ABREVIATURAS

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa)

CGSO – Conselho Geral do Santo Ofício

IC – Inquisição de Coimbra

IE – Inquisição de Évora

IL – Inquisição de Lisboa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	
Revisitando a Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil	24
1.1 A justiça da Primeira Visitação: um tribunal colegiado	27
1.1.1 O visitador	33
1.1.2 O bispo	42
1.1.3 Os juízes assessores	44
1.1.4 Os promotores. Os advogados	46
1.2 Os números da Primeira Visitação	47
1.3 As críticas do Santo Ofício às sentenças proferidas na Mesa da Visitação	57
1.4 Repensando a imagem do visitador	64
1.5 A defesa dos réus, a defesa do Tribunal	68
CAPÍTULO 2	
“Culpas heréticas”	70
2.1 A doença pelo remédio	71
2.2 Blasfêmia	73
2.3 Proposições heréticas	76
2.4 Proposições	79
2.5 Comer carne em dias proibidos	82
2.6 Gentilidades	85
2.7 Bigamia	88
2.8 Luteranismo	90
2.9 Judaísmo	93
2.10 Uma leitura institucional da heresia	95
CAPÍTULO 3	
A prova testemunhal	96
3.1 Funções das testemunhas nos processos	
3.1.1 Testemunhas ligadas ao crime	
a) denunciantes	97
b) referidas por réus e denunciantes	106
c) reperguntadas	109
3.1.2 Testemunhas ligadas aos réus	
a) nomeadas pela defesa	115
b) requeridas pelo juízo	120
c) apresentadas pelos réus: testemunhas posteriores à sentença	121
3.1.3 Testemunhas ligadas às testemunhas de acusação	
a) de informação sobre o crédito dos denunciantes	123
3.1.4 Testemunhas ligadas ao procedimento inquisitorial	
a) de ratificação	125

CAPÍTULO 4	
O segredo	132
4.1 Um juiz que revelava segredos	136
4.2 Segredos revelados	155
4.3 Segredos difíceis de guardar	171
CAPÍTULO 5	
O peso da confissão	179
5.1 Gozar da graça	180
5.2 Confissões “voluntárias”	195
5.3 Gozar da graça nas Ilhas	198
CAPÍTULO 6	
A justiça além das provas: as circunstâncias atenuantes das culpas	204
6.1 A confissão	205
6.2 A idade	207
6.3 A simplicidade	210
6.4 A ignorância, o pouco saber, a rudeza	212
6.5 A qualidade dos incriminados	215
6.6 O gênero feminino	220
6.7 A condição cristã-velha	222
6.8 A cólera, o agastamento, a falta de intenção	225
6.9 O medo	225
6.10 A loucura, a embriaguez, a falta de siso, a perturbação do juízo	228
6.11 Mostras de arrependimento, pedidos de perdão	231
CAPÍTULO 7	
O defeito da prova	234
7.1 O defeito da prova na perspectiva do Conselho Geral	236
7.2 O defeito da prova no parecer dos juízes da Visitação	253
CAPÍTULO 8	
O arbítrio dos juízes em defesa dos réus	
8.1 Dispensar o direito, abrandar as penas	277
8.2 A pena de morte por direito	295
8.3 O arbítrio do visitador	318
CAPÍTULO 9	
A defesa da salvação	327
9.1 Juízes, confessores, fiéis: a salvação como objetivo	334
9.2 Zelas sentenças: a dimensão pastoral da ação inquisitorial	351
9.3 A defesa da salvação, a defesa dos réus	365
CONCLUSÃO	367
REFERÊNCIAS	
1. Fontes manuscritas	372
2. Fontes impressas e obras antigas	376
3. Bibliografia	377
ANEXOS	
Inventário dos processos	389
Declaração de originalidade	454

INTRODUÇÃO

Em razão de sua longa duração no tempo, da infinidade de fontes primárias disponíveis e, sobretudo, do interesse dos historiadores, a Inquisição portuguesa é objeto de constante e crescente quantidade de teses, dissertações, livros, dossiês e de artigos acadêmicos. Os temas são os mais diversos: história dos processados pelo Tribunal, dos seus agentes, da instituição, da sua relação com outros poderes. O mesmo ocorre com as formas de abordagem, bastante variadas: biografias, estudos de casos, estudos prosopográficos, obras temáticas, trabalhos de caráter geral. Já em relação aos recortes espaço-temporais, a produção historiográfica é abrangente: há diversos estudos relativos ao reino, ao Brasil colônia e a Goa, contemplando em grande medida os quase três séculos de existência do Santo Ofício no Império português¹. No entanto, a despeito

¹ Não é meu propósito fazer nesta introdução uma lista minuciosa da vasta e relevante produção historiográfica sobre o tema “Inquisição portuguesa”. Sendo assim, destaco apenas alguns dos principais nomes que são representativos de um ou mais campos aqui citados. A copiosa e importante obra de Anita Novinsky, influente orientadora de tantos historiadores brasileiros, é a mais expressiva da historiografia sobre os cristãos-novos; ressalto, a título de exemplo, NOVINSKY, Anita Waingort. **Cristãos-novos na Bahia**: a Inquisição no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2013. Já Luiz Mott é a principal referência nos estudos sobre os sodomitas processados pelo Tribunal, ao qual ele chama, em diversos textos, de “*monstrum horrendum*”; de suas contribuições destaco MOTT, Luiz. **Bahia**: inquisição & sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010. Em relação aos temas feitiçaria/bruxaria/práticas mágicas, ver a) BETHENCOURT, Francisco. **O Imaginário da Magia**: feitiçarias, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI. São Paulo: Companhia das Letras, 2004; b) PAIVA, José Pedro. **Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”**: Portugal 1600-1774. Lisboa: Notícias Editorial, 1997; e c) SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Quanto aos agentes inquisitoriais, ver a) CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé**: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial. Bauru, SP: Edusc, 2006 e b) RODRIGUES, Aldair Carlos. **Limpos de sangue**: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial. São Paulo: Alameda, 2011. Em relação à história da instituição e da sua relação com outros poderes, ver a) BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004; b) MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013; c) FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**. Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007; e d) LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel. **Inquisición portuguesa y monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605**. Lisboa: Colibri, 2010. Quanto às biografias históricas, destaco a) VAINFAS, Ronaldo. **Antônio Vieira**: jesuíta do rei. São Paulo Companhia das Letras, 2011 e b) ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **João Nunes, um rabi escatológico na Nova Lusitânia**: sociedade colonial e Inquisição no nordeste quinhentista. São Paulo: Alameda, 2011. Em relação à ação inquisitorial no Brasil, além de alguns dos autores e obras citados acima, também destaco SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978. Por fim, como exemplo das relevantes obras coletivas produzidas pela historiografia, ver a) NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992; b) GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância**: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005; e c) VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, Lana Lage da Gama (orgs.). A

da diversidade e abrangência das análises, alguns temas parecem não ter despertado maior atenção dos historiadores. A defesa dos réus é um deles.

A historiografia sobre o Santo Ofício português, apesar da natureza controversa do tema, apresenta, em geral, considerações que tendem a menosprezar a importância da defesa como prática de justiça na condução dos processos judiciais da Inquisição, quase sempre reduzindo o seu papel a mera formalidade jurídica. Quando considerada, a discussão sobre a defesa no processo inquisitorial centra-se frequentemente no procurador – o advogado de defesa, que, efetivamente, não era figura obrigatória para o andamento dos processos –, e baseia-se em uma constatação óbvia, mas sobre a qual não se reflete adequadamente: os réus eram quase sempre condenados, o que é tido como sinal da pouca ou nenhuma importância da defesa no andamento dos processos. Dois dos mais importantes nomes da historiografia brasileira, Sonia Siqueira e Anita Novinsky, apontam nesse sentido, mesmo representando perspectivas historiográficas diferentes².

A defesa como mera formalidade jurídica foi sublinhada por Sonia Siqueira:

[...] o Santo Ofício só procedia contra alguém após opinião convicta da existência da heresia, compreende-se facilmente que a ação efetiva dos Procuradores parece ter-se limitado à elaboração, dentro de fórmulas jurídicas do tempo, das contraditas possíveis, aos libelos dos promotores. Organização formal apenas, não arrazoados ou defesa no sentido autêntico dos procedimentos judiciais comuns³.

Já para Anita Novinsky, os processos inquisitoriais constituíam uma farsa. Em diversos textos, a historiadora desconsidera qualquer possibilidade efetiva de defesa e chega mesmo a afirmar que “não importava a gravidade do crime, **a Inquisição não absolvía jamais**”⁴. Discutindo a produção historiográfica de Novinsky, Lina Gorenstein e Maria Luiza Tucci Carneiro destacam que “**o julgamento sempre levava à condenação do réu e, da maneira como estava construída a máquina inquisitorial, o réu era sempre culpado**”⁵.

Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

² Enquanto a escrita de Sonia Siqueira é centrada no Tribunal, sobretudo no seu procedimento judicial, a de Anita Novinsky tem como enquadramento a perspectiva das vítimas do Santo Ofício.

³ SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 541-542.

⁴ NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**. (Coleção Tudo é História, 49). São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 65, grifo meu.

⁵ GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005, p. 15, grifos meus.

Um dos poucos a contraditar a ideia da defesa nos processos inquisitoriais como um *pro forma* jurídico, Ronaldo Vainfas afirma que

o papel dos procuradores – os advogados dos presos – foi por vezes mais importante que o suposto na “legenda negra” da Inquisição. Eram decerto funcionários do tribunal, somente habilitados se naturais do Reino, cristãos-velhos, limpos de “sangue infecto” e de infâmias morais, e deviam ainda ser pessoas de “letras, prudência, e confiança, graduadas em Cânones ou Leis” e, de preferência, eclesiásticas. Sua atuação na defesa dos acusados era em tudo dificultada pelas regras do segredo que norteavam o processo – ao qual não tinham acesso –, mas tais homens não foram apenas gendarmes da Inquisição, nem se limitavam a exortar o réu a confessar, alegando que não lhe restava outro remédio. Ao menos no caso de sodomitas – embora talvez não em crimes de judaísmo –, surpreendemos notáveis defesas de advogados baseadas unicamente na ciência que tinham do funcionamento do tribunal e dos critérios da Inquisição para formar as culpas⁶.

Na historiografia que versa sobre o Tribunal, são poucos os títulos que abordam questões como a possibilidade (e existência concreta) de sentenças absolutórias, as circunstâncias atenuantes das culpas, o peso das provas na condução dos processos e na definição das penas, o cumprimento das normas como recurso que favorecia os réus. Enfim, são poucos os estudos em que, direta ou indiretamente, a defesa como realidade jurídica ou como prática de justiça do Santo Ofício é objeto de reflexões mais detidas. Oferecer subsídios relevantes para o debate de tais questões foi um dos propósitos que motivou a escrita desta tese.

A ação inquisitorial tinha alcance e impacto sociais que nem de longe se resumiam às condenações judiciais impostas aos réus. Como bem destacado por Bruno Feitler, “a ação da Inquisição não pode (e não deve) ser avaliada apenas a partir dos números de prisões ou de execuções, pois sua influência sobre as sociedades em que atuava ultrapassava em muito sua ação penal”⁷. Contudo, parece-me importante analisar como funcionava a estrutura judiciária da Inquisição portuguesa, pois era justamente por se apresentar como um tribunal religioso de justiça criminal que a instituição exercia sua influência política – na acepção mais ampla do termo – sobre as mais diferentes sociedades em que atuava. É bem verdade que nos lugares em que o Tribunal se instalou, quando menos, a ação inquisitorial implicou a ameaça de penas bastante duras, assim na terra como no céu, a qual pesou, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, mesmo sobre aqueles que jamais foram processados, denunciados ou instados a se

⁶ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 315.

⁷ FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). **Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício**: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 42.

apresentar aos juízes inquisitoriais por qualquer razão. Por outro lado, a eficácia do que Bartolomé Bennassar chamou de “pedagogia do medo”⁸ assentou-se na poderosa estrutura judicial que a Inquisição construiu e conseguiu manter (no caso português) ao longo de duzentos e oitenta e cinco anos. Nesse sentido, entender o alcance e o impacto da ação inquisitorial passa, necessariamente, pela compreensão de como a Inquisição se estruturou como tribunal religioso de justiça criminal, passo fundamental para conhecer melhor a história dos próprios incriminados: a história do Santo Ofício é também a história de seus réus.

Uma história da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil, problematizando em perspectiva histórico-jurídica o que a defesa dos réus significava para a instituição e para os seus juízes: esse é o resultado final desta tese. Tal resultado é complementar, não antagônico, ao dos trabalhos que adotam a perspectiva dos processados: a compreensão de apenas um dos lados do fenômeno inquisitorial implicará uma história parcial, seja a da Inquisição, seja a de suas vítimas. Mesmo o drama humano de milhares de homens e mulheres que sofreram duramente as consequências da ação inquisitorial somente será entendido de forma mais completa, naquilo que a aproximação histórica possibilita, com o conhecimento da estrutura institucional que foi criada e mantida, durante séculos, em diferentes lugares, contextos e sociedades para processar e julgar pessoas por práticas e pensamentos que, à época, configuravam o que os juristas coevos definiam como crime⁹. A pesquisa ora apresentada pode ser útil inclusive para entender a história dos processados, a história das vítimas do Tribunal. Concordando com Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, acredito que

só fundando-se no exame aprofundado de cartas, processos e outros documentos – que não foram redigidos a pensar nos vindouros e menos estavam destinados a ser lidos por eles, dado serem zelosamente protegidos pelo segredo – é possível penetrar nas estratégias, nas escolhas e suas lógicas, nos [seus] pontos de força e de fraqueza [...]. A Inquisição [...] [é] uma instituição filha do seu tempo que, para ser seriamente compreendida, precisa de ser estudada no seu contexto e nas suas consequências concretas¹⁰.

⁸ BENNASSAR, Bartolomé (org.). **Inquisición española: poder político y control social**. Barcelona: Editorial Crítica, 1981.

⁹ Em instigante texto sobre as noções de delito e pecado na Europa moderna, Bartolomé Clavero ressalta a necessidade de se compreender os conceitos com os quais lida o historiador na acepção dada pelos coevos: “no voy a construir unos conceptos que no nos rinde la historia. [...] Sus propias construcciones, las ideas de su sociedad y no de otra, espero que, como entonces servían para gobernar las cosas, lo hagan hoy para comprenderlas”. CLAVERO, Bartolomé. Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madrid: Alianza Univ., 1990, p. 58.

¹⁰ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 14. Entender a Inquisição contextualizando-a em seu tempo também foi a opção de Ronaldo Vainfas em *Trópico dos pecados*: “apologia da Inquisição? Detração do tribunal? Devemos admitir que nossos objetivos estão longe dessa polêmica. Sem dúvida, a justiça do

Como argumentam os autores, “uma história da Inquisição que parta do Tribunal e não das vítimas não implica perfilhar o olhar da instituição, nem esquecer os milhares de mulheres e homens que sofreram, no limite com a morte, por causa das suas ideias ou comportamentos”¹¹. Estudar o Santo Ofício “no seu contexto e nas suas consequências concretas” nem de longe significa fazer uma apologia da instituição¹². Escrever uma história institucional da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil não implica assumir os valores defendidos pelo Tribunal, muito menos minimizar o drama sofrido por seus incriminados. Muito pelo contrário. Como bem destacado por Bruno Feitler, é necessário “entender os procedimentos legais em uso pela Inquisição, assim como o seu funcionamento, para poder fazer um uso mais amplo das fontes inquisitoriais; o que inclui o estudo daqueles que foram por ela perseguidos”. Ainda segundo Feitler, “sem estudarmos os processos e os procedimentos inquisitoriais, as variações e os debates internos surgidos de tempos em tempos em torno deles no seio do próprio corpo inquisitorial, não teremos uma boa compreensão da própria instituição”¹³.

O principal objetivo desta tese é, portanto, discutir o que constituía a defesa dos réus da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil, o que ela significava para a instituição e para os juízes do Tribunal. Já quanto ao *corpus* documental, a investigação tem como fontes primárias os duzentos e quarenta processos instaurados na Mesa do

Santo Ofício que tanto intimidava os ‘fiéis católicos’ do mundo ibérico era cruel — crudelíssima e mórbida, por vezes —, mas nem por isso foi algo de excepcional em meio à escravidão, às perseguições religiosas, à expropriação de camponeses, à intolerância moral e a outras violências da época moderna. **Preferimos contextualizar o Santo Ofício em seu tempo** e concebê-lo como um entre outros aparelhos judiciários do Antigo Regime, especialmente no que tange à repressão moral e sexual ativada pelas Reformas”. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 374, grifo meu.

¹¹ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 14.

¹² Em interessante reflexão sobre apologistas e detratores do Tribunal, Igor Tadeu Camilo Rocha discute o papel do historiador profissional em relação ao negacionismo sobre o passado inquisitorial. ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Entender ou defender o Santo Ofício? Negacionismo, apologética e usos da história inquisitorial em *Para entender a Inquisição* (2009), de Felipe Aquino. **História da Historiografia**, v. 12, n. 29, Ouro Preto, 2019, p. 179-213.

¹³ FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. **Revista de Fontes**. Unifesp, 2014, p. 56. Como bem observado por Enrique Gacto Fernández, “el modo de proceder de un tribunal de justicia, sea éste el que sea, constituye un tema clave para el conocimiento en profundidad de la naturaleza de esa institución, en cuanto se sitúa, podríamos decir, en el mismo centro de gravedad de su razón de ser. Dado que [...] la Inquisición española fue ante todo un órgano judicial, a mí me parece que reflexionar sobre los principios que han regido su funcionamiento resulta un buen modo de conocer cuáles fueron las razones que justificaron su existencia, y de comprender el alcance de sus peculiaridades”. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Reflexiones sobre el estilo judicial de la Inquisición española. In: ESCUDERO, José Antonio (edit.). **Intolerancia e Inquisición**. Tomo I. Madrid: Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, 2005, p. 418.

Brasil, os livros da Visitação, a correspondência do Conselho Geral enviada ao primeiro visitador, os regimentos inquisitoriais, os “modos de proceder no Santo Ofício”.

Fundamentais para o encaminhamento dos problemas apresentados na tese, as hipóteses formuladas nos momentos iniciais da investigação foram as que se seguem. Considerando as especificidades próprias do foro inquisitorial, a justiça praticada pela Inquisição portuguesa era, em grande medida, a mesma que se exercia em outros tribunais criminais de sua época; pode-se dizer o mesmo quanto à Mesa da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil. Isso porque os juízes inquisitoriais compartilhavam uma cultura jurídica comum aos magistrados de outras esferas judiciais portuguesas; muitos foram, inclusive, juízes de outros tribunais do reino¹⁴. Em tal cultura jurídica, é possível encontrar diversas considerações sobre a defesa dos réus – seja na doutrina penal, nas normas inquisitoriais ou mesmo na práxis judicial criminal –, por exemplo, a respeito da necessidade de provas suficientes para condenar, bem como de garantias mínimas para que os réus não fossem julgados indefesos.

A defesa formal dos réus – nos casos em que ela se aplicava – era de competência dos procuradores nomeados para tanto. Contudo, em sentido amplo, deputados, visitadores e inquisidores também eram responsáveis pela defesa dos incriminados. Em termos processuais, a defesa era constituída por elementos jurídicos diversos – como considerações sobre a qualidade da prova e circunstâncias atenuantes das culpas –, e não apenas por aqueles que compunham a defesa formal em si – como contraditas e oitiva de testemunhas nomeadas pela defesa.

Embora enquadradas em doutrina penal, legislação criminal e jurisprudência do próprio Santo Ofício, as práticas de justiça da Inquisição portuguesa não eram engessadas por elas. Pelo contrário: doutrina, legislação e jurisprudência constituíam parte essencial dos elementos que davam vida, dinamicidade e sentido às práticas de justiça. Por outro lado, nem sempre o que estava previsto nos regimentos, ordenações,

¹⁴ Segundo Bruno Feitler, a carreira inquisitorial “com suas especificidades, o sistema geral da economia da mercê português. A quantidade de juízes, desembargadores e deputados de outros tribunais régios, homens que claramente já estavam um degrau acima na carreira, e que foram nomeados para o cargo de deputado do tribunal de distrito, é uma clara prova dessa integração. Mais ainda do que o cargo de deputado do Conselho Geral, ser deputado dos tribunais de distrito não implicava numa atividade contínua. Pelo capital de honra que estes cargos auferiam [...] e pelo escrutínio pelo qual passavam aqueles que o fossem adentrar, fazer parte do corpo inquisitorial servia para dourar seu brasão além de ser um bom modo da instituição cooptar, ao aceitá-los nas hostes inquisitoriais, juristas e juízes de relevo”. FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção. In: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÓA-RÊGO, João (orgs.). **Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino**: Inquisição e ordens militares – séculos XVI-XIX. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, p. 111-112.

bulas etc. se refletia nas práticas cotidianas de justiça, especialmente no que se refere às punições. Embora os réus fossem ameaçados com penas muito duras, tanto no plano terreno quanto no celestial, a condenação a penas mais gravosas – como a fogueira e as galés – não foi a regra nas sentenças prolatadas. E mesmo quando alguns castigos eram definidos em sentença, nem sempre (ou quase nunca) era possível um efetivo controle do cumprimento de penas como a de degredo; afora os diversos casos em que os réus tiveram suas penas comutadas, em seu favor e a seu pedido, depois do cumprimento de parte delas.

A misericórdia e a justiça compunham um lema defendido não apenas pela Inquisição, constituindo o próprio fundamento da cultura jurídica portuguesa – e mesmo ibérica. Tal lema compreendia os rigores da justiça, a graça, o perdão e a misericórdia de um modelo de justiça criminal cuja efetividade era modulada e limitada socialmente: nem o rei, nem a Inquisição podiam tudo¹⁵ – afirmação que não nega, em absoluto, o poder que tanto a Monarquia quanto a Inquisição possuíam na sociedade portuguesa. Mesmo o poder do rei, assim como o do Santo Ofício, era enquadrado num direito penal em que a justiça era “temperada”, no dizer de António Manuel Hespanha, pela misericórdia¹⁶. Evidentemente, os termos “justiça” e “misericórdia” faziam parte de um campo semântico político socialmente reconhecido. No entanto, esse léxico era suficientemente plural para comportar interpretações mais amplas, se fosse o caso, mas bastante controlado, para que tampouco perdesse a eficácia. Ou seja, tais termos poderiam ser usados para traduzir uma variedade de situações. De qualquer forma, por óbvio, o sentido era histórico, bastante diverso do que hoje lhes atribuímos.

Como afirma Hespanha, a eficácia do modelo penal português – incluindo-se a Inquisição –, era fundada numa certa “inconsequência” de ameaçar sem cumprir; de se fazer respeitar, ameaçando, e de se fazer piedoso, descumprindo. Para que se concretizasse o duplo efeito, o perdão somente era concedido ao aplicar-se a regra geral ao caso particular¹⁷. Daí o casuísmo do direito, daí o contraste entre as penas previstas na legislação e aquelas efetivamente aplicadas aos condenados.

¹⁵ Como observa Francisco Bethencourt, “a intervenção do tribunal tem sido sobreavaliada a vários níveis – controle social, censura, disciplina do clero – justamente porque não tem existido um esforço sistemático de contextualização”. BETHENCOURT, Francisco. *A Inquisição*. In: CENTENO, Yvette Kace (coord.). **Portugal: mitos revisitados**. Lisboa: Salamandra, 1993, p. 132.

¹⁶ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015, p. 626.

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015, p. 675.

Os processos judiciais do Santo Ofício português eram sujeitos a regras jurídicas delimitadas, normas importantes não apenas para a condução dos autos mas também para a imagem que o Tribunal buscava construir socialmente, de modo a se afirmar politicamente no quadro das instituições portuguesas. A despeito de interesses e questões políticas – que também nortearam as ações do Santo Ofício –, era pela via jurídica, como tribunal de justiça, que a instituição afirmava seu poder político. Nesse sentido, a defesa dos réus fazia parte do rol de regras mínimas que, institucionalmente, deveriam ser cumpridas pelos juízes inquisitoriais na condução das práticas processuais de sua responsabilidade, o que não quer dizer que a instituição o fizesse movida, necessariamente, por piedade cristã – embora tal termo precise ser lido e entendido na lógica em que foi formulado –, muito menos que a instituição se preocupasse diretamente com garantias individuais dos processados, pois a preocupação primeira era com a legalidade dos processos. Assim, oferecer defesa aos réus era uma estratégia de defesa da própria instituição.

À medida que a pesquisa foi se aprofundando, sobretudo depois de terminado o primeiro capítulo, as hipóteses condensaram-se em uma só: valorizando a gravidade da ameaça representada pela heresia, interessava à instituição apresentar-se como defensora da fé católica e como foro responsável por ‘salvar’ a alma dos pecadores, inclusive a de hereges, blasfemos, bigamos, sodomitas, judaizantes, “luteranos”, justificando, assim, a necessidade de um tribunal como a Inquisição, bem como a necessidade de uma visitação ao Brasil. Eis a principal hipótese que norteou a investigação: na Primeira Visitação, a defesa dos réus era a defesa do próprio Santo Ofício.

Duzentos e quarenta processos, dois livros de confissões, três livros de denúncias, dois livros de ratificações¹⁸, uma quantidade impressionante de incriminados, denunciantes, testemunhas, ratificadores, juízes, um infindável número de histórias narradas na documentação, conectadas umas às outras por fios nem sempre tão fáceis de perceber – afora outros livros e documentos, como as cartas do Conselho Geral e os regimentos inquisitoriais. Quem teve a oportunidade de manusear um documento produzido pelo Tribunal, ainda que digitalizado, consegue entender a dificuldade que tal tarefa encerra.

¹⁸ Computo aqui apenas os livros compulsados, uma vez que o segundo livro de confissões e o segundo livro de denúncias, por ora, ainda não vieram a público.

O conjunto de fontes primárias analisadas, de diferentes tipologias documentais, foi o que permitiu perceber, por ângulos diversos, uma instituição que, preocupada consigo mesma, procurava fazer com que seus juízes zelassem pela defesa dos réus. Cartas do Conselho Geral, livros e processos da Visitação, anotações do Conselho nas folhas de rosto dos processos, regimentos inquisitoriais, “modos de proceder no Santo Ofício”. Cada um desses documentos possuía uma linguagem própria, diferente da utilizada nas demais fontes, ainda quando verbalizada pelos mesmos autores – caso, por exemplo, das cartas enviadas pela alta cúpula inquisitorial para o visitador e das anotações do Conselho nos processos da Mesa do Brasil. Em cada um desses documentos, de forma mais ou menos explícita, é possível flagrar os interesses e as preocupações institucionais do Santo Ofício. A comparação entre tais documentos foi decisiva ao ponto de se poder afirmar: a defesa dos réus era uma importante preocupação institucional, uma vez que dela dependia a imagem de um tribunal justo e misericordioso¹⁹.

O mais trabalhoso desafio metodológico da investigação foi justamente o de ler, fichar, compilar e analisar toda a documentação que serve de arcabouço material às conclusões apresentadas na tese. A primeira solução encontrada foi criar listas com dados e informações (de incriminados, denunciantes, testemunhas, juízes), coletados de forma mais ou menos organizada a partir das primeiras perguntas formuladas ainda

¹⁹ Ronaldo Vainfas apresenta interessante reflexão sobre a imagem que a Inquisição pretendia criar de si e aquela que a instituição legou à história: “‘misericórdia e justiça’. Era esta a imagem que a Inquisição portuguesa buscava difundir no imenso público que se acotovelava na Ribeira, em Lisboa, por ocasião dos autos-de-fé. Imagem de um Santo Tribunal, misericordioso e tolerante para com os infelizes que se apartavam da Fé, porém guiado pelo mais elevado senso de justiça, rigoroso, portanto, com os renitentes ofensores da Igreja. A eles – e somente a eles – caberia a espada do estandarte [inquisitorial]. Não foi esta, contudo, a imagem que a Inquisição legou aos tempos, e sim a das fogueiras que faziam arder milhares de inocentes, já condenados sob tortura”. VAINFAS, Ronaldo. *Justiça e misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa*. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005, p. 140. Refletindo sobre as imagens da Inquisição, inclusive aquela que os próprios agentes inquisitoriais pretenderam criar da instituição, Francisco Bethencourt pondera que “a ‘lenda negra’ da Inquisição não pode ser analisada separadamente da ‘lenda branca’ produzida pelos agentes do tribunal ao longo de séculos. Esta ‘lenda branca’ foi desenvolvida em torno de duas vertentes: a) a justificação da necessidade espiritual e política da instituição; b) a afirmação do papel mediador do tribunal entre a vida terrena e a vida para além da morte; entre o homem e Deus”. BETHENCOURT, Francisco. **A Inquisição**. In: CENTENO, Yvette Kace (coord.). **Portugal: mitos revisitados**. Lisboa: Salamandra, 1993, p. 102. Já para Yllan de Mattos, “foram, sobretudo, as palavras e os gestos que construíram a imagem que a Inquisição desejou produzir de si. Primeiro, através dos autos da fé – que se inseriam no âmbito pedagógico das manifestações religiosas. Toda preparação e desenvolvimento tinha um aspecto propagandístico do Tribunal que se mostrava incansavelmente combatente das heresias e defensor enérgico da fé católica, posto que sempre disposto a conferir misericórdia aqueles que se apartassem verdadeiramente de seus erros [...]”. MATTOS, Yllan de. **A Inquisição contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)**. Tese de doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013, p. 164.

quando este estudo não passava de um projeto. Entretanto, o desenrolar da pesquisa ensejou novos problemas, que exigiram novos dados e informações, novas listas. Sem descartá-las nem deixá-las completamente de lado, a saída mais racional foi construir um longo inventário com aquilo que de mais relevante pude compilar em relação aos processos instaurados pela Mesa do Brasil – em razão de questões como tempo e prioridades da pesquisa, não foi possível fazer o mesmo com relação aos livros da Visitação. De todo modo, o inventário apresentado nesta tese configura útil ferramenta para facilitar a pesquisa de outros estudiosos de temas correlatos aos desta investigação.

É preciso reconhecer uma opção metodológica que assumi, consciente de suas consequências. Face à grande massa documental compulsada, nem sempre foi possível me estender com mais vagar sobre todas as importantes questões com que fui me deparando. Aos quatro capítulos inicialmente previstos, o aprofundamento da pesquisa me fez acreditar que outros cinco seriam necessários para dar conta do que, institucionalmente, a defesa dos réus representava para o Santo Ofício e para seus juízes. É bem possível que o ganho em abrangência tenha ocasionado alguma perda na densidade das questões discutidas, embora acredite que esse alargamento foi essencial para conhecer com mais complexidade o problema da defesa dos réus.

A Primeira Visitação aconteceu em um espaço-tempo bem delimitado: de 1591 a 1595, tendo a comitiva inquisitorial visitado a Bahia, Pernambuco, Itamaracá e a Paraíba²⁰. Somado ao número expressivo de processos, maior do que o de qualquer outra visitação, esse recorte espaço-temporal foi o que escolhi para estudar a defesa dos réus, por permitir resultados minimamente controláveis e, ao mesmo tempo, significativos, sobretudo em razão do tempo de que dispunha para a feitura da tese.

Dos nove capítulos que compõem e dão forma à investigação, o primeiro deles funciona como uma espécie de grande panorama que estrutura o objeto de estudo: revisitar a Primeira Visitação, fazer um balanço do que importantes historiadoras e historiadores escreveram sobre ela e seus personagens, colocar no papel os problemas iniciais da pesquisa, esboçar as primeiras reflexões sobre o que constituía a defesa dos réus, o que ela significava para a instituição e para seus juízes.

Discutindo as várias nuances e subdivisões do que os juízes do Santo Ofício entendiam por heresia no dia a dia das práticas de justiça – “culpas heréticas”,

²⁰ Além do “bispado do Brasil”, a ideia inicial era visitar também os bispados de Cabo Verde e de São Tomé, aí incluídas “todas as cidades, vilas e lugares dos ditos bispados e da administração de São Vicente no estado do Brasil”. ANTT, IL, livro 779, fl. 1r. Ver também ANTT, IE, livro 146, fl. 204. Esclareço que atualizei a ortografia e a pontuação das transcrições desta tese.

“blasfêmias heréticas”, “proposições heréticas”, “palavras heréticas” –, o objetivo do capítulo 2 é refletir sobre o quanto a definição dos crimes impactou na defesa dos réus, especialmente em relação aos castigos impostos aos incriminados.

O capítulo 3 apresenta a equação *testemunhas-processo-provas*, que permitia à Mesa da Visitação distribuir justiça e misericórdia, condenações e perdões aos seus incriminados. Neste capítulo são analisadas as funções que as testemunhas desempenhavam no processo inquisitorial, de forma a compreender como as declarações de delatores, testemunhas e incriminados transmutavam-se em provas judiciais. Conhecer tal dinâmica é fundamental para o entendimento de algumas das possibilidades de defesa oferecidas aos réus pelo próprio processo inquisitorial.

O segredo que deveria proteger os assuntos do Santo Ofício é tema quase sempre citado na historiografia especializada, mas para o qual ainda é clara a falta de trabalhos que discutam tal questão de forma sistematizada, para além de casos tidos como exemplares. No capítulo 4, proponho avaliar o alcance e a efetividade do segredo nas práticas de justiça da Mesa do Brasil, bem como analisar o quanto a falta de segredo contribuiu para a defesa dos réus da visita inquisitorial comandada por Heitor Furtado de Mendça, juiz responsável por revelar diretamente a parte considerável dos incriminados as acusações apresentadas em juízo contra eles.

Paradoxalmente, a confissão era o principal meio de prova e, ao mesmo tempo, a maior causa de diminuição de pena no direito inquisitorial, tendo profundo impacto nas sentenças prolatadas pelos juízes do Santo Ofício. No capítulo 5, o principal objetivo é investigar o peso que a confissão teve na defesa dos réus da Mesa da Primeira Visitação.

Em consonância com o que a doutrina jurídico-religiosa da época estabelecia em seus preceitos fundamentais para assegurar a legalidade das causas e a legitimidade das sentenças, circunstâncias não necessariamente ligadas de forma mais direta ao crime em si eram determinantes para minorar o castigo imposto aos incriminados no foro inquisitorial. Assim, no capítulo 6 discute-se o impacto das circunstâncias atenuantes na definição das penas impostas aos réus da Primeira Visitação.

Fosse para fundamentar a instauração dos processos, a prisão dos suspeitos ou a condenação dos réus, sobretudo a penas mais gravosas, a existência de provas era o que permitia aos juízes proceder contra os incriminados: a noção de prova era elemento fundamental para orientar a condução dos processos inquisitoriais. Nesse sentido, o capítulo 7 pretende analisar o quanto a constatação de “defeito da prova” contribuiu para a defesa dos réus da Mesa do Santo Ofício no Brasil.

Diferentemente do que se costuma acreditar, os termos “arbítrio” e “arbitrariedade” não possuíam o mesmo significado no direito penal da Idade Moderna, e, em boa parte dos casos, o arbítrio judicial possibilitou a aplicação de penas que estavam entre as menos gravosas que o direito previa para os condenados por crimes da alçada inquisitorial. Discutir o quanto o arbítrio dos juízes impactou a defesa dos réus da Primeira Visitação é o objetivo do capítulo 8.

Fosse castigando duramente, punindo de forma menos gravosa “em secreto”, ou mesmo dispensando os incriminados sem mais penas que admoestações e penitências espirituais, sem a abertura de processo formal, o propósito declarado pelos juízes inquisitoriais era sempre o mesmo: ‘salvar’ a alma dos incriminados. Pretende-se no último capítulo analisar o que, institucionalmente, a defesa da salvação representava para a defesa dos réus.

As conclusões desta investigação têm alcance limitado: valem apenas para os processos e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil. Com efeito, a ressalva é importante, pois nenhum processo inquisitorial permite que se façam generalizações sobre as práticas de justiça dos inquisidores que valham sem reservas para todo o longo período de existência do Santo Ofício português, em todos os lugares e contextos em que a instituição atuou. Obviamente, as sentenças inquisitoriais exprimem normas e práticas que são, também elas, historicizáveis, sujeitas ao quadrimônio espaço-tempo-circunstâncias-possibilidades. O que aqui se pretende é, a partir de um conjunto de processos judiciais, de confissões e de denúncias, que possuem, em grande medida, vários pontos convergentes, traçar um quadro que permita análises e comparações entre práticas de justiça próprias de determinada época e lugar, e que foram sendo adaptadas às circunstâncias e possibilidades vivenciadas historicamente por aqueles que lhes deram vida e sentido.

CAPÍTULO 1

Revisitando a Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil

A “Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil” foi aquela que mais recebeu a atenção de estudiosos do tema “Inquisição portuguesa”²¹. Ainda assim, há aspectos importantes sobre ela que não foram abordados mais detidamente pela historiografia, sobretudo em relação à sua dimensão histórico-jurídica. Há alguns pontos pouco claros, por exemplo, no que se refere ao encaminhamento dado pelo visitador inquisitorial a confissões e delações recebidas judicialmente, uma vez que denúncias aparentemente graves tiveram por fim sentenças que podem ser consideradas relativamente brandas à luz das próprias normativas inquisitoriais e outras que sequer seguiram adiante. A desproporção entre crimes confessados e/ou delatados e aqueles que se transformaram em processos é bastante significativa²².

Sem desconsiderar o fato de que a ação inquisitorial da Primeira Visitação teve impactos sociais para além do número de incriminados²³, um dos propósitos deste capítulo é justamente discutir os números relativos à dimensão judicial da Mesa do Santo Ofício instalada no Brasil, sobretudo aqueles mais diretamente ligados aos processos: é neles que tal traço é mais visível.

²¹ Vários autores se dedicaram ao estudo da Primeira Visitação, boa parte deles é elencada ao longo deste capítulo. Destes, destaco SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978 e VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

²² No tocante às visitas inquisitoriais promovidas pela Inquisição portuguesa, Francisco Bethencourt ressalta a necessidade de estudos mais aprofundados: “o conteúdo das visitas inquisitoriais ainda deve ser estudado em profundidade. O problema é saber em que medida a ‘grade’ de delitos propostos nos éditos da fé encontra um eco correspondente nas confissões e nas denúncias – ou, se quisermos levar um pouco mais longe esse problema, qual é a relação entre os delitos denunciados e os submetidos verdadeiramente a um inquérito judicial por parte da Inquisição [portuguesa]. Os estudos disponíveis são ainda insuficientes para responder a essa pergunta”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 216.

²³ Esclareço aqui o sentido com que o termo ‘incriminados’ é empregado nesta tese: a depender do contexto, ele pode se referir a confitentes, denunciados ou processados judicialmente. A explicação é necessária para não dar margem a dúvidas: um era réu alguém que havia sido incriminado (por si e/ou por terceiros), mas um incriminado (confitente e/ou denunciado) nem sempre se tornava réu. O que ocasionava a mudança de status, de incriminado a réu, era a eventual instauração de processo.

As críticas do Conselho Geral à atuação de Heitor Furtado na condução de alguns processos são um dos temas sobre os quais se debruça a historiografia que versa sobre a Primeira Visitação. Um bom exemplo é Ronaldo Vainfas, para quem o visitador

andou extrapolando as instruções que recebera do cardeal Alberto, as quais lhe investiam do poder de, sobretudo, instruir os processos cabíveis, remetendo os suspeitos para Lisboa, e só despachando os casos mais simples. Mandou prender suspeitos sem licença do Conselho Geral do Santo Ofício, órgão máximo da Inquisição portuguesa; processou na colônia réus que deveriam ser julgados na metrópole; enviou a ferros para Lisboa réus com processos mal instruídos; absolveu indivíduos com grave presunção de culpa, segundo os inquisidores de Lisboa; sentenciou gente que o Conselho considerava inocente; realizou, enfim, verdadeiros autos de fé públicos, sem ter autorização para tanto, embora não tenha condenado ninguém à fogueira de *motu proprio*²⁴.

Tanto as críticas do Conselho Geral quanto a imagem que a historiografia construiu do primeiro visitador serão dois dos assuntos abordados de forma mais detida neste capítulo.

Ao longo dos duzentos e oitenta e cinco anos de existência da Inquisição portuguesa, a única localidade fora do reino a ter autorização para estabelecer um tribunal permanente foi Goa²⁵ – situação diferente daquela vivenciada pelo Santo Ofício espanhol, que instituiu tribunais no México, em Lima e em Cartagena. Depois de um período inicial com o funcionamento de pequenos tribunais de distrito, a Inquisição lusitana estruturou-se com tribunais em Évora, Coimbra e Lisboa. Era ao tribunal lisboeta que competia a jurisdição sobre os crimes cometidos em terras coloniais brasileiras, para as quais foram enviadas apenas visitas inquisitoriais²⁶. Contudo,

²⁴ VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 27-28, itálico no original. No mesmo sentido, José Antônio Gonsalves de Mello afirma que “Heitor Furtado de Mendonça foi considerado leviano e precipitado em sua atuação na Bahia e em Pernambuco. Alguns presos por culpas da Inquisição, por ele mandados para Lisboa, lá foram soltos ‘por as culpas não serem bastantes’; os autos-de-fé que fez ali e aqui foram também censurados no Reino”. **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil**. Denúncias e Confissões de Pernambuco, 1593-1595. Prefácio de José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: FUNDARPE, 1984, sem número de página [p. 21, contada a partir da capa]. Sonia Siqueira afirma que a confiança que o Conselho Geral tinha em Heitor Furtado “não era muito grande, pois aquele Visitador se excedeu, seja promovendo um precipitado Auto-de-Fé, seja remetendo a Lisboa processos mal instruídos”. SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 199. Ainda com relação aos excessos do visitador, para Ana Margarida Santos Pereira, “Heitor Furtado de Mendonça deixou na Bahia um rasto de excessos, motivados pelo desejo de ‘mostrar serviço’”. PEREIRA, Ana Margarida Santos. **Terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil**. Capitânicas do Sul, 1627-1628. **Politeia**: História e Sociedade, 2011, p. 49.

²⁵ Sobre a Inquisição de Goa, ver FEITLER, Bruno. A Inquisição de Goa e os nativos: achegas às originalidades da ação inquisitorial no oriente. In: FURTADO, Júnia; SILVEIRA, Patrícia; ATALLAH, Cláudia (orgs.). **Justiça, governo e bem comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime** (séculos XV-XVIII). Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 95-116.

²⁶ Em relação ao Brasil Colônia, atualmente a historiografia confirma a existência documentada de pelo menos quatro destes tribunais itinerantes: uma visitação nos anos de 1591 a 1595 – que é a que me interessa nesta tese –, outra entre 1618 e 1621, uma terceira às capitânicas do sul, nos anos 1627-1628, e a

houve momentos em que se cogitou a possibilidade de se estabelecer um tribunal no Brasil²⁷, inclusive durante a Primeira Visitação. O próprio Heitor Furtado de Mendonça teria sugerido ao Conselho Geral da Inquisição portuguesa a “conveniência de que se estabelecesse no Brasil um tribunal pleno do Santo Ofício, onde fossem julgados os réus ‘em final’, o qual seria constituído por ele próprio e seus assessores religiosos”²⁸. Não apenas religiosos: nos processos judiciais da Primeira Visitação, tais assessores eram juízes do Santo Ofício. Pouco discutida pela historiografia especializada, a existência de um tribunal inquisitorial colegiado durante a Primeira Visitação também será objeto de discussão neste capítulo.

Em suma, a revisita aqui proposta pretende discutir e aprofundar questões já conhecidas da historiografia, debatendo a imagem tradicionalmente construída pelos historiadores a respeito de Heitor Furtado, investigando as críticas do Conselho Geral à atuação do primeiro visitador e analisando os números e o caráter colegiado da Mesa inquisitorial da Primeira Visitação. Fundados na discussão historiográfica e na releitura de fontes primárias inquisitoriais – em especial os processos judiciais da Primeira Visitação e a correspondência enviada ao visitador pelo Conselho Geral e pelo inquisidor geral –, os argumentos aqui formulados serão decisivos para problematizar

visitação tardia ao Grão-Pará, no século XVIII (1763-1769), esta última acontecida no ocaso da instituição, atendendo a interesses políticos do Marquês de Pombal. Entretanto, há indícios da existência de outras visitas no século XVII na América portuguesa. Tais indícios “apontam para a realização de uma primeira visita às capitanias do Sul [anterior à que ocorre nos anos 1627-1628], em 1605, e é possível que outras tenham tido lugar mas, até agora, a sua realização não pôde ser comprovada”. PEREIRA, Ana Margarida Santos. Terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitanias do Sul, 1627-1628. **Politeia: História e Sociedade**, 2011, p. 39-40.

²⁷ Bruno Feitler aponta dois momentos importantes em que se discutiu a criação de um tribunal inquisitorial no Brasil: o primeiro, na década de 1620, quando se tentou criar um tribunal na Bahia, e o segundo, em 1639, ano em que se cogitou a criação de um tribunal no Rio de Janeiro. Feitler chama a atenção para o fato de que “d. Antônio Barreiros (1576-1600), que habia participado como prelado en la visita inquisitorial a Pernambuco, en su correspondencia con los inquisidores de Lisboa, llegó a pedir en una carta de mayo de 1599, licencia para tener en Bahía ‘mesa de Inquisição’”, pedido este que foi negado. FEITLER, Bruno. Usos políticos del Santo Oficio portugués en el Atlántico (Brasil y África occidental). El período filipino. **Hispania Sacra**. Madrid, 2007, p. 275. Já para Ana Isabel López-Salazar Codes, “Filipe IV fracassou [...] na sua tentativa de erigir um tribunal inquisitorial no Brasil [...] devido ao choque entre os desejos da Coroa e os interesses do Santo Ofício. O rei pretendia criar um tribunal na Bahia presidido pelo bispo, ao passo que o inquisidor geral e o Conselho [Geral] sustentavam a necessidade de estabelecê-lo conforme aos existentes no reino, isto é, com inquisidores e deputados”. LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel. “Con grande perturbación del Santo Oficio”. A reforma da Inquisição portuguesa no tempo dos Filipes. In: CARDIM, Pedro; COSTA, Leonor Freire; e CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). **Portugal na Monarquia hispânica**. Dinâmicas de integração e de conflito. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2013, p. 193. Por fim, ver também MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 220-222.

²⁸ MELLO, José Antônio Gonsalves de. Um tribunal da Inquisição em Olinda. **Revista Universidade de Coimbra**, 1991, p. 370.

uma questão central na escrita deste capítulo: a compreensão de por que era importante para o próprio Santo Ofício garantir que os réus não fossem julgados sem defesa.

1.1 A justiça da Primeira Visitação: um tribunal colegiado

Segundo José Antônio Gonsalves de Mello, os processos da Primeira Visitação seguiram “o estilo judicial da Inquisição metropolitana” e “era idêntico o procedimento judicial neles usado ao do Tribunal de Lisboa”²⁹. Para ele, ainda que provisoriamente e com poderes limitados, houve um efetivo tribunal inquisitorial na colônia:

é certo que as culpas que eram objeto [dos julgamentos feitos por Mendoga] eram da competência da Inquisição e que era idêntico o procedimento judicial neles usado ao do Tribunal de Lisboa, com processos, inquirições, libelos, contrariedades, com participação de promotores, advogados, etc. como na metrópole. É, ainda, certo que o colegiado formado pelo Visitador e assessores não pode ser considerado um tribunal de primeira instância, pois que na sua alçada julgava ‘em final’ e não havia recurso para o Reino e seus julgamentos não foram revistos, nem mesmo quando não foram considerados pelos inquisidores de Lisboa justos e acertados. [...] houve no Brasil [...] um Tribunal do Santo Ofício, embora com alçada limitada a culpas que exigissem abjuração de *levi*³⁰.

É o próprio Gonsalves de Mello quem observa que, embora tal fato tenha praticamente passado despercebido pela historiografia, o primeiro a chamar a atenção dos estudiosos para o formato de tribunal colegiado adotado na Primeira Visitação foi João Lúcio de Azevedo, para quem

commummente, durante o período da visita, não se effectuavam prisões por ordem do Santo Offício, e, havendo razão de temer que algum denunciado se ausentasse, fazia-se deter, sob qualquer pretexto, pela auctoridade civil ou ecclesiastica, até que, exausto o tempo da graça, era remetido com o processo á Inquisição do districto. O Visitador e o Bispo, conjunctamente, despachavam as causas de suspeita leve; e, nas demais, preparados os processos, se enviavam ao Conselho Geral. Assim se usava no Reino, mas **nos logares ultramarinos tinha mais latitude a acção do Visitador. D’esta vez, na Bahia, constituiu-se tribunal, em que vários assessores, um d’elles o Padre Fernão Cardim, julgavam com o Bispo e o enviado da Inquisição.** Os penitenciados ouviam as sentenças, e abjuravam, se havia causa, á hora da missa conventual³¹.

As considerações formuladas por João Lúcio de Azevedo e por Gonsalves de Mello são realmente perspicazes, sobretudo quanto à constatação de que houve no

²⁹ MELLO, José Antônio Gonsalves de. Um tribunal da Inquisição em Olinda. **Revista Universidade de Coimbra**, 1991, p. 371 e 374.

³⁰ MELLO, José Antônio Gonsalves de. Um tribunal da Inquisição em Olinda. **Revista Universidade de Coimbra**, 1991, p. 374.

³¹ AZEVEDO, João Lúcio de. **História dos Cristãos-Novos Portugueses**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1921, p. 226-227, grifo meu.

Brasil, ainda que provisoriamente, um efetivo Tribunal do Santo Ofício. Mas é preciso discuti-las e aprofundá-las, a começar pela comparação com outras visitas³².

Há poucos estudos que apresentem dados comparativos entre as diversas visitas do Santo Ofício português, o que dificulta avaliar o quanto, efetivamente, o fato de haver se formado um tribunal colegiado durante a Primeira Visita ao Brasil a tornaria diferente de outras visitas inquisitoriais.

Simultaneamente à Primeira Visita ao Brasil, a visita às ilhas da Madeira e dos Açores ocorreu entre 1591 e 1593³³. Na verdade, esta é a única visita inquisitorial que acontece fora do reino no período da visita comandada por Heitor Furtado³⁴. No

³² Erick Tsarbopoulos Graziani visitas promovidas pela Inquisição portuguesa: 1. Évora e Alcácer do Sal, 1541-155; 2. Alentejo, 1543-145; 3. Tomar, 1561, Pedro Álvares de Paredes (visitador); 4. Porto, 1564; 5. Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde, 1565; 6. Entre Douro e Minho, 1570, Sebastião Vaz (visitador); 7. Ilhas dos Açores, Alentejo e Beira, 1575-1576, Marcos Teixeira (visitador); 8. Portalegre, 1578-1579; 9. Guarda e Viseu, 1578-1580; 10. Setúbal, Santarém, Alcobaça e Leiria, 1582, Luís Gonçalves da Ribafria (visitador); 11. Terras de Trás-os-Montes, 1583, Jerônimo de Sousa (visitador); 12. Lisboa, 1587, Antônio de Mendonça, Jerônimo de Pedrosa e Diogo de Sousa (visitadores); 13. Comarca de Riba Coa, 1587, Mateus Pereira (visitador); 14. Priorado do Crato, 1587, Antonio Dias Cardoso (visitador); 15. Ilhas Terceira, São Miguel, Madeira e Açores, 1591-1592, Jerônimo Teixeira Cabral (visitador); 16. Cochim e São Tomé de Meliapor (Goa), 1591, Rui Sodrinho de Mesquita; 17. Bahia, Pernambuco, Itamaracá e Paraíba, 1591-1595, Heitor Furtado; 18. Ormuz (Goa), 1595, Antonio de Barros (visitador); 19. Angola, Angola, Padre Jorge Pereira (visitador); 20. Lisboa, 1618, Antonio Dias Cardoso, Francisco de Bragança e Gaspar Pereira (visitadores); 21. Setúbal, 1618, Frei Manoel Coelho (visitador); 22. Santarém, Castelo Branco, Tomar, Leiria, e Alenquer, 1618, D. Manuel Pereira (visitador); 23. Ilhas Terceira, São Miguel, Madeira e Açores, 1618, Francisco de Cardoso de Torneio (visitador); 24. Região de Entre Douro e Minho, 1618-1620, Sebastião de Matos de Noronha (visitador); 25. Bahia, 1618, Marcos Teixeira (visitador); 26; Norte do Estado da Índia, João Fernandes de Almeida (visitador); 27. Santarém, 1624-1625; 28. Sul do Brasil, 1627-1628; 29. Viseu, Pinhel, Almeida, Torre do Moncorvo, 1637; 30. Grão-Pará, 1763-1769, Geraldo José Abranches (visitador). Ver GRAZIANI, Erick Tsarbopoulos. **Inspecionando o Coração do Império: A visita da Inquisição à cidade de Lisboa em 1587.** Dissertação (Mestrado em História). Guarulhos: Unifesp, 2015, p. 38-39. Já Isabel Drumond Braga afirma que, “tanto quanto se sabe, foram realizadas 34 visitas pelos tribunais de Lisboa, Coimbra, Évora e Goa. Concentraram-se entre 1542 e 1637, com exceção da que foi efetuada no Pará, entre 1763 e 1769”. BRAGA, Isabel Drumond. *Leitura e sociabilidade no feminino: Paula de Sequeira no Brasil Quinhentista.* **História**, v. 36, e. 22, São Paulo, 2017, p. 4.

³³ Embora cubra apenas o período relativo à Madeira, o estudo de Fernanda Olival é o que melhor apresenta as especificidades da visita chefiada por Jerônimo Teixeira Cabral. Ver OLIVAL, Fernanda. *A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-92.* In: **Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira. Colóquio.** Região Autónoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993.

³⁴ Entre 1596 e 1598, houve uma ação inquisitorial a Angola conduzida pelo padre Jorge Pereira, mas que se deu em moldes bem diferentes do que se observa quanto à Primeira Visita ao Brasil e a Visita às ilhas da Madeira e dos Açores – não parece ter havido tempo da graça ou formação de mesa inquisitorial. Francisco Bethencourt e Isabel Drumond chamam a ação inquisitorial em Angola de “inquerito”, cf. BETHENCOURT, Francisco. *Inquisição e controle social.* **História & crítica.** Lisboa, 1987, p. 7 e BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A visita da Inquisição a Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde em 1565.* **Revista de la Inquisición.** Madrid: Editorial Complutense, 1994, p. 31. Já Filipa Ribeiro chama tal ação de “sumário de testemunhas feito pelo padre jesuíta Jorge Pereira, entre 1596 e 1598”. SILVA, Filipa Ribeiro da. *A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe.* **Revista Lusófona de Ciências das Religiões.** Lisboa, 2004, p. 163. Os únicos historiadores que encontrei a tratar a ação inquisitorial como “visita” são Marcocci e Paiva: “em 1596, a visita inquisitorial a Angola foi a primeira a ser confiada diretamente a um jesuíta, Jorge Pereira”. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821).** Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 123.

que respeita à condução dos processos, não se percebe a mesma uniformidade adotada na Primeira Visitação – na qual são raríssimos (menos de 2% em um universo de duzentos e quarenta processos) os casos em que as sentenças foram decididas apenas por Heitor Furtado. Sob a condução de Jerônimo Teixeira Cabral, doze processos³⁵ foram julgados de forma colegiada, quase sempre com quatro juízes. Em pelo menos oito processos³⁶ há sentença, mas não colegiada; o visitador decide sozinho, pois a comissão do bispo é dada para o próprio Cabral. Aliás, o bispo não vota em nenhum processo, apenas se faz representar – diferentemente do que ocorre na Primeira Visitação, em que o prelado vota na maior parte dos julgamentos, como se verá adiante. Encontrei pelo menos dezessete casos³⁷ em que não consta sentença nem a expressão “foram vistos”³⁸, mas sim decisões terminativas, as quais também são tomadas de forma monocrática por Jerônimo Teixeira. Em resumo, dos trinta e sete processos que localizei, em mais da metade o visitador decidiu sozinho, sendo que apenas em doze casos (33%) houve decisão colegiada – números bastante diferentes dos da Primeira Visitação, em que 98% das causas foram julgadas em colegiado.

Em relação à Inquisição de Lisboa, há também visitas inquisitoriais no próprio reino, ao tempo em que ocorre a Primeira Visitação. Talvez em razão da relativa proximidade física com o tribunal lisboeta, tais visitas tiveram uma duração reduzida, mesmo quando comparadas apenas à duração da visitação às ilhas da Madeira e dos Açores. A maior parte das práticas de justiça era composta por confissões e delações; destas, muito poucas resultaram em processos judiciais³⁹: o impacto social da Inquisição

³⁵ 1. Diogo Furtado, ANTT, IL, processo 10.503; 2. Madalena de Aguiar, ANTT, IL, processo 11.643; 3. Pedro Sans, ANTT, IL, processo 2.149; 4. Francisco de Velasco, ANTT, IL, processo 9.683; 5. Belchior Simões, ANTT, IL, processo 10.975; 6. Pedro Gonçalves, ANTT, IL, processo 10.930; 7. Bárbara Moniz, ANTT, IL, processo 9.433; 8. Catarina Lopes, ANTT, IL, processo 6.318; 9. Honorate Maçuque, ANTT, IL, processo 10.381; 10. João de Gamboa, ANTT, IL, processo 1.595; 11. Bento de Sousa, ANTT, IL, processo 3.893; 12. Catarina Luís, ANTT, IL, processo 3.576.

³⁶ 1. Francisco Gonçalves, ANTT, IL, processo 171; 2. Pedro Nicolau, ANTT, IL, processo 2.131; 3. Maria Fernandes, ANTT, IL, processo 3.200; 4. Cristóvão Sanches, ANTT, IL, processo 3.593; 5. Baltasar Fernandes, ANTT, IL, processo 4.361; 6. Clara da Costa ANTT, IL, processo 12.417; 7. Manoel Coelho, ANTT, IL, processo 9.233; 8. Pedro Correia, ANTT, IL, processo 6.862.

³⁷ 1. Antônio de Estremoz, ANTT, IL, processo 5.331; 2. Manoel Carneiro, ANTT, IL, processo 10.319; 3. João Tomé, ANTT, IL, processo 12.640; 4. André Sanches ANTT, IL, processo 1.059; 5. Antão de Sós ANTT, IL, processo 10.950; 6. Antônio, ANTT, IL, processo 5.881; 7. Francisco Martins, ANTT, IL, processo 2.258; 8. Francisco Trevino, ANTT, IL, processo 2.568; 9. João de Montóia, ANTT, IL, processo 12.649; 10. João Tomé ANTT, IL, processo 12.640; 11. Lázaro do Canto ANTT, IL, processo 2.192; 12. Lucas de Espíndola, ANTT, IL, processo 84; 13. Luís ANTT, IL, processo 12.313; 14. Luís de Mendonça, ANTT, IL, processo 12.311; 15. Luís Valadão, ANTT, IL, processo 12.312; 16. Sebastião Fernandes, ANTT, IL, processo 12.041; 17. Alonso Ninho de Gusmão ANTT, IL, processo 3.731.

³⁸ Ver adiante a definição de tal expressão.

³⁹ Um dos propósitos das visitasções era justamente o de recolher informações que poderiam eventualmente ser usadas nos processos: “o esforço de tornar visível e operativo o Santo Ofício em todo o

não se resumia aos réus que eram condenados judicialmente. Para além de um carácter punitivo, a ação inquisitorial, de forma geral, e as visitas inquisitoriais de fins do século XVI, em particular, também foram movidas por propósitos pastorais-catequéticos, o que ajuda a entender o peso que a confissão tinha nas práticas de justiça da Inquisição, mesmo nos casos em que ela não resultava em processo judicial. Como ressaltado por Enrique Gacto Fernández, “la principal finalidad que el tribunal de la Inquisición persigue [...] no es el castigo del delincuente, sino su conversión y su corrección”⁴⁰.

Especificamente no que se refere à Primeira Visitação, quinze juízes revezaram-se na composição do chamado “foram vistos” inquisitorial: Heitor Furtado de Mendonça, o bispo dom Antônio Barreiros, o franciscano frei Melchior de Santa Catarina, os beneditinos frei Damião da Fonseca e frei Mâncio da Cruz, os carmelitas frei Damião Cordeiro e frei Bartolomeu de Évora e os jesuítas Fernão Cardim, Lionardo Armínio, Vicente Gonçalves, Marcos da Costa, João Pereira, Luís da Fonseca, Marçal Beliarte e Henrique Gomes.

A elaboração do “foram vistos” era o momento decisivo do processo, no qual, em colegiado, os juízes discutiam os autos e julgavam a causa. Só em seguida era feita a

território passou ainda pela instauração das visitas inquisitoriais, realizadas por delegados dos tribunais locais em vilas menores, onde publicavam o édito da fé e recolhiam denúncias e confissões que depois podiam originar processos”. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa** (1536-1821). Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 37. Nesse sentido, mesmo as visitas feitas no reino não são contraditórias ao carácter sedentário dos tribunais de distrito, justamente por seu carácter suplementar na coleta de informações: “a visita assume a função de uma actividade suplementar de recolha directa de informações (tanto sobre cristão novos como sobre cristãos velhos), que envolve poucos funcionários e não é contraditória com o carácter sedentário do tribunal”. BETHENCOURT, Francisco. Inquisição e controle social. **História & crítica**. Lisboa, 1987, p. 8. Por fim, as visitas inquisitoriais também eram uma forma de a Inquisição afirmar seu poder: “a visita [inquisitorial] era, em simultâneo, um meio de recolha de denúncias, confissões e apresentações acerca dos comportamentos religiosos desviantes dos habitantes dessas região [sic], bem como um meio de afirmação do poder da Inquisição sediada no Reino. Uma demonstração de autoridade que se fazia quer através do exercício das suas competências judiciais, quer através de toda a sua dimensão simbólica inerente ao protocolo da visita”. SILVA, Filipa Ribeiro da. A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. **Revista Lusófona de Ciências das Religiões**. Lisboa, 2004, p. 161.

⁴⁰ GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. **Estudios jurídicos sobre la Inquisición española**. Madrid: Dykinson, 2012, p. 102. Em estudo sobre a visita ao Priorado do Crato, ocorrida entre dezembro de 1587 e janeiro de 1588, Maria Paula Marçal Lourenço afirma que uma das principais diretrizes da visitação foi “a remissão dos pecados através da confissão [judicial] [...] Daí que as penas aplicadas ao longo [da] visita [ao Priorado do Crato] sejam essencialmente de carácter espiritual, porque mais do que penalizar os ‘velhos’ cristãos importava fornecer-lhes um quadro de referências religiosas e de conduta moral”. LOURENÇO, Maria Paula Marçal. Inquisição e cristãos-velhos: a visita ao Priorado do Crato em 1587-1588. **A Cidade: Revista Cultural de Portalegre** (nova série), nº 8, 1993, p. 49. Em outro texto, a mesma autora afirma que a ação inquisitorial fazia parte de uma “política de controlo, cujas preocupações dominantes pontuavam pela difusão dos princípios da reforma tridentina orientada para dois objectivos principais: por um lado, a perseguição de todas as manifestações heréticas e, por outro, a catequização de zonas fracamente evangelizadas”. LOURENÇO, Maria Paula Marçal. Para o estudo da actividade inquisitorial no Alto Alentejo: a visita da Inquisição de Lisboa ao bispado de Portalegre em 1578-1579. **A Cidade: Revista Cultural de Portalegre** (nova série), nº 3, 1989, p. 110.

peça chamada “sentença”. Mais longa que o “foram vistos”, tal peça resumia o que constava de mais relevante nos autos e explicava o que fora decidido pelo colegiado. Na verdade, o documento que aparece nos processos da Primeira Visitação iniciando com a expressão “foram vistos” constitui a sentença inquisitorial, pois era ali que se decidia o destino do réu, sendo a peça seguinte apenas a formalização do que fora decidido. A corroborar essa tese, não poucos processos da visitação ao Brasil tinham “foram vistos”, mas não sentença formal – em alguns destes, o “foram vistos” foi mesmo chamado de sentença⁴¹. Embora não apareçam com esses nomes nos documentos da Primeira Visitação, o “foram vistos” era o assento da decisão colegiada; a sentença, o acórdão.

Quanto ao número de juízes para cada processo, há pelo menos: a) dez processos com oito juízes, b) treze com sete juízes, c) sessenta e três processos com seis julgadores, d) sessenta e seis processos com cinco juízes, e) quarenta processos com quatro juízes, f) cinco processos com três juízes, g) dois processos com dois juízes, h) dois processos em que Heitor Furtado assina sozinho, i) dois processos sem “foram vistos”, e j) um processo com dois “foram vistos”⁴². Como se vê, na maior parte dos processos, as causas foram decididas por pelo menos cinco ou seis juízes, quadro bem diferente do de outras visitações inquisitoriais, mesmo daquelas ocorridas em períodos próximos ao da Primeira Visitação.

A comparação com outras visitações aponta para a singularidade do tribunal colegiado formado na Mesa do Brasil, especialmente no que se refere ao número e constância dos juízes, à participação do bispo, à quantidade de processos, confissões e denúncias, e mesmo quanto à possibilidade de defesa formal. No entanto, a afirmação de Gonsalves de Mello de que o procedimento judicial adotado na Primeira Visitação seria idêntico àquele observado no reino parece exagerada, ou, pelo menos, é hipótese que carece de verificação. Somente a comparação sistematizada entre o modo de proceder na Mesa do Brasil e o dos tribunais de distrito pode confirmar ou não a hipótese do historiador pernambucano – tarefa que extrapola os limites desta tese. Importa ressaltar, no entanto, que há realmente muitos pontos em comum entre as

⁴¹ Caso, por exemplo, do processo de Duarte Nunes Nogueira, no qual não há sentença formal: “foi publicada a sentença atrás nesta Mesa ao Réu Duarte Nunes Nogueira”. ANTT, IL, processo 10.875, fl. 28v. Sobre o processo de Duarte Nunes Nogueira, ver BONCIANI, Rodrigo. Heresias e rebelião em Angola, fim do século XVI: o processo inquisitorial contra Duarte Nunes Nogueira. **Revista de fontes**, v. 07, n. 12. Guarulhos, julho de 2020, p. 1-27.

⁴² O segundo “foram vistos” do processo do padre Gaspar Soares Figueroa trata-se de uma “sobressentença”, ou seja, de uma sentença sobre um pedido de reconsideração, o qual foi atendido. ANTT, IL, processo 13.279, fl. 46v.

práticas de justiça adotadas na Mesa da Visitação e aquelas observadas no mesmo período na Inquisição de Lisboa. É o caso de ressaltar alguns deles.

Em razão de suas especificidades – estrutura disponível, pessoal envolvido, dificuldades encontradas etc. –, a Primeira Visitação ao Brasil ocorre em condições bem diferentes daquelas observadas no mesmo período na Inquisição de Lisboa. É a partir dessa óbvia constatação que devem ser analisadas as críticas formuladas pelo Conselho Geral a algumas decisões e sentenças que foram tomadas em conjunto por vários julgadores, não apenas por Heitor Furtado. Em várias delas o bispo estava presente à Mesa inquisitorial, observação que é importante para evitar um personalismo excessivo na figura do visitador, afastando desde já a possibilidade de que ele pudesse ter agido em terras brasílicas à revelia do próprio Santo Ofício, passando por cima de grupos e poderes locais – voltarei a estas observações mais adiante. De todo modo, as mais importantes semelhanças entre o procedimento judicial do reino e o da Primeira Visitação são relativas à estrutura dos processos – que, a depender do caso, tinham inclusive acusação e defesa formais – e ao formato colegiado que era adotado para a tomada das decisões mais importantes: todos os participantes do “foram vistos” eram juízes com direito a voto, sem distinção no peso do parecer de cada um – ainda que se possa discutir a eventual influência do parecer de quem votava primeiro na definição do voto dos demais.

Mesmo que de forma introdutória, uma vez que os dados disponíveis não são ainda suficientes, é preciso traçar uma biografia mínima daqueles que atuaram em cargos que foram decisivos para o andamento dos processos e, sobretudo, para o destino dos réus. É preciso conhecer minimamente quem foram os juízes, promotores e advogados que atuaram na Mesa do Santo Ofício no Brasil⁴³, e, em nome dele, disseram distribuir misericórdia e justiça.

⁴³ Como bem observado por Francisco Bethencourt, “é absolutamente necessário conhecer o conjunto dos agentes envolvidos nas atividades dos tribunais. Os estudos disponíveis fornecem uma imagem frequentemente ‘descarnada’ dos tribunais da fé, apresentando-os como instrumentos políticos do papado, da realeza ou das camadas sociais dominantes. Sem rejeitar articulações de interesses, parece-nos que é necessário estudar os inquisidores, os funcionários, os familiares, os comissários, para se começar a esboçar uma imagem mais rigorosa do enraizamento social das Inquisições e dos jogos de poder em que estiveram envolvidas”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 12-13.

1.1.1 O visitador⁴⁴

Embora não tenha sido o único, Heitor Furtado de Mendonça⁴⁵ foi o principal responsável pelas sentenças prolatadas na Mesa do Brasil. O pouco que se sabe sobre o seu passado, anterior à Visitação, é fruto de dois documentos: a) da comissão assinada pelo cardeal arquiduque Alberto, então inquisidor geral, na qual ele é nomeado visitador e ordenado deputado inquisitorial – comissão da qual existem várias cópias –, e b) do processo de habilitação para ingressar nos quadros do Tribunal – processo este que somente receberia despacho final em momento posterior ao término da Visitação. Com base principalmente em tais documentos, a historiografia quase sempre o apresentou como “capelão fidalgo d’el Rey”, membro “do desembargo do Paço” ou “desembargador” e “deputado da Inquisição de Évora”, funções que ele teria desempenhado antes da Visitação⁴⁶. É certo que, aos olhos da Inquisição portuguesa, o visitador era homem de letras e “sã consciência”, com formação e capacidade jurídica suficientes para ocupar o importante cargo ao qual foi nomeado. Mas, ao contrário do que supunham os historiadores, Heitor Furtado não tinha qualquer experiência formal no Santo Ofício português anterior à Primeira Visitação, bem como, antes das negociações com o Conselho Geral para aceitar o encargo de visitador, tampouco era capelão fidalgo ou possuía qualquer título do desembargo real.

Ainda assim, não encontrei diferenças significativas entre o modo de proceder adotado pela Mesa do Brasil e o que era usado nos tribunais de distrito do reino em períodos próximos àquele em que acontece a Visitação. Fonte de diversas críticas do Conselho Geral, a falta de experiência do visitador parece ter sido compensada em parte

⁴⁴ Em essência, com pequenas correções e ajustes, o texto apresentado neste tópico é o mesmo publicado em FERNANDES, Alécio Nunes. Investigar o juiz: novas descobertas sobre a biografia de Heitor Furtado de Mendonça. In: **Anais do 30º Simpósio Nacional de História** – História e o futuro da educação no Brasil / organizador Márcio Ananias Ferreira Vilela. Recife: Associação Nacional de História – ANPUH-Brasil, 2019.

⁴⁵ “Mendonça, à espanhola”, como observou o historiador pernambucano. MELLO, José Antônio Gonsalves de. Introdução. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil**. Confissões de Pernambuco, 1594-1595. Editadas por José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970, p. 7. No mesmo sentido, Evaldo Cabral de Mello aponta que “Mendonça, sem o segundo *n*, à castelhana” era o modo como Heitor Furtado “fazia questão de assinar”. MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue: uma parábola genealógica no Pernambuco colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 134, itálico no original.

⁴⁶ Ver, por exemplo, ABREU, Capistrano de. **Ensaio e estudos**. Crítica e história. 2ª série. Nota liminar de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 198; SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 269; VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 17; e ASSIS, Angelo Adriano Faria de. O Licenciado Heitor Furtado de Mendonça, inquisidor da primeira visitação do Tribunal do Santo Ofício ao Brasil. In: **XXIII Simpósio Nacional de História** - História: guerra e paz, 2005, p. 1.

pelo Regimento de 1552 e pelas instruções que recebeu. A própria composição da Mesa, da qual fez parte, na maioria dos assentos, o 3º bispo da Bahia, dom Antônio Barreiros, e o formato colegiado das decisões também podem ter contribuído para minorar a inexperiência de seu principal juiz.

Discutir e problematizar a biografia de Heitor Furtado é tarefa importante para os propósitos desta tese, pois permite entender como e em que medida a história de vida do visitador – sua formação religiosa e jurídica, seus laços familiares e de amizade, suas redes clientelares e institucionais, suas escolhas pessoais – pode ter influenciado nas práticas de justiça adotadas pela Mesa do Santo Ofício no Brasil.

O primeiro documento que explorei para traçar a biografia de Heitor Furtado foi o seu processo de habilitação junto ao Santo Ofício. O quadro a seguir é um apanhado do que disseram as catorze testemunhas ouvidas formalmente nos autos⁴⁷.

O pai de Heitor Furtado, Amador Colaço, era natural de Montemor-o-Velho. Das ocupações que teve ao longo da vida, relatou-se que ele foi criado do bispo de Coimbra, dom frei João Soares, escrivão dos agravos da relação, meirinho dos degredados e solicitador da justiça. Pelo menos um destes ofícios ele teria recebido como dote por seu casamento com aquela que logo se tornaria a mãe de Heitor. Amador Colaço era homem alto e de pouca barba – informação aparentemente irrelevante mas que não o é, como se verá adiante⁴⁸.

A mãe do futuro visitador chamava-se Leonarda Lampreia de Mendonça. Era natural de Lisboa, descendente de gente nobre do Algarve, da família dos Arrais de Mendonça. Depois de ter enviuvado do primeiro marido, Amador Colaço, o qual morreu na época do “mal grande”, entre 1568-1569, Leonarda casou-se com Brás da Costa, que também a precedeu no túmulo, com quem não teve filhos. Pelo menos três testemunhas disseram que ela ainda era viva em 1596, ano em que o processo de habilitação de Heitor Furtado chegou ao fim.

⁴⁷ Ao todo, aconteceram dezesseis oitivas formais, sendo que duas testemunhas, Luís de Aranda e Antônio Frade, foram ouvidas pela primeira vez em 1590 e prestaram novo depoimento em 1596. Há ainda outras duas testemunhas, referidas por Luís em seu segundo depoimento, mas que só foram ouvidas informalmente. Segundo Luís, três pessoas poderiam fornecer algumas informações solicitadas pelo Santo Ofício sobre a mãe de Heitor Furtado: a irmã de Cezília Gonçalves, Francisco Fernandes e Cristóvão Fernandes. Ao lado do nome de cada um deles foi feito um apontamento: “esta irmã de Cezília Gonçalves se perguntou e não disse nada”, “é falecido o Francisco Fernandes”, “[Cristóvão Fernandes] não disse nada”. ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 27r. Esclareço que os fólios do processo de habilitação de Heitor Furtado não foram numerados. Sendo assim, a numeração aqui apresentada foi calculada tendo a folha de rosto do processo como base, a qual tomei por fólio 1r.

⁴⁸ Informação dada por Simão Gonçalves, morador de Montemor-o-Velho, que testemunhou em 1596, o qual também afirmou que ouviu dizer que o filho de Amador Colaço “era inquisidor no Brasil”. ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 15r.

Amador Colaço e Leonarda Lampreia de Mendança casaram-se em Lisboa. Do enlace, nasceram três filhos: Heitor Furtado e duas irmãs. Uma delas não chegou a se casar e já era falecida em 1596. A outra chamava-se Isabel e era casada com Manoel da Costa. Segundo Luís de Aranda, o qual afirmou que conhecia Heitor Furtado desde “menino”, Isabel e seu marido moravam de “portas a dentro” com Leonarda, no bairro de Salvador, em Lisboa⁴⁹.

Um dos pontos mais controversos da biografia de Heitor Furtado refere-se aos seus avós paternos, Antônio Colaço e Brites Gonçalves, pois alguns testemunhos apontam para a bastardia de Amador Colaço. Isso porque eles não chegaram a se casar *in facie ecclesiae*⁵⁰. Antônio, “que não tinha ofício algum”, abandonou Brites quando ela estava grávida de Amador Colaço e “se foi para a Ilha de São Tomé, onde [...] tinha um engenho de açúcares”⁵¹. Além do pai de Heitor Furtado, Brites teve mais filhos, mas nenhum outro de Antônio Colaço.

Também citados nos depoimentos, os bisavós paternos de Heitor Furtado eram gente de origem simples. O pai de Antônio Colaço, cujo nome as testemunhas não souberam dizer, era oleiro. Já o pai de Brites, Afonso Gonçalves, foi porteiro da vila de Montemor-o-Velho⁵².

Em relação aos avós maternos de Heitor Furtado, os depoimentos são bem menos precisos. A avó chamava-se Constança Arrais de Mendança⁵³, “gente nobre do Algarve, dos Arrais de Mendança”⁵⁴. O avô, Heitor Lampreia, “tinha o mesmo ofício que deu ao genro”⁵⁵ e foi “julgador nesta cidade [de Lisboa]”⁵⁶. Segundo uma testemunha ouvida em 1596, Heitor Lampreia e Constança Arrais de Mendança “viveram sempre no dito bairro do Salvador e ali faleceram há muitos anos”⁵⁷. Ainda eram vivos em 1548⁵⁸.

⁴⁹ ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 24r-24v.

⁵⁰ É o que se depreende dos depoimentos de Antônio Pires e de Simão Rodrigues. Antônio afirmou que ouviu de sua mãe que “antes de se embarcar [para São Tomé] [Antônio Colaço] tivera conversação com uma Brites Gonçalves, mãe do dito Amador Colaço, a qual ficou prenha dele, e pariu depois ao dito Amador Colaço, e nunca ouviu dizer que fossem recebidos em face da Igreja, antes tem para si que o não foram”. ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 19v. Já Simão declarou que tinha “para si que o pai do dito Amador Colaço não chegou a ser recebido em face da Igreja com a dita Brites Gonçalves [...] **do que tudo disse que era pública voz e fama**”. Ibidem, fl. 23r, grifo meu.

⁵¹ ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 18v.

⁵² ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 22v.

⁵³ ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 31v.

⁵⁴ ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 6v.

⁵⁵ ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 31v.

⁵⁶ ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 28v.

⁵⁷ ANTT, CGSO, Habilitações, Heitor, mç. 1, doc. 2, fl. 31v.

⁵⁸ Encontrei um documento, com data de 27 de setembro de 1548, em que figuram os nomes de “Heitor Lampreia, cavaleiro da Ordem de Cristo” e “Constança Arrais” como vendedores de “duas terras de pão que eles ditos Heitor Lampreia e sua mulher têm [...]”. ANTT, Gavetas, Gav. 21, mç. 7, n.º 6A, fl. 1.

Em suma, são essas as mais relevantes informações sobre a vida de Heitor Furtado que constam no seu processo de habilitação. Sistematizadas tais informações, é possível seguir as pistas oferecidas pelas testemunhas relativas a Amador Colaço, pai de Heitor Furtado.

A aparente irrelevância da informação prestada por uma testemunha sobre a “pouca barba” do pai do futuro visitador foi fundamental para confirmar uma referência que é feita a Amador Colaço em um verso de Antônio Ribeiro Chiado, o poeta Chiado, que viveu entre 1520 e 1591, referência até então desconhecida da historiografia. No verso em que o pai de Heitor Furtado é citado nominalmente, ele é chamado de vilão “a quem a natureza negou barbas”. Além do mais, o verso é importante para que se possa inferir com maior precisão a possível data de nascimento de Heitor, que parece não ter sido anterior a 25 de outubro de 1553. Com base no verso do poeta Chiado, depreende-se que foi perto dessa data que “a ventura bem casou” Amador Colaço em Lisboa:

N’este tempo foi Sua Senhoria [o bispo de Coimbra, dom João Soares] mais nomeado por Lisboa que assada quente e todos com olhos longos por sua entrada, a qual eu não vi. Dizem que a 25 de outubro de 553 annos ás tres horas depois do meio dia entrou o vosso bispo, o qual vinha na maneira seguinte, todos de dous em dous, como cachos em redea, sómente as azemolas, se o eram, vinham um cacho por redea: – Primeiramente vinha deante de tudo um villão, por nome Amador Colaço, a quem a natureza negou barbas, o qual foi moço de pé d’este bispo, que a ventura bem casou nessa cidade, em cima de um rocim de meia sela, chapéu branco, vestido preto com peças d’ouro em certos logares, que denunciam festa, o qual, como se o villão do almocreve, desordenava, tornava atraz e tirava o pé do estribo, que era um madeiro, e pegava-lhe, cousa que lhe fazia mostrar as bragas que o capotim de côr traria coberto de más línguas⁵⁹.

Na biografia de Heitor Furtado há um fato conhecido mas que recebeu pouca atenção dos historiadores: seu pai foi criado do bispo de Coimbra, frei dom João Soares. Assim como seu criado, o bispo tinha origem simples. Mais que isso, o religioso tinha um *defecto natalium*, “por ser filho de clérigo de missa” e de uma mulher solteira. Foi necessário que o papa o dispensasse de tal defeito para que frei João Soares assumisse, em 1545, o bispado de Coimbra, como se infere do documento a seguir:

Enformaçam pera se fazer supplicaçam em forma sobre a provisom do bispado de Coimbra. Ho bispado de Coimbra vagou per falecimento de dom George dAlmeida, da boa memoria, bispo que foi da dicta cidade. E, porque o dicto bispado he huum dos principaes bispados deste regno de Portugal e de muita clerezia e povo, el Rey nosso senhor deseja muito que seja provido de pessoa que ho bem possa e saiba reger e governar, e confiando que o padre frey Joham Soares, frade professo da ordem dos heremitas de Santo

⁵⁹ PIMENTEL, Alberto. **O Poeta Chiado** (Novas investigações sobre a sua vida e escriptos). Lisboa: Empreza da Historia de Portugal, 1903, p. 53. O trecho faz parte da “Carta que o Chiado escreveu a um seu amigo da entrada do Bispo de Coimbra em Lisboa, quando veio para ir pela Princeza a Castella que é mãe d’El-Rei D. Sebastião”. Ibidem, p. 52.

Agostinho, da diocese do Porto natural e clérigo de missa, mestre em a sagrada theologia, confessor de Sua Alteza, e mestre do príncipe seu filho, regerá e governara o dicto bispado como convem a serviço de Deus e bem da dicta clerezia e povo, por ser pessoa muito prudente e de muito bom exemplo de vida e virtudes, e que tem muita experiencia do governo e regimento do ecclesiastico, e grande pregador e de muita doctrina, e de legitima idade, **pede Sua Alteza ao santo padre que queira prover o dicto padre frey Joham Soares do dicto bispado de Coimbra, e lhe cometer o governo e regimento delle no spiritual e temporal, nom obstante o defecto natalium, quem patitur por ser filho de clérigo de missa, beneficiado, e de hũa molher solteira, sobre o qual defecto se pede que Sua Santidade dispense com elle.** Et expediantur hule in forma solita et consueta⁶⁰.

O que mais chama a atenção em relação ao cruzamento da biografia de Heitor Furtado com a do frei é que, apesar de seu defeito de nascimento, dom João Soares foi deputado do Conselho Geral do Santo Ofício⁶¹. É razoável supor que a carreira do bispo tenha influenciado em alguma medida o percurso que viria a ser seguido pelo filho de seu criado, ainda que indiretamente.

Outro personagem que pode ter exercido alguma influência nas escolhas profissionais de Heitor Furtado foi seu avô materno, de quem ele herdou o nome. Heitor Lampreia possuía os títulos de “cavaleiro da Ordem de Cristo”⁶² e de escudeiro da casa real, tendo ocupado importantes cargos em sua carreira. Ele foi escrivão da casa do cível em Lisboa, solicitador da justiça, juiz de fora em Castelo de Vide e juiz de Coimbra⁶³.

Heitor Furtado nasceu no bairro de Salvador, em Lisboa. Tomando por base o verso do poeta Chiado e o depoimento de algumas testemunhas de seu processo de habilitação, é de se supor que o casamento de seus pais tenha se realizado somente após 1553. De todo modo, o registro de sua primeira matrícula na Universidade de Coimbra tem data de 1º de outubro de 1575⁶⁴, instituição em que, a depender do curso, os alunos podiam ingressar a partir dos catorze anos de idade⁶⁵. É improvável que Heitor Furtado

⁶⁰ **Corpo Diplomatico Portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até os nossos dias.** Tomo V. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias, MDCCCLXXIV [1874], p. 380.

⁶¹ Ver DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. **Os Arquivos da Inquisição.** Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990, p. 305 e PAIVA, José Pedro. **Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777).** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, p. 316.

⁶² ANTT, Gavetas, Gav. 21, mç. 7, n.º 6A, fl. 1.

⁶³ Alguns documentos comprovam tais funções: a) ANTT, Chancelaria de D. Manuel I, liv. 14, fl. 87; b) ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, mç. 5, n.º 68; c) ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, mç. 94, n.º 221; d) ANTT, Chancelaria de D. Manuel I, liv. 1, fl. 61v; e) ANTT, Corpo Cronológico, Parte I, mç. 41, n.º 81.

⁶⁴ A informação está disponível em: <<https://pesquisa.auc.uc.pt/details?id=215498&ht=heitor|furtado>>. Acesso em 26 jul. 2019.

⁶⁵ Na verdade, os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1559 sugerem que o ingresso poderia acontecer mesmo antes: “item, não será voto em qualquer cadeira ou substituição que seja o [estudante] que tiver menos de quatorse annos compridos”. **Estatutos da Universidade de Coimbra (1559).** Com introdução e notas históricas e críticas de Serafim Leite. Coimbra, por ordem da Universidade, 1963, p.

tenha se matriculado tão jovem, mas, à falta de comprovação documental, arriscar a idade que possuía por ocasião da matrícula é mero palpite. Contudo, é possível afirmar que ele não tinha mais que trinta e sete anos quando teve início a Primeira Visitação, pois, à luz de todos os indícios, ele não nasceu antes de 1554, o que aconteceu no máximo em 1570 – pois seu pai morreu entre 1568 e 1569, na época do “mal grande”, como apontaram as testemunhas do processo de habilitação. Seja como for, Heitor Furtado não chegou a exercer o ofício de inquisidor. Ele foi nomeado deputado da Inquisição de Évora em julho de 1596, poucos meses depois de terminada a visitação no Brasil e um mês após o parecer final do seu processo de habilitação. Foi transferido para a Inquisição lisboeta em agosto de 1598, muito provavelmente a pedido, pois, como afirmaram algumas testemunhas, sua mãe ainda era viva em 1596 e morava no bairro de Salvador, em Lisboa⁶⁶. Os últimos registros de sua atuação como deputado da

117. Trecho com mesmo teor aparece nos Estatutos de 1593. **Estatutos da Universidade de Coimbra confirmados por el Rei Dom Phelippe primeiro deste nome, nosso Senhor em o anno de 1591**. Coimbra, MDXCIII [1593], fl. 77v. Ana Maria Leitão Bandeira afirma que “de acordo com os Estatutos de 1772 o aluno poderia ser admitido com 16 anos, com exceção das Faculdades de Matemática e de Filosofia, nas quais poderia ingressar com 14 anos”. BANDEIRA, Ana Maria Leitão. **Percorso académico na Universidade de Coimbra, nos séculos XVI a XX** (orientações para pesquisa). Arquivo da Universidade de Coimbra, sem data, p. 11-12.

⁶⁶ Pedro Monteiro apresenta a seguinte anotação sobre Heitor Furtado: “deputado em Évora no primeiro de julho de 1596, e mudado para esta [Inquisição] de Lisboa”. MONTEIRO, Pedro. Catalogo dos deputados da mesma Inquisição [de Lisboa]. In: **Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza**. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, MDCCXXIII [1723], p. 449 – o que me fez acreditar, equivocadamente, que a transferência teria se dado no mesmo ano. FERNANDES, Alécio Nunes. A dimensão judicial da ação inquisitorial da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). **Revista Hydra**, volume 3, número 5, 2018, p. 266. No entanto, encontrei um documento que aponta a data de 18 de agosto de 1598 como sendo aquela em que aconteceu a nomeação de Heitor Furtado para ocupar o cargo de deputado no Tribunal de Lisboa: “Treslado da provisão de deputado a Heitor Furtado de Mendoza. Dom Antônio Matos de Noronha, bispo de Elvas, Inquisidor Geral em estes Reinos e Senhorios de Portugal etc. fazemos saber aos que nossa provisão virem [que], confiando-nos das letras e sã consciência do Licenciado Heitor Furtado de Mendoza, deputado do Santo Ofício de Évora, e crendo dele que fará bem e fielmente, com todo segredo, verdade e consideração tudo o que por nós lhe for cometido e encomendado, o criamos, constituímos e *authoritate apostolica* ordenamos deputado da Inquisição desta cidade de Lisboa e seu distrito [...] Dada em Lisboa [...] aos dezoito dias de agosto de mil quinhentos e noventa e oito anos”. ANTT, Inquisição de Lisboa, livro 104, fl. 84v.

Inquisição de Lisboa de 1605⁶⁷, sendo bem provável que faleceu antes de 1611⁶⁸ ou que deixou o Santo Ofício para exercer a função de sacerdote⁶⁹.

Diferentemente do que acreditava a historiografia, antes da Primeira Visitação Heitor Furtado não tinha qualquer experiência formal no Santo Ofício. Além do mais, antes das negociações com o Conselho Geral para aceitar o encargo de visitador, ele não era capelão fidalgo nem possuía título algum junto ao desembargo real⁷⁰. Pelo menos quatro documentos distintos comprovam tais afirmações.

O primeiro deles é uma cópia do que parece ser o texto original da comissão de Heitor Furtado como visitador do Santo Ofício. O documento é muito claro no sentido de apontar que Heitor Furtado foi ordenado deputado do Santo Ofício no mesmo momento em que recebeu a nomeação como visitador, embora não especifique em qual dos tribunais de distrito ele deveria atuar, o que seria definido apenas quando ele voltasse ao reino:

O Cardeal Arquiduque, Inquisidor Geral em estes Reinos e senhorios etc., fazemos saber aos que esta nossa comissão virem, que confiando nós das letras e sã consciência do Licenciado Heitor Furtado de Mendonça, do desembargo d'el Rei meu senhor, e crendo dele que fará e cumprirá bem e fielmente com todo segredo, verdade e consideração tudo o que por nós lhe for cometido e encomendado; e havendo outrossim respeito ao serviço que ora faz ao Santo Ofício em ir visitar os Bispados de Cabo Verde, São Tomé e Brasil, **o criamos, constituímos e authoritate apostolica ordenamos deputado do Santo Ofício da Inquisição, para que sirva no dito cargo quando tornar, em uma das Inquisições deste Reino, que lhe será assinada.** E lhe damos poder e faculdade para assistir ao despacho dos processos e causas que se tratarem na dita Inquisição, de toda e quaisquer

⁶⁷ Ele atuou em vários processos ligados ao perdão-geral de 1605. Ver, por exemplo, os processos de Jerônimo Rodrigues, ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 12.358; de Manoel Ferreira, ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 13.122; e de Leonor Godinha, ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 8.375.

⁶⁸ É o que se infere da leitura dos autos de Baltasar Coelho, ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 9.492, processado por fingir ser familiar do Santo Ofício – caso analisado com mais detalhes por Angelo Assis. Ver ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Macabeias da Colônia: criptojudaísmo feminino na Bahia**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 354-363. Segundo o réu, cujo processo foi instaurado em 1611, Heitor Furtado teria lhe dado a carta de familiar no tempo em que o visitador esteve no Brasil. É muito provável que, caso fosse vivo, o próprio Heitor Furtado teria sido ouvido a respeito das declarações de Baltasar, o que não aconteceu.

⁶⁹ No processo de Estevão da Rocha, condenado em 26 de agosto de 1592 por ter atentado contra a vida do visitador, consta um documento que, embora sem data, é possível inferir que seja de 1608: “diz Estevão da Rocha [que] há dezesseis anos contínuos anda por diferentes e exemplares prisões” – a anotação seguinte, um despacho do Conselho, tem data de 1608. Em tal documento, Estevão reconhece que atentou contra a vida de Heitor Furtado, na Bahia, “onde foi por visitador do Santo Ofício **antes de ser sacerdote**”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 82r, grifo meu. Teria Heitor Furtado deixado o Santo Ofício para exercer a função sacerdotal? É o que o documento permite inferir, mas de forma inconclusiva – além de não ser datado, o documento não tem autoria declarada. Somente a descoberta de novos documentos pode confirmar ou não tal hipótese.

⁷⁰ Contudo, há que se ressaltar que Heitor Furtado não mentiu ao se apresentar no Brasil como deputado do Santo Ofício, “capelão fidalgo” e “do desembargo d'el Rei”: o cargo e os títulos foram decorrentes, como se verá adiante, da negociação entabulada por ele com o Conselho Geral, e foram concedidos em momento anterior à Primeira Visitação.

pessoas que se acharem culpadas, suspeitas ou infamadas no delito e crime de heresia e apostasia, ou em outro qualquer que pertença ao Santo Ofício da Inquisição. E em todas as ditas causas poderá dar seu parecer e voto decisivo e servir em tudo o mais que ao dito cargo pertencer, assim e de maneira que o fazem os mais deputados das Inquisições. E para todo o sobredito lhe damos poder pela presente. Notificamo-lo assim aos Inquisidores a que o conhecimento desta carta pertencer, para que o admitam ao dito cargo de deputado, e lho deixem servir enquanto nós assim o houvermos por bem e não o mandarmos o contrário, dando-lhe primeiro juramento conforme ao estilo do Santo Ofício, de que se fará assento por ele assinado no livro das criações dos Inquisidores deputados e mais oficiais da dita Inquisição.// Mateus Teixeira, secretário do Conselho geral a fez. O Cardeal / Antônio de Mendonça / Diogo de Sousa⁷¹.

A comissão tem data de 26 de março de 1591, poucos meses antes da chegada do visitador ao Brasil, em “domingo da Santíssima Trindade”⁷². Feitas as contas, percebe-se facilmente que Heitor Furtado foi ordenado deputado do Santo Ofício cinco anos antes do término de seu processo de habilitação para ingresso na instituição. Pelo que se depreende do documento, a investidura no cargo de deputado foi uma mercê em troca do “serviço que ora faz[ia] ao Santo Ofício em ir visitar os Bispados de Cabo Verde, São Tomé e Brasil”, ou seja, a mercê foi concedida antes do serviço, o que é confirmado por outro documento sobre Heitor Furtado pouco discutido pela historiografia⁷³.

Trata-se dos “Apontamentos do Licenciado Heitor Furtado de Mendonça, havendo de ir ao Cabo Verde, São Tomé e Brasil, e o que pareceu no Conselho que se lhe pode responder”. O documento em questão apresenta a negociação entabulada entre o Conselho Geral e Heitor Furtado para que ele assumisse o encargo de visitar as localidades previstas e os pedidos que ele fez para aceitar a tarefa. O primeiro pedido é

⁷¹ ANTT, Inquisição de Évora, livro 146, fl. 204, grifo meu. O documento foi publicado em **Monumenta Missionaria Africana**. África Ocidental (1570-1599). Coligida e anotada pelo Padre Antônio Brásio. C. S. Sp. Vol. III, 1953, p. 247.

⁷² Frei Vicente do Salvador relata a chegada do visitador ao Brasil, ver SALVADOR, Vicente do (Frei). **Historia do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1889, p. 147. Com base em tal relato, Capistrano de Abreu afirma que “Heitor Furtado de Mendonça [...] chegou à capital bahiana com o governador D. Francisco de Sousa em 9 de Junho [de 1591], domingo da Santissima Trindade”. **PRIMEIRA Visitação do Santo Officio ás Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça capellão fidalgo del rey nosso senhor e do seu desembargo, deputado do Santo Officio**. Confissões da Bahia 1591-92. Capistrano de Abreu (prefácio). São Paulo: Editor Paulo Prado, 1922, p. 7.

⁷³ Fernanda Olival analisou tal documento. Ao discutir a negociação entre o Conselho Geral e Jerônimo Teixeira Cabral, para que este assumisse o encargo de visitar as Ilhas dos Açores e da Madeira, Olival comparou tal negociação com a que foi estabelecida entre o Conselho e Heitor Furtado. Com base em outro documento – ANTT, TSO-CGSO, livro 129, fl. 346 –, a historiadora observa que “pelo menos desde 1588 o Conselho Geral falava na intenção de mandar visitar a Madeira e os Açores, mas também o Brasil, Cabo Verde e S. Tomé. Desde essa data apontava-se o nome de Jerônimo Teixeira Cabral e o do promotor da Inquisição de Coimbra, Antônio de Barros, como capacitados para estas visitações”. OLIVAL, Fernanda. A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-92. In: **Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira**. Colóquio. Região Autônoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, p. 493). Como se vê, Heitor Furtado não foi a primeira opção do Conselho para fazer a visitação ao Brasil.

justamente ligado a um cargo que Heitor ainda não possuía: “pede que logo se lhe dê por carta o ofício de deputado da Inquisição desta cidade de Lisboa”⁷⁴. O parecer do Conselho foi que se atendesse em parte o pedido: “pareceu que se lhe deve dar o ofício de deputado da Inquisição para servir quando vier [terminada a visitação], em qualquer das Inquisições que lhe for assinada”. No mesmo documento, Heitor Furtado pediu que “o tome Sua Majestade por fidalgo de sua casa e seu capelão com boa moradia” e pediu também “o desembargo da Casa do Porto com posse tomada”, afora outras solicitações relativas aos valores que ele receberia para o custeio de suas despesas e pagamento por seus serviços relativos à Visitação. O Conselho atendeu a todas as demandas, mas não exatamente a integralidade dos pedidos feitos por Heitor Furtado. Isso porque pesou contra ele o fato de o Santo Ofício ter conhecimento de sua origem simples, como se infere da justificativa do Conselho Geral para não lhe dar “boa moradia” como capelão fidalgo: “e mostrando outro foro melhor de seu pai ou avós, que essa se lhe dê”⁷⁵.

Até então desconhecidos da historiografia, encontrei dois importantes documentos para conhecer a função desempenhada por Heitor Furtado antes de assumir o encargo de visitador do Santo Ofício, um deles escrito de próprio punho pelo futuro deputado⁷⁶. Os documentos atestam que ele foi juiz das capelas de Afonso IV, de maio de 1585 a 15 de janeiro de 1591, mesmo ano em que daria início à visitação no Brasil.

Todos esses documentos – a comissão como deputado, a negociação com o Conselho e aqueles que confirmam sua atividade como juiz das capelas – comprovam que Heitor Furtado não tinha qualquer experiência formal no Santo Ofício antes da visitação que ele fez ao Brasil. Ressalto, entretanto, que, segundo Francisco Bethencourt, a pouca experiência no Santo Ofício foi traço comum a vários visitadores⁷⁷.

Resta, por fim, chamar a atenção para um documento que, embora citado pela historiografia, não recebeu a atenção dos historiadores: as instruções que Heitor Furtado

⁷⁴ Como dito mais acima, é bem provável que Heitor Furtado tenha pedido a lotação na Inquisição de Lisboa em razão de sua mãe e irmã viverem naquela cidade, segundo as informações de seu processo de habilitação.

⁷⁵ ANTT, CGSO, livro 129, fl. 363r-363v.

⁷⁶ ANTT, Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 270, fls. 37r-37v e 1207r-1207v.

⁷⁷ “Os visitadores, geralmente, não são escolhidos entre os funcionários dos tribunais que detêm jurisdição sobre os territórios submetidos a jurisdição (salvo no caso do tribunal de Goa, onde os inquisidores locais se encarregam da visita, dada a distância do reino). O conselho-geral escolhe frequentemente jovens funcionários em início de carreira (por exemplo deputados) para fazerem a visita aos distritos, sobretudo nos territórios mais periféricos”. BETHENCOURT, Francisco. *A Inquisição*. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). **História religiosa de Portugal**, volume II. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2000, p. 119.

trouxe consigo para o Brasil, juntamente com uma cópia do Regimento de 1552. Que instruções seriam essas? Muito provavelmente pelo menos uma cópia dos livros que a Inquisição chamava de “modos de proceder no Santo Ofício”, manuais que parecem ter sido de uso frequente nos tribunais de distrito⁷⁸. Isso porque, a despeito da inexperiência de Heitor Furtado, a estrutura dos processos conduzidos pela Mesa da Primeira Visitação é muito semelhante àquela dos processos julgados pela Inquisição de Lisboa no mesmo período – o que, de resto, já havia sido notado por José Antônio Gonsalves de Mello⁷⁹.

A biografia de Heitor Furtado de Mendonça é elemento fundamental para compreender as decisões que, dentro de moldes institucionais, ele tomou como juiz na Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil. Em termos mais amplos, estudar a biografia dos juízes inquisitoriais é um dos caminhos possíveis para se entender como funcionava a máquina inquisitorial, pois permite entrever as redes clientelares a que pertenciam, a sua formação jurídico-religiosa, o modo como a instituição selecionava seus membros e a dinâmica da carreira inquisitorial. Enfim, estudar a biografia dos juízes permite conhecer as entranhas, a carne e o sangue daqueles que davam vida à instituição.

1.1.2 O bispo

Em um universo de duzentos e quarenta processados, o 3º bispo da Bahia, d. Antônio Barreiros, participou pessoalmente como juiz de no mínimo cento e quarenta

⁷⁸ A partir de casos concretos, tais livros apresentavam-se como modelos ideais de como deveria ser, na prática, a condução dos processos inquisitoriais. Eram, de fato, grandes manuais de inquisidores. Encontrei mais de cinquenta livros desse tipo na Torre do Tombo, muitos deles bastante volumosos. Ainda está por se fazer a história de tais documentos. Um dos poucos a falar sobre eles foi Bruno Feitler, ver FEITLER, Bruno. Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da ‘prova’ como objeto de análise. In: ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres (orgs.). **O Império por escrito**. Formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séc. XVI-XIX). São Paulo: Alameda, 2009, p. 73-93. Dias Farinha lista vários desses livros, por exemplo: a) “Modo de proceder nos cazos que pertencem ao Santo Officio conforme o Regimento e estilo dele”; b) “Formulario e modo de processar as causas nas Inquisições deste Reyno. Dispostos por mandado do Illustrissimo Senhor Bispo Inquisidor Geral D. Francisco de Castro, pelos inquisidores Bartolomeu de Montagudo e Duarte Pedro. Anno 1641 e Reduzido à Ordem dos titulos do Regimento pelo Inquisidor Alexandre da Silva com algumas Adições e varios assentos das Inquisições. Anno 1654”; c) “Formulario em que se contem o modo de processar as causas que se tratão no Santo Oficio da Inquisiçam. Dividido em duas partes a 1ª trata do que pertence à 1ª parte do processo e a 2ª do que pertence à 2ª parte. Cada uma se divide em subtítulos: 1ª dos Notários; 2ª do Promotor; 3ª dos Inquisidores”. DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmim. **Os Arquivos da Inquisição**. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990, p. 100.

⁷⁹ Segundo o historiador pernambucano, os processos da Primeira Visitação seguiram “o estilo judicial da Inquisição metropolitana” e “era idêntico o procedimento judicial neles usado ao do Tribunal de Lisboa”. MELLO, José Antônio Gonsalves de. Um tribunal da Inquisição em Olinda. **Revista Universidade de Coimbra**, 1991, p. 371-374.

julgamentos da Primeira Visitação, o que sugere que a relação dele com o visitador, se não amistosa e cordial, era no mínimo respeitosa. Corrobora tal hipótese o fato de o bispo ter dado comissão ao próprio visitador em boa parte dos casos em que se fez representar, o que aconteceu em pelo menos vinte e cinco processos – há em tais situações, quase sempre, um traslado da comissão, ou no mínimo menção a ela.

Poucos anos antes da chegada do primeiro visitador ao Brasil, d. Antônio Barreiros recebeu comissão do Santo Ofício para proceder nas causas inquisitoriais relativas aos índios⁸⁰, o que poderia ter sido motivo para algum estremecimento entre ordinário e visitador. No entanto, mesmo nos processos em que os chamados mamelucos ou brasis figuraram como réus⁸¹, não há qualquer indicação mais clara que permita inferir possíveis atritos entre Heitor Furtado e o prelado⁸². Por outro lado, há mais argumentos que reforçam a hipótese de uma boa relação entre o bispo e o visitador. Por uma das cartas enviadas a ele pelo cardeal Alberto, infere-se que Heitor Furtado desenvolveu relações amistosas com algumas das mais importantes autoridades da Bahia: “tive muita satisfação do acolhimento que vos fizeram o bispo, e [o] governador e o padre reitor da Companhia [de Jesus], dar-lhes-ei os agradecimentos de minha parte”⁸³. José Pedro Paiva aponta no mesmo sentido:

⁸⁰ Segundo Bruno Feitler, “uma comissão enviada pelo cardeal dom Henrique em 1579 ao bispo do Brasil dom Antônio Barreiros (1576-1600) lhe dava poderes sobre os fatos de jurisdição inquisitorial ‘sendo as pessoas culpadas dos novamente convertidos’. O bispo os deveria julgar com o auxílio dos jesuítas locais, e a provisão ainda encomendava que tal fosse feito ‘com moderação e respeito que se deve ter com gente novamente convertida para que não se intimidem os outros vendo que se usa de todo o rigor do direito com os já convertidos’, o contexto missionário justificando assim a medida”. FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). **Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 31. A íntegra da comissão encontra-se em BAIÃO, António. **A Inquisição em Portugal e no Brasil**. Subsídios para a sua história. Lisboa: Edição do Arquivo Histórico Português, 1920, doc. 52, p. 70-71.

⁸¹ Na Mesa da Visitação foram processados no mínimo vinte e três mamelucos e mamelucas, e pelo menos uma das rés, Iria Álvares, era índia “pura”, filha de pai e de mãe índios, caso que não foi único no Santo Ofício. Em texto recente, Feitler analisa o processo inquisitorial movido contra Brízida, “uma ‘índia da terra’ forra, nascida no Recife de pais, como ela, provavelmente escravizados e também batizados”. FEITLER, Bruno. Brízida: uma índia feiticeira perante a Inquisição. In: ASSIS, Angelo Adriano Faria de; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATOS, Yllan de (orgs.). **Um historiador por seus pares: trajetórias de Ronaldo Vainfas**. São Paulo: Alameda, 2017, p. 233.

⁸² Situação que é bem diferente da que se observa na relação entre d. Antônio Barreiros e o padre José de Anchieta, a qual não era das melhores. É o que se infere do texto do jesuíta: “o terceiro bispo, que agora rege a igreja do Brasil, é D. Antonio Barreiros, do hábito de Aviz. Veio no ano de 1576; faz seu ofício como os passados, **posto que não se mostre tão zeloso pela conversão dos índios, nem faz muita conta da sua cristandade**, tendo-os por gente boçal e de pouco entendimento, e contudo já foi visitar suas aldeias e crismou os que tinham necessidade deste sacramento”. ANCHIETA, Padre José de. **Textos Históricos**: obras completas – 9º volume. Pesquisa, introdução e notas de Hélio Abranches Viotti, S.J. São Paulo: Edições Loyola, 1989, p. 44, grifo meu.

⁸³ BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 544.

as visitas inquisitoriais foram outra actividade que recebeu apoio do episcopado. Para a sua realização os antístites disponibilizaram agentes, instalações, chegaram a acompanhá-las pessoalmente [...]. Imprescindível foi a ajuda de D. Frei Antônio Barreiros (1575-1599), na primeira visita da Inquisição ao Brasil, feita por Heitor Furtado de Mendonça. Ele não só cedeu as instalações da Sé para a realização de autos-da-fé, como votou, conjuntamente com o visitador e outros clérigos regulares, vários processos de culpas menores que ali se sentenciaram no ano de 1595⁸⁴.

Para além de uma possível boa relação, é certo que d. Antônio Barreiros também foi peça importante na composição da Mesa inquisitorial justamente por sua atuação em outra instância de justiça: ele era o juiz ordinário do tribunal episcopal, com experiência e atributos suficientes para exercer o cargo que ocupava⁸⁵. Assim como o visitador, o bispo era de origem social modesta⁸⁶.

1.1.3 Os juízes assessores

Ao lado de Heitor Furtado e do bispo d. Antônio Barreiros, os demais juízes que compunham a Mesa inquisitorial com direito a voto no “foram vistos” eram chamados nos processos de “assessores”. Faltam trabalhos que permitam conhecê-los de forma mais apropriada. Mesmo sobre o mais ilustre dentre eles, Fernão Cardim, a historiografia escreveu pouco⁸⁷. Entretanto, os dados coligidos até o momento possibilitam pelo menos apresentar uma descrição mínima, bem como indicam, em termos numéricos, qual a participação de cada um na Mesa inquisitorial. Ater-me-ei apenas à sua atuação como juízes – alguns deles também estiveram presentes às ratificações de testemunhos, ouviram os réus em confissão sacramental (uma das penitências espirituais mais comuns da Mesa da Visitação) ou deram instrução aos réus do que lhes importava para a salvação das suas almas.

Partindo do maior para o menor, a ordem da quantidade de participações nas Mesas inquisitoriais é a seguinte: a) padre Lionardo Armínio, jesuíta, “prefeito do

⁸⁴ PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina**. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 177-178.

⁸⁵ D. Antônio Barreiros, foi sub-prior do Crato, prior-mor e conselheiro do rei, cf. PAIVA, José Pedro. **Os bispos de Portugal e do Império**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, p. 350.

⁸⁶ Segundo José Pedro Paiva, D. Antônio “era de origem social muito modesta, o pai era ou pedreiro ou lavrador, também frequentou os estudos da Universidade do Mondego, na qual é certo que grangeou o bacharelato em artes, sendo possível que tenha alcançado a licenciatura em teologia. Após a frequência de Coimbra como escolar, fez todo o seu percurso na Ordem Militar de Avis, na qual foi sub-prior e depois prior, antes de ter sido preconizado bispo, no ano de 1575”. PAIVA, José Pedro. Os bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706). **Texto de História**, v. 14, n. 1/2, 2006, p. 14.

⁸⁷ Sobre o jesuíta, ver ABREU, Capistrano de. Fernão Cardim. In: _____. **Ensaios e estudos**: crítica e história. Nota liminar de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 209-219.

estudo” do Colégio da Companhia de Jesus”⁸⁸, cento e sessenta e sete processos; b) frei Damião da Fonseca, beneditino, “presidente do Mosteiro de São Bento [...] de Olinda”⁸⁹, oitenta e nove processos; c) Fernão Cardim⁹⁰, jesuíta, também oitenta e nove processos; d) padre Vicente Gonçalves, jesuíta que nos casos em que representa o bispo por comissão – onze ao todo – é identificado como reitor do Colégio da Companhia de Jesus, oitenta e oito processos; e) frei Damião Cordeiro, um dos fundadores do convento carmelita da Bahia e “provincial da Ordem de Nossa Senhora do Carmo”⁹¹, setenta e cinco processos; f) frei Melchior de Santa Catarina, franciscano, “custódio do Convento de Nossa Senhora das Neves, fundador da Ordem em Olinda e no Brasil”⁹², cinquenta e dois processos; g) padre Marcos da Costa, jesuíta, quarenta processos; h) frei Bartolomeu de Évora, “vigário do Mosteiro de Nossa Senhora do Carmo”⁹³, vinte e oito processos; i) frei Mâncio da Cruz⁹⁴, vinte e sete processos; j) padre Henrique Gomes, jesuíta, “reitor do Colégio da Companhia de Jesus”⁹⁵, vinte e cinco processos; k) padre Marçal Beliarte, jesuíta, dezessete processos; l) padre Luís da Fonseca, jesuíta, também dezessete processos; m) padre João Pereira, jesuíta, seis processos.

Assim como o visitador e o bispo, nenhum dos juízes assessores tinha qualquer experiência em assuntos do Tribunal, o que foi ressaltado pelo Conselho Geral na primeira carta enviada a Heitor Furtado. O fato de serem “teólogos” e de não terem “notícia das coisas do Santo Ofício” foi o motivo alegado para não autorizar que a Mesa

⁸⁸ ANTT, IL, livro 780, fl. 393r.

⁸⁹ Frei Damião da Fonseca “disse ser cristão [velho?, novo?], natural da cidade de Braga, de idade de trinta e três anos [em 1595]”. ANTT, IL, livro 781, fl. 256v.

⁹⁰ Segundo Eunícia Barros Fernandes, “Fernão Cardim nasceu na década de 1540, em Viana de Alvaro, Portugal, e iniciou noviciado na Companhia de Jesus, em 1566. Já era professo dos quatro votos e ministro do Colégio de Évora, quando foi designado, em 1582, como companheiro do padre visitador Cristóvão de Gouveia, enviado para guiar a missão do Brasil”. FERNANDES, Eunícia Barros. Fernão Cardim: a epistolografia jesuítica e a construção do outro. **Tempo** [online]. 2009, vol. 14, n. 27, p. 178. Segundo as informações que prestou na Mesa da Visitação contra o réu Jorge Martins, Cardim era “reitor do Colégio da Companhia de Jesus desta cidade [de Salvador] [...], natural de Viana de Alvaro, filho de Gaspar Cemente [sic] e de sua mulher, Inês Cardim [...], de idade de quarenta e três anos, pouco mais ou menos [em 1591]”. ANTT, IL, processo 2.551 (contra Jorge Martins), fl. 6r-6v.

⁹¹ ANTT, IL, livro 781, fl. 4v.

⁹² MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Gente da Nação**. Cristãos-novos e judeus em Pernambuco, 1542-1654. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1996, p. 172.

⁹³ ANTT, IL, livro 780, fl. 393r.

⁹⁴ Era natural de Braga e autor da obra *Espelho espiritual de noviços*. Segundo Jorge Victor de Araújo Souza, “em 22 de junho de 1595, foi eleito abade do mosteiro de Olinda. Morreu em 3 de maio de 1621, enquanto abade geral da Congregação”. SOUZA, Jorge Victor de Araújo. **Para além do claustro**: uma história social da inserção beneditina na América portuguesa, c. 1580-1690. Tese de doutorado (História), Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011, p. 141.

⁹⁵ ANTT, IL, livro 780, fl. 393r.

do Brasil julgasse “em final” os casos considerados mais graves, especificamente os de judaísmo e luteranismo⁹⁶.

1.1.4 Os promotores. Os advogados

À semelhança dos juízes, a falta de experiência em processos inquisitoriais foi um traço comum àqueles que exerceram as funções de promotor e de advogado dos réus na Mesa da Visitação.

Do lado da defesa, atuaram como procuradores os licenciados Dionísio de Mesquita e Jorge Barbosa Coutinho, respectivamente, o primeiro na Bahia e o segundo em Pernambuco. Quanto a este último, era “jurista advogado” na vila de Olinda, natural da Ilha de São Miguel, “passante de cinquenta anos [em 1593]”, “casado com dona Isabel de Rebelo”, cristão-velho⁹⁷. Já quanto ao primeiro, não encontrei nenhum dado – Dionísio não figura como testemunha, confitente ou denunciante em nenhum dos documentos da Visitação.

Em relação à acusação, em Salvador, foi o próprio notário inquisitorial, Manoel Francisco, quem fez as vezes de promotor⁹⁸. O pouco que consegui descobrir atesta que ele era “sacerdote de missa”⁹⁹ – “padre notário” é a expressão que aparece no terceiro livro das confissões e no quarto livro de denúncias¹⁰⁰. Sequer o processo em que ele figurou como testemunha – o de Estevão da Rocha, autor dos atentados contra o visitador – traz qualquer indicação mais precisa sobre dados simples, como idade, nome dos pais, naturalidade ou “nação”, embora se possa presumir que fosse cristão-velho.

⁹⁶ BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 544.

⁹⁷ ANTT, IL, livro 781, fl. 35r.

⁹⁸ Também foi prática da Inquisição de Goa o notário exercer o papel de promotor: “no princípio desta Inquisição, os Notários ofereciam os Libelos, por haver falta de Ministros. Depois serviram de Promotores os mesmos, que eram Deputados [...]”. MONTEIRO, Pedro. Catalogo dos inquisidores que tem havido na Inquisição de Goa até o presente. In: **Collecão dos Documentos e Memórias da Academia Real da Historia Portugueza**. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, núm. XXVII, 1724. p. 15. No mesmo sentido, citando António Baião, Célia Cristina Tavares e José Eduardo Franco afirmam que “no início da Inquisição eram os notários que ofereciam os libelos, depois os deputados assumiram também o papel de promotores; portanto, não se fazia distinção desses cargos na Índia”. FRANCO, José Eduardo; TAVARES, Célia Cristina. **Jesuítas e Inquisição: cumplicidades e confrontações** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007, p. 38.

⁹⁹ ANTT, IL, livro 779, fl. 2r.

¹⁰⁰ À margem de um fólio da confissão do mameluco Antônio Rodrigues, consta a seguinte anotação, feita, ao que parece, de próprio punho pelo visitador, mas com assinatura do notário: “perguntada [a respeito], a referida Francisca Fernandes jurou que não se lembra deste caso, que tal ouvisse ao confessante, seu irmão. E assinou aqui por ela o padre notário. Manoel Francisco [assinatura]”. ANTT, IL, livro 778, fl. 50r. Anotações semelhantes também constam no quarto livro de denúncias, uma delas referente à testemunha Isabel Caldeira: “[...] e assinou aqui por ela o padre notário. Manoel Francisco [assinatura]”. ANTT, IL, livro 781, fl. 26r.

Em consulta a diversos processos julgados nos tribunais de distrito em data anterior à Primeira Visitação, não encontrei a inconfundível caligrafia de Manoel Francisco nos documentos analisados. Seu nome também não aparece em nenhuma das listas oferecidas pelo dominicano Pedro Monteiro, que compilou os nomes de deputados do Conselho Geral, inquisidores, deputados, promotores e notários dos tribunais de distrito e da Inquisição de Goa. Carente de confirmação, uma hipótese razoável é a de que ele fosse um dos notários do juízo eclesiástico, já vivendo no Brasil antes da chegada do visitador. À falta de documentos, sobram dúvidas quanto ao passado de Manoel Francisco – o mesmo se pode dizer quanto ao meirinho da Visitação, Francisco de Gouveia Daltero¹⁰¹. Detalhe desconhecido da historiografia, Manoel Francisco foi substituído por um único dia em sua função como notário do Santo Ofício pelo escrivão Domingos de Araújo¹⁰².

Em Pernambuco, a função de promotor coube ao licenciado padre Diogo Bahia, “que disse ser cristão-velho, natural de Codessos do Arco, termo de Monte Alegre, arcebispado de Braga, [...] de quarenta anos [em 1595], sacerdote de missa que nesta vila usa de advogado nos auditórios dela”¹⁰³.

1.2 Os números da Primeira Visitação

Sendo a jurisdição dos crimes da alçada do Santo Ofício cometidos no Brasil de competência do Tribunal de Lisboa, convém pensar nos números da ação inquisitorial da Primeira Visitação cotejando-os com aqueles contabilizados em relação ao Reino.

O total de réus processados pela Inquisição de Lisboa ao longo de toda sua história é bastante expressivo – em torno de dez mil, segundo Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva¹⁰⁴. Contudo, bem maior é a quantidade de denúncias e confissões que não resultaram em processos formais, do que dão prova os volumosos cadernos do promotor¹⁰⁵, cadernos de nefandos¹⁰⁶, cadernos de solicitantes¹⁰⁷, livros de culpas de

¹⁰¹ O meirinho do Santo Ofício figura como testemunha nomeada pela defesa no processo de Pero de Leão. A qualificação que consta nos autos é bastante sucinta: “Francisco de Gouveia Daltero, meirinho do Santo Ofício nesta Visitação, de idade de trinta e seis anos [em 1595], cristão-velho”. ANTT, IL, processo 13.139, fl. 26v.

¹⁰² ANTT, IL, processo 2.555, fls. 20r-21r. O motivo da substituição não foi registrado no processo.

¹⁰³ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 19v.

¹⁰⁴ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa** (1536-1821). Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 12.

¹⁰⁵ Só para a Inquisição de Lisboa existem mais de cento e trinta destes cadernos, todos eles bastante volumosos, com uma infinidade de dados ainda por tabular. Vários cadernos do promotor do Tribunal de Lisboa foram disponibilizados no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, no endereço: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318017#showMore>>. Acesso em: 04 de fev. 2018. Sobre os

judaísmo¹⁰⁸, livros de denúncias¹⁰⁹, livros de confissões e livros de ratificações elaborados pelo tribunal lisboeta – aí incluídos os documentos que saíram da pena dos notários das visitas ao Brasil. Quando comparados o número de denúncias e confissões que não prosperaram com a quantidade de réus formalmente processados, percebe-se que a Inquisição de Lisboa menos processou do que deixou de processar – o que só reafirma, como já dito anteriormente, que o impacto da ação inquisitorial não se limitava ao número de processados.

Vários historiadores chamam a atenção para a desproporção entre o volume de denúncias e o de processos delas resultantes. Em relação ao crime de judaísmo, Anita Novinsky fala de um “número avultado, não de condenados, mas de suspeitos e denunciados como hereges”¹¹⁰. Em relação ao crime de solicitação, Jaime Ricardo Gouveia lista duas mil quatrocentas e cinquenta e oito denúncias, as quais resultaram em apenas duzentos e sessenta processos¹¹¹. Já quanto aos acusados de sodomia, o percentual de formalmente processados é muito menor do que o daqueles apenas denunciados ou que confessaram judicialmente. Ao menos vinte e um “cadernos de

cadernos do promotor, ver SILVA, Marco Antônio Nunes da. **O Brasil holandês nos cadernos do Promotor**: inquisição de Lisboa, século XVII. Tese (doutorado). São Paulo: Usp, 2003. Quem também se debruçou sobre tais cadernos foi a historiadora Maria Leônia C. de Resende. Ver, por exemplo, RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. **Em nome do Santo Ofício**: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2015.

¹⁰⁶ Disponíveis em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299846>>. Acesso em: 04 de fev. 2018.

¹⁰⁷ Em relação à Inquisição de Lisboa, parte dos cadernos de solicitantes foi digitalizada e está disponível em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318666>>. Acesso em 18 de ago. 2018. O historiador Jaime Ricardo Gouveia destaca que “além da árdua luta que [a Inquisição portuguesa] travou para conseguir jurisdição privativa sobre o delito refira-se a importância da criação de uma série especial intitulada *Cadernos dos Solicitantes*, a qual evidencia a seriedade com que este delito era encarado e a sua significância no quadro numérico das ocorrências, exigindo várias dezenas de cadernos próprios. Para o período em estudo [1640-1750] existem 68 cadernos, a maior parte dos quais volumosíssimos”. GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano (1640-1750). **Revista Ultramares** (Dossiê Inquisição Colonial), nº 7, vol. 1, jan-jul, Maceió, 2015, p. 97, itálico no original.

¹⁰⁸ Disponíveis em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299787>>. Acesso em: 04 de fev. 2018.

¹⁰⁹ Disponíveis em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299795>>. Acesso em: 04 de fev. 2018. Há também os livros de denúncias da Primeira Visitação, alguns deles disponíveis em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318685>> e <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2318686>>. Acesso em: 04 de fev. 2018.

¹¹⁰ NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In: _____; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Inquisição**: Ensaios sobre mentalidade, heresia e arte. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, São Paulo: Edusp, 1992, p. 7, grifo meu.

¹¹¹ Ver GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano (1640-1750). **Revista Ultramares** (Dossiê Inquisição Colonial), nº 7, vol. 1, jan-jul, Maceió, 2015, p. 94. O historiador português chama a atenção para o fato de que “muito embora o número de processos (260) não tenha sido significativo, que alguns deles sejam incompletos (62) e que os solicitantes gozassem de um estatuto de réus diferente dos demais, tal não significa que o tribunal inquisitorial ilibasse proposadamente os solicitantes em virtude de serem ministros da Igreja. Há casos que demonstram o inverso [...] Importa não esquecer que a Inquisição se bateu arduamente pela jurisdição privativa sobre o delito, o que, por si só, mostra o interesse na sua perseguição e erradicação”. *Ibidem*, p. 94-95.

nefandos” e três “repertórios de nefandos” foram elaborados só pela Inquisição de Lisboa, mas o total de processados presos pelo Santo Ofício português acusados de sodomia não chega a quinhentos. Referindo-se, em termos amplos, aos números da ação inquisitorial do Santo Ofício, Luiz Mott aponta que,

depois dos cristãos-novos, os sodomitas constituem o segundo grupo mais perseguido pelo Tribunal da Fé: das 4419 denúncias registradas nos *Repertórios do Nefando*, na Torre do Tombo, aproximadamente 450 redundaram no encarceramento dos homossexuais, e destes, 30 terminaram seus dias na fogueira¹¹².

Se no Tribunal de Lisboa o número de processados era bem menor que o de confitentes e denunciados, a situação não seria diferente nas visitas inquisitoriais nos lugares sob sua jurisdição.

No caso das duas primeiras visitas ao Brasil, mesmo que os dados estejam incompletos¹¹³, os números apresentados por Elvira Mea dão uma ideia do cuidado que o Santo Ofício tinha na seleção das denúncias e confissões que efetivamente seriam objeto de processos formais. Apesar de quase mil denúncias e de por volta de trezentas confissões, o número de processos delas resultante ficou na casa de pouco mais de duas centenas¹¹⁴. Em sentido semelhante, Ronaldo Vainfas afirma que “na primeira visita inquisitorial ao Brasil, o número de processados esteve muito aquém das centenas de acusados na Bahia ou em Pernambuco, ainda que excluamos os livros de denúncias e confissões não publicados”¹¹⁵. Também no mesmo sentido, Helen Ulhôa Pimentel afirma que, apesar do grande número de processos instruídos por Heitor Furtado, “nem todas as denúncias eram realmente apuradas e nem todas as que recebiam alguma atenção se transformavam em processos [...] o universo dos denunciados é muito maior do que o de efetivamente processados”¹¹⁶.

¹¹² MOTT, Luiz. Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a intolerância: inquisição, marranismo e antissemitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2002, p. 28, itálico no original.

¹¹³ A pesquisa apresentada nesta tese aponta um número de duzentas e quarenta pessoas efetivamente processadas.

¹¹⁴ “Considerando que nas duas visitas de 1591 e 1618 se verificaram 950 denúncias, 283 confissões, 542 denunciadores e 218 confitentes, só 207 casos dizem respeito a judaísmo. Das 530 denúncias da Baía provenientes de 264 denunciadores apenas 120 são de judaísmo. Das duas visitas, finalmente, resultam 179 processos em que há 128 cristãos-velhos para 39 cristãos-novos e 17 com culpas de judaísmo, dos quais 15 vêm para Lisboa”. MEA, Elvira Cunha. Os cristãos-novos, a Inquisição e o Brasil – séc. XVI. **Revista da Faculdade de Letras**. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 1987, p. 156, grifos meus.

¹¹⁵ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 367.

¹¹⁶ ULHÔA PIMENTEL, Helen. Sob a lente do Santo Ofício: um visitador na berlinda. **Textos de História** (UnB), v. 14, Brasília, 2006, p. 42-43.

A desproporção entre denúncias e processos não foi própria apenas das visitas inquisitoriais aos trópicos. Em Santarém a situação não foi diferente. Referindo-se às visitas inquisitoriais portuguesas, Francisco Bethencourt afirma que “a distância entre o número de denúncias recolhidas e o número de processos instaurados é enorme: no caso de Santarém, em 1624-5, de 182 denunciados apenas 24 foram julgados”¹¹⁷.

Um dos motivos para que o número de processos fosse tão inferior ao das denúncias pode ser atribuído ao cuidado que os inquisidores tinham na busca por indícios mínimos de que as causas pudessem prosperar. Para Sonia Siqueira, “o Santo Ofício só procedia contra alguém após opinião convicta da existência da heresia”¹¹⁸. Se, por um lado, esse cuidado salvou uma quantidade considerável de denunciados de serem julgados no foro inquisitorial, por outro, resultou numa espécie de presunção de culpa que pesava sobre aqueles contra os quais o Santo Ofício resolvesse proceder. Tal presunção dificultava bastante a possibilidade de defesa, como atesta o grande número de condenações gravosas impostas aos acusados do tribunal lisboeta, mas não a impedia de todo, servindo em não poucos casos para minorar as penas impostas aos réus.

Como afirmam Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, ao final do processo inquisitorial, “o réu era quase sempre condenado”; dos mais de dez mil processos da Inquisição de Lisboa, foram pouquíssimos, em termos absolutos, os denunciados que saíram sem condenação. Por outro lado, é bastante expressivo o número de denunciados e confitentes que sequer chegaram a ser processados, mesmo em meio a tantos livros e cadernos repletos de culpas dos mais diversos crimes da alçada inquisitorial, cujas denúncias não foram suficientes, aos olhos da instituição, para constituir processos formais. Para além de condenados, sentenciados a penas menos gravosas e absolvidos, existiram outros: os não-processados. Mas nem estes saíram ilesos da ação inquisitorial. Ainda que parcialmente alcançados, quando menos, sobre eles pesou sempre a ameaça de penas duríssimas.

Especificamente no que se refere à Primeira Visitação, os números da ação inquisitorial são bastante expressivos em relação aos crimes que ensejaram processos judiciais. Segundo Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva,

durante o século XVI, abriram-se 223 processos contra réus nativos ou residentes no Brasil, na grande maioria homens. Entre eles, **só 17 por**

¹¹⁷ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 216.

¹¹⁸ SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 541-542.

judaísmo, contra 68 por proposições heréticas, 29 por blasfêmia, 24 por sodomia, 18 por práticas gentílicas, 13 por protestantismo e outros por bigamia e sacrilégio¹¹⁹.

Embora não se deva medir o impacto da ação inquisitorial apenas por números – como bem ressaltado por Bruno Feitler¹²⁰ –, a enumeração e quantificação dos casos apresentam variáveis que não convém ao pesquisador desconsiderar: é preciso olhar qualitativamente para estes números. Diferentemente do que afirma Francisco Bethencourt¹²¹, a ação inquisitorial da Primeira Visitação não foi monopolizada pelo crime de judaísmo, ao contrário do que se observa ao longo da história da Inquisição portuguesa, que teve no judaísmo sua “obsessão maior”¹²². As possíveis explicações para a discrepância da atuação inquisitorial que os números da Primeira Visitação apontam, quando comparados à proeminência dos casos de judaísmo no reino, não parecem ser suficientes¹²³.

Quanto às causas que levaram à Primeira Visitação, a historiografia ainda não encontrou elementos que apontem para uma motivação mais específica. Para Bruno Feitler, “a primeira visitação [está] ligada ao contexto da expansão geral do Santo Ofício pelos domínios atlânticos portugueses e das visitas efetuadas na mesma época

¹¹⁹ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa** (1536-1821). Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 118, grifo meu.

¹²⁰ “A ação da Inquisição não pode (e não deve) ser avaliada apenas a partir dos números de prisões ou de execuções, pois sua influência sobre as sociedades em que atuava ultrapassava em muito sua ação penal”. FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). **Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro** (sécs. XVI - XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 42.

¹²¹ Os números da historiografia, bem como os apresentados nesta pesquisa, contradizem a afirmação de Francisco Bethencourt, para quem “[...] as visitas [...] ao Brasil, em 1591-5 e em 1618-20, são sempre monopolizadas pelo delito de judaísmo”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 217.

¹²² Para Ronaldo Vainfas, “o judaísmo secreto dos cristãos novos [...] continuou a ser a obsessão maior dos inquisidores portugueses, disso não resta dúvida, e assim seria até a metade do século XVIII. No caso do Brasil seria mesmo com a Primeira Visitação que os cristãos novos da Colônia passariam a conhecer a desdita dos inqueritos e prisões de que se julgavam até então livres, por não haver na Colônia um tribunal inquisitorial específico. Mas neste fim do século XVI [...] o campo semântico e penal da heresia se havia ampliado consideravelmente, no âmbito da Inquisição Portuguesa [...]”. VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 10-11.

¹²³ Segundo Feitler, “[a] aparente discrepância da ação inquisitorial no Brasil e no Reino, onde os judaizantes foram, nessa época e desde o início das atividades inquisitoriais em Portugal, o maior alvo do tribunal, pode ter duas causas; seja, como chegaram a aventar alguns historiadores, que não interessava à coroa desbaratar ou afugentar os cristãos-novos da colônia por seu importante papel na ocupação territorial, o que desestabilizaria o difícil adensamento populacional de origem branca, seja a perda de uma parte da documentação da primeira visitação à Bahia, mais especificamente relativa ao recôncavo baiano, região açucareira de importante população cristã-nova”. FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). **Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro** (sécs. XVI - XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 31.

no reino”¹²⁴. Conclusão semelhante é apresentada por Ronaldo Vainfas, para quem os “estudos sobre a instituição inquisitorial portuguesa têm demonstrado que o envio da Primeira Visitação do Santo Ofício não possuiu nenhuma razão especial, exceto a de integrar-se a uma nova estratégia da Inquisição lisboeta”¹²⁵. Seja como for, mesmo que a motivação para o envio da comitiva inquisitorial ao Brasil tenha sido a perseguição aos cristãos-novos e o confisco de seus bens – como defende Anita Novinsky¹²⁶ –, foram abertos processos contra “judaizantes” em número bem menor que aqueles movidos contra acusados por outras práticas à época consideradas como crimes da alçada do Santo Ofício português.

A presente pesquisa complementa as listas apresentadas pela historiografia, majorando o número de processados na Primeira Visitação¹²⁷: dos atos judiciais aqui analisados que configuram o que o próprio Heitor Furtado chamou de “processo”, o presente estudo chegou à cifra de duzentos e trinta e sete processados¹²⁸ na Primeira Visitação – alguns dos quais o foram também pelo tribunal de Lisboa. Além destes, acresço ao cômputo total: a) dois autos relativos a acusações de culpas de judaísmo que, embora não constituam propriamente processos – e sim “culpas contra” –, receberam importantes pareceres do Conselho Geral, os quais podem ter influenciado, direta ou indiretamente, as ações posteriores do visitador¹²⁹; e b) o processo do autor dos atentados contra a vida do visitador, que, mesmo não tendo cometido crime da alçada do

¹²⁴ FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). **Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício**: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 32.

¹²⁵ VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil colonial** (1500-1808). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000, p. 586.

¹²⁶ Segundo Vainfas, “Anita Novinsky atribuiu a decisão [de ter a Inquisição de Lisboa enviado a primeira visitação ao Brasil] à crescente prosperidade açucareira do nordeste colonial e ao fato de que muitos comerciantes e senhores de engenho da região eram cristãos-novos, ali estabelecidos desde meados do século XVI. Sugere, portanto, que a motivação principal da visitação teria sido a perseguição aos cristãos-novos e o confisco de seus bens”. VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil colonial** (1500-1808). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000, p. 586. Em sentido parecido ao das conclusões de Anita Novinsky, José Antônio Gonsalves de Mello afirma que como a Primeira Visitação foi “levada a efeito nos dois principais núcleos açucareiros da colônia, é de crer que estivesse relacionada com a presença naquelas duas capitânicas de numerosa parcela de cristãos-novos; e, conseqüentemente, de possíveis judaizantes”. MELLO, José Antônio Gonsalves de. Introdução. In: **PRIMEIRA Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil**. Confissões de Pernambuco, 1594-1595. Editadas por José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970, p. 07.

¹²⁷ Boa parte dos processados listados nesta pesquisa constam em dois importantes trabalhos da historiografia que escreve sobre o Tribunal: ver SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978; e NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição**: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI a XIX. São Paulo: Perspectiva, 2009.

¹²⁸ O número de processos é menor que o de processados em razão de alguns deles terem sido movidos contra dois ou mesmo três réus.

¹²⁹ ANTT, IL, processos 10.746, contra Maria de Peralta, e 10.810, contra Mécia Rodrigues.

Santo Ofício, foi sentenciado por Heitor Furtado¹³⁰. Feitas estas explicações, o número total de processados chega a duzentos e quarenta processos¹³¹. Desse total, sessenta e sete processados estão entre aqueles que foram absolvidos, não-condenados ou que receberam penas brandas, o que representa 27,91% dos processados, percentual que não é desprezível, uma vez que representa mais de ¼ das sentenças.

É preciso esclarecer o que aqui se considera como “penas brandas”. Por uma escolha deliberada, optei por qualificar assim as penas de repreensão, de admoestação e as chamadas penitências espirituais – jejuns, orações, obrigação de se confessar no foro sacramental etc. Também entra em tal critério a abjuração *de levi*, desde que “secreta”, uma vez que, institucionalmente, tal tipo de abjuração era tida como pena branda¹³². Ficam de fora as penas pecuniárias – que foram aplicadas, em várias sentenças, concomitantemente a repreensões, admoestações e penitências espirituais –, mesmo nos casos em que, aparentemente, elas eram de baixo valor, em razão da dificuldade de se aquilatar o quanto determinadas quantias poderiam impactar nas posses de determinados réus.

Importa ressaltar que seria um equívoco interpretativo qualificar as penas brandas como punições com resultados menos importantes para os propósitos do Tribunal, até porque a eficácia do direito penal em determinada sociedade não é medida pelo número de réus condenados, mas por sua capacidade de controlar socialmente determinados grupos. É bem possível que a aplicação de penas brandas tenha sido

¹³⁰ Sobre os atentados ver DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: NOVINSKY, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). **Ibéria-Judaica**: Roteiros da Memória. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996. Ver também o capítulo 4 desta tese.

¹³¹ Bastante longa, a lista completa é apresentada nos anexos desta tese.

¹³² Na gradação das penas a serem aplicadas, o Regimento descreve, já no primeiro nível, a necessidade de o confitente contra quem não houvesse testemunhas ter de abjurar em “secreto” (na Mesa): “vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será recebida benignamente e examinada sua confissão, assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios, cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão, se receberá a tal pessoa à reconciliação com muita misericórdia e fará abjuração secreta perante os inquisidores e notário e duas testemunhas somente, a que se dará juramento que tenham segredo, e a abjuração se escreverá em um livro que haverá para estas abjurações secretas”. Regimento de 1552, Capítulo 9. Por outro lado, também pode-se inferir que institucionalmente a abjuração *de levi* fosse tida por pena branda pelo conteúdo da primeira carta enviada ao visitador pelo Conselho, na qual determinou-se que a Mesa despachasse “em final apenas os casos casados duas vezes, e blasfemos, e outros de culpas menores que, conforme a qualidade delas, não cheguem mais que a fazerem os culpados abjuração *de levi*”. BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 544.

suficiente para produzir efeitos disciplinadores na conduta de pelo menos parte dos réus que foram sentenciados com menor rigor pelos juízes da Primeira Visitação ao Brasil¹³³.

Na maioria dos casos em que as decisões foram favoráveis aos réus – ou se se preferir, menos gravosas, dado o teor das acusações e dadas as duríssimas penas que outros processados receberam por condutas semelhantes –, as sentenças foram de repreensão, admoestação e de penitências espirituais. Há também processos em que a sentença não foi nem de condenação nem de absolvição; em três casos determinou-se que os réus fossem soltos e em outros tantos, por falta de provas ou em razão da “qualidade das culpas”, a decisão foi de se suspender os processos. Embora não tenham sido propriamente absolvidos, pode-se chamar a estes réus de “não-condenados”, uma vez que, de fato, não lhes foi imposta pena alguma. Por fim, dos sessenta e sete réus que receberam penas menos gravosas, destacam-se seis absolvições, em duas das quais, apesar de absolvidos, os réus receberam penitências espirituais – o que sugere que tais penitências não tinham um caráter propriamente punitivo. Para que se tenha uma ideia das sentenças e despachos que compõem os 27,91% de processos em que os réus foram sentenciados de forma menos gravosa, apresento um exemplo de cada caso:

1. Réu absolvido, crime de sodomia, processo de Gaspar Rodrigues, o qual nega as acusações:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como tudo o que as testemunhas depõem contra o Réu¹³⁴ Gaspar Rodrigues com o negro Matias é somente de ouvida, que ouviram ao mesmo negro, que é cativo, e ao qual o Réu açoitava e castigava sendo feitor na fazenda do senhor do negro, e nenhuma das coisas que se diz contra o Réu se prova, mas antes são boas as presunções em favor do Réu, pois se veio apresentar nesta Mesa antes de ser preso, por si, mesmo sabendo que o mandavam prender e podendo fugir se quisesa, e também as testemunhas da sua vida boa e bons costumes depõem por ele. E vistas as mais considerações que se tiveram, **que**

¹³³ Referindo-se a outro contexto histórico da ação inquisitorial, Jaime Ricardo Gouveia faz instigantes considerações ao discutir a efetividade da abjuração como disciplinadora da conduta dos acusados, funcionando tal reprimenda como parte de uma “pedagogia do medo” inquisitorial. Segundo Gouveia, depois de admoestados, os acusados raramente voltavam a ser denunciados, levantando a hipótese de que parte deles não reincidia nas práticas criminosas em razão das admoestações que lhes eram feitas pelos juízes inquisitoriais: “Do universo de processados no campo da luxúria heresiarca foram escassíssimos os casos daqueles que voltaram a ser denunciados. O mesmo poderá ser dito das denúncias, constituindo verdadeiras exceções os casos daqueles que voltavam a cair nas malhas inquisitoriais. As acusações não “caíam em saco roto”. Eram apenas em *cadernos*, o réu era admoestado de que o seu nome constava já da documentação do Tribunal e a sua causa era arquivada à espera de novas provas que lhe acrescessem a culpa. [...] **O Santo Ofício acabava assim por continuar a exercer o seu poder e controlo sobre o clero, disciplinando grande parte dos indiciados como solicitantes, através da admoestação administrada no momento da tomada de decisão da arquivação do processo**”. GOUVEIA, Jaime Ricardo. Os ladrões das honras e a repressão das desonras. A ação do Juízo Eclesiástico no Atlântico Português (1640-1750). *Revista Ultramares* (Dossiê Clero Colonial), nº 4, vol. 1, ago-dez, Maceió, 2013, p. 54, itálico no original, grifo meu.

¹³⁴ Nos processos da Primeira Visitação, o termo “Réu” era sempre grafado assim, com a inicial maiúscula.

o Réu seja Absoluto e se lhe não dê pena alguma, mas que nesta Mesa se lhe imponham algumas penitências espirituais, e que se confesse etc. E pague as custas. Bahia 4 [de] agosto [de] 1593. O Bispo. Heitor Furtado de Mendça. Fernão Cardim. Lionardo Arminio. Marcos da Costa. Fr. Mâncio da Cruz. Fr. Damião Cordeiro [assinaturas]¹³⁵.

2. Réu não-condenado, crime de sodomia, processo de Pero de Leão:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que porquanto não se prova bastantemente a culpa de que o Réu é acusado pela Justiça em seu libelo de haver feito o pecado nefando, e as testemunhas do Réu dão boa informação de sua boa vida e costumes, e feitas outras considerações pias que se tiveram, se imponham somente ao Réu penitências espirituais: que no ano seguinte se confesse cinco vezes, fora da obrigação da quaresma, e a primeira vez seja logo e de confissão geral de sua vida, e jejue cinco quartas-feiras, em cada uma delas reze uma coroa de Nossa Senhora. E pague as custas. Em Olinda, aos 20 de setembro de 1595. Heitor Furtado de Mendça. Vicente Gonçalves. Frei Damião da Fonseca. Lionardo Armínio [assinaturas]¹³⁶.

3. Condenação a penas brandas, crime de sodomia, réu Antônio da Rocha:

Sentença

Acordam o Visitador do Santo Ofício, o ordinário e assessores que vistos estes autos e a confissão que fez no tempo da graça Antônio da Rocha, cristão velho, natural desta vila, que presente está, porque se mostra ele fazer o horrendo e nefando pecado de sodomia, por muitas vezes, em diferentes lugares, com dois homens, um dos quais foi o primeiro provocador, e foi sempre o agente, sendo ele Réu sempre paciente com ele, e o outro foi primeiro provocado por ele Réu, e sempre paciente, sendo com ele Réu sempre o agente, os quais abomináveis pecados fez com pouco temor de Deus, esquecido da salvação de sua alma. E visto fazer o Réu confissão larga na graça, com mostras e sinais de arrependimento, visto outrossim o breve de Sua Santidade, e a ordem que Sua Majestade deu para se proceder contra os delinquentes neste crime no Santo Ofício, e a comissão que fez aos Inquisidores por eles aceita, com o mais que dos autos consta, mandam que o Réu **seja repreendido nesta Mesa e admoestado** [e que] se afaste da conversação com as ditas pessoas e de qualquer outra danosa à sua alma, e **que cumpra as penitências espirituais** seguintes: que por tempo de um ano se confesse nas quatro festas principais: Natal, Páscoa e Espírito Santo, e Nossa Senhora de agosto, e nelas comungue de conselho de seu confessor, e que no dito ano jejue cinco sextas-feiras, e tome cinco disciplinas secretas, e reze cinco vezes o Rosário de Nossa Senhora, e pague as custas. Dada em Olinda, na Mesa da visitação do Santo Ofício, aos dezoito de Março de noventa e quatro [1594]. Heitor Furtado de Mendça [assinatura]¹³⁷.

Em boa parte dos casos em que os réus foram absolvidos, ou em que a decisão foi de não se proceder contra eles, ou ainda nos casos em que foram determinadas penas brandas, os crimes julgados eram, em geral, considerados bastante graves no foro inquisitorial. Tal foi a situação de alguns dos processados pelo crime de sodomia: de um total de trinta, doze receberam sentenças que foram de absolvição a penas brandas, o que representa 40% de casos de acusados por culpas nefandas cujos processos tiveram

¹³⁵ ANTT, IL, processo 11.061, contra Gaspar Rodrigues, fl. 62, grifo meu.

¹³⁶ ANTT, IL, processo 13.139, contra Pero de Leão, fl. 29, grifos meus. Na sentença, fl. 30, é dito: “[...] mandam [os juízes] que o Réu seja solto [...]”, sem, no entanto, constar que o réu foi absolvido.

¹³⁷ ANTT, IL, processo 6.356, contra Antônio da Rocha, fl. 10-11, grifos meus.

decisões que lhes foram favoráveis – ou, no mínimo, menos gravosas. O mesmo se pode dizer em relação àqueles que foram julgados pelo crime de luteranismo: do total de dezenove processos, em onze deles os réus receberam penas brandas¹³⁸. A situação é pouco diferente em relação ao crime de judaísmo: dos dezoito processados por tal conduta¹³⁹, oito receberam penas menos gravosas – à luz do que previa a legislação inquisitorial. Em seis processos instaurados contra supostos judaizantes na Mesa da Visitação e julgados pela Inquisição de Lisboa, a decisão foi de não se proceder contra os réus – por falta de provas ou em razão da “qualidade das culpas”; um desses casos é o de João Nunes, personagem bastante discutido na historiografia¹⁴⁰. Quanto às sentenças proferidas pelos juízes da Visitação, um réu foi repreendido e admoestado na Mesa e recebeu penitências espirituais¹⁴¹, uma “cristã-nova de todos os costados”¹⁴² abjurou *de levi* na Mesa e recebeu penitências espirituais por seus “atos judaicos”¹⁴³.

Se, por um lado, um número considerável de réus processados por crimes graves recebeu por sentença penas brandas¹⁴⁴ ou mesmo absolvição, por outro, uma boa parte dos que foram processados por crimes de menor gravidade não teve a mesma sorte,

¹³⁸ 1. Afonso Álvares, ANTT, IL, processo 16.896; 2. André Pedro, ANTT, IL, processo 1.061 (sobrestar na causa até haver mais prova); 3. Antônio Marciel, ANTT, IL, processo 6.364; 4. Baltasar André, processo 7.953; 5. Cosme Gonçalves, ANTT, IL, processo 7.952; 6. Cristóvão Luís, ANTT, IL, processo 6.342; 7. Francisco Pires, ANTT, IL, processo 17.811; 8. Gaspar Conqueiro, ANTT, IL, processo 12.917; 9. João Afonso, ANTT, IL, processo 2.561; 10. Marcos, ANTT, IL, processo 11.079; Pero de Vila Nova, ANTT, IL, processo 2.526.

¹³⁹ Além daqueles propriamente processados durante a Visitação, houve outros incriminados no crime de judaísmo que foram apenas investigados, bem como pelo menos duas réas processadas tempos depois de já terminada a Primeira Visitação, mas também com base em provas produzidas na Mesa do Brasil. No primeiro caso, figuram como investigados Nuno Fernandes, ANTT, IL, processo 12.936 (“culpas de Nuno Fernandes”), Álvaro Lopes, ANTT, IL, processo 16.894 (“culpas de Álvaro Lopes”), Violante Antunes, ANTT, IL, processo 12.926 (“culpas de Violante Antunes, cristã-nova, defunta”) e Heitor Antunes, ANTT, IL, processo 4.309 (“culpas de Heitor Antunes, cristão-novo, defunto”) – filhos e marido de Ana Rodrigues. Quanto ao segundo caso, refiro-me aos processos de dona Leonor, ANTT, IL, processo 10.716 (“culpas de dona Leonor”) e ANTT, IL, processo 5.509, fl. 96r (contra dona Leonor), e Beatriz Antunes, ANTT, IL, processo (“culpas de Beatriz Antunes”) 1.276 e Ver ANTT, IL, processo 8.991 (contra Beatriz Antunes). Por serem desdobramentos de investigações iniciadas na Mesa do Brasil, considere os casos de dona Leonor e de Beatriz Antunes no cômputo dos dezoito réus de judaísmo da Primeira Visitação.

¹⁴⁰ Sobre o processo de João Nunes, ver SIQUEIRA, Sonia. O comerciante João Nunes. In: PAULA, Eurípedes Simões de (org.). **Portos, Rotas e Comércio** – Anais do V Simpósio Nacional dos Professores de História – Campinas. São Paulo: USP, 1971 e ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **João Nunes, um rabi escatológico na Nova Lusitânia: sociedade colonial e Inquisição no nordeste quinhentista**. São Paulo: Alameda, 2011.

¹⁴¹ ANTT, IL, processo 12.227 (contra Rodrigo da Vila). O réu argumentou que vestiu camisas lavadas em alguns sábados em razão do suor que a “quentura” do Brasil lhe causava. Ibidem, fl. 25v. Pesou sobre Rodrigo a suspeita de ele ser cristão-novo. Ver ibidem, fl. 14v.

¹⁴² ANTT, IL, processo 15.563, fl. 1r (contra Antônia de Oliveira).

¹⁴³ ANTT, IL, processo 14.627, fl. 21r.

¹⁴⁴ Para Helen Ulhõa Pimentel, “de uma maneira geral, **as punições estabelecidas por Heitor Furtado de Mendonça foram bastante brandas**, apesar de, segundo as observações do Conselho Geral, ter abusado em algumas penas”. ULHÕA PIMENTEL, Helen. Sob a lente do Santo Ofício: um visitador na berlinda. **Textos de História** (UnB), v. 14, Brasília, 2006, p. 44, grifo meu.

tendo sido condenados ao humilhante castigo da “penitência pública”. Quando comparados a acusados de sodomia, de luteranismo e de judaísmo, as penas brandas foram dadas em bem menor quantidade àqueles processados pelos crimes de proposições heréticas e blasfêmias, os quais, juntos, constituíram a maioria dos réus da Primeira Visitação. Como observa Maria do Carmo Dias Farinha, o visitador foi bastante rigoroso com réus contra os quais “as denúncias apresentadas [...] eram, por vezes, afirmações simples ou levianas, mas que foram consideradas proposições heréticas”¹⁴⁵.

Contudo, aos olhos do Conselho Geral, o número de réus absolvidos, não-condenados ou que receberam penas brandas deveria ter sido ainda maior, segundo o que se depreende das críticas e observações feitas pelos deputados conselheiros às sentenças prolatadas na Mesa da Visitação; na maioria dos casos, tais apontamentos tiveram por alvo o rigor com que alguns réus foram condenados. Em vários processos foi a própria instituição que se mostrou como a principal defensora dos réus. Que o digam Salvador da Maia¹⁴⁶, Luís Álvares¹⁴⁷, Gaspar Afonso Castanho¹⁴⁸, João Nunes¹⁴⁹, Maria de Peralta¹⁵⁰ e Mécia Rodrigues¹⁵¹, todos cristãos-novos acusados de judaísmo, favorecidos por decisões do Conselho, que se posicionou em sentido diferente do entendimento do visitador quanto à culpabilidade dos réus.

1.3 As críticas do Santo Ofício às sentenças proferidas na Mesa Visitação

Ao todo, encontrei cinquenta e seis processos em que se fez algum tipo de anotação, desde observações simples, tais como “veja-se este feito” ou “qualifique-se a culpa desta ré”, a críticas mais duras às sentenças proferidas pelos juízes da Primeira Visitação¹⁵². Importa ressaltar que as anotações não foram: a) específicas quanto ao tipo de crime, visto que elas estão presentes em processos de sodomia, judaísmo, luteranismo, bigamia, proposições heréticas, dentre outros; b) nem quanto à “qualidade”

¹⁴⁵ DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: NOVINSKY, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). **Ibéria-Judaica: Roteiros da Memória**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996, p. 237.

¹⁴⁶ ANTT, IL, processo 2.320.

¹⁴⁷ ANTT, IL, processo 12.229.

¹⁴⁸ ANTT, IL, processo 12.839.

¹⁴⁹ ANTT, IL, processo 12.464.

¹⁵⁰ ANTT, IL, processo 10.746. A ré confessou culpas nefandas.

¹⁵¹ ANTT, IL, processo 10.810.

¹⁵² Historiadoras como Sonia Siqueira e Helen Ulhôa Pimentel também escreveram sobre tais anotações do Conselho Geral, ver SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 199-200 e ULHÔA PIMENTEL, Helen. Sob a lente do Santo Ofício: um visitador na berlinda. **Textos de História** (UnB), v. 14, Brasília, 2006, p. 37-55.

dos réus, pois em tais processos figuram como acusados cristãos-velhos, cristãos-novos e mamelucos; c) muito menos quanto às posses dos acusados, uma vez que há críticas em processos tanto de gente de cabedal quanto de pessoas simples.

Uma das críticas dos deputados do Conselho Geral refere-se à sentença dada ao réu Rodrigo Fidalgo, denunciado e preso pelo crime de sodomia, mas que acabou sendo sentenciado por deixar de denunciar, antes da prisão, as culpas de judaísmo de sua mãe e tias. Desde seu primeiro interrogatório, ele acusa suas parentes – talvez por acreditar que o motivo de sua prisão girasse em torno de sua ascendência judaica. Ele parece ser surpreendido pelas acusações de sodomia, as quais nega veementemente. O curioso é que foi o próprio Heitor Furtado quem revelou o teor da denúncia pela qual Rodrigo acabou preso, pois ao réu foi “perguntado como se chama[va] uma moleca com quem ele fez o pecado nefando pelo [vaso] traseiro [...]”¹⁵³. Ainda em relação à denúncia pelo crime de sodomia, o promotor disse que “destes autos não resulta prova bastante [...] para no pecado nefando se vir com libelo”¹⁵⁴, e o colegiado que julgou o caso, de maneira semelhante ao acusador, deliberou que, quanto ao “caso nefando”¹⁵⁵ não havia prova bastante para condenação alguma. Maria do Carmo Dias Farinha também dá a mesma informação relativamente à afirmação do promotor, acrescentando que “apesar disso” o réu foi “excomungado e condenado a ir ao auto público”¹⁵⁶. No entanto, a autora não cita que a condenação não foi relativa ao crime de sodomia, que sequer consta na sentença formal, mas sim em razão de o réu ter demorado a denunciar sua mãe e tias – o que ele deveria ter feito, segundo a Mesa, após tomar conhecimento da leitura do monitório geral, divulgado nas localidades por onde a Primeira Visitação passou. E é justamente a sentença dada em relação a essa conduta, deixar de denunciar as culpas de judaísmo de que era conhecedor, que motivará a crítica do Conselho Geral: “este Réu merecia usar-se com ele de muita misericórdia por haver denunciado de sua mãe e tias sem haver outro indício contra elas, e não havia para que sair ao auto público nem abjurar *de levi*, nem ser penitenciado nas demais penas”¹⁵⁷.

Pelo teor das críticas feitas pelo Conselho Geral, infere-se que, na perspectiva dos deputados conselheiros, a Mesa deveria ter usado menos rigor na aplicação das

¹⁵³ ANTT, IL, processo 12.223, contra Rodrigo Fidalgo, fl. 24

¹⁵⁴ ANTT, IL, processo 12.223, contra Rodrigo Fidalgo, fl. 28.

¹⁵⁵ ANTT, IL, processo 12.223, contra Rodrigo Fidalgo, fl. 29v.

¹⁵⁶ DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: NOVINSKY, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). **Ibéria-Judaica**: Roteiros da Memória. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996, p. 236.

¹⁵⁷ ANTT, IL, processo 12.223, folha de rosto.

penas, sobretudo em casos de processados por crimes relativamente de menor importância para o Santo Ofício português. Em relação a André Fernandes Caldeira, acusado pelo crime de “palavras heréticas”, pareceu ao Conselho que “foi muito rigor que se usou com o réu e mais havendo confessado no tempo da graça, bastava dar sua repreensão na Mesa”¹⁵⁸. Quanto ao processo de Miguel Dias, sentenciado pelo mesmo crime, ponderou-se que “bastava dar-lhe alguma penitência espiritual sem ser pública”¹⁵⁹. O incauto Miguel Jorge foi processado por ter dito que não era necessário o Santo Ofício vir ao Brasil, comentário que o Conselho não julgou ser grave, pois consta na folha de rosto de seu processo: “bastava repreender a este réu sem mais pena”¹⁶⁰ – entendimento bem diferente do da Mesa, que, neste caso, foi composta por oito juizes e impôs ao réu pena bastante dura¹⁶¹. Já o réu Pero Madeira foi sentenciado pelo crime de luteranismo, mas a pena foi considerada excessiva pelo Conselho Geral: “este réu não abjurou *de levi*, pudera-se escusar dar-lhe penitência pública, bastava dar-lhe alguma penitência espiritual secreta”¹⁶².

Mesmo sabendo das dificuldades financeiras por que passava a comitiva inquisitorial – outro motivo de críticas por parte do Conselho Geral, que acreditava serem tais dificuldades consequência de gastos excessivos e da demora em se pôr fim à Visitação –, os deputados conselheiros consideraram altas as penas pecuniárias impostas a três réus. Nos autos de Francisco Mendes e de Diogo Nunes, irmão de João Nunes, registrou-se que “foi muita a pena pecuniária”¹⁶³. Já no processo de Pero Gonçalves Apocu (ou Pocu), considerou-se que “foi muito dinheiro em que foi condenado o réu”¹⁶⁴.

Segundo os deputados conselheiros, alguns dos réus sentenciados na Mesa da visitação não deveriam sequer ter sido processados no foro inquisitorial, tendo, por este prisma, o visitador usurpado competências que pertenciam ao bispo. No entanto, importa destacar que várias decisões foram assinadas diretamente pelo próprio

¹⁵⁸ ANTT, IL, processo 8.474, folha de rosto.

¹⁵⁹ ANTT, IL, processo 12.934, folha de rosto.

¹⁶⁰ ANTT, IL, processo 12.935, folha de rosto.

¹⁶¹ “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que porquanto as palavras que o Réu disse de não ser necessário vir o Santo Ofício ao Brasil são muito escandalosas, para exemplo a outros, vá um domingo à missa a se estar em pé, com uma vela na mão, em pé, desbarretado, com um pau na boca enquanto ouvir ler sua sentença. E se lhe imponham penitências espirituais. E pague as custas. Bahia, 21 de agosto de 1592”. ANTT, IL, processo 12.935, contra Miguel Jorge, fl. 9-v. Assinaram o documento: d. Antônio Barreiros, Heitor Furtado, Fernão Cardim, Marçal Beliarte, Lionardo Armínio, Luís da Fonseca, fr. Damião Cordeiro, fr. Melchior de Santa Catarina.

¹⁶² ANTT, IL, processo 13.140, folha de rosto.

¹⁶³ ANTT, IL, processos 6.344 e 8.502, folhas de rosto.

¹⁶⁴ ANTT, IL, processo 4.331, folha de rosto.

ordinário, ao menos cento e quarenta, como já dito anteriormente, e não há notícias de queixas do bispo contra Heitor Furtado, muito pelo contrário – mais adiante, voltarei a esta observação. De qualquer forma, não foram poucos os despachos que configuraram, no parecer do Conselho, um desrespeito à jurisdição episcopal. Tal foi o caso do processo de Maria Gonçalves Cajada, processada por feitiçaria; na folha de rosto dos autos consta que “parece que tudo são embustes e enganos as culpas desta ré as quais constam de sua confissão extrajudicial sem as testemunhas haverem visto coisa alguma, por donde parece que o conhecimento desta causa pertence mais ao ordinário que à Inquisição”¹⁶⁵. Um número considerável de críticas refere-se aos processos que o visitador moveu contra acusados de comer carne em dias proibidos, que, pelo que se infere, não era propriamente da alçada inquisitorial. É o que se depreende das anotações que constam nos autos de Gaspar Gomes, Maria Nunes, Domingos de Coimbra, Simão Rodrigues e Francisco Afonso Capara. No processo do primeiro ficou registrado: “não toca [o crime] ao Santo Ofício senão ao ordinário”¹⁶⁶. Já nos autos de Maria, de Domingos e de Simão, as críticas foram bastante semelhantes: “não toca ao Santo Ofício este caso senão ao Ordinário”¹⁶⁷, “parece que não toca [o crime] ao Santo Ofício”¹⁶⁸ e “não toca ao Santo Ofício esta culpa, bastava repreendê-lo na Mesa”¹⁶⁹. Na folha de rosto do processo de Francisco, ficou registrado que “bastava repreender ao réu e não ir ao auto [público]”¹⁷⁰.

Há críticas que sugerem pouco cuidado ou pressa do visitador na condução dos processos, como aquelas registradas nos autos de Antônio Monteiro, de Diogo Dias e de Pero de Carvalhais. Quanto a Antônio, foi anotado: “este processo não parece que estava em estado de se poder sentenciar, porque primeiro se houvera de fazer diligência sobre o segundo matrimônio, pois não consta dele mais que por confissão da parte e saber se é verdade que foi já castigado por ele como o réu diz”¹⁷¹. No processo de Diogo, registrou-se “houveram-se de perguntar as testemunhas que o réu refere”¹⁷². Já no de Pero de Carvalhais, consta: “devia-se de qualificar esta proposição”¹⁷³.

¹⁶⁵ ANTT, IL, processo 10.748, folha de rosto.

¹⁶⁶ ANTT, IL, processo 11.076, folha de rosto.

¹⁶⁷ ANTT, IL, processo 10.750, folha de rosto.

¹⁶⁸ ANTT, IL, processo 10.874, folha de rosto.

¹⁶⁹ ANTT, IL, processo 11.632, folha de rosto.

¹⁷⁰ ANTT, IL, processo 17.813, folha de rosto.

¹⁷¹ ANTT, IL, processo 8.480, folha de rosto.

¹⁷² ANTT, IL, processo 10.876, folha de rosto.

¹⁷³ ANTT, IL, processo 12.231, folha de rosto.

Em pelo menos dois casos, a sentença proferida foi considerada injusta. E não apenas pelos réus. As mais duras observações partiram da própria Inquisição: “injusta prisão e injusta sentença” foi o registro feito nos autos de Mateus Lopes¹⁷⁴, acusado de deixar de denunciar as culpas de que sabia de João Nunes; “grande rigor e injusto mandar abjurar de veemente ao réu”, é o que figura na folha de rosto do processo de Pedro Álvares Malhado¹⁷⁵, condenado por ter deixado de denunciar as culpas de uma mulher com que se relacionou, tendo suspeita de ela ser judia. Em relação a este último caso, cumpre destacar que, segundo correspondência enviada pelo Santo Ofício a Heitor Furtado, ele tinha autorização para condenar os réus apenas a abjurar *de levi*.

Em algumas anotações parece transparecer pouca paciência dos deputados com a condução de alguns processos. É o que se deduz, por exemplo, no caso do réu Fabião Rodrigues, processado por impedir o reto ministério do Santo Ofício, “não sei com que fundamento se prendeu este réu e se procedeu contra ele”¹⁷⁶. Há outras observações, como as que constam nos processos de Francisco Rodrigues¹⁷⁷, Gaspar Gonçalves¹⁷⁸, Gaspar Soares Figueroa¹⁷⁹, Grácia de Freitas¹⁸⁰, Iria Álvares¹⁸¹, Pero Madeira¹⁸², Pero Gonçalves¹⁸³ e Simão Rodrigues¹⁸⁴. Na maior parte delas, anotou-se: “não se dá penitência pública quando não há abjuração pelo menos de *levi*”, como registrado nos autos de Francisco e de Grácia, ou considerações com teor semelhante, referentes à aplicação de penas públicas aos réus, os quais, ao parecer do Conselho, deveriam ter recebido apenas reprimendas em segredo, na Mesa inquisitorial.

Em pelo menos uma das anotações feitas pelos deputados conselheiros, é destacado um ponto que era decisivo para embasar as sentenças prolatadas pela Inquisição portuguesa: a noção de prova. Nos autos de Manoel de Oliveira ficou registrado: “parece que há pouca prova e muito rigor na sentença”¹⁸⁵.

Até aqui destaquei um conjunto de observações que podem ser agrupadas como críticas ao excessivo rigor, aos olhos do Santo Ofício, com que alguns réus foram

¹⁷⁴ ANTT, IL, processo 4.303, folha de rosto.

¹⁷⁵ ANTT, IL, processo 12.232, folha de rosto.

¹⁷⁶ ANTT, IL, processo 16.062, folha de rosto.

¹⁷⁷ ANTT, IL, processo 17.814.

¹⁷⁸ ANTT, IL, processo 10.963.

¹⁷⁹ ANTT, IL, processo 13.279.

¹⁸⁰ ANTT, IL, processo 1.274.

¹⁸¹ ANTT, IL, processo 1.335.

¹⁸² ANTT, IL, processo 13.140.

¹⁸³ ANTT, IL, processo 11.112.

¹⁸⁴ ANTT, IL, processo 11.666.

¹⁸⁵ ANTT, IL, processo 2.528, folha de rosto.

sentenciados na Mesa da visitação. E neste grupo se encontra a maioria das anotações: de um total de cinquenta e seis, a grande maioria se refere ao rigor das sentenças. Entretanto, também houve casos – poucos, é verdade – em que aconteceu justamente o contrário: em pelo menos cinco processos, o tema das críticas foi a “brandura” expressa nas decisões; os cinco referem-se a culpas de sodomia. “Este delito merece pena de morte” foi a macabra anotação feita nas folhas de rosto dos processos de Diogo Henriques¹⁸⁶ e João Freire¹⁸⁷. Bastante semelhante é a afirmação que consta no processo de André de Freitas Leça: “este delito tem pena de morte por direito”¹⁸⁸. Nos autos de Salvador Romeiro, pergunta-se: “que razão há para não se dar a pena ordinária ao réu pois consta que cometeu e consumou o pecado nefando”¹⁸⁹. Já nos autos de Baltasar da Lomba, ficou consignado: “a pena ordinária deste delito é [a] morte”¹⁹⁰. Importante frisar que os cinco réus receberam penas muito duras¹⁹¹. Mas, ainda assim, segundo o Conselho, o rigor foi pouco – pelo menos nesses casos.

Além das anotações feitas nas folhas de rosto de alguns processos, as críticas a parte das sentenças da Mesa da visitação também ficaram registradas na correspondência dirigida a Heitor Furtado pelo cardeal arquiduque Alberto, inquisidor geral do Santo Ofício português, e pelos membros do Conselho Geral¹⁹². Há notícia também de ao menos dois pareceres produzidos pelo Conselho acerca dos despachos de Heitor Furtado, os quais certamente tiveram como base as anotações que constam nas folhas de rosto dos autos de alguns réus¹⁹³.

Nas cartas enviadas pelo Santo Ofício, sobressai a cautela recomendada pelo Conselho em relação à condução dos processos, mesmo em casos relativos a acusados de judaísmo. Das recomendações feitas ao visitador, destacam-se aquelas relacionadas à prisão dos réus:

E como esta matéria de prisão seja de tanta importância assim pelo que toca à reputação do Santo Ofício como à honra e fazenda dos mesmos presos, deve V. M. guardar o Regimento da Inquisição e o seu particular que levou, e não proceder à prisão de pessoa alguma sem ter pelo menos uma testemunha legal

¹⁸⁶ ANTT, IL, processo 6.349.

¹⁸⁷ ANTT, IL, processo 2.557.

¹⁸⁸ ANTT, IL, processo 8.473, folha de rosto.

¹⁸⁹ ANTT, IL, processo 11.519, folha de rosto.

¹⁹⁰ ANTT, IL, processo 6.366 folha de rosto.

¹⁹¹ Diogo Henriques: três anos de galés; João Freire: dois anos de galés; André de Freitas Leça: dez anos de galés; Salvador Romeiro: oito anos de galés; Baltasar da Lomba: sete anos de galés.

¹⁹² O primeiro a falar de tal correspondência foi António Baião em texto em que ele transcreve as cartas enviadas para Heitor Furtado. Ver BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942. As cartas do visitador para o Conselho jamais foram encontradas.

¹⁹³ Ainda não encontrei tais pareceres.

e digna de crédito e que deponha ato de judaísmo, ou luteranismo formal, e não sendo a prova desta qualidade, não proceda à prisão em nenhuma forma sem enviar primeiro as culpas, para cá se verem, e se lhe dar a ordem que parecer [...] Porque prender pessoas que se hão de soltar e socrestar-lhe seus bens, em que recebem muita perda, não se deve fazer em nenhuma maneira e em nenhum caso envie pessoa alguma presa sem enviar juntamente com ela as culpas por que foi presa por não acontecerem estarem os presos no cárcere sem se lhes falar a feito como estes estiveram [...].

Em outra carta, afirma-se que

é necessário para prender e proceder contra os denunciados fazerem-se primeiro todas as diligências possíveis com as testemunhas, conforme a qualidade delas e das pessoas de que denunciam e do lugar e tempo de que depõem, maiormente não tendo a tal pessoa denunciada outras culpas contra a fé, e assim se deve informar do crédito que se pode dar às testemunhas que denunciam e se têm algumas inimizades, ódios com as pessoas denunciadas [...].

Na última carta, é dito que

convém ter muita advertência nas prisões que fizerem nas pessoas que hão de sair ao auto público, que se faça tudo com muita justificação pelo muito que importa à reputação e crédito do Santo Ofício e à honra e fazenda das ditas pessoas que se prendem, as quais depois de presas e sentenciadas não se lhes pode restituir o dano que se lhes der, pelo que V. M. procure guardar o Regimento que levou e as advertências que lhe temos escrito¹⁹⁴.

Conforme o conteúdo das cartas, Heitor Furtado tinha autorização para proceder apenas contra acusados de “culpas menores”. Aqueles que fossem processados por culpas de judaísmo e luteranismo deveriam ser remetidos ao reino, desde que houvesse contra eles “bastante prova conforme a direito”:

Diante de sua alteza se leram as cartas e apontamentos e viram as razões que V. M. dava para se lá despacharem em final e castigarem os culpados, e se apontaram os inconvenientes que podiam suceder em virem os presos a este Reino, e considerado tudo se assentou que V. M. guarde a instrução e Regimento que levou, e despache lá em final os casados duas vezes e blasfemos e outros de culpas menores que conforme a qualidade delas não cheguem mais que a fazerem os culpados abjuração de leve, e todos os mais que tiverem culpas de judaísmo e luteranismo, tendo bastante prova conforme a direito e à sua instrução e Regimento, os enviará presos a este Reino a bom recado, na mais segura embarcação que se achar com as culpas que contra eles houver e retificadas as testemunhas, porque não é costume do Santo Ofício receberem os inquisidores presos sem as culpas [...]¹⁹⁵.

Embora a sodomia não fosse listada entre as “culpas menores”, em nenhuma das cartas há referências diretas a qualquer impedimento quanto aos processos que o visitador moveu contra sodomitas – ao todo, pelo menos trinta foram os réus processados sob essa acusação. Por outro lado, uma das decisões da Mesa foi criticada

¹⁹⁴ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 546, 549 e 550, grifos meus.

¹⁹⁵ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 544.

em razão de ter sido levado a auto público um réu condenado pelo “pecado nefando” e que foi “tão brandamente” castigado:

[...] o Marcos Tavares, mameluco que foi ao auto descalço, em corpo, e açoutado publicamente, e degredado pelo pecado nefando, não houvera de sair a [auto] público, pelo escândalo que nasce de se saber que há delinquentes neste crime e vendo que no Santo Ofício se castigavam tão brandamente tendo pena de morte por direito comum [...] ¹⁹⁶.

Por fim, outros motivos de crítica foram a “muita despesa”, em especial aquela relativa ao “aluguer das casas” usadas pela comitiva inquisitorial, bem como o tempo que Heitor Furtado levou para terminar a Visitação na Bahia, e, posteriormente, em Pernambuco. Quando o visitador ainda estava em Salvador, começaram as cobranças: “vades visitar logo a capitania de Pernambuco a qual visitareis mais breve que for possível e acabada vos embarcareis para este Reino, sem irdes visitar S. Tomé e Cabo Verde como levastes por instrução, por assim cumprir a meu serviço”¹⁹⁷. E assim o fez o visitador, ainda que com atraso.

1.4 Repensando a imagem do visitador

A despeito das observações e críticas feitas pelo Conselho Geral tanto à condução de Heitor Furtado em parte dos processos quanto a algumas sentenças formuladas pela Mesa da Visitação, não me parece adequado apresentá-lo como um agente inquisitorial rebelde, o qual teria agido à revelia das ordens que recebera do Santo Ofício, processando e julgando reinóis e colonos autonomamente, desrespeitando jurisdições e passando por cima de grupos e poderes locais, uns e outros submetidos às arbitrariedades de alguém deslumbrado com seu próprio poder. Tal imagem não é crível. Ao longo de toda a sua história, a ação inquisitorial precisou se adaptar às diversas configurações sócio-político-culturais em que o Santo Ofício se estabeleceu; com a Primeira Visitação não foi diferente. É necessário, então, esboçar argumentos mínimos que permitam entender a ação inquisitorial inserida nos jogos políticos e nas redes de poder próprias da sociedade luso-brasileira de fins do século XVI.

A leitura da correspondência dirigida a Heitor Furtado sugere que algumas das críticas podem ter sido decorrentes de problemas de comunicação próprios da época: percebe-se que, por algum motivo – proposital ou não –, parte das cartas parece não ter chegado ao destino; outras chegaram com tanto atraso que as ordens do Conselho foram

¹⁹⁶ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 549.

¹⁹⁷ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 547.

enviadas por mais de uma vez, com a ressalva dos deputados conselheiros de que se repetiam determinados assuntos já tratados em cartas anteriores, justamente por eles ponderarem a possibilidade de atrasos ou extravios. A correspondência trocada entre o Santo Ofício e Heitor Furtado foi enviada, em cada vez, por pelo menos dois mensageiros; assim procederam tanto os deputados quanto o visitador. Algumas cartas denotam essas preocupações e cuidados: “em primeiro de abril deste ano presente [1593], escreveu S. A. e este Conselho a V. M. por duas vias [...], porque não temos respostas destas vias se lhes tornam a relatar”¹⁹⁸. Na carta posterior a esta, adotou-se o mesmo cuidado:

Em 27 de setembro do ano passado [1593], escrevemos a V. M. em duas vias, a primeira levou Gregório Martins, e a segunda, Mateus Dias, mestres das caravelas, moradores nesta cidade, e porque ao tempo que eles podiam chegar à Bahia não haviam de achar a V. M., e não sabemos se lhe mandariam as cartas, lhe tornamos a mandar a cópia delas em duas vias. Em 27 de janeiro deste ano presente [1594], recebemos as cartas que escreveu da Bahia em 25 de agosto do ano passado, com a relação das pessoas despachadas e outras feitas em Pernambuco em 30 de outubro, as quais entregou Antônio Gomes Drago de Setuvel [sic] em 2ª via, que a primeira não chegou cá¹⁹⁹.

Pelas cartas também é possível perceber que, embora cobrasse o término da visitação com brevidade, o Conselho advertia claramente o visitador para não deixar de fazer o que convinha ao Santo Ofício, sugerindo que os deputados conselheiros cogitavam a possibilidade de haver motivos justificáveis para que o visitador se demorasse em terminar a missão recebida, a despeito das ordens em contrário – se é que todas elas haviam chegado ao destinatário. Em pelo menos dois momentos são feitas recomendações com esse sentido, em 1º de abril de 1593 e em 27 de março de 1594: a) “S. A. escreve a V. M. se venha a este Reino tanto que acabar de visitar a Capitania de Pernambuco, e que não vá a S. Tomé e Cabo Verde, o que fará com a brevidade que for possível, **não deixando de fazer o que convém ao Santo Ofício**”²⁰⁰; e b) “[...] o que outra vez lhe tornamos a encomendar e encarregar muito que assim faça, **não deixando, contudo, de fazer o que convém ao Santo Ofício**”²⁰¹.

À medida que se demorava no Brasil, e por aqui ele passou quase cinco anos, é bem provável que Heitor Furtado tenha estabelecido importantes relações institucionais, sociais e de amizade, sobretudo com os “homens bons” das localidades em que atuou – afora os inimigos colecionados em razão dos processos movidos contra vários réus,

¹⁹⁸ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 548.

¹⁹⁹ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 549.

²⁰⁰ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 548, grifo meu.

²⁰¹ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 550, grifo meu.

alguns bastante importantes na sociedade nordestina de então. De qualquer forma, o certo é que, sem perder as que possuía no reino, ele desenvolveu novas relações nas paragens em que esteve. E foi vinculado a umas e outras que o visitador teve de se haver com as situações com que lidou – algumas bastante inusitadas, como a Santidade de Jaguaripe, que, certamente, foi um dos motivos de sua demora no Brasil, por tratar-se de uma heresia da qual o visitador não tinha notícia; “heresia cabocla”, no dizer de Sonia Siqueira, em interessante expressão para definir o fenômeno da Santidade²⁰².

Fosse no reino ou na Mesa do Brasil, era de forma colegiada que se deliberava sobre as sentenças a serem proferidas no foro inquisitorial. Como dito anteriormente, algumas das observações feitas nas folhas de rosto de processos da Primeira Visitaç o sugerem um avanço do visitador em competências que seriam, em tese, apenas do bispo. No entanto, em pelo menos quatro desses processos²⁰³ d. Antônio Barreiros participa pessoalmente do “foram vistos” de tais feitos – ao todo, ele votou diretamente em mais de 65% das sentenças. Uma hipótese para o engajamento do prelado é que ele pode ter aproveitado a presença da comitiva inquisitorial para lidar com alguns problemas de sua diocese sem os desgastes que teria caso agisse sozinho. Outra hipótese é a de que tanto d. Antônio quanto Heitor Furtado tivesse interesse em criar no Brasil um tribunal inquisitorial fixo²⁰⁴. De todo modo, ao lado dos juízes assessores, o visitador e o bispo atuaram juntos tanto para absolver quanto para condenar os réus que sentenciaram no foro inquisitorial.

Importa ressaltar que o bispo de Salvador, os juízes assessores e o visitador estavam envolvidos em redes institucionais, sociais e de amizade, redes estas que, por

²⁰² A expressão foi usada em comunicação (oral) intitulada “Revisitando as fontes inquisitoriais: uma revisita à História do Brasil” feita no “Colóquio Internacional de Estudos Inquisitoriais: (in)tolerância, religião, poder e justiça”, acontecido em novembro de 2017, em Salvador. Sobre a Santidade de Jaguaripe, ver VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 e CALASANS, José. **Fernão Cabral de Ataíde e a Santidade de Jaguaripe** (Coleção Nordestina). Salvador: EDUNEB, 2011.

²⁰³ ANTT, IL, processo 11.076, contra Gaspar Gomes; ANTT, IL, processo 10.750, contra Maria Nunes; ANTT, IL, processo 11.632, contra Simão Rodrigues; ANTT, IL, processo 4.306, contra João de Pecellim, Antônio Álvares Portilho e Francisco Gonçalves (três réus de um único processo).

²⁰⁴ Como já dito, Feitler aponta que “d. Antônio Barreiros (1576-1600), que habia participado como prelado en la visita inquisitorial a Pernambuco, en su correspondencia con los inquisidores de Lisboa, llegó a pedir en una carta de mayo de 1599, licencia para tener em Bahía ‘mesa de Inquisição’”. FEITLER, Bruno. **Usos políticos del Santo Oficio portugués en el Atlántico (Brasil y África occidental). El período filipino. Hispania Sacra**. Madrid, 2007, p. 275. Quanto a Heitor Furtado, José Antônio Gonsalves de Mello foi a primeiro a perceber, a partir de uma carta enviada pelo Conselho ao visitador, que ele fizera um pedido à cúpula inquisitorial para despachar “em final” todos os casos que chegassem à Mesa. Segundo Gonsalves de Melo, o visitador Heitor Furtado destacou a “conveniência de que se estabelecesse no Brasil um tribunal pleno do Santo Oficio, onde fossem julgados os réus ‘em final’, o qual seria constituído por ele próprio e seus assessores religiosos”. MELLO, José Antônio Gonsalves de. Um tribunal da Inquisição em Olinda. **Revista Universidade de Coimbra**, 1991, p. 370.

um lado, sustentavam as suas ações, e, por outro, as limitavam ou dificultavam, em maior ou menor medida. Mas não apenas eles. Os próprios réus estavam inseridos em redes diversas fosse no Reino, nas capitanias do Nordeste brasileiro ou em outras partes do Império. Caso emblemático é o de João Nunes, cuja rede de influências seria decisiva para o desenlace do seu julgamento²⁰⁵. O processo movido contra Diogo Amorim Soares²⁰⁶, tornado réu por descumprir ordens do visitador, é outro bom exemplo de até onde podia chegar um conflito que envolvesse poderes em posições antagônicas.

Os processos enviados a Lisboa indicam claramente que Heitor Furtado não decidiu nenhuma causa importante sozinho, e sim com o parecer do bispo, ele próprio juiz de outro tribunal, e dos juízes assessores, estes últimos profundos conhecedores dos pecados das ovelhas de seu rebanho espiritual. Nenhuma das críticas formuladas pelo Conselho Geral questionou o formato colegiado das sentenças prolatadas na Mesa da Visitação ao Brasil, embora tal composição não fosse tão comum a outras visitasões.

As críticas formuladas à atuação do visitador não foram suficientes para impedir que, menos de um ano depois de encerrada a Primeira Visitação, Heitor Furtado fosse nomeado deputado da Inquisição de Évora, em 1596; e que, em 1598, muito provavelmente a pedido, ele fosse transferido para a Inquisição de Lisboa para exercer o mesmo cargo. A nomeação e permanência de Heitor Furtado por longos anos atuando como deputado no prestigiado tribunal de Lisboa²⁰⁷ não parecem soar como uma punição a quem teria deliberadamente afrontado as ordens o Conselho Geral da Inquisição portuguesa.

²⁰⁵ Segundo Angelo Adriano Faria de Assis, “a absolvição de [João] Nunes parece [...] não ter obedecido unicamente à crença do Tribunal em sua inocência, mas também aos interesses econômicos ligados à colonização e controle da luso-América. Não faltavam suspeitas para incriminá-lo de práticas judaizantes ou, quando menos, de pouco apego à fé cristã, como também não eram poucas as razões para que seus inimigos fizessem de tudo para se verem livres do temível onzeneiro malevolente. O Santo Ofício, contudo – talvez fazendo valer seu lema, de Misericórdia e Justiça –, preferiu considerar insuficiente e falha a documentação reunida por Heitor Furtado durante a visitação que este comandara”. ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **João Nunes, um rabi escatológico na Nova Lusitânia: sociedade colonial e Inquisição no nordeste quinhentista**. São Paulo: Alameda, 2011, p. 269.

²⁰⁶ ANTT, IL, processo 6.346.

²⁰⁷ Para Bruno Feitler, “dentre os tribunais de distrito da Inquisição, o de Lisboa ocupava uma posição superior aos outros. O fato de estar instalado no mesmo palácio que o Conselho Geral [...] é sem dúvida um dos elementos que justificam, ou demonstram essa importância. Do ponto de vista processual, pela sua proximidade física com o Conselho Geral, o tribunal de Lisboa, para além dos casos surgidos na sua área jurisdicional, acabou por também concentrar os processos mais delicados [...]. FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes; FEITLER, Bruno; CALAINHO, Daniela Buono; FLORES, Jorge (orgs.). **Raízes do Privilégio: mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 235.

1.5 A defesa dos réus, a defesa do Tribunal

Ao fim deste capítulo, parece-me necessário retomar algumas conclusões a que fui chegando à luz do problema de fundo que orientou a elaboração dos argumentos aqui apresentados, a saber, o de compreender por que era importante para o próprio Santo Ofício oferecer defesa aos réus dos crimes de sua alçada.

É bem verdade que em cerca de 23,33% das causas julgadas o Conselho Geral fez observações e críticas à condução dos processos ou às sentenças da Mesa da visitação – como ressaltai ao longo deste capítulo. No entanto, também é verdade que, em um conjunto de duzentos e quarenta processos judiciais, apenas em 2% dos casos Heitor Furtado decidiu de forma monocrática: a quase totalidade dos processos da Primeira Visitação (98%) foi julgada em colegiado, composto por membros que pertenciam ao clero local. Assim, parece-me exagerado o excessivo protagonismo que a historiografia costuma atribuir à atuação de Heitor Furtado na formulação das sentenças da Visitação ao Brasil, acabando por impedir que se compreenda melhor um dos fatores que garantia a eficácia política das instituições: a maneira como se inseriam na sociedade à qual davam forma e o modo como eram por ela formadas²⁰⁸.

Por outro lado, a maior parte das práticas de justiça da Primeira Visitação era constituída não de processos, mas de confissões e delações que não prosperaram. E era apenas a Heitor Furtado que competia decidir pela aceitação ou não das denúncias que chegavam a ele, pois, ao contrário das sentenças, a abertura dos processos foi sempre uma decisão monocrática do visitador. Quando resolveu não processar, ele acabou atuando, ainda que indiretamente, em defesa dos acusados: não havia provas. Na falta delas os processos sequer eram abertos, fosse na Primeira Visitação, fosse no reino. Afora a falta de provas, o número de processos bem menor que o de delações e confissões devia-se ao fato de que a ação inquisitorial não era orientada apenas por propósitos punitivos, tendo também um vincado caráter pastoral: aos juízes da fé cumpria a defesa da salvação²⁰⁹.

Fosse pela decisão de não processar, punindo com rigor, sentenciando de forma branda, ou mesmo absolvendo, cabia aos juízes da Primeira Visitação defender a

²⁰⁸ Para Francisco Bethencourt, o Santo Ofício é “um tribunal que manipula e condiciona, certamente, mas que por sua vez é manipulado, usado e apropriado pelas diversas elites sociais”. BETHENCOURT, Francisco. *A Inquisição*. In: CENTENO, Yvette Kace (coord.). **Portugal: mitos revisitados**. Lisboa: Salamandra, 1993, p. 133.

²⁰⁹ O traço pastoral da ação inquisitorial estava de acordo com o que previa o Regimento de 1552: “a tenção dos Inquisidores [...] [era] mais procurar às almas remédio da salvação que querer castigar com rigor da justiça”. Regimento de 1552, Capítulo 6.

imagem de um tribunal justo e misericordioso, obrigação a que, de maneira geral, aos olhos da cúpula da Inquisição, eles parecem não ter se furtado – cerca de 80% dos processos não receberam nenhum tipo de observação ou crítica do Conselho Geral, e nenhuma das causas julgadas na Mesa da visitação foi anulada ou revista em segunda instância. Mas quando acreditou ser necessário, o Santo Ofício português foi incisivo ao mostrar o quanto a defesa dos réus era importante para a própria instituição. Nesse sentido, emblemática é a correspondência do inquisidor geral para Heitor Furtado de Mendonça:

tereis advertência que daqui por diante não façais semelhantes prisões sem ter prova bastante para isso, **pelo muito que importa não se desacreditar o procedimento do Santo Ofício**, além dos danos e perdas que recebem as partes em suas pessoas e fazendas de que lhe socrestam²¹⁰.

Para o Tribunal era claro: não só a legitimidade da ação inquisitorial, mas também a imagem do Santo Ofício dependia de se garantir que os réus não fossem julgados sem defesa – a falta dela, no mais das vezes, equivaleria a condenações sem provas, e não, necessariamente, à ausência de defesa formal no curso do processo. Das críticas do Conselho Geral às sentenças prolatadas na Visitação salta aos olhos uma constatação óbvia: é o próprio Santo Ofício quem protesta contra o rigor de seus juízes, atuando firmemente, como se advogado fosse, na defesa dos réus da Primeira Visitação ao Brasil. Naquele contexto, a defesa dos réus era a defesa do Tribunal.

²¹⁰ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 547, grifo meu.

CAPÍTULO 2

“Culpas heréticas”

Quaisquer definições de heresias que se possam elencar só fazem sentido se consideradas historicamente [...] A história faz a diferença, onde silencia a teologia, por não ser a mudança questão de sua alçada, como o é da primeira²¹¹.

Neste capítulo, proponho uma leitura institucional da heresia, ou melhor, uma análise histórica dos crimes que motivaram a abertura de duzentos e quarenta processos pela Mesa da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil centrada na perspectiva das próprias instituições envolvidas no combate à heresia e demais crimes da alçada inquisitorial. A ideia é discutir as várias nuances do que, na prática judicial cotidiana, os juízes inquisitoriais entendiam por heresia. Mais especificamente, o que aqui se pretende debater não é a aceção doutrinária ou religiosa do conceito, mas como a heresia, em seus mais diversos matizes e derivações, foi definida pelos juízes nos casos concretos julgados pela Mesa da Primeira Visitação²¹². O objetivo é refletir sobre o quanto a definição dos crimes impactou na defesa dos réus, especialmente em relação aos castigos impostos aos incriminados.

Tanto os processos quanto a correspondência do Conselho Geral para o visitador²¹³ são fontes privilegiadas para analisar o caráter histórico das condutas que o Santo Ofício julgou serem crimes de sua jurisdição e das estratégias adotadas institucionalmente no seu combate: eles permitem perceber a perspectiva institucional e histórica da heresia – aí incluídas as suas derivações, tais como “culpas heréticas”,

²¹¹ VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram uma exceção? In: _____; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 268.

²¹² Seria importante também analisar a interrelação entre a concepção religioso-doutrinária dos juízes e as sentenças por eles produzidas, de forma a se compreender, com maior profundidade, o que os juízes entendiam por heresia – aí incluídos os seus derivativos. No entanto, neste texto vou me ater apenas ao nível da prática judicial, refletindo sobre as gradações que o conceito de heresia adquiriu nas decisões terminativas tomadas pela Mesa do Brasil.

²¹³ Quanto à correspondência enviada ao visitador, a referência é ANTT, CGSO livro 92, fl. 49v a 55. No entanto, em razão do mau estado em que se encontram tais fólios, optei por utilizar a transcrição feita por António Baião em artigo bastante conhecido da historiografia especializada. Ver BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942.

proposições heréticas, “blasfêmias heréticas”, “palavras heréticas”. Isso porque, em termos institucionais, a definição do que era tipificado como crime da alçada inquisitorial, bem como das penas e penitências associadas às condutas delitivas, dependia da conjunção de vários elementos – tais como da doutrina jurídica luso-cristã, da legislação de combate aos crimes contra a fé católica, da formação dos juízes, da jurisprudência do próprio Tribunal, dos interesses da Coroa, de disputas institucionais, da força política dos grupos envolvidos –, o que fazia com que, no caso concreto, o conceito de heresia, em seus diversos níveis, estivesse em permanente (re)elaboração.

2.1 A doença pelo remédio

Um sinal claro do possível caráter herético de determinadas culpas era a obrigação de abjurar, imposta a mais de 1/3 dos réus da Visitação. Salvo raríssimas exceções²¹⁴, a abjuração *de levi* suspeita na fé foi a regra nas sentenças prolatadas pelos juízes da visitação.

Por esse critério, é possível afirmar que os juízes da Mesa do Brasil consideraram ser heresia, ou dela derivados, os crimes de proposições heréticas, blasfêmias, comer carne em dias proibidos, gentilidades, bigamia, luteranismo e judaísmo²¹⁵. O termo formal de abjuração não deixa dúvidas quanto à possibilidade de tais condutas terem caráter herético:

Eu, Domingos Luís Matosinho, cristão-velho, perante vós, Reverendo Visitador do Santo Ofício, juro nestes Santos Evangelhos em que tenho minhas mãos que, de minha própria e livre vontade, **anatematizo e aparto de mim toda a espécie de heresia e apostasia** que for ouse levantar contra Nossa Santa Fé Católica e Sé Apostólica, **especialmente estas que agora em minha sentença me foram lidas**²¹⁶.

Mas isso não quer dizer que todos os réus acusados de cometer crimes que, em tese, eram considerados heresia tenham sido obrigados a abjurar. A abjuração era um dos castigos a que os réus estavam sujeitos, bem como um modo de prevenir futuros deslizes²¹⁷. Assim como qualquer outro, para ser aplicado, dependia de uma série de

²¹⁴ São duas as exceções. A primeira é o processo de Diogo de Fontes, o qual abjurou em forma. ANTT, IL, processo 3.299, fl. 28-29. A segunda, o de Pedro Álvares Malhado, que abjurou *de vehementi*. ANTT, IL, processo 12.232, fl. 11v-12. Segundo a primeira carta enviada ao visitador, a Mesa não tinha autorização para impor tais penas. Ver BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 544.

²¹⁵ Há ainda outros poucos casos de réus acusados de impedir ou atrapalhar a ação inquisitorial e um caso de feitiçaria nos quais os réus também tiveram de abjurar. Ver ANTT, IL, processos 16.062, 4.306 e 1.268.

²¹⁶ ANTT, IL, processo 7.957, fl. 54v, grifos meus.

²¹⁷ Como observa Antonio M. García-Molina Riquelme, “la Inquisición, desde los primeros momentos, acogió esta figura jurídica que le ofrecía la legislación eclesiástica, y, en la práctica, la utilizaba tanto cuando el delito no estaba plenamente probado – abjuración de levi, de vehementi y violenter – como

fatores, tais como a) da existência de confissão em juízo e, em caso positivo, de quando ela acontecera, b) do grau de culpabilidade do réu – na percepção dos juízes –, c) de eventuais mostras de arrependimento e pedidos de misericórdia, d) do crédito e condição social de incriminados e denunciantes, e) do número de cúmplices de testemunhas e do crime, f) da qualidade da prova, h) do escândalo causado socialmente. Além de serem importantes para fundamentar a decisão de se o réu deveria ou não abjurar – assim como para definir as demais penas que lhe seriam impostas –, tais fatores também condicionavam o tipo de abjuração: se *de levi*, *de vehementi* ou em forma; se feita na Mesa ou em público.

De todo modo, a obrigação de abjurar significava que sobre o réu pesava no mínimo a suspeita de ele ter cometido heresia, e não qualquer outro crime da alçada do Santo Ofício. Embora considerado um dos delitos mais graves do foro inquisitorial, a sodomia não era tida por heresia, e, por consequência, os sodomitas não eram condenados a abjurar, a não ser que, concomitantemente às culpas nefandas, se somassem condutas tipificadas como heréticas, e, mesmo assim, apenas quando fossem consideradas graves o suficiente a ponto de exigir abjuração²¹⁸.

A abjuração imposta aos réus da Mesa do Brasil é a primeira pista para indicar o que os juízes inquisitoriais entendiam por heresia ao tempo da Primeira Visitação. Resta definir, crime a crime, quais condutas eram institucionalmente enquadradas como heréticas, bem como as estratégias que, em terras brasílicas, o Santo Ofício adotou contra a ameaça que elas representavam.

quando se trataba de uno consumado, siempre que el hereje convicto y confeso pidiera ser reconciliado – abjuración formal –. Por otra parte, se consideraba como un medio de prevención con vistas al futuro, más que como un castigo por hechos pasados – a pesar de su carácter penal [...] –, y por ello se le hacían al reo toda clases de advertencias y prevenciones acerca de lo que le podría ocurrir en el caso de ser condenado de nuevo por hereje”. GARCÍA-MOLINA RIQUELME. Antonio M. **El régimen de penas y penitencias en el Tribunal de la Inquisición de México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999, p. 552.

²¹⁸ Sobre a discussão em torno de a heresia ser ou não crime do Santo Ofício português, dois textos são fundamentais: MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, e o já citado texto de Vainfas, “Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram uma exceção?”, escrito em resposta ao de Mott. Outro texto interessante sobre o tema é o de Fernanda Molina, que “se propone abordar las condiciones teológicas que posibilitaron la persecución de la sodomía y su progresiva vinculación con la herejía”. MOLINA, Fernanda. *La herejización de la sodomía en la sociedad moderna. Consideraciones teológicas y praxis inquisitorial*. **Hispania Sacra**, LXII, 126, julio-diciembre 2010, p. 539.

2.2 Blasfêmia

A Mesa do Brasil processou pelo menos vinte e quatro réus pelo crime de blasfêmia²¹⁹: a) treze cristãos-velhos, b) três mamelucos, um deles escravo, c) dois cristãos-novos, d) um cristão-velho “em parte cristão-novo”, e) um flamengo, f) uma cristã-velha, g) uma cristã-nova que disse ter “parte de cristã-velha”, h) uma “mulher parda”, g) uma cigana. Os números confirmam um padrão próprio da Primeira Visitação: a maioria dos processados pelo crime de blasfêmia era composta de homens considerados socialmente como cristãos-velhos.

A blasfêmia figurava no rol dos delitos com potencial caráter herético. Em treze processos ela chega mesmo a ser adjetivada: “blasfêmia heretical” – sugerindo, por outro lado, a existência de palavras ditas com “agastamento” que não configuravam propriamente heresia na avaliação dos juízes inquisitoriais. Outro sinal do possível caráter herético da blasfêmia é o número de réus acusados por tal crime que tiveram de abjurar, treze ao todo, sendo cinco abjurações feitas na Mesa e oito publicamente – um dos réus abjurou duas vezes²²⁰. Quanto às penas, os mais duros castigos foram o açoite e a pena de galés, impostos a dois condenados pelo crime de blasfêmias²²¹.

Em relação às condutas que configuravam a blasfêmia, uma das mais comuns era renegar Deus, Nossa Senhora, os santos, ou “do óleo e da crisma”. Há pelo menos treze processos de réus que confessaram e/ou foram acusados de tal blasfêmia. Um deles é o de Grácia de Freitas, “mulher parda” que disse ser forra, presa durante o processo e condenada a “auto público [...] com uma verga de pau na boca”, porque

[...] disse uma vez que arrenegava de Nossa Senhora e dos santos, a qual blasfêmia por ser contra a sagrada Virgem Nossa Senhora, mãe de Deus, merece mui grave castigo. E outrossim, a Ré está delata que outra vez em

²¹⁹ 1. Afonso Luís Malveiro, ANTT, IL, processo 16.895; 2. Álvaro Velho Barreto, ANTT, IL, processo 8.475; 3. Anes Flamengo, ANTT, IL, processo 8.582; 4. Antônio Pires, ANTT, IL, processo 6.157; 5. Baltasar Dias, ANTT, IL, processo 6.363; 6. Francisco de Barros, ANTT, IL, processo 17.812; 7. Francisco Ferraz, ANTT, IL, processo 9.169; 8. Gaspar Afonso, ANTT, IL, processo 12.749; 9. Gaspar Soares Figueroa, ANTT, IL, processo 13.279; 10. Grácia de Freitas, ANTT, IL, processo 1.274; 11. José, ANTT, IL, processos 2.556 e 2.556-1; 12. Leonardo, ANTT, IL, processo 11.070; 13. Leonor Pires, ANTT, IL, processo 10.717; 14. Leonor Velha, ANTT, IL, processo 10.715; 18.; 15. Manoel de Oliveira, ANTT, IL, processo 2.528; 16. Manoel de Paredes, ANTT, IL, processo 11.071; 17. Manoel Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.078; 18. Maria Fernandes, ANTT, IL, processo 10.747; 19. Pero Gonçalves, ANTT, IL, processo 4.331; 20. Pero Cardigo, ANTT, IL, processo 12.967; 21. Rodrigo Cabral, ANTT, IL, processo 12.224; 22. Salvador de Albuquerque, ANTT, IL, processo 11.206; 23. Simão Falcão, ANTT, IL, processo 11.634; 24. Simão Pires Tavares, ANTT, IL, processo 11.636; 25. Bartolomeu Fragoso, ANTT, IL, processo 10.423. Alguns dos réus aqui listados foram processados não só pelo crime de blasfêmias.

²²⁰ Trata-se do “mulato escravo” José. ANTT, IL, processos 2.556 e 2.556-1.

²²¹ Trata-se das sentenças do escravo José, ANTT, IL, processos 2.556 e 2.556-1, e do mameluco Manoel de Oliveira, ANTT, IL, processo 2.528.

outro dia [...] disse que arrenegava da virgindade de Nossa Senhora, a qual blasfêmia é heretical gravíssima, porém, desta não há prova²²².

Já o cristão-velho Francisco de Barros confessou no tempo da graça que “arrenegou e blasfemou de Deus umas cem vezes”. Justificou-se afirmando ter proferido as blasfêmias agastado, sem intenção, “com fúria e sem deliberação”. Apesar do grande número de blasfêmias, Francisco foi apenas repreendido, abjurou *de levi* na Mesa e cumpriu penitências espirituais²²³.

Menos sorte teve o cristão-velho Rodrigo Cabral, denunciado por quatro testemunhas. Acusado de, mordido de ciúme e “com fúria”, ter arrenegado “da Virgem Nossa Senhora, e da hóstia consagrada, e de quem nelas cria, e de São Pedro e São Paulo, e das onze mil virgens, e de todos os santos, e [...] de Cristo”²²⁴. Já preso, confessou parte das culpas que pesavam contra si. No entanto, por sua confissão ter sido considerada incompleta, acabou denunciado formalmente pelo promotor do Santo Ofício. Abriu mão de apresentar defesa formal, confessando todas as culpas listadas na prova da justiça. Escapou da pena de galés por “ser aleijado da mão direita”. Mas, ainda assim, sofreu pena dura: penitência pública, abjuração *de levi*, açoites, instrução em um mosteiro por quinze dias “do que lhe releva[va] para salvação da sua alma” e penitências espirituais²²⁵.

Descrer é outro comportamento tipificado nos processos como blasfêmia, termo cuja proximidade ao verbo renegar permite supor que se tratava da mesma conduta, mas com roupagem ligeiramente diferente. Cinco réus foram processados por descrer de Deus, da Virgem, “do óleo e da crisma” e dos santos. Curiosamente, um dos que disseram não crer em Deus era clérigo, condição que o livrou da pena de açoites, mas não o impediu de ser “degredado para todo o sempre para fora da capitania de Salvador”²²⁶. Trata-se do processo de Bartolomeu Fragoso, mestre em artes, que disse ser “cristão-velho inteiro, de pai e de mãe”, mas que, segundo o que ele mesmo declarou, era tido por cristão-novo²²⁷.

O mameluco Salvador de Albuquerque foi processado por dois delitos, o de proposição herética e o de blasfêmia. Segundo o que confessou, por mais de uma vez disse que “descria de Deus”. Confessou também que “estando ele na casa de Pelonia

²²² ANTT, IL, processo 1.274, fls. 15-16.

²²³ ANTT, IL, processo 17.812, fls. 11r-12r.

²²⁴ ANTT, IL, processo 12.224, fl. 3r.

²²⁵ ANTT, IL, processo 12.224, fls. 28v-29r.

²²⁶ ANTT, IL, processo 10.423, fl. 22v.

²²⁷ ANTT, IL, processo 10.423, fl. 19v.

Ramalha, mulher solteira do mundo, lhe disse que dormisse com ele, escusando-se ela, ele lhe disse que aquilo de lhe pedir que dormisse com ele não era pecado”, o que também teria dito a algumas “negras”, em diferentes tempos e lugares²²⁸. Exceto pelos dez cruzados de multa a que foi condenado, sua pena foi branda. Salvador foi “muito repreendido e admoestado na Mesa, cumpriu penitências espirituais e recebeu ordem de se desdizer com duas das mulheres a quem disse que a fornicção simples não era pecado, por elas “serem simples [segundo o que o réu dissera delas], para não ficarem “com erro”²²⁹.

Por fim, dos réus processados pelo crime de blasfêmia, chamo a atenção para o caso do cristão-velho Gaspar Soares Figueroa²³⁰. Clérigo de missa, ele foi acusado por colegas de batina de, referindo-se ao Cristo, ter dito: “cão bom é Deus”, “cão, judeu, perro, arrenegado”, o que foi provado “bastantemente por testemunhas de crédito”²³¹. Depois de lido o libelo e apresentada a “contrariedade” do réu – uma das fases da defesa formal –, na qual nomeou como testemunhas de defesa seus próprios denunciantes²³², Gaspar buscou conselho com frei Damião da Fonseca sobre o seu processo, o qual, depois do encontro, apresentou-se ao visitador para acusar o réu de dizer “que estava confiado que Nosso Senhor havia de mostrar a verdade, senão se tornaria herege”²³³. Para além da gravidade da afirmação de Gaspar, seu ato configurava outro crime, o de revelar segredos da Mesa – culpa por que não recebeu pena alguma. Sua condenação foi abjurar de leve na Mesa, suspensão das ordens, pagamento de vinte cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e penitências espirituais. O despacho é assinado por cinco

²²⁸ ANTT, IL, processo 11.206, fls. 1v-2r.

²²⁹ ANTT, IL, processo 11.206. Por “honestidade”, os juizes da Visitação registravam o verbo “fornicar”, provavelmente em lugar do “foder”, um dos “f” do poema *Define a sua cidade*, de Gregório de Matos: “de dous ff se compõe esta cidade a meu ver um furto, outro foder”. MATOS, Gregório. *Define a sua cidade*. In: WISNIK, José Miguel. **Poemas Escolhidos de Gregório de Matos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 71 (ebook). O cristão-velho Pero Gonçalves foi acusado de dizer que “nunca ninguém foi ao inferno por amor de mulheres” e de ter proferido a frase “fornicar, fornicar que farte, que d’el Rei é a terra, que nunca ninguém foi ao inferno por fornicar”. ANTT, IL, processo 11.112, fls. 2v e 4v. Registrou-se que “em lugar da palavra fornicar”, o réu teria dito “a palavra portuguesa desonesta que isso significa, [...] que por honestidade se não escreveu”. *Ibidem*, fls. 4v-5r.

²³⁰ Embora o termo “blasfêmia” não apareça expressamente na sentença formal ou no assento do processo do padre, ela consta no libelo da justiça: “provará que o Réu é cristão batizado e cura de almas e, como tal, deve ser muito registado e modesto em suas palavras e **guardar-se de dizer blasfêmias contra a honra e reverência que se deve a Cristo, Nosso Senhor e Salvador, e ele o fez pelo contrário**”. ANTT, IL, processo 13.279, fl. 27r, grifo meu.

²³¹ ANTT, IL, processo 13.279, fl. 38r-38v.

²³² Foi por tal razão que o promotor deixou de publicar a prova das testemunhas da justiça: “parece que V. M. deve mandar se lhe façam estes autos conclusos para dar neles final determinação, porque não é necessária a publicação de testemunhas que é ordinário fazer-se, porquanto as que há contra o Réu ele mesmo os nomeia em sua defesa e as acerta, e, aprovando-as por si, não pode impugnar contra si. E assim peço a V. M. mande e faça justiça”. ANTT, IL, processo 13.279, fl. 33r.

²³³ ANTT, IL, processo 13.279, fl. 34v.

juízes, incluindo frei Damião da Fonseca, delator no mesmo processo. Na sentença formal registrou-se que, “por honra do estado sacerdotal”, o réu foi escusado de penitência pública²³⁴. Registrou-se também que da acusação de que se tornaria herege “não h[avia] prova bastante”²³⁵ – mesmo tendo sido apresentada por um juiz da Mesa. A pedido do réu²³⁶, sua sentença foi revista²³⁷. O segundo colegiado decidiu comutar a pena de suspensão de ordens por novas penitências espirituais²³⁸. Mais que um simples caso de corporativismo, a segunda sentença do processo do padre Gaspar Figueroa é significativa, pois permite entrever a força política que as redes clientelares tiveram nas decisões tomadas pela Mesa do Brasil.

2.3 Proposições heréticas

A evidenciar o seu potencial caráter herético e o conceito do qual ele derivava, o crime de proposições heréticas trazia a heresia no nome. Foi de longe o que mais réus forneceu à Mesa do Brasil, registrando também o maior número de processados que tiveram de abjurar²³⁹. Assim como no crime de blasfêmia, a maior parte dos incriminados era composta por homens cristãos-velhos, padrão predominante da Primeira Visitação.

As condutas tipificadas nos processos da Visitação como proposições heréticas caracterizam-se principalmente por duas afirmações: dizer que o estado dos casados era

²³⁴ ANTT, IL, processo 13.279, fl. 39r-39v.

²³⁵ ANTT, IL, processo 13.279, fl. 39r.

²³⁶ Fundamentando o pedido, o réu apresentou três certidões abonatórias. Uma delas foi assinada por ninguém menos que o respeitado padre Luís da Grã; outra, por frei Melchior de Santa Catarina, franciscano, o qual figura como juiz em outros processos da Primeira Visitação. ANTT, IL, processo 13.279, fls. 43r-45r.

²³⁷ Como observa Daniel Norte Giebels, “o despacho final contemplava as culpas comprovadas assim como as penas a aplicar. Estas últimas, apesar de anunciadas, nem sempre seriam executadas, e quando eram, poderiam ser posteriormente comutadas ou derogadas. As circunstâncias que o ditavam seriam várias, desde os sucessivos apelos do réu dirigidos ao inquisidor-geral invocando o seu estado de pobreza ou enfermidade, à sobrelocação de cárceres. Os penitentes conheceriam assim diferentes percursos, nem sempre tangíveis para quem consulta os processos. Mesmo quando estes terminam com o despacho final, sabe-se que a vigência das penas não se estendia *ad aeternum*, mesmo aquelas que se atribuíam de forma perpétua”. GIEBELS, Daniel Norte. **A Inquisição de Lisboa (1537-1579)**. Lisboa: Gradiva, 2018, p. 464.

²³⁸ “Foi vista a petição atrás do Réu em Mesa, com as certidões juntas, e pareceu a todos os votos que pelo que alega e das ditas certidões consta, e pela mais informação boa que há de o Réu estar muito edificado [o trecho sugere que alguns dos juízes intercedeu em seu favor], e ser tão pobre que durando-lhe mais a suspensão lhe será necessário mendigar, e por outras pias considerações que se tiveram, se use com ele de misericórdia e que se lhe levante a suspensão para que, de hoje por diante, possa usar das suas ordens. E que em satisfação e recompensa reze três vezes os salmos penitências de David cada semana do tempo que estava para correr da dita suspensão em que foi condenado, que ora se lhe perdoa. E pague as custas. Em Olinda, aos 20 de setembro de 1595. Heitor Furtado de Mendça. Vicente Gonçalves. Frei Damião da Fonseca. Lionardo Armínio [assinaturas]”. ANTT, IL, processo 13.279, fls. 45v-46r.

²³⁹ Pelo menos trinta e nove réus processados pelo crime de proposições heréticas tiveram de abjurar.

melhor do que o dos religiosos²⁴⁰ e que a fornicção simples não era pecado²⁴¹. Mas também se considerou proposição herética dizer que Deus não perdoava os pecados mortais²⁴², que não havia inferno²⁴³, que não havia purgatório²⁴⁴, que os índios não tinham alma²⁴⁵ e que “era serviço de Deus amancebar-se com mulher casada”²⁴⁶. Dizer que a fé sem obras não bastava para se salvar²⁴⁷ e que o que entrava pela boca não era pecado²⁴⁸ não foram condutas classificadas expressamente como proposições heréticas, mas parece não haver dúvida de que, em tese, assim fossem consideradas, uma vez que eram contrárias “à lei de Deus, Nosso Senhor e Redentor, assim como nos ensina a Santa Madre Igreja de Roma” – tal como registrado pelo promotor do Santo Ofício no libelo oferecido contra o cristão-velho Cristóvão Queixada²⁴⁹. Em todas essas condutas um termo sobressai: o verbo dizer. Era essa a ação que configurava o delito: proferir uma opinião contrária àquela que a ortodoxia cristã considerava correta sobre determinados assuntos.

Pela lista de condutas que, no entender da Mesa da Visitação, configuravam o crime de proposições heréticas percebe-se que, para além de assuntos propriamente religiosos, os juízes inquisitoriais tiveram de lidar com questões de natureza sexual. Contudo, nesses casos o que dava o tom herético das condutas não era o pecado carnal

²⁴⁰ 1. André Pinto, ANTT, IL, processo 8.471; 2. André Sodré. ANTT, IL, processo 8.472; 3. Antônio Pires Brandão, ANTT, IL, processo 6.361; 4. Antônio Rebelo, ANTT, IL, processo 6.354; 5. Brás Francisco, ANTT, IL, processo 6.362; 6. Diogo Dias, ANTT, IL, processo 6.350; 7. Diogo Lourenço, ANTT, IL, processo 6.347; 8. Francisco Mendes, ANTT, IL, processo 8.502, 9. Francisco Pires, ANTT, IL, processo 17.810; 11. Gaspar Dias Matado, ANTT, IL, processo 11.133; 12. Gaspar Gonçalves, ANTT, IL, processo 10.963. 13. Inês de Brito, ANTT, IL, processo 1.332; 14. João Rodrigues Marinho, ANTT, IL, processo 2.560; 15. Luís Gonçalves, ANTT, IL, processo 11.062; 16. Manoel da Costa Calheiros, ANTT, IL, processo 2.527; 17. Pedro Álvares Aranha, ANTT, IL, processo 2.529; 18. Pero de Albuquerque, ANTT, IL, processo 12.222; 19. Pero Lopes, ANTT, IL, processo 11.111; 20. Sebastião Pires Abrigueira, ANTT, IL, processo 11.633.

²⁴¹ 1. Antônio Fernandes, ANTT, IL, processo 12.527; 2. Antônio Trivisano, ANTT, IL, processo 6.351; 3. Baltasar da Fonseca, ANTT, IL, processo 6.365; 4. Belchior Francisco, ANTT, IL, processo 7.947; 5. Bento Cabral, ANTT, IL, processo 7.955; 6. Bernardo da Fragoa, ANTT, IL, processo 10.422; 7. Diogo Dias, ANTT, IL, processo 10.876; 8. Diogo Martins Pessoa, ANTT, IL, processo 6.348; 9. Diogo Nunes, ANTT, IL, processo 6.344; 10. Domingos Pires, ANTT, IL, processo 7.948; 11. Francisco Luís, ANTT, IL, processo 17.807; 12. Francisco Nunes, ANTT, IL, processo 7.297; 13. Gaspar da Costa, ANTT, IL, processo 13.167; 14. Gaspar da Cunha, ANTT, IL, processo 11.074; 15. Luís Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.034; 16. Manoel Gonçalves Dias, ANTT, IL, processo 11.033; 17. Salvador de Albuquerque, ANTT, IL, processo 11.206; 18. Sebastião Álvares, ANTT, IL, processo 11.211.

²⁴² Antônio Dias, ANTT, IL, processo 6.159.

²⁴³ Cristóvão de Sá Bethencourt, ANTT, IL, processo 2.913.

²⁴⁴ Antônio Vilhete, ANTT, IL, processo 6.355. Embora não apareça expressamente no assento nem na sentença formal, o termo “proposições heréticas” consta no libelo da justiça. *Ibidem*, fl. 29r.

²⁴⁵ Amaro da Cruz, ANTT, IL, processo 8.479.

²⁴⁶ Cristóvão Martins, ANTT, IL, processo 6.341.

²⁴⁷ Bernardo Ribeiro, ANTT, IL, processo 13.957.

²⁴⁸ Cristóvão Queixada, ANTT, IL, processo 6.333.

²⁴⁹ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 15r.

em si – a fornicção simples nunca foi crime da jurisdição do Santo Ofício –, mas as afirmações proferidas, em tom chulo e jactante, quanto a não ser pecado o sexo fora do casamento.

Assim como no caso das blasfêmias, o crime de proposições heréticas era considerado culpa leve pelo Conselho Geral²⁵⁰. Os réus de tal crime não foram os que receberam as penas mais duras dos juízes da Mesa do Brasil²⁵¹. Nenhum dos processados por proposições heréticas foi degredado, açoitado ou sentenciado às galés. No entanto, vários réus foram condenados à humilhante pena de se submeter ao “auto público da fé”, descalços, “em corpo”, com a cabeça descoberta, cingidos com uma corda e com uma vela acesa na mão. Muitos também foram sentenciados ao pagamento de multas, tendo sido os recursos usados, com autorização expressa do Conselho, para custear as despesas da comitiva inquisitorial²⁵². Ainda quanto à pena pecuniária, na maior parte dos casos em que foi aplicada, os réus não foram condenados a penitência pública, o que não parece ter sido mera coincidência²⁵³. Processado por dizer que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos, o “homem pardo cristão-velho”²⁵⁴ Luís Gonçalves já havia sido preso e condenado por dom Antônio Barreiros, no foro eclesiástico, antes da chegada do visitador,

por ser culpado que dissera que a excomunhão não quebrava o óleo, que não se confessara uma quaresma e que comia carne nos dias proibidos [...] pelas quais culpas foi condenado que estivesse um domingo à porta da igreja enquanto se dissesse a missa e que pagasse vinte cruzados para obras pias, os quais ele pagou, e assim **pagou mais dez cruzados, em que lhe foi comutada a dita penitência da porta da igreja**²⁵⁵.

²⁵⁰ É o que se depreende da primeira carta enviada a Heitor Furtado, na qual se determina que ele despachasse os casos menos graves, tais como “os casados duas vezes e blasfemos e outros de culpas menores”, que não precisassem fazer mais que abjuração *de levi*. BAIÃO, Antônio. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 544.

²⁵¹ Dos processos instaurados e julgados na Mesa da Primeira Visitação, o triste primeiro lugar ficaria com os acusados de sodomia, muitos deles condenados à pena de galés, a despeito de não poucos réus terem recebido penas menos gravosas ou mesmo sido absolvidos.

²⁵² A primeira carta do Conselho para o visitador esclarece que parte dos recursos para a manutenção da estrutura inquisitorial nos trópicos poderia ser provida “do dinheiro das penitências e penas” aplicadas pela Mesa da Visitação. Ver BAIÃO, Antônio. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 544-545. Presente em várias sentenças, a própria expressão “e pague [certa quantia] para as despesas do Santo Ofício” é bastante clara no sentido de que os próprios réus custeavam a máquina inquisitorial.

²⁵³ Apenas em três casos de proposições heréticas os réus foram concomitantemente condenados a penitência pública e ao pagamento de multas “para as despesas do Santo Ofício”. Ver ANTT, IL, processos 6.344, 17.807 e 11.209.

²⁵⁴ ANTT, IL, processo 11.062, folha de rosto.

²⁵⁵ ANTT, IL, processo 11.062, fl. 6, grifo meu.

A sentença de Luís sugere que, talvez por influência do prelado, os juízes da Mesa tenham adotado uma prática que parece não ter sido incomum no foro eclesiástico: as penas públicas eram comutadas por penas pecuniárias.

2.4 Proposições

A análise dos delitos sob jurisdição do Santo Ofício impõe algumas dificuldades ao estudioso. Uma delas se refere à classificação das condutas. O que diferenciava uma blasfêmia de uma proposição herética? À primeira vista, isso nem sempre fica claro pela leitura dos processos, e, a depender das circunstâncias atenuantes (como a raiva ou a falta de intenção), as condutas denunciadas não configuravam nem uma coisa nem outra no parecer dos juízes – algumas palavras proferidas pelos incriminados podiam até mesmo ter “sentido católico”²⁵⁶.

De todo modo, é certo que os próprios juízes tinham dúvida sobre o caráter herético de determinadas culpas. E, além do mais, afora considerações jurídicas (a qualidade das provas e as circunstâncias atenuantes, especialmente a intenção que motivara o delito), a definição do que era ou não heresia nem sempre era tarefa fácil para os juízes – e tampouco para o estudioso. Havia que qualificar as palavras proferidas pelos incriminados: ao parecer da instituição, nem sempre as palavras “escandalosas” configuravam propriamente heresia ou delitos dela derivados – o que talvez explique a razão de se criar um cargo que não existia em outras justiças do tempo, o de qualificador, função que não consta no Regimento de 1552²⁵⁷. A dificuldade do investigador reside em apresentar uma classificação dos delitos que seja, ao mesmo tempo, a mais fiel possível àquela usada pelos juízes e, em termos metodológicos, válida para comparações com outros estudos. Tarefa difícil, que Jaime Contreras se propõe a resolver juntando “blasfêmias”, “juízos heréticos”, “juízos anti-eclesiásticos” e “proposições sexuais” em uma mesma classificação: proposições²⁵⁸.

²⁵⁶ Caso do cristão-velho Gaspar Dias Matado, acusado de dizer “que tanto serviço fazia a Deus o bom casado na sua cama como o sacerdote que celebra a missa”, palavras que, no entender dos juízes, podiam ter “sentido católico” ANTT, IL, processo 11.133, fl. 9r e 13v.

²⁵⁷ O primeiro regimento a falar sobre o papel dos qualificadores é o de 1613: “[...] também haverá qualificadores que revejam e examinem os livros e censurem as proposições, nas Inquisições que ordenar o Inquisidor-Geral”. Regimento de 1613, Título I, *Dos ministros do Santo Ofício e qualidades deles e das cousas que são necessárias para o ministério da Inquisição*, Capítulo 2.

²⁵⁸ “Es particularmente evidente la dificultad con que se enfrenta el investigador que trabaja las *relaciones de causa* para establecer clasificaciones y categorías que, metodológicamente, ayuden a establecer temáticas definidas. Cuando se trata de encontrar tal sistematización en todo ese increíble y complejo mundo al que, en una primera aproximación, hemos denominado “Proposiciones”, la tarea se vuelve mucho más dura, más compleja y no exenta de riesgos importantes”. CONTRERAS, Jaime. **El Santo**

No entanto, a despeito da operacionalidade da proposta de Contreras, parece-me necessário um esforço do estudioso no sentido de qualificar as práticas de acordo com a classificação dada a elas pelos juízes inquisitoriais, e, quando for o caso, explicitar as possíveis dúvidas que os julgadores enfrentaram ao tentar qualificar determinadas condutas com que tiveram de lidar. Longe de ser preciosismo, a classificação de acordo com os parâmetros adotados pelos próprios juízes permite dimensionar melhor o que institucionalmente era tido por heresia ou delitos dela derivados e, por consequência, facilita a compreensão das lógicas jurídico-religiosas usadas no momento de prolatar as sentenças e de aquilatar as punições.

Como visto, à luz do que os juízes da Visitação classificaram como blasfêmia ou “blasfêmia heretical”, percebe-se que o que configurava os delitos eram os atos de renegar, de descrer ou ainda de ofender os santos ou o próprio deus cristão. Já as proposições heréticas eram marcadas por opiniões contrárias ao que a ortodoxia cristã considerava sobre determinados assuntos, tais como a hierarquia entre casados e religiosos e a existência ou não de pecado em determinadas práticas. Que os delitos não eram iguais comprova-o a diferenciação estabelecida nas sentenças: uma coisa era blasfêmia; outra, proposição herética.

Há algumas condutas que não receberam qualquer classificação mais específica dos juízes, mas, comparadas a outras semelhantes, é possível supor, em tese, o tipo de delito que elas configuravam, se o de blasfêmia ou o de proposições heréticas. Já as condutas classificadas nos processos da Visitação como “palavras heréticas”²⁵⁹,

Oficio de la Inquisición en Galicia, 1560-1700. Poder, sociedad y cultura. Madrid: Akal, 1982, p. 555-556.

²⁵⁹ A expressão “palavras heréticas” aparece nos processos de: a) Pero Gonçalves, que confessou ter dito “fornicar, fornicar que farte, que d’el Rei é a terra, que nunca ninguém foi ao inferno por fornicar”, ANTT, IL, processo 11.112, fl. 4v; b) André Fernandes Caldeira, acusado de dizer “neste mundo leve eu boa vida que no outro mas que me levem os diabos, lá [no outro mundo] não me vê ninguém”, ANTT, IL, processo 8.474, fl. 32r-32v; c) Francisco Rodrigues, que confessou ter dito que Pedro negou Cristo por sete vezes, que não havia limbo e que um homem que matasse pai e mãe não podia se salvar, mesmo fazendo penitência, ANTT, IL, processo 17.814; e d) no processo do cristão-velho Sebastião Pereira, acusado por duas testemunhas de dizer que quem não se fartava de fornicar não podia ir ao paraíso, ao comentar a “dissolução venérea de certa mulher casada”, ANTT, IL, processo 11.209, fl. 9v. À luz dos argumentos apresentados pelo promotor do Santo Ofício em seu requerimento e vista a qualidade da culpa, o visitador determinou a prisão do réu. Na primeira sessão de interrogatório, Sebastião confessou uma culpa da qual não foi delato. Afirmou que, ignorantemente, “em prática sobre a luxúria e [sobre] dormir carnalmente com mulheres, [...] disse ele Réu as palavras seguintes: não pode ir ao céu quem não dormir com mulheres”. Ibidem, fl. 11v. Afirmou ainda não se lembrar de ter dito essas ou outras palavras semelhantes em outra ocasião. Pediu misericórdia “de joelhos, com muitas lágrimas e mostras de arrependimento”. Ibidem, fl. 12r. Somente na terceira sessão foi que Sebastião disse estar lembrado do caso por que foi denunciado. Acrescentou que, à época dos fatos, uma das testemunhas o repreendeu e advertiu: “que olhasse o que falava, que era caso da Inquisição”, mas ele não acreditou ser “necessário vir-se acusar a esta Mesa”. Ibidem, fl. 15r-15v. A sentença formal registra por duas vezes a classificação

“heresia”²⁶⁰, “grave heresia”²⁶¹ e “sapientes haeresim”²⁶² apresentam mais proximidade com o delito de proposições heréticas, não com o de blasfêmia – exceto em um caso²⁶³.

Tomando de empréstimo os termos propostos por Jaime Contreras, é bastante razoável classificar várias condutas que aparecem nos processos, confissões e denúncias da Primeira Visitação como “juízos heréticos”, “juízos anti-eclésiásticos” e “proposições sexuais”, bem como juntar todas elas em um grande grupo denominado de “proposições”. É possível perceber semelhanças em condutas como dizer que Deus não perdoava os pecados mortais, que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos ou que a fornicção simples não era pecado. Afora o fato de serem consideradas proposições heréticas, elas tinham um núcleo comum: tais “palavras heréticas” eram proferidas em tom assertivo, e, em boa parte dos casos, os incriminados acreditavam estar certos em suas afirmações, a tal ponto que não raro tentavam convencer os interlocutores da correção de seus ditos.

Por outro lado, importa ressaltar: não faz sentido que no mesmo grupo “proposições” sejam colocados atos que os juízes qualificavam como blasfêmias ou “blasfêmias hereticais”. Parece claro que, aos olhos dos julgadores da Mesa da Visitação, condutas como descrer, renegar ou ofender a divindade eram bem diferentes daquelas que configuravam o delito de proposições heréticas: com efeito, elas não eram proposições. Em todos os casos narrados nos processos, confissões e denúncias da Primeira Visitação, as blasfêmias eram proferidas em momentos de raiva, amargura, frustração ou desespero, com “ira”, “cólera”, “agastamento”. Eram reações impensadas às dificuldades da vida, não afirmações destinadas a marcar uma posição ou a convencer

da conduta do réu: por proferir “palavras heréticas” que, em “pena e penitência de tão graves culpas”, Sebastião foi condenado a auto público da fé, a abjurar de levi, ao pagamento de “somente seis mil réis para as despesas do Santo Ofício” e a cumprir penitências espirituais. *Ibidem*, fls. 22r-23v. As “palavras heréticas” por que Sebastião foi condenado muito se assemelhavam a uma das condutas que tipificavam o crime de proposições heréticas: a defesa de que a fornicção simples não era pecado.

²⁶⁰ Assim como o réu Miguel Dias, o cristão-velho Jácome Fernandes foi acusado de dizer que “Deus também pecou”. ANTT, IL, processo 4.304, fl. 22r.

²⁶¹ Tentando consolar um amigo, Miguel Dias, que não soube (ou não quis) dizer se era cristão-velho ou cristão-novo, afirmou que “Deus, Nosso Senhor, também pecou”, o que, no entender do colegiado que julgou seu processo era “em si, grave heresia”, razão por que foi condenado a penitência pública e a penitências espirituais. ANTT, IL, processo 12.934, fl. 11r.

²⁶² Ao encontrar-se com pessoas que voltavam da Missa e lamentavam-se por não ter comungado “por faltar partícula do santíssimo sacramento”, o cristão-velho Gaspar Coelho teria dito que seria suficiente trocar a “partícula” por “um pedaço de tapioca”. A sentença formal registra que tais palavras eram “sapientes haeresim”, pois soavam mal ao sugerir que tanto fazia “uma pequena tapioca como uma partícula do santíssimo sacramento”. ANTT, IL, processo 11.069, fl. 39v.

²⁶³ No processo de Pero Gonçalves Apocu, acusado de dizer que nem de Deus se confiava, a conduta é qualificada de “blasfêmia heretical” no assento, de blasfêmia na sentença formal, e de “palavras hereticais e blasfemas” no libelo da justiça – assinado pelo promotor do Santo Ofício, o padre Diogo Bahia. ANTT, IL, processo 4.331, fls. 19r, 42v e 44r.

os participantes de determinada conversa. Em suma, ainda que se possa dizer, acertadamente, que os juizes tinham dúvidas quanto ao caráter herético de determinadas condutas, eles não confundiam o delito de blasfêmias com o de proposições. Não há motivos para que o estudioso o faça.

2.5 Comer carne em dias proibidos

A história da Inquisição portuguesa, sobretudo em suas primeiras décadas, é marcada por uma série de disputas institucionais envolvendo o papado romano, os bispos, as ordens religiosas, as justiças seculares e a própria Coroa de Portugal, além, é claro, da permanente luta política contra grupos de cristãos-novos²⁶⁴. Um ponto fundamental em tais disputas estava ligado às tentativas do Santo Ofício de impor e alargar a sua autoridade a crimes que não pertenciam à sua alçada. Com efeito, a criação do Tribunal marcou o surgimento de um foro que até então não existia: os delitos contra a fé eram, em sua maioria, da competência dos bispos lusitanos²⁶⁵.

Assim como o conceito de heresia, a definição de quais seriam os crimes da jurisdição inquisitorial era ainda questão em aberto no final do século XVI – de fato, continuaria a sê-lo ao longo de toda a história da instituição, com períodos de maior ou menor estabilidade²⁶⁶. E se havia dúvidas entre os juizes inquisitoriais sobre se determinada conduta pertencia ou não ao foro inquisitorial, não seria diferente entre aqueles que compunham o cume da hierarquia do Tribunal.

À época em que ocorreu a Primeira Visitação, a prática de comer carne em dias proibidos suscitava dúvidas entre os deputados-conselheiros se tal crime pertencia ao Santo Ofício ou se era da alçada do bispo da Bahia. Confirmam-no as críticas do Conselho Geral às sentenças da Mesa do Brasil contra acusados por tal delito. “**Parece** que não toca ao Santo Ofício” e “não toca ao Santo Ofício este caso senão ao Ordinário” são as anotações que constam, respectivamente, dos processos de Domingos de

²⁶⁴ O primeiro a chamar a atenção para tais disputas foi o historiador português Alexandre Herculano, em *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*, obra que recebeu diversas edições desde seu lançamento. Ver, por exemplo, HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Porto Alegre: Editora Pradense, 2002.

²⁶⁵ Como aponta José Pedro Paiva, a criação do Tribunal do Santo Ofício “originou uma situação inédita, dada a existência de um novo órgão e novos protagonistas (os inquisidores), impondo a necessidade de uma reorganização dos equilíbrios de poder, da jurisdição e dos agentes do campo religioso preexistentes em Portugal”. PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina**. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 8.

²⁶⁶ Segundo Francisco Bethencourt, “a fundação [dos tribunais da Inquisição] não produz uma configuração dada de uma vez por todas nem uma jurisdição imutável”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 31.

Coimbra²⁶⁷ e de Maria Nunes²⁶⁸. Contraditoriamente, no mesmo passo em que afirmava que a culpa de comer carne em dias proibidos não era do foro inquisitorial, um terceiro registro sugere a pena que deveria ter sido imposta pela Mesa a um réu cujo caso estava fora de sua jurisdição. “Não toca ao Santo Ofício esta culpa e bastava repreendê-lo na mesa” foi a anotação feita na folha de rosto do processo de Simão Rodrigues²⁶⁹.

O bispo participou em pessoa da maior parte dos assentos da Mesa da Primeira Visitação. Em termos percentuais, a frequência do prelado nos despachos relativos ao delito de comer carne em dias proibidos foi a mais alta de todos os processos em que ele figurou como juiz: de dezessete julgamentos, ele esteve presente em catorze. Caso entendesse ser tal crime de sua jurisdição exclusiva e não quisesse se indispor com o visitador, bastava ao bispo alegar qualquer motivo para justificar a sua ausência e oferecer comissão a um dos juízes assessores ou ao próprio Heitor Furtado para representá-lo formalmente na Mesa – a propósito, o visitador foi destinatário da maior parte das comissões do bispo nas ocasiões em que ele não pôde participar dos assentos. Mas ele não o fez. A assiduidade de dom Antônio Barreiros parece indicar que, tal como o visitador – a quem competia instaurar ou não os processos –, ele acreditava que aquela culpa pertencia ao foro inquisitorial, ou, talvez, que era delito de foro misto.

No que se refere à legislação inquisitorial, o delito de comer carne em dias proibidos não constava no Regimento de 1552, e só figuraria como crime do Santo Ofício no Regimento de 1640²⁷⁰. Mas isso nem de longe quer dizer que a ausência na legislação do Tribunal deste ou de qualquer outro crime tenha impedido os juízes inquisitoriais de proceder em casos cuja jurisdição ainda não estivesse sedimentada regimentalmente. No Santo Ofício, o costume era a prática anteceder a legislação, não o

²⁶⁷ ANTT, IL, processos 10.874, folha de rosto, grifo meu.

²⁶⁸ ANTT, IL, processos 10.750, folha de rosto.

²⁶⁹ ANTT, IL, processo 11.632.

²⁷⁰ O Regimento de 1640 trata dos que “comem carne em dias proibidos” em dois momentos. O primeiro deles é no Livro I, *Dos ministros e oficiais do Santo Ofício e das cousas que nele há-de haver*, Título III, *Qualidades e partes dos inquisidores*, § 12, *Jurisdição dos inquisidores*: “procederão contra todas as pessoas eclesiásticas, seculares e regulares, de qualquer estado e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas ou infamadas no crime de judaísmo ou em qualquer outra heresia; [...] contra os que comem carne em dias proibidos [...]”. Já o segundo, no Livro III, *Das penas que não-de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício*, Título X, *Das que comunicam com hereges e levam armas ou mantimentos ou comem carne em dias proibidos*, § 6, *Penas dos que comem carne em dias proibidos*: “a pessoa que, com escândalo, comer carne nos dias proibidos pela Igreja sem ter justa causa que a releve, se for cristã-velha, pela primeira vez será chamada à Mesa e nela repreendida e admoestada que não cometa mais semelhante culpa, sob pena de ser castigada com rigor, e se lhe imporão penitências espirituais de que se fará termo por ela assinado. E se, depois disso, for compreendida na mesma culpa, sendo pessoa nobre, será condenada em pena pecuniária e nas mais que parecer e sendo pessoa de ordinária condição, ficará a pena no arbítrio dos inquisidores, que terão respeito ao escândalo que houver dado para que se dê satisfação a ele”.

contrário. Além do mais, o *corpus* normativo que compunha o direito inquisitorial era bastante plural, sendo formado não apenas pelos regimentos, mas também por bulas papais, ordenações do reino, decretos régios²⁷¹. Em grande medida, tanto a correspondência do Conselho Geral enviada aos juízes inquisitoriais – fossem eles de Goa, do reino ou da Mesa do Brasil – quanto a jurisprudência do Santo Ofício também possuíam caráter normativo, ou, no mínimo, referencial. Havia, pois, um grande conjunto de regras que orientava a prática processual no Santo Ofício, o que não significa dizer que ela fosse engessada. Muito pelo contrário. Era justamente esse amplo conjunto de regras que garantia a plasticidade das decisões tomadas cotidianamente pelos juízes da instituição. Especificamente em relação a questões jurisdicionais, os juízes podiam apelar a mais de uma fonte de direito para fundamentar a sua competência para julgar determinado crime, inclusive o de comer carne em dias proibidos.

Para além do direito inquisitorial, há vários livros da Inquisição, muitos deles chamados apropriadamente de “modos de proceder no Santo Ofício”, que, a partir de casos concretos, apresentavam-se como modelos ideais de como deveria ser, na prática, a condução dos processos inquisitoriais. Em alguns deles figura o crime de comer carne em dias proibidos²⁷². Infelizmente, muitos destes livros não foram datados, o que dificulta bastante identificar com precisão o momento em que tal ou qual conduta passou a (ou deixou de) pertencer à jurisdição inquisitorial.

Uma coisa é certa: os juízes da Mesa do Brasil não tinham dúvidas que o ato de comer carne em dias proibidos era uma “culpa heretical”, pois tal expressão aparece em pelo menos dez dos dezessete processos contra acusados de cometer tal delito²⁷³.

²⁷¹ Conforme Bruno Feitler, “os inquisidores sempre se preocuparam em fixar a jurisdição e a prática judicial inquisitorial, através não só dos regimentos [...] mas também de coletâneas de bulas papais e ordens régias [...] e de uma multidão de textos que poderíamos dizer jurisprudenciais, onde compilavam deliberações e sentenças de casos controvertidos ou excepcionais, consultas feitas ao Conselho Geral, à Roma ou a outros inquisidores”. FEITLER, Bruno. Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 305-306.

²⁷² Ver, por exemplo, ANTT, CGSO, livro 55, fl. 32v e fl. 113; ANTT, IL, livro 73, fl. 35.

²⁷³ 1. Álvaro Rodrigues, ANTT, IL, processo 16.897; 2. Diogo Monteiro, ANTT, IL, processo 6.343 (culpa heretical); 3. Domingos de Coimbra, ANTT, IL, processo 10.874 (culpa heretical); 4. Francisco Afonso Capara, ANTT, IL, processo 17.813 (culpa heretical); 5. Francisco Pires, ANTT, IL, processo 17.809 (culpa heretical); 6. Gaspar Gomes, ANTT, IL, processo 11.076 (culpa heretical); 7. Guiomar Piçarra, ANTT, IL, processo 1.275; 8. João Gonçalves, ANTT, IL, processo 13.098 (culpa heretical); 9. Lázaro Aranha, ANTT, IL, processo 12.927; 10. Lázaro da Cunha, ANTT, IL, processo 11.068; 11. Maria Nunes, ANTT, IL, processo 10.750 (culpa heretical); 12. Maria Pinheira, ANTT, IL, processo 10.753; 13. Rodrigo Martins, ANTT, IL, processo 12.229; 14. Sebastião Madeira, ANTT, IL, processo 11.212 (culpa heretical); 15. Simão Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.632 (culpa heretical); 16. Simão Rodrigues,

Assim como era fluida a jurisdição inquisitorial, e assim como estava em permanente elaboração o conceito de heresia, a condição social dos acusados de comer carne em dias proibidos era, para dizer o mínimo, bastante lata. Treze réus de tal delito também foram processados pelo crime de “gentilidades”. Em ambas as condutas, a maioria dos acusados era composta de mamelucos. Mas, sem negar sua mestiçagem, apresentavam-se também como “cristãos-velhos”. E, em vários processos, a própria instituição acabou reconhecendo a “cristã-velhice” de filhos e filhas de “negras brasilas”. “Cristão-velho mameluco” é a anotação que aparece nos processos de Lázaro Aranha e Rodrigo Martins. Já no de Lázaro da Cunha foi registrado por Manoel Francisco, notário da Mesa do Brasil, que o réu era “mestiço cristão-velho”²⁷⁴.

Quanto à conduta em si, o que configurava a “culpa heretical de comer carne em dias proibidos” como crime era a falta de “licença do Ordinário” e o fato de ser cometido sem “doença nem enfermidade e sem necessidade outra alguma”, como ficou registrado em várias decisões²⁷⁵. Um agravante para tal conduta incidia sobre os réus e não propriamente sobre o crime: a condição mameluca ou cristã-nova. A culpa tinha “mais graveza nas pessoas suspeitas quais são os mamelucos filhos e descendentes de gentios, que costumam comer carne quando querem, sem fazer diferença de dias em sua gentilidade” é o registro que consta no processo de Domingos Coimbra²⁷⁶. Embora apenas um cristão-novo e uma cristã-velha com “parte de cristã-nova” tenham sido processados por essa culpa heretical, a sentença de Gaspar Gomes usa argumento semelhante àquele encontrado nos processos de réus mamelucos: “[...] a qual culpa heretical [...] sem licença e sem necessidade é muito usada e acostumada dos judeus”²⁷⁷.

2.6 Gentilidades

Vários dos réus da Primeira Visitação foram acusados de ter cometido mais de um crime, mas nem sempre todas as culpas que lhes eram atribuídas resultavam em condenação – o processo de Grácia de Freitas, citado acima, é ilustrativo do quanto as condenações no Santo Ofício eram dependentes da existência não apenas de denúncias ou confissões mas também daquilo que os juízes inquisitoriais entendiam por prova. Não me refiro aos casos de absolvidos, e sim àqueles em que, a despeito das várias

ANTT, IL, processo 11.666 (culpa heretical); 17. Tomás Ferreira, ANTT, IL, processo 11.635. Alguns dos réus aqui listados foram processados também por outros delitos.

²⁷⁴ ANTT, IL, processos 12.927, 12.229 e 11.068.

²⁷⁵ Ver, por exemplo, a sentença de Gaspar Gomes, ANTT, IL, processo 11.076, fl. 29v.

²⁷⁶ ANTT, IL, processo 10.874, fl. 12v-13.

²⁷⁷ ANTT, IL, processo 11.076, fl. 29v.

culpas denunciadas, os réus foram condenados apenas por uma ou algumas delas. Muitas condutas listadas nos processos não tinham ligação com o foro inquisitorial, porém, acabavam por funcionar como elementos que contribuíam para formar a convicção dos juízes quanto à culpabilidade ou não dos acusados – caso, por exemplo, dos “tocamentos torpes” que aparecem em vários processos de sodomia, mas que, de forma estrita, não eram crimes da alçada do Tribunal.

Além do mais, nem sempre as sentenças inquisitoriais eram suficientemente claras a ponto de se saber com algum grau de certeza por quais culpas exatamente determinado réu foi condenado, nem se elas compunham delitos da competência do Santo Ofício. Para citar alguns exemplos, o que diferenciava uma blasfêmia, digamos, “simples”, de uma blasfêmia heretical? “Qualifique-se esta blasfêmia para saber se é heretical” foi a anotação feita pelo Conselho Geral no processo da cristã-velha Leonor Pires²⁷⁸. Dizer as palavras de consagração em “atos torpes e desonestos” era crime da alçada inquisitorial? A Mesa do Brasil acreditou que sim. Mas o Conselho Geral ficou em dúvida: “qualifique-se a culpa desta Ré” é o registro que consta nos processos das cristãs-velhas Margarida Carneiro de Magalhães e Violante Carneira, ambas acusadas por tal delito²⁷⁹. Havia crime em dizer que não era necessário o Santo Ofício vir ao Brasil? Os juízes da Mesa do Brasil julgaram que sim, mas o Conselho acreditou que era apenas caso de repreensão, “sem mais pena”²⁸⁰. Como se vê, definir a heresia ao tempo da Primeira Visitação não era tarefa das mais simples nem mesmo para os deputados do Conselho Geral – muito menos para o estudioso. Era na análise do caso concreto que se decidia o que pertencia ou não à alçada inquisitorial, bem como o que era ou não heresia em seus mais diversos níveis. Com o crime de gentilidades não seria diferente.

Muitos dos réus acusados pelo crime de gentilidades também o foram pelo de comer carne em dias proibidos. Mas o que os juízes da Mesa do Brasil não perceberam – ou não quiseram registrar²⁸¹ – é que, além de frangos, galinhas, porcos e tatus que aparecem nos processos, boa parte dos mamelucos acusados de cometer o crime de

²⁷⁸ ANTT, IL, processo 10.717, folha de rosto.

²⁷⁹ ANTT, IL, processos 10.751 e 10.925, folhas de rosto.

²⁸⁰ ANTT, IL, processo 12.935, folha de rosto.

²⁸¹ Ronaldo Vainfas chama a atenção para o fato de que o jesuíta Fernão Cardim, que bem conhecia as práticas gentílicas, participou de várias decisões da Mesa do Brasil, e que, mesmo assim, não há registros nos processos da antropofagia praticada por alguns réus: “[...] causa estranheza o fato de [Cardim] não ter orientado o visitador sobre certas ‘gentilidades’ que vieram à luz nos interrogatórios”. VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 171.

gentilidades também comiam carne humana²⁸². Além de terem várias mulheres, não raramente alguns dos mamelucos que passavam boa parte de sua vida entre os índios também cometiam o crime de sodomia. Muitos guerreavam com os brasis, e, com frequência, adentravam o sertão para escravizá-los, o que não os impedia de negociar armas com os gentios, de se riscar e de dançar como eles, de tomar os seus fumos, enfim, de ser um deles. Vivendo entre dois mundos, o mameluco era, ao mesmo tempo, algo e vítima de sua própria história. Exceto pelo pecado nefando – não confessado –, de tudo isso é exemplo o caso de Domingos Fernandes Nobre, o Tomacaúna, um “cristão-velho mameluco”, como reconheceu o Santo Ofício na folha de rosto do seu processo²⁸³.

Filho de “índia deste Brasil”, Tomacaúna viveu boa parte de sua vida, dos dezoito aos trinta e seis anos de idade, “como homem gentio”, “não rezando nem se encomendando a Deus [...] e sua vida no dito tempo foi mais de gentio que de cristão”. Estando no sertão, riscou-se como os índios, usou penas na cabeça, tangeu “cabaços e instrumentos dos gentios”, cantou “suas cantigas gentílicas pela sua língua, que ele bem sab[ia]”, bailou com eles, bebeu seus fumos. Das atividades que teve ao longo da vida uma delas foi “fazer descer gentios” – ou seja, ele comerciava negros da terra, escravizando os seus iguais. “Como qualquer gentio”, teve várias mulheres “ao modo gentílico”, sendo que de duas delas ele era padrinho. Deu armas aos brasis²⁸⁴. Envolveu-se com a “abusão” da Santidade, a qual a Mesa do Brasil considerou ser idolatria gentílica, enquadrando práticas indígenas em molde europeu. Em todas as vezes em que esteve no sertão, “comeu sempre carne em todas as quaresmas e mais dias proibidos”. Apesar do longo rosário de culpas que consta na sentença formal de Tomacaúna, nem

²⁸² Acusado de sodomia, de comer carne em dias proibidos, de gentilidades e de pregar aos gentios contra os padres da Companhia, o “mestiço cristão-velho” Lázaro da Cunha disse ao visitador que viveu durante cinco anos “ao modo gentílico, despido, tingido, fazendo e usando todas as cerimônias, usos, ritos, estilos e costumes dos gentios, [...] **como se ele fora gentio**”. Lázaro confessou ter participado de rituais dos gentios em que se comia carne humana, “com grandes festas, bailos e regozijos”. De forma pouco crível, afirmou que “ajuntava carne de porco com carne humana, e comendo com os ditos gentios, ele comia a de porco, e os gentios, a humana”. ANTT, IL, processo 11.068, fls. 23r-26v, grifo meu.

²⁸³ ANTT, IL, processo 10.776.

²⁸⁴ Os juízes da Mesa da Visitação decidiram em colegiado que a culpa de “dar armas aos gentios” não pertencia ao foro inquisitorial: “tratando-se nesta Mesa se in corriam na Excomunhão da Bula da Ceia os que dão Armas a Estes gentios Brasis deste Brasil que têm guerra com os brancos e com os índios Xpãos. Assentou-se que não se compreendem na dita Bula estes gentios, por quanto não são inimigos do nome de Xpo como são os turcos & mouros etc. E não faz guerra aos Xpão por respeito de se rem Xpãos em ódio do nome Xpão se não por outros Respeitos, diferentes na Bahia, 29 de julho de 1593. – O Bispo – Heitor Furta do de Mendoça. – Fernão Cardim. – Leonardo Armínio. – Marcos da Costa. – fr. Mâncio da † – fr. Damião Cordeiro”. ABREU, Capistrano de. **Ensaios e estudos**. Crítica e história. 2ª série. Nota liminar de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 189. O trecho transcrito por Capistrano de Abreu tem por referência ANTT, IL, livro 779, fl. 256r.

todas as condutas descritas configuravam crime da alçada inquisitorial. Na verdade, à luz do Regimento de 1552 e das instruções que o visitador recebeu antes da missão, nenhuma delas o era. No entanto, é importante ponderar que Heitor Furtado teve de se haver com culpas de que nem ele nem o Conselho Geral tinham conhecimento até a época da Primeira Visitação e que, por outro lado, nenhuma das críticas feitas pelos deputados-conselheiros à atuação do visitador faz qualquer menção ao fato de ele ter processado vários réus pelo crime de gentilidades. Parafraçando Ronaldo Vainfas, onde silenciava a legislação, o caso concreto fazia a diferença.

2.7 Bigamia

O crime de bigamia tinha uma característica que o diferenciava dos demais delitos da competência do Santo Ofício: ele podia ser facilmente atestado de forma material, por meio das certidões de casamento daqueles que ousaram casar *in facie ecclesiae* por mais de uma vez, sendo o primeiro cônjuge ainda vivo à época do segundo matrimônio – tal era a condição necessária para tipificar a conduta. Nas demais culpas, a prova testemunhal era a regra.

Dos dez bigamos processados pela Mesa do Brasil, dois deles, João Gonçalves²⁸⁵ e Jerônimo Monteiro²⁸⁶, foram absolvidos por falta de provas. No caso de Isabel Soares, a decisão foi de “não se proceder contra a ré”, pois entendeu-se que o seu primeiro casamento era nulo: que ela se fosse “em paz”²⁸⁷. Por terem se apresentado no tempo da graça, Catarina Moreno e Antônia de Barros tiveram apenas de abjurar *de levi* na Mesa “em secreto”, como ficou registrado no processo desta última²⁸⁸, além de cumprirem penitências espirituais – as quais foram impostas à quase totalidade dos réus da Primeira

²⁸⁵ “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como se prova que o Réu não foi casado na Ilha da Madeira, e **não se prova casar-se segunda vez sendo casado**, seja absoluto. E pague as custas. Na Bahia, 31 [de] julho [de] 1593. O Bispo. Heitor Furtado de Mendonça. Fernão Cardim. Lionardo Armínio. Marcos da Costa. Frei Mâncio da Cruz. Frei Damião Cordeiro [assinaturas]”. ANTT, IL, processo 2.555, fl. 23r, grifo meu.

²⁸⁶ “Vistos foram estes autos do Réu, Jerônimo Monteiro, e os apensos de sua mulher, Maria Salvadora, em Mesa, e pareceu a todos os votos que **não resulta deles prova bastante de culpa contra o Réu** de haver celebrado primeiro matrimônio com a Vicencia Jorge de Oeiras, nem **de ser casado duas vezes**. E que, portanto, ora se não proceda contra ele por este caso. E sejam seus fiéis carcereiros que deu nestes autos desobrigados. E pague as custas. Em Olinda, aos 8 de junho de 1595. O Bispo. Heitor Furtado de Mendonça. Vicente Gonçalves. Lionardo Armínio. Frei Damião da Fonseca [assinaturas]”. ANTT, IL, processo 10.755, fl. 60r, grifos meus.

²⁸⁷ ANTT, IL, processo 1.334, fl. 34r.

²⁸⁸ ANTT, IL, processos 1.287 e 1.279. Quanto à ré Antônia de Barros, consta de sua sentença formal que ela foi “do Reino degredada para este Brasil por adultério”. ANTT, IL, processo 1.279, fl. 24. Embora tal conduta não fosse delito da alçada do Santo Ofício, o seu registro no processo reforça a ideia – já esboçada neste texto – de que fatores não diretamente ligados ao crime em apuração também tinham peso na definição das sentenças.

Visitação. Já o processo de Antônio do Vale Lebracho não chegou a termo porque o Santo Ofício não conseguiu encontrá-lo²⁸⁹. Nos quatro casos restantes, as penas foram duras: penitências públicas, penas de açoites e de degredo.

Que a bigamia fazia parte do rol de crimes potencialmente heréticos não resta dúvida: dos seis réus efetivamente condenados, cinco tiveram de abjurar de leve suspeita na fé. Nos processos de bigamia, o objetivo dos juízes era averiguar se os réus “sentiam mal” do sacramento do matrimônio, como se infere da admoestação feita ao réu Antônio Luís: “[...] declare sua tenção de quando se casou a dita segunda vez, se duvidou alguma cousa do sacramento do matrimônio, ou se se casou a dita segunda vez desprezando o dito sacramento do matrimônio”²⁹⁰.

Caso significativo é o de Matias Dias, réu que não abjurou, condenado por bigamo apesar de os juízes da Mesa do Brasil concluírem que sua primeira esposa já tinha morrido por ocasião do segundo matrimônio. Conforme sentença, o réu casou-se “em face da Igreja” pela primeira vez com Guiomar Dias, na cidade de Lagos, no Algarve, de onde partiu sozinho para Pernambuco. Anos depois, o réu decidiu se casar novamente e, para tanto, “fez uma petição no juízo eclesiástico ordinário dizendo que ele era solteiro e não era casado com a dita Guiomar Dias, e que somente fora com ela jurado e que o não receberam por ser ela menor, e que havia sete anos ou mais que ela era falecida”. Para corroborar sua versão, Matias apresentou duas testemunhas, tendo uma delas inclusive afirmado que vira a dita Guiomar ser enterrada. Com base nos documentos acostados aos autos, os juízes entenderam que tanto o réu quanto as

²⁸⁹ ANTT, IL, processo 8.476.

²⁹⁰ ANTT, IL, processo 5.546, fl. 17r. Para Ronaldo Vainfas, “quase todos os bigamos processados acabariam suspeitos de heresia, mesmo aqueles que apresentassem versões convincentes para seus equívocos. Na melhor das hipóteses, livravam-se das galés em favor dos desterrados, mas permaneciam culpados de ‘sentir mal do sacramento do matrimônio’. O núcleo dessa ‘heresia’ residia em certa omissão apontada nos libelos da promotoria: a de que desprezavam o matrimônio, sinal de que ocultavam sua verdadeira ‘má tenção’ contra a Igreja. Declarações desse tipo, no entanto, os inquisidores jamais ouviriam dos réus... Afinal, os bigamos podiam até desdenhar o sacramento, mas tanto se apegavam ao estado e ao rito que, por se casarem muitas vezes, se expunham ao severo julgamento da Inquisição”. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 402. Já segundo Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, “era claro o motivo da intervenção do Tribunal em casos desta natureza. Aos olhos dos inquisidores eles pressupunham desrespeito e crenças errôneas relativamente ao sacramento do matrimônio, transformando os bigamos suspeitos em matéria de fé, pelo que ficavam sob jurisdição do Santo Ofício. Não era a principal finalidade reprimir uma sexualidade desregada, mas antes proteger a instituição do casamento pela Igreja. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 98-99. Por fim, segundo Isabel Braga, “ao estudarmos a documentação inquisitorial, verifica-se claramente que o ‘sentir mal do sacramento’ raramente foi uma realidade. Os bigamos portugueses – tal como os castelhanos, aragoneses e outros – só muito raramente e por rusticidade se mostraram adeptos da ideia de que casar segunda vez em vida do primeiro cônjuge não era pecado. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. **A bigamia em Portugal na época moderna**. Sentir mal do sacramento? Lisboa: Hugin Editores, 2003, p. 212.

testemunhas mentiram. Segundo o que se apurou, Matias era realmente casado com Guiomar. E, ao contrário do que disseram as testemunhas, ela ainda estava viva por ocasião dos depoimentos prestados no juízo eclesiástico. Entretanto, Guiomar faleceu cinco meses antes da união formal de Matias com sua segunda esposa, Inês Fernandes. Pelo que se depreende do processo, o réu só soube de sua viuvez depois de consumado o segundo matrimônio. Em resumo: o réu mentiu ao se dizer solteiro, acreditou ser bígamo, mas casou-se viúvo. Os juízes da Mesa do Brasil decidiram que, apesar de merecer punição, ele não estava “sujeito às penas totais que o direito dá em caso quando o segundo matrimônio se celebra sendo a primeira mulher viva”. E “em pena e penitência de suas culpas”, o réu foi condenado a “auto público da fé” e a penitências espirituais, punição criticada pelo Conselho Geral: “não havia para que dar penitência ao réu por casado duas vezes, pois quando casou com a segunda mulher era já morta a primeira”²⁹¹.

Não é o caso aqui avaliar as razões que levaram o réu a casar-se novamente, sendo ainda viva a sua primeira esposa: as contingências da vida acabavam por levar tanto os que partiam para além-mar quanto os que ficavam no reino a tomarem suas decisões pessoais. Também não me parece que seja o caso de avaliar, em termos estritamente jurídicos, se a sentença da Mesa foi justa ou se, por outro lado, os deputados-conselheiros é que tinham razão na crítica que fizeram. O ponto que me interessa ressaltar é a historicidade da conduta “bigamia” à luz do caso concreto. Como já dito, casar-se mais de uma vez “em face da Igreja”, sendo o primeiro cônjuge ainda vivo, era o que tipificava o crime de bigamia: teoricamente, não havia margem a dúvidas. Mas a realidade dos réus e a da prática processual eram bem mais complexas do que um enunciado legal.

2.8 Luteranismo

Embora não sejam conhecidas as cartas enviadas pelo visitador ao Conselho e ao inquisidor geral, é possível inferir parte dos assuntos tratados por Heitor Furtado pelas respostas que lhe foram remetidas. Pelo conteúdo das cartas percebe-se que o visitador pretendia que a Mesa do Brasil sentenciasse “em final” mesmo acusados de crimes mais

²⁹¹ ANTT, IL, processo 11.037, fl. 37-37v e folha de rosto (anotação do Conselho).

graves, sob a justificativa de “inconvenientes” no envio dos presos para Lisboa²⁹². Por outro lado, já a primeira carta enviada pelo Conselho Geral ao visitador, datada de 13 de janeiro de 1592, era bastante clara no sentido de que ele não deveria dar sentenças finais a processos de judaísmo e luteranismo:

[...] se assentou que V. M. guarde a instrução e Regimento que levou e despache lá em final os casados duas vezes e blasfemos e outros de culpas menores que conforme a qualidade delas não cheguem mais que a fazerem os culpados abjuração de leve, e todos os mais que tiverem culpas de judaísmo e luteranismo, tendo bastante prova conforme a direito e à sua instrução e Regimento, os enviara presos a este Reino²⁹³.

Mesmo assim, dos dezoito processos instaurados durante a Primeira Visitação contra acusados de práticas luteranas, catorze foram sentenciados pela Mesa do Brasil.

É bem verdade que vários desses casos foram julgados entre 1591 e 1593: o atraso no recebimento das cartas do Conselho, ou mesmo o extravio da correspondência, poderia ser explicação para um eventual deslize da parte do visitador. Contudo, a enfraquecer tal hipótese, há pelo menos três processos julgados em 1595 – dois pela Mesa do Brasil e um pela Inquisição de Lisboa –, ocasião em que Heitor Furtado já teria recebido a maior parte da correspondência que lhe havia sido remetida.

É bem provável que algum tipo de justificativa tenha sido oferecida por ele aos deputados-conselheiros em relação à necessidade de não se deixarem impunes aqueles que, não havendo elementos suficientes para enviá-los presos ao Reino, se apresentassem ou fossem denunciados por terem cometido o crime de luteranismo. É o que se depreende dos processos de André Pedro e de Domingos Luís Matosinho.

Instaurado pela Mesa do Brasil, no processo de André Pedro há um despacho do Conselho Geral datado de 30 de março de 1595, o qual determinava que ele fosse enviado preso para o reino a fim de ser julgado pela Inquisição de Lisboa²⁹⁴. No fólio

²⁹² Como visto no capítulo 1 desta tese, o fato de os juízes assessores serem “teólogos e não te[rem] notícia das cousas do Santo Ofício” foi a justificativa apresentada pelo Conselho não atender ao pedido do visitador. BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 544.

²⁹³ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 544.

²⁹⁴ ANTT, IL, processo 1.061, fl. 15v. A informação é, por si só, muito importante, pois ela aponta para a existência de pelo menos uma carta do Conselho Geral para Heitor Furtado que não era conhecida da historiografia. Haverá outras? Até então, com base no já citado artigo de António Baião, acreditava-se que a última carta do Conselho enviada para o visitador teria sido remetida em 17 de setembro de 1594, ou seja, mais de seis meses antes do despacho proferido pelo Conselho, em 30 de março de 1595. Pelo processo de Beatriz Fernandes ficamos a saber que Heitor Furtado enviou ao Conselho duas cartas não referidas na correspondência transcrita por Baião – respectivamente, em 16 de agosto e em 30 de setembro de 1594 –, pedindo informações sobre o que fazer quanto a quatro réus: Bento Teixeira, André Pedro, Maria de Peralta e a própria Beatriz. Em 30 de março de 1595, o Conselho determinou que fossem enviados presos aos cárceres da Inquisição de Lisboa os réus Bento Teixeira, André Pedro e Beatriz Fernandes. Quanto a Maria de Peralta, assentou-se que as culpas “não eram de qualidade para proceder contra ela o Santo Ofício”. *Ibidem*, *idem*.

seguinte, consta o mandado de prisão assinado pelo visitador, datado de 12 de julho de 1595. Quanto ao réu Domingos Luís Matosinho²⁹⁵, ele foi julgado em Olinda em 14 de julho de 1595, dois dias depois de o visitador ter assinado, em decorrência do despacho do Conselho, o mandado de prisão de André Pedro. É razoável supor que, caso a determinação da primeira carta do Conselho – proibindo que a Mesa do Brasil procedesse contra luteranos – não tivesse sido reconsiderada, Heitor Furtado também teria enviado o réu Domingos Matosinho junto com suas culpas para Lisboa, o que não aconteceu. Seja como for, das três anotações feitas pelos deputados-conselheiros nas folhas de rosto dos processos de acusados de luteranismo nenhuma delas faz alusão àquela determinação²⁹⁶.

Especificamente, no que se refere à conduta em si, algumas das práticas que os juízes da Mesa da Primeira Visitação qualificaram como luteranismo eram relativas à participação dos réus em “cerimônias e salvas luteranas”. O ato de tirar o chapéu em sinal de respeito durante as cerimônias religiosas luteranas aparece em vários processos como sendo a principal prática delitiva cometida pelos réus.

Os processados pelo crime de luteranismo pela Mesa do Brasil eram, em sua maioria, homens do mar que em algum momento foram capturados e coagidos a ficar sob a tutela de “luteranos” ingleses ou franceses por algum tempo. Em sua defesa, os incriminados alegaram que a participação nas “salvas” luteranas teria sido forçada e motivada pelo medo, “sem ter consentimento no interior”, como ficou registrado no processo de Afonso Álvares²⁹⁷. Tais justificativas foram usadas pelos juízes da Mesa do Brasil para fundamentar suas decisões, mesmo aquelas em que as penas foram mais duras. Dos catorze réus sentenciados no Brasil, a) oito receberam por pena repreensão, admoestação e penitências espirituais, b) um réu abjurou *de levi* na Mesa, foi repreendido, admoestado e cumpriu penitências espirituais, c) dois foram a auto público, abjuraram *de levi* e receberam penitências espirituais, d) um réu, também processado pelo crime de blasfêmia, foi “degredado para todo sempre para fora da capitania de Salvador”, abjurou *de levi*, e recebeu penitências espirituais e) dois foram a auto público e receberam penitências espirituais, mas não abjuraram.

²⁹⁵ ANTT, IL, processo 7.957.

²⁹⁶ Duas anotações são relativas a uma discordância pontual: no entender do Conselho, a Mesa não deveria ter imposto pena pública sem que os réus tivessem abjurado. ANTT, IL, processos 4.308 e 13.140. A terceira refere-se ao rigor adotado na Mesa em determinado caso: para o Conselho, as culpas contra o réu não eram suficientes para justificar a sua prisão. ANTT, IL, processo 2.554.

²⁹⁷ ANTT, IL, processo 16.896, fl. 7v.

Afora os processados no Brasil, três réus foram enviados presos para o Reino. Um deles fugiu para a Inglaterra²⁹⁸. De outro não se tem notícia²⁹⁹. E o único processado pela Inquisição de Lisboa, o já citado André Pedro, acusaram-no de ter dito que “melhor era confessar-se uma pessoa ao pé de um altar a Deus que confessar-se a clérigos, e que na sua terra [o réu era flamengo] assim o faziam, e se confessavam a Deus, e não a outro confessor”³⁰⁰. Foi com base em tal acusação que o Conselho Geral determinou a prisão de André.

Comparada às culpas de réus que confessaram ter se “desbarretado” em cerimônias luteranas sob coação, geralmente por medo das ameaças de piratas ingleses, a Mesa do Brasil e o Conselho Geral entenderam ser bem mais grave a declaração atribuída ao flamengo André Pedro. Mas, se por um lado a acusação foi suficiente para justificar a prisão do réu, por outro, não bastou para que ele fosse condenado. André Pedro acabaria solto, tendo os deputados do Conselho confirmado a decisão da Mesa de Lisboa de que se deveria “sobrestar na causa até haver mais prova”³⁰¹.

2.9 Judaísmo

Como apontado por Ronaldo Vainfas, o crime de judaísmo foi a “obsessão maior dos inquisidores portugueses” ao longo de toda história do Santo Ofício³⁰². No entanto, é bem verdade que tal crime teve resultados muito poucos quanto ao número de réus com processos instaurados por Heitor Furtado. O judaísmo também foi assunto discutido em colegiado pelos juízes inquisitoriais da Mesa do Brasil, embora a maior parte dos processos abertos pelo visitador tenha sido julgada pela Inquisição de Lisboa, com sentenças confirmadas pelo Conselho Geral. Dos dezoito réus contra quem a Mesa da Visitação abriu processos, treze acabaram por ser sentenciados em Lisboa. Destes, sete receberam penas duras³⁰³ e em seis casos deliberou-se que as culpas não eram

²⁹⁸ Caso de Alberto Carlos, cuja decisão de prender foi tomada em colegiado pela Mesa da Visitação em 31 de julho de 1595, sendo então enviado preso a Lisboa. Quanto à notícia da fuga, ver ANTT, IL, processo 6.633, fls. 58r, 62r, 64v e 66r.

²⁹⁹ Trata-se do “inglês de nação” Roberto Arrundel, cujo autos já estavam conclusos – o processo contém a confissão e duas sessões de interrogatório –, mas “o mandou o governador-geral embarcar para o reino, por mandado d’el Rei, Nosso Senhor”. Roberto respondeu a processo em liberdade.

³⁰⁰ ANTT, IL, processo 1.061, fl. 2.

³⁰¹ ANTT, IL, processo 1.061, fl. 54v.

³⁰² VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 10-11.

³⁰³ 1. Ana Rodrigues, ANTT, IL, processo 12.142 (pena duríssima); 2. Beatriz Fernandes Alcorcovada, ANTT, IL, processo 4.580; 3. Bento Teixeira, ANTT, IL, processo 5.206; 4. Paula Duarte, ANTT, IL, processo 13.254; 5. Rui Gomes, ANTT, IL, processo 1.971; 6. Beatriz Antunes, ANTT, IL, processo 8.991; 7. Dona Leonor, ANTT, IL, processo 5.509. Quanto as estas últimas, elas não foram propriamente

bastantes para se proceder³⁰⁴. Já com relação àqueles que foram processados apenas pela Mesa do Brasil, a) Antônia de Oliveira, “cristã-nova de todos os costados”, abjurou de leve na Mesa e cumpriu penitências espirituais³⁰⁵, b) Diogo de Fontes, cristão-novo, abjurou em forma na Mesa e recebeu penitências espirituais³⁰⁶, c) Rodrigo da Vila, que disse ser cristão-velho mas era tido por cristão-novo, foi repreendido, admoestado e cumpriu penitências espirituais³⁰⁷, d) Amaro da Cruz foi condenado a auto público, abjurou “de leve suspeito na fé” e cumpriu penitências espirituais por suas “proposições heréticas e judaicas”, livrando-se de mais pena por “ser cristão-velho inteiro, sem raça nenhuma de cristão-novo, nem judeu, nem mouro”³⁰⁸, e) Gaspar Gomes, cristão-novo, abjurou *de levi* em auto público da fé e recebeu penitências espirituais³⁰⁹.

Os casos em que o Conselho Geral divergiu da Mesa do Brasil quanto à insuficiência de provas de judaísmo são emblemáticos para que se possa avaliar o quanto a definição do conceito de heresia estava sujeita a divergências no seio da própria Inquisição. Como aqui se tem demonstrado, não foi incomum que os juízes da Visitação e os deputados-conselheiros discordassem quanto à tipificação das condutas bem como quanto às punições que os réus deveriam cumprir “em pena e penitência” de suas culpas. E não foi diferente com o crime de judaísmo.

As principais discordâncias foram registradas na correspondência enviada a Heitor Furtado pelo Conselho Geral, atinentes sobretudo à qualidade das provas para se prender e proceder contra os acusados que, havendo prova para tanto, deveriam ser enviados para Lisboa. Tal como nos casos de luteranismo, a Mesa do Brasil não tinha autorização do Conselho para julgar “em final” os autos dos acusados de práticas judaicas. Ainda assim, como já dito, pelo menos cinco casos de suspeita de judaísmo foram sentenciados pelos juízes da Primeira Visitação.

Em relação às condutas em si, alguns dos processos de acusados de judaísmo tinham por objeto práticas sem qualquer conteúdo religioso mais evidente, culpas que,

rés da Primeira Visitação, tendo sido condenadas tempos depois na Inquisição de Lisboa, também com base em provas produzidas pela Mesa do Brasil.

³⁰⁴ 1. João Nunes, ANTT, IL, processo 12.464; 2. Salvador da Maia, ANTT, IL, processos 2.461 e 2.320; 3. Mécia Rodrigues (não chegou a ser presa nem enviada a Lisboa), ANTT, IL, processo 10.810; 4. Luís Álvares, 12.299; 5. Gaspar Afonso Castanho, ANTT, IL, processos 12.839 e 11.031; 6. Maria de Peralta (também respondeu pelo crime de sodomia na Mesa da Visitação), ANTT, IL, processo 10.746.

³⁰⁵ ANTT, IL, processo 14.267.

³⁰⁶ ANTT, IL, processo 3.299.

³⁰⁷ ANTT, IL, processo 12.227.

³⁰⁸ ANTT, IL, processo 8.479, fls. 26v-27r.

³⁰⁹ ANTT, IL, processo 11.076. Gaspar também foi processado pelo crime de comer carne em dias proibidos, o que fez pesar sobre ele a suspeita de ter cometido o mesmo crime que sua mãe, condenada pelo crime de judaísmo (antes da Primeira Visitação).

ao parecer do Conselho Geral, configuravam delitos de menor importância. Tal foi o caso do réu Rodrigo da Vila, acusado de “vestir camisas lavadas alguns sábados”, mas que acabou se livrando de penas mais duras por ter alegado que assim o fazia em razão do suor que a “quentura” do Brasil lhe provocava³¹⁰.

2.10 Uma leitura institucional da heresia

Como visto, havia diversos níveis e derivações do que, na prática judicial cotidiana, os juízes da Mesa do Brasil definiam como heresia. Embora dela não fossem sinônimos, as condutas qualificadas como “culpas heréticas”, “blasfêmias heréticas”, “proposições heréticas” ou “palavras heréticas”, carregavam a heresia no nome, sob a forma de adjetivo, e eram entendidas pelos juízes inquisitoriais como delitos que tinham potencial teor herético. No entender da instituição, se não punidas corretamente, as “culpas heréticas” podiam desembocar em crimes mais graves, como o luteranismo e o judaísmo, ameaçando a salvação das almas e a defesa do bem comum. Escusado dizer que a leitura institucional aqui apresentada é apenas uma das diversas possibilidades de se analisar historicamente a heresia. Comprovam-no os historiadores e historiadoras que analisam a heresia na perspectiva daqueles que foram processados por práticas e condutas que, ao tempo da Primeira Visitação, e até bem depois, eram tidas como crime.

Heresia, blasfêmias heréticas, proposições heréticas, “palavras heréticas”, “culpas heréticas”, abjuração *de levi* suspeita na fé, abjuração *de vehementi*, abjuração em forma... Todas estas expressões dão pistas ao estudioso dos diversos matizes daquilo que institucionalmente era entendido por heresia. Se, por um lado, o conceito era fundado em amplo arcabouço religioso-doutrinário-normativo, por outro, era só no caso concreto que o Santo Ofício definia juridicamente o que era ou não considerado heresia. Ainda que fosse uma relação imbricada, de mútua influência, era o conceito teórico que se moldava à realidade dos réus e da prática processual, não o contrário – é de se notar que as definições doutrinário-teológicas também são condicionadas pelo espaço-tempo, ainda que num ritmo bem mais lento que o da prática judicial. Ao longo de toda a existência do Santo Ofício, o que mudou com o tempo não foi propriamente a definição religiosa ou doutrinária da heresia, mas a interpretação que os juízes faziam do conceito à luz do caso concreto, à luz da dinâmica da vida. Com efeito, onde a doutrina e a religião silenciavam, a história fazia a diferença...

³¹⁰ ANTT, IL, processo 12.227, fl. 25v.

CAPÍTULO 3

A prova testemunhal

O testemunho era o principal meio de prova nos processos do Santo Ofício português, assim como em outras justiças de sua época. Entretanto, no tribunal inquisitorial, esse aspecto era ainda mais marcante, uma vez que, à exceção do crime de bigamia, geralmente não havia provas materiais para embasar o julgamento dos delitos. Na verdade, na maior parte dos casos, a prova testemunhal era a única possível, em razão da natureza própria dos crimes, como o de blasfêmia, proposições heréticas ou o de sodomia. O testemunho tinha, assim, peso decisivo na definição das sentenças.

Além dos denunciantes, o próprio réu podia se enquadrar na condição de testemunha. Não só porque testemunhava de si, mas também, e com frequência, contra outros acusados. De fato, a confissão era muitas vezes consequência de um ou mais testemunhos acusatórios, ou do medo de que eles acontecessem. Os tipos de testemunhas não se limitavam àquelas de acusação e de defesa. Havia ainda testemunhas do juízo, de ratificação e de apuração do crédito de outras testemunhas. Afora a ligação mais direta com o crime, o testemunho tinha (ou poderia ter) relação com a pessoa do acusado, com o procedimento inquisitorial e mesmo com outras testemunhas dos autos.

Conhecer a função que cada uma das testemunhas desempenhava no processo inquisitorial é passo importante para a compreensão de como as declarações prestadas em juízo por incriminados, denunciantes e demais inquiridos se transmutavam formalmente em indícios e provas judiciais nos casos julgados na Mesa da Visitação, dinâmica fundamental para se entender algumas das possibilidades de defesa que o próprio processo inquisitorial oferecia aos réus³¹¹.

³¹¹ Diferentemente do que acontece em relação à Inquisição espanhola, a historiografia que versa sobre o Santo Ofício português tem dedicado ainda pouca atenção a questões mais propriamente jurídicas, como aquelas referentes ao papel das testemunhas no processo. Geralmente, tais questões são mais discutidas nos textos que versam sobre o procedimento inquisitorial. Dos títulos que direta ou indiretamente discutem o papel das testemunhas nos processos inquisitoriais, chamo a atenção para a) GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. **Estudios jurídicos sobre la Inquisición española**. Madrid: Dykinson, 2012 (sobretudo os textos “Aproximación al Derecho Penal de la Inquisición”, “El procedimiento judicial en los Tribunales del Santo Oficio”, “Reflexiones sobre el estilo judicial de la Inquisición española” e

3.1 Funções das testemunhas nos processos

3.1.1 Testemunhas ligadas ao crime

a) denunciantes

O mais importante tipo de testemunho era certamente o acusatório, no qual se incluía a confissão, entendida como autodelação do confitente. Entretanto, para que fosse tida por completa e satisfatória, a confissão implicava, em muitos casos, a delação de terceiros: na ‘gramática’ inquisitorial, confessar e denunciar eram verbos sinônimos. Amplamente estimulado pelo Santo Ofício, o ato de denunciar era a razão de ser da atividade judicial da instituição. Sem denúncias não haveria a necessidade de um tribunal da fé.

Dos livros elaborados pela Mesa do Brasil, os de denúncias são os mais volumosos, embora haja também várias denúncias e confissões registradas apenas no “caderno das lembranças”, citado em alguns processos da Visitação – documento ainda não encontrado, assim como um livro de confissões e um de denúncias. Registram-se ainda acusações que “se não escreveram” em razão de o visitador entender não serem culpas de substância ou não pertencerem ao foro inquisitorial. Seja como for, mesmo que não se possa precisar com um mínimo de certeza, o número de denúncias apresentadas na Mesa da Visitação é bastante grande, muito maior que o de processos instaurados.

Daquilo que se pode quantificar, o primeiro livro de denúncias registra o comparecimento à Mesa de cento e sessenta e nove delatores, alguns dos quais se apresentaram por mais de uma vez. No terceiro livro constam trinta e oito testemunhas de acusação, todas elas relativas à Visitação da Bahia³¹², assim como as do primeiro livro. Já o quarto livro de denúncias, publicado por José Antônio Gonsalves de

“Consideraciones sobre el secreto del proceso inquisitorial”); b) ESCUDERO, José Antonio (edit.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1992 (vários capítulos); c) GARCÍA MARÍN, José María. Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado. **Historia, Instituciones, documentos**, nº 27. Sevilla: Departamento de Historia Medieval y Ciencias y Técnicas Historiográficas - Universidad de Sevilla, 2000; d) SIQUEIRA, Sonia. Os procedimentos do Santo Ofício. In: _____. **O momento da Inquisição**. João Pessoa: Editora Universitária, 2013; e) FEITLER, Bruno. Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008; e f) LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel. **Inquisición portuguesa y monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605**. Lisboa: Colibri, 2010.

³¹² No terceiro livro de denúncias também constam os depoimentos de testemunhas do crédito de denunciante que se apresentaram à Mesa da Visitação em Pernambuco.

Mello³¹³, soma um total de duzentos e setenta e oito acusadores, os quais se apresentaram durante a Visitação a Pernambuco, Itamaracá e à Paraíba. Quanto ao segundo livro de denúncias, não há notícia de que tenha sido encontrado. Porém, é possível pelo menos se ter uma ideia de quantos foram os delatores elencados em tal documento a partir dos dois livros de ratificações da Visitação, ambos disponíveis para consulta – trabalho a ser feito³¹⁴. Ainda quanto ao segundo livro, é de se presumir que o número de denunciante seja próximo àquele registrado no primeiro, tanto em razão da quantidade de fólios³¹⁵ quanto por sua destinação³¹⁶. De todo modo, a soma dos dados disponíveis para o primeiro, terceiro e quarto livros de denúncias resulta em pelo menos quatrocentos e oitenta e seis testemunhas de acusação, descontadas aquelas que se apresentaram por mais de uma vez³¹⁷.

No entanto, mesmo que soubéssemos o número exato de testemunhas que compareceram à Mesa para denunciar e que tiveram seus nomes registrados nos livros de denúncias e no caderno das lembranças, ainda assim não seria possível indicar com precisão o total de incriminados. Isso porque teríamos de somá-lo àquele resultante das confissões em juízo – como já dito, além de acusar a si mesmos, foi prática comum na Visitação ao Brasil os confitentes incriminarem os cúmplices de seus delitos. Por outro lado, é importante destacar que cada testemunha delatora denunciou quase sempre mais de um acusado, não tendo sido incomuns, em um mesmo depoimento, denúncias

³¹³ **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil.** Denúncias e Confissões de Pernambuco, 1593-1595. Prefácio de José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: FUNDARPE, 1984.

³¹⁴ A dificuldade de se chegar ao número de delatores que constam no segundo livro se justifica: é muito provável que nem todos os denunciante tenham sido intimados a ratificar seus depoimentos, pois nem sempre as acusações resultavam na instauração de processos judiciais.

³¹⁵ Pelo testemunho do cristão-velho Francisco Ribeiro ficamos a saber que o segundo livro de denúncias tem pelo menos duzentos e quarenta e sete fólios. A ratificação de seu testemunho foi registrada “no segundo livro de denúncias, a folhas duzentas e quarenta e sete”. ANTT, IL, processo 6.361, fl. 4r. No primeiro livro de denúncias, o último fólio a registrar denúncias é o de número duzentos e cinquenta e um. Caso a denúncia feita por Francisco Ribeiro não tenha sido a última, é possível que o número de denunciante do segundo livro de denúncias seja maior que o do primeiro.

³¹⁶ Ao contrário do primeiro e terceiro livros, os quais também registram oitivas de testemunhas sobre o crédito que se podia dar aos denunciante, no segundo livro de denúncias foram registradas apenas denúncias. É o que se depreende da descrição de todo o conjunto de livros que é apresentada pelo visitador no início de todos os livros da Visitação. Ver, por exemplo, ANTT, IL, livro 777, fl. -1r: “na visitação do Santo Ofício do Brasil, que fez o visitador Heitor Furtado de Mendonça, são nove livros seguintes. O primeiro livro das denúncias, no qual também das fol. 234 em diante estão as informações do crédito que se poderá dar às testemunhas da Visitação da Bahia, e das fol. 256 estão determinações que se tomaram na Mesa sobre alguns casos; O segundo livro das denúncias; O terceiro livro das denúncias, no qual também de fol. 97 em diante estão as informações do crédito que se poderá dar às testemunhas da Visitação de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba, e de fol. 393 por diante estão as eleições e juramentos dos assessores e oficiais que o dito visitador fez; O quarto livro das denúncias; Este primeiro livro das confissões; O segundo livro das confissões; O terceiro livro das confissões; O primeiro livro das ratificações; O segundo livro das ratificações”.

³¹⁷ A já citada Catarina de Fontes apresentou-se para denunciar por pelo menos três vezes. ANTT, IL, livro 779, fl. 71v.

contra quatro ou mais pessoas. Acresça-se, por fim, haver confissões e delações que aparecem nos processos, mas não nos livros elaborados para tanto.

Qualquer que tenha sido o número exato, a grande quantidade de delações – e, por consequência, de incriminados – aponta no sentido de maciça colaboração de parcela considerável dos colonos (e das instituições) das regiões em que a Mesa da Visitação se instalou³¹⁸, mesmo considerando-se a obrigação de denunciar a que estavam sujeitos os nem sempre zelosos fiéis de terras brasílicas³¹⁹. Muitos deles se apresentaram a denunciar valendo-se do Santo Ofício para promover vinganças pessoais. Outros, por terem sido motivados a fazê-lo por seus confessores sacramentais³²⁰ – é provável que parte destes tenha apresentado tal justificativa para dar ares de zelo cristão à denúncia contra seus desafetos.

Os juízes do Santo Ofício mostravam-se cientes de que os denunciante nem sempre se apresentavam no foro inquisitorial movidos por bons princípios cristãos. Uma das cartas enviadas ao visitador dá bem a ideia de como as testemunhas de acusação

³¹⁸ Como bem observado por Ronald Raminelli, “o entrosamento entre a Inquisição e os poderes locais era condição *sine qua non* para o estabelecimento das visitas, sem ele a participação popular seria menor e as turbulências políticas dificultariam a tarefa destinada a examinar as condutas dos colonos. O protocolo, a procissão e os juramentos cumpriam, portanto, a função de demonstrar ao público os laços coesos que uniam o Inquisidor aos principais da terra, legitimando, dessa forma, as palavras proferidas durante a leitura do édito, provisão e monitório. O sucesso da visita dependia, igualmente, do suporte popular, expresso no comparecimento de confidentes e denunciadores diante dos representantes da Inquisição. Sem a contribuição do povo amedrontado, certamente haveria um número menor de heréticos e suspeitos”. RAMINELLI, Ronald. **Tempo de visitasões**. Cultura e sociedade em Pernambuco e Bahia: 1591-1620. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990, p. 37-38.

³¹⁹ Destaco alguns trechos do que determinava o longo Capítulo 6 do Regimento de 1552: “[...] o sermão será principalmente em favor da fé e louvor e aumento do Santo Ofício e para animar os culpados de crime da heresia e apostasia a se arrependem de seus heréticos erros e pedirem perdão deles para serem recebidos ao grémio e união da Santa Madre Igreja e para declarar o zelo e caridade com que as pessoas hão-de denunciar verdadeiramente o que souberem contra os culpados no dito crime [...] E em fim do sermão fará publicar em alta e inteligível voz o Édito e Monitório Geral, com censuras contra os inobedientes e contraditores, que vá bem formado, mandando, em virtude de obediência e sob pena de excomunhão, que todos os que souberem algumas cousas contra alguma ou algumas pessoas, de qualquer estado e qualidade que sejam, que tenham feito ou dito contra nossa santa fé católica e Santo Ofício da Inquisição o venham notificar e denunciar ao inquisidor ou inquisidores, dentro no tempo que lhes for assinado [...] E que o que assim souberem tocando à Santa Inquisição não o digam nem descubram a alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, salvo a seus confessores, sendo tais pessoas que lhes possam bem aconselhar, o que são nisso obrigados a fazer, e os confessores lhes mandarão que o venham logo denunciar aos Inquisidores. E no mesmo Édito irá inserto que os que tiverem livros proibidos e suspeitos os entreguem e os que o souberem o venham denunciar”.

³²⁰ Um exemplo é a denúncia feita pelo cristão-velho Frutuoso João, sapateiro que se apresentou à Mesa depois de ser orientado a fazê-lo por seu confessor sacramental, padre Armínio, do Colégio dos Jesuítas. ANTT, IL, processo 11.032, fl. 4r. Outro exemplo é a acusação feita por Antônio Fernandes, cristão-velho que compareceu à Mesa por orientação de seu confessor sacramental. ANTT, IL, processo 11.035, fl. 3v. Há ainda o exemplo da denúncia feita pelo “meio-cristão-novo” Gaspar Rodrigues, que compareceu à presença do visitador depois que o “seu confessor lhe mandou que viesse fazer esta denunciação, como tem feito na verdade”. ANTT, IL, processo 11.063, fl. 5v. Mais um exemplo é o da acusação feita pelo cristão-velho Francisco Ribeiro, que afirmou ter se apresentado à Mesa porque “seu confessor lhe disse que viesse denunciar”. ANTT, IL, processo 6.361, fl. 17v.

eram vistas pelos experientes deputados do Conselho Geral³²¹. No mesmo sentido, o Regimento de 1552 lista alguns cuidados com as declarações das testemunhas e o crédito que se lhes podia dar³²². Legislação e prática apontavam no mesmo sentido: os denunciadores nem sempre eram confiáveis. Para valer como prova, o depoimento deveria passar por alguns crivos, como o da ratificação e o da avaliação do crédito dos denunciadores, embora na Mesa do Brasil essas orientações nem sempre tenham sido observadas pelo visitador, responsável pela tarefa³²³.

No que interessa mais de perto ao problema deste estudo, importa ressaltar a existência de vários casos em que as próprias testemunhas de acusação acabaram por oferecer à Mesa argumentos em defesa dos réus, de quem, muitas vezes, disseram ser amigas, parentes ou conhecidas.

Disso é exemplo o processo do cristão-velho Jácome Fernandes. Além de acusar o réu de dizer que “Cristo, Nosso Senhor, também pecou”, o cristão-velho Antão de Gomes afirmou que o denunciado, seu amigo, era “homem de bem”, parecendo-lhe que “disse as ditas palavras sem malícia”³²⁴. Outra denunciante, esposa de Antão, a cristã-velha Bárbara Antunes afirmou acreditar ter o réu proferido as palavras de que era acusado “simplesmente, sem malícia, porque ela o t[inha] em conta de bom cristão”³²⁵. Jácome foi condenado a abjurar *de levi* em auto público da fé e a cumprir penitências espirituais. No entanto, a defesa apresentada pelas testemunhas de acusação, a alegação

³²¹ “Lembramos-lhe que, posto que é possível dizerem as testemunhas verdade, contudo, **por experiência se acha no Santo Ofício que as tais denúncias comumente são suspeitosas e, as mais das vezes, são falsas.** E assim é necessário para prender e proceder contra os denunciados fazerem-se primeiro todas as diligências possíveis com as testemunhas, conforme a qualidade delas e das pessoas de que denunciam, e do lugar e tempo de que depõem, maiormente não tendo a tal pessoa denunciada outras culpas contra a fé. E assim se deve informar do crédito que se pode dar às testemunhas que denunciam, e se têm algumas inimizades e ódios com as pessoas denunciadas”. BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 549-550, grifo meu.

³²² Um exemplo é o Capítulo 23: “quando se perguntarem as testemunhas das denúncias, declarem sempre sua idade, e se são casados ou solteiros, e que ofícios têm, e onde vivem e são naturais, e se são criados de algumas pessoas, e se têm raça de Judeu, ou são de casta de Mouros, ou se foram reconciliados ou penitenciados pelo Santo Ofício, ou se são filhos ou netos de condenados pelo crime de heresia, com as mais circunstâncias que parecerem necessárias para constar e se saber em todo o tempo da testemunha e qualidade dela”.

³²³ O Capítulo 21 do Regimento de 1552 estabelecia que: “assim mesmo se olhará muito à qualidade das testemunhas e o crédito que se lhes deve dar, segundo a qualidade do caso. E os inquisidores farão diligência sobre o crédito que devem dar às testemunhas, antes que procedam à prisão, como em negócio de tanta importância se requer, e o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem”, determinação que o visitador não seguiu à risca em boa parte dos casos. Há que se ressaltar, porém, que ele envidou esforços nesse sentido – como se verá mais adiante, no tópico sobre as testemunhas do crédito. Por outro lado, as ratificações estão presentes na quase totalidade dos processos – talvez por lapso, algumas ratificações não foram trasladadas dos livros de ratificações para os feitos judiciais.

³²⁴ ANTT, IL, processo 4.304, fls. 6v-7r.

³²⁵ ANTT, IL, processo 4.304, fl. 11r.

de esquecimento e o fato de ele ser cristão-velho foram razões importantes para livrá-lo de condenação ainda mais gravosa, conforme o assento de seu processo³²⁶.

Cristão-velho, Cristóvão Queixada foi acusado de dizer que o que entrava pela boca não era pecado, apenas o que saía³²⁷. O principal denunciante, Martim Moreira, meirinho da correição da vila de Olinda, afirmou ser amigo de Cristóvão, com o qual comia e bebia frequentemente. Disse também que o réu era discreto e sisudo, cortesão no falar e de bons costumes³²⁸. Por Cristóvão insistir em negar as acusações que lhe faziam, foi-lhe lido o libelo da justiça, sinal de que o visitador considerou o caso grave. Mas ele acabou recebendo punição relativamente branda. O defeito da prova e “a boa abonação que o Réu deu de sua pessoa” foram os motivos alegados pelos juizes inquisitoriais para não condená-lo a auto público. Cristóvão foi repreendido na Mesa, cumpriu penitências espirituais e pagou dez cruzados para as despesas do Santo Ofício³²⁹. Por ter contribuído para conformar a “boa abonação” do réu, é razoável presumir que o depoimento do principal acusador foi importante para minorar o castigo imposto a Cristóvão.

Há outros exemplos de denunciante que fizeram as vezes de testemunhas de defesa dos réus³³⁰ no processo de Francisco Ferraz, cristão-velho acusado por sete

³²⁶ “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que vista a maneira da negação do Réu, dizendo que não se alembra, e [vista] a qualidade do Réu, cristão-velho e [a] abonação das testemunhas, se não deve haver por absoluto negativo e se pode escusar de vir com libelo contra ele, e visto como se prova dizer ele que Deus também foi pecador ou que também Nosso Senhor pecou, e pois ele veio dizer a esta Mesa que uma testemunha lhe alevantará falso testemunho vindo denunciar dele ao juízo eclesiástico falsamente que ele dissera a dita heresia, e [visto] nestes autos dizer ele Réu nas sessões que não se alembra que a dita heresia dissesse, nem se acorda de tal, pelo que não carece de presunção de perjuro, o que tudo visto com o mais dos autos e com as mais considerações que se tiveram, vá ao auto público dos penitenciados à Sé [de Salvador], em corpo, com uma vela acesa na mão, em pé, com a cabeça descoberta, e se lhe imponham penitências espirituais, e faça abjuração de levi em público na Sé, e pague as custas, 16 de dezembro de 1592. O Bispo. Mendoça. Fernão Cardim. Lionardo Armínio. Fr. Damião Cordeiro. Fr. Melchior de Santa Catarina [assinaturas]”. ANTT, IL, processo 4.304, fl. 22r. A decisão foi criticada pelo Conselho: “este réu esta[va] negativo, e assim se devera vir com libelo contra ele”. ANTT, IL, processo 4.304, folha de rosto.

³²⁷ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 3r. Segundo o delator, o réu teria dito a frase: “não me acordei que era sexta-feira, mas pouco importa, porque o que entra pela boca não é pecado, o que sai pela boca é o pecado”.

³²⁸ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 3v.

³²⁹ “Acordam o visitador apostólico do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, libelo da justiça autor, contrariedade do Réu, Cristóvão Queixada, castelhano, cristão-velho, que presente está, artigos recebidos, prova a tudo dada e mais diligências feitas, não se prova plenamente que o Réu, dizendo em sexta-feira que acabara de jantar carne, dissesse que não se lembrara que não era dia de carne, mas que pouco importava, pois o que entrava pela boca não era pecado etc., pelo que, respeitando ao defeito da prova da justiça, que não é bastante para maior condenação, e a **boa informação que deu de sua pessoa**, e a outras considerações que se tiveram, não haja penitência pública, mas que somente seja repreendido e que cumpra [...] penitências espirituais [...] [...] e que pague somente dez cruzados para as despesas do Santo Ofício”. ANTT, IL, processo 6.333, fls. 38v-39r, grifo meu.

³³⁰ Referindo-se às visitas pastorais, José Pedro Paiva aponta que, em alguns casos, o delator procurava “ilibrar de responsabilidades o acusado”. Ver PAIVA, José Pedro. Feitiçarias, bruxarias e curas

delatores de ter renegado Cristo e São Pedro. Um mês após a denúncia, durante a ratificação, uma das testemunhas declarou que “depois de ter aqui [na Mesa] testemunhado, ele com o Réu se falam e correm [?] como dantes e são amigos”³³¹. Outro denunciante, o cristão-velho Lucas da Costa, apresentou-se como amigo de Francisco, sobre o qual tinha a opinião de ser “homem de bom entendimento, mancebo quieto e de bons costumes, tido por cristão-velho”, com quem comia e bebia³³². Já a testemunha Francisco Gonçalves afirmou que o réu era “mancebo de bom entendimento e de bons costumes”³³³. Francisco Ferraz foi condenado a auto público, a receber instrução do que “lhe relevava para [a] salvação de sua alma” e a cumprir penitências espirituais. O fato de “haver boa informação dele” foi ressaltado na sentença como um dos motivos para não ter recebido pena ainda mais gravosa. Francisco livrou-se do degredo “e [de] outras penas” que o direito recomendava impor aos blasfemos, desfecho para o qual a defesa oferecida pelos próprios denunciantes contribuiu sobremaneira, como se pode ler em sua sentença³³⁴ – até porque, exceto pelo réu, apenas testemunhas de acusação foram ouvidas formalmente nos autos.

O cristão-velho Gaspar Gonçalves foi acusado e confessou ter dito que a ordem dos casados era melhor que a dos religiosos, uma das condutas que configuravam o crime de proposições heréticas. Chamado a depor por ter sido citado pelo outro delator constante do processo, o cristão-velho Domingos Rodrigues confirmou as acusações

supersticiosas. As visitas pastorais como fonte para o estudo das práticas de magia. Os agentes da magia na diocese de Coimbra na segunda metade do século XVII. **Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra**, vol. VII. Coimbra, 1985, p. 384.

³³¹ ANTT, IL, processo 9.169, fl. 4r (há duas numerações nos fólhos).

³³² ANTT, IL, processo 9.169, fls. 14v-15r.

³³³ ANTT, IL, processo 9.169, fl. 16r.

³³⁴ “Acordam o visitador do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, prova das testemunhas e a confissão que fez, sendo delato, Francisco Ferraz, cristão-velho, natural de Lisboa, marinheiro da nau da Índia São Pedro, que a esta capitania arribou, e [vistas] as mais diligências feitas, mostra-se que o Réu, pelejando com outro homem, blasfemou e disse que arrenegava de Jesus Cristo e de São Pedro, a qual blasfêmia heretical disse por duas vezes, e, outrossim, mais disse que os diabos levassem a ele Réu e a Jesus Cristo, a qual blasfêmia heretical disse por duas ou três vezes, o que tudo visto, com o mais que dos autos consta. Respeitando, porém, ao caso acontecer despois de ceia e ao Réu antes de ser preso vir por si à Mesa confessar sua culpa e pedir misericórdia, com sinais de arrependimento, afirmando que quando disse as ditas blasfêmias, não teve a intenção ruim que elas soam, mas que, com fúria e farto [de ceia], sem consideração as disse, e **haver boa informação dele** e a outras considerações que se tiveram, mandam que o Réu Francisco Ferraz, em pena e penitência de sua culpa vá ao auto público da fé, descalço, em corpo, com a cabeça descoberta, cingido com uma corda, e com um barço ao pescoço, e com uma vara atravessada na boca, com uma vela acesa na mão, e que por espaço de um mês continue em um mosteiro que lhe será nomeado para ser instruído do que lhe releva para [a] salvação de sua alma, e que nas quatro festas principais do ano seguinte, do Natal, Páscoa, Espírito Santo e Nossa Senhora de Agosto, se confesse e comungue de conselho de seu confessor, e nos dias em que comungar, reze cinco pater noster e cinco ave marias à honra da paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo. E usando com o Réu, pelos ditos respeitos, de muita misericórdia, o escusam do degredo e penas que o direito dá neste caso. E pague as custas. Dada na Mesa da Visitação do Santo Ofício nesta vila de Olinda, capitania de Pernambuco, aos 19 dias de setembro de 1594”. ANTT, IL, processo 9.169, fls. 35r-36v.

contra o réu, embora o tenha qualificado como “bom homem”³³⁵. Do costume, afirmou serem amigos, que comiam e bebiam juntos. Domingos foi além: disse que o réu mostrou arrependimento de ter proferido a proposição herética “sem saber o que dizia”, argumentos reproduzidos na sentença³³⁶. Gaspar foi condenado a auto público e a cumprir penitências espirituais. Os juízes decidiram que não era o caso de o réu abjurar, bem como o escusaram “de mais pena”³³⁷. A defesa apresentada por um dos denunciante foi fator relevante para tanto.

Cristão-velho, Álvaro Gil Freire foi acusado por duas testemunhas de dizer, ao comentar a fuga de cristãos-novos de Pernambuco, temerosos da ação inquisitorial da Visitação, que eles “fizeram bem em fugir”³³⁸. O cristão-velho Manoel Choro, que denunciou o réu somente após ser chamado à Mesa por ter sido referido por outro denunciante, declarou que Álvaro teria ainda afirmado: “assim como eles são maus, e ainda que [se] lhes perdoem, não se emendam”³³⁹ – frase não confirmada pelo réu nas sessões de interrogatório. Manoel acrescentou que “ele denunciante t[inha] ao dito Álvaro Gil Freire por cristão-velho, nobre de geração e bom cristão. E lhe parece que não disse as ditas palavras com ruim tenção contra o Santo Ofício, e por isso ele denunciante não fez caso delas”³⁴⁰. Além de diminuir a possível culpa do denunciado, a testemunha explicou a razão de não ter se lembrado do caso antes de ser perguntado a respeito e, ao mesmo tempo, justificou-se por não ter se apresentado à Mesa para denunciar seu amigo de “particular conversação”, com quem comia e bebia³⁴¹. Álvaro foi repreendido na Mesa, pagou cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício e teve de cumprir penitências espirituais. Pelo teor do acórdão fica claro que a defesa apresentada pela testemunha de acusação contribuiu para o desfecho que, no contexto, foi favorável a Álvaro: “vista a qualidade do Réu, [...] se presume que ele disse as ditas palavras sem mau ânimo de aprovar a fugida dos que fogem da Santa Inquisição”³⁴².

O cristão-velho Diogo Martins Pessoa, filho de “Fernão Martins, dos da governança da terra”³⁴³, foi acusado e réu confesso de dizer que a fornicação simples não era pecado mortal. Um dos denunciante foi seu primo e amigo Antônio Martins,

³³⁵ ANTT, IL, processo 10.963, fl. 7r (fólios não numerados no original).

³³⁶ ANTT, IL, processo 10.963, fl. 17v (fólios não numerados no original).

³³⁷ ANTT, IL, processo 10.963, fls. 17v-18r (fólios não numerados no original).

³³⁸ ANTT, IL, processo 16.898, fls. 4r e 6r (“fizeram bem de fugir”).

³³⁹ ANTT, IL, processo 16.898, fl. 6v.

³⁴⁰ ANTT, IL, processo 16.898, fl. 6v.

³⁴¹ ANTT, IL, processo 16.898, fls. 6v-7r.

³⁴² ANTT, IL, processo 16.898, fl. 13v.

³⁴³ ANTT, IL, processo 6.348, fl. 1r.

também cristão-velho. Quando perguntado em que conta tinha o réu, Antônio “respondeu que [Diogo] não teve nem disse a dita opinião por malícia, por querer encontrar [ir de encontro] a verdade de nossa santa fé católica, senão simplesmente, por não entender mais”³⁴⁴. Citado por Diogo em sua confissão, o cristão-velho Pero Marinho foi intimado a comparecer à Mesa para falar sobre o caso, do qual supostamente só se lembrou depois de perguntado se “viu [alguém] tratar alguma vez sobre a fornicção simples, se era pecado mortal ou não”³⁴⁵. Além de se considerar seu amigo, Pero afirmou que tinha Diogo “em conta de bom cristão, e entende[u] que [o réu] disse as ditas palavras simplesmente, por pouco entender, sem malícia formada”³⁴⁶. Referido por Pero Marinho, Cristóvão Gonçalves foi outra testemunha que supostamente só se lembrou do caso quando “perguntado que pessoa é uma que perante ele disse que a fornicção simples de dormir solteiro com solteira não era pecado mortal”³⁴⁷. Em defesa do réu, a testemunha afirmou que, sim, Diogo “disse as ditas palavras heréticas”, mas proferiu-as “simplesmente, por ser filho do Brasil e não saber mais”, e que o tinha “em conta de bom cristão”³⁴⁸. O assento destacou haver concordância entre a confissão do réu com os ditos das testemunhas, razão pela qual ele pôde gozar da graça. Diogo foi repreendido na Mesa e cumpriu penitências espirituais. Além da confissão no tempo da graça, a defesa feita pelas testemunhas foi decisiva para a pena imposta ao réu.

Mais um exemplo é uma das várias acusações feitas por Catarina de Fontes³⁴⁹, denunciante que compareceu à Mesa por pelo menos três vezes para descarregar sua aparentemente atormentada consciência contra terceiros... Numa delas, acusou Leonor Velha de, agastada com a sua situação conjugal, ter desabafado que “não podia Deus mais que o Demo, que nunca o dito seu marido havia de ser bom nem havia de [se] emendar”³⁵⁰. Questionada pelo visitador, Catarina afirmou que “quando disse as ditas palavras, [Leonor] estava com muita cólera”, mas que no dia seguinte “ela chorou muito e mostrou arrependimento”³⁵¹. É bem verdade que a acusação feita por Catarina,

³⁴⁴ ANTT, IL, processo 6.348, fl. 4v.

³⁴⁵ ANTT, IL, processo 6.348, fl. 8v (há duas numerações no fólio).

³⁴⁶ ANTT, IL, processo 6.348, fl. 11r (há duas numerações no fólio).

³⁴⁷ ANTT, IL, processo 6.348, fl. 12r-12v.

³⁴⁸ ANTT, IL, processo 6.348, fl. 13r.

³⁴⁹ Nas três vezes que compareceu à Mesa, Catarina incriminou formalmente pelo menos sete pessoas, conforme a ratificação que consta no processo de Leonor Velha. Ver ANTT, IL, processo 10.705, fls. 4r-6r.

³⁵⁰ ANTT, IL, processo 10.705, fl. 2v.

³⁵¹ ANTT, IL, processo 10.705, fl. 3v.

reforçada pelo depoimento de outra denunciante, foi o que motivou a abertura de processo contra Leonor. Por outro lado, é inegável que a defesa oferecida pela testemunha de acusação contribuiu para abrandar a pena imposta à ré, pelo que se depreende da decisão tomada em colegiado³⁵². Leonor foi repreendida na Mesa e cumpriu penitências espirituais.

Outro exemplo é o processo do cristão-velho Manoel Gonçalves. No tempo da graça, ele confessou que, “simplesmente, sem advertir o que dizia, disse para o dito moço [de quem estavam a zombar por ter sido pego fornicando com uma negra] que fornicasse em boa hora, porque o que neste mundo não fornicava, fornicavam com ele no outro mundo os diabos”³⁵³, culpa por que também foi acusado. Um dos delatores afirmou ser “muito amigo do denunciado”³⁵⁴, a quem apresentou como mancebo “simples e sem malícia”³⁵⁵, qualificação replicada de forma muito parecida no assento de seu processo³⁵⁶. Manoel foi repreendido e admoestado na Mesa, e cumpriu penitências espirituais. A defesa feita por um de seus acusadores foi decisiva para abrandar a pena que lhe foi imposta.

Por fim, exemplo significativo é a ratificação do testemunho do cristão-velho Francisco Pires registrada em seu próprio processo – ocorrência incomum na Visitação ao Brasil³⁵⁷. Francisco confessou e foi acusado de ter se desbarretado em salvas e orações luteranas quando a nau de que era contramestre foi tomada por “ingleses

³⁵² “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto o modo com que a Ré disse que mais podia o Diabo que Deus, e o agastamento com que disse as ditas palavras, e propósito a que [incompleto], e ser ela mulher cristã-velha, mulher de boa vida, e logo no dia seguinte do [dia] em que o caso aconteceu mostrar arrependimento, e [vistas] outras mais considerações pias que se tiveram, que seja a Ré repreendida nesta Mesa, e que um ano confesse em cada mês, e tome o santíssimo sacramento de conselho de seu confessor, pague as custas. Na Bahia, 19 de dezembro de 1592”. ANTT, IL, processo 10.715, fl. 14r.

³⁵³ ANTT, IL, processo 13.350, fl. 2v.

³⁵⁴ ANTT, IL, processo 13.250, fl. 5v.

³⁵⁵ ANTT, IL, processo 13.250, fl. 4v.

³⁵⁶ “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu Manoel Gonçalves é **mancebo simples**, e por simplicidade se entende que disse as palavras que disse, e se veio acusar delas no tempo da graça a esta Mesa, e a outras mais considerações pias que se tiveram, que o Réu seja nesta Mesa repreendido e admoestado e que se lhe mande por penitência espiritual que jejue duas quartas-feiras, e que nas quartas-feiras principais de um ano se confesse e comungue de conselho de seus confesores etc. Em Olinda, a 22 de outubro de 1594. Heitor Furtado de Mendonça. Henrique Gomes. Vicente Gonçalves. Frei Bartolomeu de Évora [assinaturas; o visitador assina por si e por comissão do bispo]”. ANTT, IL, processo 13.250, fl. 13r, grifo meu.

³⁵⁷ Como aqui tenho insistido, a confissão em muitos casos significava a delação de terceiros, configurando, assim, uma confissão-denúncia, que, para valer como prova, precisava ser ratificada. A prática corriqueira era que as ratificações apareceram nos processos de terceiros, não do próprio réu. O processo de Francisco também é discutido neste capítulo no tópico sobre as testemunhas ratificantes.

luteranos” e ele e seus companheiros foram levados à cidade de Antona³⁵⁸. Ao término da ratificação de sua confissão-denúncia, o visitador achou por bem registrar a seguinte declaração:

[...] e declarou mais o dito Francisco Pires que, além do que dito tem na dita sua confissão, também todo o tempo que andaram no mar em poder dos ditos luteranos, o qual se não lembra quanto, ele e os ditos seus companheiros, no tempo em que os ditos luteranos faziam as suas salvas luteranas, pela manhã e à noite também estavam desbarretados como os ditos luteranos, os quais ditos luteranos estavam de popa, e ele e seus companheiros estavam de proa, **mas rezavam orações cristãs**, e nunca ele teve tenção luterana, e sempre teve em seu coração firme a fé de Jesus Cristo, e o dito senhor visitador mandou fazer aqui esta declaração³⁵⁹.

Ao justificar a culpa de seus companheiros, Francisco defendeu a si próprio. De fato, estavam todos no mesmo barco. Ele foi repreendido e admoestado na Mesa, cumpriu penitências espirituais e recebeu ordem para ser instruído “sobre a obrigação que tem de fazer obras exteriores de fiel cristão”³⁶⁰, pena que não foi maior que a de alguns de seus companheiros de desventura³⁶¹.

b) referidas por réus e denunciantes

Como sugere a expressão, as testemunhas referidas eram aquelas citadas tanto por denunciantes e confitentes³⁶² quanto por outros declarantes ouvidos no processo que soubessem de algo que pudesse contribuir para elucidar os fatos em apuração. Era uma obrigação do visitador ouvir todas elas.

À partida, as testemunhas referidas não eram propriamente de acusação ou de defesa. Elas assumiam tais papéis ao confirmarem ou não as acusações contra os incriminados e/ou também quando procuravam justificar as culpas cometidas por eles. Na verdade, como visto anteriormente, as testemunhas referidas poderiam ser tanto de acusação quanto de defesa: em não poucos casos elas foram as duas coisas ao mesmo tempo.

³⁵⁸ ANTT, IL, processo 17.811, fl. 5v. A versão de Francisco é confirmada por Baltasar André, réu também processado pelas mesmas culpas. Ver ANTT, IL, processo 7.953.

³⁵⁹ ANTT, IL, processo 17.811, fls. 8v-9r, grifo meu.

³⁶⁰ ANTT, IL, processo 17.811, fl. 12r.

³⁶¹ Baltasar André, cristão-velho, foi repreendido e admoestado na Mesa e cumpriu penitências espirituais. ANTT, IL, processo 7.953; Marcos, grumete, “havendo respeito à falta da prova”, foi repreendido e obrigado a apresentar comprovante da confissão sacramental à Mesa. ANTT, IL, processo 11.079, fl. 9r.

³⁶² O Capítulo 9 do Regimento de 1552 estabelecia como obrigação dos juízes ouvir as testemunhas referidas pelos confitentes: “[...] e havendo já testemunhas que tenham testemunhado das tais culpas [do confitente], ou sabendo que as há por qualquer via **ou por a própria pessoa que vem pedir perdão dizer em sua confissão que algumas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos as tais testemunhas serão examinadas** para ver se é verdadeira e boa a tal confissão da tal pessoa”, grifo meu.

Afora os já apresentados neste capítulo³⁶³, há pelo menos mais dois exemplos, ambos relativos ao processo do cristão-velho Diogo Dias, réu confesso de acreditar que “a ordem dos casados era tão boa como a de um religioso”³⁶⁴, culpa de que também foi acusado pelas duas testemunhas referidas por ele em sua confissão no tempo da graça. Na linha do que afirmou o réu em uma das sessões de interrogatório, o cristão-velho Luís Fernandes declarou ter ouvido de Diogo que “melhor estado era o do bom casado que o do ruim religioso”³⁶⁵ – a testemunha justificou-se por não ter se apresentado antes alegando ter ouvido do padre Luís da Grã e do licenciado Gaspar Manoel que, por aquele caso, não era necessário comparecer à Mesa para denunciar³⁶⁶. Perguntada pelo visitador, a testemunha afirmou que tinha Diogo “em boa conta, e que lhe parec[ia] que quando ele disse as ditas palavras não era a sua tenção ser melhor a ordem ou o estado, senão [...] que melhor era a uma pessoa ser bom casado que ruim religioso”³⁶⁷. Esclareceu ainda que eles eram amigos, que comiam e bebiam juntos. Outra testemunha referida ouvida no processo foi o cristão-velho Francisco Dias, “irmão do confitente”³⁶⁸, o qual, assim como Luís, confirmou a acusação, mas, diferentemente dele, não foi perguntado pelo visitador em que conta tinha o denunciado – provavelmente em razão do parentesco com o réu. Além de penitências espirituais, Diogo foi repreendido e admoestado na Mesa. Mesmo que a sentença não ressalte tal fato – fundamentando-se na confissão feita no tempo da graça e no fato de o réu ter proferido as palavras por que foi acusado “simplesmente, não entendendo serem heréticas”³⁶⁹ –, é de se presumir que

³⁶³ As testemunhas referidas citadas no tópico anterior foram Domingos Rodrigues (processo de Gaspar Gonçalves), Manoel Choro (processo de Álvaro Gil Freire), Pero Marinho e Cristóvão Gonçalves (ambos do processo de Diogo Martins Pessoa).

³⁶⁴ ANTT, IL, processo 6.350, fl. 2v. O réu faria uma pequena mas significativa alteração no sentido da frase que ele teria proferido em sua confissão ao tempo da primeira sessão de interrogatório, dizendo que “ora se lembra e ora mais se afirma a forma em que ele a dita vez disse as ditas palavras foi que tão boa era a ordem do bem casado como a do ruim religioso”. *Ibidem*, fl. 4v.

³⁶⁵ ANTT, IL, processo 6.350, fl. 7v.

³⁶⁶ “[...] ele testemunha foi perguntar [sobre a frase atribuída ao réu] ao padre Luís da Grã, da Companhia de Jesus, e ao coadjutor de São Lourenço, licenciado Gaspar Manoel, a cada um per si, se era isto caso para ele vir denunciar a esta Mesa, e ambos lhe responderam de uma mesma maneira, que sempre o bom era melhor que o ruim, e que por isto não tinha que vir denunciar, pela qual causa ele não veio denunciar”. ANTT, IL, processo 6.350, fl. 8r. No processo não há notícia de que os dois religiosos tenham sido ouvidos a respeito, pelo menos nada ficou registrado formalmente no processo, o que sugere que o visitador não quis se indispor com os religiosos. De qualquer forma, é interessante notar que nem sempre os religiosos de terras brasílicas compartilharam das interpretações dadas pelo visitador para as afirmações atribuídas a alguns incriminados, embora, de maneira geral, houvesse uma colaboração do clero local com o Santo Ofício ao tempo da Visitação ao Brasil.

³⁶⁷ ANTT, IL, processo 6.350, fl. 8r-8v.

³⁶⁸ ANTT, IL, processo 6.350, fl. 8v.

³⁶⁹ ANTT, IL, processo 6.350, fl. 10v.

a defesa feita pelas testemunhas referidas certamente contribuiu para não agravar a pena que lhe foi imposta.

Ainda quanto às testemunhas referidas, importa ressaltar que não foi incomum que, intimadas a depor, elas afirmassem não se lembrar das culpas em apuração, mesmo quando citadas pelos próprios réus.

É o que se verifica no processo da cristã-velha Inês de Brito, a qual confessou a culpa somente depois de receber ordem para comparecer à Mesa³⁷⁰. Única testemunha que se apresentou para acusá-la, o cristão-velho Inácio do Rego afirmou que, em conversa com frei João de Seixas, a ré teria dito: “vossa reverência cuida que a sua ordem é melhor, [mas] a nossa ordem dos casados é a melhor”. Ainda segundo a testemunha, “logo o dito padre e ele denunciante lhe foram à mão e ela se calou”, mas que lhe parecia que Inês “disse as ditas palavras galanteando e rindo”³⁷¹. Intimado a depor em razão de ter sido referido pelo denunciante, mesmo depois de perguntado “em particular pelo caso” o padre João de Seixas respondeu “que não se lembra[va] que perante ele Inês de Brito [...] nem outra alguma pessoa dissesse as ditas palavras do referimento, nem outras semelhantes [...]”³⁷². Ponderou, por fim, que, se tal tivesse acontecido, “por certo ele a repreenderia, como costuma repreender as coisas mal ditas”³⁷³. Involuntário ou não, o esquecimento do padre foi importante para não agravar a pena imposta à ré, que foi escusada de penitência pública por ser mulher e ter “foro de nobre”. Além de cumprir penitências espirituais, Inês foi repreendida e admoestada na Mesa, recebeu ordem para se desdizer perante as pessoas que a ouviram proferir a proposição herética e pagou “dez mil réis para as despesas do Santo Ofício”³⁷⁴.

Outro exemplo é o processo do cristão-novo Gaspar Dias Matado, réu confesso de afirmar que “o estado do casado era tão bom como o do religioso ou melhor que ele, não se afirma[ndo] se disse tão bom ou melhor”³⁷⁵. Único denunciante que se apresentou contra o réu “sem ser chamado”, o cristão-velho Pantaleão Jorge o acusou de dizer, numa discussão sobre umas toalhas de mesa que emprestara para o altar de uma igreja, que “tanto serviço faz a Deus o bom casado na sua cama como um sacerdote que

³⁷⁰ Inês se apresentou no tempo da graça para confessar culpas que, “por serem cousas não pertencentes [ao Santo Ofício], se não escreveram”. Na primeira sessão de interrogatório, o visitador indicou com clareza qual era a culpa que a ré precisa confessar. ANTT, IL, processo 1.332, fl. 6v.

³⁷¹ ANTT, IL, processo 1.332, fl. 2v.

³⁷² ANTT, IL, processo 1.332, fl. 5r-5v.

³⁷³ ANTT, IL, processo 1.332, fl. 5v.

³⁷⁴ ANTT, IL, processo 1.332, fl. 11v.

³⁷⁵ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 6v.

celebra a missa no altar”³⁷⁶. Testemunha referida pelo denunciante, “perguntado mais em especial pelo caso”, Brás Ferreira confirmou o diálogo sobre as toalhas, mas afirmou que “não ouviu dizer ao dito Matado nem a outrem as sobreditas palavras nem outras semelhantes”³⁷⁷. Referido pelo réu e também perguntado “em especial pelo caso”, o “reverendo padre” Jácome Ribeiro Queixada respondeu que Gaspar aporfiou com ele por “muito tempo” sobre determinado assunto, mas que não se lembrava de ter ouvido nada sobre o estado dos casados nem outras palavras contra a “santa fé católica”³⁷⁸. Ao que parece, a hipótese de Pantaleão ter mentido à Mesa sobre a afirmação que atribuiu a Gaspar não foi aventada, pois o crédito do denunciante foi abonado por um dos padres que ratificaram seu depoimento³⁷⁹. Embora houvesse dúvidas sobre o réu ter proferido ou não as palavras de que foi acusado, os quatro juízes da causa entenderam que elas podiam “receber sentido católico”³⁸⁰. De todo modo, o esquecimento das testemunhas referidas foi certamente um dos fatores que contribuiu para não agravar a pena imposta ao réu. A Mesa decidiu que o cristão-novo Gaspar Dias Matado não devia “haver penitência pública”. Ele foi repreendido na Mesa, cumpriu penitências espirituais e pagou “somente quatro mil réis para as despesas do Santo Ofício”³⁸¹.

c) reperguntadas

Nos processos da Mesa da Visitação não foi incomum os réus se recusarem a reconhecer como verdadeiras as acusações judiciais que lhes faziam, o que os colocava na condição de negativos, passíveis de penas bem mais gravosas do que as que receberiam caso confessassem, a qualquer tempo, as culpas atribuídas. Nesses casos, por vontade própria, sem provocação das partes, o visitador achou por bem interrogar novamente os denunciante – ou reperguntá-los, como ficou registrado em vários processos –, prática prevista no Regimento de 1552³⁸² e nos posteriores³⁸³.

³⁷⁶ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 2v.

³⁷⁷ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 13r.

³⁷⁸ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 12r.

³⁷⁹ “[...] e perguntado mais, o padre Pero Leitão [confessor do Colégio da Companhia de Jesus] disse que conhece a testemunha [Pantaleão Jorge], que é homem de verdade e que se pode dar crédito a seu testemunho”. ANTT, IL, processo 11.133, fl. 5r.

³⁸⁰ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 13v.

³⁸¹ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 14r.

³⁸² “Quando quer que alguma pessoa for acusada e sempre insistir em sua negativa até sentença, afirmando e confessando a fé católica e que sempre foi e é cristã e que é inocente e condenado injustamente, sendo o delito contra o réu cumpridamente provado, o poderão os inquisidores declarar e condenar, pois juridicamente consta do delito de que é acusado e o réu não satisfaz devidamente para que com ele se possa usar de misericórdia, pois não confessa. E, porém, **em tal caso os inquisidores devem muito atentar e advertir nisso e, se for necessário, reperguntar as testemunhas que contra o réu há**

Juntamente com a ratificação dos depoimentos e a verificação do crédito dos denunciantes, as oitivas de reperguntação constituíam parte dos instrumentos processuais destinados a apurar o quanto de verdade havia nas declarações das testemunhas de acusação. Tais oitivas apontam no sentido de que o visitador teve sérias dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pelos denunciantes, independentemente da “qualidade” deles. Ao optar por reperguntá-los, ainda que indiretamente, o principal juiz da Mesa do Brasil agiu em defesa dos réus.

Nesse sentido, é significativo o exemplo do cristão-velho Antônio Pires Brandão, acusado de dizer que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos, culpa que ele negaria até o fim do processo, mesmo sob ameaça de “vir com libelo contra ele o promotor da justiça do Santo Ofício”³⁸⁴. A única testemunha de acusação foi o cristão-velho Francisco Ribeiro, que tentou justificar a culpa do denunciado qualificando-o como “homem falador” e afirmando “que ele denunciante entendeu que o dito Antônio Pires disse as ditas palavras de ignorante”³⁸⁵. Referido por Francisco, “perguntado mais em especial pelo caso”, Pero de Freitas disse lembrar-se de ter presenciado uma porfia entre “uns homens” sobre qual era o melhor dos estados, mas não soube precisar quem eram nem de que lado estavam os envolvidos na discussão³⁸⁶. Em face das negativas do réu e da explicação dada por ele sobre sua participação na porfia³⁸⁷, o visitador intimou as testemunhas a comparecer à Mesa “para certa

e torná-las a examinar, procurando de saber mui miudamente que pessoas são, informando-se de outras testemunhas acerca da dita fama e costumes e consciência das testemunhas da justiça, como dito é, inquirindo e esquadrinhando se as tais testemunhas contra o réu, ou seu padre e madre e ascendentes e descendentes e outros devidos e pessoas a quem tivessem muita afeição, tivessem inimizade com o réu e assim mesmo enfermassem por algum ódio secreto e malquerença, ou, sendo as tais testemunhas corrompidas por dádivas e promessas, testemunharam contra o réu. E feita esta diligência com as mais que lhe parecer que cumprem, se lhes constar que as testemunhas falam verdade contra o réu, em tal caso, farão os inquisidores o que for justiça, conformando-se com o direito e Bula do Santo Ofício”. Regimento de 1552, Capítulo 50, grifo meu.

³⁸³ O Regimento de 1640 estabelecia que: “se dos ditos das testemunhas ou da prova das contraditas resultar alguma presunção de falsidade contra as testemunhas da justiça, os inquisidores, **para maior justificação do procedimento do Santo Ofício e para se saber melhor a verdade e se inteirarem do crédito que elas merecem**, as mandarão vir à Mesa e por si as reperguntarão, ainda que pelas partes lhe não seja requerido. E posto que esta diligência se deve fazer em todos os processos em que houver a dita presunção de falsidade, contudo se tratará dela com particular advertência aonde parecer que os réus estão em termos de serem julgados por convictos, pois nestes é o perigo maior”. Regimento de 1640, Livro II, *Da ordem judicial do Santo Ofício*, Título XI, *Das mais diligências que se devem fazer antes de final despacho*, § 3, *Em que casos serão reperguntadas as testemunhas da justiça*, grifo meu.

³⁸⁴ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 9r. O réu foi ameaçado por pelo menos três vezes “de se vir com libelo contra ele” – ameaça repetida contra outros réus em vários outros processos, sendo aplicada, de fato, apenas contra alguns deles, vinte e um, ao todo.

³⁸⁵ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 3r.

³⁸⁶ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 6v.

³⁸⁷ Ao ser perguntado pelo visitador se “ouviu alguma vez tratar sobre os estados qual é melhor, se o dos religiosos [ou] se o dos casados”, Antônio afirmou que, em “prática” com alguns amigos, dentre eles o

diligência”³⁸⁸: elas seriam reperguntadas. Assim como da primeira vez, a testemunha referida foi de pouca valia para o esclarecimento dos fatos³⁸⁹. Já o denunciante foi admoestado de forma dura pelo visitador: “olhe o que fala, que nesta Mesa há informação do contrário, e que olhe se fala isto por ódio ou por alguma inimizade que tenha e que diga a verdade”³⁹⁰. Francisco, o delator, parece ter se sentido pressionado, pois, nas duas oitivas anteriores – depoimento e ratificação –, “do costume”, ou seja, da sua relação com o réu, ele não tinha dito nada, porém, dessa vez afirmou serem amigos, que conversavam e riam juntos... Perguntado sobre a versão apresentada por Antônio, o denunciante confirmou a história, mas reiterou que, sim, o réu havia afirmado que o estado dos casados era melhor que o dos solteiros. Incomodado com as desconfianças do visitador, Francisco esclareceu ter se apresentado para denunciar por orientação de seu confessor sacramental, sugerindo não fazê-lo por gosto, e sim por zelo cristão. Ouvidos o réu e as testemunhas, comparadas as versões, é certo que os juízes tiveram dúvidas quanto à culpabilidade de Antônio, como fica claro pelo texto do assento³⁹¹. Apesar de permanecer negativo, na dúvida, os sete juízes que analisaram o processo decidiram condená-lo a pena relativamente branda – à luz das normativas inquisitoriais. Escusado do libelo da justiça, Antônio abjurou *de levi* na Mesa “para tirar a suspeita que dele h[avia]”³⁹², recebeu penitências espirituais e teve de pagar cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício.

Exemplo interessante é o do cristão-velho Bernardo Ribeiro, acusado de defender que a fé sem obras bastava para se salvar – o que ele negou terminantemente,

denunciante, ele repetiu uma comparação feita por frei Antônio Rebelo, franciscano, de quem ouviu uma pregação em Lisboa. O frei teria dito “que um senhor de uma quinta [...] entrando nela e achando as ervas cheirosas dava graças a Deus, e achando as frutas as tomava para seu mantimento e lhe abastarem sua mesa”. Na comparação do frei, “os religiosos eram as ervas cheirosas de Deus, e os bons casados eram as frutas que abastavam a casa de Deus”. ANTT, IL, processo 6.361, fl. 21r.

³⁸⁸ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 13r.

³⁸⁹ Também foi ouvida uma testemunha referida pelo réu, Belchior Brandão, que, a despeito do sobrenome, não era parente de Antônio. A testemunha não soube (ou não quis) dizer nada a respeito da acusação nem daquilo que o réu admitiu ter dito. Ver ANTT, IL, processo 6.361, fls. 18r19v.

³⁹⁰ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 16r.

³⁹¹ “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que posto o que contra o Réu não seja prova perfeita de ele dizer que melhor ou tão bom era o estado dos bons casados que o dos religiosos ou como o dos religiosos, porquanto só uma testemunha é de vista, e a outra viu tratar-se a questão mesma mas que não se lembra a quem, contudo, do modo da história e comparação que ele contou, e dos ditos das testemunhas resulta contra ele não pequena presunção, pelo que pelas mais considerações que se tiveram, o Réu seja nesta Mesa faça abjuração *de levi* **para tirar a suspeita que dele há**, e pague cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício, e se lhe imponham penitências espirituais, e com isto se pode escusar o libelo da justiça. E pague as custas. Bahia, 4 de agosto de 1593. O Bispo. Heitor Furtado de Mendoça. Fernão Cardim. Lionardo Armínio. Marcos da Costa. Fr. Mâncio da Cruz. Fr. Damião Cordeiro [assinaturas]”. ANTT, IL, processo 6.361, fl. 20r, grifo meu.

³⁹² ANTT, IL, processo 6.361, fl. 20r.

mesmo ameaçado por quatro vezes de se fazer libelo contra ele. A única testemunha que se apresentou por vontade própria para denunciá-lo foi o padre João Fernandes, que, à época do suposto crime, era vigário da igreja de Nossa Senhora do Socorro de Tatuapina. Apesar da denúncia, o padre tinha Bernardo por “bom cristão nas mostras de fora” e disse ser seu amigo³⁹³. As demais testemunhas foram intimadas por terem sido referidas por Bernardo ou pelo delator³⁹⁴. Chamado a atenção por não ter comparecido antes à Mesa para denunciar o réu³⁹⁵, o cristão-velho Cristóvão da Costa confirmou apenas em parte a denúncia do padre. Em defesa de Bernardo, informou ser vizinho e muito amigo dele, que se conheciam desde a mocidade, que o tinha por “amigo de Deus” e devoto de Nossa Senhora. Por fim, Cristóvão afirmou que, “contudo” – ou seja, apesar da defesa que então fazia do réu –, ele dizia a verdade³⁹⁶. Perguntado sobre o caso, o cristão-velho Francisco Ribeiro da Costa, cunhado de Cristóvão, afirmou ter presenciado uma discussão na qual alguém disse que a fé sem obras bastava para uma pessoa se salvar, embora não lembrasse quem teria feito tal afirmação³⁹⁷. A testemunha acrescentou ser amigo e compadre de Bernardo. Quanto ao réu, ele já havia comparecido à Mesa para confessar o fato em apuração, mas não exatamente com os detalhes que apresentaria ao longo do processo. Na primeira vez, Bernardo confessou ter dito que “posto que ele era grande pecador, que tinha fé e confiança em Deus de se salvar”, o que, na ocasião, o visitador não mandou anotar por não ser coisa de substância³⁹⁸. Na segunda versão, em resumo, afirmou ter dito que “o pecador, tendo arrependimento, posto que não tivesse obras, se salvaria tendo fé”, o que completou citando “o exemplo do ladrão que se salvou na cruz”³⁹⁹. Terminou seu depoimento fazendo autoelogios: afirmou ser bom cristão, de geração nobre. Provavelmente por ter achado plausíveis as explicações de Bernardo, o visitador ouviu mais uma testemunha referida⁴⁰⁰ e reperguntou todos os envolvidos⁴⁰¹ no imbróglio, e, por último, interrogou

³⁹³ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 3r e 3v.

³⁹⁴ Apenas uma delas, Ciprião Velho, disse não se lembrar de nada do caso.

³⁹⁵ Cristóvão compareceu à Mesa para denunciar outros casos, tendo sido repreendido pelo visitador por não ter denunciado outros dois, incluindo o de Bernardo Ribeiro. A íntegra de seu longo depoimento está em ANTT, IL, processo 13.957, fls. 6r-10v.

³⁹⁶ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 10r-10v.

³⁹⁷ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 14r.

³⁹⁸ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 20r-20v.

³⁹⁹ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 24r.

⁴⁰⁰ O cônego Gaspar Leitão confirmou ter sido procurado pelo réu para saber se os seus ditos estavam ou não errados, tendo confirmado em parte a versão apresentada por Bernardo em suas sessões de interrogatório. A íntegra do depoimento do cônego está em ANTT, IL, processo 13.957, fls. 31v-33r.

⁴⁰¹ Exceto Ciprião Velho, que, como já dito, afirmou não se lembrar de nada sobre os fatos.

novamente o réu⁴⁰². A tarefa autoimposta de promover novas oitivas aponta no sentido de que o principal juiz da Mesa teve dúvidas quanto à culpabilidade de Bernardo, tal como se deduz da advertência feita ao padre João Fernandes: “este negócio em que [...] tem testemunhado contra Bernardo Ribeiro é de muita substância e perigo e, portanto, é muito necessário proceder-se nele com muita clareza”⁴⁰³. Outro sinal das dúvidas do visitador foi o pedido feito ao réu, na sessão de reperguntas, a última por que Bernardo passou, que “por amor de Deus, Nosso Senhor” dissesse a verdade⁴⁰⁴. Bernardo foi repreendido, abjurou *de levi* na Mesa, pagou multa de trinta cruzados e recebeu penitências espirituais. A abonação feita pelas testemunhas certamente contribuiu para que a pena não fosse mais gravosa.

O caso de Bernardo é bastante significativo: ao mesmo tempo que configurava um dos instrumentos processuais para se buscar o esclarecimento dos fatos em apuração, a decisão de “reperguntar” as testemunhas representava uma efetiva possibilidade de defesa aos réus. Importa ressaltar que tal decisão dependia do arbítrio do juiz, não da vontade dos incriminados. Independentemente de sua qualidade e das culpas atribuídas a eles, nem mesmo acusações feitas por clérigos de boa reputação e crédito significava a certeza de que elas seriam tidas, por si sós, como verdadeiras. Ao lado da ratificação dos depoimentos, da confrontação dos testemunhos e da avaliação do crédito dos denunciante, a reperguntação das testemunhas constituía importante etapa de verificação da veracidade dos depoimentos dos delatores.

Prosseguindo a análise, caso interessante é o do cristão-velho Jerônimo Monteiro. Em seu processo foram ouvidas oito testemunhas, tendo parte delas confirmado a acusação feita por sua esposa de ele ter cometido o crime de bigamia ao casar-se com ela. Principal denunciante, Maria Salvadora viria a ser condenada justamente por confessar ter perjurado na Mesa contra seu marido⁴⁰⁵, o qual chegou a ser preso no curso do processo, sendo solto sob fiança antes de proferida a sentença.

⁴⁰² Ao todo, afora o comparecimento no tempo da graça, o réu foi interrogado em quatro diferentes sessões de interrogatório.

⁴⁰³ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 27v.

⁴⁰⁴ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 34r.

⁴⁰⁵ “Foram vistos estes autos de Maria Salvadora e o processo apenso de seu marido Jerônimo Monteiro e pareceu a todos os votos que visto como contra a Ré Maria Salvadora não resulta deles prova nenhuma da sua culpa de jurar falso nesta Mesa, e de descobrir seu testemunho ao dito marido, e de sua malícia, e disso consta por própria confissão dela, a qual ela veio fazer à Mesa por sua petição, per si, sem ser chamada, não se lhe deve dar penitência pública, e que se lhe imponham penitências espirituais, que em um ano se confesse uma vez e receba o santíssimo sacramento cada mês, e jejue duas vezes cada mês no dito ano, e que em cada dia dos ditos que jejuar reze um rosário inteiro de Nossa Senhora, e que agora

Somada à confissão de Maria e à oitiva de uma das testemunhas referidas⁴⁰⁶, uma das diligências feitas no processo foi crucial para o desfecho favorável a Jerônimo. Por ter dito conhecer o réu de Lisboa, cidade onde era tido por casado, que teriam sido vizinhos e que o denunciado era sapateiro – o que foi desmentido por Jerônimo e algumas testemunhas –, o cristão-velho André do Couto, um dos denunciantes, foi reperguntado em uma inusitada diligência. Em uma espécie de reconhecimento informal, o visitador deixou André e Jerônimo na mesma sala, aguardando para serem ouvidos na Mesa, sem que nenhum dos dois fosse informado de tal procedimento⁴⁰⁷. Ao ser reperguntado, surpreso, André reconheceu ter se enganado na acusação que fez. O engano rendeu ao equivocado delator uma advertência: “[...] e foi-lhe logo dito e encarregado [...] que, daqui por diante, se assegure mais na certeza de seus testemunhos que der, e que não testemunhe nunca levemente sem bem se afirmar do que diz, porque além do mal que faz à sua alma e às partes, será gravemente castigado”⁴⁰⁸. Por falta de provas, Jerônimo não recebeu pena alguma – a despeito de ter sido preso⁴⁰⁹ –, nem mesmo penitências espirituais⁴¹⁰. Ainda que a intenção primeira do visitador fosse o esclarecimento dos fatos em apuração, é inegável que, ao reperguntar uma das testemunhas e promover a inusual diligência de reconhecimento – não prevista no

logo se confesse uma vez de confissão de toda sua vida, e que pague dez mil réis para as despesas do Santo Ofício. E pague as custas. Olinda, o de junho de 1595”. ANTT, IL, processo 10.755, fl. 12r-12v.

⁴⁰⁶ Pero Brás era natural de Oeiras, assim como Jerônimo. Pero disse que o réu “nunca lá [em Oeiras] foi casado [...] e sempre o dito Jerônimo Monteiro lá foi solteiro, somente teve uma conversação segundo foi lá rumor com uma mulher que lhe parece chamar-se Acencia Jorge”. ANTT, IL, processo 10.755, fl. 36v. O depoimento de Brás ia ao encontro da confissão feita por Maria, que afirmou: “porquanto o dito seu marido Jerônimo Monteiro lhe tinha contado que tivera amores com uma Vicentia Jorge em Oeiras e dela houvera um filho, e que por ela ser cristã-nova, e seus parentes dele não consentirem que ele casasse com ela, ele, por se não casar, fugira para Angola, donde viera para este Pernambuco vindo a ter mão dela ré”. *Ibidem*, fls. 4v-5r.

⁴⁰⁷ Por André dizer que não sabia quem era o homem com quem ficara na mesma sala e com quem chegou a conversar amenidades, Heitor Furtado informou à testemunha que “ele senhor visitador, de indústria, mandou vir [o réu] a estas horas para as quais ele testemunha também era chamado para ali se acharem e verem um ao outro sem saberem o para que eram chamados [...]”. ANTT, IL, processo 10.755, fl. 44r.

⁴⁰⁸ ANTT, IL, processo 10.755, fls. 44v-45r.

⁴⁰⁹ Se acontecida no transcurso dos feitos, a prisão não era entendida propriamente como uma pena, mas como um dos instrumentos processuais disponíveis para a apuração dos fatos denunciados.

⁴¹⁰ “Visto foram estes autos do Réu Jerônimo Monteiro e os apensos de sua mulher Maria Salvadora em Mesa, e pareceu a todos os votos que não resulta deles prova bastante de culpa contra o Réu de haver celebrado primeiro matrimônio com a Vicencia Jorge de Oeiras, nem de ser casado duas vezes, e que porquanto ora se não proceda contra ele, e sejam seus fiéis carcereiros que deus nestes autos desobrigados. E pague as custas. Em Olinda, aos 8 de junho de 1595”. ANTT, IL, processo 10.755, fls. 59v-60v.

Regimento de 1552⁴¹¹ –, a ação do principal juiz da Visitação acabou sendo bastante favorável ao réu.

3.1.2 Testemunhas ligadas aos réus

a) nomeadas pela defesa

Ao contrário do que se costuma imaginar, testemunhas de defesa não eram somente aquelas apresentadas pelos réus ou por seu procurador formal – há pelo menos dois casos julgados na Mesa do Brasil em que claramente os próprios juízes do Santo Ofício desempenharam tal papel⁴¹²; há também o caso de Estevão da Rocha, que, a despeito do duríssimo castigo que recebeu, contou com a intervenção ativa de alguns de seus juízes para aliviar a punição recebida⁴¹³. Como visto no tópico anterior, mesmo denunciadas ou testemunhas do juízo – referidas por acusadores e denunciados e intimadas de ofício pelo visitador – poderiam contribuir para a defesa dos réus. É interessante notar que, àquelas apresentadas pelos advogados dos réus, o Regimento de

⁴¹¹ Como eu mesmo já havia observado, “é bem provável que a prática do reconhecimento seja anterior à sua previsão na legislação inquisitorial, que só viria a acontecer no Regimento de 1640”. FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII). Dissertação de mestrado (História). Brasília: UnB, 2011, p. 116. Segundo o Regimento de 1640, “constando pelas denúncias e ditos das testemunhas do crime e não se alcançando por elas perfeito conhecimento do culpado, os inquisidores o poderão confrontar com o denunciante e testemunhas, pondo cada uma delas em lugar apartado onde não seja vista e possa ver o denunciado, que, para este efeito, mandarão vir à Mesa, e aí lhe farão algumas perguntas de que não fique entendendo a diligência que com ele se faz. E depois de sair da Mesa, perguntarão à testemunha se o viu e conheceu bem e se é a própria pessoa de quem tem denunciado, o que tudo mandarão escrever nos autos e ratificarão na mesma forma em que se deve ratificar a denúncia. Porém, esta confrontação se não fará sem primeiro dar conta ao Conselho”. Regimento de 1640, Livro II, *Da ordem judicial do Santo Ofício*, Título III, *De como se hão de tomar as denúncias*, § 7, *Confrontação do denunciante*. De todo modo, o procedimento feito por Heitor Furtado parece ter sido fruto de sua “indústria” – termo que ele utilizou para definir o ardil de que se valeu para desfazer o engano criado pelo denunciante André do Couto. ANTT, IL, processo 10.755, fl. 44r.

⁴¹² Um deles é o caso de Pero Dias da Fonseca, analisado no capítulo seis desta tese. Pela leitura do “foram vistos” fica muito clara a defesa feita por parte de alguns dos juízes da Mesa: “[...] **Respeitando-se [...] ao senhor bispo e aos reverendos padres Assessores terem notícia de ele ser virtuoso, e, segundo a boa presunção que dele se tem**, parecer que ele ou por descuido, ou por esquecimento, ou por lhe parecer que não estava ligado [à excomunhão] por não dever a dívida, como diz e alega, não trataria de haver absolvição no exterior, e, por isso, não recorreria ao superior seu que o excomungou, que o Réu seja escusado de penitência pública e de fazer abjuração”. ANTT, IL, processo 13.085, fl. 20v, grifo meu. O outro é o caso de Amaro da Cruz, processado por proposições judaicas e proposições heréticas. No “foram vistos” anotou-se que “visto como o Réu é cristão-velho, sem raça de judeu, nem mouro, e assim também afirma o reverendo padre frei Damião Cordeiro, que sabe que teve o Réu o hábito de sua Ordem de Nossa Senhora do Carmo em Évora, onde é tido por cristão-velho”. ANTT, IL, processo 8.479, fl. 24r. Frei Damião Cordeiro, que não chegou a ser ouvido no processo formalmente como testemunha, foi um dos seis juízes que assinou o assento.

⁴¹³ A respeito, ver o capítulo 4 desta tese.

1552 se referia como testemunhas “nomeadas” pela defesa e não propriamente por “testemunhas de defesa”⁴¹⁴.

Dos duzentos e quarenta processos julgados pela Mesa do Brasil, somente em vinte e um deles os réus tiveram a oportunidade de se defender formalmente das acusações recebidas, número que coincide com aqueles em que houve apresentação de libelo por parte do promotor do Santo Ofício⁴¹⁵ – depreende-se que, pelo menos na Visitação, uma coisa condicionava a outra. Foi justamente apenas nesses casos que os réus puderam requerer formalmente a oitiva de testemunhas para formar sua defesa – no entanto, é bem verdade que, de ofício, o visitador procurou ouvir todas as testemunhas referidas pelos réus nos processos em que não houve defesa formal, sem que dos autos transpareça ter havido pedido deles para tanto. Conduzidas pelo visitador – pois nem o promotor nem o procurador dos incriminados eram autorizados a presenciar os depoimentos –, a oitiva das testemunhas nomeadas pela defesa era orientada a partir dos artigos formulados pelo advogado dos réus em resposta ao libelo e à publicação dos ditos das testemunhas da justiça.

Evidentemente, da parte dos processados, esperava-se que as testemunhas por eles nomeadas os apresentassem no mínimo como bons cristãos. Houve também

⁴¹⁴ Um dos que trata mais explicitamente da defesa dos réus, e, por consequência das testemunhas nomeadas por eles é o Capítulo 41 do Regimento de 1552: “tanto que se apresentar a defesa da parte, logo o réu aí nomeará suas testemunhas, como est[á] dito, e irá o rol assinado pelo procurador com a parte, ou com a outra pessoa que assine pelo réu, não sabendo escrever, no qual rol virão declaradas e nomeadas as testemunhas por seus nomes e sobrenomes e ofícios por que vivem, e se têm raça de Judeu ou Mouro, de modo que se possa saber quem são e onde residem. E as testemunhas que a princípio a parte nomear essas somente se perguntarão e examinarão para prova de sua defesa, salvo quando aos inquisidores com justa causa parecesse que se devia permitir outra cousa. E os inquisidores receberão as tais testemunhas por si mesmos, provendo quanto for possível no excessivo número delas, conforme a direito. E os inquisidores não irão por suas próprias pessoas perguntar testemunhas a suas casas, antes as farão vir perante si. E acontecendo serem algumas pessoas tão qualificadas que não pudessem vir, em tal caso, os inquisidores darão ordem como se perguntem em uma igreja ou mosteiro que mais conveniente parecer. E havendo algum legítimo impedimento de enfermidade ou outro desta qualidade, proverão nisto como lhes parecer que mais convém para que as testemunhas sejam recebidas”.

⁴¹⁵ Os réus que tiveram direito a defesa formal foram: 1. Álvaro Velho Barreto, ANTT, IL, processo 8.475; 2. André Fernandes Caldeira, ANTT, IL, processo 8.474; 3. Antônio Vilhete, ANTT, IL, processo 6.355; 4. Brás Fernandes, ANTT, IL, processo 6.362; 5. Cristóvão Queixada, ANTT, IL, processo 6.333; 6. Domingos Pires, ANTT, IL, processo 7.948; 7. Francisco Martins e Isabel de Lamas, ANTT, IL, processo 9.480; 8. Francisco Mendes, ANTT, IL, processo 8.502; 9. Francisco Rodrigues, ANTT, IL, processo 17.814; 10. Gaspar Coelho, ANTT, IL, processo 11.069; 11. Gaspar Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.061; 12. Gaspar Soares Figueroa, ANTT, IL, processo 13.279; 13. Leonor Pires, ANTT, IL, processo 10.717; 14. Manoel de Oliveira, ANTT, IL, processo 2.528; 15. Manoel Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.078; 16. Matias Dias, 11.037, ANTT, IL, processo 11.037; 17. Pero de Leão, ANTT, IL, processo 13.139; 18. Pero Gonçalves, ANTT, IL, processo 4.331; 19. Pero Lopes, ANTT, IL, processo 11.111 (lembrou-se de ter cometido o crime e o confessou, não apresentou contrariedade nem embargos de contraditas); 20. Pero Domingos, ANTT, IL, processo 2.525; 21. Rodrigo Cabral, ANTT, IL, processo 12.224 (o réu não quis apresentar contrariedade nem embargo de contraditas, tendo confessado o crime de que foi acusado).

situações em que se pretendia que as testemunhas confirmassem a suposta inimizade entre réus e denunciante. Registram-se alguns exemplos de ambas as situações.

Cristão-velho, Álvaro Velho Barreto era “dos da governança da terra”⁴¹⁶, o que não impediu que ele fosse processado por descrever de Deus e da Virgem Maria e outras acusações, parte das quais viria a reconhecer na confissão no tempo da graça e nas sessões de interrogatório. Na contrariedade – primeira fase da defesa formal –, foram ouvidas todas as oito testemunhas nomeadas na petição assinada pelo licenciado Jorge Barbosa Coutinho, advogado chamado a representar os réus processados em Pernambuco. A primeira delas, o cristão-velho Antônio Lopes do Lago qualificou o réu como “cristão-velho, e de nobre geração, e muito temente a Deus, e de boa vida, e de bons costumes”. Perguntado a respeito, confirmou também que o réu era “muito apaixonado de cólera”. Acrescentou, por fim, ser “compadre do Réu e muito seu amigo”, com quem comia e bebia⁴¹⁷. O cristão-velho Antônio da Rocha Bezerra, “provedor dos defuntos e escrivão da fazenda de Sua Majestade”⁴¹⁸, prestou depoimento muito semelhante ao da primeira testemunha, no que foi seguido pelo cristão-velho João Velho Prego, parente do réu, e pelas demais testemunhas nomeadas pela defesa. Uma das oito testemunhas confirmou a inimizade entre o réu e dois dos denunciante – Domingos Bezerra e Paulo Bezerra, ambos igualmente “dos da governança da terra”. Ao contrário do que estabelecia o Regimento de 1552⁴¹⁹, o visitador deu vista ao réu da “publicação dos ditos das testemunhas da justiça” onde claramente se lê, por cinco vezes, o nome de Domingos Bezerra, um dos denunciante⁴²⁰. Pelo texto do “foram vistos”⁴²¹ evidencia-se que a abonação feita por todas as oito testemunhas nomeadas

⁴¹⁶ ANTT, IL, processo 8.475, fl. 3r-3v. Seu filho, Estevão Velho Barreto também foi processado pela Mesa da Visitação, mas por culpas de sodomia. Estevão foi repreendido e admoestado na Mesa, além de cumprir penitências espirituais. ANTT, IL, processo 14.326.

⁴¹⁷ ANTT, IL, processo 8.475, fls. 48v-49r.

⁴¹⁸ ANTT, IL, processo 8.475, fl. 49r

⁴¹⁹ “Tanto que se acabar de fazer a prova das partes, assim do Promotor como do réu, logo o Promotor requererá aos inquisidores que façam publicação das ditas testemunhas e prova dada contra o réu e mandem dar cópia e traslado dela ao dito réu, calados os nomes das testemunhas e todas as circunstâncias por onde se possa vir em conhecimento delas, conforme à disposição do direito e uso e estilo do Santo Ofício da Inquisição, de maneira que se não tire defesa à parte. E a isto responderão os inquisidores, por auto feito pelo mesmo escrivão, que proverão no pedido pelo Promotor conforme a direito e estilo do Santo Ofício da Inquisição. E farão publicação, calados os nomes das testemunhas e as circunstâncias por onde as partes possam vir em conhecimento das testemunhas da justiça, tendo respeito ao perigo e inconvenientes que se podem seguir”. Regimento de 1552, Capítulo 42.

⁴²⁰ “[...] e por o Réu não dizer mais do que tem dito, [o visitador] lhe publicou a publicação destes testemunhos da justiça, e publicada lha deu para com seu procurador vir com contraditas”. ANTT, IL, processo 8.475, fl. 55v. Ver também fls. 57r-58r (“publicação dos ditos das testemunhas da justiça contra Álvaro Velho Barreto).

⁴²¹ “Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu Álvaro Velho [Barreto] veio no tempo da graça confessar as blasfêmias que na sua confissão declara, as quais são

pela defesa e a confirmação da inimizade entre as partes foi fundamental para o desfecho do processo. Álvaro Velho Barreto abjurou *de levi* na Mesa, foi repreendido e admoestado, pagou multa de dez cruzados e cumpriu penitências espirituais.

O cristão-velho Pero Gonçalves Apocu foi processado por supostamente ter dito, agastado, em meio a uma discussão, que “nem de Deus se confiava”, blasfêmia heretical, segundo seus juízes. Por ter permanecido negativo – afirmou ter dito “que de ninguém se confiava senão de Deus”⁴²² –, foi apresentado libelo contra ele e, por consequência, ele pôde se defender formalmente, nomeando testemunhas para tanto. Na contrariedade, praticamente todas as sete testemunhas confirmaram os artigos formulados na peça de defesa⁴²³. Registrou-se que a três delas foi informada a “substância do libelo”⁴²⁴ – sinal de que, na Mesa da Visitação, o segredo do processo era, na prática, pouco secreto⁴²⁵. Ainda quanto à contrariedade, a testemunha Álvaro Velho Barreto – réu do processo citado acima – apontou o nome de Luís Monteiro, um dos denunciantes, como alguém que teve porfia com Pero Gonçalves, ressaltando que o denunciante era pessoa a quem não se podia dar crédito⁴²⁶. Feita a publicação da prova da justiça, o réu apresentou os chamados “embargos de contraditas”, tendo requerido a oitiva de novas testemunhas. Para sua sorte, acertou o nome de seus delatores. De maneira geral, os artigos formulados nas contraditas foram confirmados pelos depoentes, especialmente os que apontavam a inimizade entre denunciante e denunciado. O texto do “foram vistos” é muito claro no sentido de que as testemunhas nomeadas pela defesa tiveram papel fundamental na definição da pena imposta ao réu. Além de ressaltar o comparecimento no tempo da graça e o fato de Pero Gonçalves

hereticais, e as disse por muitas vezes, em diversos tempos e lugares, parece e se pode presumir que por esquecimento deixara de confessar as de que é acusado pela justiça, pois são do mesmo gênero, e visto ter se acusado perante o senhor bispo de algumas das ditas blasfêmias, posto que não se afirme nem conste que se acusou também das ditas [blasfêmias] de que é acusado, e já ter feito gasto na igreja que lhe foi dado em penitência pelo dito senhor bispo, e **visto as testemunhas da justiça não serem *omni exceptione maiores* por causa das contraditas com que o Réu lhes veio** e dos papeis que para prova delas apresentou, e **vista a qualidade do Réu e sua abonação**, e as mais considerações pias que se tiveram, que o Réu não deve haver penitência pública, e que nesta Mesa faça abjuração *de levi*, e se lhe imponham penitências espirituais [...] e pague somente dez cruzados para as despesas do Santo Ofício e a s custas. Em Olinda, a 30 de junho de 1595”. ANTT, IL, processo 8.475, fls. 72v-73r, grifos meus.

⁴²² ANTT, IL, processo 4.331, fl. 43r-43v.

⁴²³ A contrariedade do réu tinha três artigos, a saber: “1º Provará o Réu que ele é cristão-velho de nação, muito amigo de Deus e das coisas de seu serviço, e muito bom cristão, e por tal é tido e havido, homem muito caridoso, assim com os pobres como com as obras pias [...]” 2º Provará que toda pessoa que o conhece sabe de sua vida e bons costumes, afirmará que alguns o quiseram danar e infamar sem ele ter culpa [...]” 3º Provará que além do sobredito é ele Réu muito registrado em suas práticas e palavras e não é murmurador, nem mal diz [...]”. ANTT, IL, processo 4.331, fl. 21r-21v.

⁴²⁴ Ver ANTT, IL, processo 4.331, fls. 23r, 23v, 24v e 25v.

⁴²⁵ A respeito, ver o capítulo 4 desta tese.

⁴²⁶ ANTT, IL, processo 4.331, fl. 23r.

comprovar a inimizade de seus delatores, no assento também se destacou a abonação feita pelas testemunhas nomeadas pela defesa⁴²⁷. O réu foi repreendido e admoestado na Mesa, cumpriu penitências espirituais e teve de pagar cinquenta cruzados para as despesas do Santo Ofício⁴²⁸.

Outro caso interessante relativo às testemunhas nomeadas pela defesa é o do “meio-cristão-novo”⁴²⁹ Pero de Leão, processado pelo crime de sodomia – acusação que ele negou veementemente. A pedido do promotor, o réu foi preso mesmo havendo apenas uma testemunha contra si – a justificativa apresentada foi a de que, “em casos semelhantes, que se provam dificultosamente por razão do resguardo com que se fazem, parece bastar a prova que há para prender o Réu, máxime que é cristão-novo, e que a gravidade do caso o requiere”⁴³⁰. Tido por negativo, foi-lhe lido o libelo da justiça, quando passou então a ter direito de se defender formalmente. Assim como nos tribunais de distrito, a defesa dos réus da Visitação foi realizada por advogados oferecidos pela própria Mesa, os quais prestaram juramento de bem defender os réus⁴³¹ – o que estava de acordo com o Regimento de 1552⁴³². Na contrariedade, foram ouvidas todas as dez testemunhas nomeadas pela defesa, perguntadas sobre o único artigo formulado na peça jurídica⁴³³. Apenas uma testemunha não fez o que dela esperava o

⁴²⁷ “[...] respeitando-se ao Réu vir no tempo da graça à Mesa contar e relatar o caso da dita culpa, dizendo que se dizia dele e afirmando que tal não fora, sendo então ao Réu se tal fora muito fácil e seguro confessá-lo sem temer disso pena, pois era na graça, e, outrossim, respeitando à boa informação que se tem do Réu ser de boa vida e bons costumes, e ele provar bem os artigos de suas abonações, e não se presumir dele que diria a dita blasfêmia, e [respeitando] a outras considerações que se tiveram, que o Réu Pero Gonçalves não haja penitência pública nem faça abjuração [...]”. ANTT, IL, processo 4.331, fl. 43r-43v.

⁴²⁸ A pena pecuniária foi considerada alta pelo Conselho: “foi muito dinheiro em que foi condenado o Réu”. ANTT, IL, processo 4.331, folha de rosto.

⁴²⁹ ANTT, IL, processo 13.139, folha de rosto.

⁴³⁰ ANTT, IL, processo 13.139, fl. 7v.

⁴³¹ O juramento feito no processo de Pero Gonçalves se repete em outros semelhantes: “[...] ele senhor visitador mandou vir perante si ao Réu preso Pero de Leão, conteúdo nestes autos, sendo presente o licenciado Jorge Barbosa Coutinho, seu procurador, a quem deu conta dos termos em que este processo estava e lhe deu juramento dos santos evangelhos em que pôs sua mão direita, e sob cargo dele lhe mandou que bem e verdadeiramente defenda o Réu e o não deixe indefeso, alegando e requerendo o que convier para o bem de sua justiça, e se no progresso da causa entender que a não tem, desista dela e assim o diga ao Réu nesta Mesa, conforme o estilo [...]”. ANTT, IL, processo 13.139, fl. 15r-15v.

⁴³² “Tanto que forem nomeados pelas partes, aceitando a causa com licença dos inquisidores, logo receberão juramento, presente o réu, que bem e fielmente ajudarão seu clientulo na sua causa, requerendo e alegando tudo o que virem e sentirem que cumpre a sua justiça e que o não deixarão indefeso e que no progresso da dita causa, quando virem e conhecerem que não tem justiça, o manifestarão à parte e dirão aos inquisidores, na Mesa do Santo Ofício, e desistirão da causa [...]”. Regimento de 1552, *Título dos procuradores das partes*, Capítulo 131.

⁴³³ “Provará ele Réu que, ainda que tem parte de cristão-novo, todavia é muito bom cristão, temente a Deus Nosso Senhor, e obediente a seus mandamentos e da Santa Madre Igreja, e como tal viveu sempre nesta terra e em outras onde esteve fazendo obras de bom cristão, e por tal era tido e havido, e nenhuma pessoa delas julgou nunca outra coisa, e todos dos que o conhecem afirmarão que ele é indevidamente acusado, e que seus inimigos o desejam infamar por ódio [...]”. ANTT, IL, processo 13.139, fl. 16r.

réu⁴³⁴. Todas as demais apresentaram-no como bom cristão, temente a Deus, manso e quieto, que costumava confessar e comungar, de boa vida. Uma das testemunhas foi ainda além. O padre Diogo de Barbuda afirmou que “se tinha tão boa opinião dele que o não tinham por cristão-novo”⁴³⁵. Publicada a prova da justiça, o réu conseguiu acertar a identidade de seu acusador com precisão, mas nenhuma das três testemunhas nomeadas pela defesa nos embargos de contraditas confirmou a versão apresentada por Pero Gonçalves, que alegou inimizade entre ele e o denunciante – pior ainda, uma delas, o meirinho da Visitação, afirmou que o delator tinha “zelo de bom cristão”⁴³⁶. Por falta de provas, o réu recebeu penitências espirituais. Fundamental para tanto foi a abonação feita pelas testemunhas nomeadas pela defesa na etapa da contrariedade:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que porquanto não se prova bastantemente a culpa de que o Réu é acusado pela justiça em seu libelo de haver feito o pecado nefando, e **as testemunhas do Réu dão boa informação de sua boa vida e costumes** [...] e [vistas] outras considerações pias que se tiveram, se imponham somente ao Réu penitências espirituais [...] Em Olinda, aos 20 de setembro de 1595⁴³⁷.

b) requeridas pelo juízo

Além daquelas referidas por denunciante e réus, houve algumas testemunhas chamadas a depor especificamente para esclarecer questões apontadas no curso dos processos não propriamente ligadas aos crimes em si, mas aos réus. Requeridas pelo juízo, a oitiva de tais testemunhas desembocou tanto em circunstâncias atenuantes quanto em maior presunção de culpa contra alguns incriminados.

Processado pelo crime de sodomia, o mameluco Marcos Tavares não soube dizer a sua idade quando ouvido nas sessões de interrogatório, indicando sua madrinha para esclarecer tal questão. Compromissada sob juramento, a cristã-velha Susana Fialho estimou que seu afilhado teria por volta de vinte e um anos. Somada à sua condição mameluca, a informação sobre a idade seria importantíssima para diminuir a gravidade da pena, que ainda assim, foi dura:

[...] respeitando porém a ele ser menor no tempo que delinquir e ainda ora o ser [...], que o réu vá a auto público, seja açoitado publicamente pelas ruas desta cidade [de Salvador] e vá degredado por dez anos para Sergipe de São Cristóvão, e que das mais penas que merecia seja relevado pelos ditos

⁴³⁴ Trata-se de Baltasar Leitão, “dos da governança desta vila [de Olinda]”, o qual disse “nunca tratou nem comunicou com o Réu, e que somente de vista o conhece, e que não sabe dele mal nenhum e que mais não sabe”. ANTT, IL, processo 13.139, fl. 17r.

⁴³⁵ ANTT, IL, processo 13.139, fl. 18r.

⁴³⁶ ANTT, IL, processo 13.139, fl. 27r.

⁴³⁷ ANTT, IL, processo 13.139, fl. 29r-29v, grifo meu.

respeitos e por ser mameluco e por outros mais que se tiveram, e pague as custas. Bahia, 11 de agosto de 1593⁴³⁸.

Acusada de renegar o óleo e crisma que recebera no batismo, Leonor Pires disse, ao ser perguntada por sua genealogia, não saber se era cristã-nova ou cristã-velha. Intimada a depor, Catarina da Costa, irmã da ré, declarou em juízo “que ela e Leonor Pires [...] [eram] cristãs-novas com parte de cristãs-velhas”⁴³⁹. A informação era importante, pois a condição cristã-nova aumentava as presunções de culpa contra a ré. Leonor foi presa no curso do processo, tendo sido solta um mês depois “por dizer que não sab[ia] mais do que t[inha] dito, e ser mulher pobre e doente de muitas enfermidades, e padecer sofrimento no cárcere, e não haver perigo de fuga”, tendo o visitador determinado que ela “se fosse para sua casa e que nela lhe dava a prisão”⁴⁴⁰. Lido o libelo contra a ré, algumas das testemunhas apresentaram-na como boa cristã na etapa da contrariedade. Parte delas esclareceu ser a ré tida por cristã-nova. Algumas das testemunhas nomeadas por Leonor foram ouvidas inclusive sobre o crédito de um dos denunciantes – outras duas testemunhas do juízo também foram perguntadas especificamente sobre o crédito dos delatores. Mesmo à luz da culpa de que foi acusada e da confirmação de sua “cristã-novice”, o visitador teve dúvidas quanto à culpabilidade da ré. É o que fica claro pela intimação feita de ofício a um dos denunciantes, que, reperguntado, foi instado a dizer “a verdade em que se afirma[va], e que não conden[asse] a Ré injustamente”⁴⁴¹. Leonor foi sentenciada a auto público da fé e a cumprir penitências espirituais, tendo sido “relevada das mais penas que conforme a direito merecia” sob a alegação de que os juízes usavam “com ela de muita misericórdia”⁴⁴². Além da atenuante do gênero, a sentença formal ressalta a importância da abonação feita pelas testemunhas nomeadas pela defesa no abrandamento da pena de Leonor⁴⁴³.

c) apresentadas pelos réus: testemunhas posteriores à sentença

“Cristão-velho inteiro”, o clérigo de missa Gaspar Soares Figueroa foi processado e condenado sob a acusação de referir-se ao Cristo como “cão, judeu, perro,

⁴³⁸ ANTT, IL, processo 11.080, fl. 24v (por erro, consta também o número 30 no fólio).

⁴³⁹ ANTT, IL, processo 10.717, fl. 29v.

⁴⁴⁰ ANTT, IL, processo 10.717, fl. 14v.

⁴⁴¹ ANTT, IL, processo 10.717, fl. 39r-39v.

⁴⁴² ANTT, IL, processo 10.717, fl. 43r.

⁴⁴³ “[...] respeitando porém a ela ser mulher e haver dela boa informação de ser tida por boa cristã [...]”. ANTT, IL, processo 10.717, fl. 42v.

arrengado” bem como por supostamente ter dito “cão bom é Deus”⁴⁴⁴. Livrado de penitência pública por sua condição clerical, ele abjurou *de levi* na Mesa, foi suspenso de suas ordens por cinco meses e cumpriu penitências espirituais. Insatisfeito com a pena, o réu valeu-se de um procedimento incomum na Mesa do Brasil. Via petição, ele apresentou três certidões abonatórias de sua pessoa, que nada mais eram que testemunhos escritos de próprio punho por religiosos considerados por seus pares em alta conta à época da Visitação⁴⁴⁵. Uma dessas testemunhas de defesa após a leitura da sentença na Mesa foi o padre Luís da Grã: “conheço o padre Gaspar Soares por devoto e amigo da Companhia [de Jesus], e suficiente para o seu ofício, de bom recolhimento e fama, e que por vezes se confessou comigo, e não sei bem de que se possa sustentar senão por suas ordens”⁴⁴⁶. No segundo julgamento, a boa abonação do réu foi suficiente para alcançar o fim por ele desejado, pois a suspensão de suas ordens foi levantada:

Foi vista a petição atrás do Réu em Mesa com as certidões abonatórias juntas, e pareceu a todos os votos que pelo que alega e das ditas certidões consta, e pela mais informação boa que há do Réu estar muito edificado e ser tão pobre que durando-lhe mais a suspensão se lhe será necessário mendigar, e por outras mais cousas pias e considerações que se tiveram, se use com ele de misericórdia e que se lhe levante a suspensão para que, de hoje por diante, possa usar das suas ordens, e que em satisfação e recompensa reze três vezes os salmos penitenciais de Davi cada semana do tempo que estava para correr da dita suspensão em que foi condenado que ora se lhe perdoa⁴⁴⁷.

O cristão-velho Inácio de Barcelos foi processado sob a acusação de ter dito que “mais queria que os seus negros fossem gentios que cristãos”, o que confessou somente quando intimado a depor. Além de penitências espirituais, foi repreendido e admoestado na Mesa e condenado a pagar “cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício”⁴⁴⁸. Insatisfeito com a multa, o réu apresentou uma petição assinada pelo padre frei Antônio de Insua, na qual é apresentado pelo religioso como “homem honrado e pobre, casado com mulher honrada”. Em decisão monocrática, o visitador acatou os argumentos e dispensou o réu do cumprimento da pena pecuniária: “visto o que o Suplicante alega, e a certidão do reverendo padre frei Antônio da Insua, e [vista] a mais informação que se houve, o relevo da condenação dos cinco cruzados. E em lugar dela reze cinco vezes os salmos penitenciais”⁴⁴⁹.

⁴⁴⁴ ANTT, IL, processo 13.279, fl. 38r.

⁴⁴⁵ Uma das certidões foi assinada por frei Melchior de Santa Catarina, que figurou como juiz em várias sentenças da Mesa do Brasil.

⁴⁴⁶ ANTT, IL, processo 13.279, fl. 43r.

⁴⁴⁷ ANTT, IL, processo 13.279, fls. 45v-46r.

⁴⁴⁸ ANTT, IL, processo 13.196, fl. 15r.

⁴⁴⁹ ANTT, IL, processo 13.196, fl. 16r.

3.1.3 Testemunhas ligadas às testemunhas de acusação

a) de informação sobre o crédito dos denunciantes

Um dos instrumentos processuais para se averiguar o quanto de verdade havia nas denúncias feitas em juízo era a oitiva de testemunhas sobre o crédito que se podia dar aos delatores – prática prevista no Regimento de 1552⁴⁵⁰ e reiterada ao visitador em uma das cartas dirigidas a ele pelo Conselho Geral⁴⁵¹. Além de constar em alguns processos, os pareceres sobre o crédito que se podia dar aos denunciante também foram registrados no primeiro e terceiro livro de denúncias da Visitação⁴⁵².

Pelo que se depreende do texto que antecede a oitiva das primeiras testemunhas perguntadas sobre o crédito dos denunciante⁴⁵³, apenas pessoas “honradas e de confiança” deveriam ser chamadas para desempenhar a função de avalistas nos processos da Visitação. Ou seja, em tese, apenas quem tivesse bom crédito estaria apto para avaliar o crédito de terceiros. Ao que parece, nenhum cristão-novo foi chamado a cumprir tal tarefa⁴⁵⁴, diferentemente do que aconteceu com pelo menos um incriminado na Mesa do Brasil⁴⁵⁵.

No que interessa mais de perto a esta investigação, o fato de os denunciante terem seu crédito avaliado de forma positiva, não resultou, necessariamente, no agravamento das penas impostas aos réus⁴⁵⁶. Por outro lado, nos casos em que a

⁴⁵⁰ “[...] se olhará muito à qualidade das testemunhas e o crédito que se lhes deve dar, segundo a qualidade do caso. E os inquisidores farão diligência sobre o crédito que devem dar às testemunhas, antes que procedam à prisão, como em negócio de tanta importância se requer, e o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem”. Regimento de 1552, Capítulo 21.

⁴⁵¹ “[...] E assim se deve informar do crédito que se pode dar às testemunhas que denunciam, e se têm algumas inimizades e ódios com as pessoas denunciadas”. BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 549-550.

⁴⁵² No primeiro livro constam trinta e uma testemunhas avalistas do crédito dos denunciante. Já no terceiro, trinta. Quase sempre, a testemunha avalista era perguntada sobre o crédito de mais de um denunciante.

⁴⁵³ “Aos doze dias do mês de agosto de 1592, nesta cidade do Salvador, Bahia de todos os santos, nas casas de morada do senhor visitador, Heitor Furtado de Mendonça, por ele senhor foi dito que algumas testemunhas nesta Bahia têm testemunhado e, pelo tempo adiante, outras poderão testemunhar coisas importantes, assim neste primeiro livro como no segundo e terceiro das denúncias, e no primeiro e segundo das confissões, e que era necessário tomar-se informação de algumas pessoas honradas e de confiança se lhes parece que as tais testemunhas falaram verdade no que testemunharam para, com essa informação, se saber o crédito que se lhes pudera dar a seus testemunhos”. ANTT, IL, livro 779, fl. 234r-234v.

⁴⁵⁴ Nem sempre ficou registrada a “nação” das testemunhas avalistas do crédito, mas é certo que nenhuma delas foi qualificada como “cristã-nova”.

⁴⁵⁵ À época de seu parecer, o padre Frutuoso já havia confessado suas culpas nefandas à Mesa, não tendo ainda, naquela oportunidade, sido condenado pelos juízes inquisitoriais.

⁴⁵⁶ Alguns exemplos. Em relação à Mesa do Brasil, 1. Antônio Vilhete, pena relativamente branda, ANTT, IL, processo 6.355; 2. Gaspar Dias Matado, pena relativamente branda, ANTT, IL, processo 11.133, julgado na Mesa do Brasil; 3. Pero Gonçalves Apocu, pena relativamente branda, ANTT, IL, processo 4.331. No que se refere à Mesa de Lisboa, 1. Gaspar Afonso Castanho, não recebeu pena alguma (as culpas não eram bastantes para se proceder), ANTT, IL, processos 12.839 e 11.031; 2. Maria de

confirmação do crédito parece não ter sido cogitada, nem mesmo a reconhecida qualidade moral-religiosa dos denunciante foi suficiente para condenar de forma mais gravosa os incriminados à margem das regras processuais, à revelia do que previa o direito e a legislação inquisitorial relativamente aos cuidados a observar no trato dos ditos das testemunhas. Há alguns registros de tal afirmação, dois deles bastante significativos.

Um exemplo é o do “francês de nação” Pedro de Vila Nova, denunciado pelo padre jesuíta Luís da Grã em razão de, ao ser perguntado quem era seu confessor no Rio de Janeiro, ter supostamente dito que “yo no me confieso a hombre[s] peches [pecadores] como yo”⁴⁵⁷, fato acontecido cerca de trinta anos antes da data da denúncia. Independentemente do bom conceito que tinha junto a seus pares, o padre foi intimado a comparecer à Mesa para ratificar suas declarações, sendo obrigado a jurar sobre os “santos evangelhos” a dizer a verdade – tratamento dispensado igualmente a todos os delatores da Visitação. A pena de Pedro foi branda: repreensão, admoestação e abjuração *de levi* na Mesa, e cumprimento de penitências espirituais.

Outro caso é o do cristão-velho e “cavaleiro da casa d’el Rei” Jorge Martins, processado por afirmar “que Deus era corpóreo e tinha pés e mãos” bem como por benzer-se de forma diferente da usada na Igreja. Um dos delatores foi ninguém menos que o “Reverendo padre Fernão Cardim, Reitor do Colégio da Companhia de Jesus desta cidade [de Salvador]”⁴⁵⁸. Afora o cargo que ocupava e o prestígio de que gozava, o jesuíta era um dos juízes do Santo Ofício no Brasil, com presença assídua na Mesa da Visitação, tendo composto o colegiado de pelo menos oitenta e nove decisões terminativas, incluindo-se a do processo do próprio Jorge Martins. Sim, o padre atuou como juiz no mesmo processo em que figurou como delator – o que não foi motivo de queixa formal do Conselho Geral⁴⁵⁹. Mas nem mesmo a denúncia feita por um juiz da Mesa foi suficiente para garantir pena mais gravosa ao réu. Face à gravidade do caso e à luz das normativas inquisitoriais, a pena de Jorge pode ser considerada branda:

Peralta, não recebeu pena alguma (as culpas não eram de qualidade para se proceder no Santo Ofício), ANTT, IL, processo 10.746; 3. Salvador da Maia, não recebeu pena alguma (as culpas não eram bastantes para se proceder), ANTT, IL, processos 2.461 e 2.320.

⁴⁵⁷ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 2v.

⁴⁵⁸ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 6r. As maiúsculas constam no texto original.

⁴⁵⁹ É de se registrar que em pelo menos um caso Fernão Cardim foi, ao mesmo tempo, padre ratificador e juiz. Ver ANTT, IL, processo 12.231 (contra Pero de Carvalhais).

abjuração *de levi* na Mesa, instrução na fé, obrigação de se desdizer perante as pessoas que ouviram sua “opinião errada”⁴⁶⁰ e penitências espirituais⁴⁶¹.

3.1.4 Testemunhas ligadas ao procedimento inquisitorial

a) de ratificação

As testemunhas de ratificação não tinham, em tese, qualquer relação mais próxima com os envolvidos nos processos, mas sim com o próprio procedimento inquisitorial. Sua função consistia em presenciar a confirmação das acusações feitas em juízo, e, a partir do que viam e ouviam, eram instadas a declarar se lhes parecia que os denunciantes falavam a verdade. Eram, pois, ao mesmo tempo, testemunhas e juízes. Não dos réus, mas dos acusadores.

Em razão de sua importância para os processos, as oitivas de ratificação eram sempre acompanhadas por dois clérigos, prática usual no Santo Ofício também em outros tempos e lugares, não apenas na Visitação ao Brasil. No entanto, a condição clerical não era suficiente: além de sacerdote, o escolhido para o posto de ratificador deveria ser pessoa honesta, discreta e de boa consciência – o número de clérigos denunciados na Mesa da Visitação dá bem a ideia de que essas qualidades não estavam necessariamente vinculadas à condição sacerdotal.

Assim como réus, denunciantes e demais testemunhas, os padres ratificadores também prestavam juramento de guardar segredo e de dizer a verdade do que lhes fosse perguntado nos casos em que atuassem.

Longe de ser mera formalidade, as ratificações eram fundamentais para converter em provas judiciais as denúncias feitas na Mesa. Primeiramente registradas em livros próprios para tanto, assim como as confissões e denúncias, as ratificações

⁴⁶⁰ Segundo Luiz Mott, “apesar de ter sido denunciado de falar mal dos sacerdotes e ler a Bíblia em português, coisa proibida na época, como confessou-se no ‘tempo da graça’, e suas culpas eram leves, não recebeu castigo algum, além de obrigação de persignar-se conforme mandava o Catecismo de Trento”. MOTT, Luiz. **Bahia: Inquisição e sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 178.

⁴⁶¹ “[...] pelo que em penitência lhe dão que, fazendo primeiro abjuração de leve nesta Mesa, se vá desta cidade para sua casa de sua mulher e filhas que tem nos Ilhéus na primeira embarcação que for. E como lá chegar, por espaço de um mês, três vezes cada semana, continue no Colégio dos Padres da Companhia para nele o padre reitor dele o instruir e doutrinar nesta matéria. E ele nos tempos em que [incompleto] ou na missa ou em qualquer conversação vier a propósito, declare como já tem deixado a dita opinião errada. [E cumpra penitências espirituais] [...] E que use muitas vezes de se benzer e persignar[-se] do modo costumado pela Igreja, na igreja em público, [para] que o vejam. E assim o faça perante o padre reitor do dito Colégio, nos dias que perante ele for a dita instrução [...]”. ANTT, IL, processo 2.551, fls. 34v-35r.

eram trasladadas aos feitos nos casos em que se decidia processar os incriminados⁴⁶². Ao mesmo tempo, compunham e avaliavam o conjunto probatório.

Nas sessões de ratificação os denunciantes eram perguntados se reconheciam as acusações feitas em juízo e, por óbvio, como sugere o termo, se as ratificavam. O depoimento a ser ratificado era lido em voz alta aos denunciantes, supostamente a pedido deles, na presença dos padres ratificadores – tal como ficou registrado na ratificação do denunciante Lopo Rodrigues Martinez, constante no processo de Rodrigo da Vila⁴⁶³. O suposto pedido repete-se em todas as ratificações como fórmula processual, com pequenas variações na estrutura das frases, o que pode ser um indicativo de que tal pedido fosse, na verdade, uma determinação do visitador apresentada em forma de sugestão, a qual invariavelmente era acatada pelos denunciantes – de fato, a recusa não faria sentido.

De todo modo, juntamente com outras questões formuladas no momento da ratificação, a leitura do depoimento já prestado servia para que o visitador e os padres ratificadores pudessem averiguar possíveis contradições, omissões ou motivações escusas, análise que dependia de fatores subjetivos de difícil mensuração, enquadrados pela instituição como o “modo” como as testemunhas denunciavam.

A prática da ratificação das denúncias não era exclusiva do Santo Ofício. Pelo contrário. Comum a outros foros, era prevista em direito e normatizada no Regimento:

[as testemunhas da justiça] se ratificarão em forma sendo presentes a tal ratificação duas pessoas religiosas que o direito requer, e bastará serem sacerdotes, pessoas honestas e discretas, de boa consciência, as quais receberão juramento de terem segredo e fidelidade no negócio e caso do Santo Ofício para que foram chamados. E depois de assinar a testemunha seu testemunho com os inquisidores e honestas pessoas, apartada a testemunha em parte que os não ouça, perguntarão os inquisidores às ditas honestas pessoas, pelo juramento que têm recebido, se lhes parece que a dita testemunha falou verdade no que testemunhou, segundo o modo e maneira com que lhe ouviram e viram dizer, e o que disserem escreverá o notário e será assinado pelas ditas honestas pessoas e inquisidores⁴⁶⁴.

A participação ativa dos padres ratificadores registra-se no processo do “grego de nação” Pero Domingues, acusado por sua cunhada, Francisca Grega, e por sua esposa, Maria Grega, ambas mamelucas, de cometer o crime de sodomia com esta última, sem o consentimento dela. Bilíngues, assim como a testemunha, os padres

⁴⁶² No entanto, há alguns casos em que as ratificações foram feitas apenas nos processos, o que também ocorreu com algumas oitivas.

⁴⁶³ “[...] para mais sua lembrança, pediu que lhe mandassem ler sua confissão, para assentar na verdade dela”. ANTT, IL, processo 12.227, fl. 9v.

⁴⁶⁴ Regimento de 1552, Capítulo 40.

ratificadores entenderam por bem fazer perguntas a Maria “muito miudamente” na primeira língua dela, “por ela ser mameluca”, “para descobrir a verdade”:

[...] e os ditos reverendos padres que sabem, falam e entendem bem a língua brasil, perguntaram e inquiriram a dita Maria Grega na dita língua todas as cousas conteúdas nestes autos, fazendo-lhe muito miudamente muitas interrogações e declarações necessárias para falar e descobrir a verdade, por ela ser mameluca, que melhor se desembaraça declarada pela língua da terra que pelo português⁴⁶⁵.

Em lugar de condenar (ou absolver) sem a devida apuração dos fatos, é perceptível ter havido interesse tanto do visitador quanto dos padres ratificadores de apurar a verdade naquele caso concreto, intenção que parece ter sido a que orientou juízes e ratificadores na maior parte dos processos da Primeira Visitação.

Em outro caso, o parecer de um dos padres ratificadores foi favorável ao cristão-velho Francisco Martins, acusado por sua esposa Isabel de Lamas de cometer com ela, por várias vezes e contra a sua vontade, o crime de sodomia. Na sessão de ratificação de Isabel, um dos padres ratificadores, Pero Leitão, confessor do Colégio da Companhia de Jesus, desconfiou que a testemunha poderia ter se apresentado à Mesa “induzida por alguém”, por causa “da desenvoltura e afirmação com que ela ratificou”⁴⁶⁶. O parecer do padre foi o primeiro dos reveses que a testemunha sofreria ao longo do processo, os quais culminariam na sua condenação por perjúrio.

Ao contrário do caso de Francisco Martins, em vários processos a atuação dos padres ratificadores contribuiu negativamente para a defesa dos réus. Não apenas por dizerem que, na sua avaliação, as testemunhas pareciam falar a verdade “pelo modo com que se ratific[avam]”⁴⁶⁷ – resposta padrão à pergunta que o visitador lhes fazia ao fim do procedimento de ratificação. Mas por assumirem um papel que não era propriamente deles: o de avaliar o crédito dos denunciadores, do que é exemplo a ratificação do cristão-velho Pantaleão Jorge, anotada no processo de Gaspar Dias Matado⁴⁶⁸.

Outro exemplo é a ratificação do depoimento do “meio-cristão-novo” Antônio Tomás, condição que não impediu um dos padres ratificadores, frei Antônio da Ilha, de afirmar conhecer o denunciante, “tido por homem de verdade”⁴⁶⁹.

⁴⁶⁵ ANTT, IL, processo 2.525, fl. 15r-15v.

⁴⁶⁶ ANTT, IL, processo 9.480, fl. 12v.

⁴⁶⁷ Fórmula frasal que consta ao final do procedimentos de ratificação, tal como registrado na ratificação de Pero Gonçalves. ANTT, IL, processo 8.475, fl. 17r.

⁴⁶⁸ Ver o tópico das testemunhas referidas deste capítulo.

⁴⁶⁹ ANTT, IL, processo 2.912, fl. 5v. Antônio Tomás apresentou denúncia contra o cristão-velho Brás Francisco.

Caso semelhante é o da ratificação do “homem pardo” Lourenço Rodrigues. Um dos ratificadores, o padre Calixto da Mota, “pregador e confessor”, qualificou a testemunha como “[homem] de verdade”, a quem se podia dar crédito. No mesmo processo, Calixto faria igual afirmação em relação ao cristão-velho Gonçalo Dias⁴⁷⁰.

Como visto, a “cristã-novice” ou a qualificação de “homem pardo” não constituíam impedimento para as testemunhas de acusação serem reconhecidas como pessoas de crédito pelos padres ratificadores. Pode-se dizer o mesmo do gênero feminino, como o atesta a ratificação da cristã-velha Violante de Paiva. Um dos ratificadores, o padre Vicente Gonçalves, juiz em numerosos processos da Visitação, afirmou conhecer a testemunha, qualificando-a como “mulher de verdade, que não jurara falso nesta Mesa”⁴⁷¹. Violante era mãe de Antônio de Araújo, religioso da Companhia de Jesus, assim como o padre Vicente Gonçalves, o que sugere que laços clientelares também influenciavam o parecer dos padres ratificadores, comprometendo a isenção e a confiabilidade de suas avaliações, e, claro, prejudicando a defesa dos réus⁴⁷².

Outro exemplo de ratificação que contribuiu negativamente para a defesa dos réus é o de Lopo Soares, no qual foram ratificadores o padre Luís da Grã⁴⁷³, apresentado como “pregador e confessor”, e o padre Vicente Gonçalves. Ambos afirmaram conhecer e ter “comunicação” com o denunciante, a quem definiram como “homem bom cristão e de verdade”, a quem se podia dar crédito⁴⁷⁴.

Mais um exemplo de proximidade entre padres ratificadores e testemunha de acusação é o registrado no processo do cristão-novo Francisco Mendes. Na ratificação do cristão-velho Manoel Garro, ocasião em que o denunciante fez novas acusações contra o réu, os padres ratificadores Simão Travassos e Manoel Correia afirmaram que

⁴⁷⁰ ANTT, IL, processo 2.556, fl. 8r e 6v. Lourenço e Gonçalo foram testemunhas de acusação no processo do escravo José.

⁴⁷¹ ANTT, IL, processo 12.231, fl. 23r. Violante apresentou denúncia contra Pero de Carvalhais.

⁴⁷² O testemunho de Violante e o crédito que os ratificadores deram a seu depoimento certamente foram importantes para que os juízes decidissem pela condenação do réu, Pero de Carvalhais. Ele foi sentenciado a abjurar *de levi* em auto público, proibido de voltar ao sertão e teve de cumprir penitências espirituais.

⁴⁷³ Ao contrário de outros ratificadores, o padre Luís da Grã não figura como juiz em nenhum dos processos da Visitação.

⁴⁷⁴ ANTT, IL, processo 6.344, fl. 5r. Lopo Soares, “dos da governança da terra” apresentou denúncia contra os irmãos Diogo Nunes e João Nunes. Sobre os irmãos Nunes, ver O’LEARY, Jessica. *New Christian Family Networks in the First Visitation of the Inquisition to Brazil. The Case of the Nunes Brothers (1591–1595)*. In: DALTON, Heather (ed.) **Keeping Family in an Age of Long Distance Trade, Imperial Expansion, and Exile, 1550–1850**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2020, p. 193-212.

conheciam e tinham “conversação com a testemunha”, bem como que Manoel era “homem de boa consciência e de verdade, e que se pod[ia] dar crédito a ele”⁴⁷⁵.

Por fim, há ainda os exemplos do já citado Lopo Rodrigues Martinez e de seu irmão, Antão Martinez. Segundo os padres ratificadores Luís Valente e Manoel de Sá, ambos da Companhia de Jesus, os irmãos eram homens de bons costumes, boa vida e de boa consciência, a quem se podia dar crédito⁴⁷⁶.

É preciso esclarecer um ponto quanto às ratificações: elas somente eram feitas por denunciante – isto no que se refere à Primeira Visitação⁴⁷⁷. Testemunhas do crédito, testemunhas nomeadas pela defesa e confitentes não eram intimados a ratificar suas declarações em juízo. No entanto, o confitente só não o era no que lhe dizia respeito. Fosse ele também denunciante – em grande parte dos casos a confissão constituía mais propriamente uma denúncia contra terceiros –, o confitente ratificava o depoimento dado apenas em relação àqueles a quem denunciava, no mais das vezes cúmplices de suas culpas.

Assim se observa em relação ao caso do “cristão-velho inteiro”⁴⁷⁸ Francisco Pires, processado pelo crime de luteranismo⁴⁷⁹. A ratificação das acusações que fez contra terceiros foi juntada ao seu próprio processo por conter acréscimos à confissão realizada no tempo da graça. Pela ratificação de Francisco fica claro que, naquele ato, além de confitente, o réu assumiu o papel de denunciante:

e ida a testemunha para fora, foram perguntados os ditos reverendos padres [Antônio Dias e Marcos da Costa, do Colégio da Companhia de Jesus] se lhes parecia que a dita testemunha falava verdade **no que tocava ao[s] ditos denunciados**, e por eles foi dito que lhes parecia que a falava pelo modo com que [...] ratificou⁴⁸⁰.

Não sem razão, o visitador tomou o cuidado de não permitir aos padres ratificadores atuarem como juízes do confitente-réu, permitindo apenas que o fossem do denunciante-testemunha⁴⁸¹. No final das contas, os dois Franciscos eram a mesma pessoa, mas cumprindo papéis diferentes na economia do processo inquisitorial.

⁴⁷⁵ ANTT, IL, processo 8.502, fl. 32v.

⁴⁷⁶ ANTT, IL, processo 12.227, fls. 10v e 12v.

⁴⁷⁷ Na Segunda Visitação do Santo Ofício ao Brasil, conduzida pelo inquisidor Marcos Teixeira, os confitentes também ratificavam suas declarações.

⁴⁷⁸ ANTT, IL, processo 17.811, fl. 11v.

⁴⁷⁹ Seu caso também é discutido mais acima, no tópico sobre os denunciante.

⁴⁸⁰ ANTT, IL, processo 17.811, fl. 9r, grifo meu.

⁴⁸¹ No entanto, ressaltado que houve pelo menos um processo em que um padre ratificador foi também juiz nos mesmos autos. Trata-se do processo de Inácio Barcelos, em que as funções de ratificador e juiz foram assumidas por frei Melchior de Santa Catarina. ANTT, IL, processo 13.196.

Há, por fim, um aspecto a ressaltar quanto às testemunhas de ratificação e ao impacto de seus pareceres na defesa dos réus. O juízo sobre o que viam e ouviam dos denunciantes não tinha valor absoluto para qualificar (ou desqualificar) a acusação. A pergunta dirigida aos padres ratificadores aponta nesse sentido. Como visto, eles respondiam se lhes *parecia* que a testemunha falava a verdade, o que, de resto, foi questão que nem mesmo os juízes inquisitoriais puderam sempre responder com absoluta certeza. Talvez quase nunca o tenham feito⁴⁸².

Fossem as de confitentes, delatores ou demais testemunhas, era por meio do processo que as declarações feitas em juízo passavam, gradativamente, da condição de indícios à de provas. Por si sós, em termos jurídicos, as acusações não continham propriamente a verdade dos fatos – nem mesmo quando apresentadas por juízes do Tribunal. Elas precisavam ser enquadradas, tanto na forma quanto no conteúdo, nos moldes jurídico-religiosos definidos pela instituição. Por um lado, havia que investigar se as condutas denunciadas constavam do rol de culpas pertencentes ao Santo Ofício, classificação bastante ampla, de “culpas heréticas” e pecados nefandos a heresias mais graves, como o judaísmo e o luteranismo. Por outro, era necessário transformar o simples testemunho em prova judicial. A denúncia, aí incluída a confissão, era apenas o primeiro passo do processo. E era por ele que se chegava, na dimensão judicial da ação inquisitorial, à verdade que os juízes podiam oferecer: a verdade jurídica, profundamente dependente das provas produzidas em juízo.

Delações, confissões, ratificações, sessões de interrogatório, oitivas de testemunhas, apuração do crédito, “reperguntações”. Em todas essas etapas, era fundamental o papel das testemunhas – incluindo-se os confitentes, testemunhas de si próprios. Talvez ainda mais marcadamente do que em outras justiças de seu tempo, no Santo Ofício a prova era essencialmente testemunhal – diferentemente de condutas como a de matar ou a de roubar, a maior parte dos crimes pertencentes ao foro inquisitorial era de difícil ou impossível comprovação material. Sem testemunhas não haveria processo. Mas, sem processo, o simples testemunho não tinha valor jurídico: sem o crivo do processo, uma acusação, por mais grave que fosse e independentemente

⁴⁸² Não por acaso, os assentos terminativos iniciavam-se com a expressão “foram vistos estes autos e pareceu a todos os votos que [...]”.

de quem a fizesse, não constituía prova – não por acaso, os testemunhos de “ouvida” tiveram pouco peso nas decisões tomadas em juízo na Mesa da Visitação⁴⁸³.

Testemunhas, processo, provas. Era a equação de tais elementos que dava materialidade a abstrações jurídico-religiosas como o conceito de crime ou o de heresia. Era essa a engenharia jurídica que permitia à Mesa da Visitação distribuir justiça e misericórdia, condenações e perdões no Brasil de fins do século XVI. Ainda que indiretamente, preocupações jurídicas com os “ditos das testemunhas”, com a qualidade das provas e com a observância de regras processuais foram determinantes para a defesa dos réus da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil.

⁴⁸³ Um bom exemplo de tal afirmação são as declarações prestadas por Diogo Bahia, promotor do Santo Ofício em Pernambuco, que, na condição testemunha, denunciou o cristão-novo Tomás Lopes com base no argumento da fama pública: “[...] e denunciando disse que de três ou quatro anos a esta parte tem ouvido dizer nesta vila geral e publicamente [...] que Tomás Lopes, d’alcunha o Maniquete, cristão-novo, homem velho que está no espaço do varadouro desta vila, ata um pano em um pé e que, assim, com aquele pano atado no pé, dá sinal para eles o entenderem para se ajuntarem a fazer as cerimônias judaicas, e que isto tem ele testemunha ouvido dizer nesta vila a muitas pessoas, por maneira que **entende que é fama pública** nesta terra entre grandes e pequenos, altos e baixos”. ANTT, IL, processo 7.956, fl. 19v-20r (contra Belchior Mendes de Azevedo), grifo meu. Além do promotor, pelo menos mais cinco testemunhas fizeram, direta ou indiretamente, acusações contra o “Maniquete”, alcunha por que Tomás era conhecido. Uma dessas testemunhas foi o padre Pero Leitão, da Companhia de Jesus. A despeito do número de testemunhas e da qualidade de dois dos denunciantes, Tomás sequer foi processado. Segundo Gretchen Starr-LeBeau and Kimberly Lynn, “following the precepts of Roman law, confession, referred to as the ‘queen of proofs’, was the preferred form of proof; absent that, the coincident testimony of two witnesses was required for any charge, and **hearsay evidence was insufficient on its own to convict**”. STAR-LEBEAU, Gretchen; LYNN, Kimberly. Inquisitions. In: PARKER, Charles H.; STAR-LEBEAU, Gretchen (edit.). **Judging Faith, Punishing Sin**. Inquisitions and Consistories in the Early Modern World. New York: Cambridge University Press, 2017, p. 58, grifo meu.

CAPÍTULO 4

O segredo

Previsto nos Regimentos de 1552, 1613 e 1640, defendido pela doutrina jurídico-religiosa da época e corrente na prática judicial do Santo Ofício português, o segredo que envolvia o processo inquisitorial era frequentemente motivo de queixas de grupos cristãos-novos. O principal argumento das vozes contrárias a seu uso era o de que o segredo prejudicava sobremaneira os réus, os quais, por desconhecerem os detalhes dos crimes de que eram acusados e o nome de seus denunciadores, tinham pouca ou nenhuma chance de defesa. De sua parte, a historiografia tem dedicado pouca atenção ao tema, para o qual faltam ainda trabalhos monográficos em que a extensão, a efetividade e o impacto do segredo nos processos inquisitoriais sejam analisados de forma mais detida e sistematizada em um conjunto maior de processos que não apenas aqueles tidos por exemplares⁴⁸⁴. Não restam dúvidas do quão justas eram as queixas dos cristãos-novos e do quanto o segredo limitava a defesa dos réus, consenso entre os estudiosos. Já em relação à imagem de processos inquisitoriais envoltos em tal grau de segredo que os denunciados não conseguiriam descobrir facilmente os crimes de que eram acusados, se ela é válida para a maior parte dos processos julgados pela Inquisição portuguesa certamente não o é para um conjunto expressivo de casos sentenciados na Mesa da Primeira Visitação.

Além de avaliar questões como o alcance e a efetividade do segredo nas práticas de justiça da Mesa do Brasil, o principal objetivo deste capítulo é o de analisar o quanto a falta de segredo foi fator que contribuiu para a defesa dos réus da visita inquisitorial

⁴⁸⁴ Com grande influência na historiografia, Antônio José Saraiva afirma que “se há um universo kafkiano com realidade histórica, esse é o universo inquisitorial português [...]. Tudo ali se encontra: a interminável e enigmática burocracia sem sentido algum para o que penetrava nos seus corredores; a minúcia, o rigor do formulário e das regras processuais através das quais se manifesta um arbítrio total e sem regras; a ignorância da culpa por parte do inculcado, e o sentimento de culpabilidade que o vai pouco a pouco possuindo à medida que se desenvolve a engrenagem; o encontrar-se o réu perante um vácuo insonoro e ao mesmo tempo eloquentemente ameaçador, que não lhe responde a interrogação alguma mas levanta sempre novas perplexidades; a sua lenta degradação até uma abjeção de mendigo suplicante; a ignóbil execução a que finalmente se resigna”. SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e cristãos-novos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1985, p. 98. A fundamentar tais afirmações, o autor apresenta “três processos exemplares”, tal como expresso no capítulo 5 de seu livro. *Ibidem*, p. 85.

que teve à frente Heitor Furtado de Mendonça, juiz responsável por revelar diretamente a parte considerável dos incriminados as acusações apresentadas judicialmente contra eles.

Diferentemente de suas congêneres espanhola e portuguesa, o segredo quanto ao nome dos denunciadores não era obrigatório na Inquisição medieval⁴⁸⁵, como se pode ver pela leitura do *Directorium Inquisitorium*⁴⁸⁶ – Gacto Fernández chega mesmo a afirmar que ele era excepcional⁴⁸⁷. Mas são justamente os argumentos apresentados desde o medievo que vão fundamentar a adoção do segredo na quase totalidade das práticas de justiça das inquisições ibéricas: a proteção das testemunhas⁴⁸⁸ e a defesa da

⁴⁸⁵ Embora não fosse obrigatório na Inquisição medieval, o segredo viria a ser uma característica importante da Inquisição romana. Segundo Adriano Prospero, “não há dúvida de que o segredo era a regra fundamental. **Era, a princípio, uma norma prática destinada a proteger as testemunhas da vingança dos acusados**; havia também a necessidade de uma ação eficaz e a publicidade era perigosa. Por isso, era preciso atuar *sine strepitu ac figura iudicii*, evitar as consequências perigosas da publicidade, se se desejava extirpar a erva daninha da heresia. Mas **se não havia perigo, o inquisidor ou o bispo podiam publicar os nomes das testemunhas, conforme fora estabelecido, por exemplo, por Bonifácio VIII e registrado por Nicolau Eymeric**. Apesar disso, já no final do século XV consagrara-se a prática de impor o segredo sob pena de excomunhão seja às testemunhas, seja aos peritos dos quais se solicitava parecer: e Francisco Peña, comentando o manual de Eymeric na edição romana de 1578 (que devia servir de base à Inquisição romana) registrava o incomparável triunfo da prática do silêncio e do segredo. Desde então, a opinião geral passou a ser aquela que se lê no manual de Masini: ‘Não há coisa que mais prejudique as causas do que a não observância do segredo’”. PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência: inquisidores, confessores, missionários**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p. 227, itálico no original, grifos meus.

⁴⁸⁶ “O inquisidor é obrigado a tornar público os nomes das testemunhas, delatores e acusados? Devemos reconhecer que os sumos pontífices não são unânimes quanto a isto. Uns decretaram que esses nomes não poderiam ser divulgados independentemente da situação. Outros previram alguns casos em que esses nomes se tornariam públicos. Porém, Bonifácio VIII regulamentou definitivamente esta questão: ‘Ordenamos e decretamos – diz Bonifácio VIII – que, se ao considerar o poder das pessoas acusadas o inquisidor e o bispo julgarem que, por causa da divulgação dos nomes dos delatores ou testemunhas, estes poderão correr grandes riscos, não darão publicidade aos seus nomes. Mas, **se não houver nenhum risco específico, esses nomes serão divulgados, como nas demais jurisdições**’. No entanto, o inquisidor deve tomar cuidados com os múltiplos sentidos do conceito de ‘poder’. Deve levar em conta o risco representado pelo poder da família, do dinheiro ou da maldade. Verá, então, quão raros os casos em que poderá divulgar os nomes dos delatores. Falo por experiência! É bem mais perigoso divulgar os nomes dos delatores de um pobre-diabo (*alicui pauperi*), cujos cúmplices e amigos não passam de rebeldes e homicidas, que só têm a pele a perder, do que divulgar os nomes dos delatores de uma pessoa generosa ou rica. Em todo caso, a divulgação dos nomes coloca o delator e seus familiares sob risco de morte ou de sérios atos de maldade (roubo etc.)”. EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorium: Manual dos Inquisidores: Escrito por Nicolau Eymeric em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 222-223, grifo meu.

⁴⁸⁷ “Sólo en un supuesto excepcional el juez puede hacer uso de su prudente arbitrio para limitar el ámbito de estos derechos: cuando estimare en conciencia que, por ser el reo persona poderosa, los deponentes contra él pudieran correr un grave peligro si su identidad llegara a ser conocida. En este caso excepcional, y sólo en él, el inquisidor queda facultado para suprimir toda referencia a la identidad de acusadores y testigos en los papeles que se entregan al procesado”. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Consideraciones sobre el secreto del proceso inquisitorial. **Anuario de Historia del Derecho Español**, nº 67, 1997, p. 1633.

⁴⁸⁸ Gacto Fernández cita a carta apostólica *Cum negotium*, de Inocêncio IV como a precursora de tal argumentação em defesa da proteção das testemunhas. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Consideraciones sobre el secreto del proceso inquisitorial, *op. cit.*, p. 1634.

fé católica, em face da grave ameaça que a heresia representava. Em relação à Inquisição espanhola, nas Instruções de 1484 o segredo quanto ao nome de denunciante e demais testemunhas não era obrigatório, vindo a ser definido como regra apenas nas Instruções de 1561 – o que não significa dizer que sua adoção tenha se dado somente após a normatização. Quanto ao Santo Ofício português, depois de alguns reveses, o segredo como prática institucionalizada começaria a vigorar já no século XVI, sendo citado em alguns capítulos do Regimento de 1552⁴⁸⁹. O de 1640 cuidaria de deixar bem claro que “no Santo Ofício não h[avia] coisa em que o segredo não [fosse] necessário”⁴⁹⁰.

A doutrina também contribuiu para a difusão do segredo como prática legítima a ser observada no foro inquisitorial, argumentando que a revelação do nome das testemunhas desencorajaria a apresentação de denúncias, e, por consequência, enfraqueceria a defesa da fé e o combate à heresia. No que interessa mais de perto ao tema desta tese, assim como o autor do célebre *Directorium Inquisitorum*, Nicolau Eymerich, juristas como Peña, Simancas e Carena tinham plena noção do quanto o segredo era danoso à defesa dos réus. Porém, sustentavam que a atuação firme dos juízes, sobretudo nos cuidados relativos às oitivas das testemunhas e na apuração das denúncias, minoraria os prejuízos causados pelo segredo à defesa dos processados no foro inquisitorial. Para parte dos doutrinadores, os juízes deviam, eles mesmos, atuar como defensores dos réus, como bem observado por Gacto Fernández:

para atenuar la falta de protección del reo considera Simancas que los interrogatorios deberán ser exhaustivos, de forma que no dejen resquicio a posibles falsedades **porque en el ejercicio de su ministerio los jueces de la fe actúan como patronos y defensores del reo**, dado que ni éste ni su

⁴⁸⁹ Segundo Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, “[o Regimento de 1552] fixou as penas a aplicar, regras a observar no funcionamento quotidiano do Tribunal e competências de ministros e oficiais da instituição, incluindo os deputados (isto é, magistrados auxiliares que tinham direito de voto nos processos e podiam ascender ao cargo de inquisidor), regulou as visitas inquisitoriais, a receção de denúncias e confissões, estipulou as normas judiciárias que admitiam a possibilidade de prender um réu com base numa só testemunha e **o uso do segredo processual**, apesar de este último ter sido novamente suspenso por Paulo III em 1549”. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa** (1536-1821). Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 39-40, grifo meu. Alguns dos capítulos do Regimento de 1552 que, direta ou indiretamente, fazem alusão a questões relativas ao segredo são o 3, 9, 32, 40, 44, 45, 66, 96 e o capítulo 6 das *Adições ao Regimento*.

⁴⁹⁰ “[...] e porquanto o segredo é uma das coisas de maior importância ao Santo Ofício, mandamos que todos o guardem com particular cuidado, não só nas matérias de que poderia resultar prejuízo, se fossem descobertas, mas ainda naquelas, que lhes parecem de menos consideração, porque no S. Ofício não há coisa em que o segredo não seja necessário”. Regimento de 1640, Livro 1, *Dos ministros e oficiais do Santo Ofício e das cousas que nele há de haver*, Título 1, *Do número, qualidades e obrigações dos ministros e oficiais da Inquisição*, § 7, *Encomenda-se o segredo*.

abogado pueden examinar a los testigos para poner de manifiesto su malicia⁴⁹¹.

Com o aval da doutrina e a obrigatoriedade definida em norma, a prática judicial viria a consagrar o segredo como instrumento processual de uso corrente no Santo Ofício português, justificado institucionalmente pela necessidade de proteção às testemunhas e, sobretudo, pela defesa da fé católica frente às ameaças representadas pela heresia e demais crimes da alçada inquisitorial. A despeito da responsabilidade dos juízes nos cuidados relativos à apuração do quanto de verdade havia nos ditos das testemunhas e do seu pretense papel de defensores dos réus – papel este expresso não apenas na doutrina, mas também nos manuais e regimentos do Santo Ofício português⁴⁹² –, é inegável que o segredo prejudicava a defesa dos processados no foro inquisitorial.

Para além dessa constatação óbvia, Eduardo Galván Rodríguez formula instigantes questões para se refletir sobre o segredo na prática judicial da Inquisição:

¿cómo se traduce el principio del secreto en la acción concreta de los tribunales y en sus diversos procedimientos?, ¿cómo se regula y a través de qué normas?, ¿quiénes y en qué medida están obligados a guardar secreto?,

⁴⁹¹ GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Consideraciones sobre el secreto del proceso inquisitorial, *op. cit.*, p. 1636, grifo meu.

⁴⁹² Na dissertação de mestrado, eu já havia chamado a atenção para o fato de que a legislação inquisitorial determinava que “cumpria aos inquisidores não deixar o réu indefeso, não apenas lhe oferecendo advogado, mas principalmente agindo eles mesmos como seus defensores”. FERNANDES, Alcício Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII). Dissertação de mestrado (História). Brasília: UnB, 2011, p. 132. Em seu manual de inquisidores, Nicolau Eymerich, ponderava que, “como no pueda el acusado adivinar, y sea por lo mismo mas dificultosa su defensa, está el inquisidor obligado á exâminar con mas diligencia los testigos”. **Manual de Inquisidores, para uso de las Inquisiciones de España y Portugal, o compendio de la Obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico, Inquisidor general de Aragon**. Traducida del frances en idioma castellano, por Don J. Marchena, con adiciones del traductor acerca de la Inquisición de España. Mompeller, Imprenta de Feliz Aviñon, Calle del Arco de Arens, nº 56, 1821, p. 11. Já o Regimento de 1613 determinava que, “sendo o caso de qualidade que se não possa provar por outras pessoas e dizendo o réu com juramento que não tem outras testemunhas, os inquisidores as admitirão para lhes dar o crédito que se lhes deve dar e enquanto for possível não se receberá para prova das ditas contraditas pessoa alguma da nação dos cristãos-novos. E sendo caso que os réus não se lembrem de dar testemunhas que sejam de receber para prova de algum artigo das ditas contraditas, para que não fique indefenso, os inquisidores terão cuidado de fazer diligência *ex officio* nos ditos casos, fazendo de modo que não sejam perguntadas pessoas pelas quais venha o réu a saber quem testemunhou contra ele”. Regimento de 1613, Título IV, *Do modo de proceder e ordem que se há-de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia*, Capítulo XL, *De como na Mesa a parte só há-de nomear as testemunhas das suas contraditas*. Ainda quanto às ações que os juízes inquisitoriais eram obrigados a adotar para que os réus fossem “bastantemente defendidos” e para “melhor se averiguar a verdade”, o Regimento de 1640 estabelecia: “se a defesa do réu for tão limitada ou na prova dela, considerada a qualidade do réu e das testemunhas da justiça, houver tais circunstâncias que pareça inquisidores que não está bastantemente defendido, antes de se propor em Mesa seu processo a final, poderão fazer nova prova às defesas, com as mais diligências que lhes parecerem necessárias para melhor se averiguar a verdade e assim o pronunciarão nos autos por seu despacho. Regimento de 1640, Livro II, *Da ordem judicial do Santo Ofício*, Título XI, *Das mais diligências que se devem fazer antes de final despacho*, § 5, *Quando se mandará nova prova à defesa*.

¿sobre qué materias?, ¿con quiénes se pueden tratar asuntos del Santo Oficio y en qué circunstancias?, ¿cuáles son los intereses dignos de protección jurídica que ampara el secreto y que le sirven de fundamento?, ¿cómo actúa la Inquisición frente a aquellos que vulneran el deber de guardar sigilo?, ¿aplica el rigor habitual en los supuestos en que los quebrantadores del secreto son los propios oficiales del Santo Oficio?⁴⁹³.

Não apenas a ela, mas especialmente à primeira pergunta é que as páginas seguintes procurarão dar resposta.

4.1 Um juiz que revelava segredos

O número é considerável: de um universo de duzentos e quarenta processados na Primeira Visitação do Santo Ofício, em pelo menos oitenta e um casos o principal juiz da Mesa do Brasil revelou aos incriminados as acusações que pesavam contra eles⁴⁹⁴,

⁴⁹³ GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo. **El secreto en la Inquisición española**. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, 2001, p. 12.

⁴⁹⁴ 1. Afonso Luís Malveiro, ANTT, IL, processo 16.895; 2. Álvaro Gil Freire, ANTT, IL, processo 16.898; 3. Álvaro Rodrigues ANTT, IL, processo 16.897; 4. Álvaro Velho Barreto, ANTT, IL, processo 8.475; 5. Antônio Dias, ANTT, IL, processo 6.159; 6. Antônio Pereira, ANTT, IL, processo 5.876; 7. Antônio Pires Brandão, ANTT, IL, processo 6.361; 8. Antônio Vilhete, ANTT, IL, processo 6.355; 9. Bernardo da Fragoa, ANTT, IL, processo 10.422; 10. Bernardo Ribeiro, ANTT, IL, processo 13.957; 11. Brás Francisco, ANTT, IL, processo 2.912; 12. Cristóvão da Costa, ANTT, IL, processo 7.951; 13. Cristóvão de Sá Betencourt, ANTT, IL, processo 2.913; 14. Cristóvão Fernandes, ANTT, IL, processo 7.949; 15. Cristóvão Queixada, ANTT, IL, processo 6.333; 16. Diogo Dias, ANTT, IL, processo 10.876; 17. Diogo Monteiro, ANTT, IL, processo 6.343; 18. Diogo Nunes, ANTT, IL, processo 6.344; 19. Domingas Fernandes, ANTT, IL, processo 1281; 20. Domingos Pires, ANTT, IL, processo 7.948; 21. Felipa de Sousa, ANTT, IL, processo 1.267; 22. Francisco de Barros, ANTT, IL, processo 17.812; 23. Francisco Luís, ANTT, IL, processo 17.807; 24. Francisco Martins 9.480; 25. Francisco Mendes, ANTT, IL, processo 8.502; 26. Francisco Nunes, ANTT, IL, processo 7.297; 27. Francisco Pinto Doutel, ANTT, IL, processo 10.888; 28. Francisco Rodrigues, ANTT, IL, processo 17.814; 29. Frutuoso Álvares, ANTT, IL, processo 5.846; 30. Gaspar Afonso, ANTT, IL, processo 12.749; 31. Gaspar Coelho, ANTT, IL, processo 11.069; 32. Gaspar Dias Matado, ANTT, IL, processo 11.133; 33. Gaspar Figueira, ANTT, IL, processo 13.278; 34. Gaspar Gomes, ANTT, IL, processo 11.076; 35. Gaspar Nunes Barreto, ANTT, IL, processo 11.075; 36. Gaspar Soares Figueroa, ANTT, IL, processo 13.279; 37. Grácia de Freitas, ANTT, IL, processo 1.274; 38. Inácio de Barcelos, ANTT, IL, processo 13.196; 39. Inês de Brito, ANTT, IL, processo 1.332; 40. Iria Álvares, ANTT, IL, processo 1.335; 41. Jácome Branco, ANTT, IL, processo 13.099; 42. João Freire, ANTT, IL, processo 2.557; 43. João Gonçalves, ANTT, IL, processo 2.555; 44. Jorge de Araújo, ANTT, IL, processo 2.550; 45. José, ANTT, IL, processo, 2.556 e 2.556-1; 46. Lázaro Aranha, ANTT, IL, processo 12.927; 47. Lázaro da Cunha, ANTT, IL, processo 11.068; 48. Leonardo, ANTT, IL, processo 11.070; 49. Leonor Pires, ANTT, IL, processo 10.717; 50. Leonor Velha, 10.715; 51. Luís do Couto, ANTT, IL, processo 2.553; 52. Luís do Rego Barros ANTT, IL, processo 12.754; 53. Luís Mendes, ANTT, IL, processo 11.035; 54. Luís Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.034; 55. Luzia de Melo, ANTT, IL, processo 10.713; 56. Manoel de Oliveira, ANTT, IL, processo 2.528; 57. Manoel de Paredes, ANTT, IL, processo 11.071; 58. Manoel Gonçalves Dias, ANTT, IL, processo 11.033; 59. Manoel Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.078; 60. Marcos, ANTT, IL, processo 11.079; 61. Teresa Rodrigues, ANTT, IL, processo 13.276; 62. Margarida Carneiro de Magalhães, ANTT, IL, processo 10.751; 63. Maria Fernandes 10.747; 64. Maria Gonçalves Cajada, ANTT, IL, processo 10.748; 65. Maria Nunes, ANTT, IL, processo 10.750; 66. Matias Dias, ANTT, IL, processo 11.037; 67. Paula de Siqueira, ANTT, IL, processo 3.307; 68. Paulo de Brito, ANTT, IL, processo 11.113; 69. Pedro Álvares Malhado 12.232; 70. Pero de Leão 13.139; 71. Pero Dias da Fonseca, ANTT, IL, processo 13.085; 72. Pero Lopes, ANTT, IL, processo 11.111; 73. Simão Falcão, ANTT, IL, processo 11.634; 74. Pêro de Carvalhais, ANTT, IL, processo 12.231; 75. Pêro Domingues, ANTT, IL, processo, 2.525; 76. Rodrigo Cabral, ANTT, IL, processo 12.224; 77. Rodrigo da Vila, ANTT, IL, processo 12.227; 78. Rodrigo Fidalgo,

cifra que corresponde a 1/3 do total. Afora os réus, uma quantidade expressiva de testemunhas também soube da boca do visitador a “substância” das denúncias apresentadas judicialmente contra aqueles. O que teria levado Heitor Furtado a agir assim? Qual a posição do Conselho Geral sobre a forma como o visitador conduziu os interrogatórios dos réus e os depoimentos das testemunhas? E, no que mais interessa ao problema desta investigação, em que medida a revelação de detalhes sobre os crimes em apuração poderia beneficiar a defesa dos réus? Na impossibilidade de respostas mais assertivas, à falta de pistas claras, é possível ao menos esboçar algumas hipóteses.

Embora o caráter judicial do Santo Ofício fosse aquele que lhe possibilitava o exercício de seu poder político – frente a outras instituições, grupos e indivíduos – e a própria definição de sua identidade⁴⁹⁵, é certo que a Inquisição portuguesa também lidava com lógicas jurídico-religiosas próprias do foro sacramental, que configuravam outra importante faceta da instituição, igualmente definidora de sua essência: o Santo Ofício era um tribunal da fé. Pecados criminalizados, as culpas julgadas pelo Santo Ofício afrontavam, em tese, duas esferas diferentes, interrelacionadas e complementares: a relação do pecador com Deus – comprometendo sua salvação – e a do criminoso com a sociedade – ameaçando o bem comum. Em ambas as esferas, as ofensas careciam de reparação. Havia que se fazer justiça face aos danos causados à divindade ou ao corpo social. Porém, em tese, o objetivo primeiro não era propriamente o da punição gravosa, mas sim o da penitência purgadora, que permitisse tanto o retorno do pecador ao convívio em sociedade quanto a sua reconciliação com a Igreja, autointitulada representante de Deus na Terra, sendo a Inquisição um de seus braços. Daí que, no mesmo plano da justiça, a misericórdia ocupasse lugar de destaque nos estandartes inquisitoriais, exprimindo de forma coerente “a natureza e os objetivos” do Santo Ofício, como bem observado por Francisco Bethencourt⁴⁹⁶. Daí também a busca

ANTT, IL, processo 12.223; 79. Sebastião Álvares, ANTT, IL, processo 11.211; 80. Sebastião da Silva, ANTT, IL, processo 11.210; 81. Sebastião Pereira, ANTT, IL, processo 11.209.

⁴⁹⁵ Para Gretchen Starr-LeBeau and Kimberly Lynn, “**early modern Inquisitions were first and foremost judicial tribunals**. They operated within the bounds of Roman law as rediscovered and revised in legal practices of the medieval and early modern periods, in a manner not radically different from other judicial tribunals of the day”. STAR-LEBEAU, Gretchen; LYNN, Kimberly. *Inquisitions*. In: PARKER, Charles H.; STAR-LEBEAU, Gretchen (edit.). **Judging Faith, Punishing Sin**. *Inquisitions and Consistories in the Early Modern World*. New York : Cambridge University Press, 2017, p. 52, grifo meu. No mesmo sentido, Enrique Gacto Fernández afirma que “la Inquisición española fue ante todo un órgano judicial”. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. *Reflexiones sobre el estilo judicial de la Inquisición española*. In: ESCUDERO, José Antonio (edit.). **Intolerancia e Inquisición**. Tomo I. Madrid: Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, 2005, p. 418.

⁴⁹⁶ Ao discorrer sobre a emblemática inquisitorial, Francisco Bethencourt destaca que “o sistema simbólico que decorre desses elementos é bastante coerente, pois expõe claramente a natureza e os

insistente nos processos para os réus confessarem suas culpas, condição necessária para garantir-lhes um “bom despacho” e a misericórdia prometida pelo Tribunal. Contudo, isso não significava dizer que os crimes ficariam impunes, mas sim que as penas e penitências previstas na legislação inquisitorial seriam cominadas de forma escalonada⁴⁹⁷: havendo provas para tanto, quanto antes a confissão acontecesse, menos grave seria a condenação.

Nesse sentido, uma das mais importantes preocupações do então inexperiente juiz em assuntos inquisitoriais, Heitor Furtado de Mendonça, parece ter sido justamente a missão de fazer com que os réus confessassem suas culpas, não só para “desencargo de sua consciência”, mas também para que fossem, como prometido pelo visitador, merecedores de um “bom despacho” e da misericórdia do Santo Ofício – tal como ficou registrado em boa parte dos processos da Mesa do Brasil.

Quanto à condução dos interrogatórios, o Regimento de 1552 não era suficientemente claro, pelo menos não em relação à maneira de formular as perguntas aos réus – talvez o assunto fosse abordado de forma mais detida nos “modos de proceder no Santo Ofício” elaborados pela instituição, sendo muito provável que o visitador dispusesse de um desses documentos durante sua estada no Brasil⁴⁹⁸. De acordo com o capítulo 26 do Regimento, os réus deveriam primeiramente ser perguntados *in genere*, ou seja, de forma geral, e, num segundo momento, *in specie*, mais especificamente sobre as acusações. Por outro lado, os réus deveriam ser instados

objetivos do ‘Santo Ofício’ [...] O ramo de oliveira e a espada simbolizam [...] o duplo sentido da ação inquisitorial: por um lado, o perdão e a reintegração dos arrependidos, por outro lado, a exclusão e o castigo dos hereges convictos ou relapsos”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 82-83.

⁴⁹⁷ Referindo-se à Inquisição medieval, Vincenzo Lavenia observa que “il fatto che la Chiesa puntasse a reintegrare il colpevole pentito e che intendesse punire soltanto gli eretici ostinati (i pertinaci, gli impenitenti) e i recidivi (i relapsi, coloro che fossero caduti una seconda volta nel reato di eresia) comportò che **il sistema delle pene (che doveva prevedere diversi gradi di castigo se l'imputato invocava o meno la 'misericordia' della Chiesa) mutuasse dall'istituto giuridico e sacramentale della confessione una vasta gamma di castighi di carattere penitenziale, destinati a chi avesse invocato il perdono e abiurato le colpe passate**, che erano ignoti al diritto romano. In quel caso la pena di morte (la pena ordinaria) poteva essere sostituita dall'obbligo di indossare abiti umilianti, dalla reclusione, dal digiuno, dai pellegrinaggi, dalle preghiere, dalle elemosine o da atti di carità. **La pena minore processuale poteva così somigliare alla soddisfazione imposta dal prete per il perdono dei peccati**”. LAVENIA, Vincenzo. *Proceso (verbete) PROSPERI, Adriano (dir.) e _____ e TEDESCHI, John (colab.). Dizionario storico dell'Inquisizione.* Pisa: Edizioni della Normale, volume 3, 2010, p. 1258.

⁴⁹⁸ Como apontado no primeiro capítulo desta tese, a partir de casos concretos, “os modos de proceder no Santo Ofício” apresentavam-se como modelos ideais de como deveria ser, na prática, a condução dos processos inquisitoriais. Pelo conteúdo da primeira carta, é dado a saber que o visitador trouxe consigo, além do Regimento de 1552, uma “instrução”: “[...] se assentou que V. M. guarde a instrução e Regimento que levou [...]”. BAIÃO, António. *Correspondência inédita...*, *op. cit.*, p. 546. É muito provável que tal “instrução” fosse um livro de “modos de proceder”.

a dizer se acreditavam “ter dito ou feito alguma cousa contra nossa santa fé católica”, inferindo-se que, diretamente, o juiz não podia revelar o crime que motivara o processo:

os inquisidores, o mais breve que for possível, mandarão trazer ante si o preso e o consolarão e animarão para que se disponha para desencarregar sua consciência e confessar a verdade. E depois lhe farão três admoestações com boas palavras, em diversas sessões, onde será perguntado por sua genealogia e se sabe as orações de cristão, o que comumente e pela maior parte se deve fazer em termo de quinze dias, salvo quando parecer bem aos inquisidores, com causa, alargar mais tempo. E nas mesmas sessões será admoestado e requerido, da parte de nosso Senhor Jesus Cristo, que, sentindo em si ter dito ou feito alguma cousa contra nossa santa fé católica, que se reconheça e confesse suas culpas e o crédito e intenção que teve e peça perdão delas inteiramente, declarando os cúmplices e todas as pessoas que saiba terem feito, dito e cometido alguma cousa contra nossa santa fé católica e contra o que tem e crê a Santa Madre Igreja para que, fazendo-o assim, possa conseguir a misericórdia que a Igreja concede. E depois será perguntado pelas culpas e circunstâncias delas, conforme a informação que contra elas houver, e primeiro *in genere* e depois *in specie*. E multiplicar-se-ão as perguntas, segundo requerer a qualidade do caso. E estas admoestações e perguntas se façam ao réu com juramento em forma, no princípio das sessões, e será tudo assinado pela parte e inquisidores, os quais lhe farão assim mesmo pergunta se foram reconciliados ou penitenciados pelo Santo Ofício, ou se são netos de relaxados, o que tudo escreverá o notário⁴⁹⁹.

Talvez por inexperiência, ou por não haver à época da Primeira Visitação um protocolo mais claro quanto às oitivas de denunciados, delatores e demais testemunhas, ou por ele não ter sido suficientemente instruído quanto à forma de conduzi-las – não se desconsiderando a possibilidade de as três hipóteses estarem corretas –, o certo é que, em muitos interrogatórios conduzidos por Heitor Furtado, ele mesmo acabou por facilitar aos réus detalhes sobre os casos em apuração. Alguns desses detalhes indicavam aos incriminados as acusações que pesavam contra eles e lhes davam pistas da identidade dos delatores.

De todo modo, a forma de proceder adotada pelo visitador com relação às oitivas de réus e testemunhas não parece ter sido objeto de queixa do Conselho Geral – não há qualquer registro formal nesse sentido, nem nos processos nem na correspondência enviada pelo Conselho a Heitor Furtado⁵⁰⁰. Não há rigorosamente nada que conteste a forma como o visitador conduziu as oitivas – exceto por um único processo em que se critica uma promessa feita pelo visitador a um réu acusado de sodomia, mas sem relação

⁴⁹⁹ Regimento de 1552, Capítulo 26.

⁵⁰⁰ Como destacado no capítulo 7 desta tese, há pelo menos cinquenta e seis anotações feitas pelos deputados do Conselho Geral nas folhas de rosto dos processos da Visitação. Os temas são vários. Críticas ao rigor de parte das sentenças prolatadas na Mesa do Brasil, críticas à “brandura” dispensada pelos juízes da Visitação aos réus processados pelo crime de sodomia, questionamentos sobre processos em que o Conselho teve dúvidas se as culpas denunciadas pertenciam à jurisdição inquisitorial, comentários tais como “veja-se este feito” e “qualifique-se esta culpa”.

com o segredo processual⁵⁰¹. Importa ressaltar: mesmo em meio a tantas críticas e questionamentos do Conselho Geral a respeito dos mais diversos assuntos, nenhuma linha foi escrita sobre uma possível falha do visitador quanto ao segredo com que ele deveria conduzir as oitivas de réus, denunciantes e demais testemunhas.

É pouco provável que o Conselho Geral não tenha submetido a escrutínio o modo de proceder do visitador relativamente à preservação do segredo das denúncias, dada a atenção dedicada a outros temas da Visitação. Ressalte-se que a revelação de segredos processuais era crime da alçada do Santo Ofício – o próprio Heitor Furtado processou onze réus por tal conduta –, do qual nem mesmo os inquisidores estavam isentos⁵⁰². Além do mais, afora as críticas e considerações registradas nos processos, as cartas enviadas pelo Conselho Geral e pelo inquisidor geral a Heitor Furtado continham tanto críticas às falhas já observadas durante a Visitação quanto novas orientações sobre como o visitador deveria agir enquanto ela não se concluísse. Algumas dessas orientações tinham por objeto justamente o trato com as testemunhas⁵⁰³. Das duas, uma: ou bem o modo de proceder quanto às oitivas de réus e testemunhas adotado pelo visitador não foi visto como impróprio pelos deputados do Conselho, ou as críticas foram feitas apenas por ocasião do retorno de Heitor Furtado ao Reino – nesse caso, restaria por explicar o porquê de o visitador não ter sido avisado (e cobrado) sobre os cuidados relativos ao segredo processual e à forma correta (ou formas) de conduzir as inquirições, o que aconteceu em outros assuntos graves, como, por exemplo, a necessidade de provas para se prender.

Para analisar o impacto da falta de segredo na defesa dos réus, convém fazer uma apresentação detida de parte dos casos em que essa ausência se observa, de

⁵⁰¹ A crítica do Conselho foi relativa à promessa feita pelo visitador a João Freire, processado pelo crime de sodomia, que resistia a confessar. O visitador prometeu-lhe que se ele confessasse “a verdade o não mandar[ia] ao cadafalso”. À margem do fôlio, anotou-se: “não se pode prometer isso”. ANTT, IL, processo 2.557, fl. 7v.

⁵⁰² A leitura do “Formulário em que se contém o modo de processar as causas que se tratam no Santo Ofício da Inquisição” sugere que não era incomum a revelação de segredos mesmo por ministros do Santo Ofício: “[Perguntas] **para os ministros do Santo Ofício que revelam segredos**. 1. Perguntará se sabe ele declarante que está proibido a todas as pessoas que tiverem notícia que se tratam no Santo Ofício [...] e que **esta proibição obriga mais particularmente aos ministros e oficiais da Inquisição**”. ANTT, IL, livro 75, fl. 39v, grifos meus.

⁵⁰³ Um exemplo: “lembramos-lhe que, posto que é possível dizerem as testemunhas verdade, contudo, por experiência se acha no Santo Ofício que as tais denúncias comumente são suspeitosas e, as mais das vezes, são falsas. E assim é necessário para prender e proceder contra os denunciados fazerem-se primeiro todas as diligências possíveis com as testemunhas, conforme a qualidade delas e das pessoas de que denunciam, e do lugar e tempo de que depõem, maiormente não tendo a tal pessoa denunciada outras culpas contra a fé. E assim se deve informar do crédito que se pode dar às testemunhas que denunciam, e se têm algumas inimizades e ódios com as pessoas denunciadas”. BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 549-550.

maneira a permitir uma aproximação à forma como as oitivas de réus, denunciantes e demais testemunhas foram conduzidas na Mesa do Brasil, bem como para avaliar as possíveis infrações ao princípio do segredo processual por parte de Heitor Furtado.

Cristão-novo, Manoel de Paredes foi denunciado por nada menos que onze testemunhas, algumas delas de “ouvida”. A lista de denúncias é uma das maiores da Visitação: dizer “que Nossa Senhora não era virgem ou não podia ser virgem”⁵⁰⁴; afirmar que sua esposa tinha tanta virgindade quando casou com ele quanto a Virgem Nossa Senhora, duvidando da virgindade de ambas⁵⁰⁵; induzir sua esposa para “que não rezasse a Nossa Senhora, dizendo-lhe que Nossa Senhora fora uma mulher baixa, e seu filho outro tal que andara enganando o mundo naquele tempo, e os judeus eram gente nobre e fidalga”⁵⁰⁶; opinar que não podia ser “homem perfeito e homem de bem aquele que não tivesse raça de cristão-novo”⁵⁰⁷; falar “uma palavra contra Deus”⁵⁰⁸; usar na sua fazenda uma “cruz de pau muito formosa e bem laurada [?]” para secar “carne salgada e peixes salgados”⁵⁰⁹. Apesar de tantas denúncias, o visitador preferiu não decidir sozinho sobre a prisão do réu – algo raro na Mesa do Brasil⁵¹⁰. Seis juízes deliberaram que, em razão dos “defeitos da prova”, ele responderia a processo em liberdade⁵¹¹. Intimado a depor, Manoel foi incisivo: não tinha culpa alguma a confessar no foro inquisitorial, pois era “muito bom cristão”⁵¹² – afirmação que repetiria ao longo das sessões de interrogatório por que passou. Em sua defesa, o réu argumentou saber que “publicamente se diziam muitas coisas contra ele que são contra nossa santa fé católica, dizendo-se que ele as dissera”, o que, segundo ele, “foi inventado por seus inimigos, que falsamente lho alevantaram lançando essa fama”⁵¹³. Face às negativas de Manoel, o

⁵⁰⁴ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 3r.

⁵⁰⁵ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 9r. A afirmação teria sido feita perante Jerônimo de Bairros, cunhado e principal acusador de Manoel.

⁵⁰⁶ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 12r.

⁵⁰⁷ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 18r.

⁵⁰⁸ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 24r.

⁵⁰⁹ ANTT, IL, processo 11.071, fls. 33r-33v.

⁵¹⁰ Exceto pelos casos de Manoel de Paredes, do “inglês de nação” Alberto Carlos, do cristão-novo Rui Gomes e da cristã-nova Paula Duarte, a totalidade das prisões acontecidas no transcurso dos processos – que hoje chamaríamos de “prisões preventivas” – foi fruto de decisões monocráticas do visitador. Manoel e Alberto foram julgados pela Mesa da Visitação. Rui Gomes foi enviado preso a Lisboa, onde foi condenado a auto da fé, abjurar *de vehementi* e a cumprir penitências espirituais. Heitor Furtado foi um dos juízes que assinaram o acórdão da Mesa de Lisboa. Ver ANTT, IL, processo 1.971, fl. 68r. Enviada presa aos cárceres da Inquisição de Lisboa, Paula Duarte foi condenada a auto público da fé, abjurar em forma, hábito penitencial perpétuo, instrução na fé e penitências espirituais.

⁵¹¹ “[...] vistas estas culpas em Mesa pareceu a todos os votos que não bastam para prisão, pelos **defeitos da prova**, porém, que seja chamado o Réu e se lhe façam as sessões ordinárias [de interrogatório], e que delas resultará o como contra ele se procederá”. ANTT, IL, processo 11.071, fl. 45r, grifo meu.

⁵¹² ANTT, IL, processo 11.071, fl. 47r.

⁵¹³ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 47v.

visitador achou por bem declarar-lhe “a substância de suas culpas especificadamente, para que confess[asse] a verdade”⁵¹⁴. O trecho é bastante claro: foi o próprio Heitor Furtado quem revelou a Manoel o teor das acusações que pesavam contra ele. Não por acaso, já na sessão seguinte o réu acertou o nome de seu principal acusador, como também a essência da denúncia feita pelos demais delatores:

[disse que] não tem culpa que confessar que ele tenha feito nem dito, mas que seu cunhado Jerônimo de Bairros, homem que costuma embebedar[-se] e de má consciência, é seu inimigo, e andaram já às cutiladas, e ele Réu o feriu em uma perna, o qual tem lançado fama de muitas falsidades contra ele Réu. E perguntado que coisas são essas dessa fama respondeu que lhe alevantou que ele Réu dissera que a Virgem Nossa Senhora não ficara virgem depois do parto ou outra cousa semelhante, e que ele Réu dissera à sua mulher, Paula de Bairros, que não rezasse a Nossa Senhora que fora mulher baixa ou outras cousas semelhantes, e que todas e outras tais lhe foram alevantadas falsamente pelo dito seu parente, digo, cunhado, Jerônimo de Bairros e por outros parentes e parentas de sua mulher, que todos lhe querem mal⁵¹⁵.

Além do visitador, é bem provável que uma das testemunhas ouvidas na Mesa, Paula de Bairros, esposa de Manoel, tenha revelado a seu marido o conteúdo das perguntas que lhe foram feitas por Heitor Furtado, apesar de lhe ter sido “mandado ter segredo pelo juramento que recebeu”⁵¹⁶, o que se pode presumir em razão do vínculo afetivo entre eles, bem como pela firme defesa que ela fez do esposo por ocasião de sua oitiva. Seja como for, o cristão-novo Manoel de Paredes teve bem mais sorte que a irmã de sua mãe⁵¹⁷. Ele foi repreendido, admoestado e cumpriu penitências espirituais.

Cristão-velho, Antônio Dias foi processado por ter dito, onze anos antes da instauração de seu processo, que Deus não perdoava os pecados mortais. Intimado a depor, foi admoestado a confessar suas culpas, mas, por dizer não se lembrar delas – assim como o fizeram duas testemunhas referidas pelo único delator –, o visitador tratou de lhe perguntar, de forma direta, “como [se] passara o caso de umas palavras que ele Réu dissera acerca dos pecados mortais e dos pecados veniais e de quais deles perdoava Deus ou não”. Por não ter sido anotado, não é possível saber ao certo quantos dias o

⁵¹⁴ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 49v.

⁵¹⁵ ANTT, IL, processo 11.071, fls. 50v-51r.

⁵¹⁶ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 40v.

⁵¹⁷ Perguntado por sua genealogia, Manoel afirmou que sua tia Branca da Costa “foi presa pela Inquisição e **morreu dentro no cárcere**, e depois de ela morta tem ele Réu que ela **foi sentenciada solta e livre**, e que por isso **sua ossada foi levada a enterrar com pompa ao mosteiro do Carmo**”. ANTT, IL, processo 11.071, fl. 48v, grifos meus. Branca da Costa faleceu “da vida presente de sua morte” no cárcere do Santo Ofício de Lisboa, em janeiro de 1591, um mês depois da leitura do libelo acusatório, antes que ela pudesse apresentar sua defesa formal. ANTT, IL, processo 6.412, fl. 24r. O “foram vistos” da Mesa de Lisboa foi taxativo: não havia prova bastante para que a ré fosse tida por culpada, razão pela qual determinou-se que se fizesse certidão aos herdeiros “para lhe entregarem seus bens e corpo da Ré para sua sepultura entre os fiéis”. Ibidem, fl. 25r. O fato de a tia de Manoel ter sido processada pelo Santo Ofício foi fator que possivelmente aumentou as presunções de culpa contra ele.

visitador deu ao réu para que fizesse “muita diligência com sua memória e consciência”⁵¹⁸, embora não tenham sido mais que cinco, pelo que se depreende do processo. De todo modo, a estratégia do visitador deu certo. Antônio lembrou-se do fato em apuração e apresentou versão bastante semelhante à do denunciante. A simplicidade do réu e a confissão “depois de chamado a juízo” – feita com a ajuda do visitador, que lhe revelou detalhes da denúncia⁵¹⁹ – foram as justificativas registradas em sentença para livrá-lo de “penitência pública”⁵²⁰. Antônio foi repreendido na Mesa, pagou vinte cruzados de multa pecuniária e cumpriu penitências espirituais.

Outro réu que teve dificuldade de se lembrar de sua culpa foi o cristão-velho Cristóvão de Sá Betencourt. O réu teria afirmado que não lhe entrava na cabeça a existência do inferno: isso “era somente um medo que assim se punha” às pessoas para elas não pecarem⁵²¹. A interessante reflexão feita por Cristóvão do alto de seus quinze anos – tinha trinta quando foi interrogado a respeito – soou mal aos ouvidos do ‘zeloso’ Heitor de Bairros, cristão-velho de inegável boa memória... Na primeira sessão de interrogatório o réu foi perguntado se sabia o motivo por que era chamado⁵²², ao que respondeu acreditar que fosse para ratificar a confissão feita no tempo da graça, ocasião em que reconheceu ter dito que o estado dos casados era melhor do que o dos religiosos. Afora isso, não se lembrava de mais outra culpa, sua ou de terceiros. O visitador perguntou-lhe, então, de forma direta: ouviu alguém falar “acerca do inferno, se havia inferno ou não”? Ouviu dizer que “dizerem que havia inferno era só medo para os

⁵¹⁸ ANTT, IL, processo 6.159, fl. 7r-7v.

⁵¹⁹ Na dissertação de mestrado, analisando os regimentos do Santo Ofício português, eu mesmo já havia intuído que “indiretamente, por meio do interrogatório, os inquisidores poderiam acabar por indicar ao acusado os crimes que se esperava que ele confessasse – caso fosse sua intenção fazê-lo, já que tal informação não lhe seria dada de maneira clara e direta –, bem como os motivos pelos quais sua confissão era tida por diminuta. Isso porque as perguntas eram formuladas com base nas ‘denúncias’ e no depoimento das ‘testemunhas da justiça’, além, é claro, de suas próprias declarações. Caso as denúncias fossem verdadeiras, o réu poderia se ver obrigado a confessar seus erros e a denunciar os possíveis cúmplices, na hipótese de ele perceber o quanto os inquisidores sabiam das culpas que ele queria esconder, tomando por referência o encaminhamento dado pelos juízes aos interrogatórios. Por outro lado, o próprio réu poderia direcionar os interrogatórios, uma vez que as perguntas formuladas pelos inquisidores também teriam por base as suas respostas”. FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII). Dissertação de mestrado (História). Brasília: UnB, 2011, p. 123. Relendo o trecho que escrevi à luz dos processos da Visitação, posso afirmar que, em muitos casos que analisei, as perguntas do visitador indicavam aos réus, de forma clara e direta, os crimes por que eram acusados.

⁵²⁰ ANTT, IL, processo 6.159, fl. 13r-13v.

⁵²¹ ANTT, IL, processo 2.913, fls. 2v-3r.

⁵²² Como muito bem observado por Adriano Proserpi, “quem tenha lido ainda que um único processo inquisitorial não esquecerá nunca a pergunta inicial que o juiz faz ao ‘réu’ (isto é, o acusado, que deve demonstrar ser inocente): se sabe ou imagina a razão por que está ali, a culpa de que é acusado. A esse ponto, o réu pode decidir confessar, ou então tentar defender-se, negar: mas a pergunta já lhe disse que o juiz sabe”. PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confessores, missionários. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p. 233.

homens não pecarem”⁵²³? Sim, fora ele quem proferira tais palavras, confessou o arrependido Cristóvão, pedindo misericórdia “de joelhos, com as mãos alevantadas e batendo nos peitos, [...] com mostras de bom cristão e de arrependimento”⁵²⁴. Pareceu-lhe que “ninguém ia ao inferno, senão ao paraíso, e que, por isso, não havia inferno”, o que disse por ser “moço e entender pouco”; assim respondeu Cristóvão quando perguntado sobre sua intenção ao proferir as palavras de que era acusado⁵²⁵. As justificativas apresentadas, a pouca idade que tinha quando proferiu as considerações sobre o inferno e o fato de ter confessado no tempo da graça a outra culpa de que também foi acusado lhe asseguraram uma pena relativamente branda. A revelação pelo visitador de detalhes da acusação relativa ao inferno permitiu a Cristóvão se lembrar da culpa cometida em tão tenra idade, ajuda fundamental para que ele pudesse confessá-la já na primeira sessão de interrogatório, afastando-se a possibilidade de ser considerado “negativo”⁵²⁶. Além do auxílio do visitador, o réu parece também ter contado com a boa vontade de pelo menos mais um dos seis juízes da Mesa, pois registrou-se no assento uma notícia que, até então, não constava no processo⁵²⁷: a “boa informação que h[avia] dos costumes do Réu”:

Foram vistos estes autos nesta Mesa e pareceu a todos os votos que visto como era tão moço o Réu quando disse que não havia inferno etc., e não constar plenamente ser maior de catorze anos, e como o Réu veio no tempo da graça confessar a culpa de dizer que era melhor o estado dos casados que o dos religiosos, e a boa informação que há dos costumes do Réu, que somente nesta Mesa faça abjuração de leve suspeito na fé, e pague dez cruzados para as despesas do Santo Ofício e se lhe imponham algumas penitências espirituais [...]. Na Bahia, 5 de dezembro de 1592⁵²⁸.

Guardar segredo, tanto de si quanto de outrem, constituía falta grave, passível de pena de excomunhão, conforme previsto no Regimento de 1552⁵²⁹ – no caso da

⁵²³ ANTT, IL, processo 2.913, fls. 14v e 15v.

⁵²⁴ ANTT, IL, processo 2.913, fl. 16v.

⁵²⁵ ANTT, IL, processo 2.913, fl. 17v.

⁵²⁶ Segundo Elias Lipiner, negativo era “o réu que negava totalmente as culpas, declarando-se inocente. Se o réu decidia conservar-se negativo – esclarece Lúcio de Azevedo – ‘só dois meios de defesa lhe facultavam as praxes: a contraditória, em que nomeando quem supunha seu acusador, articulava suspeições de inimizade ou outra: a coarctada, com que invocava um álibi. É evidente que semelhante tentativa (pois nunca se declarava ao réu o lugar do delito) só por um acaso feliz, poucas vezes encontrado, lograria ilibá-lo’ [7-136]. Tido, pois, como culpado pelos Inquisidores mediante provas julgadas por eles suficientes, mas obstinado, contudo, em negar o seu crime, era o réu negativo entregue à Justiça Secular para ser queimado”. LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977, p. 106.

⁵²⁷ O que mais perto chega disso é apenas a afirmação feita por Heitor de Bairros que ele tinha Cristóvão “em conta de bom homem”, o que me leva a crer que a boa informação que havia dos costumes do réu tenha sido apresentada por um mais juízes da Mesa que não o visitador. ANTT, IL, processo 2.913, fl. 3v.

⁵²⁸ ANTT, IL, processo 2.913, fl. 19v

⁵²⁹ “[...] E em fim do sermão fará publicar em alta e inteligível voz o Édito e Monitório Geral, com censuras contra os inobedientes e contraditores, que vá bem formado, mandando, em virtude de

Visitação, com absolvição reservada exclusivamente ao visitador. Já no primeiro auto da fé que Heitor Furtado promoveu, a obrigação de denunciar foi anunciada aos fiéis da Bahia com toda pompa e circunstância⁵³⁰ – o que foi elogiado pelo Conselho Geral⁵³¹. Tal obrigação estava contida no édito e no monitório geral, lidos em público e fixados nas portas da Sé de Salvador, à vista de todos, prática replicada nos lugares por que a Visitação passou. Aqueles que deixassem de denunciar “tudo o que soube[ssem], de vista ou de ouvida” seriam considerados “pessoas suspeitas na fé”, e, além da excomunhão maior *ipso facto incurrenda*, poderiam ser, se descobertos, processados pelo Santo Ofício⁵³².

Leonor Velha cumpriu em parte sua obrigação como cristã. No tempo da graça, compareceu à Mesa para “dizer certo escrúpulo que ouviu de outrem”⁵³³, mas, de si, nada lembrou. Já na primeira sessão de interrogatório, a ré foi perguntada de forma direta: “disse alguma coisa mal dita contra Deus”? “Onde [...] disse [...] que Deus não podia mais que o Demo ou que mais podia o Demo que Deus”?⁵³⁴. As perguntas continham a essência da delação das duas denunciadas que se apresentaram à Mesa espontaneamente para acusar Leonor. Bastou ouvir os questionamentos para a ré confessar em detalhes a culpa já delatada⁵³⁵, apesar de transcorridos seis anos do acontecido. Em meio às queixas que fazia de seu primeiro marido, já falecido, Leonor teria proferido as “mal ditas” palavras “com agastamento”, em razão da “má vida” que

obediência e sob pena de excomunhão, que todos os que souberem algumas cousas contra alguma ou algumas pessoas, de qualquer estado e qualidade que sejam, que tenham feito ou dito contra nossa santa fé católica e Santo Ofício da Inquisição o venham notificar e denunciar ao inquisidor ou inquisidores, dentro no tempo que lhes for assinado, o qual tempo lhe assinarão e darão por três termos e canônicas admoestações em forma”. Regimento de 1552, Capítulo 6.

⁵³⁰ O relato é narrado em detalhes no “Auto da publicação dos éditos da fé e da graça e da provisão de Sua Majestade, que se leram no primeira auto da fé que se celebrou no Brasil, na Sé da cidade de Salvador, capitania da Bahia de todos os santos, a 28 de julho de 1591”. ANTT, IL, livro 779, fl. 7r.

⁵³¹ “Recebemos as cartas de V. M. com a relação do auto da fé que se fez nessa cidade do Salvador e levamos muito contentamento de chegar a salvamento a essa terra e de se fazer o auto com tanta solenidade”. BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 544.

⁵³² “[...] [Acabada] toda a solenidade do auto da fé, eu notário fiz fixar nas portas da dita Sé o édito da fé e [o] monitório geral, em que o senhor visitador manda com penas de excomunhão maior ipso facto incurrenda, cuja absolvição para si reserva, e de se proceder como contra pessoas suspeitas na fé, que todos os moradores e por qualquer via residentes, estantes ou vizinhos desta cidade de Salvador e de dentro de uma légua ao redor dela, denunciem e manifestem perante ele, em termo de trinta dias primeiros seguintes, tudo o que souberem, de vista ou de ouvida, que qualquer pessoa tenha feito, dito ou cometido contra a nossa santa fé católica e contra o que tem, crê e ensina a santa madre Igreja de Roma, como mais larga especificadamente se contém no dito édito e monitório”. ANTT, IL, livro 779, fl. 10r-10v.

⁵³³ Não encontrei a denúncia feita por Leonor, talvez por ter sido registrada apenas no caderno das lembranças – uma vez que tratava-se de denúncia de ouvida – ou anotada no segundo livro de denúncias, ora desaparecido.

⁵³⁴ ANTT, IL, processo 10.705, fl. 9r-9v.

⁵³⁵ Uma das testemunhas, Catarina de Fontes, apresentou argumentos em defesa da ré, o que contribuiu para aliviar sua pena – o caso foi descrito no capítulo 3 desta tese.

ele lhe dava, por andar “amancebado com uma negra”⁵³⁶. Arrependida, a ré pediu perdão [...] batendo nos peitos e com lágrimas e mostras de arrependimento”⁵³⁷. As justificativas apresentadas pela ré, as demonstrações de arrependimento, os pedidos de perdão, a defesa realizada por uma das denunciadas e a confissão – feita com o auxílio do visitador – foram os principais fatores que contribuíram para o abrandamento de sua pena. Leonor foi repreendida na Mesa e cumpriu penitências espirituais.

O cristão-velho Cristóvão da Costa foi processado por supostamente ter deixado de denunciar crimes de que tinha conhecimento. Quando instado a declarar e confessar “todas as suas culpas por que entend[ia] ser chamado à Mesa, porque lhe aproveitar[ia] muito para desencargo de sua consciência e seu bom despacho”, Cristóvão respondeu que não “sent[ia] em si nem sab[ia] a razão de ter sido chamado”⁵³⁸. Sem rodeios, já na primeira sessão de interrogatório, o visitador revelou-lhe a razão do processo contra ele. No entender de Heitor Furtado, Cristóvão teria deliberadamente deixado de delatar dois incriminados na Mesa do Brasil⁵³⁹, descumprindo seu dever de cristão. Os autos sugerem que o visitador desconfiava ser a relutância do réu decorrente de sua reconhecida amizade com aqueles a quem, pressionado, acabaria por denunciar. Já sabedor do teor da acusação, Cristóvão tratou de se defender: ele só não denunciou antes por esquecimento; tivesse se lembrado, “não houvera de deixar de [...] denunciar por nenhum respeito, ainda que [fossem coisas] contra seu pai”⁵⁴⁰. O visitador aparentemente não se deu por convencido do suposto zelo cristão do réu, muito menos de sua alegada falta de memória⁵⁴¹. Resolveu, então, alertá-lo sobre a gravidade da situação. Caso tivesse deixado de denunciar por vontade própria, Cristóvão estaria em situação de excomunhão *ipso facto incurrenda*, “a qual excomunhão não pod[ia] ninguém absolver, senão ele senhor visitador, que, portanto, declar[asse] a verdade”:

⁵³⁶ ANTT, IL, processo 10.705, fls. 9v-10r.

⁵³⁷ ANTT, IL, processo 10.705, fl. 10v.

⁵³⁸ ANTT, IL, processo 7.951, fl. 6r-6v.

⁵³⁹ Os incriminados em questão eram Gaspar Rebelo e Bernardo Ribeiro, este último réu da Visitação.

⁵⁴⁰ ANTT, IL, processo 7.951, fl. 7r.

⁵⁴¹ Os juízes do Tribunal tinham plena consciência da possibilidade de que os réus pudessem deixar de confessar não por dolo, mas sim por de fato não se lembrarem de suas culpas: “quando o preso em sua confissão disser de pessoas com que comunicou seus erros, se lhe tomarão as comunicações com muita miudeza [...] **[o] quanto a memória lhe permitir**”. Regimento de 1640, Livro II, *Da ordem judicial do Santo Ofício*, Título VII, *De como se hão-de tomar as confissões aos presos e das admoestações que se hão-de fazer antes de serem acusados por diminutos*, § 5, *Como se hão-de tomar as comunicações*. E também: “acusará o Promotor a todos os réus negativos e aos confitentes que forem diminutos em parte substancial de sua culpa ou em cúmplices ou em cerimónias notáveis ou no tempo em que se perseveraram em seus erros, **salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas cousas não procede de malícia, senão só de esquecimento**”. Regimento de 1640, Livro I, *Dos ministros e oficiais do Santo Ofício e das coisas que nele há-de haver*, Título VI, *Do Promotor*, § 19, *Réus que há-de acusar por libelo*.

tratava-se da salvação de sua alma⁵⁴²! Talvez arriscando-se à danação eterna, apesar dos apelos e advertências, Cristóvão não confessou. À falta de provas, o visitador sequer considerou a possibilidade de constituir um colegiado para deliberar sobre a sentença de Cristóvão. De próprio punho, Heitor Furtado registrou sua decisão: que o réu se fosse “em boa hora”⁵⁴³.

Caso em alguma medida semelhante ao de Cristóvão da Costa é o do cigano Sebastião da Silva, processado por deixar de denunciar um crime da alçada inquisitorial testemunhado por ele ou, dito de outra forma, por guardar um segredo que, sendo cristão, tinha obrigação de revelar à Mesa da Visitação. Propositamente, Sebastião teria deixado de delatar um amigo, Leonardo, vindo a fazê-lo somente depois de combinar com ele a versão a ser apresentada à Mesa. Em resumo, Sebastião foi processado tanto por guardar um segredo que devia ter revelado quanto por revelar um segredo que devia ter guardado. Outra peculiaridade do caso de Sebastião é a ausência de denunciadores ou testemunhas: o próprio Heitor Furtado assumiu os dois papéis, acusando o réu dos crimes que ele, visitador, testemunhou como juiz. Por outro lado, no papel involuntário de defensor, também foi o próprio visitador quem indicou a Sebastião as culpas que pesavam contra si: “sabe por que é chamado a esta Mesa”?; “ouvei publicar o monitório geral”?; tendo “visto a Leonardo dizer a blasfêmia que arrenegava de Deus, por que o não veio denunciar no tempo do monitório geral”⁵⁴⁴?; “quando [...] declarou o caso a Leonardo, se [...] lembrou então [d]a pena [de excomunhão] em que incorria por lho declarar”⁵⁴⁵? A umas e outras questões Sebastião deu respostas consideradas convincentes pelos seis juízes da causa:

Foram vistos estes autos e visto como o Réu diz que quando declarou ao Leonardo sua culpa não advertiu a pena em que incorria, nem advertiu nem se lembrou dela no tempo do monitório, e não há contra ele mais prova, que seja repreendido e admoestado nesta Mesa. Bahia, 5 [de] dezembro [de] 1592⁵⁴⁶.

Uma das alegadas preocupações do Santo Ofício português para justificar que se evitasse a revelação de detalhes das denúncias aos réus era a necessidade de se resguardar o nome dos delatores e demais envolvidos no processo, de modo que o comparecimento ao Tribunal não fosse desestimulado pelo medo das testemunhas de

⁵⁴² ANTT, IL, processo 7.951, fl. 7v.

⁵⁴³ “O Réu afirma que não deixou de denunciar nesta Mesa as cousas de que aqui se trata por malícia, senão por não lhe lembrarem, e não há do contrário prova alguma contra ele, pelo que se vá em boa hora. Bahia, 9 de dezembro de 1592. Mendoça [assinatura]”.

⁵⁴⁴ ANTT, IL, processo 11.210, fl. 2v (perguntas feitas já na primeira sessão de interrogatório).

⁵⁴⁵ ANTT, IL, processo 11.210, fl. 4r (perguntas formuladas na segunda sessão de interrogatório).

⁵⁴⁶ ANTT, IL, processo 11.210, fl. 6r.

sofrerem represálias da parte dos denunciados. Mas os cuidados adotados na condução dos interrogatórios nem sempre foram suficientes para tanto. Pelo menos não em parte dos processos julgados na Mesa da Visitação.

Com as perguntas dirigidas ao cristão-velho Diogo Monteiro, sobre o qual pesaram fortes suspeitas de ter ascendência cristã-nova, Heitor Furtado acabou revelando a identidade de um de seus denunciantes, o qual foi cúmplice do réu na conduta delatada. Antes de ser intimado, Diogo já havia comparecido à Mesa da Visitação em Salvador, mas apenas para denunciar terceiros⁵⁴⁷. Ao que parece, o réu realmente não se lembrava do fato em apuração, provavelmente em razão do tempo decorrido entre a prática do delito e o interrogatório, acreditando ser a intimação relativa à ratificação de uma delação que fez a Heitor Furtado. Após ter respondido negativamente à pergunta sobre se se lembrava de mais alguma coisa referente a si ou a terceiros, o visitador indagou-lhe se conhecia alguém que tivesse comido carne em “dias defesos”⁵⁴⁸. Face à dica, a recordação lhe veio prontamente à memória. Havia mais ou menos dezesseis anos que, num dia de quaresma, ele e seu vizinho, Gaspar Gomes, tiveram um problema enquanto pescavam: a água que entrou no barco em que estavam fez com que duas galinhas que levavam consigo se afogassem. Diogo justificou-se e confessou sua culpa: “jantaram ambos as ditas galinhas” para aproveitá-las, “estando ambos sãos, sem terem licença do ordinário e sem terem necessidade de comer carne sendo em dia de quaresma e sabendo muito bem que pecavam” – o que estava de acordo com as denúncias recebidas na Mesa, apresentadas pelo cúmplice e por Maria Pinheiro, enteada de Gaspar. Em sua defesa, Diogo fez questão de ressaltar: já tinha confessado “este pecado a seu confessor espiritual”. Talvez por imaginar que seu cúmplice era o denunciante, o réu achou por bem se mostrar colaborativo ao visitador. Afirmou que Isabel Dias, esposa de Gaspar à época dos fatos e já falecida ao tempo de seu interrogatório, “algumas vezes perante ele Réu disse que o dito seu marido Gaspar Gomes era um cão judeu” – o que certamente também contribuiu para a dura pena recebida pelo cúmplice⁵⁴⁹. A mesma acusação que lançara sobre Gaspar voltar-se-ia contra ele. Em razão de Maria Pinheiro ter afirmado que Diogo tinha fama de cristão-novo, o visitador chegou a ameaçá-lo com libelo, por desconfiar que o réu se apresentara como cristão-velho mesmo sabendo não sê-lo, o que não se confirmou nas

⁵⁴⁷ ANTT, IL, livro 779, fl. 14r. Diogo foi um dos primeiros a se apresentar como delator na Mesa de Salvador.

⁵⁴⁸ ANTT, IL, processo 6.343, fl. 10v.

⁵⁴⁹ A cópia do interrogatório de Diogo foi trasladada ao processo de Gaspar Gomes.

diligências feitas por Heitor Furtado⁵⁵⁰. Seja como for, Diogo recebeu pena relativamente branda: foi repreendido na Mesa, pagou dez cruzados de multa e cumpriu penitências espirituais. O fato de ter sido apenas um ato e a comprovação de que Diogo era considerado cristão-velho foram as justificativas apresentadas no “foram vistos” para aliviar a pena. Mesmo não tendo sido citada diretamente (o assento fala de “outras considerações que se tiveram”), a confissão realizada logo na primeira sessão de interrogatório – com a ajuda de Heitor Furtado, que indicou a Diogo o crime pelo qual fora denunciado – certamente também contribuiu para o desfecho do processo, que, no contexto, lhe foi favorável. Menos sorte teria seu cúmplice, Gaspar Gomes, o “cão judeu” descrito na confissão de Diogo. É razoável supor que, sabedor da acusação, Diogo tenha resolvido se vingar do delator, seu vizinho e parceiro de pescaria, imputando-lhe tão grave pecha. Os laços afetivos nem sempre resistiam à mistura de medo e raiva de se ver enredado em um processo inquisitorial...

Cristão-novo, Gaspar Gomes também ouviria da boca do visitador uma das culpas que precisava confessar para não ser considerado negativo, justamente a que cometera com Diogo Monteiro. Além do cúmplice, no seu processo figuram como denunciantes os cristãos-velhos Maria Pinheiro e Hierônimo da Costa. Perguntado do costume, este último admitiu ter diferenças com Gaspar e que eles sequer se falavam, embora isso não o impedisse de dizer “a verdade”. Hierônimo denunciou que “ouviu dizer geralmente [a] muitas pessoas [...] que o dito Gaspar Gomes com[ia] muitas vezes carne andando em pé e são, e sem necessidade, em sábados e sextas-feiras e dias em que a Igreja defende carne”⁵⁵¹. Na primeira sessão de interrogatório, pressionado para confessar suas culpas antes que “viesse o promotor do Santo Ofício com libelo contra ele”, Gaspar resolveu declarar culpas até então desconhecidas do visitador – pela leitura dos autos infere-se que o réu acreditou ter sido denunciado por culpas de judaísmo. Começou seu depoimento afirmando que aos sábados, vindo da sua roça, “despia a camisa que trazia suada em qualquer hora que se oferecia, ou pela sesta ou pela tarde, e vestia camisa lavada, mas isto era somente por respeito de sua saúde, de não lhe prejudicar o suor no corpo”, o que disse fazer também em outros dias da semana⁵⁵². Gaspar confessou comer carne com frequência em dias proibidos pela Igreja sem ter

⁵⁵⁰ O visitador ouviu quatro testemunhas citadas pelo réu, as quais afirmaram que, sim, o réu era tido por cristão-velho. Ver ANTT, IL, processo 6.343, fl. 13v (anotações feitas nas margens do fólio, ao lado dos nomes referidos pelo réu).

⁵⁵¹ ANTT, IL, processo 11.076, fl. 7v.

⁵⁵² ANTT, IL, processo 11.076, fls. 14v-15r.

necessidade nem licença do ordinário, mas que assim o fazia somente para acompanhar tanto sua primeira esposa – já falecida à época do interrogatório, a qual o chamava de “cão judeu”, segundo Diogo Monteiro – quanto a atual, em razão do fastio que elas sentiam quando estavam adoentadas... Declarou e justificou-se de outras possíveis faltas. Apesar do longo rosário de culpas, esqueceu-se, porém, daquela que motivara a sua intimação à Mesa: a culpa denunciada por sua enteada, Maria Pinheira, a primeira a relatar o fato acontecido na pescaria com Diogo, seu vizinho. Depois de afirmar não se lembrar de nada mais para acrescentar, foi somente na segunda sessão que o réu veio a saber qual a culpa o visitador esperava que ele confessasse: “lembra se alguma ou algumas pessoas comerão algumas galinhas ao jantar ou à ceia indo a alguma pescaria”⁵⁵³? Só naquele momento Gaspar percebeu que havia revelado segredos demais...

O processo de Gaspar Gomes é exemplo claro dos prejuízos que o segredo processual ocasionava à defesa dos réus. O de seu cúmplice, uma evidência do contrário. Diferentemente de Diogo Monteiro – que por não se lembrar da culpa cometida quinze anos antes foi favorecido pela revelação de detalhes da denúncia contra ele –, Gaspar pouco ou nada se beneficiou ao descobrir, da boca de Heitor Furtado, qual era a única culpa que, à luz dos autos, ele precisava confessar. A informação chegou tarde demais. Temeroso de sofrer o mesmo destino de sua mãe – ele era filho de “sambenitada”, como ficou registrado no “foram vistos”⁵⁵⁴ –, Gaspar acabou confessando muito mais do que o visitador esperava ouvir. Por outro lado, a prática reiterada de comer carne em dias proibidos pela Igreja – de resto, confessada, mas justificada com argumento pouco crível – aumentou a presunção de culpa que já havia contra o réu, por causa de sua nação: “[...] a qual culpa heretical de comer carne em dias proibidos, sem licença e sem necessidade, é muito usada e acostuada dos judeus, e quanto mais as pessoas que cometem a dita culpa são suspeitas, pior presunção ficam tendo contra si”⁵⁵⁵. Sua pena foi abjurar *de levi* em auto público da fé e cumprir penitências espirituais, inclusive de jejuar “cinco quartas-feiras a pão e água”⁵⁵⁶.

⁵⁵³ ANTT, IL, processo 11.076, fls. 19v-20r.

⁵⁵⁴ ANTT, IL, processo 11.076, fl. 28r. Segundo Gaspar, sua mãe, Leonor Fernandes, “saiu em auto público sambenitada e depois esteve alguns meses no cárcere das escolas gerais”. Ibidem, fl. 21v. Ele não mentiu. Pelo crime de judaísmo, Leonor foi sentenciada a abjurar em forma, cárcere perpétuo com hábito penitencial e instrução na fé católica. ANTT, IL, processo 3.643 (contra Leonor Fernandes).

⁵⁵⁵ ANTT, IL, processo 11.076, fl. 30r.

⁵⁵⁶ ANTT, IL, processo 11.076, fl. 31r.

Vizinhos, companheiros de pescaria, amigos de comerem e beberem juntos, parceiros da vida. Os casos de Diogo Monteiro e Gaspar Gomes são exemplos de vínculos que se fragilizaram como efeito indireto da ação inquisitorial no Brasil de fins do século XVI. Nem mesmo segredos de família resistiriam ao profundo medo que o Santo Ofício causava em alguns incriminados, sobretudo nos da “gente da nação”.

Cristão-novo, Rodrigo Fidalgo foi denunciado por supostamente ter cometido o crime de sodomia com uma moça que, à época do delito, era escrava de seu irmão. Maria, a escrava em questão, não denunciou “Rodrigo”, mas sim “um homem branco chamado Manoel, irmão de seu senhor que a vendeu e trouxe de Angola”, a quem acusou de dormir “com ela nesta terra por detrás, pelo [vaso] traseiro”⁵⁵⁷. Assim como Gaspar Gomes, Rodrigo tinha no histórico familiar casos de condenação por judaísmo⁵⁵⁸. E, como aquele, não resistiu à pressão de se ver processado pelo Santo Ofício, até porque, ao contrário de Gaspar, Rodrigo foi preso no decorrer do processo⁵⁵⁹ – prisão preventiva, como se diz hoje. O réu não imaginava que o motivo de sua prisão fosse relativo ao crime de sodomia. Para ele não havia dúvida: as denúncias eram referentes a possíveis culpas de judaísmo. Com medo, logo na primeira sessão tratou de delatar seus parentes mais próximos e amados, em especial sua mãe e tias, mas poupou o irmão, de quem disse estar brigado à época da prisão⁵⁶⁰. A técnica de interrogatório adotada na Mesa da Visitação foi a de não interromper os réus depois de iniciada a

⁵⁵⁷ ANTT, IL, processo 12.223, fl. 2v. A história foi relatada tanto por Maria de Almeida, mulher que levou a escrava Maria para fazer a denúncia, quanto pela sodomizada, que narrou o acontecido por meio de um intérprete. O caso é bastante confuso, pois, segundo a denúncia, o dito Manoel seria o irmão mais novo de Rodrigo Fidalgo. Porém, de acordo com outro depoimento, feito pela pessoa que comprou a escrava Maria para posteriormente revendê-la, ele a teria negociado “com dois irmãos que vieram de Angola”, Rodrigo e Afonso Fidalgo – este último não foi réu da Primeira Visitação, embora tenha sido preso por Heitor Furtado a mando do Conselho Geral, ver ANTT, IL, processo 11.743, fl. 6 em diante; o requerimento do Conselho solicitando a prisão de Afonso confirma a existência de outras cartas enviadas ao visitador além daquelas transcritas por António Baião. Segundo a testemunha, Rodrigo é que seria o “mais moço” dos irmãos. ANTT, IL, processo 12.223, fl. 5r. No processo há notícia de que eles estavam em vias de fugir, em razão de alguns de seus parentes terem sido presos pelo Santo Ofício. Ao que parece, o visitador acreditou que Maria (a qual não falava português) teria se enganado quanto ao nome do seu violador, mas não quanto ao fato de ela ter sido sodomizada pelo mais novo dos irmãos. Daí que tenha se decidido pela prisão de Rodrigo, não de Afonso.

⁵⁵⁸ Três exemplos: tanto a mãe, Justa Pereira, quanto a tia, Isabel Pereira, foram presas e processadas pelo Santo Ofício pouco antes de Rodrigo. ANTT, IL, processo 4.382. Já Mor Rodrigues, outra tia também denunciada por Rodrigo seria presa pouco depois que ele, ainda em 1594. Como dito na nota anterior, Afonso Fidalgo também foi processado pelo Santo Ofício, assim como sua mãe e tias, pelo crime de judaísmo.

⁵⁵⁹ Gaspar Gomes também foi preso, mas apenas para o cumprimento da sentença.

⁵⁶⁰ Segundo Rodrigo, ele e seu irmão, Afonso Fidalgo, chegaram juntos a Pernambuco e assim permaneceram durante um tempo. Mas, “por terem diferenças sobre um negro, se apartaram e ele Réu se foi pousar” com outra pessoa. ANTT, IL, processo 12.223, fl. 16r.

confissão⁵⁶¹. Terminada a narrativa, o visitador faria as perguntas pertinentes. “Sabe [...] que também na Mesa do Santo Ofício se toma conhecimento do pecado nefando”? “Sabe que dormir com mulher pelo vaso traseiro é o mesmo pecado *contra natura*”? Como se chama aquela moleca com quem fizeste o pecado nefando pelo vaso traseiro? Para a infelicidade de Rodrigo, tais perguntas foram formuladas somente depois da longa e detalhada lista de denúncias que ele fez contra sua família, o que aconteceu somente na terceira sessão de interrogatório – o réu passou por cinco ao todo, algo inusual na Visitação⁵⁶². Somente após dizer que confessara tudo de que se lembrava é que o visitador revelaria um segredo até então desconhecido pelo réu: o motivo de sua prisão. Até que chegasse esse momento, Rodrigo já revelara boa parte de seus próprios segredos.

Confrontado com os detalhes da acusação feita por Maria de Almeida, mulher que levou a escrava Maria à Mesa para fazer a denúncia que fundamentou a instauração do processo e a prisão do réu, Rodrigo confirmou em parte a versão apresentada por aquela. A comparação entre as declarações das testemunhas e as respostas do réu ao visitador permite supor que era ele o “homem branco” que a escrava Maria (que não falava português) disse chamar-se “Manoel” e ser irmão de seu dono, e que a sodomizara contra a vontade dela⁵⁶³ – como já dito, Maria fora escrava de Afonso Fidalgo, sendo Rodrigo o único irmão que esteve com ele no Brasil. Ressalte-se, porém, que o réu negou veementemente ter cometido o pecado com a “moleca” Maria ou com qualquer outra pessoa⁵⁶⁴. De todo modo, o próprio promotor do Santo Ofício, Diogo Bahia, entendeu não haver prova bastante para justificar apresentação de libelo contra o réu pelo crime de sodomia – provavelmente, não só pelas imprecisões da denúncia e pela negativa do réu, mas em razão da condição escrava de Maria, por ela não ser pessoa a quem se podia dar crédito, o que enfraquecia sobremaneira a acusação.

⁵⁶¹ No Regimento de 1552 não há nada preciso quanto a essa orientação, que viria a ser expressa no de 1613, mas é bem provável que ela já fosse prática comum ao tempo da Visitação. “**Confessando o réu em alguma das audiências sobreditas, os inquisidores o deixarão prosseguir e continuar sua confissão sem a interromperem com perguntas** e, depois de o réu acabar de dizer o que lhe lembrar, lhe perguntarão o propósito e ocasião que houve para fazer ou dizer o que tiver confessado, e a tenção que nisso teve, e que declare o tempo, lugar e pessoas que se acharam presentes”. Regimento de 1613, Título IV, *Do modo de proceder e ordem que se há-de ter com os culpados no crime da heresia e apostasia*, Capítulo XIV, grifo meu.

⁵⁶² A maioria dos réus passou por três sessões de interrogatório.

⁵⁶³ Ver sobretudo ANTT, IL, processo 12.223 fls. 2r-5v e fl. 25r-25v.

⁵⁶⁴ ANTT, IL, processo 12.223, fl. 25v.

Rodrigo foi duramente castigado⁵⁶⁵, não pelo crime nefando, mas por não ter revelado antes os segredos que guardava:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que quanto ao caso do nefando não [...] há prova bastante para condenação alguma⁵⁶⁶, mas que visto como o Réu confessa que sabia da publicação do monitório geral que veio à sua notícia, e [que sabia] da obrigação que tinha de vir denunciar à Mesa o que sabia, sob pena de excomunhão, etc., e não veio à Mesa confessar nem declarar o que ora declarou depois de preso. E antes de ser preso esteve tanto tempo nesta vila, sem vir denunciar à Mesa o que nestes autos tem dito, nem fazer diligência por isto, mandando no monitório geral que todos depois da notícia dele a trinta dias viessem denunciar o que soubessem, sob pena de excomunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de se proceder como contra suspeitos na fé etc., e o que o réu alega que [estava determinado a] vir denunciar tudo antes que se fosse para fora, não basta para o escusar de culpa e suspeita. Respeitando, porém, ao Réu ser menor e a outras considerações que se tiveram, que o Réu vá ao auto [público] com uma vela acesa na mão, descalço, em corpo, desbarretado, e nele faça abjuração de leve suspeito na fé, e pague trinta cruzados para as despesas do Santo Ofício, e se lhe imponham penitências espirituais, e pague as custas. Em Olinda, 16 de setembro de 1594⁵⁶⁷.

É bem provável que os réus não o soubessem, mas afirmar desconhecer a causa que motivara a Inquisição a transformá-los em objeto de um processo e esperar que o visitador a revelasse foi estratégia de defesa que favoreceu os réus da Visitação – como visto, quem assim não o fez, acabou revelando segredos demais. No entanto, há pelo menos um caso em que a ré não só disse não saber o motivo de ter sido denunciada na Mesa da Visitação como também pediu que o visitador lho dissesse, pedido prontamente atendido.

A cristã-velha Inês de Brito foi acusada de dizer, um ano antes da abertura de seu processo, que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos. Duas pessoas teriam presenciado o crime: Inácio do Rego Cogominho, seu parente, e frei João de Seixas. Na versão de Inácio, tanto ele quanto frei João teriam ido à mão⁵⁶⁸ de Inês logo após ela ter proferido a frase que, à época, era considerada blasfêmia heretical. Apesar do pouco tempo decorrido entre o fato em apuração e a sua oitiva e mesmo tendo sido perguntado “em particular pelo caso do referimento”, o “reverendo” frei João⁵⁶⁹ alegou

⁵⁶⁵ A sentença de Rodrigo Fidalgo foi motivo de crítica do Conselho Geral: “este Réu merecia usar-se com ele de muita misericórdia por haver denunciado de sua mãe e tias sem haver outro indício contra elas, e não havia para que sair ao auto público nem abjurar de leve, nem ser penitenciado nas demais penas”. ANTT, IL, processo 12.223, folha de rosto.

⁵⁶⁶ No entanto, o promotor considerou que os indícios que havia eram, sim, suficientes para justificar a prisão no curso do processo. ANTT, IL, processo 12.223, fl. 28r.

⁵⁶⁷ ANTT, IL, processo 12.223, fls. 29r-30v.

⁵⁶⁸ A expressão “ir à mão” aparece em vários processos com sentido de repreensão, censura.

⁵⁶⁹ A expressão “reverendo” não foi usada de forma indiscriminada por Heitor Furtado para se referir aos religiosos que, intimados ou voluntariamente, compareceram à sua presença, o que sugere que o visitador não tinha motivos para desconfiar da palavra de frei João.

não se lembrar que Inês tivesse dito as palavras de que era acusada. Afirmou ainda que, tivesse ele presenciado tal conduta, “por certo a repreenderia, como costuma[va] repreender as cousas mal ditas, mas que ele não esta[va] ora lembrado que ela tal dissesse nem tal passasse”⁵⁷⁰. No tempo da graça, Inês já havia comparecido à Mesa “e disse tudo o que então se lembrou, [mas] que por serem cousas não pertencentes [ao foro inquisitorial] se não escreveram”. Admoestada a confessar suas culpas “para desencargo de sua consciência e saúde de sua alma”, Inês respondeu ao visitador que desde que recebera recado para comparecer à Mesa, “de dia e de noite, com pensamento e memória fez muita diligência examinando sua vida”, mas não achou nada que fosse delito da competência do Santo Ofício. Foi então que ela fez a proposta-pedido: “se ele senhor [visitador] lhe toca[asse] na matéria da culpa que lhe p[unham]”, “lembrando-se e sendo verdade, a não negaria”⁵⁷¹. Quem lhe ensinou qual das ordens era a melhor, a dos casados ou a dos religiosos? A pergunta foi suficiente para que Inês se lembrasse que “um clérigo chamado Gaspar Neto, já defunto, [...] seu padre espiritual, lhe disse uma vez [...] que a ordem dos casados era melhor que a dos religiosos”, ou ela assim entendeu e a guardou como opinião correta. Ainda segundo a ré, “de cinco anos para cá” por mais de uma vez ela sustentou tal ideia perante pessoas e parentes”, mas que assim o fizera “simplesmente e sem malícia, sem entender que eram palavras heréticas, nem que eram contra a verdade de nossa santa fé”⁵⁷². Conforme sua lembrança, apenas uma vez oi chamada a atenção por tais palavras, não sabendo dizer o nome de quem a repreendera. Repleta de detalhes, a versão de Inês ia ao encontro daquela apresentada por seu denunciante. Já ciente de seu erro, Inês pediu perdão e misericórdia, e agradeceu: “porque agora que ele senhor visitador lhe tocou nesta matéria nesta Mesa, entende ela serem as ditas palavras contra a nossa santa fé e contra o que tem a santa madre Igreja, e que nunca mais as tornará a dizer”⁵⁷³.

Bem articulada⁵⁷⁴, seria a própria ré quem o reconheceria: não fosse a providencial ajuda do visitador, que lhe revelou a “matéria” a ser confessada, ela não teria a possibilidade de se redimir de suas culpas. Escusada de penitência pública, Inês recebeu pena relativamente branda: foi repreendida e admoestada na Mesa, em secreto,

⁵⁷⁰ ANTT, IL, processo 1.332, fl. 5r-5v

⁵⁷¹ ANTT, IL, processo 1.332, fl. 6r-6v.

⁵⁷² ANTT, IL, processo 1.332, fls. 6v-7v.

⁵⁷³ ANTT, IL, processo 1.332, fl. 8r.

⁵⁷⁴ Mesmo afirmando ter ouvido o “édito da fé, no qual se declara[va] que e[r]a caso do Santo Ofício dizer que o estado dos casados é melhor que o dos religiosos ou tão bom como ele”, Inês aparentemente conseguiu convencer o visitador de que ela “não caiu nem advertiu nisso”. ANTT, IL, processo 1.332, fl. 8v.

pagou dez mil réis “para as despesas do Santo Ofício” e cumpriu penitências espirituais. Afora “outras considerações pias”, o fato de ela ser mulher e ter “foro de nobre” foram os argumentos registrados no assento para justificar a pena imposta⁵⁷⁵. Mas não há dúvida de que a revelação da “matéria” da culpa – feita a seu pedido pelo visitador, logo na primeira sessão de interrogatório – também foi fundamental para o desfecho do processo, que, no contexto, lhe foi favorável.

4.2 Segredos revelados

Transcorrido já por volta de um ano de atividade da Mesa do Santo Ofício em Salvador, o visitador sofreu dois atentados contra a sua vida. O primeiro, em 18 de julho de 1592; o segundo, dois dias depois. A mando do governador-geral, Francisco de Sousa, foram presos alguns suspeitos. Tanto o governador quanto o juiz ordinário, Sebastião de Brito, juntamente “com dois tabeliães”, encarregaram-se de realizar os primeiros interrogatórios⁵⁷⁶. Mas logo o visitador chamou para si a responsabilidade de conduzir a investigação.

Talvez o mais rumoroso dos casos julgados na Primeira Visitação, o duplo atentado contra o visitador não configurava, em tese, crime da jurisdição inquisitorial, mas foi investigado pelo próprio Heitor Furtado de Mendonça, um dos oito juízes que proferiram a sentença – o número dá bem a ideia da gravidade com que o caso foi encarado. Por sua vez, Estevão da Rocha assumiu o crime, mas jamais confessou que o tivesse cometido a mando de terceiros – a suspeita do visitador era a de que gente poderosa, ligada a cristãos-novos, teria encomendado sua morte. Como se verá adiante, o réu e seus juízes eram pessoas que se conheciam antes do crime e nutriam algum laço de amizade, laço também mantido com o notário e o meirinho da Visitação – sobre este último pesou a suspeita de participação no crime; já o notário afirmou que, antes do duplo atentado, ouvira do réu uma grave ameaça contra o visitador, segredo que ele só revelaria ao ser inquirido como testemunha no processo. No que interessa mais de perto aos objetivos deste capítulo, tanto a história narrada nos autos quanto o conteúdo de uma carta escrita pelo padre José de Anchieta revelam que nem mesmo o meirinho, o notário, e os juízes assessores do Santo Ofício parecem ter cumprido a obrigação que tinham de guardar segredo sobre assuntos e processos da Mesa do Brasil.

⁵⁷⁵ ANTT, IL, processo 1.332, fl. 11r-11v.

⁵⁷⁶ O procedimento foi narrado por Estevão da Rocha. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 51v. É de se pressupor que os outros suspeitos que foram presos por esse caso tenham passado por procedimento semelhante.

“Constituição do nosso mui santo padre papa Pio V contra os que ofendem o estado, negócios e pessoas do Santo Ofício da Inquisição contra a herética pravidade”⁵⁷⁷: foi com base em tal documento que Heitor Furtado convenceu o governador-geral de que a jurisdição sobre o duplo atentado contra a sua vida pertencia à Inquisição, não à justiça secular. No entanto, é bem provável que a ação do visitador tenha causado algum mal-estar entre as autoridades envolvidas, pois, nas primeiras sessões por que passou, o próprio réu fez questão de dizer a Heitor Furtado que não responderia às suas perguntas⁵⁷⁸: a seu ver, o caso era da competência do governador-geral, não do Santo Ofício – as conversas de Estevão com algumas testemunhas do processo durante o período de sua prisão na cadeia pública de Salvador sugerem que ele foi orientado a esse respeito.

Não satisfeito em conduzir a investigação do crime de que ele próprio fora vítima, o visitador achou por bem publicar uma dura carta na qual obrigava a todos os que soubessem de qualquer informação sobre o caso a comparecer à Mesa do Santo Ofício para prestar depoimento, sob pena de excomunhão maior *ipso facto incurrenda*, a qual somente ele, Heitor Furtado, poderia absolver. O texto era bem claro: “todas as pessoas eclesiásticas e seculares, isentas e não isentas, assim homens como mulheres, de qualquer ordem, dignidade e condição que [fossem]” tinham até três dias para se apresentar à Mesa e informar ao visitador tudo o que soubessem do caso, “assim de vista como de ouvida, como também de suspeita”⁵⁷⁹ – conceito ausente na legislação e na doutrina da época, saber de um crime “de suspeita” foi expressão cunhada por Heitor Furtado, que tinha o propósito de aumentar o número de possíveis delatores. Tenha sido por ódio a algum “suspeito”, por medo ou por zelo cristão, o certo é que vinte pessoas compareceram à Mesa para falar sobre o duplo atentado. Pelos segredos que revelaram, algumas declarações devem ter causado profunda surpresa ao visitador, a começar pelo primeiro testemunho.

Sob juramento de dizer a verdade, foi o próprio notário do Santo Ofício quem revelou a Heitor Furtado ter ouvido da boca de Estevão da Rocha a grave ameaça de atirar na direção do visitador “uma ou duas espingardadas, ou à janela ou à porta, para

⁵⁷⁷ ANTT, IL, maço 51, n° 6, fl. 6r.

⁵⁷⁸ Ao ser transferido da cadeia pública de Salvador – onde pôde dialogar livremente com várias pessoas – para os cárceres do Santo Ofício, Estevão da Rocha acabaria mudando de ideia.

⁵⁷⁹ ANTT, IL, maço 51, n° 6, fl. 11r.

lhe pôr medo, ou para ver se deixava de falar nele, ou [...] abaixar da soberba que tem”⁵⁸⁰.

A ameaça não era recente. Manoel Francisco, o notário, soube dela dois meses antes dos atentados. Na versão da testemunha, um dos motivos da ameaça seria a desconfiança de que Heitor Furtado teria solicitado ao governador-geral que Estevão, o qual cumpria degredo no Brasil, fosse mandado para cumpri-lo em Sergipe. Outro motivo é que entre Heitor Furtado e Estevão havia “diferenças”: o então amigo do visitador, de quem recebia esmolas em dinheiro⁵⁸¹, não digerira bem os conselhos para se afastar da “desonesta conversação de uma mulher”. Se “não queria receber a esmola do bom conselho, que lhe não viesse mais a casa”⁵⁸², teria dito Heitor Furtado ao “ingrato” amigo.

Quaisquer que tenham sido os motivos de Estevão, o notário não achou ser o caso de relatar o ocorrido ao visitador, nem mesmo depois de a ameaça se tornar realidade pela primeira vez – lembremo-nos que foram dois atentados –, o que viria a fazer somente quando ouvido formalmente em juízo.

Difícil precisar a razão de Manoel Francisco ter guardado segredo de tão grave ameaça contra o visitador – seu depoimento não é suficientemente claro nesse sentido. Além de uma possível mágoa entre os membros da comitiva inquisitorial, há outra hipótese, que não exclui a primeira. Ele assim o fez por amizade. Ao ser perguntado “do costume”, Manoel Francisco declarou com todas as letras: “sou amigo do dito Estevão da Rocha”⁵⁸³. É de se presumir que o sentimento de amizade, se é que ele ainda existia àquela altura, era bem menor entre o notário e o visitador – a falta de dados sobre a biografia de Manoel Francisco dificulta outras considerações⁵⁸⁴.

⁵⁸⁰ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 13r.

⁵⁸¹ A despeito da expressão “esmola”, não me parece apropriado supor que Estevão fosse um mendigo. Tal imagem não é crível, uma vez que ele privava da amizade do visitador, do notário, do meirinho, de padres jesuítas e de gente poderosa ligada a cristãos-novos – rede clientelar bastante diversificada, que aponta no sentido de que ele tinha um bom trânsito em diferentes grupos sociais. No contexto em que é empregado no processo, o termo esmola parece ter o significado de “ajuda”. Além do mais, ao que parece, ele conseguia empréstimos de quantias expressivas com alguma facilidade, crédito que não teria fosse ele um simples mendigo. Seja como for, sua situação financeira certamente não era das melhores, pois vivia da ajuda de amigos, morando de favor e tomando dinheiro emprestado a quem lho dava.

⁵⁸² ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 15r-15v.

⁵⁸³ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 15v.

⁵⁸⁴ A intuição que tenho é a de que Manoel Francisco não chegou a Salvador com Heitor Furtado. A meu ver, ele já vivia no Brasil antes da missão para a qual fora designado, tendo sido nomeado para o cargo de notário do Santo Ofício no Brasil por indicação de terceiros, provavelmente do bispo de Salvador, dom Antônio Barreiros. Em sendo assim, isso ajudaria a entender o porquê de, decorrido apenas um ano da Visitação, Manoel Francisco ter mais amizade com Estevão da Rocha do que com o próprio visitador.

Há ainda dois pontos importantes no depoimento da testemunha. O primeiro deles é relativo a uma intriga promovida – deliberadamente? – por Heitor Furtado, e aponta para uma possível falta grave do notário: ele teria revelado segredos da Mesa a Estevão. A ameaça contra o visitador aconteceu no mesmo dia em que Manoel Francisco fora fazer uma queixa a seu amigo. Segundo o notário, Heitor Furtado lhe disse que

ele Estevão da Rocha mandara a ele senhor [visitador] um escrito em que lhe dizia que **eu notário ia à casa dele dito Estevão da Rocha e descobria cousas que não podia dizer, por serem da Mesa**, e a este meu queixume de ele Estevão da Rocha dizer de mim o que não era [verdade] me respondeu as ditas palavras [a ameaça] contra o senhor inquisidor⁵⁸⁵.

O depoimento não deixa dúvida: independentemente de Estevão ter feito ou não o bilhete ao visitador, Manoel Francisco foi cobrado por Heitor Furtado por supostamente revelar segredos da Mesa. A cobrança lhe doeu tanto que o notário foi tirar satisfações com seu amigo sobre o motivo de ele ter mandado o tal “escrito” para o visitador. Se o intento de Heitor Furtado era afastar um do outro – naquela ocasião, o visitador já havia tido “diferenças” com Estevão –, sua ação parece não ter surtido efeito. Comprova-o outro fato narrado no depoimento da testemunha.

Um mês depois de ouvir as queixas e ameaças contra o visitador, Manoel Francisco emprestou a expressiva quantia de dez mil réis a Estevão, o qual prometeu devolver o dinheiro, pois Sebastião de Faria “lhos havia de dar [os dez mil réis]”. Dois detalhes importantes na complicada e surpreendente trama narrada pelo notário. Julho foi justamente o mês em que aconteceram os atentados. Já quanto ao referido Sebastião, ele acabaria por se tornar um dos dois principais suspeitos de ter encomendado a morte do visitador – assunto a que voltarei adiante.

Afora as revelações feitas pelo notário, é de se supor que o visitador também tenha se surpreendido com o envolvimento de Estevão da Rocha com o outro membro da diminuta comitiva inquisitorial. De fato, ele tinha razões para tanto.

Uma das primeiras testemunhas a se apresentar à Mesa por saber “de suspeita” sobre o caso das “espingardadas”, o médico cristão-novo Dinis de Andrade declarou que “suspeitou em seu coração” que Francisco de Gouveia Daltero, meirinho do Santo Ofício da Inquisição no Brasil, “era réu ou sabedor e participante neste caso de tão grande maldade”⁵⁸⁶. A testemunha afirmou ainda ter ouvido dizer que “Fernão Pires,

⁵⁸⁵ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 13r-13v.

⁵⁸⁶ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 23r-23v.

vizinho fronteiro destas casas da Santa Inquisição lhe dissera este segredo: que o dito meirinho Francisco de Gouveia fora o que cometera a dita maldade de dar as ditas espingardadas⁵⁸⁷. É bem provável que o visitador tenha levado a sério o depoimento, pois Dinis era amigo próximo de Francisco, a quem dava conselhos e de quem era confidente⁵⁸⁸. Segundo a testemunha, o meirinho andava

muito enfadado e emmenimconizado [sic] por uma carta de grandes repreensões que do Reino lhe viera, que lhe mandara seu senhor, o senhor Antônio de Mendonça⁵⁸⁹, dando-lhe a entender que a dita carta lhe mandara por razão das cousas que ele senhor inquisidor escrevera ao dito senhor dele dito meirinho.

No parecer de Dinis, era esse o motivo de o meirinho do Santo Ofício ter “má vontade a ele senhor inquisidor”⁵⁹⁰.

O cristão-velho Jorge Godinho afirmou ser amigo de Estevão da Rocha⁵⁹¹, o qual, por sua vez, era amigo de Francisco de Gouveia. Pelo depoimento de Jorge infere-se que a relação entre Estevão e o meirinho do Santo Ofício era muito próxima⁵⁹², a ponto de Francisco lhe mostrar uma carta que recebera de Antônio de Mendonça, deputado do Conselho Geral⁵⁹³:

[...] lhe disse o dito Estevão da Rocha que ele senhor visitador mandara ao senhor Antônio de Mendonça, do supremo Conselho da Santa Geral Inquisição [sic], uma carta contra Francisco de Gouveia, meirinho da Santa Inquisição, dizendo-lhe que ele era um bêbado, que andava de dia e de noite pelas casas das mulheres públicas desta cidade [de Salvador] e fazia outras

⁵⁸⁷ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 23v.

⁵⁸⁸ Quando perguntado pelo visitador sobre quais eram os conselhos que ele dava a Francisco de Gouveia, Dinis apresentou uma imagem bastante negativa do meirinho do Santo Ofício no Brasil: “respondeu que o dito meirinho se costuma a tomar do vinho muitas vezes, e que ele testemunha por muitas vezes o viu bêbado de todo, e, outrossim, [o meirinho] é gastador e gasta o seu [dinheiro] mal gastado, e de dia e de noite anda com mulheres públicas desonestas, e que não anda em boas conversações, e é estragado e desbaratado, **de maneira que geralmente todo este povo se escandaliza de o verem assim**, e que por ele testemunha ver e saber estas cousas dele o aconselhou muitas vezes que se emendasse delas”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 24r, grifo meu.

⁵⁸⁹ Ainda não encontrei documentos que comprovem a suspeita, mas me parece que Antônio de Mendonça e Heitor Furtado de Mendonça eram parentes, ainda que distantes. É o que sugere o sobrenome de ambos, intuição corroborada pela carta enviada pelo visitador àquele deputado do Conselho Geral, com queixas ao meirinho da Visitação. Aliás, ao que parece, carta esta enviada de forma particular, diferentemente daquelas analisadas no conhecido texto de Antônio Baião (Correspondência inédita).

⁵⁹⁰ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 23r.

⁵⁹¹ A amizade era tanta que “se visitavam, hospedavam e comunicavam seus segredos muito amiúde, mas nunca coisa que tocasse a esta santa Mesa”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 33r.

⁵⁹² O mesmo se pode dizer das relações entre Estevão e o visitador. Jorge afirmou que Estevão lhe disse algumas vezes “que ele senhor inquisidor lhe fazia muitas esmolas e mercês”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 33r. Como se verá adiante, o conteúdo dos interrogatórios de Estevão confirma a impressão de que havia amizade entre Heitor Furtado e seu quase algoz – amizade esta estremecida pelas “diferenças” que tiveram entre si, e sepultada quando veio à tona a identidade do executor do duplo atentado.

⁵⁹³ Até então, a historiografia sabia somente das cartas enviadas ao visitador, não da que foi enviada ao meirinho do Santo Ofício.

desonestidades, segundo lhe contara o **dito meirinho**, o qual **lhe mostrara uma carta do dito senhor Antônio de Mendonça**, de grandes repreensões⁵⁹⁴.

Ainda segundo Jorge, Estevão tomou as dores de Francisco e fez “uma petição ao dito meirinho para o juiz da terra”. O objetivo era mostrar como “ele meirinho vivia bem e outras coisas de sua abonação”⁵⁹⁵ – voltarei ao depoimento de Jorge Godinho.

Antônio Álvares Portilho, o qual não soube dizer se era cristão-velho ou cristão-novo, narrou ao visitador um fato, a seu ver, suspeito. Ele declarou que “chegando à porta da cadeia pública a outro propósito, viu estar preso Estevão da Rocha [...] e o viu falar em muito segredo com Antão da Rocha [...] e uma só palavra ouviu dizer ao dito Estevão [...] que nomeou o meirinho da Santa Inquisição”⁵⁹⁶.

Sobre a relação entre o meirinho do Santo Ofício e o réu confesso do duplo atentado contra o visitador, havia ainda mais um segredo por revelar. Antes de ser preso, Estevão pediu a Andreza de Almeida, sua amiga, que escondesse “quatro folhas de papel”⁵⁹⁷ escritas pelo meirinho do Santo Ofício, as quais foram repassadas a Antão da Rocha, parente de Estevão – Andreza teve o cuidado de guardá-las em um buraco na parede de sua casa⁵⁹⁸. Em conversa travada na cadeia pública de Salvador – provavelmente a que foi relatada pela testemunha Antônio Álvares Portilho –, Estevão pediu a Antão que os referidos papéis fossem entregues ao meirinho⁵⁹⁹. Os autos não são claros quanto ao conteúdo das folhas, mas é razoável supor ser coisa grave o suficiente a ponto de precisar ser guardada com tanto segredo – talvez uma cópia do livro de receitas e despesas do Santo Ofício, ao qual o meirinho tinha acesso por fazer as vezes de escrivão, ou mesmo anotações relativas a processos da Mesa⁶⁰⁰.

É de se ressaltar que na única vez em que foi ouvido formalmente sobre o caso por Heitor Furtado, o meirinho do Santo Ofício no Brasil não soube (ou não quis) dizer

⁵⁹⁴ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 33r, grifos meus.

⁵⁹⁵ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 33r.

⁵⁹⁶ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 27r-27v.

⁵⁹⁷ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 37r.

⁵⁹⁸ Um “agulheiro de taipa”, segundo Andreza. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 39v. “Um buraco da parede da [...] câmara” da casa de Andreza, conforme Antão da Rocha. *Ibidem*, fl. 37r.

⁵⁹⁹ Andreza também relatou ter tido conversa com Estevão junto à grade da cadeia pública de Salvador. Ver ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 39r.

⁶⁰⁰ Quando foi à casa de Andreza para dar fim ao que sobrou da arma usada por Estevão nos atentados, Antão afirmou que Andreza “tirou de um buraco da parede da sua câmara uns papéis enrolados que eram quatro folhas de papel escritas de letra ruim, que não era letra do dito Estevão”. O visitador mostrou a Antão “o livro das receitas e despesas da Santa Inquisição, escrito com a letra do meirinho, que serve de escrivão das ditas despesas e receitas”. Examinado o documento, Antão “disse que daquela letra eram escritas as ditas quatro folhas de papel”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 37v.

– ao contrário da maior parte das testemunhas – se suspeitava de alguém⁶⁰¹. Talvez por saber que ele mesmo era considerado suspeito.

Estevão da Rocha tentou, sem sucesso, esconder do visitador o segredo que ele próprio revelou a algumas pessoas⁶⁰²: fora ele o executor dos atentados contra Heitor Furtado. É o que fica claro não apenas por sua confissão.

Com alguma condescendência, pode-se dizer que, ao ouvir a ameaça contra o visitador, Manoel Francisco, o notário do Santo Ofício no Brasil, talvez tenha imaginado se tratar apenas de uma bravata de seu amigo, sem maiores consequências. Talvez. Mas o mesmo não é possível afirmar com relação a Gaspar Lobato, o qual foi acusado por mais de uma pessoa de debochar da ameaça de excomunhão maior feita por Heitor Furtado àqueles que não se apresentassem à Mesa para falar o que soubessem (ou suspeitassem) sobre o caso. Gaspar foi ainda acusado de afirmar que “quando se houvesse de atirar a ele visitador, que se lhe havia de atirar à barriga”⁶⁰³. Houve também quem estranhasse o fato de ele defender Estevão da Rocha, apontando razões para justificar o seu crime e diminuir a gravidade da culpa⁶⁰⁴.

O próprio Gaspar afirmou em juízo ter ouvido Estevão falar que estava determinado “a atirar com uma espingarda à janela dele senhor visitador, e ele testemunha não respondeu a isso nada”⁶⁰⁵. Acontecido o primeiro atentado, Estevão “disse a ele testemunha que ele tinha já atirado a dita espingardada, e que lhe parecia que não acertara na janela [...] e que [ele se] determinava de tornar a atirar outra vez”.

⁶⁰¹ “Perguntado se sabe alguns indícios ou sinais donde se possa ter suspeita contra alguém, respondeu que não, e do costume, que não tem [o] que dizer”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 16r.

⁶⁰² Sebastião da Silva afirmou ter ouvido de Estevão que ele não confessaria o crime nem mesmo sob tortura: “[...] chegando ele à grade da cadeia onde o dito Estevão da Rocha está preso com um grilhão [...] [lhe disse] que a ele Réu cumpria muito declarar a verdade deste caso, senão que se aparelhasse para os tratos, e o dito preso Estevão da Rocha lhe respondeu que ele estivera preso oito anos no Limoeiro de Lisboa e que tinha estômago para que quando isso fosse o que não era, pois ele não confessara até agora, [e] não confessaria com tormentos”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 25r. Na primeira de interrogatório, quando perguntado se sabia “quem atirou ou mandou atirar as espingardadas que se atiraram a estas casas da santa Inquisição, à janela da câmara onde ele senhor visitador dorm[ia]”, Estevão respondeu que “não sab[ia] nada do que lhe perguntado e[ra]”. Ibidem, fl. 51v.

⁶⁰³ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 40r. A afirmação foi feita por Cristóvão Luís, o qual não soube dizer se era cristão-novo ou cristão-velho.

⁶⁰⁴ Uma das testemunhas que assim o fez foi o cristão-velho Pedr’Álvares Teixeira. Ele afirmou que, estando algumas pessoas em conversação, “estranhando ele testemunha [...] a maldade do dito caso [do duplo atentado], o dito Gaspar Lobato respondeu que, quando fosse o caso que se provasse que Estevão da Rocha dera as ditas espingardadas, que jurava aos santos evangelhos que o dito Estevão da Rocha havia de provar que era cristão-velho e que não tinha parte nenhuma de cristão-novo, e que nunca parente seu fora preso pela Santa Inquisição, e que havia de provar que ele visitador persuadia ao governador-geral, dom Francisco de Sousa, que o mandasse para Sergipe, e estas cousas disse de tal modo que defendia o dito Estevão da Rocha, e ele testemunha, por lhe parecer isto mal, o estranhou”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 42v, grifo meu.

⁶⁰⁵ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 29r.

Em lugar de tentar dissuadi-lo, Gaspar alertou-o sobre o cuidado necessário para não ser descoberto. Cometido o segundo atentado, ocasião em que a espingarda se partira em pedaços, Gaspar combinou com Estevão como escondê-la. Também combinaram como conseguir outra arma para Estevão, para que, quando as autoridades perguntassem por sua espingarda, ele tivesse outra para mostrar. Por fim, aconselhou-o que fugisse “ou buscasse algum remédio de pedir misericórdia” – conselho que seria seguido por Estevão⁶⁰⁶. O próprio Gaspar seguiria parte de seu conselho, pois pediu perdão e misericórdia da culpa de “não ter vindo até agora descobrir a esta Mesa estas cousas e [por] encobrir ao dito Estevão”⁶⁰⁷.

Gaspar não escapou de ser perguntado a respeito da acusação de ter debochado da pena de excomunhão prometida àqueles que não se apresentassem para denunciar o que soubessem do caso. Tergiversou. Disse que “lhe parecia que devera bastar virem a esta Mesa os que soubessem do caso de vista ou de ouvida”. Sem perceber, tropeçou nas próprias palavras: era justamente o caso dele, que, mais do que ninguém, sabia do duplo atentado, e, em alguma medida, o fomentara. Não sem alguma ira, o visitador logo lhe declarou: “pelo conteúdo no seu testemunho [...] está excomungado de excomunhão maior papal, conforme a bula do santo papa Pio V”. Não há notícia nos autos de que o visitador o tenha absolvido de tão grave penitência espiritual. No entanto, face às duras penas impostas a Estevão, Gaspar Lobato deve ter dado “graças a Deus” pelo castigo que recebeu...

Outra testemunha, Jorge Godinho, ouviu do próprio Estevão da Rocha a confissão de ter atentado contra a vida do visitador. A testemunha foi uma das pessoas a quem Estevão procurou depois de ter a arma danificada no segundo atentado, na expectativa de que Jorge lhe vendesse uma de suas espingardas. Em meio às tentativas de convencê-lo para fechar o negócio, “fazendo o sinal da cruz e persignando-se, lhe disse que em confissão lhe confessava este segredo: que ele atirara as ditas espingardadas nas ditas antemanhãs de sábado e de segunda-feira”⁶⁰⁸.

“Escudeiro fidalgo da casa d’el Rei, nosso senhor, escrivão da revedoria dos negócios [d]a fazenda de Sua Majestade nestas partes do Brasil, cristão-velho de pai e de mãe”: assim se apresentou Antão da Rocha à Mesa – talvez por saber que havia sobre

⁶⁰⁶ Na quarta vez em que foi ouvido judicialmente na Mesa do Santo Ofício, Estevão pediu misericórdia “de joelhos, com muitas lágrimas e choros e mostras de arrependimento dizendo muitas vezes misericórdia, misericórdia [sic]”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fls. 59v-60r.

⁶⁰⁷ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 30r.

⁶⁰⁸ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 34v.

si a suspeita de ser cristão-novo⁶⁰⁹. Na versão narrada por ele, no mesmo dia do segundo atentado, Estevão foi

à casa dele testemunha, por serem amigos e se tratarem como parentes e lhe disse em segredo, que debaixo do sinal da cruz lhe confessava, que o Diabo o enganara e fora mofino em lhe arrebentar a espingarda por onde era conhecida ser sua, e lhe declarou que ele dera as espingardadas na janela destas casas da Santa Inquisição⁶¹⁰.

Antão fez questão de ressaltar que Estevão agira “só, sem outra companhia”. Mesmo ciente do crime cometido, Antão achou por bem ajudar seu amigo e primo distante emprestando-lhe o arcabuz que seria usado por Estevão na tentativa frustrada de se livrar da acusação. O esforço de nada adiantou. A descoberta da identidade do atirador seria facilitada pelos restos da arma encontrados no local do crime e confirmada pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão do principal incriminado no caso. Sim, houve outros suspeitos – e não me refiro ao meirinho do Santo Ofício –, não propriamente da execução do crime, mas de serem os mandantes. Direta ou indiretamente, várias testemunhas indicaram ao visitador que Estevão da Rocha agira a mando de gente poderosa, interessada na sua morte.

O primeiro a incutir no visitador a suspeita da existência de mandantes do crime executado por Estevão foi o notário do Santo Ofício no Brasil. Como já referido, os dez mil réis que Manoel Francisco emprestara a Estevão “lhos havia de dar” Sebastião de Faria – não fica claro pelo depoimento do notário se a quantia chegou a ser paga.

Estevão também pegou dinheiro emprestado ao já citado Jorge Godinho, seis mil réis, quantia paga justamente no dia do segundo atentado. Porém, conforme o depoimento de Jorge, o dinheiro foi conseguido por Estevão junto a Henrique Muniz Teles, que lho dera na manhã da fatídica segunda-feira em que o segundo atentado foi consumado.

Amigos muito próximos de Estevão, a quem ajudavam de várias formas, tanto Sebastião de Faria quanto Henrique Muniz foram apontados nos autos como suspeitos de encomendarem o assassinato do visitador. E, segundo as testemunhas, eles tinham motivos de sobra para tanto.

Foi nestes termos que o cristão-velho Sebastião da Silva, escrivão dos órfãos de Salvador, fundamentou sua “suspeita e presunção” contra os dois possíveis mandantes

⁶⁰⁹ Antes do rompimento entre Estevão da Rocha e Heitor Furtado, certo dia o visitador perguntou a Estevão se Antão da Rocha era cristão-novo, tendo o visitador dito que “tinha ouvido que ele [Antão] era cristão-novo, filho de um anzoloeiro”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 54v.

⁶¹⁰ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 36r.

do duplo atentado, os quais tinham “muita amizade e familiaridade” com Estevão: “Sebastião de Faria e Henrique Muniz são dos grandes e poderosos desta terra, e terão temor de acontecer alguma cousa de afronta às ditas suas mulheres, e sogra, e filhos cristãos-novos, por culpas da Santa Inquisição”⁶¹¹ – a afronta realmente aconteceria⁶¹². A testemunha acrescentou que “[...] no dia seguinte depois de ser preso o dito Estevão da Rocha, logo os ditos Sebastião de Faria e Henrique Muniz se saíram desta cidade e se foram para as suas fazendas de Matoim”⁶¹³. Não era segredo para ninguém: “nesta cidade se tem presunção que [a sogra e as esposas de Sebastião de Faria e de Henrique Muniz] se livram nesta Mesa da Santa Inquisição de cousas judaicas”⁶¹⁴. Ainda segundo Sebastião, Estevão “pousou muito tempo nas casas do dito Henrique Muniz, o qual lhe disse que lhas dava de graça”. Acrescentou também que “em casa do dito Sebastião se fizeram camisas e panos de cabeça e conserva e outras cousas para o dito Estevão da Rocha”⁶¹⁵.

⁶¹¹ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 24r-24v.

⁶¹² A sogra dos suspeitos, a já anciã Ana Rodrigues foi presa e processada pelo Santo Ofício, vindo a morrer no cárcere, o que não a livrou de dura sentença. Ver ANTT, IL, processo 12.142. Quanto à esposa de Henrique, dona Leonor, foi investigada e teve suas culpas remetidas a Lisboa. Ver ANTT, IL, processo 10.716 (“culpas de dona Leonor”). No entanto, somente viria a ser presa e processada em momento posterior à Primeira Visitação. Já Beatriz Antunes, esposa de Sebastião de Faria, foi investigada mas não chegou a sofrer processo de imediato. Ver ANTT, IL, processo (“culpas de Beatriz Antunes”) 1.276. Num segundo momento, assim como dona Leonor, Beatriz foi presa e processada em Lisboa. Heitor Furtado participou dos julgamentos das irmãs, os quais aconteceram na mesma data, em 2 de agosto de 1603. Ver ANTT, IL, processo 5.509, fl. 96r (contra dona Leonor) e ANTT, IL, processo 8.991, fl. 106r (contra Beatriz). Ambas receberam penas duras: auto da fé, abjuração em forma, cárcere e hábito penitencial perpétuos, sem remissão, instrução na fé, penitências espirituais. No processo de Beatriz consta que ela foi beneficiada pelo perdão-geral de 1605. Ver ANTT, IL, processo 8.991, 114v-115r. Nuno Fernandes, filho de Ana Rodrigues, livrou-se de ser condenado pelo Santo Ofício, embora tenha sido investigado por pelo menos duas vezes; a primeira delas, ainda durante a Primeira Visitação. Ver ANTT, IL, processo 12.936 (“culpas de Nuno Fernandes”). Em fevereiro de 1611, Nuno seria preso por um falso familiar do Santo Ofício e enviado à Inquisição de Lisboa, sendo solto sem condenação ainda no mesmo ano. Mesmo já defuntos à época da Primeira Visitação, o visitador recolheu denúncias contra Violante Antunes e Heitor Antunes, respectivamente, filha e esposo de Ana Rodrigues. Ver ANTT, IL, processo 12.926 (“culpas de Violante Antunes, cristã-nova, defunta”) e ANTT, IL, processo 4.309 (“culpas de Heitor Antunes, cristão-novo, defunto”). Álvaro Lopes, mais um dos filhos de Ana Rodrigues não foi propriamente processado, mas teve suas culpas investigadas. Ver ANTT, IL, processo 16.894 (“culpas de Álvaro Lopes”). Por fim, quanto a Isabel e Jorge, também filhos de Ana Rodrigues, ao que parece, não foram processados. Ambos já eram falecidos à época da Visitação. Sobre os Antunes, ver ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Macabeias da Colônia**: criptojudaísmo feminino na Bahia. São Paulo: Alameda, 2012. Ver também ASSIS, Angelo Adriano Faria de. Uma Família Criptojudaizante nas Garras da Inquisição. Os Antunes, Macabeus do Recôncavo baiano. **Acervo**, v. 16, nº 2, jul-dez, 2003, p. 109-128.

⁶¹³ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 25r.

⁶¹⁴ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 24r-24v.

⁶¹⁵ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 24v.

Na mesma linha do depoimento de Sebastião da Silva e do de sua esposa, Ana da Fonseca⁶¹⁶, outras três testemunhas chamaram a atenção do visitador para a suspeita proximidade entre Estevão, Sebastião de Faria e Henrique Muniz.

Uma delas foi o já citado Antônio Álvares Portilho. A seu ver, a amizade entre Estevão e os concunhados era suspeita pois “Henrique Muniz e Sebastião de Faria [eram casados] com duas irmãs cristãs-novas, as quais publicamente nesta cidade [de Salvador] se diz que têm de que se livrar nesta Mesa, as quais [irmãs] e sua mãe se diz também que foram vistas vir muitas vezes a esta Mesa”⁶¹⁷. Ainda segundo Antônio, poucos dias antes dos atentados, os dois concunhados teriam feito “banquete e festa”, evento de que participou Estevão. Por fim, Antônio afirmou que, “logo depois deste caso acontecer e o dito Estevão ser preso”, Sebastião e Henrique “se foram para a sua fazenda”⁶¹⁸.

O cristão-velho Francisco Feio foi mais uma testemunha a apresentar como suspeita a relação de Estevão com outras pessoas citadas no processo, dentre elas, os concunhados. De acordo com seu depoimento, Estevão “tinha muita amizade com [...] Sebastião de Faria e com Henrique Muniz, os quais [...] são dos grandes e poderosos desta terra”. Francisco também disse que Estevão frequentava a casa deles, comia com eles. Afirmou ainda que “ele testemunha os viu a ambos [Sebastião e Henrique] ir à casa do dito Estevão da Rocha”. Segundo a testemunha, foi o próprio Estevão quem lhe informara que “Henrique Muniz lhe dera as suas casas para morar nelas”⁶¹⁹.

Por fim, compondo a lista de testemunhas que viam como suspeita a amizade entre Estevão e os concunhados, registra-se o cristão-velho Afonso de Azevedo, “cavaleiro fidalgo da casa d’el Rei, nosso senhor”. Além de afirmar que a arma que se partira na execução do segundo atentado pertencia de fato a Estevão⁶²⁰, a testemunha disse saber que ele tinha “muita amizade com Sebastião de Faria e com Henrique Muniz, casados com duas irmãs cristãs-novas, as quais por esta cidade dizem que têm negócio da Santa Inquisição nesta Mesa de que se livrar”⁶²¹. Afirmou também que,

⁶¹⁶ O depoimento de Ana da Fonseca, apresenta, em grande medida, os meus argumentos listados por seu marido. Ver ANTT, IL, maço 51, nº 6, fls. 40v-41r.

⁶¹⁷ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 27v.

⁶¹⁸ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 27v.

⁶¹⁹ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 32r.

⁶²⁰ Segundo a testemunha, a arma foi comprada a Domingos Fernandes Tomacaúna, por seis mil réis. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 26r. Não consta nos autos quando teria acontecido a aquisição da arma. Coincidência ou não, a quantia paga pela arma é igual à que Estevão tomou emprestada à testemunha Jorge Godinho. Como já dito, segundo Jorge, o empréstimo foi pago com dinheiro repassado a Estevão por Henrique Muniz.

⁶²¹ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 26v.

segundo sua lembrança, “depois de [Estevão] estar preso por este caso, [os concunhados] se foram para as suas fazendas de Matoim”⁶²².

O número é, de fato, significativo. Das vinte testemunhas que se apresentaram à Mesa para falar sobre o caso das espingardadas, um terço delas indicou ao visitador, direta ou indiretamente, a possibilidade de Estevão ter cometido o duplo atentado a mando dos concunhados Sebastião de Faria e Henrique Muniz⁶²³ – é de se estranhar o fato de eles não terem sido ouvidos judicialmente. Se as denúncias tinham ou não fundamento, jamais o saberemos. Disso Estevão guardou segredo.

Ao tempo em que foi preso, processado e condenado pelo Santo Ofício, Estevão declarou ter por volta de quarenta e dois anos. Bem articulado, tinha muitos amigos no Brasil, desde membros da comitiva inquisitorial e jesuítas a gente poderosa da colônia – interessante notar como as redes clientelares de Heitor Furtado se entrecruzaram, ainda que indiretamente, com as redes da “gente da nação”, relação que pode ter sido estabelecida não apenas por meio de Estevão. Não era a primeira vez que caía em desgraça. Estava em Salvador a cumprir degredo de dez anos por um crime julgado pela Relação de Lisboa – o tempo de degredo sugere que o delito cometido foi considerado grave por seus juízes seculares. Segundo seus depoimentos ao visitador, “sendo ele meirinho das cadeias e degredados, não dava conta de certos degredados”. Orgulhoso, Estevão fez questão de ressaltar na sessão de genealogia “que veio a este Brasil com uma carta de Sua Majestade” em que se recomendava ao governador-geral que lhe provesse “no que lhe coube[sse], e assim tem mais um despacho de Sua Majestade que, com certidão de como se apresentou neste Brasil, lhe requeira perdão do degredo e será despachado”⁶²⁴. O orgulho se justificava. Ele se disse

cristão-velho inteiro, natural da Vila de Moura, filho de Afonso Tenreiro, dos da governança da terra, escudeiro da casa d’el Rei dom João, que primeiro foi moço da Câmara da Rainha, dona Lianor, e de sua mulher, Branca da Rocha, defuntos, de gente nobre e limpa e fidalgos de cota d’armas [...] e ele Réu é cavaleiro fidalgo da casa d’el Rei, e [...] o arcebispo de Braga, dom Baltasar Limpo era parente [...] da dita sua mãe, e que [ele réu] é da geração dos Limpos, Estibeiros e Alvarinhos da dita Vila de Moura, gente nobre cavaleirosa, fidalgos de cota d’armas⁶²⁵.

Mas nem as muitas amizades e nem as qualidades de que se vangloriava o livrariam de pena bastante humilhante e gravosa.

⁶²² ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 26r.

⁶²³ Refiro-me aos depoimentos de Manoel Francisco, Jorge Godinho, Sebastião da Silva, Ana da Fonseca, Antônio Álvares Portilho, Francisco Feio e Afonso de Azevedo.

⁶²⁴ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 65r.

⁶²⁵ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 64v.

Até onde pôde, Estevão tentou ser julgado pela justiça secular – o réu chegou mesmo a obrigar o visitador a interromper por três vezes as sessões de interrogatório(!)⁶²⁶, lançando suspeição sobre Heitor Furtado. Acreditava, talvez acertadamente, conseguir na outra alçada uma pena mais branda do que aquela que acabou recebendo da Mesa da Visitação.

Enquanto esteve preso na cadeia pública de Salvador, Estevão conversou abertamente com pelo menos três pessoas – Antão da Rocha, Andreza de Almeida e Sebastião da Silva –, o que não lhe foi autorizado depois de transferido aos cárceres do Santo Ofício. É muito provável que ele tenha sido orientado por terceiros a não responder às perguntas de Heitor Furtado, estratégia que adotou até se dar conta de que não seria transferido de volta à cadeia pública.

Nas primeiras audiências por que passou, Estevão argumentou que o seu caso não pertencia ao foro inquisitorial: “ele senhor visitador não é juiz deste caso, porquanto ele senhor é somente juiz das cousas tocantes à nossa santa fé católica [...] ele Réu não pode ser sentenciado por ele senhor [...] ele Réu deve ser sentenciado no juízo secular”⁶²⁷.

Durante algum tempo, Estevão demonstrou esperança de que seu caso tornasse à competência do governador-geral⁶²⁸. Apenas no quarto interrogatório⁶²⁹ Estevão resolveu confessar. Sim, fora ele o autor do duplo atentado.

Um dos motivos alegados pelo réu para cometer tal ato foi tão somente a sua “parvoíce”. Na sua versão, cometera o crime sozinho, “sem companhia nenhuma, e sem conselho nem induzimento de outra alguma pessoa, e que deu as ditas espingardadas na dita janela vindo de sua casa somente a esse efeito de as dar”⁶³⁰ – é de se ressaltar que tal declaração foi feita logo no início da confissão, sem que o visitador tivesse feito qualquer pergunta sobre cúmplices ou mandantes. Outra justificativa foi a de que queria

⁶²⁶ Quando perguntado pelo “senhor visitador da parte de Deus, Nosso Senhor, com muita caridade” que falasse a verdade do que sabia do caso e revelasse quem o cometeu, Estevão respondeu que estava “com um acidente”, e que não estava pronto para responder, pedindo, então, que o visitador deixasse a continuação da sessão para o dia seguinte. Assim foi feito. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 52r. No dia seguinte, o visitador interrompeu a sessão de interrogatório por “ser já tarde e não se poder mais proceder nesta audiência”, o que não aconteceu em nenhum outro dos duzentos e quarenta processos da Mesa. *Ibidem*, fl. 54r. Por fim, o réu pediu que, “por ora ser já meio-dia, [que o visitador] o mandasse recolher e que à tarde o mandasse tornar a esta Mesa”, que, assim fazendo, ele responderia as perguntas que lhe fossem feitas. Novamente, assim foi feito.

⁶²⁷ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 54v.

⁶²⁸ “[...] confia que o governador não remeterá [a competência do caso para a Mesa do Santo Ofício], pois é da sua jurisdição”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 53v.

⁶²⁹ A primeira e a segunda sessão tiveram duas partes, em razão das interrupções que o réu obrigou o visitador a fazer.

⁶³⁰ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 57r.

“somente fazer medo a ele senhor visitador”⁶³¹, em razão de Estevão ter suspeitado que Heitor Furtado solicitara o governador-geral que “fosse cumprir seu degredo à cidade de São Cristóvão, da fortaleza de Sergipe”⁶³².

O pedido ao governador-geral, se de fato aconteceu, teria sido encaminhado após a briga entre os amigos. Sim, não há dúvida de que Heitor Furtado e Estevão da Rocha possuíam algum vínculo de amizade. Comprovam-no alguns trechos do interrogatório.

Reveladora da mágoa do visitador, a primeira pergunta de Heitor Furtado a Estevão não foi relativa ao atentado, mas sobre a relação pessoal existente entre eles: “em algum tempo, ele senhor fez a ele Réu algum mal, ou algum agravo ou alguma afronta, ou alguma injúria, ou alguma descortesia”? “Não”, foi a resposta, tendo Estevão reconhecido que o visitador lhe tinha feito “muitas honras e mercês”⁶³³. Mas também havia mágoa da parte do réu. Estevão narrou com detalhes a discussão que levava ao rompimento:

uma noite, estando falando ambos na sala destas casas, **assentado ele senhor [visitador] na pedra da janela e ele Réu em uma cadeira de estado de espaldas**[!]⁶³⁴, estando ambos praticando, lhe veio ele Réu a contar uma dívida que ele Réu devia a uma mulher, e ele senhor lhe disse então que lhe disseram que a dita mulher tratara mal a ele Réu de palavras na rua, e que falando nesta matéria ele senhor visitador lhe falara a ele Réu por voz [?] uma vez, e se alevantara agastado dizendo-lhe que se fosse embora⁶³⁵.

A despeito da mágoa, a vergonha de ver manifesta a sua ingratidão para com o visitador foi, segundo o próprio Estevão, um dos motivos para ele querer que o seu caso fosse julgado no foro secular⁶³⁶.

O visitador não se deu por convencido das motivações apresentadas pelo réu, de que cometera tão grave crime apenas por “parvoíce” e para amedrontá-lo⁶³⁷. Na

⁶³¹ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 59v.

⁶³² ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 61v.

⁶³³ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 51r-51v.

⁶³⁴ É de se imaginar a cara de espanto dos deputados do Conselho Geral ao saber que o visitador recebia amigos e conversava com eles de forma tão descontraída – sentado à janela e cedendo-lhes cadeiras de espaldas – nas instalações do Santo Ofício no Brasil. Não há a menor dúvida de que o processo foi lido com atenção por pelo menos um deputado do Conselho Geral, pois o caso de Estevão foi comentado em carta enviada pelos deputados-conselheiros ao visitador.

⁶³⁵ ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 55v. A narrativa da discussão foi apresentada pelo réu como um dos motivos pelos quais ele tinha “pejo” ao visitador, o que, na visão de Estevão, era caso de suspeição e impedimento para que Heitor Furtado atuasse como juiz no caso – os outros motivos do pejo foram o visitador ter se queixado “que ele Réu fizera uma petição ao meirinho Francisco de Gouveia contra ele visitador” e o fato de Heitor Furtado ter suspeita que Antônio Rocha, primo distante de Estevão, era cristão-novo. *Ibidem*, fls. 54v-56r.

⁶³⁶ “[...] e que também tinha vergonha e pejo de confessar a dita sua culpa tão feia e tão manifestadora de sua ingratidão perante ele senhor”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 63v.

⁶³⁷ Por outro lado, não é de se descartar a hipótese de que Estevão tenha cometido o crime por estar “muito agravado do inquisidor” – como aponta o padre José de Anchieta em carta (da qual falarei adiante)

tentativa de obrigar Estevão a alargar sua confissão, delatando possíveis mandantes, por mais de uma vez o visitador argumentou que

nesta Mesa há informações por que se presume que ele fez o sobredito por ordem e mandado d'outrem, e assim é de presumir que ele não fez o sobredito senão por mandado de gente que tem ódio ao Santo Ofício da Santa Inquisição, e que por ele foi ou teme ser presa ou condenada⁶³⁸.

Em momento posterior, Heitor Furtado mostrou-se mais incisivo: “nesta Mesa há informação de indícios e presunções de ele as vir dar [as espingardadas] por ordem e em favor de certas pessoas da nação dos cristãos-novos”⁶³⁹.

De nada adiantou a pressão do visitador. A identidade dos mandantes – se de fato existiram – foi segredo que Estevão não quis revelar. O mais perto que chegou disso foi a afirmação de que a única pessoa que sabia do duplo atentado era “Gaspar Lobato, parente do desembargador Baltasar Ferraz”⁶⁴⁰. Talvez por estar na presença de Manoel Francisco, Estevão não comentou nada sobre a ameaça que proferira contra o visitador em conversa com o notário do Santo Ofício. Nem isso lhe foi perguntado pelo juiz.

Estevão da Rocha foi condenado a um dos mais duros castigos impostos pela Mesa da Visitação – castigo este que, de forma geral, o Conselho considerou apropriado⁶⁴¹. Os oito juízes que deliberaram sobre o caso impuseram ao réu um inusual degredo às galés “para todo o sempre”:

[...] condenam ao Réu Estevão da Rocha que cinco domingos contínuos vá em corpo desbarretado com uma vela acesa na mão, com os pés descalços,

– a tal ponto que, cheio de ira pelas desfeitas que o visitador lhe fizera, tenha resolvido pôr fim à vida do visitador. De todo modo, essa hipótese me parece pouco provável.

⁶³⁸ ANTT, IL, maço 51, n° 6, fl. 58v.

⁶³⁹ ANTT, IL, maço 51, n° 6, fl. 60v.

⁶⁴⁰ ANTT, IL, maço 51, n° 6, fl. 58r.

⁶⁴¹ “A sentença de Estevão da Rocha se viu e temos para nós que se fazia justiça. Mas em o condenar que esteja um ano no cárcere do Santo Ofício antes de ir degredado para sempre para as galés, se assentou que essa pena do cárcere se pode escusar por alguns respeitos”. Correspondência inédita, p. 547. Giuseppe Marcocci se equivoca ao dizer que “a conversão da pena capital em degredo foi moderada pelo Conselho Geral que disso informou Furtado de Mendonça numa carta de 1 de abril de 1593”. MARCOCCI, Giuseppe A fé de um império: a inquisição no mundo português de Quinhentos. **Revista de História**, núm. 164, janeiro-junho, 2011, p. 96. O Conselho foi apenas informado da sentença, não consultado a respeito, como se depreende do trecho citado acima da carta enviada a Heitor Furtado. Marcocci equivoca-se também ao afirmar que “talvez tenha sido o temor de uma injusta captura a levar Estevão da Rocha a atentar contra a vida de Furtado de Mendonça atirando-lhe dois golpes de arcabuz; só a mediação dos jesuítas conseguiu evitar que o visitador se vingasse punindo o colono da Bahia com a morte por fuzilamento”. *Ibidem*, *idem*. Como visto, o único crime cometido por Estevão foi o do duplo atentado, não havendo contra ele qualquer outra acusação. E, além do mais, nenhuma fonte primária citada por Marcocci – seja o processo de Estevão, a correspondência do Conselho ou a carta do padre Anchieta – fala na possibilidade de “morte por fuzilamento”, pena que, até onde eu saiba, nunca foi aplicada a mando do Santo Ofício português. Por outro lado, resalto que Marcocci parece ter sido o primeiro a perceber que os juízes assessores – no caso, jesuítas –, foram os responsáveis por impedir que a pena de Estevão fosse ainda mais grave.

metidos em um grillão, e com um baraço ao pescoço, vá estar na Sé desta cidade [de Salvador], no cruzeiro, enquanto se celebrar a missa do dia. E, acabados os cinco domingos, vá pela cidade com baraço e pregão. E o condenam que vá degredado para as galés, onde será forçado ao remo para todo o sempre, e será embarcado para as ditas galés depois de ter cumprido um ano no cárcere, no qual ano de cárcere também o condenam. E pague as custas. [Em] 26 de agosto de 1592. E na Sé ser-lhe-á publicada sua sentença todos os ditos cinco domingos⁶⁴².

Há duas observações importantes a se fazer sobre a decisão do colegiado. A primeira delas é a de que a pena de Estevão da Rocha só não foi maior em razão da defesa que alguns dos juízes assessores fizeram do réu, convencendo os demais julgadores, em especial Heitor Furtado, a moderar o duro castigo que lhe foi imposto. Já a segunda observação, que mais nos interessa neste capítulo, é a de que nem mesmo os juízes assessores se preocuparam em guardar segredo sobre a sentença prolatada na Mesa do Santo Ofício no Brasil – difícil acreditar que o caso de Estevão tenha sido o único. É o que fica claro por uma carta enviada no final de 1592, ainda no calor dos acontecimentos, pelo padre José de Anchieta a Miguel de Azevedo.

O teor da carta não deixa margem à dúvida. A intervenção dos padres da Companhia de Jesus foi determinante para que Estevão escapasse “à morte do fogo, conforme a bula do papa [Pio V]”:

[...] o Rocha, que diziam estar muito agravado do inquisidor, lhe atirou duas noites com um arcabuz à sua janela, foi preso, e **se os padres que são adjuntos do inquisidor não trabalhavam nisso, ele não escapava da morte do fogo**, conforme a bula do papa [Pio V]. Mas eles a interpretaram de maneira que pareceu bem ao inquisidor dar-lhe a vida. Mas contudo saiu com degredo para as galés por dois anos, e primeiros cinco domingos na Sé, com grillão e baraço, e cumprir um ano de cadeia depois de degredo. Quis o nosso senhor [Jesus Cristo] que tínhamos já aviada a provisão⁶⁴³, porque agora mal se houvera a aviar, por que cuida ele [Estevão] que nós o perseguimos sendo **nós os que lhe demos a vida**⁶⁴⁴.

Por outro lado, resta evidente que pelo menos um dos juízes do caso revelou segredos da Mesa do Santo Ofício no Brasil ao padre José de Anchieta⁶⁴⁵, pois o jesuíta mostrou conhecer detalhes das discussões travadas pelo colegiado que decidiu a

⁶⁴² ANTT, IL, maço 51, nº 6, fls. 66v-67r. Chama a atenção o fato de não terem sido impostas penitências espirituais ao réu, as quais não constam nem no assento nem na sentença formal.

⁶⁴³ Apenas pelo conteúdo da carta não é possível entender de que tratava a referida provisão, mas é certo que o imbróglio envolvia muita gente, desde os próprios jesuítas ao governador-geral. Ver PEIXOTO, A. (ed.). **Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões do padre Joseph de Anchieta, S. J., 1554-1594**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1933, sobretudo p. 281-282

⁶⁴⁴ PEIXOTO, A. (ed.). *Cartas...*, *op. cit.*, p. 281.

⁶⁴⁵ Juízes que participaram do colegiado que julgou o caso de Estevão (por ordem de assinatura): o bispo, o visitador, Fernão Cardim (jesuíta), Marçal Beliarte (jesuíta), Lionardo Armínio (jesuíta), Luís da Fonseca (jesuíta), frei Damião Cordeiro (beneditino), frei Melchior de Santa Catarina (franciscano): dos oito juízes, metade deles pertencia à Companhia de Jesus.

sentença a ser imposta ao réu⁶⁴⁶ – sentença que, ao contrário do que sugere a expressão “pareceu a todos os votos”, era, em boa parte dos casos, decidida por maioria de votos, não por unanimidade⁶⁴⁷.

O longo exemplo do caso das espingardadas é bastante significativo para se ter uma ideia de como o segredo era vivido nas ações concretas da Mesa da Visitação, sobretudo por seus juízes e oficiais. Teoricamente, o segredo protegia (ou deveria proteger) todas as ações do Santo Ofício, especialmente aquelas praticadas por seus ministros e oficiais ou que eram de sua responsabilidade – como viria a ser registrado no Regimento de 1640, “no Santo Ofício não h[avia] coisa em que o segredo não [fosse] necessário”⁶⁴⁸. No entanto, o caso de Estevão aponta no sentido de que revelar segredos do Tribunal era prática bem mais comum do que se costuma imaginar. Se nem o meirinho, o notário e os juízes assessores foram diligentes em guardar segredo dos assuntos do Santo Ofício no Brasil, o que dizer de réus, delatores e demais testemunhas que se apresentaram à Mesa da Visitação?

4.3 Segredos difíceis de guardar

Do total de duzentos e quarenta réus da Primeira Visitação, pelo menos onze deles foram processados por revelar segredos que deveriam guardar sobre os assuntos do Santo Ofício⁶⁴⁹. Tal número é menor do que o de pessoas que, conforme os

⁶⁴⁶ Pelo conteúdo da carta também nos é dado a saber que os réus – ou pelo menos alguns deles – tinham facilidade para identificar quem, além de Heitor Furtado, haviam sido seus juízes, o que provavelmente pode ter influenciado o voto de algum dos julgadores, sobretudo nas causas que envolveram gente “dos da governança”: “também está queixoso Ambrósio Peixoto de vossa mercê lhe não escrever, e eu digo que tem razão se assim é, porque de verdade é amigo de vossas mercês e portanto, daqui por diante, havendo ocasião, não o deixe de o fazer. Seu sogro, Fernão Cabral, saiu agora com sua sentença: foi misericordiosa, segundo todos afirmam, e ele mesmo o reconheceu dando graças ao inquisidor e a **todos os adjuntos da Mesa** pela mercê que lhe faziam merecendo muito mais suas culpas, e isto de joelhos, com muita humildade”. PEIXOTO, A. (ed.). *Cartas...*, *op. cit.*, p. 283, grifo meu.

⁶⁴⁷ Diferentemente do que acontecia nos tribunais de distrito, em que os assentos descreviam em detalhes os votos e discordâncias de cada um dos juízes que compunham determinado colegiado, em rigorosamente todos os processos da Primeira Visitação a expressão usada é “pareceu a todos os votos”. Assim como no caso de Estevão, há vários outros processos em que se percebe que houve, sim, votos discordantes entre os juízes. Parece-me apropriado creditar tal falta à inexperiência do visitador. Por outro lado, é interessante ressaltar que, ao que parece, nem o bispo, que compôs mais de metade dos colegiados, nem o Conselho Geral, que teve acesso a parte dos processos antes do retorno de Heitor Furtado ao reino, alertaram o visitador sobre a necessidade de pôr a termo as eventuais discordâncias entre os julgadores.

⁶⁴⁸ Regimento de 1640, Livro 1, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício e das cousas que nele há de haver, Título 1, Do número, qualidades e obrigações dos ministros e oficiais da Inquisição, § 7, Encomenda-se o segredo.

⁶⁴⁹ 1. Catarina Viegas, ANTT, IL, processo 1.277; 2. Diogo Gonçalves Lapsó, ANTT, IL, processo 1.273. 3. Francisca Afonso, 4. Francisca Rodrigues, 5. Maria Mateus, ANTT, IL, processo 7.284 (Francisco, Francisca e Maria); 6. Gaspar Nunes Barreto, ANTT, IL, processo 11.075; 7. Isabel Ramos, ANTT, IL, processo 1.333, 8. Belchior Mendes de Azevedo, ANTT, IL, processo 7.956; 9. Fabião Rodrigues, ANTT, IL, processo 16.062.

documentos inquisitoriais analisados nesta investigação, efetivamente praticaram tal delito⁶⁵⁰. Por outro lado, é de se presumir a existência de grande número de transgressões ao princípio do segredo que, sobretudo por questões de caráter afetivo⁶⁵¹, não foram denunciadas judicialmente: segredos não revelados ao Santo Ofício – dos três grupos, é bem provável que este último tenha sido o maior. A identidade de um réu e os crimes supostamente por ele cometidos eram segredos difíceis de guardar, especialmente em razão da quantidade de envolvidos num processo. Quanto maior o número de pessoas conhecedoras de um segredo da Mesa, mais difícil seria a tarefa de guardá-lo, chegando mesmo ao ponto em que ele deixava de sê-lo, se não para os réus, pelo menos para boa parte dos envolvidos e mesmo para pessoas alheias ao processo – do que é exemplo o caso narrado nos autos de Estevão da Rocha⁶⁵². A despeito da obviedade de tal afirmação, convém ressaltá-la para compreender melhor como o segredo do processo se sustentava à luz da dinâmica da vida colonial, extravasando os limites físicos da Mesa do Santo Ofício no Brasil. Sob alguns aspectos, em boa parte dos processos o “segredo” era pouco ou nada secreto.

Quanto de segredo podia haver num processo como o do “cristão-velho mameluco” Domingos Fernandes Tomacaúna, em cujos autos foram ouvidas vinte e duas testemunhas⁶⁵³, em que pelo menos cinco padres ratificaram as denúncias⁶⁵⁴, oito

⁶⁵⁰ Por alguns processos percebe-se que o visitador não quis ou não teve tempo suficiente – assoberbado com outros afazeres – para processar algumas testemunhas que claramente quebraram o juramento de guardar segredo sobre o que viram, ouviram e falaram sobre os crimes em apuração ou do que foram perguntadas na Mesa.

⁶⁵¹ Certamente, não foram poucos os incriminados que combinaram as versões a serem apresentadas perante o Santo Ofício, em especial aqueles pertencentes ao mesmo núcleo familiar.

⁶⁵² Como visto no caso das espingardadas, não era segredo para ninguém em Salvador que Ana Rodrigues e suas filhas, dona Leonor e Beatriz Antunes eram alvo de várias acusações na Mesa da Visitação. Pelo menos três pessoas diferentes falaram na Mesa sobre a fama pública que as envolvia. Uma delas foi Sebastião da Silva, o qual afirmou que “nesta cidade se tem presunção que [a sogra e as esposas de Sebastião de Faria e de Henrique Muniz] se livram nesta Mesa da Santa Inquisição de cousas judaicas”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 24r-24v. Afirmação semelhante foi feita por Antônio Álvares Portilho: “Henrique Muniz e Sebastião de Faria [são casados] com duas irmãs cristãs-novas, as quais publicamente nesta cidade [de Salvador] se diz que têm de que se livrar nesta Mesa, as quais [irmãs] e sua mãe se diz também que foram vistas vir muitas vezes a esta Mesa”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 27v. Por fim, Afonso de Azevedo disse que “Sebastião de Faria e [...] Henrique Muniz, [são] casados com duas irmãs cristãs-novas, as quais por esta cidade dizem que têm negócio da Santa Inquisição nesta Mesa de que se livrar”. ANTT, IL, maço 51, nº 6, fl. 26v.

⁶⁵³ 1. Paula de Almeida; 2. João da Vila; 3. Gonçalo da Mota; 4. Diogo Dias; 5. Diogo Martins Leão; 6. Adão Vaz; 7. Simão Dias; 8. Marçal de Aragão; 9. Isabel Beliaga (esposa de Tomacaúna); 10. Álvaro Rodrigues; 11. Baltasar Camelo; 12. Padre João Vicente; 13. Hierônimo da Costa; 14. Francisco Martins; 15. Cristóvão de Bulhões; 16. Brás Dias; 17. João Remirão; 18. André Dias; 19. Gonçalo Fernandes; 20. Manoel Branco; 21. Tomás Ferreira; 22. Paulo Dias.

⁶⁵⁴ Nos autos constam apenas três ratificações, o que não quer dizer que as demais não foram feitas. As ratificações nem sempre eram trasladadas aos processos, sendo registradas, por vezes, apenas nos livros próprios para tanto – dos nove livros produzidos na Primeira Visitação, dois eram de ratificação. Afora

juízes assinaram o assento e três pessoas – afora os próprios juízes e o notário – presenciaram a leitura da sentença e a abjuração do réu na Mesa? Numa conta simples, percebe-se facilmente que no mínimo trinta e nove pessoas prometeram, em algum momento⁶⁵⁵, guardar segredo sobre o caso de Tomacaúna. É bem provável que uma parte considerável delas não tenha cumprido o prometido – até porque alguns dos denunciadores foram cúmplices das mesmas práticas denunciadas, além de a própria esposa do réu figurar como delatora.

Ainda que casos como o de Tomacaúna não tenham sido, quanto à quantidade de testemunhas, tão frequentes⁶⁵⁶, é de se ressaltar que o número de pessoas diretamente envolvidas nas atividades próprias do Tribunal (prisões, oitivas, ratificações, cumprimento de diligências, sessões de julgamento, leitura da sentença e abjuração na Mesa) era, por si só, bastante expressivo. Afora o visitador, o bispo, os juízes assessores, o notário, o meirinho e o alcaide do cárcere (no caso de o réu ser preso), para cada testemunha de acusação eram necessárias outras duas de ratificação e, eventualmente, outras tantas para avaliar o crédito dos denunciadores.

A despeito de ser recurso que dificultava sobremaneira a defesa dos réus, havia, em tese, pelo menos um aspecto positivo em relação ao segredo processual. Ao término de suas oitivas, denunciadores e demais testemunhas eram obrigados sob juramento a guardar segredo de tudo que tinham visto, ouvido e falado na Mesa inquisitorial, obrigação que também se estendia ao próprio réu. Descobrir os segredos da Mesa a terceiros era, mesmo antes de eles serem denunciados judicialmente, motivo de excomunhão, tal como declarado por uma testemunha⁶⁵⁷. Se realmente cumprido,

isso, foi bastante comum que uma testemunha fizesse várias delações, bem como que a ratificação de tais denúncias fosse transcrita apenas para alguns dos processos dos denunciadores.

⁶⁵⁵ Todos os envolvidos, inclusive os juízes, prometiam guardar segredo sobre os assuntos discutidos na Mesa.

⁶⁵⁶ A título de exemplo, listo alguns processos com dez ou mais testemunhas: 1. Alberto Carlos, ANTT, IL, processo 6.633; 2. Álvaro Velho Barreto, ANTT, IL, processo 8.475; 3. Ana Rodrigues, 12.142; 4. Antônio Luís, ANTT, IL, processo 5.546; 5. Fernão Cabral de Taíde, ANTT, IL, processo 17.065; 6. Francisco Mendes, ANTT, IL, processo 8.502; 7. Francisco Rodrigues, ANTT, IL, processo 17.814; 8. Gaspar Afonso Castanho, ANTT, IL, processos 12.839 e 11.031; 9. Gaspar Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.061; 10. Isabel Soares, ANTT, IL, processo 1.334; 11. Leonor Pires, ANTT, IL, processo 10.717; 12. Manoel de Oliveira, ANTT, IL, processo 2.528; 13. Manoel de Paredes, ANTT, IL, processo; 14. Manoel Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.078; 15. Pero de Leão, ANTT, IL, processo 13.139; 16. Pero Gonçalves Apocu, ANTT, IL, processo 4.331; 17. Salvador da Maia, ANTT, IL, processos 2.461 e 2.320; 18. Salvador Romeiro, ANTT, IL, processo 11.519; 19. Simão Falcão, ANTT, IL, processo 11.634; 20. Estevão da Rocha, ANTT, IL, março 51, nº 6.

⁶⁵⁷ O “meio-cristão-novo” Gaspar Rodrigues afirmou ter contado detalhes de um crime que ele presenciara a “dom Hierônimo, não advertindo ele denunciante que incorria em excomunhão por descobrir isto antes de o vir denunciar”. ANTT, IL, processo 11.063, fl. 5r-5v. Gaspar não chegou a ser processado por tal culpa.

paradoxalmente, tal juramento acabaria por fazer com que os rumores quanto a determinados incriminados diminuíssem à medida que aumentasse o número de pessoas ouvidas judicialmente sobre os fatos em apuração. Tanto melhor seria se, ao fim do processo, o réu tivesse sua sentença lida na Mesa, “em secreto”, apenas na presença dos próprios servidores do Tribunal – a leitura pública de tal peça era sem dúvida um agravante da punição que os réus tentavam a todo custo evitar, com pedidos de perdão e de misericórdia e com mostras e sinais de arrependimento. Passando do campo das possibilidades ao da realidade, se, por um lado, o grande número de denunciante nem sempre resultou em condenações gravosas e não foram poucos os réus que tiveram suas sentenças lidas “em secreto”⁶⁵⁸, por outro, nem todas as testemunhas cumpriram a obrigação de guardar segredo sobre o que sabiam dos crimes em apuração. Ainda que não documentados, certamente houve vários juramentos que cederam à força dos laços familiares, afetivos ou de amizade. Para além de constituir um crime da alçada inquisitorial, revelar segredos do Santo Ofício contribuía para infamar ainda mais os incriminados na Mesa da Visitação.

Há outra situação paradoxal. Caso fosse oferecido libelo contra o réu, também seriam ouvidas as testemunhas nomeadas pela defesa, assegurando ao processado a possibilidade de, por meio de contraditas e abonações, refutar as acusações imputadas. Contudo, nem sempre as testemunhas nomeadas pela defesa funcionaram efetivamente como testemunhas *de defesa* – algumas delas chegaram mesmo ao ponto de complicar ainda mais a situação dos processados. Por outro lado, a oitiva de tais testemunhas aumentava o número de pessoas que, de alguma forma, passavam a ter ciência dos crimes em apuração, contribuindo também para infamar os réus. Neste último caso, era o próprio visitador quem, por várias vezes, se encarregava de dizer às testemunhas

⁶⁵⁸ Alguns exemplos de réus que, concomitantemente, tiveram contra si várias testemunhas e, mesmo assim, receberam penas relativamente brandas, à luz das normativas inquisitoriais: 1. Álvaro Velho Barreto, ANTT, IL, processo 8.475 (abjuração *de levi* na Mesa); 2. Gaspar Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.061 (absolvido); 3. Isabel Soares, ANTT, IL, processo 1.334 (“se vá em paz”); 4. Manoel Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.078 (repreendido e admoestado na Mesa, penitências espirituais); 5. Pero de Leão, ANTT, IL, processo 13.139 (por falta de provas, “seja solto”).

nomeadas pela defesa a “substância” das acusações contra os processados⁶⁵⁹ – o que ele fez também com algumas testemunhas referidas⁶⁶⁰.

Há ainda outros fatores para se pensar a efetividade do segredo que, em tese, encobria os assuntos tratados na Mesa do Santo Ofício, sobretudo aqueles ligados mais diretamente aos processos. Um deles tem relação com o ineditismo da ação inquisitorial na colônia bem como com a estrutura improvisada montada em terras brasílicas de modo a permitir o exercício das atividades judiciais do Tribunal nos lugares em que a comitiva comandada por Heitor Furtado passou. A chegada da Inquisição ao Brasil chamou a atenção não só de curiosos mas sobretudo de potenciais réus para o vaivém de pessoas que compareciam à Mesa por diversas razões⁶⁶¹. Ao que parece, não houve qualquer cuidado da parte do Santo Ofício para inibir a presença de possíveis espões nas cercanias das instalações inquisitoriais, aparente despreocupação que pode ter sido proposital. De fato, o burburinho e o disse-me-disse em razão da grande movimentação de pessoas nas dependências inquisitoriais acabava por gerar o comparecimento de mais e mais pessoas à Mesa, fosse para denunciar ou confessar crimes da competência do Santo Ofício, ações que, no mais das vezes, eram profundamente interdependentes. Sem dúvida, a confissão era quase sempre motivada pela existência de uma ou mais denúncias, ou mesmo pelo medo de que elas acontecessem.

⁶⁵⁹ No processo de Gaspar Soares Figueroa o visitador informou às testemunhas nomeadas pela defesa “a substância do libelo para mais sua informação”, como ficou registrado na oitava de uma das testemunhas. ANTT, IL, processo 13.279, fl. 30r-30v. O mesmo aconteceu nos processos de Cristóvão Queixada, de Manoel de Oliveira e no de Pero Gonçalves Apocu. Ver ANTT, IL, fl. 19r em diante (“prova do Réu à sua contrariedade”), ANTT, IL, processo 2.528, fl. 36r em diante (“prova do Réu Manoel de Oliveira à sua contrariedade”) e ANTT, IL, processo 4.331, fl. 23r em diante (“prova da contrariedade”).

⁶⁶⁰ No processo de Gaspar Dias Matado, duas testemunhas foram perguntadas “em especial pelo caso”, justamente por dizerem não se lembrar de situações de que elas teriam participado. Ver ANTT, IL, processo ANTT, IL, processo 11.133, fls. 12r-12v. Outro exemplo é o que consta no processo de Inês de Brito. Mesmo depois de perguntado “em particular pelo caso” o padre João de Seixas afirmou “que não se lembra[va] que perante ele Inês de Brito [...] nem outra alguma pessoa dissesse as ditas palavras do referimento, nem outras semelhantes [...]”. ANTT, IL, processo 1.332, fl. 5r-5v. Por fim, mais um exemplo é o que consta no processo de Diogo Martins Pessoa. Duas testemunhas referidas disseram ter se lembrado do caso somente depois de terem sido perguntadas diretamente sobre ele pelo visitador. Ver ANTT, IL, processo ANTT, IL, processo 6.348, fl. 8v e 12r.

⁶⁶¹ No século XVII, na tentativa de proteger a identidade daqueles que se apresentassem a denunciar em suas instalações, os inquisidores do tribunal das Ilhas Canárias chegaram mesmo a elaborar uma engenhosa estratégia para afastar olhares de possíveis curiosos, tal como narrado por Eduardo Galván Rodríguez: “en el caso del Tribunal de Canarias, en el siglo XVII la Inquisición ocupa una casa cuyo patio (entoldado en verano) y jardín son de libre acceso para todo el pueblo. En una carta a la Suprema, los inquisidores explican: ‘Hemos dispuesto la casa con dos entradas lejanas e independientes, una al norte y otra al sur, porque siendo esta población pequeña y curiosa, puedan sin inconveniente entrar los delatores y sentar sus justificaciones, y los testigos llegar a declarar, sin que se adivine ni sospeche por nadie si han entrado a pasearse, a cruzar de una a otra parte la calle, o a descansar a la sombra del toldo o de los árboles’”. GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo. **El secreto en la Inquisición española**. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, 2001, p. 61.

É bem provável que, sobretudo no tempo da graça, confitentes, delatores, e demais testemunhas acabassem sendo colocados juntos em salas de espera próximas àquela em que aconteciam as oitivas, aguardando o momento de “desencarregar” suas consciências⁶⁶². Ainda que suponhamos que as conversas acontecessem de forma mais reservada na antessala da câmara em que aconteciam os atos judiciais – evitando-se os assuntos que ali seriam tratados –, é de se imaginar que, saindo daquele ambiente, boa parte dos frequentadores comentasse com gente de suas relações: “vi fulano nas casas da Inquisição”, dando origem a uma série de burburinhos quanto à razão de determinada pessoa estar ali. É razoável supor que muitos réus e testemunhas só se apresentaram para prestar declarações ao saberem do comparecimento de determinadas pessoas “nas casas do Santo Ofício”, sendo certo que muitos somente o fizeram ao ter a notícia de que determinados réus haviam sido presos⁶⁶³. Nesse sentido, é correto dizer que, em algumas situações específicas, a despeito de ser crime da competência do Santo Ofício, a quebra do segredo poderia acabar sendo bastante positiva para o Tribunal, na medida em que a notícia de uma delação poderia desembocar em novas denúncias e confissões.

Quando revelados em confissão sacramental, tanto os crimes de si quanto os de outrem, os confitentes eram orientados por seus confessores a se apresentarem à Mesa do Santo Ofício não só para o descargo de suas consciências mas também para evitar que eles fossem considerados suspeitos de heresia, uma vez que o descumprimento de tal orientação poderia resultar em pena de excomunhão. Embora inúmeros confessores tenham se apresentado para denunciar, não há notícia de que qualquer um deles tenha revelado o segredo da confissão sacramental na Mesa da Visitação, falta gravíssima, mas que não pertencia ao foro inquisitorial – ao que parece, isso não lhes foi pedido pelo visitador. No entanto, é bem verdade que diversas testemunhas e mesmo réus

⁶⁶² Para se ter uma ideia do movimento “nas casas de morada do senhor visitador”, no concorrido primeiro dia de atividades do Santo Ofício no Brasil, foram ouvidas formalmente nada menos que nove denunciante (1. Ciprião Velho, 2. Manoel Rodrigues, 3. João Serrão, 4. Diogo Monteiro, 5. João Fernandes, 6. Catarina Nunes; 7. Isabel de Oliveira, 8. Nicolau Faleiro de Vasconcelos, 9. Gaspar Dias Figueroa) e dois confitentes (1. Padre Frutuoso Álvares, 2. Nicolau Faleiro de Vasconcelos, este último também fez denúncia no mesmo dia). Pelo processo de Jerônimo Monteiro ficamos a saber que réus e testemunhas do mesmo caso poderiam ser colocadas juntas na mesma sala. Ver ANTT, IL, processo 10.755, fls. 42v-45v, em especial os fólios 43v-44r.

⁶⁶³ Dentre tantos outros exemplos, cito os casos de João Fernandes e Domingos Esteves. O primeiro afirmou que “nunca se lembrou, até agora, nem advertiu vir a esta Mesa denunciar contra Salvador Romeiro, manco de uma perna, que dizem ser cristão-novo, do qual, depois de ouvir que estava preso pelo Santo Ofício, se lembrou o que ora vem denunciar”. ANTT, IL, processo 11.519, fl. 28r. Já Domingos Esteves, mesmo “**entrevado [...] há mais de um ano em uma cama [...] [ouviu] dizer que estava Salvador Romeiro preso**”, o que lhe fez se lembrar das culpas nefandas do réu que ele, como bom cristão que era, precisa denunciar antes de morrer... Ibidem, fl. 30r, grifo meu. A denúncia de Domingos foi feita por carta, anexada ao processo.

somente compareceram à Mesa depois de terem sido orientadas a fazê-lo por seus confessores⁶⁶⁴. Em alguma medida, face à presença da Inquisição no Brasil, mesmo os segredos confessados no foro sacramental eram, também eles, difíceis de guardar.

Para além das quebras de segredo cometidas voluntária ou involuntariamente até mesmo pelos ministros e oficiais do Santo Ofício, o próprio Tribunal era responsável por divulgar parte dos segredos guardados zelosamente pela instituição. Momento de celebração do triunfo da fé sobre as heresias e demais crimes da jurisdição inquisitorial, no auto da fé eram revelados os segredos que os réus queriam guardar, em especial o de que eles haviam sido processados e condenados pelo Santo Ofício. No final das contas, os segredos revelados judicialmente na Mesa do Santo Ofício, tornavam-se, depois de devidamente processados pela lógica inquisitorial, em “verdades” que deviam ser anunciadas publicamente.

Quanto às diversas vezes em que o próprio visitador foi o responsável por facilitar aos réus o conhecimento das acusações feitas judicialmente contra eles, não há dúvida de que o principal juiz da Mesa agiu de propósito – ainda que sem muito jeito⁶⁶⁵, dada a sua inexperiência em assuntos inquisitoriais. E ele assim o fez porque o principal objetivo do processo inquisitorial não era a condenação do réu, mas sim a salvação de sua alma – com tudo o que isso implicava politicamente para a instituição, justificando sua razão de ser e de existir –, o que passava necessariamente pela confissão.

⁶⁶⁴ A colaboração dos confessores era cobrada no Regimento de 1552: “[...] E que o que assim souberem tocando à Santa Inquisição não o digam nem descubram a alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, salvo a seus confessores, sendo tais pessoas que lhes possam bem aconselhar, o que são nisso obrigados a fazer, e os confessores lhes mandarão que o venham logo denunciar aos Inquisidores. E no mesmo Édito irá inserto que os que tiverem livros proibidos e suspeitos os entreguem e os que o souberem o venham denunciar”. Regimento de 1552, Capítulo 6. Um dos réus que se apresentou por orientação de seu confessor foi Antônio Pires, ANTT, IL, processo 6.157, fl. 3v (por lapso, o fl. não foi numerado). Assim como Antônio, Maria Salvadora só resolver se apresentar ao visitador depois de orientada a fazê-lo por frei Damião da Fonseca. ANTT, IL, processo 10.755, fl. 6r. Foi também por ter sido orientado por seu confessor que a testemunha Francisco Ribeiro se apresentou para denunciar o réu Antônio Pires Brandão. ANTT, IL, processo 6.361, fl. 17v. Mais um exemplo dentre vários outros: o “meio-cristão-novo” Gaspar Rodrigues disse ter comparecido à Mesa porque o “seu confessor lhe mandou que viesse fazer esta denunciação [contra Luís Mendes de Toar], como tem feito na verdade”. ANTT, IL, processo 11.063, fl. 5v.

⁶⁶⁵ Referindo-se à Inquisição romana, Adriano Prospero afirma que “mesmo sabendo que as pessoas sabiam mais do que queriam admitir, **o juiz – que devia interrogar, mas não podia de modo nenhum sugerir as respostas** – era obrigado a movimentos oblíquos de aproximação do objeto: e, lembrando ao acusado a lista dos crimes inquisitoriais, pretendia abrir caminho para o reconhecimento e a confissão das culpas”. PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confessores, missionários. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p. 237, grifo meu.

Como visto ao longo do capítulo, a complexidade do segredo nem de longe se limitava a questões estritamente processuais: à dinâmica processual se impunha a dinâmica da vida, em especial no que toca às complicadas relações interpessoais, não apenas as de réus, denunciantes e demais testemunhas, mas também as que envolviam os oficiais e juízes do Santo Ofício. Como aqui foi demonstrado, é importante perceber que até mesmo as relações de Heitor Furtado acabaram por se cruzar, ainda que indiretamente, com aquelas da “gente da nação” – o que aconteceu também com os demais juízes da Mesa, profundamente emaranhados nas redes sociais da colônia. Prática generalizada, revelar segredos do Tribunal foi infração que, deliberadamente ou não, nem mesmo ministros e oficiais do Tribunal deixaram de cometer, o que não seria diferente com réus e testemunhas, a não ser pelo fato de que alguns destes foram punidos por tais delitos. Na realidade concreta das ações inquisitoriais no Brasil, foram muitos os segredos que deixaram de sê-lo em razão das contingências próprias da vida, as quais nem mesmo a ameaça de penas duras, assim na terra como no céu, foram capazes de deter. Não há a menor dúvida de que o segredo processual era altamente prejudicial à defesa dos réus – nem aqui se disse o contrário disso. Mas já não é mais segredo para ninguém: é preciso redimensionar o lugar que o segredo teve na história da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil.

CAPÍTULO 5

O peso da confissão

No primeiro capítulo, chamei a atenção para o fato de que a quantidade de confissões e denúncias que não constituíram processos formais é, sem dúvida, bem maior do que o número de processados pela Mesa da Primeira Visitação. Certamente, houve mais de um motivo para tal descompasso. A decisão de sobrestar nas causas, à espera de mais indícios, e a avaliação de que as culpas confessadas e denunciadas não pertenciam ao foro inquisitorial são algumas das explicações possíveis. Afora estas, é bem provável que o visitador tenha considerado suficiente a confissão feita em juízo por vários daqueles que se apresentaram à Mesa, chegando inclusive a impor penitências espirituais a boa parte deles e a determinar que apresentassem comprovante da confissão sacramental das mesmas culpas já confessadas em juízo – como argumentado no primeiro capítulo, a ação inquisitorial no Brasil revestiu-se também de um importante caráter pastoral. Tribunal da fé, o Santo Ofício operava com lógicas jurídico-religiosas muito próximas daquelas adotadas no foro sacramental. Não por acaso, em ambos os foros, a confissão tinha papel central⁶⁶⁶.

Por outro lado, na avaliação dos juízes, em especial do visitador, a quem competia a abertura formal dos processos, os apresentados nem sempre fizeram confissão completa e satisfatória dos crimes que reconheceram ter cometido, e pelos quais, em vários casos, foram também denunciados. A conjunção de tais fatores,

⁶⁶⁶ Segundo Lana Lage, “no Santo Ofício, “o peso concedido à confissão era ainda maior que em outras justiças baseadas na *inquisitio* pois, embora fazendo parte de um processo judiciário, a confissão ‘mantinha sua conotação sagrada, continuando a ser meio de salvação da alma [...]’ Daí a insistência levada até o último momento, muitas vezes à beira da fogueira, para que o réu confessasse”. LIMA, Lana Lage da Gama. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999, p. 18. Já para Virgílio Pinto, “las ofensivas penal y moral fueron paralelas. La eficacia de ambas estuvo sin duda vinculada a la mayor eficacia del sistema judicial, pero también a la definición más rigurosa de un orden moral nuevo y a la capacidad de implantarlo. **Prácticas sacramentales y judiciales utilizaron un mismo instrumento moral o judicial según el caso de represión y control, la confesión**”. PINTO, Virgilio. Sobre el delito de la herejía (siglos XIII-XVI). In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 198, grifo meu. Ainda segundo o autor, “este modelo que integraba el orden moral y el penal y que unificaba procedimientos sacramentales y judiciales, estuvo vigente en los primeros siglos de la modernidad, según han revelado tanto los estudios sobre el sistema penal, como los referentes a la delincuencia”. Ibidem, p 199.

confissão insatisfatória e existência de delações contra o réu, foi a principal condição para a abertura dos processos, a despeito de, em alguns poucos casos, a confissão *per se* ter sido suficiente para tanto. Mas também é possível que a avaliação pessoal do visitador do grau de sinceridade das declarações feitas na Mesa, bastante difícil de perceber pela leitura dos documentos, tenha sido fator importante na decisão de proceder ou não contra os confitentes.

De todo modo, é certo que a confissão teve profundo impacto nas sentenças prolatadas pelos juízes da Visitação, quase sempre servindo para minorar as penas impostas, a depender de sua “qualidade” e do tempo em que fosse feita. Convém uma análise detida dos processos e confissões judiciais, a fim de compreender com mais clareza o peso que a confissão teve na defesa dos réus da Primeira Visitação, principal objetivo deste capítulo.

5.1 Gozar da graça

Do total de duzentos e quarenta processados pela Mesa do Brasil, pelo menos setenta e quatro deles se apresentaram no tempo da graça sob a justificativa de querer confessar suas culpas⁶⁶⁷, o que não os impediu de fazerem denúncias contra outros

⁶⁶⁷ A lista a seguir apresenta o nome dos réus e o respectivo número do processo de cada um: 1. Afonso Álvares, ANTT, IL, processo 16.896; 2. Afonso Luís Malveiro, ANTT, IL, processo 16.895; 3. Alberto Carlos, ANTT, IL, processo 6.633; 4. Álvaro Rodrigues, ANTT, IL, processo 16.897; 5. Álvaro Velho Barreto, ANTT, IL, processo 8.475; 6. André de Freitas Leça, ANTT, IL, processo 8.473; 7. André Fernandes Caldeira, ANTT, IL, processo 8.474; 8. André Pinto, ANTT, IL, processo 8.471; 9. Antônia de Barros, ANTT, IL, processo 1.279; 10. Antônio da Rocha, ANTT, IL, processo 6.356; 11. Antônio de Aguiar, 6.358; 12. Antônio Rebelo, 6.354; 13. Baltasar André, 7.953; 14. Baltasar da Fonseca, 6.365; 15. Bartolomeu Fragoso, ANTT, IL, processo 10.423; 16. Belchior da Costa, ANTT, IL, processo 7.954; 17. Lázaro Aranha, ANTT, IL, processo 12.927; 18. Brás Fernandes, ANTT, IL, processo 6.362; 19. Brás Francisco, ANTT, IL, processo 2.912; 20. Catarina Fernandes, ANTT, IL, processo 1.288; 21. Catarina Morena, ANTT, IL, processo 1.287; 22. Cosme Martins, ANTT, IL, processo 5.534; 23. Cristóvão de Sá Betencourt, ANTT, IL, processo 2.913; 24. Cristóvão de Bulhões, ANTT, IL, processo 7.950; 25. Diogo de Fontes, ANTT, IL, processo 13.254; 26. Diogo Dias, ANTT, IL, processo 6.350; 27. Diogo Lourenço, ANTT, IL, processo 6.347; 28. Diogo Martins Pessoa, ANTT, IL, processo 6.348; 29. Domingos de Coimbra, ANTT, IL, processo 10.874; 30. Domingos Gomes Pimentel, ANTT, IL, processo 6.352; 31. Domingos Fernandes Nobre (Tomacaúna), ANTT, IL, processo 10.776; 32. Domingos Pires, ANTT, IL, processo 7.948; 33. Estevão Velho Barreto, ANTT, IL, processo 14.326; 34. Francisco Afonso Capara, ANTT, IL, processo 17.813; 35. Francisco de Barros, ANTT, IL, processo 17.812; 36. Isabel de Lamas, ANTT, IL, processo 9.480; 37. Francisco Pires, ANTT, IL, processo 17.810; 38. Francisco Pires (homônimo), ANTT, IL, processo 17.811; 39. Francisco Rodrigues, ANTT, IL, processo 17.814; 40. Frutuoso Álvares, ANTT, IL, processo 5.846; 41. Gaspar Afonso Castanho, ANTT, IL, processos 12.839 e 11.031; 42. Gaspar Nunes Barreto, ANTT, IL, processo 11.075; 43. Gaspar Soares Figueroa, ANTT, IL, processo 13.279; 44. Gonçalo Fernandes, ANTT, IL, processo 17.762; 45. Guiomar Piçarra, ANTT, IL, processo 1.275; 46. Inês de Brito, ANTT, IL, processo 1.332; 47. João Gonçalves, ANTT, IL, processo 13.098; 48. João Rodrigues Marinho, ANTT, IL, processo 2.560; 49. Jorge Martins, ANTT, IL, processo 2.551; 50. Lázaro da Cunha, ANTT, IL, processo 11.068; 51. Luís Gonçalves, ANTT, IL, processo 11.062; 52. Luísa Rodrigues, ANTT, IL, processo 10.714; 53. Manoel Branco, ANTT, IL, processo 11.072; 54. Manoel da Costa Calheiros, ANTT, IL, processo 2.527; 55. Manoel Gonçalves, ANTT, IL, processo 13.250; 56. Maria Fernandes, ANTT, IL, processo 10.747; 57. Maria de Peralta, ANTT, IL,

acusados, prática comum de parte considerável dos confitentes, estimulada pelo visitador⁶⁶⁸.

Quanto ao número total de incriminados que se apresentaram à Mesa sem intimação prévia e antes de serem presos, é impossível calculá-lo com precisão, pois muitas das confissões sequer foram postas a termo, sendo que de parte delas só sabemos de forma indireta⁶⁶⁹. Afora aqueles que constam nos processos e nos livros de confissão⁶⁷⁰, os nomes de alguns confitentes e delatores foram anotados apenas num “caderno das lembranças” – documento ainda não encontrado. Tal caderno é citado nos autos de réus que talvez não tivessem sido processados caso não fossem oferecidas contra eles outras denúncias além daquelas já reconhecidas em sua própria confissão⁶⁷¹.

processo 10.746; 58. Maria Pinheira, ANTT, IL, processo 10.753; 59. Marta Fernandes, ANTT, IL, processo 10.745; 60. Belchior Mendes de Azevedo, ANTT, IL, processo 7.956; 61. Pedro Álvares Aranha, ANTT, IL, processo 2.529; 62. Pero Bastardo, ANTT, IL, processo 13.180; 63. Pero de Leão, ANTT, IL, processo 13.139; 64. Pero Gonsalves, ANTT, IL, processo 4.331; 65. Pero Marinho de Lobeza, ANTT, IL, processo 12.937; 66. Pedro Vila Nova, ANTT, IL, processo 2.526; 67. Pero Domingues, ANTT, IL, processo 2.525; 68. Rodrigo de Almeida, ANTT, IL, processo 12.230; 69. Rodrigo Martins, ANTT, IL, processo 12.229; 70. Salvador Barbosa, ANTT, IL, processo 11.208; 71. Simão Pires Tavares, ANTT, IL, processo 11.636; 72. Tomás Ferreira, ANTT, IL, processo 11.635; 73. Pantaleão Ribeiro, ANTT, IL, processo 11.036; 74. Antônia de Oliveira, ANTT, IL, processos 15.563 e 14.627. Os dois últimos réus, Pantaleão e Antônia, apresentaram-se antes mesmo do tempo da graça para as suas respectivas regiões e, como se verá adiante, puderam gozar da graça, razão por que acresci o nome deles ao cômputo.

⁶⁶⁸ Segundo Ronaldo Vainfas, “o confitente, por vezes, acusava mais os erros alheios do que confessava os próprios”. Vainfas propõe uma interessante nomenclatura para substituir os termos confitentes e denunciante: ele prefere as expressões “incriminados” e “acusadores”, por considerar que “muitas confissões podiam se transformar, na prática, em delações”. VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 175.

⁶⁶⁹ Há alguns exemplos que confirmam tal afirmação. Um deles é o que consta nos autos do cristão-velho Brás Francisco. Na primeira sessão de interrogatório, “por ele foi dito que, no tempo da graça, na Paraíba, foi ele à Mesa e se desencarregou do que então se lembrou, **o que por não serem cousas de substância se não lançaram em livro**”. ANTT, IL, processo 2.912, fl. 8r-8v. Outro exemplo é o da cristã-velha Inês de Brito, que se apresentou no tempo da graça “e disse tudo o que então se lembrou, [mas] que **por serem cousas não pertencentes [ao foro inquisitorial] se não escreveram**”. ANTT, IL, processo 1.332, fl. 6v, grifo meu. Afora os processos, o primeiro de livro de confissões também registra pelo menos um exemplo de confissão que não foi registrada formalmente. Na confissão de Paula de Siqueira consta uma referência a Marta Vilela. Segundo Paula, Marta teria dito que “usava de muitas cousas para fazer querer-lhe bem seu marido, e que primeiro se pegara com Deus para isto, porém, depois que viu que Deus não quisera melhorar-lhe seu marido, pegou[-se] com os diabos”. À margem de um dos fôlios anotou-se: “esta referida [Marta Vilela] veio no tempo da graça confessar desta pedra de ara, **e por ser desta matéria se não escreveu no livro** [das confissões], mas repreendia-a e mandei-a confessar, e admoestei [que] não usasse mais destas superstições”. ANTT, IL, livro 777, fl. 27v, grifo meu.

⁶⁷⁰ A Mesa da Primeira Visitação produziu três livros de confissões. No “Primeiro Livro das Reconciliações e Confissões da Primeira Visitação do Santo Ofício da Inquisição das Partes do Brasil” registrou-se a apresentação de quase cento e vinte confitentes. ANTT, IL, livro 777. Quanto ao segundo livro de confissões, não há notícia de que tenha sido encontrado. Por fim, no “Terceiro Livro das Reconciliações e Confissões da Primeira Visitação do Santo Ofício da Inquisição do Brasil” anotou-se a apresentação de pouco mais de sessenta confitentes. ANTT, IL, livro 778.

⁶⁷¹ Alguns exemplos. Um deles é o caso de Miguel Dias, cristão-velho processado por dizer que não era necessário o Santo Ofício vir ao Brasil. Durante a primeira sessão de interrogatório, quando instado a confessar as culpas de que era acusado, o réu afirmou que não se lembrava “de outra culpa mais que a que ele tem vindo já confessar a esta Mesa na entrada deste mês de março deste ano [de 1593], como logo se

Afora os que confessaram por zelo cristão, para desencargo de sua consciência, muitos se apresentaram à Mesa justamente por medo de serem acusados. Fosse o da ira divina ou o da justiça dos homens, o medo foi, sem dúvida, o principal motivador das confissões. Com efeito, a confissão era a delação na primeira pessoa.

Quando desacompanhada de outras acusações, afora aquelas já apresentadas pelos próprios réus, a confissão no tempo da graça foi fator fundamental para assegurar aos confitentes a aplicação de penas menos gravosas, independentemente da culpa confessada ou da “qualidade” dos incriminados. Dos setenta e quatro réus que confessaram no tempo da graça, contra dezesseis deles não houve testemunhas de acusação⁶⁷². Destes, todos receberam por pena repreensão, admoestação e penitências espirituais. Oito deles tiveram de abjurar na Mesa – sete, *de levi*; um, em forma. Dois dos abjurantes também foram condenados a nunca mais voltar ao sertão. Em tal rol incluem-se réus de crimes como o de proposições heréticas, gentilidades e o de comer carne em dias proibidos, bem como réus de crimes considerados mais graves pela instituição, como a sodomia, o judaísmo e o luteranismo⁶⁷³.

achou em lembrança no **caderno das lembranças**”. ANTT, IL, processo 12.934, fl. 8v, grifo meu. Outro exemplo é o de Pero Madeira, acusado de cometer o crime de luteranismo, cuja confissão foi registrada no “caderno das lembranças”. ANTT, IL, processo 13.140, fl. 10v. Segundo Sonia Siqueira, “certas práticas, pela frequência com que eram relatadas, talvez [...] tivessem parecido comuns [ao visitador], coisas de somenos, exotismos de um meio estranho. Muitas cousas que devem ter ficado nos Cadernos de Lembranças ou que nem sequer terão sido anotadas, se analisadas acuradamente, talvez pudessem revelar os fermentos dissolventes para o Catolicismo europeu”. SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 57. Ainda segundo Siqueira, “de tudo o que era declarado, o Notário lavrara termo de assentamento, depois lido em voz alta e assinado pelo depoente algumas vezes em cruz. Primeiro, essas assentadas constaram do Caderno de Lembranças. Depois, foram substituídos pelos Livros, muitos dos quais ainda subsistem, guardando retalhos de dramas, de intimidades, de vidas. Assim mesmo, na Visitação do Brasil ainda se faziam Cadernos de Lembranças, pois Pero Marinho, chamado a testemunhar no processo de Diogo Martins Pessoa [ANTT, IL, processo 6.348], declarou ter estado na Mesa, contando cousas leves que ficaram anotadas como lembranças”. Ibidem, p. 247.

⁶⁷² São eles: 1. Afonso Álvares, ANTT, IL, processo 16.896; 2. André Pinto, ANTT, IL, processo 8.471; 3. Antônio Rebelo, ANTT, IL, processo 6.354. 4. Belchior da Costa, ANTT, IL, processo 7.954; 5. Diogo Dias, ANTT, IL, processo 6.350; 6. Diogo Lourenço, ANTT, IL, processo 6.347; 7. Domingos Gomes Pimentel, ANTT, IL, processo 6.352; 8. Estevão Velho Barreto, ANTT, IL, processo 14.326; 9. Francisco Pires, ANTT, IL, processo 17.810; 10. João Rodrigues Marinho, ANTT, IL, processo 2.560; 11. Luís Gonçalves, ANTT, IL, processo 11.062; 12. Luísa Rodrigues, ANTT, IL, processo 10.714; 13. Pedro Álvares Aranha, ANTT, IL, processo 2.529; 14. Pero Bastardo, ANTT, IL, processo 13.180; 15. Rodrigo de Almeida, ANTT, IL, processo 12.230; 16. Diogo de Fontes, ANTT, IL, processos 3.299 e 13.254.

⁶⁷³ Em mais de uma sentença da Mesa do Brasil ficou registrado o quão grave os juízes entendiam ser o crime de sodomia, o que aconteceu mesmo nos casos em que o réu foi absolvido. No processo de Estevão Velho Barreto ficou registrado que “as leis e ordenações do Reino mandam que qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja que o pecado de sodomia por qualquer modo fizer, seja queimado e feito por fogo em pó, e que seu corpo e sepultura nunca mais haja memória, e que todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa Real, posto que tenha descendentes ou ascendentes, e que seus filhos e dependentes fiquem inábeis e infames como os daqueles que cometem o crime de lesa majestade”. ANTT, IL, processo 14.326, fl. 8r. Já quanto ao luteranismo e ao judaísmo, a primeira carta enviada pelo Conselho Geral ao visitador determinava que, em razão da gravidade dos crimes, a Mesa do Brasil não deveria proceder em casos relativos a tal culpa: “[...] se assentou que V. M. guarde a instrução e

Um exemplo é o caso do cristão-velho Belchior da Costa, que confessou ter cometido o crime de sodomia por pelo menos duas vezes, a primeira quando ainda era “moço de dez anos de idade”, e a segunda, aos catorze. Por ter confessado no tempo da graça e no processo não haver mais prova que sua confissão, Belchior foi repreendido e admoestado na Mesa, além de receber penitências espirituais. A pouca idade que tinha à época do crime também contou a seu favor:

[...] visto que não há contra o Réu outra informação mais que sua confissão, e vir no tempo da graça, e a idade pouca de que era quando cometeu os ditos pecados [de sodomia], mandam que seja repreendido e admoestado, se afaste de conversações danosas, e que em pena e penitência se confesse doze vezes e cumpra as penitências que seus confessores lhe impuserem [...]⁶⁷⁴.

Outro exemplo é o caso de Estevão Velho Barreto, que “disse ser cristão-velho”, mas que, segundo o que ouvira falar, sua mãe tinha raça de cristã-nova⁶⁷⁵, também processado pelo crime de sodomia. Em sua confissão, Estevão afirmou que, quando contava por volta de treze anos de idade,

pecou uma vez o pecado nefando com um negro de Guiné, que seria então da mesma idade de que ele era, chamado Francisco [...], penetrando-o com seu membro viril no vaso traseiro do dito negro e cumprindo dentro nele como se fora em mulher, consumando o dito nefando. E na mesma conjunção de tempo, pouco mais ou menos, pecou outra vez no mesmo nefando com Antônio, também negro de Guiné, menor que ele, também cativo de seu pai, que ainda ora o tem em casa, e fez e consumou uma vez o dito nefando penetrando o seu traseiro e cumprindo nele como se fora com mulher. E destas culpas disse que pedia perdão e que já as confessara a seu confessor espiritual⁶⁷⁶.

Mesmo tendo reconhecido “que fez duas vezes o pecado nefando consumado” – o que a doutrina caracterizava como “sodomia perfeitíssima” –, por ter confessado suas culpas no tempo da graça e não haver mais prova contra si, Estevão foi repreendido e admoestado na Mesa e cumpriu penitências espirituais – uma delas, usar um cilício em cinco sextas-feiras⁶⁷⁷. Ainda que disso não tenha ficado registro formal no assento, é bem provável que a pouca idade de Estevão à época do ato confessado tenha sido levada

Regimento que levou e despache lá em final os casados duas vezes e blasfemos e outros de culpas menores que conforme a qualidade delas não cheguem a mais que a fazerem os culpados abjuração de leve, e todos os mais que tiverem culpas de judaísmo e luteranismo tendo bastante prova conforme a direito e à sua instrução e Regimento os enviara presos a este Reino”. BAIÃO, Antônio. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 544.

⁶⁷⁴ ANTT, IL, processo 7.954, fl. 8r.

⁶⁷⁵ ANTT, IL, processo 14.326, fl. 2r. Seu pai, Álvaro Velho Barreto, era “dos da governança da terra”, e foi processado pelo crime de blasfêmias pela Mesa da Primeira Visitação, ver ANTT, IL, processo 8.475.

⁶⁷⁶ ANTT, IL, processo 14.326, fls. 2v-3r.

⁶⁷⁷ ANTT, IL, processo 14.326, fl. 7v.

em consideração para abrandar a pena imposta – tal como acontecera no processo de Belchior da Costa.

Há ainda o caso do cristão-velho Afonso Álvares, processado pelo crime de luteranismo. Conforme seu relato, ele estava em uma nau que fora tomada por “ingleses luteranos”, tendo sido obrigado a participar, por medo e contra a sua vontade, de “salvas e orações luteranas”⁶⁷⁸, alegação destacada no assento de seu processo. Por ter confessado no tempo da graça e por não haver nos autos mais prova que sua confissão, o colegiado deliberou que Afonso fosse repreendido e admoestado na Mesa e que cumprisse penitências espirituais:

[...] visto como o Réu Afonso Álvares veio no tempo da graça confessar sua culpa de se desbarretar com os luteranos em suas salvas [...], o que fazia forçado e por constrangimento, e com medo dos luteranos, e sem ter consentimento no interior, e não há contra ele mais informação que sua confissão, que seja repreendido nesta Mesa e se lhe imponham penitências espirituais⁶⁷⁹.

Ainda quanto aos dezesseis réus que confessaram no tempo da graça e contra os quais não houve denúncias de terceiros, oito deles foram processados pelo crime de proposições heréticas. Todos tinham em comum o tipo de culpa confessada: dizer que o estado dos casados era tão bom ou melhor que o dos religiosos – opinião bastante difundida socialmente no Brasil colonial de fins do século XVI, a julgar pelo número de incriminados por tal conduta.

O cristão-velho Pedro Álvares Aranha, segundo o registro de sua confissão no tempo da graça, “teve, afirmou e sustentou que o estado dos solteiros e casados era tão bom como o dos religiosos”⁶⁸⁰. Na segunda sessão de interrogatório, o réu afirmou que assim que ouviu publicar na sua freguesia o édito da fé entendeu que “estava enganado na dita sua opinião e logo desistiu dela e a largou, porque sua intenção era acertar, e é bom cristão, e por isso veio fazer sua confissão no tempo da graça a esta Mesa, e também se confessou a seu padre espiritual em confissão sacramental”⁶⁸¹. O entrelaçamento entre os planos judicial e espiritual também ficou registrado no assento da sessão de julgamento que definiu a punição a ser aplicada a Pedro: repreensão e admoestação na Mesa, penitências espirituais e instrução nas coisas da fé. Feita no tempo da graça, a confissão teve papel fundamental na decisão do colegiado:

⁶⁷⁸ ANTT, IL, processo 16.896, fl. 2v-3r.

⁶⁷⁹ ANTT, IL, processo 16.896, fl. 7r-7v.

⁶⁸⁰ ANTT, IL, processo 2.529, fl. 2v.

⁶⁸¹ ANTT, IL, processo 2.529, fl. 5v.

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que porquanto o Réu Pedro Álvares Aranha veio espontaneamente no tempo da graça fazer confissão, e parece que não teve pertinácia, pelo que não foi herege. Que somente seja nesta Mesa repreendido e admoestado, e nela faça protestação da fé, e vá dois dias ao Colégio de Jesus receber doutrinação do Reverendo Padre Fernão Cardim, e se lhe imponham algumas penitências espirituais de confessar-se e jejuar⁶⁸².

Outro réu que reconsiderou “a dita opinião herética [...] de que o estado dos casados era tão bom como o dos religiosos” só após ouvir o édito da fé foi o cristão-velho Antônio Rebelo. No tempo da graça, Antônio confessou que não se desdisse de sua opinião nem quando foi repreendido por seu cura, “porque o dito clérigo não era letrado”⁶⁸³. Confessou também que, mesmo “tendo lhe dito algumas pessoas que o livro de Diana era defeso, ele o leu todo, e depois de todo lido, tornou ainda a ler alguns capítulos”⁶⁸⁴. No entanto, não ficou registro de que tal culpa tenha sido levada em consideração pelos cinco juízes que avaliaram os autos, embora outros dois réus tenham sido processados e sentenciados pela mesma conduta⁶⁸⁵. A ignorância do réu, a obediência demonstrada ao Santo Ofício e a sua confissão no tempo da graça foram os três principais motivos alegados na sentença formal para justificar a punição, essencialmente religiosa, imposta a Antônio Rebelo:

[...] visto afirmar o Réu que teve a dita opinião ignorantemente, sem saber que era herética, e que tanto que ouviu o édito da fé logo a deixou, e vir ele no tempo da graça confessar sua culpa, e vistas outras considerações pias que se tiveram, faça abjuração de leve suspeito na fé nesta Mesa e cumpra mais as penitências seguintes: confessar-se de confissão geral de sua vida logo, e por espaço de um ano se confessará e comungará de conselho de seu confessor nas quatro festas principais, Natal, Páscoa, Espírito Santo, Assunção de Nossa Senhora em agosto, e nelas reze mais em os dias que comungar uma vez os salmos penitências de David, de joelhos. E frequentará as missas e pregações e ofícios divinos⁶⁸⁶.

Afora os dezesseis processados contra os quais a única acusação partira dos próprios acusados, a confissão no tempo da graça também favoreceu boa parte daqueles denunciados por terceiros, o que, em ambas as situações, estava de acordo como

⁶⁸² ANTT, IL, processo 2.529, fl. 7. Um dos oito juízes que assinaram o assento foi justamente o padre Fernão Cardim.

⁶⁸³ ANTT, IL, processo 6.354, fl. 2v. Afirmação semelhante foi feita por Baltasar da Fonseca. Perguntado pelo visitador por que “não aquietava ele com o conselho de seu confessor, Simão de Proença, para crer na cruz”, respondeu que assim não o fazia por lhe parecer que o confessor não era letrado, razão pela qual “não lhe deu crédito”. ANTT, IL, processo 6.365, fls. 5v-6r.

⁶⁸⁴ ANTT, IL, processo 6.354, fl. 3r.

⁶⁸⁵ Os dois réus punidos pela conduta de ter e/ou ler livros proibidos foram Domingos Gomes Pimentel, ANTT, IL, processo 6.352, o qual foi apenas repreendido, admoestado e cumpriu penitências espirituais; e Paula de Siqueira, ANTT, IL, processo 3.307, apenada duramente: auto público, multa de cinquenta cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e penitências espirituais.

⁶⁸⁶ ANTT, IL, processo 6.354, fl. 7r-7v.

Regimento de 1552⁶⁸⁷. Em alguns casos, as penas foram relativamente brandas, do pagamento de multas à proibição de os réus voltarem ao sertão – proibição esta revogada, em parte, em agosto de 1593⁶⁸⁸ –, afora a obrigação de cumprir penitências espirituais. Já em pelo menos vinte casos as penas foram brandas: uma ré recebeu apenas penitências espirituais⁶⁸⁹, um réu foi solto por falta de provas⁶⁹⁰, um foi absolvido⁶⁹¹, e dezessete foram repreendidos e admoestados⁶⁹², sendo que quatro deles tiveram também de abjurar na Mesa – a todos eles se impuseram penitências espirituais, inclusive ao réu absolvido.

Um desses casos é o do cristão-velho Diogo Martins Pessoa, processado pelo crime de proposições heréticas. Diogo foi acusado de dizer que a fornicação simples

⁶⁸⁷ “Vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será recebida benignamente e examinada sua confissão, assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios, cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão, se receberá a tal pessoa à reconciliação com muita misericórdia e fará abjuração secreta perante os inquisidores e notário e duas testemunhas somente, a que se dará juramento que tenham segredo, e a abjuração se escreverá em um livro que haverá para estas abjurações secretas. E havendo já testemunhas que tenham testemunhado das tais culpas, ou sabendo que as há por qualquer via ou por a própria pessoa que vem pedir perdão dizer em sua confissão que algumas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos as tais testemunhas serão examinadas para ver se é verdadeira e boa a tal confissão da tal pessoa e, achando ser boa e verdadeira, será recebida à reconciliação e fará abjuração em uma igreja, sem outra pena pública e não perderá os bens e também fará abjuração em igreja sem perder os bens nem haver outra pena pública o que for somente infamado do crime de heresia de que se vem reconciliar. E, porém, havendo testemunhas contra a tal pessoa infamada, fará abjuração em a igreja e haverá as mais penas que parecer aos inquisidores e não perderá os bens. E sempre os inquisidores imporão a todas as pessoas que se reconciliarem penitências espirituais, além das outras arbitrárias, como lhes parecer segundo a qualidade das culpas, e lhes mandarão que se apartem da companhia e ocasiões que as podem provocar a cair nas ditas culpas ou outras semelhantes e que ouçam as pregações e ofícios divinos e que comuniquem com pessoas virtuosas e dotas que as possam bem instruir nas cousas da fé e esforçar nelas. E se lhes parecer, lhes assinarão certo confessor que tenha as mesmas qualidades com que se confessem para o mesmo efeito e para examinar bem sua consciência. E lhes mandarão que se confessem às quatro festas principais do ano e tomem o Santíssimo Sacramento quando parecer a seu confessor”. Regimento de 1552, Capítulo 9.

⁶⁸⁸ “Depois de nesta Mesa serem sentenciados alguns homens de culpas cometidas no sertão, aos quais (por se lhes tirar a ocasião de tornar a cometer tais culpas) foi mandado em suas sentenças que não torn[assem] mais ao sertão, se assentou nela que somente quando os governadores gerais deste Estado mandarem ao sertão destruir alguma abusão da chamada santidade, ou dar algum socorro de guerra, ou descobrir minas de metais, salitre e enxofre, poderão ir os tais condenados, com licença do senhor bispo deste Estado. Na Bahia, a 2 de agosto de 1593. O Bispo. Heitor Furtado. Fernão Cardim. Lionardo Armínio. Marcos da Costa. Fr. Mâncio da Cruz. Fr. Damião Cordeiro [assinaturas]”. ANTT, IL, livro 779, fl. 257r. Como observado por Ronaldo Vainfas, com tal ato, “a Inquisição cancelava, pois, na prática a própria sentença que havia dado contra os mamelucos, ao menos na parte que tocava ao colonialismo, livrando-os do impedimento de voltar ao sertão”. VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 213.

⁶⁸⁹ Catarina Fernandes, ANTT, IL, processo 1.288.

⁶⁹⁰ Pero de Leão, ANTT, IL, processo 13.139. Embora muito semelhante ao caso de Pero Domingues, na sentença de Pero de Leão não consta o termo “absolvido” (nem suas variações).

⁶⁹¹ Pero Domingues, ANTT, IL, processo 2.525.

⁶⁹² 1. Antônio da Rocha, ANTT, IL, processo 6.356; 2. Antônio de Aguiar, ANTT, IL, processo 6.358; 3. Baltasar André, ANTT, IL, processo 7.953; 4. Cosme Martins, ANTT, IL, processo 5.534; 5. Diogo Martins Pessoa, ANTT, IL, processo 6.348; 6. Guiomar Piçarra, ANTT, IL, processo 1.275; 7. Manoel Gonçalves, ANTT, IL, processo 13.250; 8. Pedro Marinho de Lobeza, ANTT, IL, processo 12.937; 9. Maria Pinheira, processo 10.753.

não era pecado, culpa que confessou no tempo da graça antes de ser denunciado pelas testemunhas. Para os cinco juizes da causa, o réu “fez boa confissão”, “que no substancial e essencial” estava de acordo “com os ditos das testemunhas”, razão pela qual devia “gozar da graça”⁶⁹³. Diogo foi repreendido na Mesa e teve de cumprir penitências espirituais.

Outro exemplo é o de Guiomar Piçarra, cristã-velha denunciada pela “culpa heretical”⁶⁹⁴ de comer carne em dias proibidos, um tatu⁶⁹⁵, ato que reconheceu, tendo também se acusado no tempo da graça de cometer culpas nefandas aos doze ou treze anos com “uma negra [...] ladina [...] de Guiné [...], que então seria de idade de dezoito anos”⁶⁹⁶. A única justificativa a fundamentar a decisão tomada pelos sete juizes que assinaram o “foram vistos” de seu processo apontou para a confissão feita no tempo da graça: “pareceu a todos os votos que, visto como veio a Ré no tempo da graça, seja somente repreendida nesta Mesa, e se lhe imponham penitências espirituais de jejuns, e que se confesse [no foro sacramental]”⁶⁹⁷.

Outra ré processada pelo crime envolvendo o mesmo tatu foi Maria Pinheira, “cristã-velha, segundo o que lhe parec[ia]”⁶⁹⁸. Guiomar figura como testemunha de acusação no processo de Maria. Por sua vez, Maria delatou Guiomar. A confissão de ambas aconteceu no mesmo dia, em 6 de fevereiro de 1592 – ao que parece, as duas vizinhas combinaram de se apresentar “espontaneamente” à Mesa, sinal evidente de que os incriminados da Primeira Visitação também desenvolveram suas próprias estratégias de defesa. Assim como Guiomar, Maria Pinheira recebeu pena branda pela culpa heretical que confessou e pela qual acabou denunciada. A principal justificativa da Mesa para embasar a decisão apoiou-se na confissão de Maria no tempo da graça: “[...] visto como a Ré veio no tempo da graça e fez boa confissão, e foi só um ato de comer carne sem necessidade em dia proibido, pareceu a todos os votos que seja repreendida nesta Mesa e se lhe imponham penitências espirituais”⁶⁹⁹.

⁶⁹³ ANTT, IL, processo 6.348, fl. 14v.

⁶⁹⁴ ANTT, IL, processo 1.275, fl. 3v.

⁶⁹⁵ Ao que parece, o visitador não tinha ideia do que era um tatu, pois fez registrar, pela pena de Manoel Francisco, notário da Mesa do Brasil, a seguinte definição: “é caça do mato”. ANTT, IL, processo 1.275, fl. 3.

⁶⁹⁶ ANTT, IL, processo 1.275, fl. 2v.

⁶⁹⁷ ANTT, IL, processo 1.275, fl. 13v. O processo de Guiomar não teve sentença formal.

⁶⁹⁸ ANTT, IL, processo 10.753, fl. 2r.

⁶⁹⁹ ANTT, IL, processo 10.753, fl. 12r.

Acusada tanto por Guiomar Piçarra quanto por Maria Pinheira, a “em parte cristã-nova”⁷⁰⁰ Maria Nunes não teve a mesma sorte das suas vizinhas e companheiras de “merenda”, pois foi condenada a auto público e a penitências espirituais. Não por acaso, das quatro processadas do caso envolvendo o tatu – Guiomar Piçarra, Maria Pinheira, Maria Nunes e Ana de Alveloa –, a condenação mais dura impôs-se àquela que não se apresentou no tempo da graça para confessar a culpa heretical de comer carne em dias proibidos⁷⁰¹.

Caso interessante é o da ré cristã-nova Maria de Peralta, cuja decisão de suspender o processo em relação ao crime de judaísmo foi tomada pelo Conselho Geral, mas que não se livrou de ser punida pelo visitador pelas culpas nefandas que confessou. No tempo da graça, Maria reconheceu ter cometido o pecado de sodomia com pelo menos quatro mulheres, dentre elas Felipa de Sousa, “que na dita Bahia foi penitenciada em público nesta visitação do Santo Ofício por namorar mulheres e fazer com elas o nefando”⁷⁰². No traslado de sua confissão, no qual a ré não faz qualquer menção às culpas de judaísmo de que fora acusada, consta a seguinte anotação feita de próprio punho pelo visitador: “por estas culpas nefandas desta confissão, das quais já esta Ré era delata por Felipa de Sousa, lhe dei penitência espiritual secreta”⁷⁰³.

⁷⁰⁰ ANTT, IL, processo 10.750, folha de rosto.

⁷⁰¹ Nas sessões de interrogatório, Maria Nunes acabaria confessando outras culpas relativas à mesma conduta, afora aquela por que foi denunciada, referente ao tatu. O fato de ela ser tida por cristã-nova também pesou contra a ré. Isso porque a condição cristã-nova ou mameluca era um agravante para tal conduta, incidindo sobre os réus e não propriamente sobre o crime. Como se pode ler na sentença de Gaspar Gomes, cristão-novo processado pelo crime de comer carne em dias proibidos, os juízes da Mesa entendiam que tal culpa heretical era “muito usada e acostumada dos judeus”. ANTT, IL, processo 11.076, fl. 29v. Por outro lado, a alegação apresentada pela ré e corroborada pelas testemunhas de acusação, de que ela estaria “prenha” em parte das vezes em que comeu carne em dias proibidos, aponta no sentido de, que para configurar a conduta como delituosa, o ato precisava acontecer sem “necessidade” e sem licença do ordinário. É o que se infere com base nas sessões de interrogatório por que passou a ré e pelo teor do assento de seu processo. Na primeira sessão de interrogatório, Maria Nunes afirmou que, “de três anos a esta parte, ela tem comido [carne] alguns cinco ou seis dias de sextas-feiras e sábados sem ter licença [...], e que algumas três ou quatro vezes a comeu andando ela prenhã, desejando com a empenhidão [sic]. Porém, [disse] que alguns dois ou três dias das ditas sextas-feiras ou sábados comeu a dita carne não sendo prenhã e estando sem licença e sem necessidade”. ANTT, IL, processo 10.750, fl. 8v. Já no assento registrou-se que “[...] visto como a Ré confessa comer duas ou três vezes carne em dias proibidos sem necessidade, além da vez de que estava denunciada, em que uma testemunha diz ter ouvido andar ela prenhã, e visto ela ser filha de cristã-nova, que, para exemplo, vá à Sé, em corpo, com uma vela na mão, no primeiro auto público de penitenciados, e se lhe imponham algumas penitências espirituais”. ANTT, IL, processo 10.750, fl. 13r. Do imbróglio envolvendo o tatu, o único processo que não encontrei foi o de Ana Alveloa, sendo impossível saber ao certo a pena que ela recebeu – provavelmente, não foi maior que o castigo dado a Maria Nunes. Que Ana de Alveloa foi processada, não resta dúvida: confirmam-no as cópias da primeira sessão de interrogatório por que passou – só os réus passavam por sessões de interrogatório –, disponíveis nos processos de Guiomar Piçarra, ANTT, IL, processo 1.275, fls. 9v-10v e de Maria Nunes, ANTT, IL, processo 10.750, fls. 6r-7v. Ana era casada com Gaspar Nunes Barreto, também processado na Mesa da Visitação, ver ANTT, IL, processo 11.075.

⁷⁰² ANTT, IL, processo 10.746, fl. 25r.

⁷⁰³ ANTT, IL, processo 10.746, fl. 25.

Assim como Maria de Peralta, Paula de Siqueira também foi julgada, em dois momentos processuais diferentes, por duas condutas delitivas distintas. Na primeira vez que compareceu à Mesa, no tempo da graça, fez longa confissão (cinco fólhos!) em que, dentre outras culpas, confessou “ajuntamento carnal” com Felipa de Sousa, “uma com a outra, por diante, ajuntando seus vasos naturais um com o outro, tendo deleitação e consumando com efeito o cumprimento natural de ambas as partes, como se propriamente foram homem com mulher”⁷⁰⁴. À margem do primeiro fólho de sua confissão, consta o seguinte registro: “a esta confitente mandei confessar e dei penitências espirituais, com a repreensão e admoestação necessária, na Mesa, em segredo”⁷⁰⁵. Paula voltaria à Mesa por ter sido denunciada pelo crime de ler livros proibidos, culpa por que sofreu dura pena, talvez pela forma como se defendeu, questionando o fato de o livro ser considerado defeso pela Inquisição⁷⁰⁶. Absolvida da excomunhão em que incorrera por seu crime, Paula foi condenada a penitência pública, ao pagamento de cinquenta cruzados “para as despesas do Santo Ofício”, a abjurar *de levi* “secretamente”, a ler “livros espirituais”⁷⁰⁷ e ao cumprimento de penitências

⁷⁰⁴ ANTT, IL, livro 777, fl. 25r.

⁷⁰⁵ ANTT, IL, livro 777, fl. 24r. Com teor semelhante, na cópia do processo que foi enviada ao Conselho Geral anotou-se: “a mesma Paula de Siqueira confessou também na Mesa estas culpas nefandas [...] [e] por elas foi a dita Paula de Siqueira repreendida na Mesa, em secreto, e admoestada [que] não caísse mais em tais torpezas. E foi mandada confessar e cumprir certas penitências espirituais secretas”. ANTT, IL, processo 3.307, fl. 14v.

⁷⁰⁶ Para Ronaldo Vainfas, “Paula desafiaria o visitador ao dizer ‘que não havia razão de defenderem tal livro’, ‘que tinha muito gosto’ de lê-lo, e por sua vontade o leria sempre, não fosse por sabê-lo ‘quase todo de cor’”. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 232.

⁷⁰⁷ ANTT, IL, processo 3.307, fl. 8r. Isabel Drumond Braga salienta “o fato de a sentença incluir a leitura de obras para melhor se doutrinar”, o que evidencia que “o visitador teve presente o domínio da leitura por parte da ré”. BRAGA, Isabel Drumond. *Leitura e sociabilidade no feminino: Paula de Sequeira no Brasil Quinhentista*. **História**, v. 36, e. 22, São Paulo, 2017, p. 6.

espirituais. Recorreu da sentença⁷⁰⁸ – uma das poucas a fazê-lo⁷⁰⁹ –, mas não há notícia de qual teria sido o desfecho do recurso⁷¹⁰.

Mesmo em casos considerados graves – em razão do número de denunciante, do tipo de crime ou do escândalo provocado pelas condutas –, é possível perceber o quanto a confissão no tempo da graça era importante para minorar as penas aplicadas aos réus. Há alguns exemplos nesse sentido. Um deles é o de Domingos Fernandes Nobre, o Tomacaúna, “mameluco cristão-velho” que confessou e foi acusado por mais de vinte testemunhas de ter cometido o crime de “gentilidades”. Em seu despacho destaca-se o fato de ele ter comparecido no tempo da graça e de ter feito “confissão larga e boa”:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu Domingos Fernandes, vindo do sertão **no tempo da graça**, do Recôncavo, veio dentro nele a esta Mesa confessar suas culpas de que é delato, e **fez confissão larga e boa, merece a graça**. E que em satisfação seja nesta Mesa gravemente repreendido, e nela faça abjuração de leve suspeito na fé. E que dentro nesta Quaresma se confesse (ao Padre que lhe será nomeado) sacramentalmente, de confissão geral de toda sua vida. E nestes seis meses primeiros seguintes se confesse também ao padre que lhe será nomeado uma vez dentro em cada mês, e receba o sacramento de conselho de seu confessor. E cumpra as penitências que o confessor lhe der. E que no dito tempo de seis meses vá uma vez em cada uma semana ao Padre que lhe será nomeado para o instruir e doutrinar nas cousas e obrigações da nossa santa fé católica. E jejue cinco quartas-feiras depois da Páscoa [...]. E que nunca mais em toda a sua vida torne a sertão algum. [...] E vistas as mais considerações que se tiveram, pague cinco mil réis para as despesas do Santo Ofício, e as custas [...] ⁷¹¹.

⁷⁰⁸ “Diz Paula de Siqueira, mulher de Antônio de Faria, contador mor das partes do Brasil, que o licenciado Heitor Furtado de Mendonça, enviado deste Reino por visitador às ditas partes, procedeu contra ela por culpas que disse ter contra a nossa santa fé católica, e a condenou que estivesse na Sé, sem manto, com uma vela na mão, e pagasse cinquenta cruzados, o que tudo satisfiz, e porque ela pretende mostrar a V. A. no modo que houver para seu serviço que não tem culpa alguma, e isto não pode ser sem os autos que contra ela se processaram virem à Mesa do Conselho Geral, pede a V. A. lhe faça de querer [que] no primeiro navio que deste porto sair, mandar vir os ditos autos, e vindos, quer ela ouvir de seu direito”. ANTT, IL, processo 3.306, (último fólio dos autos, não numerado).

⁷⁰⁹ Pelas cartas enviadas a Heitor Furtado pelo Conselho Geral, infere-se quem foram os réus (ou pelo menos, parte deles) que recorreram das sentenças: “a diligência de João Nunes e os autos de Fernão Cabral [de Ataíde], Diogo de Amorim [Soares] e Paula de Siqueira que temos mandado vir, procurará mandá-los, se os já não tem enviado”. BAIÃO, Antônio. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 550.

⁷¹⁰ Há duas versões do processo, ao que parece, uma cópia dos autos foi enviada ao Conselho antes do término da Primeira Visitação. Ver ANTT, IL, processos 3.306 (original) e 3.307.

⁷¹¹ ANTT, IL, processo 10.776, fl. 93v-94, grifos meus. Na sentença formal, acrescentou-se que, além das penitências espirituais, o réu deveria ser repreendido e admoestado na Mesa, fl. 11. Para Vainfas, o visitador foi complacente com Tomacaúna e “mais ainda com a maioria dos mamelucos e sertanistas. Arguiu-os menos e sentenciou-os, via de regra, a abjurações de leve, repreensões, penitências espirituais, pequenas multas e jejuns”. VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 186.

Outro exemplo é o do cristão-velho Antônio de Aguiar, processado pelo grave crime de sodomia. Antônio confessou que, quando tinha por volta de treze anos, tanto ele quanto seu irmão, Sebastião, um pouco mais moço que ele, “pecaram o pecado nefando” com Marcos Tavares, “mameluco forro”, criado de sua casa à época dos fatos⁷¹². Ainda segundo o relato de Antônio, ele fora tanto agente quanto paciente nas práticas que teve com Marcos Tavares, “consumando e efetuando o pecado de sodomia”, “e isto lhes aconteceu umas quinze ou vinte vezes em espaço de um mês”⁷¹³. Em relação à participação de Sebastião, Antônio disse que “Marcos se pôs também sobre o dito seu irmão na mesma feição sodomítica [...] mas não sabe se ambos consumaram o dito pecado nefando”⁷¹⁴. Como tantos outros que denunciaram parentes, amigos, vizinhos e amantes, além de confessar, Antônio acusou o próprio irmão, cúmplice de suas culpas nefandas – de fato, confessar e denunciar foram verbos sinônimos durante a Primeira Visitação. Sebastião faria o mesmo, porém, com consequências diferentes.

Assim como Antônio, Sebastião de Aguiar também se apresentou ao visitador no tempo da graça, mas parece ter sido mais sincero que o irmão. Segundo ele, as práticas nefandas também aconteceram apenas entre os irmãos, sem a presença do cúmplice Marcos Tavares, detalhe a princípio omitido por Antônio⁷¹⁵. É possível que o fato de, à época da confissão, Sebastião estar “metido na religião na Companhia de Jesus desta cidade” tenha pesado na decisão do visitador de não processá-lo⁷¹⁶. A despeito de ter confessado outras práticas sodomíticas além daquelas denunciadas por Antônio, Sebastião foi apenas admoestado pelo visitador

⁷¹² ANTT, IL, processo 6.358, fl. 2v. Processado pelo crime de sodomia, Marcos Tavares recebeu uma das sentenças mais duras da Primeira Visitação, apesar de em seu julgamento ter sido levada em consideração a atenuante de o réu ser menor de vinte e cinco anos: “[...] condenam ao Réu Marcos Tavares que vá ao auto público à Sé, em corpo, descalço, desbarretado, cingido com uma corda e com uma vela acesa na mão. E que no dia seguinte seja açoitado publicamente por esta cidade [de Salvador]. E o degredam por dez anos para Sergipe de São Cristóvão. E respeitando a ele ser menor de vinte e cinco anos e a outras considerações pias que se tiveram, usando com ele de muita misericórdia, o relevam das penas do direito e ordenações que mandam que os tais delinquentes [do crime de sodomia] serão queimados e feitos em pó e cinza, para que deles nunca mais haja memória”. ANTT, IL, processo 11.080, fls. 25v-26r.

⁷¹³ ANTT, IL, processo 6.358, fl. 3r.

⁷¹⁴ ANTT, IL, processo 6.358, fl. 3v.

⁷¹⁵ Somente na primeira sessão de interrogatório é que Antônio “se lembrou” de tal detalhe: “[...] agora é lembrado que, por esquecimento, deixou de declarar em sua confissão que no dito tempo [em] que o dito Marcos se lançava com eles na cama, ele confessante se pôs por duas vezes, em diferentes noites, em cima do dito seu irmão, por detrás, querendo penetrar com seu membro desonesto o vaso traseiro do dito seu irmão, para consumarem o dito pecado nefando”. ANTT, IL, processo 6.358, fl. 23.

⁷¹⁶ A informação relativa à ligação com a Companhia de Jesus consta no processo de Marcos Tavares, ANTT, IL, processo 11.080, fl. 14r.

com muita caridade, que ele se afaste de tais torpezas nefandas e de conversação das ditas pessoas e das mais que lhe poderá vir dano à sua alma e consciência, e se confesse muitas vezes, e receba o santíssimo sacramento de conselho de seus confessores, e traga escrito do confessor a esta Mesa, e cumpra a penitência que lhe o confessor der⁷¹⁷.

Quanto a Antônio, os juízes parecem ter feito um esforço para justificar o fato de ele ter deixado de confessar parte importante de suas culpas no tempo da graça “por esquecimento” – falta semelhante foi suficiente para impedir o padre Frutuoso Álvares de “gozar da graça”⁷¹⁸. Seja como for, sua pena foi branda. A “confissão larga” que fez foi fundamental para tanto:

[...] pareceu a todos os votos que visto como o Réu fez confissão larga no tempo da graça de ter pecado o nefando grande número de vezes, posto que o cúmplice [Marcos Tavares] diga que também fez com ele o mesmo pecado no mato, e ele Réu diga nas sessões [de interrogatório] que não se lembra de tal. E posto que foi mais delato de conatos com outro e ele nas sessões o confesse dizendo que se esqueceu na confissão da graça, que parece que por esquecimento o deixaria por dizer, pois confessou o mais, pelo que **deve gozar da graça**. E que nesta Mesa seja repreendido e admoestado e se lhe imponham penitências espirituais⁷¹⁹.

Caso em grande medida semelhante ao de Antônio de Aguiar é o do cristão-velho Antônio da Rocha, também processado por sodomia. A “boa e larga confissão” que fez no tempo da graça foi determinante para que sua pena não passasse de repreensão e admoestação na Mesa e penitências espirituais, mesmo tendo sido denunciado por um cúmplice:

Foram vistos estes autos em mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu confitente, Antônio da Rocha, veio no tempo da graça confessar suas culpas e fez boa e larga confissão e conteste com o testemunho do cúmplice, Bernardo Gil, e não há contra ele outra mais informação, **deve gozar da graça** e cumprir as penitências espirituais seguintes. Que em tempo de um ano se confesse nas quatro festas principais, Natal, Páscoa, Espírito Santo, Nossa Senhora de agosto, e nelas comungue de conselho de seu confessor, e tome cinco vezes disciplina secreta, e reze cinco vezes o rosário de Nossa Senhora. E pague as custas [...] ⁷²⁰.

⁷¹⁷ ANTT, IL, processo 6.358, fl. 8r.

⁷¹⁸ “Cristão-velho de todos os costados”, o padre Frutuoso Álvares se apresentou ao visitador no tempo da graça, em Salvador, em 29 de julho de 1591, primeiro dia de atividades da Mesa do Brasil. ANTT, IL, processo 5.846, fl. 4v. Dentre outras culpas, confessou “tocamentos desonestos com algumas quarenta pessoas, pouco mais ou menos”. Ibidem, fl. 2r. Quando confrontado por ter deixado de fazer confissão completa, diminuição que agravaria sua pena, o padre admitiu ter se esquecido de confessar um ato de sodomia “perfeitíssima” com o “mancebo” Jerônimo de Parada, única testemunha que se apresentou para denunciá-lo. Em razão de seu esquecimento, mesmo tendo confessado “muitas torpezas suas”, o padre não pôde gozar da graça – os juízes argumentaram que “parece que não era ato para esquecer, pois era ato de culpa consumada tão grave”, sendo assim, “não dev[ia] gozar da graça”. No entanto, sua sentença foi minorada por “ele confessar na primeira sessão [a culpa de que teria se esquecido]” e de ter se apresentado no tempo da graça para “confessar outras culpas desta matéria”. Sua pena foi a suspensão das ordens por cinco meses, pagamento de “vinte cruzados para as despesas do Santo Ofício” e penitências espirituais. Ibidem, fl. 15r.

⁷¹⁹ ANTT, IL, processo 6.358, fl. 26r-26v, grifo meu.

⁷²⁰ ANTT, IL, processo 6.356, fl. 10r, grifo meu.

Ainda com relação ao processo de Antônio da Rocha, chama a atenção o fato de o seu cúmplice, Bernardo Gil, não ter respondido a processo formal, embora tenha confessado e sido denunciado pelas mesmas culpas reconhecidas por Antônio. Realizada no tempo da graça, na confissão de Bernardo ficou registrada uma admoestação em tom de ameaça que, no mesmo passo que deixava em aberto a possibilidade de punição mais grave, via instauração de processo, também poderia ser entendida como decisão terminativa, pois estabelecia as obrigações que o réu deveria cumprir em satisfação de suas culpas: “foi admoestado com muita caridade que se afaste delas [das culpas nefandas] e de suas ocasiões, porque tornando a as cometer será gravissimamente castigado, e que se confesse no Mosteiro de Jesus e traga escrito a esta Mesa e tenha segredo”⁷²¹. Admoestação semelhante também recebeu o próprio Antônio da Rocha, antes que seu processo fosse aberto⁷²².

É possível que fatores subjetivos – tais como o grau de arrependimento demonstrado pelos réus, o modo como formularam o pedido de perdão, os sinais exteriores com que buscaram convencer o visitador de que eram bons cristãos, bem como a condição social, a fama, e as redes a que pertenciam – tenham influenciado na decisão tomada pelo visitador de processar apenas um deles. Além disso, há que se considerar que o visitador teve de lidar com um grande volume de confissões e denúncias, as quais eram relativas a crimes de diferente gravidade. Sendo assim, é razoável supor que em muitas ocasiões Heitor Furtado desistiu de proceder contra acusados por crimes menos importantes para se dedicar com mais atenção àqueles que ele considerava terem cometido culpas de maior relevância. Nesse sentido, a admoestação em tom de ameaça contra os confitentes que se apresentaram no tempo da graça e contra quem não se instaurou processo, por razões as mais diversas e a despeito da gravidade das culpas –, configurou-se, em face das circunstâncias, como o castigo possível aos que se reconheciam culpados, assegurando, assim, que os crimes confessados não ficassem de todo impunes.

Da lista de confitentes que gozaram da graça, dois casos chamam a atenção por um fato inusitado: os incriminados se apresentaram ao visitador fora do tempo apropriado. Um deles é o do cristão-velho Pantaleão Ribeiro, processado pelo crime de

⁷²¹ ANTT, IL, processo 6.356, fls. 4r-5v (traslado da confissão de Bernardo Gil).

⁷²² Consta na confissão de Antônio que ele foi “admoestado pelo senhor visitador [que] fuja das ocasiões de semelhantes pecados e de outros escandalosos tão danosos à sua alma, porque caindo mais neles será gravissimamente castigado. E foi-lhe mandado que se confesse no Mosteiro dos Capuchos, e que acabado o tempo desta graça torne a esta mesa e traga escrito do confessor”. ANTT, IL, processo 6.356, fl. 4.

gentilidades. Mesmo denunciado por ao menos cinco testemunhas, Pantaleão “merece[u] a graça e a alcançou”. Fator decisivo para tanto foi a “confissão [...] larga e boa” que fez na Mesa antes mesmo do tempo da graça previsto para a localidade em que vivia:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que, visto como o Réu, Pantaleão Ribeiro, sendo morador do recôncavo desta Bahia, cuja graça foi em janeiro de 1592, veio mais cedo, em setembro de 1591, confessar suas culpas a esta Mesa, quod clausulas abundans non debet prejudicare, **merece a graça e a alcançou**. E visto a sua confissão ser larga e boa de todas as culpas de que é delato, seja nesta Mesa repreendido e nela faça abjuração de leve suspeito na fé, e se lhe imponham penitências espirituais [...] e que nunca mais torne ao sertão às entradas costumadas⁷²³.

O outro caso é o da “cristã-nova de todos os costados” Antônia de Oliveira, processada por culpas de judaísmo. A apresentação à Mesa antes do tempo da graça e o fato de ser “moça de dezesseis para dezessete anos” à época em que cometeu os “atos judaicos” por que foi processada constituíram duas das principais justificativas dadas pelos sete juízes da causa para fundamentar a decisão de puni-la brandamente:

[...] pareceu a todos os votos que posto que os atos judaicos que a Ré Antônia de Oliveira confessou, de jejuar duas vezes o jejum judaico, e as mais cousas judaicas que lhe ensinou seu primo, tenham consigo muita aparência de a Ré ter intenção ruim, o que ela nega, contudo, visto como não há contra ela outra informação mais que a sua confissão, e a veio fazer sendo ora em Paripe, recôncavo desta Bahia, antes de chegar o tempo da graça que se sucedeu ao recôncavo, pelo que, por todas as vias, (etiam quod clausulas abundans non debet prejudicare) tem o benefício da graça. E sendo moça de dezesseis para dezessete anos, como diz que era, poderia ser tão simples por ser natural de Porto Seguro e nele criada, que é terra pequena e sem polícia, que não entenderia o que lhe dizia seu primo ser judaísmo. E, vistas as mais considerações que se tiveram, **que a confessante goze da graça**. E nesta Mesa faça abjuração de leve suspeita na fé, e se lhe imponham penitências espirituais saudáveis, e seja nesta Mesa admoestada⁷²⁴.

Por fim, importa ressaltar que, além dos processados, vários confitentes gozaram da graça, o que é confirmado justamente pelo fato de não ter sido instaurado processo contra eles. Embora nem sempre conste o registro, é provável que boa parte deles tenha recebido no mínimo admoestações e penitências espirituais – é o que sugerem as anotações feitas à margem dos fólios dos livros de confissões, tal como no caso de Paula de Siqueira (citado neste capítulo) e de outros confitentes⁷²⁵.

⁷²³ ANTT, IL, processo 11.036, fl. 40v, grifo meu.

⁷²⁴ ANTT, IL, processo 15.563, fl. 15r-15v, grifo meu.

⁷²⁵ Ver, por exemplo, as anotações feitas nas confissões de Mateus Ribeiro, ANTT, IL, livro 778, fl. 70v, de Domingas Gonçalves, ibidem, fl. 13v, e o de João Pires, ibidem, fl. 73r.

5.2 Confissões “voluntárias”

Além da que era feita no tempo da graça, outro tipo de confissão também contribuiu para assegurar aos réus o abrandamento das penas: a confissão antes de os incriminados serem citados ou presos, chamada em alguns processos de “voluntária”⁷²⁶. É bem verdade que a confissão na Mesa do Santo Ofício tinha pouco ou quase nada de voluntária. Como já dito, o medo foi o principal motivador das confissões, fosse o do fogo do inferno ou o da justiça dos homens. De todo modo, é inegável que, assim como a confissão no tempo da graça, a confissão “voluntária” era fator crucial para que os confitentes recebessem penas bem menos gravosas do que aquelas que mereceriam caso fossem considerados negativos ou diminutos, na hipótese de, à luz dos autos, os juízes considerarem haver prova para tanto⁷²⁷.

Tanto nos casos em que não houve mais prova que a confissão do réu quanto naqueles assentados em profusão de denúncias, a confissão “voluntária” teve o condão de minorar o castigo infligido aos incriminados – de acordo com o que o Regimento de 1552 estabelecia em tais casos⁷²⁸. Há vários exemplos. Um deles é o do cristão-velho

⁷²⁶ Pelo menos vinte e oito processados fizeram confissão “voluntária”: 1. Antônio Castanheira, ANTT, IL, processo 6.360; 2. Antônio Marciel, ANTT, IL, processo 6.364; 3. Antônio Pires, ANTT, IL, processo 6.157; 4. Belchior Luís, ANTT, IL, processo 7.946; 5. Bernardo Ribeiro, ANTT, IL, processo 13.957; 6. Bento Cabral, ANTT, IL, processo 7.955; 7. Cristóvão Luís, ANTT, IL, processo 6.342; 8. Cristóvão Martins, ANTT, IL, processo 6.341; 9. Domingos Luís Matosinhos, ANTT, IL, processo 7.957; 10. Duarte Serrão, ANTT, IL, processo 7.955; 11. Francisco Pires, ANTT, IL, processo 17.809; 12. Gaspar Dias Matado, ANTT, IL, processo 11.133; 13. João Afonso, ANTT, IL, processo 2.561; 14. João Fernandes, ANTT, IL, processo 2.559; 15. Maria Álvares, ANTT, IL, processo 10.754; 16. Maria Salvadora, ANTT, IL, processo 10.755; 17. Maria Pinheira, ANTT, IL, processo 10.749; 18. Miguel Dias, ANTT, IL, processo 12.934; 19. Miguel Jorge, ANTT, IL, processo 12.935; 20. Pero de Albuquerque, ANTT, IL, processo 12.222; 21. Salvador de Albuquerque, ANTT, IL, processo 11.206; 22. Sebastião Madeira, ANTT, IL, processo 11.212; 23. Sebastião Pires Abrugueira, ANTT, IL, processo 11.633; 24. Simão Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.632; 25. Luís Mendes de Toar, ANTT, IL, processo 11.063; 26. Cosme Gonçalves, ANTT, IL, processo 7.952; 27. Francisco Ferraz, ANTT, IL, processo 9.169; 28. Roberto Arrundel, ANTT, IL, processo 12.228.

⁷²⁷ Em termos punitivos, a melhor das hipóteses para aquele que cometesse alguma das condutas tidas como criminosas pelos juízes inquisitoriais seria a de não confessar e nem ser denunciado, o que resultaria em pena alguma – ainda assim, pairaria sobre ele o medo de ser descoberto. Mas, se houve casos assim, o que é bem provável, deles não ficou registro.

⁷²⁸ “E vindo alguma pessoa fora do tempo da graça com contrição e arrependimento pedir verdadeiramente perdão de suas culpas, será examinada e recebida como no capítulo [9] acima está dito e, não havendo testemunhas, abjurará perante os inquisidores, notário e testemunhas, na Mesa, sem hábito penitencial nem cárcere, mas haverá penitências espirituais como parecer aos inquisidores e lhe mandarão que faça o mais como no capítulo acima está dito. E havendo testemunhas que tenham já testemunhado das tais culpas ou sabendo que as há por qualquer via, ou por a própria pessoa que vem pedir perdão dizer em sua confissão que algumas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos as tais testemunhas serão examinadas para se ver se é verdadeira e boa a confissão da tal pessoa. E achando ser boa e parecendo que faz verdadeira confissão e que se deve receber à reconciliação, será recebida e abjurará em público e haverá as mais penitências que parecerem aos inquisidores, conforme a direito. E não satisfazendo a tal pessoa como o que contra ela está testemunhado e parecendo que sua confissão não é boa e verdadeira, será retida e examinada para se proceder no caso como parecer justiça. É grande sinal do penitente fazer boa e verdadeira confissão descobrir outros culpados dos mesmos errores,

Antônio Marciel, processado pelo crime de luteranismo. Movidado pelo medo, Antônio teria sido obrigado a participar de “salvas luteranas” na ocasião em que o navio de que ele era piloto fora tomado por “ingleses luteranos”. Por ter feito “confissão voluntária” e por não “haver outra nenhuma informação contra ele mais que sua confissão”, Antônio foi repreendido e admoestado na Mesa e recebeu penitências espirituais⁷²⁹.

Outro exemplo é o de Antônio Pires, cristão-velho que se apresentou à Mesa somente depois de orientado a assim fazê-lo por seu confessor espiritual. Dentre outras culpas, Antônio acusou-se de blasfemar “agastado” e “com cólera” que se tornaria mouro, que “descria do óleo que recebera” e que era “pecado batizar e fazer cristãos os negros em Angola”. Em sua confissão judicial, registrou-se que, “estando de joelhos [e] batendo nos peitos, pediu perdão e misericórdia com sinais de arrependimento”⁷³⁰. Já na segunda sessão de interrogatório, “pediu despacho com misericórdia, fazendo mostras de arrependimento”⁷³¹. No assento da decisão tomada em colegiado consignou-se que o réu se apresentou à Mesa “por sua vontade, sem ser chamado nem delato”, bem como que não havia “contra ele outra mais informação que sua confissão”⁷³². Mais detalhada que o assento, na sentença formal foram registrados os motivos para justificar a pena imposta a Antônio; dentre eles, consta a “confissão voluntária”:

Respeitando, porém, ao Réu afirmar que quando disse as ditas blasfêmias foi com fúria, sem deliberar nem advertir o que falava, cego de cólera, e que nunca teve intenção, conforme o que as palavras soam, de deixar a fé nem de arrenegar dela, nem de se tornar mouro, nem de descrever do óleo, nem de arrenegar do batismo [...] e [respeitando a ele] de tudo pedir perdão e misericórdia e não haver contra ele mais informação que sua **confissão voluntária** e a outras considerações pias que se tiveram, mandam que o Réu Antônio Pires seja nesta Mesa repreendido e nela faça abjuração de leve suspeito na fé. E que logo se confesse e comungue de conselho de seu confessor [...]. E o condenam somente em dez cruzados para as despesas do Santo Ofício⁷³³.

Outro réu cuja pena foi aliviada por se ter apresentado à Mesa “sem ser chamado” foi o cristão-velho Bento Cabral, “dos da governança [da terra]”⁷³⁴. Bento

especialmente sendo pessoas chegadas e conjuntas em sangue e a que tenham particular afeição, além das outras cousas que se requerem para se ter a confissão por boa e verdadeira. E examinada bem a tal pessoa e não satisfazendo, sendo as culpas de qualidade e a prova bastante para se haver de proceder, ficará presa a tal pessoa que assim não satisfizer em sua confissão e se procederá contra ela e se dará cópia de sua confissão e das ditas culpas ao Promotor da Justiça, o qual aceitará a confissão em quanto faz contra o confitente e o acusará das mais culpas de que está negativo”. Regimento de 1552, Capítulo 10.

⁷²⁹ ANTT, IL, processo 6.364, fl. 6r.

⁷³⁰ A confissão “voluntária” completa está em ANTT, IL, processo 6.157, fls. 2r-3v. Por equívoco, há dois fólios nº 3.

⁷³¹ ANTT, IL, processo 6.157, fl. 6r.

⁷³² ANTT, IL, processo 6.157, fl. 7v.

⁷³³ ANTT, IL, processo 6.157, fl. 9r-9v.

⁷³⁴ ANTT, IL, processo 7.955, fl. 1r.

confessou ter dito que “o pecado da fornicção simples, de dormir carnalmente o solteiro com solteira, era somente pecado venial”⁷³⁵. O fato de “não haver contra o Réu mais informação que sua confissão” constituiu um dos motivos apresentados pelo colegiado que analisou o processo para justificar a sentença. Bento foi repreendido na Mesa, cumpriu penitências espirituais e teve de pagar “somente [...] cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício”⁷³⁶.

Processado por ter cometido o crime de bigamia, o cristão-velho “Antônio Monteiro, que primeiro se chamava Antônio Gonçalves”⁷³⁷, recebeu duro castigo: teve sua sentença lida em auto público, foi “publicamente açoitado por esta vila [de Olinda]”⁷³⁸, abjurou *de levi* suspeita na fé e cumpriu penitências espirituais. No entanto, os cinco juizes que analisaram a causa decidiram que “das mais penas que merecia e que o direito dá, seja relevado pelos ditos respeitos [da pena de galés]”⁷³⁹. Os “ditos respeitos” referiam-se ao fato de Antônio ter se apresentado à Mesa para confessar antes de intimado a fazê-lo, mesmo já tendo sido denunciado por sua cunhada e pela própria esposa: confissão “voluntária”, ainda que tal expressão não tenha sido registrada nos autos⁷⁴⁰.

Somados os que fizeram confissão “voluntária” àqueles que confessaram no tempo da graça, o total dos que se apresentaram à Mesa da Visitação sem intimação

⁷³⁵ ANTT, IL, processo 7.955, fl. 1v.

⁷³⁶ ANTT, IL, processo 7.955, fl. 8v.

⁷³⁷ O réu confirmou ter trocado de nome na tentativa de que não fosse descoberta a sua culpa de bigamia.

⁷³⁸ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 20v. Segundo María José Collantes de Terán de la Hera, “la pena de azotes se administraba conforme a una liturgia especial, encaminada a no herir la decencia de los espectadores y de las propias condenadas con la inoportuna exhibición de sus carnes pecadoras. Es, junto con la de relajación y la de vergüenza pública, una de las que mejor contribuye a alcanzar la finalidad ejemplarizante del derecho penal del Antiguo Régimen por la espectacularidad que acompañaba a su ejecución, ya que la administración de los azotes siempre se llevaba a cabo en ‘las calles públicas acostumbradas’, donde todo el pueblo tenía ocasión de asistir y presenciarla”. COLLANTES DE TERÁN DE LA HERA, María José. El sexo y la Inquisición. **ILCEA**. Revue de l’Institut des langues et cultures d’Europe, Amérique, Afrique, Asie et Australie. Femmes en résistance du XVIII e siècle à nos jours, 2018, p. 2.

⁷³⁹ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 21r. A anotação relativa à pena de degredo consta apenas na sentença formal: “usando com ele de muita misericórdia, o escusam e relevam do degredo de galés e penas que merecia e o direito dá neste caso”. *Ibidem*, fl. 25v.

⁷⁴⁰ Antônio era “homem do mar”. Na sua primeira apresentação à Mesa, consignou-se que “anteontem chegou a esta vila de uma pescaria da alagoa que é daqui trinta e oito léguas, onde há três meses que anda pescando”. ANTT, IL, processo 8.480, fl. 7v. Ressaltada logo no início da confissão, a afirmação parece ter tido por objetivo justificar a demora de Antônio em se apresentar ao visitador. Seja como for, a justificativa seria replicada no assento da decisão tomada em colegiado. Os cinco juizes que analisaram a causa decidiram que a pena de Antônio seria abrandada “respeitando-se como ele vindo da costa a esta vila **logo veio a esta Mesa confessar sua culpa** de que já estava delato”. *Ibidem*, fl. 20v, grifo meu.

prévia chega a cento e setenta e cinco incriminados, cifra que representa mais de 70% dos processados, números bastante significativos⁷⁴¹.

5.3 Gozar da graça nas Ilhas

Talvez o melhor parâmetro de comparação para o peso que a confissão teve nas práticas de justiça da Mesa do Brasil seja a análise de alguns casos julgados em períodos próximos àquele em que ocorreu a Primeira Visitação, de preferência, em uma visita inquisitorial. Comandada pelo licenciado Jerônimo Teixeira Cabral, a Visitação às ilhas dos Açores e da Madeira, ocorrida entre 1591 e 1593, preenche os dois requisitos.

Diferentemente de Heitor Furtado – que não havia ocupado nenhum cargo na hierarquia inquisitorial antes da Primeira Visitação⁷⁴² –, Jerônimo Teixeira tinha boa experiência em processos inquisitoriais: ele foi promotor da Inquisição de Évora (1583-1589) e deputado da Inquisição de Lisboa (1589-1591)⁷⁴³. Já a nomeação como inquisidor foi uma mercê por ter aceitado o encargo de visitar as ilhas⁷⁴⁴.

No que mais interessa aos propósitos deste capítulo, vários confitentes da Visitação às ilhas foram punidos de forma branda justamente pelo fato de terem se apresentado ao visitador no tempo da graça. Há pelo menos dezesseis processos de sodomitas que confessaram suas culpas nefandas “na graça” e que, além de penitências espirituais, não receberam mais que repreensão e admoestação na Mesa como castigo de seus crimes⁷⁴⁵.

⁷⁴¹ A título de comparação, Daniel Norte Giebels traça o seguinte quadro para a Inquisição de Lisboa no período de 1537 a 1579: “apenas 185 dos 2715 processados (6,8%), com maior incidência em 1560-1564, se apresentaram na mesa por sua livre vontade, não obstante terem sido posteriormente convocados para completar suas confissões quando se descobriam novas culpas. Entre estes, 71% tiveram uma reconciliação imediata, enquanto aos outros 29% ainda se exigiram outras audiências, tendo apenas um seguido para o libelo acusatório”. GIEBELS, Daniel Norte. **A Inquisição de Lisboa (1537-1579)**. Lisboa: Gradiva, 2018, p. 304.

⁷⁴² Sobre a biografia de Heitor Furtado, ver o capítulo 1 desta tese.

⁷⁴³ Ver **Collecçam dos documentos, estatutos, e memorias da Academia Real da Historia Portugueza**, que neste anno de 1721 se compuserão, e se imprimiram por ordem dos seus censores, dedicada a elrey nosso senhor, seu augustissimo protector, e ordenada pelo conde de Villa Maior, secretario da mesma Academia. Lisboa Ocidental, na officina de Pascoal da Sylva, impressor de S. Magestade, e da Academia Real, p. 406 e 431.

⁷⁴⁴ Sobre a negociação entabulada entre Jerônimo Teixeira Cabral e o Conselho Geral, ver OLIVAL, Fernanda. A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-92. In: **Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira**. Colóquio. Região Autónoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, p. 493-519.

⁷⁴⁵ A lista com nome, número do processo e lugar em que aconteceu a confissão é a seguinte: 1. André Sanches, ANTT, IL, processo 1.059, Ilha Terceira; 2. Antão de Sós, ANTT, IL, processo 10.950, Ilha Terceira; 3. Antônio, ANTT, IL, processo 5.881, Ilha Terceira; 4. Francisco Martins, ANTT, IL, processo 2.258, Ilha Terceira; 5. Francisco Trevino, ANTT, IL, processo 2.568, Ilha Terceira; 6. João de Montóia, ANTT, IL, processo 12.649, Ilha Terceira; 7. João Tomé, ANTT, IL, processo 12.640, Ilha Terceira; 8. Lázaro do Canto, ANTT, IL, processo 2.192, Ilha Terceira; 9. Lucas de Espíndola, ANTT, IL, processo

Um desses casos é o processo do cristão-velho Manoel Coelho, “escrivão do judicial na vila da Ribeira Grande, da Ilha de São Miguel”⁷⁴⁶. Manoel confessou que, estando ele amancebado com uma mulher solteira, “uma noite, na cama, teve uma vez somente cópula carnal pelo vaso traseiro, metendo-lhe seu membro genital por ele e derramando dentro semente, do que logo teve grande dor e arrependimento, e se confessou disto [no foro sacramental]”⁷⁴⁷. Na mesma ocasião, confessou também um “pecado bestial”. Nas sessões de interrogatório, Manoel foi perguntado pelo visitador Jerônimo Teixeira Cabral sobre

que intenção foi a sua em cometer aqueles pecados de que se tem acusado, se porventura teve para si ou ouviu a algumas pessoas que aquilo não era ofensa de Deus, e podia fazer licitamente, disse que sempre teve para si que naquelas cousas ofendia a Deus, Nosso Senhor, gravissimamente, mas o Demônio o atentou para cair naquelas abominações, do que está muito arrependido, [e] pede perdão e misericórdia a esta Mesa⁷⁴⁸.

Em decisão monocrática⁷⁴⁹, deu-se destaque às “mostras e sinais de arrependimento” do réu, bem como ao fato de ele ter confessado no tempo da graça, motivos suficientes para assegurar-lhe pena branda:

Acordam o inquisidor e o ordinário etc. que vistos estes autos e confissão de Manoel Coelho, cristão-velho, escrivão do judicial na vila da Ribeira Grande e nela morador, Réu que presente está, porque se mostra cometer o abominável pecado de sodomia com uma mulher, haverá três anos, uma vez, metendo-lhe seu membro genital pelo traseiro e derramando semente; e [por também] cometer o pecado bestial com diversas alimárias, o que tudo visto, e **[por] não haver contra o Réu outra informação mais que sua própria confissão, a qual fez nesta Mesa no tempo da graça, com mostras e sinais de arrependimento**, com o mais que dos autos consta, mandam que lhe seja lida esta sentença na Mesa do Santo Ofício, diante [d]os oficiais dele. E cumprirá as penitências espirituais seguintes [...] E fará todos os mais atos de bom e católico cristão, como é obrigado. **E da[s] mais pena [que merecia] o relevam pelo tempo em que se acusou**. E pague as custas⁷⁵⁰.

É importante notar que Jerônimo Teixeira Cabral chamou de “processos” autos bem mais simples do que aqueles produzidos pela Mesa do Brasil. Na verdade, no caso da Visitação das ilhas, nem sempre tais documentos possuíam assentos (“foram vistos”)

84, Ilha Terceira; 10. Luís, ANTT, IL, processo 12.313, Ilha Terceira; 11. Luís de Mendonça, ANTT, IL, processo 12.311, Ilha Terceira; 12. Luís Valadão, ANTT, IL, processo 12.312, Ilha Terceira; 13. Sebastião Fernandes, ANTT, IL, processo 12.041, Ilha Terceira; 14. Alonso Ninho de Gusmão, ANTT, IL, processo 3.731, Ilha Terceira; 15. Manoel Coelho, ANTT, IL, processo 9.233, Ilha de São Miguel; 16. Pedro Correia, ANTT, IL, processo 6.862, Ilha de São Miguel.

⁷⁴⁶ ANTT, IL, processo 9.233, folha de rosto.

⁷⁴⁷ ANTT, IL, processo 9.233, fls. 2v-3r.

⁷⁴⁸ ANTT, IL, processo 9.233, fls. 5v-6r.

⁷⁴⁹ Ainda que na sentença formal tenha ficado registrado “acordam o inquisidor e o ordinário”, o visitador julgou o processo sozinho, pois o bispo de Angra deu comissão ao próprio Jerônimo Teixeira Cabral para que ele fosse o seu representante neste e em outros processos. Talvez isso justifique o fato de o processo não ter “foram vistos”, apenas sentença formal.

⁷⁵⁰ ANTT, IL, processo 9.233, fl. 7r-7v.

ou acórdãos. Em muitos casos, os autos compunham-se apenas da confissão feita no tempo da graça e das demais sessões de interrogatório por que passavam os réus, terminando quase sempre apenas com algum tipo de admoestação e com a determinação de que eles mantivessem segredo. De todo modo, tais documentos confirmam a centralidade que a confissão teve na Visitação às ilhas.

Um exemplo é o caso do soldado André Sanches, “que disse ser cristão-velho”⁷⁵¹, processado “por cometer o nefando”⁷⁵². Pelo processo de André fica claro que, no mais das vezes, a confissão configurava um tipo de acusação não apenas contra o próprio confitente, mas também contra terceiros, e que, para além de pecado, a sodomia era um crime:

[...] e acusando-se disse que, de idade de catorze anos até haverá três [André tinha vinte e sete anos à época da confissão], tem cometido em diversos lugares o pecado da sodomia com vinte homens, pouco mais ou menos, sendo algumas vezes agente e outras paciente, mas não é lembrado do nome das ditas pessoas nem onde são moradores [no entanto, logo em seguida nomeou alguns dos cúmplices] [...] e declarou que com todas as pessoas com quem tem cometido este crime, o consumou metendo-lhes o membro pelos traseiros e derramando neles semente, e dalgumas vezes era ele paciente, e as ditas pessoas se punham em cima dele e faziam o mesmo que ele lhes fazia⁷⁵³.

Assim como a Manoel Coelho, a André foi perguntado “que intenção foi a sua quando disse e fez as coisas de que se tem acusado”, tendo supostamente dado a mesma resposta que consta no processo de Manoel e de tantos outros incriminados que se apresentaram à Mesa da Visitação das Ilhas para confessar suas culpas nefandas: “o que fez e consentiu foi por o tentar o Demônio”⁷⁵⁴. Registrou-se nos autos de André que ele estava “muito arrependido” e que pediu “perdão e misericórdia”. Apesar de ter confessado várias cópulas de sodomia “perfeitíssima”, em diversos tempos e lugares, com algo em torno de vinte cúmplices, seu processo não teve assento nem sentença formal. André não recebeu mais pena que uma simples admoestação: “foi admoestado em forma e mandado que tenha segredo no caso, sob cargo do juramento que recebeu”⁷⁵⁵.

⁷⁵¹ ANTT, IL, processo 1.059, fl. 2r.

⁷⁵² ANTT, IL, processo 1.059, folha de rosto.

⁷⁵³ ANTT, IL, processo 1.059, fl. 2v.

⁷⁵⁴ ANTT, IL, processo 1.059, fl. 8r. A tentação do Demônio é apresentada como justificativa dos réus em pelo menos onze processos. Em razão do número expressivo de confitentes que, em diferentes tempos e lugares e mesmo não sendo cúmplices, teriam dado supostamente a mesma resposta quando perguntados sobre a intenção que tiveram para cometer seus pecados nefandos, é de se supor que o inquisidor os tenha induzido a dar tal justificativa. Não encontrei citações ao Demônio em nenhum processo de réus da Mesa do Brasil acusados de cometer o crime de sodomia.

⁷⁵⁵ ANTT, IL, processo 1.059, fl. 8r-8v.

Outro confitente que se apresentou no tempo da graça ao visitador Jerônimo Teixeira “por cometer o abominável pecado da sodomia”⁷⁵⁶ tentado pelo Demônio⁷⁵⁷ foi o “preto cativo” Luís. Ele compareceu à Mesa por duas vezes. Na primeira delas confessou apenas uma cópula sodomítica. Na segunda, ocorrida no dia seguinte ao da primeira confissão, voltou à Mesa “por dizer que era de mais lembrado”⁷⁵⁸, ocasião em que confessou mais cinco cópulas com o mesmo cúmplice, afirmando que nelas foi sempre paciente. Em ambas as vezes que compareceu à Mesa, consignou-se que Luís estava arrependido e que pediu perdão e misericórdia de seus pecados. No processo não há registro de que o réu tenha recebido algum tipo de penitência espiritual. Assim como no caso de André Sanches, Luís foi apenas admoestado “em secreto”.

Por fim, é interessante notar que, diferentemente do entendimento dos juízes das Mesas do Brasil e das ilhas da Madeira e dos Açores, na visão do Conselho Geral a graça não deveria ser estendida aos confitentes do crime de sodomia, como ficou registrado nas folhas de rosto de alguns processos de sodomitas julgados na Primeira Visitação⁷⁵⁹ – ainda que tenha cometido o mesmo “erro” que Heitor Furtado, nos processos da Visitação às ilhas não foi registrada crítica alguma. Aqui não é o caso de avaliar, à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência do Tribunal, quais dos juízes estavam corretos quanto à possibilidade de os sodomitas poderem ou não gozar da graça – importa ressaltar, porém, que, anos mais tarde, na Segunda Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1618-1620), o inquisidor Marcos Teixeira dispensaria aos sodomitas apresentados no tempo da graça tratamento semelhante àquele usado por Heitor Furtado e por Jerônimo Teixeira: admoestações e penitências espirituais⁷⁶⁰. No que mais interessa aos propósitos deste capítulo, importa ressaltar que, tanto na Primeira Visitação quanto na Visitação às ilhas, a confissão no tempo da graça foi suficiente para

⁷⁵⁶ ANTT, IL, processo 12.313, folha de rosto.

⁷⁵⁷ ANTT, IL, processo 12.313, fl. 2v e fl. 6v.

⁷⁵⁸ ANTT, IL, processo 12.313, fl. 3v.

⁷⁵⁹ Um exemplo é o que consta no processo de Salvador Barbosa: “o édito da graça não há lugar neste delito do pecado nefando, senão somente nos da fé, e o direito põe pena de morte”. ANTT, IL, processo 11.208, folha de rosto.

⁷⁶⁰ Em 11 de setembro de 1618, o “meio da nação” Duarte Fernandes apresentou-se ao inquisidor Marcos Teixeira e confessou que, por duas vezes, cometeu o “pecado nefando da sodomia” com Miguel da Fonseca, contra sua vontade, recebendo dele “muita pancada e açoites”. Ainda segundo Duarte, ele compareceu à Mesa por orientação de seu confessor, o padre Francisco Carneiro, da Companhia de Jesus. Duarte não respondeu a processo, tendo sido apenas admoestado pelo visitador “que fugisse de más conversações e de pecado tão grande e tão perigoso, e se encomendasse a Deus, e, sob pena de obediência, lhe mandava que até a idade de vinte e cinco anos [tinha dezoito à época da confissão] se confessasse às quatro festas do ano, em penitência, o que ele confitente prometeu assim fazer”. ANTT, IL, livro 783.

minorar as penas previstas aos incriminados por delitos da alçada inquisitorial, mesmo no que se refere àqueles considerados mais graves pela instituição.

Considerada a “rainha das provas” pela doutrina jurídica da época, a confissão constituía a evidência mais robusta do cometimento de um crime e de sua autoria, configurando aquilo que os juristas coevos chamavam de prova plena, definição também compartilhada pelos juízes da Inquisição portuguesa⁷⁶¹. No entanto, o Santo Ofício lidava com lógicas de justiça muito próximas àquelas do foro sacramental, – no qual o penitente que fazia confissão sincera, com contrição e arrependimento, era merecedor do perdão divino, materializado em sentença prolatada pelo confessor espiritual⁷⁶², ao custo da penitência purgadora, remédio de salvação. Sendo assim, ao invés de resultar em condenações gravosas, a confissão em juízo pesou decisivamente em favor de boa parte dos réus da Mesa da Visitação, sobretudo quando feita no tempo da graça ou de forma “voluntária”. Em diversos casos – muitos deles aqui apresentados –, a confissão permitiu aos juízes inquisitoriais a cominação de penas brandas aos incriminados, as quais eram, em grande medida, muito semelhantes aos castigos impostos no foro sacramental aos penitentes⁷⁶³.

Não por acaso, tanto no foro interno, da penitência, quanto no foro externo, da Inquisição, a confissão tinha papel central. Dizendo usar de “muita misericórdia” para

⁷⁶¹ Ana Santiago de Faria afirma que o sistema legal de provas adotado pelo Santo Ofício português era comum ao foro secular. Segundo a autora, “o sistema estava construído segundo uma classificação que distinguia a prova em graus: provas plenas, provas semiplenas e indícios. Entre as provas plenas temos a confissão e o duplo testemunho concordante de testemunhas legais. As provas semiplenas englobavam o testemunho singular, a fuga e a má fama. Os indícios, podendo ser veementes ou leves, eram de diversa ordem, como inimizade, ameaças, rumores, entre outros. A partir desta formulação, procedia-se a uma verdadeira ‘contabilização’ das provas: duas provas semiplenas formavam uma prova plena; os indícios, sendo tabelados em um quarto ou um oitavo de prova, poderiam somar-se a outras provas perfazendo-se uma prova plena”. FARIA, Ana Santiago de. *Processo inquisitorial e processo régio: semelhanças e diferenças (o caso português)*. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, volume 13. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, Universidade de Coimbra, 2013, p. 284.

⁷⁶² Se, por um lado, o Santo Ofício português operava com lógicas de justiça próprias do foro sacramental, por outro, a prática da confissão sacramental constituía um “ato judiciário”. É Paolo Prodi quem chama a atenção para o “fato de o sacramento da penitência se tornar nessa época [séc. XII] um ato judiciário [...]”. Ainda segundo Prodi, a partir de então, “a absolvição pelo sacerdote adquire um efeito causal: não é apenas a declaração do perdão divino, mas uma ‘sentença’”. PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 79.

⁷⁶³ Como bem observado por Adriano Prosperi, “el delito de herejía y los otros que componían la gama de las competencias de la Inquisición debían ser tratados jurídicamente, lo que quería decir deposiciones escritas, tribunal formado regularmente, etc. La *confessio iudicialis* hecha ante el juez permitía la salida de la excomunió al único precio de penitencias saludables hechas, generalmente, en privado: penitencias que no difieren, por su calidad y cantidad, de aquellas usadas en la confesión sacramental”. PROSPERI, Adriano. *El inquisidor como confesor*. **Studia Historica**. Historia Moderna, n. 13. Universidad de Salamanca, 1995, p. 80, itálico no original.

com alguns confitentes, a Mesa da Primeira Visitação do Santo Ofício distribuiu repreensões, admoestações e penitências espirituais “em secreto” a um número considerável de incriminados, como se fosse – e de fato era – um tribunal da fé, lidando com culpas, crimes e pecados em partes do Brasil de fins do século XVI.

CAPÍTULO 6

A justiça além das provas: as circunstâncias atenuantes das culpas

A defesa dos réus fazia parte do que a doutrina e a legislação penal moderna estabeleciam como as exigências e os limites que os juízes deveriam observar no exercício da prática processual. Ainda que o propósito dos juristas não fosse propriamente o de oferecer garantias aos réus, e sim o de assegurar a legitimidade dos processos, as discussões envolvendo a legalidade das práticas de justiça acabavam indiretamente por propiciar algum tipo de defesa aos processados. Nessas discussões, as circunstâncias atenuantes das culpas constituíam a essência do que a doutrina chamava de defesa. O principal objetivo deste capítulo é justamente o de analisar o impacto das circunstâncias atenuantes na definição das penas impostas aos réus da Primeira Visitação.

Nos processos da Mesa do Brasil é bastante perceptível que circunstâncias não necessariamente ligadas de forma mais direta ao crime em si foram determinantes para minorar as penas impostas aos réus. A idade, o gênero feminino, a simplicidade, a embriaguez, a cólera, o modo como réus e denunciante eram vistos socialmente, o medo que motivava algumas condutas, a confissão, o momento em que o crime era confessado judicialmente, as mostras de arrependimento, os pedidos de perdão, a inexistência de escândalo, enfim, eram algumas das circunstâncias que atenuavam as culpas, possibilitando a aplicação de penas que estavam entre as menos gravosas que o direito da época previa – por outro lado, algumas circunstâncias também podiam ser vistas como agravantes⁷⁶⁴.

Em vários processos é possível perceber a ocorrência simultânea de mais de uma circunstância atenuante, mesmo quando elas não foram registradas expressamente nos autos. Por exemplo, a confissão feita no tempo da graça era invariavelmente acompanhada de pedidos de perdão, e, em não poucas vezes, de mostras de

⁷⁶⁴ Segundo António Manuel Hespanha, “o direito considerava uma vasta série de circunstâncias que atenuavam ou agravavam a pena ordinária, em função do grau de certeza acerca da responsabilidade do réu ou de circunstâncias subjetivas e objetivas. Por meio delas, os juízes adequavam a medida punitiva abstrata ao caso concreto”. HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015, p. 626-627.

arrependimento, ambos estimulados pelo Santo Ofício desde a leitura dos éditos até a realização dos interrogatórios. A confissão, o pedido de perdão e o arrependimento eram as mais frequentes circunstâncias atenuantes das culpas. Delas dependiam as demais.

Além de fazerem parte das sentenças, as circunstâncias atenuantes também eram registradas nas sessões de interrogatório dos réus. Por razões diferentes, as alegações dos processados eram reproduzidas e mesmo ressaltadas pelos juízes inquisitoriais. Se aqueles as apresentavam na esperança de ver suas penas diminuídas, estes as usavam para justificar o abrandamento dos castigos que impunham.

Juntamente com o defeito da prova, as circunstâncias atenuantes das culpas eram o que de mais relevante nos autos poderia resultar no abrandamento das penas. De fato, tal como bem observado por Enrique Gacto Fernández, elas constituíam a essência do que a doutrina jurídica da época chamava de defesa⁷⁶⁵.

6.1 A confissão

A principal circunstância atenuante das culpas era justamente a confissão, sobretudo se feita no tempo da graça – como visto no capítulo 5 desta tese. Quando a considerou completa e sincera, Heitor Furtado de Mendonça, em diversos casos, deu-se por satisfeito em apenas impor penitências espirituais aos confitentes, independentemente da gravidade do crime e da qualidade dos réus, sem que houvesse a instrução de processo formal.

Tal foi o caso da mameluca Domingas Gonçalves, a qual confessou “na graça” que, em razão de uma dor de dente, “muito agastada com a dita dor”, cometeu a “blasfêmia de dizer que Deus não era Deus”, culpa da qual disse estar “muito arrependida” e de que pediu perdão⁷⁶⁶. O visitador a admoestou “com muita caridade” que atentasse para o que ela falava, advertindo-a que suas palavras deveriam ser “católicas e cristãs”. Determinou ainda que Domingas se confessasse “no Colégio da

⁷⁶⁵ Nas instigantes considerações que propõe sobre o tema, Gacto Fernández se vale “del concepto de circunstancias atenuantes [de la responsabilidad criminal] en el sentido que los tratadistas del Derecho penal inquisitorial dieron al término *defensiones*: elementos accidentales del delito que inclinan al juez a la imposición de una pena inferior a la que estaba prevista en el ordenamiento jurídico para sancionar el delito de herejía o cualquiera de los delitos menores sobre los que la Inquisición tenía reconocida competencia”. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. **Estudios jurídicos sobre la Inquisición española**. Madrid: Dykinson, 2012, p. 101, itálico no original.

⁷⁶⁶ ANTT, IL, livro 778 (terceiro livro das confissões), fl. 13r-13v. O “Terceiro Livro das Reconciliações e Confissões da Primeira Visitaçao do Santo Oficio da Inquisição do Brasil” foi publicado pelo historiador José Antônio Gonsalves de Mello. Ver **Primeira Visitaçao do Santo Oficio às Partes do Brasil**. Confissões de Pernambuco, 1594-1595. Editadas por José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

Companhia ou no Mosteiro dos Capuchos”, e, acabado o tempo da graça, apresentasse à Mesa o comprovante da confissão sacramental, quando se lhe diria o que mais teria de fazer⁷⁶⁷. Cumprida a obrigação, Heitor Furtado achou suficiente repreendê-la e impor-lhe penitências espirituais: “[Domingas Gonçalves] já trouxe escrito a esta Mesa e a repreendi e lhe impus penitências espirituais de se confessar e jejuar e rezar, que ela aceitou com mostras de arrependimento”⁷⁶⁸.

Outro caso é o do cristão-velho Mateus Ribeiro, “homem do mar”, cujo navio em que trabalhava foi tomado por “luteranos franceses”. Ele confessou que uma vez somente, contra a sua vontade, por medo, “tirou o chapéu e esteve desbarretado enquanto durou” uma salva luterana⁷⁶⁹. O visitador determinou a Mateus não sair da capitania de Pernambuco e que apresentasse comprovante da confissão sacramental à Mesa. Ele assim o fez. Consignou-se à margem de sua confissão que Mateus foi repreendido, admoestado e que recebeu “penitências espirituais de confissões, jejuns e rezar. E mandei-o em paz, vista sua confissão e não ter prova contra si”⁷⁷⁰.

Há ainda o caso do cristão-novo Diogo Afonso, que confessou no tempo da graça ter cometido culpas nefandas “muitas vezes, em diversos tempos e diferentes lugares”, “sendo ele de idade de quinze anos” – tinha vinte e nove no momento da confissão⁷⁷¹. Diogo foi admoestado pelo visitador para se apartar “de semelhantes torpezas e conversações ruins”, e que, depois de se confessar no Colégio da Companhia de Jesus, apresentasse comprovante da confissão sacramental⁷⁷². Embora não tenha ficado registrado em sua confissão judicial, é bem provável que, por ocasião da entrega do comprovante, Diogo tenha sido repreendido na Mesa e obrigado pelo visitador a cumprir penitências espirituais – assim como aconteceu com Domingas e Mateus.

Cristãos-velhos, cristãos-novos ou mamelucos: qualquer que fosse a qualidade dos incriminados e a despeito do crime cometido, muitos dos confitentes que se apresentaram à Mesa da Visitação receberam por suas culpas penas que, à luz das

⁷⁶⁷ ANTT, IL, livro 778, fl. 13v

⁷⁶⁸ ANTT, IL, livro 778, fl. 13v.

⁷⁶⁹ ANTT, IL, livro 778, fl. 70r.

⁷⁷⁰ ANTT, IL, livro 778, fl. 70v.

⁷⁷¹ ANTT, IL, livro 777, fl. 136r-136v. A transcrição do “Primeiro Livro das Reconciliações e Confissões da Primeira Visitação do Santo Ofício da Inquisição das Partes do Brasil” foi publicada pelos historiadores Capistrano de Abreu e Ronaldo Vainfas. Ver **Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça capellão fidalgo del rey nosso senhor e do seu desembargo, deputado do Santo Officio**. Confissões da Bahia 1591-92. Capistrano de Abreu (prefácio). São Paulo: Editor Paulo Prado, 1922 e VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

⁷⁷² ANTT, IL, livro 777, fl. 136v.

normativas inquisitoriais, podem ser consideradas brandas. Para além de prova judicial, a confissão constituía-se em circunstância atenuante da culpa, especialmente se feita no tempo da graça – o que estava de acordo com o Regimento de 1552⁷⁷³. Em diversos casos – como no de Domingas Gonçalves, Mateus Ribeiro e no de Diogo Afonso –, os confitentes sequer chegaram a ser processados, demonstrando a força da confissão para atenuar as culpas reconhecidas no foro inquisitorial.

6.2 A idade

A idade dos réus ao tempo em que os crimes em apuração teriam sido cometidos era um dos fatores ponderados pelos juízes do Santo Ofício no momento de aquilatar as penas merecidas pelos condenados, podendo se converter em importante circunstância atenuante das culpas, do que dão mostra várias sentenças da Mesa da Visitação.

Uma delas é a do processo do cristão-velho Belchior da Costa, que confessou no tempo da graça ter cometido culpas nefandas aos dez e aos catorze anos de idade. Além da confissão no tempo da graça, na sentença deu-se destaque à “idade pouca de que era quando cometeu os ditos pecados [de sodomia]”⁷⁷⁴, motivos pelos quais ele recebeu pena branda – à época em que aconteceu a Primeira Visitação, a menoridade ia até os vinte e cinco anos. O colegiado que julgou a causa decidiu repreendê-lo e admoestá-lo na Mesa, impondo-lhe também penitências espirituais.

“Mulher parda”, Felícia Tourinho foi acusada de “fazer a sorte da tesoura [...] chamando pelo Demônio para saber se havia de sair boa ou má sentença” de um processo da justiça secular pelo qual estava presa⁷⁷⁵. Em lugar do cárcere, por ser “pobre e doente”, o visitador deu a Felícia a vila de Olinda como prisão, até que o

⁷⁷³ “Vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será recebida benignamente e examinada sua confissão, assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios, cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão, se receberá a tal pessoa à reconciliação com muita misericórdia e fará abjuração secreta perante os inquisidores e notário e duas testemunhas somente, a que se dará juramento que tenham segredo, e a abjuração se escreverá em um livro que haverá para estas abjurações secretas. E havendo já testemunhas que tenham testemunhado das tais culpas, ou sabendo que as há por qualquer via ou por a própria pessoa que vem pedir perdão dizer em sua confissão que algumas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos as tais testemunhas serão examinadas para ver se é verdadeira e boa a tal confissão da tal pessoa e, achando ser boa e verdadeira, será recebida à reconciliação e fará abjuração em uma igreja, sem outra pena pública e não perderá os bens e também fará abjuração em igreja sem perder os bens nem haver outra pena pública o que for somente infamado do crime de heresia de que se vem reconciliar. E, porém, havendo testemunhas contra a tal pessoa infamada, fará abjuração em a igreja e haverá as mais penas que parecer aos inquisidores e não perderá os bens [...]”. Regimento de 1552, Capítulo 9.

⁷⁷⁴ ANTT, IL, processo 7.954, fl. 8r.

⁷⁷⁵ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 11v.

processo recebesse despacho final⁷⁷⁶. Ficou consignado no acórdão o fato de ela ser “moça” – teria dezenove anos na época em que fez a sorte da tesoura –, o que, aliado à falta de outras provas além da confissão, realizada fora do tempo da graça, permitiu que a ré fosse “escusada de penitência pública”⁷⁷⁷, ainda que o promotor do Santo Ofício em Pernambuco, Diogo Bahia, tenha requerido que ela fosse “gravemente castigada”⁷⁷⁸. Felícia abjurou *de levi* na Mesa, foi repreendida, admoestada, cumpriu penitências espirituais e recebeu multa de “dez cruzados para as despesas do Santo Ofício”⁷⁷⁹.

Processada por culpas de judaísmo, o caso de Antônia de Oliveira, “cristã-nova de todos os costados”⁷⁸⁰, é mais um exemplo de incriminada cuja pouca idade à época do cometimento do delito foi decisiva para o abrandamento de sua pena – Antônia era “moça de dezesseis para dezessete anos” na ocasião dos fatos⁷⁸¹. Em razão das atenuantes da menoridade e da confissão feita antes mesmo do tempo da graça, Antônia abjurou *de levi* na Mesa, foi admoestada e cumpriu penitências espirituais. O fato de ser cristã-nova acusada de “atos judaicos” não foi impeditivo para que ela pudesse “gozar da graça”:

“[...] pareceu a todos os votos que, posto que os atos judaicos que a Ré Antônia de Oliveira confessou, de jejuar duas vezes o jejum judaico, e as mais cousas judaicas que lhe ensinou seu primo, tenham consigo muita aparência de a Ré ter intenção ruim, o que ela nega, contudo, visto como não há contra ela outra informação mais que a sua confissão, e a veio fazer sendo ora em Paripe, recôncavo desta Bahia, antes de chegar o tempo da graça que se sucedeu ao recôncavo, pelo que, por todas as vias, [...] tem o benefício da graça. E sendo moça de dezesseis para dezessete anos, como diz que era, poderia ser tão simples por ser natural de Porto Seguro e nele criada, que é terra pequena e sem polícia, que não entenderia o que lhe dizia seu primo ser judaísmo. E, vistas as mais considerações que se tiveram, que a confessante goze da graça. E nesta Mesa faça abjuração de levi suspeita na fé, e se lhe imponham penitências espirituais saudáveis, e seja nesta Mesa admoestada”⁷⁸².

O mameluco Manoel Branco disse ser cristão-velho “segundo o que lhe parec[ia]”, embora fosse filho de homem branco com “negra brasileira”⁷⁸³. Confessou no tempo da graça ter comido carne em dias proibidos, ter se riscado como os índios e fornecido armas “aos gentios selvagens amigos dos cristãos”⁷⁸⁴. Ele foi denunciado por

⁷⁷⁶ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 4r.

⁷⁷⁷ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 12v.

⁷⁷⁸ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 11r.

⁷⁷⁹ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 11v.

⁷⁸⁰ ANTT, IL, processo 15.563, fl. 1r.

⁷⁸¹ ANTT, IL, processo 15.563, fl. 15r.

⁷⁸² ANTT, IL, processo 15.563, fl. 15r-15v.

⁷⁸³ ANTT, IL, processo 11.072, fl. 2r.

⁷⁸⁴ ANTT, IL, processo 11.072, fl. 3r.

ao menos seis testemunhas por ter se riscado ao “modo e uso gentílico”⁷⁸⁵. No entanto, o assento do colegiado que julgou seu processo sequer as menciona⁷⁸⁶. Em seu favor, na sentença formal deu-se destaque ao fato de ele ser menor de vinte e cinco anos de idade – tinha vinte quatro quando se apresentou à Mesa –, à confissão feita no tempo da graça e à sua alegação de que “se riscou simplesmente, sem ruim tenção”⁷⁸⁷. Além de o proibirem de voltar ao sertão, Manoel foi repreendido na Mesa e teve de cumprir penitências espirituais.

Já o réu Duarte Serrão foi preso e processado por ter afirmado perante o visitador que era cristão-velho, sabendo ser “cristão-novo inteiro, filho de cristãos-novos inteiros”⁷⁸⁸. Por ter perjurado na Mesa, Duarte foi condenado a auto público da fé, recebeu pena pecuniária de cinquenta cruzados, devendo permanecer preso até que tal quantia fosse paga, e cumpriu penitências espirituais⁷⁸⁹. Contudo, em razão de ele ser menor de idade – tinha vinte e quatro anos quando se apresentou sem ser chamado, mas fora do tempo da graça –, a Mesa entendeu por bem escusá-lo da “pena de açoites e das galés e mais penas de direito [que merecia por sua culpa]”⁷⁹⁰. Analisando o processo *a*

⁷⁸⁵ ANTT, IL, processo 11.072, fl. 19v.

⁷⁸⁶ “Foram vistos estes auto em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu veio no tempo da graça, e contra ele não há mais além do que confessou, seja repreendido nesta Mesa, e lhe seja [im]posta penitência espiritual, e que nunca mais vá ao sertão a entrada nenhuma [...]”. ANTT, IL, processo 11.072, fl. 23r.

⁷⁸⁷ ANTT, IL, processo 11.072, fl. 24v. Como bem observado por Ronaldo Vainfas, “causa estranheza o fato de [Fernão Cardim] não ter orientado o visitador sobre certas ‘gentilidades’ que vieram à luz nos interrogatórios”, como, por exemplo, o significado de alguns réus terem se riscado à moda gentílica – relacionado, entre outras coisas, à ingestão de carne humana em rituais de canibalismo dos “gentios”. No caso de Manoel Branco, um dos seis juízes que analisaram o processo foi justamente o padre jesuíta Fernão Cardim. Ainda segundo Vainfas, “ou bem Fernão Cardim resolveu calar-se, ou bem Heitor Furtado não lhe teria dado ouvidos, preocupado com outras heresias”. VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 171.

⁷⁸⁸ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 8v.

⁷⁸⁹ O réu foi solto em 27 de outubro de 1591, no mesmo dia em que sua sentença foi publicada na Sé de Salvador, pelo que se presume que a pena pecuniária foi paga aos cofres da Visitação sem que ele tenha sido tornado ao cárcere. ANTT, IL, processo 6.837, fl. 10r.

⁷⁹⁰ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 7v. Outro incriminado que perjurou na Mesa por afirmar que era cristão-velho sabendo não sê-lo foi João Serrão. Ele se apresentou no primeiro dia de atividades da Mesa, em 29 de julho de 1591, “dizendo querer denunciar cousas tocantes ao Santo Ofício”, ocasião em que se apresentou como “cristão-velho de todas as partes”. ANTT, IL, livro 779, fl. 13v. Tornaria à Mesa em menos de um mês para afirmar que, na verdade, era “cristão-novo inteiro”. O visitador quis saber o motivo do perjúrio: “e sendo perguntado por ele, senhor visitador, sob cargo de juramento que tinha recebido, se era cristão-velho ou novo, ele confessante falsamente respondeu que era cristão velho de todas as partes, e assim se escrevera, e isto fizera por ele estar casado nesta cidade com uma mulher cristã-velha de gente nobre, limpa e abastada, e ele ser tido de todos por cristão-velho e ser cidadão que já foi almotacel desta cidade, havido em boa conta e de honrado, porém, que a verdade é como aqui tem confessado ser cristão-novo inteiro”. ANTT, IL, livro 777, fl. 20v. Diferentemente de Duarte Serrão, João Serrão sequer foi processado – ao que parece, apesar de terem o mesmo sobrenome, os dois não eram parentes. É bem provável que as mostras de arrependimento que demonstrou bem como o fato de ter confessado sua culpa no tempo da graça tenham contribuído para tanto. Segundo José Gonçalves Salvador, João Serrão era cunhado de frei Vicente do Salvador: “padres e frades aparentados com a gente

posteriori, o Conselho Geral discordou da sentença: “não era esta culpa para prender nem castigar em público”⁷⁹¹, mas não houve revisão da decisão tomada na Mesa da Visitação nem neste nem em outros casos semelhantes.

Mais sorte teve a mameluca Maria Álvares, que confessou ter acreditado na “abusão gentílica” da Santidade⁷⁹² quando era “moça de doze anos”⁷⁹³. A pouca idade à época do cometimento da culpa, somada à circunstância de não haver no processo “mais informação que a sua confissão” e ao fato de ela “ser mameluca simples” foram elementos decisivos para que os sete juízes que julgaram seu processo lhe cominassem pena branda: “que nesta Mesa seja repreendida, admoestada e se lhe imponham penitências espirituais”⁷⁹⁴.

6.3 A simplicidade

Assim como no caso de Maria Álvares, a simplicidade⁷⁹⁵ foi circunstância que em não poucos casos pendeu em favor dos réus da Primeira Visitação.

da linhagem hebréia, surgem a cada passo, quer no Nordeste, quer no Sul. Lembraríamos, por exemplo, que frei Vicente do Salvador era cunhado do judeu cristão-nôvo, João Serrão, marido de Constança de Pina, e dessa forma, tio dos meio cristãos-novos Mecia de Lemos, Jorge de Pina, Valentim Serrão, Francisco de Pina, Fulgêncio de Lemos e Mecia de Pina”. SALVADOR, José Gonçalves Salvador, Os cristãos-novos nas capitanias do Sul: século XVI e XVII. **Revista de História**, v. 25, n. 51, Universidade de São Paulo, 1962, p. 58. Capistrano de Abreu também destaca a relação de cunhadio entre João Serrão e frei Vicente: “no governo de D. Duarte chegaria João Rodrigues Palha, pai de frei Vicente do Salvador, o autor da primeira história do Brasil escrita por brasileiro. João Serrão, que abriu o rol dos denunciadores declarando-se [...] cristão-velho, confessou-se depois cristão-novo [...] e desculpou-se do perjúrio com a mulher ser de gente nobre, limpa, abastada, cristã-velha. Esta mulher, Constança de Pina, era irmã de frei Vicente”. ABREU, Capistrano de. Ensaios e estudos. **Crítica e história**. 2ª série. Nota liminar de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 206.

⁷⁹¹ ANTT, IL, processo 6.837, folha de rosto.

⁷⁹² Conforme Ronaldo Vainfas, “a mais importante e documentada santidade do Brasil ocorreu na década de 1580, nos sertões de Jaguaripe, ao sul do recôncavo baiano. Sua grande originalidade residiu na forte mescla entre as crenças e os ritos indígenas e católicos, o que se explica, em grande parte, pelo fato de suas lideranças terem sido egressas de missões jesuíticas”. VAINFAS, Ronaldo. Santidades (verbete). In: _____. **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001, p. 522.

⁷⁹³ ANTT, IL, processo 10.754, fl. 5v.

⁷⁹⁴ ANTT, IL, processo 10.754, fl. 5v.

⁷⁹⁵ Hespanha apresenta interessante consideração para explicar a proteção jurídica dispensada aos rústicos: “[a] ideia de que todos os seres se integram, com igual dignidade, na ordem divina, apesar das hierarquias aí existentes, explica a especialíssima relação entre humildade e dignidade que domina o pensamento social e político da Europa medieval e moderna. O humilde deve ser mantido na posição subordinada e de tutela que lhe corresponde, designadamente na ordem e governo políticos. Mas a sua aparente insignificância esconde uma dignidade igual à do poderoso. E, por isso, o duro tratamento discriminatório no plano social (na ordem da natureza, do direito) é acompanhado de uma profunda solicitude no plano espiritual (no plano da graça, da caridade, da misericórdia). Este pensamento – que se exprime na parábola evangélica dos lírios do campo e se ritualiza nas cerimônias dos lava pés – explica, ao lado das drásticas medidas de discriminação social, jurídica e política dos mais humildes (*miserabiles pessaes*, pobres, mulheres, viúvas, órfãos, rústicos, indígenas americanos), a proteção jurídica e a solicitude paternalista dos poderes para com eles, proteção que inclui uma especial tutela do príncipe sobre os seus interesses: foro especial, tratamento jurídico mais favorável (*favor*), por exemplo em matéria de desculpabilização perante o direito penal, de prova, de presunção de inocência ou de boa fé”.

Luísa Rodrigues confessou que “no tempo que se alevantou a abusão da Santidade entre os gentios, e índios e cristãos desta capitania [...]”, “ela, como ignorante, creu na dita erronia [...], crendo que havia de tornar Nossa Senhora e Nosso Senhor a andar cá no mundo e outros despropósitos”⁷⁹⁶. Sua pena foi minorada em razão de ela ser “mameluca simples” de pouca idade, por ter se apresentado no tempo da graça, bem como por não haver no processo mais prova que sua confissão:

visto como a Ré quando creu [n]a abusão da chamada Santidade era de idade de catorze anos, e ser mameluca simples, e não fazer ato nenhum exterior da dita abusão, e vir no tempo da graça confessar sua culpa, e não haver contra ela mais informação que sua confissão, que seja repreendida nesta Mesa, e se lhe imponham [...] penitências espirituais⁷⁹⁷.

Outro exemplo é o de Manoel Gonçalves, cristão-velho que confessou e foi acusado de ter cometido o crime de proposições heréticas. Na confissão no tempo da graça, Manoel afirmou que, “simplesmente, sem advertir o que dizia, disse para o dito moço [de quem estavam a zombar por ter sido pego fornicando com uma negra] que fornicasse em boa hora, porque o que neste mundo não fornicava, fornicavam com ele no outro mundo os diabos”⁷⁹⁸. No “foram vistos” consignou-se ser Manoel “moço simples, e por simplicidade se entende que disse as palavras que disse”, além de ter contado a seu favor a confissão feita no tempo da graça. Manoel foi repreendido e admoestado na Mesa e cumpriu penitências espirituais⁷⁹⁹.

Também processado pelo crime de proposições heréticas, em razão de ter dito que Deus não perdoava os pecados mortais, o cristão-velho Antônio Dias teve punição semelhante à de Manoel Gonçalves, exceto pela multa de vinte cruzados a que foi condenado e pela obrigação de receber instrução na fé – pena mais grave provavelmente em razão de Antônio não ter confessado no tempo da graça. A simplicidade do réu e a confissão realizada “depois de chamado a juízo” foram as justificativas registradas em sua sentença para livrá-lo de “penitência pública”. Segundo o acórdão, a simplicidade do réu era perceptível, por exemplo, por ele dizer “que furtar uma vaca era pecado

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Belo Horizonte: UFMG-FAFICH, 2008, p. 33, itálicos no original.

⁷⁹⁶ ANTT, IL, processo 10.714, fl. 2v.

⁷⁹⁷ ANTT, IL, processo 10.714, fl. 6r. Segundo Stuart Schwartz, “a jovem branca Luiza Rodrigues [na verdade, ela era mameluca] admitiu que, conversando com índios pagãos e cristãos, ela se convenceu de que ‘a Santidade era sagrada e boa, e a lei dos cristãos não’”. Ainda segundo Schwartz, “**a investigação inquisitorial na Bahia**, em 1591-3, **tratou os implicados com relativa leniência**, aceitando de modo geral as explicações ao estilo dos renegados, ou seja, que seria uma colaboração aparente sem engajamento espiritual”. SCHWARTZ, Stuart B. **Cada um na sua lei**: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 285, grifos meus.

⁷⁹⁸ ANTT, IL, processo 13.250, fl. 2v.

⁷⁹⁹ ANTT, IL, processo 13.250, fl. 13r.

venial, donde também se colige não dizer ele as sobreditas palavras [por que foi processado] em sentido heretical”⁸⁰⁰.

6.4 A ignorância, o pouco saber, a rudeza

Com sentido bem próximo ao termo simplicidade, a ignorância, o pouco saber e até mesmo a rudeza também figuram como circunstâncias atenuantes das culpas.

Cristão-velho, o padre Francisco Pinto Doutel foi acusado de se passar por oficial do Santo Ofício, culpa da qual a Mesa o livrou de pena por, no entender dos juízes, o crime não ter sido provado. O padre também foi acusado de proferir proposições que estavam em desacordo com o que a doutrina católica estabelecia sobre os predestinados e os precitos⁸⁰¹. Ele teria dito que “posto que uma pessoa estivesse precita para o inferno, que tantas virtudes e tantas boas obras poderia fazer que Deus, Nosso Senhor, teria misericórdia com ela e permitiria que se salvasse”⁸⁰². O padre foi escusado de penitência pública e da obrigação de abjurar em razão de sua ignorância em assuntos teológicos – o despacho de seu processo sugere que a formação dos religiosos que serviam na colônia não era das mais apuradas. Também pesou a favor do padre “a qualidade de sua pessoa e [o] ofício sacerdotal”, pois era “clérigo de missa”, além do fato de ele ter se sujeitado à censura dos juízes⁸⁰³. O réu foi “asperamente” repreendido e admoestado na Mesa, pagou multa de dez cruzados, cumpriu penitências espirituais, recebeu instrução em questões de fé e se lhe impôs silêncio: “que nunca nesta matéria nem em outras perigosas que não entende se meta nem as trate”⁸⁰⁴.

Outro exemplo é o processo do cristão-velho João Dias, réu cuja “rudeza e pouco saber” foram condição suficiente para minorar as penas a que foi condenado. Pela culpa de ter ficado muito tempo excomungado, João foi repreendido na Mesa, teve de pagar dez cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e recebeu ordem para que se fosse “absolver e satisfazer no juízo eclesiástico onde foi excomungado”⁸⁰⁵.

⁸⁰⁰ ANTT, IL, processo 6.159, fl. 13r-13v.

⁸⁰¹ Segundo Raphael Bluteau, precito significava o contrário de predestinado. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v, volume 6, p. 684. Já o termo “predestinação” referia-se à “preordenação da vontade de Deus, unida com a presciência do entendimento divino, pela qual Deus conhece desde a eternidade que esta ou aquela criatura racional por meio da graça divina nesta vida há de chegar a lograr a glória da outra vida”. Ibidem, p. 686.

⁸⁰² ANTT, IL, processo 10.888, fl. 24r-24v.

⁸⁰³ ANTT, IL, processo 10.888, fl. 31r.

⁸⁰⁴ ANTT, IL, processo 10.888, fl. 31r.

⁸⁰⁵ ANTT, IL, processo 2.562, fl. 15r.

Processado pelo crime de proposições heréticas, o cristão-velho Antônio Rebelo confessou que, a despeito de ter sido advertido por seu cura do erro em que incorria por afirmar que “o estado dos casados era tão bom como o dos religiosos”, não se “desdisse da dita opinião herética e nela ficou pelo dito tempo de quatro anos, até que ouviu no auto da Santa Inquisição nesta vila publicar o édito da fé”. O argumento apresentado pelo réu, alegando “que teve a dita opinião ignorantemente, sem saber que era herética”, e o fato de “vir ele no tempo da graça confessar sua culpa” foram algumas das “considerações pias” registradas na sentença para justificar a pena que lhe foi imposta. Antônio abjurou *de levi* na Mesa e cumpriu penitências espirituais⁸⁰⁶.

O cristão-novo Gaspar Dias Matado, tal como Antônio Rebelo e tantos outros incriminados, confessou ter dito que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos. Gaspar foi igualmente acusado de dizer “que tanto serviço fazia a Deus o bom casado na sua cama e casa como o sacerdote que celebra a missa”⁸⁰⁷. Na ratificação de Pantaleão Jorge, única testemunha que apresentou denúncia contra Gaspar, um dos padres ratificadores disse que o delator era “homem de verdade”, a quem se podia dar crédito⁸⁰⁸. Fato que aumentava a presunção de culpa contra o réu, Gaspar afirmou ter ouvido dizer que “seu irmão Estevão Dias foi preso pelo Santo Ofício, não sabe onde nem como saiu”⁸⁰⁹. Além do delator, foram ouvidas duas testemunhas referidas pelo réu, as quais acabariam funcionando indiretamente como testemunhas de defesa. Na oitiva da primeira delas, foi somente depois de o visitador perguntar “em especial pelo caso” que o “reverendo padre Jácome Ribeiro Queixada” se “lembrou” que o réu “aporfiou com ele muito tempo [...] mas não [...] lembra que lhe ouvisse falar nenhuma palavra da maneira sobredita nem outras contra nossa Santa Fé”⁸¹⁰ – está claro que o padre teve ciência do teor da denúncia contra o réu. A segunda testemunha referida também foi perguntada “mais em especial pelo caso”, mas não soube precisar o que o réu teria falado⁸¹¹. A Mesa deliberou que as palavras pelas quais Gaspar foi denunciado – “que tanto serviço fazia a Deus o bom casado na sua cama e casa como o sacerdote que celebra a missa” – podiam ser entendidas em “sentido católico”. Por ter confessado “*per si*” que tão bom era o estado do casado como o do religioso – “confissão

⁸⁰⁶ ANTT, IL, processo 6.354, fl. 7r.

⁸⁰⁷ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 9r.

⁸⁰⁸ ANTT, IL, processo 11.333, fl. 5r.

⁸⁰⁹ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 11r. Encontrei o processo do irmão do réu, Estevão Dias, que foi duramente condenado pela Inquisição de Coimbra, pelo crime de judaísmo, a confisco de bens, abjuração em forma, cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão. Ver ANTT, IC, processo 1.817.

⁸¹⁰ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 12r.

⁸¹¹ ANTT, IL, processo 11.133, fl. 12v.

voluntária”, segundo anotação feita no “foram vistos”⁸¹² – e por ter alegado que fez tal afirmação “acidentalmente, não sabendo o que dizia”, agastado, bem como em razão de outras “considerações pias”, os quatro juízes que julgaram seu processo decidiram que Gaspar não devia “haver penitência pública”. Ele foi repreendido na Mesa, condenado a pagar pena pecuniária de “somente quatro mil réis para as despesas do Santo Ofício” e teve de cumprir penitências espirituais⁸¹³.

Já o cristão-velho e “cavaleiro da casa d’el Rei” Jorge Martins foi processado por afirmar “que Deus era corpóreo e tinha pés e mãos” e também porque benzia-se de forma diferente da usada na Igreja⁸¹⁴ – além do tipo de culpa, o seu caso destaca-se por outra peculiaridade: Fernão Cardim, um dos denunciantes, figurou como juiz do processo. Na sentença de Jorge destaca-se ser o réu “homem não letrado”, o que, juntamente com sua confissão feita no tempo da graça e a submissão demonstrada à autoridade do bispo⁸¹⁵, resultou-lhe em pena branda – à luz das normativas inquisitoriais. Depreende-se dos autos que o réu sustentou sua opinião acerca da corporeidade de Deus a despeito dos protestos de membros da Companhia de Jesus em tentar demovê-lo de tal crença. A necessidade de intervenção do bispo no conflito aberto entre os inacianos e o réu dá bem a ideia do quanto o caso foi rumoroso. A sua “qualidade” e as redes a que pertencia provavelmente contribuíram para o desfecho que, no contexto, lhe foi favorável. A longa sentença permite inferir ter havido um esforço da Mesa para moldar uma interpretação jurídica que beneficiasse o réu, sem, contudo, isentá-lo de punição por suas culpas, em especial ao destacar a necessidade de instruí-lo em questões de fé justamente pelos jesuítas a quem havia enfrentado:

[...] pelo que em penitência lhe dão que, fazendo primeiro abjuração *de levi* nesta Mesa, se vá desta cidade para sua casa de sua mulher e filhas que tem nos Ilhéus na primeira embarcação que for. E como lá chegar, por espaço de um mês, três vezes cada semana, continue no Colégio dos padres da Companhia para nele o padre reitor dele o instruir e doutrinar nesta matéria. E ele nos tempos em que [incompleto] ou na missa ou em qualquer conversação vier a propósito, declare como já tem deixado a dita opinião errada. [...] E que use muitas vezes de se benzer e persignar[-se] do modo costumado pela Igreja, na Igreja em público, [para] que o vejam. E assim o faça perante o padre reitor do dito Colégio, nos dias que perante ele for a dita instrução [...]⁸¹⁶.

⁸¹² ANTT, IL, processo 11.133, fl. 13r.

⁸¹³ ANTT, IL, processo 11.133, fls. 14v-15v (íntegra da sentença).

⁸¹⁴ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 34r.

⁸¹⁵ Na sentença registrou-se que Jorge disse que “faria o que mandasse o senhor bispo”, tendo ele “larg[ado] a dita opinião” e passado a crer na “doutrina verdadeira”, relativa a como se benzer e a Deus não ser corpóreo, definida pelos padres da Companhia de Jesus. ANTT, IL, processo 2.551, fl. 34r-34v.

⁸¹⁶ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 34v-35r.

Outro réu que teve a seu favor a ignorância em assuntos teológicos foi Luís Mendes de Toar, cristão-velho processado por ter dito que a segunda pessoa da Trindade era o Espírito-Santo, não o Cristo, o qual, em sua opinião, seria a terceira – fato raro, foi acostada aos autos uma prova documental, uma imagem religiosa⁸¹⁷, que, de acordo com Luís, teria sido o que motivou seu erro. Segundo o parecer da Mesa, “visto como o Réu não é letrado e o vulgar não é obrigado a explicitamente saber estes pontos da Santíssima Trindade, da ordem das pessoas qual é a segunda e qual é a terceira”, e visto também ter se apresentado sem ser intimado para confessar – embora fora do tempo da graça –, Luís foi escusado de penitência pública e de abjurar. À semelhança do que sucedeu com Jorge Martins, Luís teve de se desdizer perante aqueles que teriam ouvido sua opinião errônea e também lhe foi mandado “instruir nas cousas desta matéria e do que é necessário para a sua alma”. No mais, foi “muito repreendido” e cumpriu penitências espirituais⁸¹⁸.

6.5 A qualidade dos incriminados

Assim como nos casos do padre Francisco Doutel, em que a Mesa deu destaque à sua condição clerical, e no de Jorge Martins, confitente que se apresentou ao visitador como “cavaleiro da casa d’el Rei”, a qualidade dos réus foi uma das mais importantes circunstâncias atenuantes das culpas registradas nos processos⁸¹⁹.

⁸¹⁷ Ver ANTT, IL, processo 11.603, fl. 23r. Uma foto da imagem também está disponível em MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Gente da Nação**. Cristãos-novos e judeus em Pernambuco, 1542-1654. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1996, p. XV (prefácio).

⁸¹⁸ ANTT, IL, processo 11.063, fl. 24r-24v.

⁸¹⁹ O Regimento de 1640 registra expressamente, em vários momentos, a nobreza como circunstância atenuante. Um exemplo: “a pessoa que, com escândalo, comer carne nos dias proibidos pela Igreja sem ter justa causa que a releve, se for cristã-velha, pela primeira vez será chamada à Mesa e nela repreendida e admoestada que não cometa mais semelhante culpa, sob pena de ser castigada com rigor, e se lhe imporão penitências espirituais de que se fará termo por ela assinado. E se, depois disso, for compreendida na mesma culpa, **sendo pessoa nobre**, será condenado em pena pecuniária e nas mais que parecer e sendo pessoa de ordinária condição, ficará a pena no arbítrio dos inquisidores, que terão respeito ao escândalo que houver dado para que se dê satisfação a ele”. Regimento de 1640, Livro III, *Das penas que hão-de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício*, Título X, *Dos que comunicam com hereges e levam armas ou mantimentos ou comem carne em dias proibidos*, § 6, *Penas dos que comem carne em dias proibidos*, grifo meu. Como observa Hespanha, o “conceito genérico de nobreza importava para [...] isentar de penas vis ou infames (forca, chicote, galés) ou estabelecer regime penal mais leve [...]”. HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015, p. 232. As Ordenações também estabeleciam a condição nobre como atenuante. Um exemplo é o que se encontra nas Ordenações Filipinas, Livro V, Título 138: “Das pessoas que são escusas de haver pena vil. Para que se saiba quais devem ser relevados de haver pena de açoites ou degredo com baraço e pregão, por razão de privilégios ou linhagem, mandamos que não serão executadas as tais penas nos escudeiros dos prelados e dos fidalgos e de outras pessoas que costumam trazer escudeiros a cavalo, [...] nem em moços da estribeira nossos ou da rainha, príncipe, infantes, duques, mestres, marqueses, prelados, condes ou de qualquer do nosso conselho, nem em pajens de fidalgos que por tais estiverem assentados em nossos livros, nem em

Como vetor de análise, ela não só permite uma aproximação à hierarquia da sociedade colonial – por exemplo, dando a conhecer quem eram os homens “da governança” da terra, quais tinham foro nobre, quem eram os forros e quais eram os escravos –, mas também apresenta a forma como réus e denunciante eram vistos socialmente – se cristãos-velhos, cristãos-novos, mamelucos, pessoas de “boa fama”, pessoas a “quem não se podia dar crédito” –, possibilitando ainda entrever as redes clientelares a que uns e outros pertenciam, inclusive na sua relação com os juizes inquisitoriais. De todo modo, a capacidade efetiva que os atributos de réus e denunciante tinham de interferir nas penas aplicadas aos inculpatos é o que de mais relevante interessa ao tema deste estudo.

Em vários processos, a qualidade atribuída aos réus livrou-os da temida “penitência pública”, castigo que expunha os condenados mais gravemente à humilhante obrigação de participar de um dos vários autos públicos da fé que a Mesa do Brasil organizou, “em pé, com a cabeça descoberta e uma vela acesa na mão”, como ficou registrado em diversas sentenças prolatadas pelos juizes da Primeira Visitação.

Fosse qual fosse a gravidade da sentença, ela era efetivamente mais branda quando lida na Mesa, “em secreto”, indicativo de que “considerações pijs”, como a qualidade dos réus, tinham o condão de escusá-los do vexame público. Inserida e entrelaçada nas redes locais e delas dependente, a Mesa da Visitação evitou condenar à penitência pública os réus reconhecidos socialmente como os homens principais das localidades por que a comitiva inquisitorial passou⁸²⁰.

Álvaro Velho Barreto foi processado formalmente pelo crime de blasfêmias heréticas, tendo reconhecido no tempo da graça parte das culpas de que foi acusado.

juizes e vereadores ou seus filhos, nem nos procuradores das vilas ou concelhos, nem em mestres e pilotos de navios de gávea que andarem em navios nossos ou de cem tonéis ou daí para riba [...], nem nos amos ou colaços dos nossos desembargadores ou cavaleiros de linhagem ou daí para cima, nem nas pessoas que provarem que costumam sempre ter cavalo de estada em sua estrebaria, e isto posto que a peões ou filhos de peões sejam, nem nos mercadores que tratarem com cabedal de cem mil réis e daí para cima”. LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Cia das Letras, 1999, p. 488-489.

⁸²⁰ Exceto pelo exagero de responsabilizar apenas o visitador pelas sentenças proferidas na Mesa, Evaldo Cabral de Mello tem razão ao afirmar que “Furtado de Mendonça demonstrou, no trato com os homens principais da terra, a consideração devida a tais indivíduos, cuidando de poupá-los a vexames que afetassem seu prestígio de autoridades públicas ou de pessoas opulentas. Não houve figurão que saísse nos autos-de-fé celebrados em Olinda; todos foram admoestados na intimidade da Mesa e sentenciados a penitências privadas, inclusive cinco senhores de engenho, ou por criticarem o senhor bispo, ou por praguejarem ou por se furtarem a pagar o dízimo. Vista a qualidade desses réus, decidiu-se que não fossem ‘a público’”. MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue**: uma parábola genealógica no Pernambuco colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 162.

Apresentou-se à Mesa como cristão-velho e “dos da governança da terra”⁸²¹. Um dos mais longos da Mesa da Visitação, seu processo é um dos poucos em que se registra a atuação de acusação e defesa formais. Álvaro já havia “se acusado perante o Senhor Bispo [dom Antônio Barreiros] de algumas das ditas blasfêmias”⁸²², culpas por que foi penitenciado pelo juiz eclesiástico, fato ressaltado na sentença e levado em conta a seu favor no momento da definição da punição no foro inquisitorial – o próprio bispo fez parte do colegiado que analisou o processo. A qualidade de Álvaro foi fator decisivo nas penas cominadas pelos seis juízes da causa: “e vista a qualidade do Réu, sua abonação e as mais considerações pias”, aí incluída a confissão feita no tempo da graça, decidiu-se: “o Réu não deve haver penitência pública, e que nesta Mesa faça abjuração *de levi* e se lhe imponham penitências espirituais [...] e pague somente dez cruzados para as despesas do Santo Ofício”⁸²³.

Em sentido parecido, Pero Cardigo, cristão-velho, senhor de engenho e “dos da governança de Pernambuco”⁸²⁴, foi denunciado por uma só testemunha pelo crime de blasfêmias, culpa que viria a confessar somente depois de instaurado processo formal contra ele. O réu confessou que, em razão de “diferenças” com seu genro “sobre uma sela de cavalo”, com agastamento e cólera, disse descrever “de Deus e dos santos, e outras palavras semelhantes”⁸²⁵. Explicou não ter se apresentado à Mesa para acusar-se de tal culpa porque não se lembrou dela antes de ser notificado a comparecer à presença do visitador. De joelhos, pediu misericórdia “com lágrimas e mostras de arrependimento”⁸²⁶ – tudo registrado pela pena do notário da Visitação, Manoel Francisco, que diligentemente anotava gestos e palavras de réus, denunciantes e demais testemunhas. Mesmo para alguém que possuía três engenhos, segundo o que Pero Cardigo declarou em sua sessão de genealogia, o pagamento da quantia de cem cruzados “para as despesas do Santo Ofício” a que foi condenado não parece ter sido propriamente uma pena branda. Por outro lado, sua qualidade livrou-o de penitência pública: visto como o réu blasfemou “com agastamento, sem haver porfia, e vista a qualidade do Réu estar em foro de nobre e ser capitão dos da ordenança desta vila, e as

⁸²¹ ANTT, IL, processo 8.475, fl. 3r-3v. Álvaro era pai de Estevão Velho Barreto, processado pela Mesa da Visitação por ter confessado culpas de sodomia, tendo sido apenas repreendido e admoestado na Mesa, além de cumprir penitências espirituais. ANTT, IL, processo 14.326.

⁸²² ANTT, IL, processo 8.475, fl. 72v.

⁸²³ ANTT, IL, processo 8.475, fl. 72v.

⁸²⁴ ANTT, IL, processo 12.967, fl. 3r.

⁸²⁵ ANTT, IL, processo 12.967, fls. 7r-8v.

⁸²⁶ ANTT, IL, processo 12.967, fl. 8r-8v.

mais circunstâncias e considerações que se tiveram, o Réu não vá a [auto] público”⁸²⁷. Além da pena pecuniária, Pero Cardigo foi repreendido na Mesa, instruído na fé e cumpriu penitências espirituais.

Outro exemplo relativo à circunstância atenuante da “qualidade” é o de dona Luzia de Melo, cristã-velha, viúva, que tinha por volta de sessenta e cinco anos ao tempo de seu interrogatório. Dona Luzia foi acusada de afirmar que “Deus padeceu senão por vilãs e vilãos e não padeceu por nenhum fidalgo”⁸²⁸ – o uso do termo “dona” era indicativo de distinção social; transparece dos autos que a ré era uma fidalga empobrecida, o que ajuda a entender a afirmação atribuída a ela. A ré teve a pena abrandada por ser de idade mais avançada e em razão de sua qualidade: “pareceu que, considerando o que de sua parte alega e sua idade e qualidade e muito agastamento, seja repreendida nesta Mesa em presença de todos [os seus componentes]”. Ela também foi condenada a “visitar o hospital dos pobres enfermos” por três dias e a cumprir penitências espirituais⁸²⁹.

Há ainda o caso do cristão-velho Pero Dias da Fonseca, processado por permanecer excomungado por muitos anos, tal como registrado em sua sentença. A sua qualidade de “virtuoso” e a “boa presunção” que dele se tinha foram decisivas para o abrandamento de suas penas, sendo o motivo alegado pela Mesa para escusá-lo de penitência pública e de fazer abjuração. Além de pena pecuniária de dez cruzados, Pero foi repreendido, admoestado, cumpriu penitências espirituais e teve de apresentar “certidão do ordinário de como fic[ou] absoluto da dita excomunhão, a qual absolvição irá logo pedir”. De fato, seus próprios juízes atuaram diretamente em sua defesa:

[...] Respeitando-se [...] ao Senhor Bispo e aos Reverendos Padres Assessores terem notícia de ele ser virtuoso, e, segundo a boa presunção que dele se tem, parecer que ele ou por descuido, ou por esquecimento, ou por lhe parecer que não estava ligado [à excomunhão] por não dever a dívida, como diz e alega, não trataria de haver absolvição no exterior, e, por isso, não recorreria ao superior seu que o excomungou, que o Réu seja escusado de penitência pública e de fazer abjuração⁸³⁰.

Por outro lado, além daqueles relativos aos próprios incriminados, os atributos das testemunhas de acusação também acabaram funcionando em alguns casos como circunstância que pendeu em favor dos réus.

⁸²⁷ ANTT, IL, processo 12.967, fl. 14r.

⁸²⁸ ANTT, IL, processo 10.713, fl. 3r.

⁸²⁹ ANTT, IL, processo 10.713, fl. 26r

⁸³⁰ ANTT, IL, processo 13.085, fl. 20v. Além de Heitor Furtado, assinaram a sentença o bispo, dom Antônio Barreiros, o frei Damião da Fonseca e o padre Lionardo Armínio.

Mais que isso, a qualidade e o crédito das testemunhas podiam, à falta de outras provas, desqualificar quase por completo a acusação – configurando um tipo de defeito da prova, tal como registrado em alguns processos da Visitação.

Mesmo réu confesso do crime de sodomia, o “grego de nação” Pero Domingues⁸³¹ foi absolvido pela Mesa da Visitação por confessar sua culpa no tempo da graça, por provar sua abonação, por “se defender bem na sua contrariedade” – uma das etapas da defesa formal – e em razão de as denunciantes, sua mulher e sua cunhada, Maria Grega e Francisca Grega, “serem mamelucas e não de muito crédito”. No entanto, a absolvição não livrou o réu do cumprimento de penitências espirituais⁸³².

Situação em grande medida semelhante à de Pero Domingues é a do cristão-velho Francisco Martins, preso e processado por culpas nefandas em decorrência de acusação feita por sua esposa, Isabel de Lamas, filha de mameluca que disse ser cristã-velha ao se apresentar à Mesa. Os cinco juízes que julgaram a causa de Francisco deliberaram pela sua soltura e que “fosse em paz”, não sem antes ser admoestado na Mesa a viver “pacificamente com sua mulher”⁸³³. Na sentença formal registrou-se que Francisco foi absolvido “por não haver prova contra o Réu, mas antes haver boa informação dele”⁸³⁴.

Já Isabel, por ter perjurado na Mesa, recebeu por castigo penitência pública, pagamento de multa de vinte cruzados e teve de cumprir penitências espirituais. No entanto, por ser “moça de pouco saber e mameluca”, foi perdoada das “penas de degredo e de açoites que de direito merecia”, bem como determinou-se que na sentença a ser lida em auto público não constasse a razão de seu perjúrio, de forma a “ficar em concórdia e quietação com o dito seu marido”⁸³⁵ – à sua maneira, os juízes inquisitoriais tentaram promover a união do conturbado casal.

É importante ressaltar que tanto o fato de Isabel ser “moça de pouco saber” quanto a sua condição mameluca foram alguns dos motivos usados pela Mesa para desqualificar a acusação que ela fez contra o esposo, ainda que isso não tenha impedido o Santo Ofício de receber sua denúncia e de instaurar processo formal contra Francisco⁸³⁶. Por outro lado, foram justamente tais qualidades que ajudaram Isabel a se

⁸³¹ ANTT, IL, processo 2.525, fl. 2r.

⁸³² ANTT, IL, processo 2.525, fl. 52r.

⁸³³ ANTT, IL, processo 9.480, fl. 52r.

⁸³⁴ ANTT, IL, processo 9.840, fl. 54r.

⁸³⁵ ANTT, IL, processo 9.480, fl. 52r-52v.

⁸³⁶ Em outro contexto, Jaime Gouveia analisa “a percepção jurídica do testemunho feminino por parte do tribunal inquisitorial”, discutindo os motivos para a “desacreditação” na Inquisição portuguesa dos

livrar das “penas de degredo e de açoites que de direito merecia”. Note-se, neste caso, como os argumentos utilizados para atenuar as culpas acabavam por funcionar como marcadores sociais de inferioridade, e como a Mesa da Visitação refletia em suas práticas jurídicas as lógicas culturais de seu tempo. Ironicamente, até mesmo o preconceito serviu de circunstância atenuante das culpas nos processos julgados pela Mesa da Visitação.

6.6 O gênero feminino

O gênero feminino também foi considerado circunstância atenuante das culpas na Primeira Visitação, válida não para a totalidade das incriminadas, mas sempre avaliada à luz do caso concreto⁸³⁷, contribuindo para o abrandamento das penas de algumas das processadas pelo Santo Ofício em terras brasílicas⁸³⁸.

Cristã-velha, Inês de Brito foi acusada de defender que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos, proposição considerada herética pelos juízes inquisitoriais. Somado à alegação de ter manifestado a proposição “simples e ignorantemente” e ao seu “foro de nobre”, o fato de ela ser mulher foi fundamental para que a ré fosse escusada de penitência pública – tanto o assento quanto a sentença formal⁸³⁹ destacam

depoimentos prestados por mulheres vítimas de padres solicitadores. GOUVEIA, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na Inquisição portuguesa. **Mátria Digital**. Centro de Investigação Prof. Doutor Joaquim Veríssimo Serrão, 2018, p. 221.

⁸³⁷ Para Pedro Ortego Gil, “en la práctica judicial [de la Edad Moderna] no existe una mujer en abstracto sino diferentes mujeres, por lo cual los jueces valoraron la concurrencia de distintas cualidades personales para determinar su castigo”. ORTEGO GIL, Pedro. Frágiles y sagaces: notas sobre dolo y punición de la mujer en la Edad Moderna. In: **Mujeres y derecho**. Una perspectiva histórico-jurídica. Encuentro de historiadores del derecho. Barcelona, 2015, p. 260.

⁸³⁸ María José Collantes de Terán de la Hera discute a influência do gênero nas penas impostas pela Inquisição espanhola, destacando, por exemplo, que “atendiendo a la menor resistencia de las mujeres a las privaciones y al dolor físico, los juristas aconsejaron que se les atenuara la dureza de las penas ordinarias y que quedaran exentas de determinadas sanciones”. COLLANTES DE TERÁN DE LA HERA, María José. El sexo y la Inquisición. **ILCEA**. Revue de l’Institut des langues et cultures d’Europe, Amérique, Afrique, Asie et Australie. Femmes en résistance du XVIII e siècle à nos jours, 2018, p. 2. Por outro lado, a depender do delito, o fato de ele ser cometido por uma mulher poderia aumentar a sua gravidade: “hubo delitos cuya gravedad aumentaba cuando eran cometidos por una mujer, por ejemplo el de blasfemia, o el de embriaguez, que desdecían del decoro propio del sexo, o el de adulterio, en cuya represión se advierte mejor que em ningún otro el alcance penal de la discriminación sexual”. Ibidem, p. 1. Vistas como seres inferiores, o preconceito contra as mulheres também ficou registrado no Regimento de 1552: “sendo o réu negativo, permanecendo em sua negativa, depois de lhe serem feitas as perguntas e admoestações que cumprir, o Promotor virá com sua acusação e requererá que seja recebida contra o réu que presente estará. E os inquisidores, visto o seu requerimento, admoestarão outra vez ao réu que confesse a verdade, porque lhe aproveitará mais dizê-la antes da acusação que depois, e não querendo confessar, receberão a dita acusação e lhe darão juramento em forma para que diga a verdade e satisfaça a cada artigo e depois lhe mandarão ler e intimar a acusação pelo notário e, permanecendo em sua negativa, lhe mandarão dar o traslado de sua acusação. **E sendo mulher**, lhe será lida por algumas vezes, para lhe poder ficar na memória e estar informada e instruída da matéria de sua acusação”. Regimento de 1552, Capítulo 38, grifo meu.

⁸³⁹ “[...] e respeitando-se a ela ser mulher [...]”. ANTT, IL, processo 1.332, fl. 12r.

sua condição feminina como atenuante. Inês foi repreendida e admoestada na Mesa, teve de se desdizer perante as pessoas que a ouviram proferir a proposição herética, cumpriu penitências espirituais e foi condenada a pagar “dez mil réis para as despesas do Santo Ofício”⁸⁴⁰.

Outro caso é o de Leonor Pires, cristã-nova que disse ter parte de cristã-velha, processada pelo crime de blasfêmia heretical. Segundo a acusação, “pelejando agastada contra uma sua negra fugida”, Leonor teria arrenegado “do óleo e da crisma”⁸⁴¹. Durante a fase de instrução, a ré foi presa em 29 de julho de 1594. Viria a ser solta menos de um mês depois: “[...] por dizer que não sabe mais do que tem dito e ser mulher pobre e doente de muitas enfermidades e padecer detrimento no cárcere e não haver perigo de fuga, mandou o senhor visitador que se fosse para a sua casa e que nela lhe dava a prisão”, ficando obrigada a retornar à Mesa quando convocada⁸⁴² – de ofício, em vários casos o visitador converteu a prisão preventiva nos cárceres inquisitoriais em prisão domiciliar ou deu aos réus a cidade por prisão. Em razão de a ré negar o teor exato da acusação – Leonor disse que “arrenegava do óleo e crisma **do Diabo**”⁸⁴³ –, o seu processo teve acusação e defesa formais. Punida duramente, Leonor foi condenada a auto público da fé, com uma vara atravessada na boca – castigo usual para os blasfemos –, abjurou *de levi*, recebeu instrução na fé e cumpriu penitências espirituais. No entanto, o fato de ser mulher e de “haver dela boa informação de ser tida por boa cristã” foram as justificativas registradas em sentença para livrá-la das “mais penas que conforme a direito merecia”⁸⁴⁴.

Cristã-velha, Maria Gonçalves Cajada foi acusada de feitiçaria por pelo menos sete testemunhas. A ré veio degredada de Portugal “a este Brasil, por seis anos, por pôr fogo em umas casas e por atirar com uma infusa ao juiz da terra”⁸⁴⁵. A “Arde-lhe-orabo”, como era conhecida, foi denunciada por pelo menos sete testemunhas, mas livrou-se da prisão “por estar doente [e] para se ir curar ao hospital, e não haver perigo de fuga nem ausência, tendo recebido ordem do visitador “que se não sa[ísse] desta cidade [de Salvador] sem sua licença”⁸⁴⁶. Viria a ser presa apenas para o cumprimento da sentença, ao final do processo. Ela mesma reconheceu que “na vila de Pernambuco

⁸⁴⁰ ANTT, IL, processo 1.331, fls. 11r-12v.

⁸⁴¹ ANTT, IL, processo 10.717, fl. 3v.

⁸⁴² ANTT, IL, processo 10.717, fl. 14v.

⁸⁴³ ANTT, IL, processo 10.717, fls. 11v-12r, grifo meu.

⁸⁴⁴ ANTT, IL, processo 10.717, fl. 42r.

⁸⁴⁵ ANTT, IL, processo 10.748, fl. 25r.

⁸⁴⁶ ANTT, IL, processo 10.748, fl. 19r.

[já havia sido] penitenciada em penitência pública na igreja matriz pelo vigário de Pernambuco, onde ela e três mulheres mais estiveram à porta da igreja um domingo à missa, por lhes ser achada uma carta de tocar, haverá doze anos [...]”⁸⁴⁷. Conforme o assento de seu processo, Maria era muito “infamada em toda esta terra de feiticeira diabólica”, motivo de bastante escândalo⁸⁴⁸. Sua pena foi dura: auto público, inclusive com carocha na cabeça – pena usual para feiticeiras –, penitências espirituais e ordem para ser “logo embarcada para o Reino para onde está o seu marido a fazer vida com ele”⁸⁴⁹.

Há outros pontos a se destacar no processo de Maria Gonçalves. O fato de já ter sido penitenciada em outro foro, a constatação fática de que, naquele caso, “não se prov[ou] terem os feitiços efeito”⁸⁵⁰ e a alegação da ré de que “todas as ditas cousas dizia e fazia por enganar, mentindo a fim de adquirir dinheiro e o mais que por isso lhe davam”, foram argumentos apresentados pelos juizes para justificar que ela “não carec[ia] de culpa grande”, deixando de lhe impor pena ainda mais gravosa⁸⁵¹. Em resumo: as demonstrações exteriores de religiosidade cristã, a punição já recebida em outro foro, a ineficácia de seus feitiços e até mesmo a mentira, tudo isso foi considerado circunstância atenuante no processo de Maria, o que, somado ao fato de ela ser “mulher doente e enferma”, a livrou “dos açoites que merecia” por direito⁸⁵².

Contudo, no entender do Conselho Geral ela sequer deveria ter sido processada pelo Santo Ofício: “parece que tudo são embustes e enganos as culpas desta Ré as quais constam de sua confissão extrajudicial sem as testemunhas haverem visto coisa alguma, por donde parece que o conhecimento desta causa pertence mais ao ordinário que à Inquisição”⁸⁵³.

6.7 A condição cristã-velha

Além do gênero, outra condição ligada mais diretamente aos réus e que poderia funcionar como atenuante (ou agravante) das culpas dizia respeito à forma como eles eram vistos socialmente, se cristãos-velhos, cristãos-novos, mamelucos, ciganos.

⁸⁴⁷ ANTT, IL, processo 10.748, fl. 25r-25v.

⁸⁴⁸ ANTT, IL, processo 10.748, fl. 36r.

⁸⁴⁹ ANTT, IL, processo 10.748, fl. 36v.

⁸⁵⁰ O trecho sugere que, efetivamente, os juizes acreditavam no poder da feitiçaria.

⁸⁵¹ ANTT, IL, processo 10.748, fl. 36r-36v.

⁸⁵² ANTT, IL, processo 10.748, fl. 41r.

⁸⁵³ ANTT, IL, processo 10.748, folha de rosto.

Muito embora a condição cristã-velha fosse qualidade desejada por muitos – vários réus se apresentaram como “cristãos-velhos mamelucos” ou tendo “parte” de cristãos-velhos; dois incriminados mentiram sê-lo⁸⁵⁴ –, o maior percentual de processados estava justamente neste grupo social⁸⁵⁵.

Por outro lado, é bem verdade que a “cristã-novice” era vista pelos juízes da Mesa da Visitação como indício ou fator de predisposição a determinadas culpas, tais como a de comer carne em dias proibidos – a qual também era considerada como prática própria de brasis e mamelucos –, além, é claro, do crime de judaísmo.

Seja como for, a condição cristã-velha foi vista em alguns processos da Primeira Visitação como atenuante das culpas, tendo contribuído para afastar ou diminuir a presunção de culpa contra alguns réus – o que aconteceu também em outros processos ao longo da história do Santo Ofício português⁸⁵⁶.

Amaro da Cruz afirmou que as almas dos índios “eram como a alma de um cavalo, que quando [os índios] morriam acabavam alma e corpo”. Mas esta não foi sua principal culpa. Ele teria dito que “cria no que Moisés creu” e que “a lei que Deus dera escrita a Moisés para os judeus era lei muito boa”⁸⁵⁷. A Mesa entendeu que tais proposições eram judaicas, ainda que os juízes tenham aceitado em parte as justificativas do réu. Sua pena foi dura, mas teria sido ainda mais gravosa caso ele não fosse tido por cristão-velho e de “pouco entendimento”:

[...] o que tudo visto e o mais que dos autos consta, respeitando-se provar-se neles que o Réu é cristão-velho inteiro, sem raça nenhuma de cristão-novo, nem judeu, nem mouro. E respeitando-se também a ser o Réu falador e mostrar pouco entendimento, e parecer que simplesmente e sem malícia formal disse as ditas palavras e proposições heréticas e judaicas. E vistas outras considerações pias que se tiveram, mandam que o Réu Amaro da Cruz vá a auto público [...] e faça abjuração *de levi* suspeito na fé e cumpra mais as penitências espirituais⁸⁵⁸.

⁸⁵⁴ Trata-se dos já citados Duarte Serrão e João Serrão, ambos cristãos-novos. Já a cristã-nova Guiomar Lopes confessou ter perjurado na Mesa ao dizer que não sabia se era cristã-nova ou cristã-velha. ANTT, IL, processo 1.273.

⁸⁵⁵ Tomando por base o número de duzentos e quarenta processados na Primeira Visitação, algo em torno de 63% dos réus eram tidos por (e/ou disseram ser) cristãos-velhos.

⁸⁵⁶ Na Inquisição de Lisboa há casos de processados pelo crime de judaísmo que foram absolvidos por provar que eram reconhecidos socialmente como cristãos-velhos. Cito, por exemplo, os casos de Brásia Pinto, ANTT, IL, processo 9.430 – já como deputado da Inquisição de Lisboa, Heitor Furtado participou do assento que absolveu a ré por ser “tida e havida por cristã-velha”, *ibidem*, fl. 46r –; de Diogo Rodrigues, ANTT, IL, processo 11.093; de André Dias, ANTT, IL, processo 7.661; e de Pedro Magro, ANTT, IL, processo 6.626.

⁸⁵⁷ ANTT, IL, processo 8.479, fl. 25r-25v.

⁸⁵⁸ ANTT, IL, processo 8.479, fl. 27r-27v.

Outro exemplo é o de Bernardo Ribeiro, processado pelo crime de proposições heréticas, acusado de dizer “que a fé sem obras bastava para se salvar”⁸⁵⁹. O fato de Bernardo ser “cristão-velho sem haver contra ele ruim suspeita” foi decisivo para livrá-lo de pena mais gravosa. Também pesou a seu favor a consideração feita pelos juízes de que a prova acostada aos autos não era “plena”. Além de abjurar *de levi* na Mesa, foi repreendido, pagou trinta cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e teve de cumprir penitências espirituais⁸⁶⁰.

Já o réu Diogo Monteiro foi processado pela culpa heretical de comer carne em dias proibidos – teria comido galinhas na quaresma “sem necessidade” –, culpa pela qual foi denunciado mas que só confessou depois de intimado a comparecer em juízo, tendo o visitador chegado a ameaçá-lo de “o promotor vir com libelo contra ele”⁸⁶¹. Sua punição foi minorada em virtude de o réu “ser cristão-velho e cometer a dita culpa heretical só a dita vez”. Diogo foi repreendido na Mesa, pagou dez cruzados de multa e cumpriu penitências espirituais⁸⁶².

Como visto nos casos de Maria Álvares, Luísa Rodrigues e Isabel de Lamas – citados neste capítulo –, até mesmo a condição mameluca funcionou como circunstância atenuante das culpas nos processos julgados pela Mesa da Visitação⁸⁶³, embora tal

⁸⁵⁹ ANTT, IL, processo 13.957, fl. 34v.

⁸⁶⁰ ANTT, IL, processo 13.957, fls. 34v-35r.

⁸⁶¹ ANTT, IL, processo 6.343, fl. 13r.

⁸⁶² ANTT, IL, processo 6.343, fls. 14r.

⁸⁶³ Em outro contexto, discutindo o tratamento dado pela Inquisição portuguesa aos indígenas incriminados pelo Tribunal – aí incluídos também os mamelucos –, Maria Leônia Chaves de Resende aponta uma maior benevolência da instituição para com esse grupo social em razão de sua ignorância e rusticidade, em especial no século XVIII: “à luz das sentenças proferidas nos processos, ao longo do Setecentos, busco analisar mais detidamente de que forma a mesa inquisitorial se pronunciou naquelas circunstâncias, recorrendo a uma cultura jurídico-canônica que propunha uma interpretação mais benevolente para populações desprotegidas, fundamentada no uso adaptado do conceito de ‘*persona miserabilis*’ e da ‘ignorância (in)vencível’”. RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Da ignorância e rusticidade”: os indígenas e a Inquisição na América portuguesa (séculos XVI-XIX). In: DOMINGUES, Ângela; ____; CARDIM, Pedro (orgs). **Os Indígenas e as Justiças no mundo Ibero-Americano** (Sécs. XVI-XIX). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019, p. 88. Referindo-se à América espanhola, Jorge Trasloheros considera que “las exigencias de carácter moral que se tuvieron con los indios fueron similares a las demandadas al común de los vasallos y fieles, siempre sustentadas en principios religiosos ordenados al ejercicio de la virtud cristiana. Esto es que, en la transformación del pecado en crimen, es decir, de una conducta reprobable en el ámbito de la conciencia, a otra perseguida y castigada por los foros de justicia, los indios y los no indios ‘cometían’ los mismos delitos en materia religiosa. Sin embargo, por ser cristianos nuevos de miserable condición, los naturales gozaban de trato benevolente por lo que no se les aplicaban los peores castigos. El trato ‘benevolente’ con los indios, es necesario recordarlo, fue un elemento sustancial de un procedimiento judicial técnicamente definido, derivado de un conjunto de predicados morales que, como principio doctrinario, impelían al trato preferencial con el débil y a su protección contra el fuerte”. TRASLOHEROS, Jorge. Introducción. In: ZABALLA BEASCOECHEA, Ana de (ed.). **Los indios, el Derecho Canónico y la justicia eclesiástica en la América Hispana virreinal**. Madrid-Frankfurt am Main: Iberoamericana-Vervuert, 2011, p. 18-19.

condição fosse tida – de forma semelhante à “cristã-novice” – como característica negativa de quem assim fosse reconhecido socialmente.

6.8 A cólera, o agastamento, a falta de intenção

A cólera, o “agastamento” e a falta de intenção foram igualmente circunstâncias apresentadas nas sentenças para justificar a aplicação de penas menos gravosas aos réus, sobretudo em processos contra acusados de blasfêmia e de proposições heréticas.

Filho de clérigo, o cristão-velho João Rodrigues Marinho confessou no tempo da graça ter dito que “a ordem dos casados, que Deus fez primeiro que todas as outras ordens, era melhor que a dos religiosos”⁸⁶⁴. Em sua defesa, registrou-se na sentença formal que ele teria cometido tal culpa por ignorância, “sem ânimo nem tenção”, com cólera e agastamento. A tais circunstâncias atenuantes somou-se outra: a única acusação existente contra o réu fora feita por ele mesmo, no tempo da graça. João foi repreendido e abjurou *de levi* na Mesa, bem como cumpriu penitências espirituais e foi advertido que atentasse para que suas palavras fossem “católicas e cristãs, e que em suas práticas⁸⁶⁵ algumas vezes, perante algumas pessoas, traga algum razoado propósito com que diga que o estado dos religiosos é melhor e mais excelente que o dos casados e que ter o contrário disso é heresia”⁸⁶⁶.

Cristão-velho, Francisco de Barros sofreu processo porque, dentre outras culpas confessadas e pelas quais foi delatado, “arregou e blasfemou de Deus umas cem vezes”. Além da confissão no tempo da graça, registra-se em sua sentença formal a atenuante de ter proferido as blasfêmias “com fúria e sem deliberação”⁸⁶⁷. Em pena e penitência de seus crimes, Francisco acabaria por ser repreendido, obrigado a abjurar *de levi* na Mesa e a cumprir penitências espirituais.

6.9 O medo

Na ação inquisitorial da Primeira Visitação, sem desconsiderar aqueles que assim o fizeram por zelo cristão, para “desencargo de sua consciência”, o medo parece ter sido a motivação mais frequente daqueles que se apresentaram para confessar suas culpas judicialmente ao visitador: medo de ser denunciado, das penas terrenas, do fogo

⁸⁶⁴ ANTT, IL, processo 2.560, fl. 2r-2v.

⁸⁶⁵ O termo “prática” aparece em vários depoimentos com o sentido de conversa informal.

⁸⁶⁶ ANTT, IL, processo 2.560, fl. 10r-10v.

⁸⁶⁷ ANTT, IL, processo 17.812, fl. 11r-11v.

do inferno⁸⁶⁸. Nesse sentido, é equivocado afirmar que as confissões feitas no tempo da graça tenham se dado de forma voluntária ou espontânea, uma vez que, se não todas, a grande maioria delas foi motivada pelo medo. O medo também foi importante circunstância atenuante das culpas nos processos julgados pela Mesa do Brasil. Mas tratava-se de outro tipo de medo: o de ser morto ou sofrer algum mal justamente por ser cristão.

Em sua maioria “homens do mar”, vários cristãos-velhos aparentemente zelosos argumentaram ao visitador ter participado de “salvas” e cerimônias “luteranas” a contragosto, sob coação, ameaçados em sua integridade física quando sob o poder de “luteranos” – geralmente, piratas ingleses⁸⁶⁹.

Assim ocorreu com o cristão-velho João Afonso, “homem do mar” que ganhava a vida como piloto de nau, acusado de luteranismo. O réu confessou e foi denunciado de ter se desbarretado durante “salvas” luteranas, mas acabou recebendo pena branda por seu crime ter sido motivado pelo “medo de os luteranos lhe fazerem mal”:

[...] pareceu a todos os votos que visto como quando o Réu João Afonso se desbarretava, fazendo-se as salvas luteranas, o fazia com medo de os luteranos lhe fazerem mal, e não consta ter tenção danada nem consentir nas ditas salvas e cerimônias, e se mostra que no dito tempo estava rezando e encomendando-se a Deus [...] E vistas outras mais considerações pias que se tiveram, que o Réu seja escusado de penitência pública. E que nesta Mesa seja repreendido e admoestado [e cumpra penitências espirituais]⁸⁷⁰.

⁸⁶⁸ Para Joaquim Romero Magalhães, “[la Inquisición portuguesa es una] institución que sabe mostrar fuerza, estabilidad, autoridad absoluta e intocable. La imagen que de eso resulta es la del miedo y del terror – miedo y terror son sustantivos utilizados sin vergüenza o pudor por los inquisidores – porque todos están sometidos al castigo en la tierra y no sólo ante la Divinidad”. MAGALHÃES, Joaquim Romero. *La Inquisición portuguesa: intento de periodización*. **Revista de la Inquisición**, n. 2. Madrid: Universidad Complutense, 1992, p. 74. Angela Maria Vieira Maia tem razão ao afirmar que “a sombra do medo” espalhou-se sobre cristãos-novos e cristãos-velhos durante a Primeira Visitação – o que é perceptível, por exemplo, na fuga de cristãos-novos de Pernambuco, temerosos da ação inquisitorial capitaneada por Heitor Furtado, fato narrado no processo de Álvaro Gil Freire, ANTT, IL, processo 10.963. MAIA, Angela Maria Vieira. **À sombra do medo** – Cristãos Velhos e Cristãos Novos nas Capitâneas do Açúcar. Rio de Janeiro: OFICINA Cadernos de Poesia, 1995, p. 19. Já segundo Ronald Raminelli, “o ódio e a denúncia eram companheiros inseparáveis nesses tempos inquisitoriais. O medo de ver revelados segredos íntimos e de ser mal interpretado levaram muitas colonos a comparecer frente ao Visitador, a fim de relatar possíveis deslizes ou atos impensados”. RAMINELLI, Ronald. **Tempo de visitasões**. Cultura e sociedade em Pernambuco e Bahia: 1591-1620. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990, p. 13.

⁸⁶⁹ Segundo Gacto Fernández, “la doctrina [jurídica] elaboró una teoría bastante completa acerca de la incidencia del *miedo*, de la *coacción*, y de la *fuerza* física en comportamiento humano, con un desarrollo eminentemente práctico toda vez que la actividad de los piratas berberiscos determinó, entre otras consecuencias, la frecuente captura de cristianos que eran reducidos a servidumbre y, a menudo, compelidos a la conversión por medio de los más diversos métodos”. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. **Estudios jurídicos sobre la Inquisición española**. Madrid: Dykinson, 2012, p. 125, itálicos no original.

⁸⁷⁰ ANTT, IL, processo 2.561, fl. 32r-32v.

Caso semelhante ao de João Afonso é o do cristão-velho Gaspar Conqueiro, processado pelo crime de luteranismo. Denunciado por cinco testemunhas e mesmo não tendo se apresentado à Mesa para confessar senão depois de intimado, Gaspar acabou apenas repreendido na Mesa, admoestado e cumpriu penitências espirituais. Os cinco juízes que julgaram a causa entenderam que “quando [ele] se desbarretava nas salvas luteranas o fazia com medo de os luteranos lhe fazerem mal”⁸⁷¹.

Há ainda os processos de Afonso Álvares e Antônio Marciel, ambos cristãos-velhos, os quais não receberam mais que repreensão e admoestação na Mesa, tendo também cumprido penitências espirituais como castigo de suas culpas de luteranismo⁸⁷².

O medo revelou-se também na justificativa apresentada por outros incriminados, alguns dos quais sequer foram processados, tendo os seus casos sido registrados apenas nos livros de confissão da Primeira Visitação – é possível que outros tantos constem no “caderno das lembranças”⁸⁷³.

O cristão-velho João Pires, “moço grumete” de dezesseis anos ao tempo de sua apresentação à Mesa do Brasil, fazia parte da tripulação de um navio apresado por “franceses luteranos”. João declarou que, enquanto esteve sob domínio deles, “se desbarretava sempre e tirava o chapéu e estava com a cabeça descoberta enquanto eles faziam as ditas salvas [luteranas], e isto fazia com medo deles, porque lhe mandavam que se descarapuçasse quando as faziam”⁸⁷⁴. Ao término da confissão em juízo, João recebeu ordem para ir se “confessar ao Mosteiro de Jesus ou dos Capuchos”⁸⁷⁵ e retornar à Mesa para apresentar o comprovante por escrito da confissão sacramental, quando então lhe seria dito o que mais fazer. De próprio punho, o visitador anotou que João Pires foi por ele repreendido, admoestado e recebeu penitências espirituais, “e por ser moço lhe houve isto por bastante”⁸⁷⁶.

Já o cristão-velho Gomes de Abreu Soares confessou que, indo para a Bahia, o navio em que estava foi tomado por “luteranos franceses”, os quais “obrigavam e queriam” que todos estivessem desbarretados enquanto eles faziam suas salvas, porque

⁸⁷¹ ANTT, IL, processo 12.917, fl. 46r.

⁸⁷² ANTT, IL, processos 16.896 e 6.364.

⁸⁷³ Tal caderno é citado em vários processos mas, por ora, encontra-se desaparecido. Pelo processo de Baltasar da Lomba, é possível afirmar que o caderno tinha pelo menos setenta e seis fôlios: “no caderno das lembranças a fol. 76 está em lembrança [...]”. Ver ANTT, IL, processo 6.366, fl. 6r. Sonia Siqueira é uma das poucas historiadoras a chamar a atenção para a existência do caderno de lembranças da Primeira Visitação, no qual teriam sido anotadas apenas culpas de menor importância. Ver SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 57, 247 e 262.

⁸⁷⁴ ANTT, IL, livro 778, fl. 71v.

⁸⁷⁵ ANTT, IL, livro 778, fl. 72v.

⁸⁷⁶ ANTT, IL, livro 778, fl. 73r.

quem assim não o fizesse eles “tratavam mal”⁸⁷⁷. Gomes afirmou ter perguntado a seus companheiros de desventura “se enquanto eles assim estivessem desbarretados se lhes tolheriam os luteranos rezar por suas contas e horas e eles lhe responderam que isso não tolhiam eles”. Disse ainda que seguiu o conselho de outro companheiro para que

antes que os luteranos viessem à salva e ditas suas cerimônias luteranas, que se pusessem eles desbarretados com suas horas e contas, encomendando-se a Deus que os livrasse daquele cativo, para que quando os ditos luteranos viessem à salva vissem que já eles estavam desbarretados em sua oração e que não estavam por respeito de suas cerimônias, e que depois de os luteranos as acabarem se deixassem eles ainda estar desbarretados na sua oração um pouco, para que ainda os luteranos vissem que não estavam eles assim desbarretados por respeito das suas cerimônias⁸⁷⁸.

De forma sagaz, Gomes afirmou que, na verdade, sua intenção quando se desbarretava por medo em presença dos “luteranos franceses” era a de rezar a Deus para que o livrasse do cativo. Não ficou registro de que tenha recebido qualquer penitência, a não ser a de confessar no foro sacramental as mesmas culpas já apresentadas à Mesa: “foi-lhe mandado que se vá confessar no mosteiro de São Francisco ou de Jesus e que torne com escrito do confessor a esta Mesa e então se lhe dirá o que há de fazer”⁸⁷⁹. É bem provável que, a despeito da falta de registro, além de receber penitências espirituais ele tenha sido repreendido e admoestado na Mesa.

6.10 A loucura, a embriaguez, a falta de siso, a perturbação do juízo

Em pelo menos um processo julgado pela Mesa do Brasil a loucura foi considerada circunstância atenuante da culpa⁸⁸⁰. Trata-se do caso de André Sodré,

⁸⁷⁷ ANTT, IL, livro 778, fl. 57r.

⁸⁷⁸ ANTT, IL, livro 778, fl. 57r.

⁸⁷⁹ ANTT, IL, livro 778, fl. 58v.

⁸⁸⁰ A título de comparação, a Inquisição de Évora também lidou com pelo menos um processo de ré considerada louca, mas de forma bem mais dura que a Mesa da Visitação. Trata-se do caso de Maria Rodrigues, cristã-nova acusada de judaísmo. Julgada em período próximo ao da data de término da Visitação ao Brasil, Maria era tida por “doida”, fato confirmado por algumas testemunhas. No entanto, os juízes tiveram dúvidas se a loucura de Maria era verdadeira ou se tudo não passava de fingimento. Em assento da Mesa eborense ficou registrado que “[...] ao inquisidor Gaspar Pereira e aos mais votos pareceu que a Ré se não podia ter nem condenar por herege [e] apóstata de Nossa Santa Fé Católica, nem haver incorrido em crime de heresia e apostasia, o qual, como requeria plenária deliberação de vontade e juízo muito deliberado, livre de toda a paixão, não pode cair em pessoa mentecapta, furiosa ou alienada [...] E neste caso tem a Ré as regras de direito que **in dubio** favorecem muito aos réus”. ANTT, CGSO, livro 161, fls. 34-37v, grifo meu e ANTT, IE, processo 9.978. No intuito de sanar as dúvidas, Maria foi vigiada no cárcere e posta a tormento... Pelo que se depreende de sua sentença, nem mesmo após as diligências os juízes ficaram de todo convencidos de que ela fosse alienada, mas, na dúvida (*in dubio*), preferiram não condenar a ré. Sem desconsiderar o sofrimento causado pela prisão e tortura impostas a Maria, é inegável que a suspeita de que fosse louca foi o que a livrou de ser condenada como judaizante – cabe ressaltar que tanto a prisão (durante o transcurso do processo) como a tortura eram vistas como instrumentos processuais para a obtenção de provas e não propriamente como penas. A loucura era uma das circunstâncias atenuantes das culpas. A dúvida, um impeditivo para condenação mais gravosa.

cristão-velho acusado de cometer o crime de sodomia e o de proposições heréticas. Ele livrou-se de penas mais graves em razão de ter dado mostras de temor a Deus⁸⁸¹ e de uma “enfermidade do miolo”:

[...] respeitando-se porém a constar ter o Réu uma enfermidade do miolo e nestes dias depois de sua prisão se ver nele estar como alienado em uma certa maneira e poder-se temer que sendo penitenciado em público poderá cair em doidice perfeita e em tresvaliação [?] inteira do miolo [...] condenam o Réu André Sodré que faça nesta Mesa abjuração de leve suspeito na fé⁸⁸², e pague vinte cruzados para as despesas do Santo Ofício e cumpra [...] penitências espirituais [...]⁸⁸³.

Assim como a loucura, também ligadas às condições mentais dos réus no momento em que cometeram os crimes, a embriaguez, a falta de siso e “alguma perturbação do juízo” eram circunstâncias que poderiam ser vistas pelos juízes inquisitoriais como atenuantes das culpas, sendo fator importante para condicionar a abertura dos processos bem como para aquilatar a gravidade maior ou menor das penas impostas aos incriminados⁸⁸⁴. Uma das perguntas recorrentes nos depoimentos das testemunhas e nos interrogatórios dos réus era justamente relacionada a essas circunstâncias, tal como ficou registrado na denúncia feita por Gaspar Fonseca contra Manoel Rodrigues, o qual teria afirmado não ser a gula pecado mortal: “[...] e foi logo perguntado pelo senhor visitador se estava o dito Manoel Rodrigues bêbado ou fora de seu juízo [ou] com alguma perturbação [...]”⁸⁸⁵. A frequência de tal pergunta indica a relevância de tais circunstâncias para minorar as penas aplicadas aos réus.

O cônego “sacerdote de missa” Jácome Queirós⁸⁸⁶, mestiço que se apresentou como cristão-velho, confessou ter cometido o crime de sodomia com duas “moças”, as

⁸⁸¹ Na terceira sessão de interrogatório de André ficou registrado que, pelo modo de “confessar suas culpas nesta Mesa, mostrou-se homem temente a Deus e estar arrependido de suas culpas e deu disso mostras exteriores nesta Mesa, ajoelhando-se e levantando as mãos para o crucifixo pedindo muitas vezes misericórdia”. ANTT, IL, processo 8.472, fl. 23r.

⁸⁸² A pena de abjuração foi relativa à acusação de dizer que “não havia de vir o Anticristo”, não aos “atos sodomíticos”, ambas as acusações confessadas nas sessões de interrogatório. ANTT, IL, processo 8.472, fl. 32r.

⁸⁸³ ANTT, IL, processo 8.472, fls. 34v-35r.

⁸⁸⁴ De acordo com Hespanha, “como o delito implica um castigo, não comete delito quem não deva ser castigado, por carência absoluta de inteligência dos seus atos (*cum non habeant intellectum*). Esse é o caso dos loucos (*furiosi*) [...] e das crianças até ao termo da infância [...]. Quanto aos outros (bêbados, pessoas perturbadas pela ira), o direito era bastante exigente. Responsabilizava o bêbado, desde que a bebedeira não lhe trastornasse a mente, embora o punisse mais levemente ou, até, o escusasse se estivesse bêbado sem culpa. E, salvos os casos de debilidade intelectual extrema, declarava todos imputáveis, embora autorizasse o juiz a modular as penas em função das fraquezas que caracterizavam certas categorias das pessoas, considerando a meninice, a imprudência, o sexo, a condição, a senilidade”. HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015, p. 608-609, itálicos no original.

⁸⁸⁵ ANTT, IL, livro 781, fl. 49v.

⁸⁸⁶ O cônego era tio de Lázaro da Cunha, mameluco processado por culpas como sodomia, gentilidades e comer carne em dias proibidos. ANTT, IL, processo 11.068, fl. 35r.

quais não tinham mais que sete anos à época do delito – a condição escrava das meninas foi, sem dúvida, um facilitador da violência cometida contra elas. Além do fato de as sodomizadas serem escravas, uma delas de propriedade de Jácome, as alegações apresentadas pelo padre, que disse estar “cheio de vinho”, foram, ao que parece, alguns dos motivos para ele sequer ter sido processado. É bem provável que tenha recebido repreensão na Mesa e penitências espirituais, mas nada ficou registrado formalmente⁸⁸⁷.

Outro exemplo é a confissão em juízo feita “na graça” pelo cristão-velho Manoel Franco, o qual afirmou que, por duas vezes, contra a vontade de sua esposa, Ana de Seixas, “cometeu [...] a sua mulher por detrás com seu membro viril, entrou e penetrou dentro dela [contra a vontade dela], mas não cumpriu dentro”. Manoel justificou-se dizendo que na primeira vez em que cometeu o crime estava “farto de ceia e vinho”, e, na segunda, “instigado da carne”⁸⁸⁸. Manoel também confessou que por pelo menos três vezes, e mesmo depois de ser repreendido, sustentou que “tão bom era o estado do casado como o do religioso”. Em suas palavras, “ele nunca entendeu que isto era heresia, senão depois que se fez o auto da fé em Olinda, [e] que veio notícia deste caso a esta ilha [de Itamaracá]”⁸⁸⁹. Perguntado sobre o sentido atribuído por ele às palavras sobre o estado dos casados, Manoel alegou acreditar “que dizia bem nas ditas palavras e que quando as dizia era também com cólera”⁸⁹⁰. A confissão no tempo da graça, o vinho, a fraqueza da carne, a ignorância, a cólera, a falta de intenção: tudo isso parece ter sido levado em conta pelo visitador na decisão de não processar Manoel. Provavelmente, deve ter sofrido repreensão na Mesa, mas disso não ficou registro.

Já o clérigo “cristão-velho inteiro” Luís do Couto foi processado sob a acusação de afirmar que “Cristo, Nosso Senhor, antes de morrer não sabia que havia de ressurgir”⁸⁹¹. Ele foi suspenso “ab officio & beneficcio” por três meses, condenado a pagar dez cruzados de multa e a cumprir penitências espirituais. Porém, livrou-se de mais pena “respeitando a ele ser clérigo e não ser negativo absoluto”, bem como por ter

⁸⁸⁷ ANTT, IL, livro 777, fls. 23r-24v.

⁸⁸⁸ ANTT, IL, livro 778, fl. 79r. Esposa de Manoel, a “mulata mestiça” Ana de Seixas apresentou-se, não por acaso, no mesmo dia que seu marido, para confessar as culpas sodomíticas de que foi cúmplice. Por “dizer que nunca se confessou destes pecados em suas confissões, parecendo-lhe que a não absolveriam”, ela foi “admoestada e repreendida pelo senhor visitador com palavras de caridade e mandada que se [fosse] confessar e traga escrito do confessor a esta mesa”. Assim como seu marido, ela não foi processada. *Ibidem*, fl. 78v.

⁸⁸⁹ ANTT, IL, livro 778, fl. 80r.

⁸⁹⁰ ANTT, IL, livro 778, fl. 80r-80v.

⁸⁹¹ ANTT, IL, processo 2.553, fl. 18v.

alegado que “estaria bêbado ou perturbado de vinho” e por uma das testemunhas ter dito “que ele [era] acostumado [a] beber muito vinho”⁸⁹².

6.11 Mostras de arrependimento, pedidos de perdão

Mostras de arrependimento, pedidos de perdão, cair de joelhos perante o visitador... Independentemente de ser estratégia pensada para enganar ou demonstração sincera de arrependimento das culpas cometidas – umas e outras temperadas pelo medo da condenação –, o fato é que muitos réus acabaram por ser beneficiados por ações e sinais que, mesmo não tendo relação mais direta com os crimes, foram importantes para minorar suas penas.

Um desses casos é o do cristão-velho Rodrigo de Almeida, que confessou no tempo da graça ter recebido o “santíssimo sacramento da eucaristia” sem estar em jejum⁸⁹³. Na sentença formal de seu processo ressaltou-se que não havia outra acusação contra o réu além daquela feita por ele mesmo no tempo da graça. Ressaltou-se ainda o fato de ele ter pedido “misericórdia com muitas mostras de arrependimento”. Em razão de tais circunstâncias, Rodrigo recebeu penitências espirituais e foi repreendido e admoestado na Mesa⁸⁹⁴.

Outro exemplo é o de Gaspar da Cunha, cristão-velho enviado preso de Angola para ser julgado pela Mesa do Brasil por ter manifestado que a fornicação simples, havendo pagamento, não era pecado⁸⁹⁵. Sua pena foi dura: auto público, abjuração *de levi* na Mesa, penitências espirituais e determinação de que a sentença fosse publicada “na igreja principal [de Angola], para satisfazer o escândalo que lá ficou do Réu”. Entretanto, pelo assento percebe-se que seu castigo seria ainda mais grave não fosse o fato de o réu “confessar nesta Mesa e pedir misericórdia e mostrar sinais de arrependimento e outras circunstâncias e considerações que se tiveram”⁸⁹⁶ – afora o que consta no “foram vistos”, na primeira sessão de interrogatório registrou-se que o réu “disse que está muito arrependido de sua culpa e dela pede perdão nesta Mesa e deu mostras de arrependimento, chorando lágrimas e pedindo misericórdia com as mãos erguidas”⁸⁹⁷.

⁸⁹² ANTT, IL, processo 2.553, fl. 19r.

⁸⁹³ ANTT, IL, processo 12.230, fl. 2v.

⁸⁹⁴ ANTT, IL, processo 12.230, fl. 7v.

⁸⁹⁵ Seis juízes da Primeira Visitação deliberaram que, sim, ele poderia ser julgado pela Mesa do Brasil (ANTT, IL, processo 11.074, fl. 8r-8v).

⁸⁹⁶ ANTT, IL, processo 11.074, fl. 15v.

⁸⁹⁷ ANTT, IL, processo 11.074, fl. 13v.

Pero Bastardo, mameluco cujo nome indígena era Aratuã⁸⁹⁸, confessou “culpas gentílicas” no tempo da graça, sem ter mais acusação contra si além das provas que ele mesmo produziu. Pero afirmou ter passado sete anos de sua vida – dos vinte e quatro aos trinta e um – entre os índios, “vivendo conforme os costumes dos ditos gentios”: tingiu-se como eles, teve várias mulheres, guerreou contra outros gentios, “nunca se confessou nem nunca isso pretendeu fazer, nem lhe veio a vontade” durante o tempo em que esteve entre eles, “comeu carne sem diferença nos dias”, bebeu “suas vinhaças”, tomou seus fumos⁸⁹⁹. Afirmou, porém, que “todas as ditas cousas fazia e dizia somente no exterior”, pois “no coração sempre teve firme a fé de Jesus Cristo⁹⁰⁰, e sempre interiormente foi cristão e pretendia vir a terra de cristãos, e com as sobreditas cousas pretendia comprazer aos ditos índios para lhe darem peças [índios escravizados]”. Pero também declarou que “despois que veio do sertão, se confessou já das ditas culpas a seus confessores [sacramentais] e o absolveram delas, e está muito arrependido e delas pede perdão”⁹⁰¹. Parte dos fundamentos da decisão assinada pelos cinco juízes baseou-se justamente nos pouco verossímeis argumentos que o próprio réu apresentou. Praticamente uma cópia das justificativas do réu, a sentença é clara ao ressaltar que sua pena foi minorada em razão de ele alegar “que todas as ditas cousas [as práticas gentílicas] fazia somente no exterior, e que no coração sempre teve firme a fé de Nosso Senhor Jesus Cristo [...] e que nunca teve tenção nem ânimo de deixar a santa fé católica, e que sempre interiormente foi cristão”⁹⁰². Consignou-se também que Pero Bastardo pediu “perdão de suas culpas confessando-as com sinais de arrependimento”, bem como que, “porquanto afirm[ou] que nunca no ânimo interiormente foi gentio nem deixou a fé”, ele fosse “relevado das mais penas que merecia”⁹⁰³. Sua pena foi

⁸⁹⁸ “[...] e tomou nome como eles costumam tomar, e se chamou Aratuã, que quer dizer arara”. ANTT, IL, processo 13.180, fl. 2v.

⁸⁹⁹ ANTT, IL, processo 13.180, fls. 2v-3r.

⁹⁰⁰ Referindo-se à Inquisição espanhola, Margarita Martínez Escudero afirma que “era frecuente que cuando el reo había cometido apostasía intentara excusarse aduciendo que seguía profesando en su interior la fe católica”. MARTÍNEZ ESCUDERO, Margarita. **La prueba procesal en el derecho de la Inquisición** (tesis doctoral). Murcia: Universidad de Murcia, Departamento de Historia Jurídica y de Ciencias Penales y Criminológicas, 2015, p. 387. Por outro lado, em vários processos da Visitação é possível encontrar frases semelhantes à de Pero Bastardo – “todas as ditas cousas fazia e dizia somente no exterior”, pois “no coração sempre teve firme a fé de Jesus Cristo” –, fala muito parecida com a observada por Martínez Escudero nos casos em que ela analisou. Sendo assim, parece-me que, na verdade, a resposta padrão atribuída aos incriminados se devia à maneira como a pergunta era formulada pelos juízes, de modo a condicionar a resposta dada pelos interrogados, e não propriamente às justificativas apresentadas por eles para se eximirem de suas culpas. Se assim o era, é evidente que tal condicionamento favorecia a defesa dos réus.

⁹⁰¹ ANTT, IL, processo 13.180, fls. 3v-4r.

⁹⁰² ANTT, IL, processo 13.180, fl. 13r.

⁹⁰³ ANTT, IL, processo 13.180, fl. 12r.

repreensão e abjuração *de levi* na Mesa, penitências espirituais e proibição de tornar ao sertão.

Muito além das provas e dos crimes em si, no momento de decidir as causas que julgava, o Santo Ofício sopesava uma variedade de circunstâncias que, em muitos casos, contribuíam para atenuar as penas impostas aos réus. O que a doutrina penal da época chamava de circunstâncias atenuantes das culpas eram, na verdade, circunstâncias atenuantes das punições.

Pensadas como sanção e remédio para os criminosos, as penas e penitências eram aplicadas à luz do que a doutrina penal jurídico-religiosa, a jurisprudência e a legislação inquisitorial estabeleciam como fundamentos que orientavam os juízes na análise dos casos concretos com que lidavam. Desses fundamentos, as circunstâncias atenuantes eram um dos que mais diretamente beneficiavam os incriminados. E os responsáveis por avaliar a existência, a extensão e o impacto delas nos processos não eram os advogados dos réus – até porque, na Mesa do Brasil a sua atuação se limitou a vinte e um casos –, mas os juízes inquisitoriais, que muitas vezes se valeram de argumentos e justificativas fornecidos pelos próprios incriminados para a fundamentação de suas sentenças.

Como bem observou Enrique Gacto Fernández, as circunstâncias atenuantes das culpas constituíam a essência do que a doutrina penal chamava de defesa. Em relação aos processos da Primeira Visitação, é interessante notar que em diversos casos julgados pela Mesa do Brasil – muitos deles aqui apresentados – os principais responsáveis pela defesa dos réus foram justamente os juízes do Tribunal do Santo Ofício.

CAPÍTULO 7

O defeito da prova

Dos vários termos e expressões jurídicas constantes nas denúncias, confissões e nos processos instaurados pela Mesa da Primeira Visitação, nenhum deles era tão revelador da dimensão judicial da ação inquisitorial quanto a expressão “defeito da prova”. Tribunal da fé: o Santo Ofício era um tribunal religioso de justiça criminal, e, como tal, julgava crimes, delitos, culpas e pecados contra a “santa fé católica”. Para tanto, a Inquisição precisava de provas. A quantidade e a qualidade delas condicionavam a cadência dos atos judiciais (abertura de processo, intimação de testemunhas, prisão, diligências, sentença). Ao lado das circunstâncias atenuantes das culpas, as provas acostadas aos autos eram elementos fundamentais para justificar a gravidade maior ou menor das penas impostas aos incriminados. Em vários processos da Primeira Visitação as provas foram consideradas insuficientes ou defeituosas, sendo que os principais responsáveis por atestar o defeito da prova foram os próprios juízes inquisitoriais, tanto os da Mesa do Brasil quanto os deputados do Conselho Geral. Ainda que indiretamente e mesmo que esse não fosse o efeito desejado, a preocupação institucional com questões relacionadas às provas dos autos acabaria por ter implicações diretas na defesa dos réus, sobretudo por garantir a parte considerável dos incriminados o abrandamento das penas que lhes foram impostas.

Como apontado no primeiro capítulo desta tese, “o Santo Ofício só procedia contra alguém após opinião convicta da existência da heresia”⁹⁰⁴: o cuidado que os inquisidores tinham na busca por indícios mínimos de que as causas pudessem prosperar era um dos motivos para que o número de efetivamente processados fosse bem menor que o de denunciados. Tal cuidado acabava por lançar sobre os réus o que poderíamos chamar de presunção de culpa⁹⁰⁵. Isso porque, via de regra, os processos só

⁹⁰⁴ SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 541-542.

⁹⁰⁵ Gretchen Star-Lebeau e Kimberly Lynn afirmam que “it is [...] important to note that inquisitorial procedure rested on a presumption of guilt; the burden lay with the accused to prove innocence”. STAR-LEBEAU, Gretchen; LYNN, Kimberly. Inquisitions. In: PARKER, Charles H.; STAR-LEBEAU, Gretchen (edit.). **Judging Faith, Punishing Sin**. Inquisitions and Consistories in the Early Modern

eram instaurados pelo Santo Ofício havendo provas minimamente suficientes contra aqueles acusados de cometer os crimes de sua jurisdição⁹⁰⁶. A prova era, pois, peça fundamental para se iniciar o processo inquisitorial.

Das linhas gerais que orientaram a ação judicial da Inquisição no Brasil uma delas foi a necessidade de provas para a instauração dos processos. Assim se interpreta o alerta de Heitor Furtado a um réu que relutava em confessar sua culpa: “foi-lhe logo declarado que ele entenda que não se chama a esta Mesa nenhuma pessoa como Réus senão havendo bastantes culpas e bastante prova”⁹⁰⁷. No entanto, o fato de haver prova suficiente para a abertura de processo e mesmo para a prisão dos réus não redundou, necessariamente, na certeza de condenações mais gravosas.

Tanto a doutrina quanto a prática criminal de fins do século XVI apontam no sentido de que, em termos jurídicos, a gravidade das sentenças estava condicionada àquilo que os juízes entendiam por “prova bastante”, fosse para autorizar a instauração dos processos ou eventual prisão dos suspeitos como também para justificar a aplicação de penas mais duras. Em outras palavras, para cada etapa judicial era necessário um mínimo de prova, de tal forma que, para embasar uma condenação mais gravosa, aos indícios e/ou provas suficientes para abertura de determinado processo deviam ser acrescidas outras provas⁹⁰⁸.

World. New York: Cambridge University Press, 2017, p. 57. Enrique Gacto Fernández chama a atenção para o fato de que a presunção de culpabilidade era própria do direito penal do Antigo Regime: “el estilo del Santo Oficio terminó por consolidar un tipo de proceso en el que la presunción de culpabilidad, característica de todo el Derecho penal del Antiguo Régimen, resultaría [...] extraordinariamente intensificada”. GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Reflexiones sobre el estilo judicial de la Inquisición española. In: ESCUDERO, José Antonio (edit.). **Intolerancia e Inquisición**. Tomo I. Madrid: Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, 2005, p. 440.

⁹⁰⁶ Mesmo alguns casos em que a instituição foi instrumentalizada de forma mais marcadamente política contra seus desafetos confirmam tal afirmação. Como foro ao qual competiam crimes de natureza religiosa, mas que abarcava também questões de ordem moral, sexual e comportamental, o Santo Ofício português só podia atuar contra qualquer indivíduo no limite de sua jurisdição, o que não quer dizer que a Inquisição portuguesa não se inserisse em disputas políticas. Muito pelo contrário. Exemplo emblemático de tal afirmação é o processo movido contra o padre Antônio Vieira, analisado por Ronaldo Vainfas: “o ressentimento do Santo Ofício contra as posições políticas de Vieira, embora fortíssimo, não constituía motivo legal para processá-lo por heresia. Vieira nem sequer chegou a propor, explicitamente, a abolição do tribunal quando defendeu os cristãos-novos, embora seus planos implicassem o natural esvaziamento da Inquisição. O Santo Ofício, enquanto tribunal de fé, precisava de alguma heresia para poder atuar contra qualquer indivíduo. No caso de Vieira a heresia residia nos seus escritos proféticos, esses sim, eivados de ideias heterodoxas. De modo que **o motivo da carga inquisitorial contra Vieira podia ser de ordem política, mas a razão do processo foi a heresia contida no profetismo do réu**”. VAINFAS, Ronaldo. **Antônio Vieira**: jesuíta do rei. São Paulo Companhia das Letras, 2011, p. 227, grifo meu.

⁹⁰⁷ ANTT, IL, processo 12. 927, fl. 25v.

⁹⁰⁸ Como se verá adiante, embora ambos concordassem com tal premissa, os deputados do Conselho nem sempre estiveram de acordo com o que os juízes da Visitação entendiam por “prova bastante”, e, conseqüentemente, houve casos em que aqueles discordaram das punições aplicadas por estes.

Assim como as circunstâncias atenuantes das culpas, o defeito da prova desautorizava a aplicação das “penas ordinárias” que o direito da época recomendava impor àqueles considerados mais gravemente culpados. Em tal situação, os juízes deveriam condenar os réus a punições mais brandas, também previstas pelo direito penal, ou mesmo absolvê-los, no caso de falta de provas⁹⁰⁹. Com efeito, era a observância do que previam a doutrina e a legislação o que ensejava uma não-equivalência entre as penas com que eram ameaçados os incriminados e aquelas efetivamente cominadas, nos casos concretos, aos condenados.

Sob o argumento de usar “de muita misericórdia” para com os réus, os juízes sopesavam as provas acostadas aos autos à luz das circunstâncias atenuantes das culpas. E nos casos em que os réus contestavam as acusações, ou naqueles em que fossem considerados diminutos ou negativos, os juízes avaliavam se nos autos havia ou não defeito da prova, o que, na prática, poderia atenuar a gravidade das condenações.

Especificamente no que se refere aos processos instaurados pela Mesa do Brasil, em vários deles, em razão de os juízes constatarem a existência de provas defeituosas e/ou de circunstâncias atenuantes das culpas ou por acreditarem não haver prova suficiente para maior condenação, a “muita misericórdia” do Santo Ofício se materializou na aplicação de penas mais brandas do que aquelas que, “conforme a direito”, os réus mereceriam caso fossem considerados plenamente culpados.

7.1 O defeito da prova na perspectiva do Conselho Geral

Dos processos instaurados por Heitor Furtado, alguns foram julgados não apenas no Brasil, passando também pelo crivo dos juízes do Tribunal de Lisboa e dos deputados do Conselho Geral. A troca de correspondência entre o visitador e a alta cúpula inquisitorial registrou as impressões que ambos os lados tinham dos casos em julgamento.

Na brevíssima introdução que antecede as cartas enviadas pelo inquisidor geral e pelo Conselho Geral para Heitor Furtado – documentos inéditos na ocasião em que foram publicados –, António Baião afirma que tais cartas “bem demonstram a prudência com que as altas esferas do Santo Ofício procediam”. Para Baião, a prudência do

⁹⁰⁹ Referindo-se a outro contexto e tendo por base considerável número de processos José Sánchez-Arcilla Bernal afirma que “cuando el juez carecía de indicios suficientes para proceder a una condena del reo o absolvía o acudía a la simple amonestación o apercebimiento”. BERNAL, José Sánchez-Arcilla. ¿Arbitrariedad o arbitrio? El otro derecho penal de la otra monarquía [no] absoluta. In: ____ (investigador principal). **El Arbitrio Judicial en el Antiguo Régimen** (España e Indias, siglos XVI-XVIII). Madrid: Dykinson, 2013, p. 18-19.

inquisidor geral e dos deputados do Conselho era compreensível: eles “viam os casos a distância, viam-nos mais fria e imparcialmente”⁹¹⁰. Seja como for, um dos temas mais importantes das cartas era relativo à qualidade das provas necessárias para se proceder no Santo Ofício, especialmente em crimes graves, como o luteranismo e o judaísmo:

E como esta matéria de prisão seja de tanta importância, assim pelo que toca à reputação do Santo Ofício como à honra e fazenda dos mesmos presos, deve V. M. guardar o Regimento da Inquisição e o seu particular que levou e não proceder à prisão de pessoa alguma sem ter pelo menos uma testemunha legal e digna de crédito e que deponha ato de judaísmo ou luteranismo formal. E não sendo a prova desta qualidade, não proceda à prisão em nenhuma forma sem enviar primeiro as culpas para cá se verem e se lhe dar a ordem que parecer⁹¹¹.

As cartas citam alguns dos processados enviados presos para o reino, mas que, “por não serem as culpas bastantes para se proceder” contra eles no Santo Ofício, acabaram sendo soltos por decisões da Mesa de Lisboa, as quais foram confirmadas pelo Conselho Geral. Uma delas é datada de 24 de outubro de 1592:

Recebemos a carta de V. M. de 30 de maio [de 1592] passado com o rol das pessoas que saíram no auto que se fez, e foi entregue na Inquisição desta cidade [de Lisboa] Gaspar Afonso Castanho, e suas culpas, e as de Salvador da Maia e [as de] Luís Álvares, que no ano passado vieram presos. E sendo vistas [as culpas] se assentou que fossem soltos os ditos Salvador da Maia e Luís Álvares. E porque dos autos de Salvador da Maia constou que se andava livrando ante o ordinário lho tornam os inquisidores remeter para que lá se acabe de livrar. Com Gaspar Afonso Castanho se vai correndo e parece que também o soltarão brevemente⁹¹².

Na carta seguinte, com data de 1º de abril de 1593, confirma-se a decisão favorável a Gaspar Afonso Castanho e justifica-se a soltura de João Nunes, cujas culpas “não eram bastantes para estar preso, por defeito da prova”:

Gaspar Afonso Castanho, que veio preso, foi solto por as culpas não serem bastantes e as testemunhas inimigas sobre a qual inimizade se houvera de tomar informação primeiro que o prendessem, pois ele assim o pediu em uma petição que fez à mesa da visitação. As culpas de João Nunes foram vistas pelos inquisidores e deputados e pareceu a todos os votos que não eram bastantes para estar preso, **por defeito da prova**, e no Conselho se confirmou este despacho, e foi solto sob fiança [...] ⁹¹³.

Afora esses réus, as cartas também citam a cristã-nova Maria de Peralta. O caso dela foi usado pelos deputados do Conselho para “lembrar” a Heitor Furtado dos cuidados que deveria ter com o trato das testemunhas – segundo a avaliação dos experientes juízes do Conselho Geral, as denúncias comumente eram suspeitosas e, muitas vezes, falsas... Ainda que não apareça a expressão “defeito da prova” é disso que

⁹¹⁰ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 543.

⁹¹¹ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 546.

⁹¹² BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 545-546.

⁹¹³ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 547, grifo meu.

se trata no trecho a seguir. A qualidade e o crédito das testemunhas, bem como a possível relação de inimizade delas com os réus, eventualmente poderia caracterizar uma prova como defeituosa. Evitar o defeito da prova passava necessariamente pelas precauções a tomar com as testemunhas de acusação:

Lembramos-lhe que, posto que é possível dizerem as testemunhas verdade, contudo, **por experiência se acha no Santo Ofício que as tais denúncias comumente são suspeitosas e, as mais das vezes, são falsas.** E assim é necessário para prender e proceder contra os denunciados fazerem-se primeiro todas as diligências possíveis com as testemunhas, conforme a qualidade delas e das pessoas de que denunciam, e do lugar e tempo de que depõem, maiormente não tendo a tal pessoa denunciada outras culpas contra a fé. E assim se deve informar do crédito que se pode dar às testemunhas que denunciam, e se têm algumas inimizades e ódios com as pessoas denunciadas⁹¹⁴.

Além das cartas, as preocupações dos deputados do Conselho Geral relativas à qualidade das provas das causas julgadas pela Mesa do Brasil também foram registradas diretamente nos processos da Primeira Visitação. Há pelo menos cinquenta e seis anotações nas folhas de rosto dos processos, boa parte delas criticando o rigor adotado pelos juízes da Visitação, mas existem igualmente críticas à brandura com que os sodomitas foram tratados, questionamentos à atuação da Mesa em processos em que o Conselho teve dúvidas se as culpas denunciadas eram da jurisdição inquisitorial e comentários tais como “veja-se este feito” e “qualifique-se esta culpa”⁹¹⁵. Em pelo menos duas anotações do Conselho aparece expressamente o termo “prova”.

Uma delas consta nos autos da cristã-velha Catarina Viegas, “mulher que nunca foi casada, solteira pecadora”⁹¹⁶, processada por comentar com três pessoas que havia de denunciar “certas culpas heréticas” de “uma certa pessoa cristã-nova”. Agindo assim, teria, então, na perspectiva da Mesa, rompido “o segredo que era obrigada a guardar”. Pesou contra ela o fato de, ao ser perguntada, não saber dizer a “Salve Regina, nem os mandamentos da Santa Madre Igreja, nem os pecados mortais”⁹¹⁷. Catarina foi condenada a auto público e a penitências espirituais, punição considerada excessivamente dura pelo Conselho Geral: “rigorosa prisão e rigorosa sentença de cousa que não se devia fazer caso, e mais não havendo mais prova que a confissão da Ré”⁹¹⁸.

A outra anotação consta no processo do mameluco Manoel de Oliveira, acusado de ter cometido o crime de “blasfêmia heretical”. O réu teria dito que “não sabia se

⁹¹⁴ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 549-550, grifo meu.

⁹¹⁵ Alguns das questões relativas às anotações do Conselho Geral nos processos da Primeira Visitação foram discutidas no capítulo 1 desta tese .

⁹¹⁶ ANTT, IL, processo 1.277, fl. 3r.

⁹¹⁷ ANTT, IL, processo 1.277, fl. 5r-5v.

⁹¹⁸ ANTT, IL, processo 1.277, folha de rosto.

estava São Francisco no céu ou não”, que “Santa Ana parira outra filha primeiro que parisse a Virgem, Nossa Senhora”, que um sacerdote era mais merecedor de reverência que a Virgem e que “a Virgem gloriosa, Nossa Senhora, não concebeu sem o consentimento de varão, que tivera cópula de varão para Deus, seu bento filho, tomar nossa humanidade”⁹¹⁹. Vistas as provas apresentadas pelas partes – o processo teve acusação e defesa formais –, os cinco juízes da causa parecem não ter tido dúvidas quanto à culpabilidade de Manoel. Para eles, “o Réu não provou nem justificou essa sua defesa [Manoel negou em parte as acusações] nem cousa outra que o escusasse da dita culpa e blasfêmia gravíssima heretical, a qual contra ele está bastantemente provada”. Manoel recebeu pena duríssima: penitência pública, açoites, degredo de três anos para as galés, abjuração de leve suspeita na fé e penitências espirituais⁹²⁰. Para o Conselho, contudo, a decisão não foi acertada: “parece que há pouca prova e muito rigor na sentença”⁹²¹.

Pelos processos de Catarina Viegas e de Manoel de Oliveira, percebe-se que, no parecer do Conselho Geral, a prova acostada aos autos não era compatível com as penas impostas: os réus foram punidos com “muito rigor”, como ficou consignado na folha de rosto do processo de Manoel. Embora o termo “prova” apareça expressamente apenas nestes dois casos, há outras manifestações do Conselho Geral em processos da Primeira Visitação indicando o quanto questões ligadas à qualidade da prova preocupavam os deputados-conselheiros.

Um desses registros consta no processo do desafortunado Afonso Luís Malveiro, cristão-velho, cego, “aleijado das pernas” e que vivia de esmolas, o qual foi denunciado por ter proferido “blasfêmias hereticais”. Fundamentada em acusações de suas filhas e esposa, na sentença anotou-se, dentre outras culpas, que, “por muitas vezes, em diversos dias e lugares, arrenegou de Deus e dos santos do paraíso”⁹²². “Em pena e penitência de tão graves culpas”, Afonso foi condenado a auto público, “abjurou *de levi* suspeito na fé” e cumpriu penitências espirituais⁹²³. Sua pena só não foi mais dura porque os juízes da Visitação consideraram como circunstâncias atenuantes das culpas o fato de o réu ter argumentado “que nunca teve erro no entendimento, e que sempre teve no coração a fé de Cristo, Nosso Senhor, e que dizia as ditas blasfêmias e heresias com cólera e

⁹¹⁹ ANTT, IL, processo 2.528, fls. 76r-78r.

⁹²⁰ ANTT, IL, processo 2.528, fl. 76r-79r (íntegra da sentença).

⁹²¹ ANTT, IL, processo 2.528, folha de rosto.

⁹²² ANTT, IL, processo 16.895, fl. 21r.

⁹²³ ANTT, IL, processo 16.895, fl. 23r-23v.

agastamento, e que por esquecimento deixou de confessar todas suas culpas inteiramente na graça”⁹²⁴. Analisando o processo *a posteriori*, o Conselho ponderou a possibilidade de ter havido defeito da prova, em razão de as testemunhas serem “muito suspeitas” de inimizade com Afonso. Ponderou também que, mesmo nos casos em que o réu não o pedisse, era obrigação da Mesa fazer diligência para apurar a possível existência de inimizade entre o acusado e seus delatores:

este Réu confessou no tempo da graça o principal de suas culpas e depois confessou também o mais de que se lembrou, que são coisas mais leves. E **as testemunhas são muito suspeitas de inimigas**, ainda que são mulher e filhas, e **de ofício se deveria fazer diligência sobre isto quando o Réu o não pedir**. E assim parece que foi muito rigor condená-lo a auto público⁹²⁵.

Algumas das anotações feitas pelos deputados-conselheiros nos processos da Primeira Visitação sugerem que, além de os juízes serem obrigados a levar em consideração a confissão realizada em juízo na hora de sopesar o castigo a ser imposto aos incriminados, as penas aplicadas no Santo Ofício deveriam guardar relação com a gravidade do crime cometido e com a qualidade da prova acostada aos autos.

Dessa maneira se pode entender o caso do cristão-velho André Fernandes Caldeira, processado por “palavras heréticas”⁹²⁶. André teria dito (a confusa frase): “neste mundo leve eu boa vida que no outro mas que me levem os diabos, lá [no outro mundo] não me vê ninguém”⁹²⁷, o que, segundo os juízes da Mesa, estava “bastantemente provado por testemunhas contestes e abonadas”⁹²⁸ – condição que conferia boa qualidade à prova testemunhal, conforme prescrevia a doutrina e a legislação penal da época. O réu só não reconheceu ter dito a parte final da frase (“lá [no outro mundo] não me vê ninguém”), motivo pelo qual foi tido por diminuto.

Em razão de sua diminuição, André foi acusado formalmente, com leitura de libelo acusatório, e, por consequência, teve direito a defesa formal. No entanto, antes da decisão de se proceder contra ele, André já havia sido absolvido pelo visitador por ocasião de sua confissão no tempo da graça – confissão esta que não foi reduzida a

⁹²⁴ ANTT, IL, processo 16.895, fls. 20r-24 (assento e sentença formal).

⁹²⁵ ANTT, IL, processo 16.895, folha de rosto.

⁹²⁶ ANTT, IL, processo 8.474, fls. 31v (assento) e 32v (sentença formal).

⁹²⁷ ANTT, IL, processo 8.474, fl. 32r-32v. A confusa (aos olhos do pesquisador) redação da frase é repetida, com a mesma estrutura básica, em várias outros trechos dos autos. Por opção, preferi ressaltar a versão que ficou registrada na sentença formal, pois foi com ela que os juízes fundamentaram sua decisão; em essência, tal versão não difere da que ficou registrada no libelo acusatório nem da que se encontra nos depoimentos das testemunhas.

⁹²⁸ ANTT, IL, processo 8.474, fl. 32v.

termo⁹²⁹. O visitador achou por bem justificar o motivo por que André, ora processado, havia sido absolvido em momento anterior: “[...] o Réu diz que não disse mais senão neste mundo leve eu boa vida que no outro mas que me levem os diabos, **das quais palavras se veio acusar à Mesa no tempo da graça, e por serem leves foi absoluto**”⁹³⁰. É interessante notar que no primeiro julgamento, André foi absolvido sumariamente, sem processo formal.

Mas o réu não teria a mesma sorte na vez seguinte. No segundo julgamento – agora via processo, com decisão colegiada – André foi condenado a auto público e a penitências espirituais. E ele só não foi punido mais gravemente por haver “boa presunção” de que “dizia as tais palavras sem malícia, e que, por esquecimento delas, as não confessara”⁹³¹. Já o Conselho Geral entendeu que “foi muito rigor que se usou com o Réu, e mais havendo confessado no tempo da graça, bastava dar-lhe uma repreensão na Mesa”⁹³². No parecer dos deputados-conselheiros, a punição foi dura: vista a culpa cometida, não era para tanto. Pelo que se depreende da anotação do Conselho, a primeira decisão do visitador – que havia absolvido André no tempo da graça sem sequer fazer o registro formal de sua confissão – talvez fosse a mais acertada, pelo menos aos olhos daqueles que compunham a mais alta instância do Tribunal.

Aqui cabe um parêntese. Além do caso de André Fernandes Caldeira, quantas outras absolvições foram concedidas pelo visitador sem delas ter sido feito registro formal? Impossível saber ao certo porque, por óbvio, sendo informais, elas não foram reduzidas a termo. Só conhecemos o caso de André em razão de à confissão feita por ele no tempo da graça terem sido acrescidas outras denúncias que não aquelas feitas pelo próprio réu, e, mesmo assim, somente porque o visitador as considerou graves, a tal ponto que achou por bem proceder contra ele. Mas não poucos indícios apontam que, a despeito do rigor detalhista próprio do Santo Ofício, várias confissões e sessões de interrogatórios “se não escreveram” – para usar a expressão ditada pelo visitador ao notário da Visitação –, o que sugere que o caso de André talvez não tenha sido uma exceção.

Assim como aquelas anotadas nos processos de Catarina Viegas, Manoel de Oliveira, Afonso Luís Malveiro e de André Fernandes Caldeira, há outras considerações

⁹²⁹ “Ele Réu veio a esta Mesa dentro no tempo da graça e nela se acusou das ditas palavras, **as quais se não escreveram**, e [o] senhor visitador lhe mandou que se fosse confessar [no foro sacramental] e que fizesse o que seu confessor [espiritual] lhe dissesse”. ANTT, IL, processo 8.474, fl. 11, grifo meu.

⁹³⁰ ANTT, IL, processo 8.474, fl. 32v, grifo meu.

⁹³¹ ANTT, IL, processo 8.474, fl. 33.

⁹³² ANTT, IL, processo 8.474, folha de rosto.

do Conselho que apontam no sentido de que, na avaliação dos deputados-conselheiros, os juízes da Mesa da visitação foram muito rigorosos em boa parte das causas julgadas, o que é perceptível mesmo quando o termo “rigor” não restou consignado. Vistas as considerações em conjunto, sua leitura sugere que, na perspectiva dos deputados-conselheiros, o que configurava o “rigor” ou “muito rigor” de uma decisão era o desequilíbrio entre a gravidade da punição e a qualidade das provas do crime supostamente cometido, sobretudo nos casos em que o Conselho considerou serem leves as condutas apuradas e naqueles em que os réus confessaram suas culpas (ou parte delas), especialmente quando a confissão aconteceu no tempo da graça.

Tal consideração observa-se no o registro feito no processo do cristão-velho Jorge Gonçalves, acusado de luteranismo, culpa pela qual foi preso e processado. Por ter sido acusado de se desbarretar e participar de “salvas” e orações luteranas nas ocasiões em que esteve, em dois momentos diferentes, sob poder ora de “luteranos franceses” e ora de “luteranos ingleses”, Jorge foi condenado a auto público – não ficou consignado no assento nem na sentença formal se o réu teve de cumprir penitências espirituais, o que provavelmente ocorreu⁹³³. Sua pena só não foi maior em razão de os juízes da Mesa do Brasil, “usando de muita misericórdia”, levarem em consideração o fato de ele “depois de preso confessar suas culpas e afirmar que as fizera com medo dos luteranos⁹³⁴, e que nunca creu em suas cerimônias, mas sempre teve em seu coração a santa fé católica”⁹³⁵. A Mesa também decidiu, em face da ignorância do réu, que ele fosse relevado “da mais pena que se lhe pudera dar”⁹³⁶ – como visto no capítulo 6 desta tese, tanto o medo quanto a ignorância eram considerados circunstâncias atenuantes das culpas. Por sua vez, o Conselho Geral entendeu que “não havia para que prender a este Réu e bastava repreendê-lo sem mais pena”⁹³⁷. No parecer dos deputados-conselheiros, os juízes da Mesa do Brasil sentenciaram com muito rigor um caso aparentemente simples, mesmo se tratando de uma acusação de culpas luteranas, considerado à época crime grave.

Caso em grande medida semelhante ao de Jorge Gonçalves é o do cristão-velho Pero Madeira, também acusado de cometer o crime de luteranismo – inclusive pelo próprio Jorge –, o qual ele havia confessado antes de ser denunciado e cuja confissão

⁹³³ ANTT, IL, processo 2.554, fls. 9v-10v (assento e sentença formal).

⁹³⁴ Na primeira sessão de interrogatório, o réu alegou ter cometido tais práticas por medo de “lhe darem com um pau na cabeça”. ANTT, IL, processo 2.554, fl. 6v.

⁹³⁵ ANTT, IL, processo 2.554, fl. 10v.

⁹³⁶ ANTT, IL, processo 2.554, fl. 9v.

⁹³⁷ ANTT, IL, processo 2.554, folha de rosto.

ficou registrada apenas no “caderno das lembranças”⁹³⁸. Segundo os autos, a nau em que ele estava foi tomada por “ingleses luteranos”, sob poder dos quais ele passou por volta de dezessete dias, período em que, “com medo dos ditos luteranos [sublinhado no original]”, “se desbarretou algumas quatro vezes”, mas “que os ditos luteranos o não forçavam nem constrangiam a isso”, o que ele “bem entendia que era malfeito e ofensa de Deus”⁹³⁹. Além de outras considerações, o medo alegado por Pero foi considerado circunstância atenuante das culpas pelos sete juízes que analisaram a causa. No entanto, para a sua infelicidade, o trecho da confissão que teve maior destaque foi justamente o ponto que lhe era menos favorável, a saber, o fato de ele ter reconhecido que não foi forçado a participar das “salvas” luteranas:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu, em presença de muitos [de] seus companheiros, sendo tomados pelos luteranos quando eles rezavam suas orações e salvas luteranas, se assentava junto com eles desbarretado, e tirando o chapéu da cabeça como eles, o que ele não devia fazer, maiormente que confessa que os luteranos o não forçavam nem constrangiam a se ele ali assentar e desbarretar com eles em suas salvas luteranas. Respeitando, porém, a ele ser menor de 25 [anos] e afirmar que nunca teve erro no entendimento, e que fez o sobredito com o medo que tinha dos luteranos lhe fazerem mal, vá ao auto público com uma vela acesa na mão, em corpo e desbarretado, somente respeitando-se a antes de ser chamado vir a esta Mesa confessar esta culpa e a outras considerações pias que se tiveram [...] ⁹⁴⁰.

No entender do Conselho, a decisão não foi a mais acertada: “este Réu não abjurou *de levi*, pudera se escusar dar-lhe penitência pública, bastava dar-lhe alguma penitência espiritual secreta”⁹⁴¹. Na visão dos deputados-conselheiros, os juízes da Mesa do Brasil agiram com muito rigor, ainda que tal expressão não tenha sido registrada.

Outro exemplo de sentença rigorosa – à luz dos autos, na percepção do Conselho Geral – é o caso de Miguel Dias, o qual disse não saber se era cristão-velho ou cristão-novo. Miguel foi acusado de afirmar que “Deus, Nosso Senhor, também pecou”, palavras que os juízes da Mesa da Visitação entenderam ser, “em si, grave heresia”. A apresentação antes de ser intimado, o arrependimento demonstrado e a simplicidade do réu foram as justificativas do colegiado para abrandar a pena⁹⁴². Mesmo assim, a

⁹³⁸ “Este Pero Madeira veio a esta Mesa e tomou-se seu dito em lebrança no caderno”. ANTT, IL, processo 13.140, fl. 9r.

⁹³⁹ ANTT, IL, processo 13.140, fls. 11-12.

⁹⁴⁰ ANTT, IL, processo 13.140, fls. 14v-15r.

⁹⁴¹ ANTT, IL, processo 13.140, folha de rosto.

⁹⁴² “[...] respeitando a ele não replicar [...] depois de repreendido, e vir a esta Mesa antes de ser preso nem chamado, e nela confessar sua culpa e dela dizer que está arrependido, [e] que quando disse as ditas palavras as disse simples e acidentalmente, parecendo-lhe que falava bem nelas e [respeitando] ao mais que destes autos consta e à sua simplicidade e a outras considerações pias [...]”. ANTT, IL, processo 12.934, fls. 12v-13r.

punição foi dura: “mandam que o Réu vá somente a auto público [...] e cumpra mais as penitências espirituais”⁹⁴³. O uso do advérbio indica que os juízes da Visitação cogitaram a possibilidade de impor pena ainda mais rigorosa. O Conselho Geral discordou da decisão da Mesa do Brasil por entender que “bastava dar-lhe alguma penitência espiritual sem ser pública”⁹⁴⁴. Na percepção daqueles que compunham a mais alta instância do Santo Ofício, os juízes da Visitação foram rigorosos na sentença a Miguel Dias – a despeito da ausência do termo “rigor”, o texto é bastante claro nesse sentido.

Há ainda outro exemplo em que, vista a culpa cometida, o Conselho Geral entendeu ser dura a pena aplicada. Trata-se da consideração registrada no processo do cristão-velho Miguel Jorge, denunciado por dizer que não era necessário o Santo Ofício vir ao Brasil e que o visitador fizera por merecer os atentados que sofrera, culpas que ele confessou na Mesa, fora do tempo da graça, mas não exatamente com o mesmo sentido empregado pelos denunciantes. Referindo-se aos atentados, Miguel confessou que quando soube do “caso das espingardadas”⁹⁴⁵, ele teria afirmado que alguma razão havia para tanto. Confessou também ter dito que já “havia noventa anos que o Brasil era descoberto e nunca nele houvera o Santo Ofício, que bem se pudera agora também escusar, e que estas palavras todas disse parvamente, sem considerar nem atentar o que dizia, pelo que pedia misericórdia a esta Mesa”⁹⁴⁶. Incluindo o bispo dom Antônio Barreiros, oito juízes decidiram que as palavras de Miguel eram “muito escandalosas”, razão pela qual foi “somente” condenado a auto público e a cumprir penitências espirituais⁹⁴⁷.

É preciso ressaltar que as culpas de Miguel foram analisadas no momento em que ainda estavam sob investigação os atentados sofridos pelo visitador⁹⁴⁸, o que ajuda a entender o contexto em que a sentença foi formulada bem como o fato de ela ter sido assinada por oito julgadores – na Mesa do Brasil não havia um número fixo ou mínimo obrigatório, o mais usual foi a composição com cinco ou seis juízes por colegiado⁹⁴⁹.

⁹⁴³ ANTT, IL, processo 12.934, fl. 13r.

⁹⁴⁴ ANTT, IL, processo 12.934, folha de rosto.

⁹⁴⁵ Analisado no capítulo 4 desta tese.

⁹⁴⁶ ANTT, IL, processo 12.935, fls. 3v-4r.

⁹⁴⁷ ANTT, IL, processo 12.935, fl. 12r.

⁹⁴⁸ A sentença do processo de Miguel Jorge tem data de 21 de agosto de agosto de 1592. Já a de Estevão da Rocha, réu confesso dos atentados, é de 26 de agosto de 1592.

⁹⁴⁹ Ao todo, há sessenta e seis processos com cinco juízes e sessenta e três com seis julgadores, números que, juntos, equivalem a 53,75% do total de duzentos e quarenta processados.

Ainda quanto à sentença de Miguel Jorge, o uso do advérbio “somente” ladeando a pena cominada sinaliza que alguns fatores funcionaram como circunstância atenuante. E, de fato, a pena de Miguel foi abrandada em razão de sua “simplicidade” e por ele ter se apresentado à Mesa antes de ser preso, “posto que já nela estava denunciado das ditas culpas”⁹⁵⁰ – o que sugere que os juízes desconfiaram que, de alguma forma, Miguel soube das denúncias contra si, e, mesmo assim, preferiu se apresentar a fugir.

Além da exposição dos motivos que fundamentaram a condenação do réu, a sentença formal do processo de Miguel Jorge contém um libelo laudatório em defesa da instituição e do próprio visitador:

Muito notório é que os inquisidores e visitadores do Santo Ofício, em ofício tão santo e necessário na terra, não podem fazer cousa por que se lhe deva nem possa fazer descortesia alguma, não somente por obra mas nem ainda por palavra. E, outrossim, o Santo Ofício da Inquisição não somente é muito proveitoso nas *Respublicas* do mundo entre os cristãos mas ainda é muito necessário e importante. E assim é chamado pelos sumos pontífices, ofício santíssimo do advento [?] da fé. E os inquisidores e visitadores do Santo Ofício devem geralmente de todos os cristãos ser muito venerados, reverenciados e obedecidos como pessoas e ministros que são de tão consagrado grande cargo, de tão santo ofício, o qual deve ser de todos muito desejado na terra como tão necessário que é e que não se escusa para [a] conservação da santa fé católica”⁹⁵¹.

É possível que tais palavras tenham impressionado parte daqueles a quem elas foram dirigidas – o *laudatio* foi apresentado com pompa e circunstância no auto que se celebrou em um domingo, na Sé de Salvador, no qual foram lidas as culpas de Miguel. Contudo, elas não foram suficientes para convencer o Conselho Geral de que a pena imposta teria sido a mais adequada ao caso. Nem as provas acostadas aos autos.

Por ter dito que o visitador fez “alguma coisa” para que atentassem contra a sua vida – palavras cujo sentido negativo o réu tentou em vão negar na Mesa da Visitação – e que “bem escusado fora vir a Santa Inquisição ao Brasil”⁹⁵², o Conselho considerou que “bastava repreender a este réu sem mais pena”⁹⁵³. No parecer dos deputados-conselheiros, a pena de Miguel foi dura, a despeito de a acusação questionar de forma direta tanto a atuação do visitador quanto a imagem da própria instituição.

Em caso em alguma medida semelhante ao de Miguel Jorge, a cristã-velha Domingas Fernandes foi presa e processada por proferir palavras injuriosas ao meirinho do Santo Ofício, demonstrar desprezo a uma decisão da Mesa do Brasil, por deixar de

⁹⁵⁰ ANTT, IL, processo 12.935, fl. 12r.

⁹⁵¹ ANTT, IL, processo 12.935, fl. 11v.

⁹⁵² ANTT, IL, processo 12.935, fl. 10v.

⁹⁵³ ANTT, IL, processo 12.935, folha de rosto.

denunciar culpas de que tinha conhecimento e por perjurar na Mesa. É provável que as presunções contra ela tenham sido agravadas em razão de, quando perguntada pela doutrina cristã, ter demonstrado não saber “dizer a Salve Rainha, nem os mandamentos da Santa Madre Igreja, nem os pecados mortais, nem [...] os mandamentos da lei de Deus”⁹⁵⁴. Sua pena foi dura: auto público, pagamento de quinze cruzados “para as despesas do Santo Ofício”, abjuração *de levi* e penitências espirituais. Mas o castigo de Domingas poderia ter sido ainda maior não fosse a Mesa, usando de “muita misericórdia”, ter considerado como circunstâncias atenuantes o fato de ela “ser mulher e cristã-velha” e “outras considerações que se tiveram”, pelo que ela foi escusada “das mais penas que por rigor de direito merecia”⁹⁵⁵. Entendimento bem diferente do da Mesa do Brasil foi o registrado pelo Conselho Geral na folha de rosto do processo: “parece que as culpas desta mulher não mereciam prisão nem castigo pelo Santo Ofício, e que foi grande rigor que se usou com ela”⁹⁵⁶.

Além do “rigor”, “muito rigor” ou “grande rigor”, termos usuais ou pressupostos em parte das considerações registradas pelo Conselho nos processos da Primeira Visitação, houve mesmo casos em que a crítica parece ter sido bem mais dura. Em pelo menos dois processos os termos “injusto” e “injusta” dão o tom das críticas feitas pelos deputados-conselheiros às sentenças da Mesa da Visitação. Nos dois casos, os réus foram acusados de deixar de denunciar crimes de que supostamente tinham conhecimento.

Assim se observa no processo do “cristão-velho inteiro” Pedro Álvares Malhado, que, à época de seu interrogatório, tinha quarenta e sete anos e era “solteiro que nunca [se] casou”⁹⁵⁷. Pedro foi preso e processado por ter deixado de denunciar Clara Fernandes, cristã-nova com quem viveu durante um tempo de “portas a dentro”, de quem ele supostamente sabia ter culpas de judaísmo – interessante notar que a própria Clara não chegou a sofrer processo⁹⁵⁸. Em sua defesa, o réu afirmou que “simplesmente se descuidou e deixou de vir denunciar”⁹⁵⁹. Tenha sido por descuido ou por lealdade à

⁹⁵⁴ ANTT, IL, processo 1.281, fl. 15v.

⁹⁵⁵ ANTT, IL, processo 1.281, fl. 16.

⁹⁵⁶ ANTT, IL, processo 1.281, folha de rosto.

⁹⁵⁷ ANTT, IL, processo 12.232, fl. 9r.

⁹⁵⁸ Clara Fernandes apresentou-se no tempo da graça para confessar que ela vestia “alguns sábados camisa lavada [...] e assim vest[ia] lavada todos os mais dias da semana [...] por limpeza do dito seu ofício [de estalajadeira]”. Temendo ser denunciada, Clara fez questão de registrar que Isabel Rodrigues, a Boca-torta, lhe devia oitocentos réis, motivou pelo qual lhe alevantara falsos testemunhos e a infamava dizendo que ela era judia e que açoitava um crucifixo. ANTT, IL, Livro 777, fl. 15r-15v.

⁹⁵⁹ ANTT, IL, processo 12.232, fl. 8r.

sua antiga companheira, o certo é que a falta custou-lhe muito caro. Pedro recebeu pena duríssima: foi condenado a auto público, abjurou *de vehementi* – o único da Visitação a fazê-lo – e foi “açoitado publicamente pelos lugares costumados desta cidade”⁹⁶⁰. É provável que tenha recebido penitências espirituais, mas nada ficou registrado no assento nem na sentença formal. Por outro lado, o colegiado deliberou que Pedro fosse “absoluto *in forma ecclesia* da excomunhão em que incorreu”⁹⁶¹: afora aquelas mais propriamente jurídicas, os juízes inquisitoriais também cuidavam de questões espirituais. Aos olhos do Conselho, a sentença foi mais que rigorosa. Ela foi injusta: “grande rigor e injusto mandar abjurar *de vehementi* ao Réu”⁹⁶².

Lugar comum mesmo entre historiadores de formação, “persiste na memória coletiva a associação entre a atividade inquisitorial e o confisco de bens”⁹⁶³. Em tal perspectiva, a ação inquisitorial teria tido como um dos seus principais objetivos o de espoliar os bens dos processados, em especial os daqueles acusados falsamente de judaísmo. Mas há pelo menos três anotações nas folhas de rosto de processos da Primeira Visitação que contradizem tal argumento.

Uma delas foi registrada no processo do cristão-novo Francisco Mendes, acusado de cometer o crime de proposições heréticas. Conforme o que consta no “foram vistos”, Francisco “aporfiou e sustentou com muita porfia ser melhor o estado dos casados que o dos religiosos”, o que, segundo o colegiado que julgou a causa, “se

⁹⁶⁰ ANTT, IL, processo 12.232, fls. 10v-11r.

⁹⁶¹ ANTT, IL, processo 12.232, fl. 11r.

⁹⁶² ANTT, IL, processo 12.232, folha de rosto. O outro processo em que o Conselho considerou a sentença injusta é o de Mateus, Lopes, criada de João Nunes. Consta na folha de rosto do processo de Mateus a seguinte anotação: “injusta prisão e injusta sentença”. ANTT, IL, processo 4.303.

⁹⁶³ LOPES, Bruno. Para além do fisco: receitas dos tribunais do Santo Ofício português (1640-1773). In: _____; JESUS, Roger Lee de. **Finanças, economia e instituições no Portugal moderno**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019, p. 171. Segundo o autor: “a historiografia portuguesa, acerca das finanças da Inquisição, está marcada pelo trabalho de Antônio José Saraiva, sobretudo, pelo seu estudo *Inquisição e Cristãos-novos*, saído dos prelos, em 1969. Poder-se-ia pensar que se trata de um estudo já datado, mas, em 2001, o mesmo foi traduzido para língua inglesa o que, desde logo, indicia a manutenção da importância dos seus argumentos. E quais eram? Saraiva defendia que a Inquisição era uma ‘fábrica de judeus’, ou seja, acusava os cristãos-novos de serem falsamente convertidos à Fé católica para os perseguir e violentar. O objetivo oculto destas acusações seria o de obter bens materiais que depois eram convertidos em receita líquida. Com estes dividendos, o Tribunal obtinha financiamento direto e a Coroa conseguia receitas extraordinárias para os seus cofres. Saraiva terá recuperado o pensamento coevo à própria existência do, chamado, Tribunal da Fé e o dos arbitristas, formulações teóricas que seriam utilizadas pelo Liberalismo para afirmar a necessidade da separação entre a Igreja e o Estado, proclamando o ódio às instituições eclesásticas e que estiveram na origem da supressão da Inquisição (1821) e das ordens religiosas (1834). Parte deste pensamento seria, posteriormente, recuperado por Alexandre Herculano, em meados do século XIX, ao redigir o primeiro trabalho sistemático acerca da Inquisição portuguesa. Nos anos 20, do século XX, o assunto voltaria à ribalta, com João Lúcio de Azevedo. Todavia, Azevedo demonstraria como o confisco de bens não seria suficiente para a manutenção equilibrada dos cofres inquisitoriais, apontando algumas das decisões da Coroa com vista à sustentação financeira do chamado Tribunal da Fé”. Ibidem, p. 172-173.

prov[ou] por prova bastante e conteste” – o processo é um dos poucos em que houve acusação e defesa formais. Mais detalhada que o assento, na sentença formal registrou-se que, à luz dos autos, o réu estava “negativo totalmente, dizendo que nunca tal porfia teve nem sustentou”, o que permitia aos juízes a imposição das penas mais duras dentre aquelas previstas no direito inquisitorial. “Em pena e penitência de tão grave culpa”, o réu foi condenado a auto público da fé, a abjurar *de levi*, a ser “instruído do que lhe conv[inha] para [a] salvação de sua alma”, a cumprir penitências espirituais e a pagar a quantia de “oitenta cruzados para as despesas do Santo Ofício”⁹⁶⁴. No entender do Conselho Geral, “foi muita a pena pecuniária”⁹⁶⁵.

O segundo caso é o do cristão-novo Diogo Nunes⁹⁶⁶, processado pelo crime de proposições heréticas. Segundo o assento formal, Diogo “disse, aporfiou e sustentou que não era pecado dormir carnalmente com mulher ou negra solteira pagando-lhe seu trabalho”; e, mesmo tendo sido repreendido por seus ditos, “sustentou a dita proposição herética, afirmando-a e repetindo-a por muitas vezes, sem se desdizer”. Ainda conforme o assento, o réu teria sustentado que, até ser advertido em juízo, não sabia que “era pecado a dita fornicção simples intervindo paga, sendo ele obrigado como cristão a sabê-lo explicitamente”. Como apontado no capítulo 6 desta tese, em diversos casos, a simplicidade e a ignorância alegadas pelos réus foram consideradas pelos juízes da Mesa do Brasil como circunstâncias atenuantes das culpas. Contudo, no caso de Diogo, por ser tido por “homem de bom entendimento”, a alegação de desconhecer o erro que havia em seus ditos ocasionou “presunção [ruim] contra ele, porquanto todo cristão e[ra] obrigado a saber explicitamente que a dita fornicção simples, ainda que [havendo] paga, era pecado mortal”. Diogo foi condenado a auto público, a abjurar *de levi* e a pagar cem cruzados “para as despesas do Santo Ofício”⁹⁶⁷, uma das mais altas multas estipuladas pela Visitação. Os deputados do Conselho Geral consideraram “muita a pena pecuniária” imposta ao réu⁹⁶⁸.

Por fim, há o caso do cristão-velho Pero Gonçalves, processado pelo crime de blasfêmia. Numa discussão sobre o acerto de uma divisão de caixas de açúcar, Pero teria dito “agastado” que “nem de Deus se confiava”, o que, no parecer do colegiado que julgou a causa, configurava “blasfêmia heretical”, segundo o assento do processo. Por

⁹⁶⁴ ANTT, IL, processo 8.502, fls. 62r-65 (“foram vistos” e sentença formal).

⁹⁶⁵ ANTT, IL, processo 8.502, folha de rosto

⁹⁶⁶ Diogo era irmão de João Nunes, também réu da Mesa do Brasil, que, ao contrário de Diogo, recebeu sentença da Mesa de Lisboa, a qual foi confirmada pelo Conselho Geral.

⁹⁶⁷ ANTT, IL, processo 6.344, fl. 26r-26v.

⁹⁶⁸ ANTT, IL, processo 6.344, folha de rosto.

outro lado, Pero alegou ter afirmado “que de ninguém se confiava senão de Deus”⁹⁶⁹. A apresentação no tempo da graça, a defesa formal do procurador que lhe foi nomeado e o defeito da prova da justiça foram fundamentais para escusar o réu da temida penitência pública, mas não o livraram da obrigação de pagar a quantia de cinquenta cruzados de pena pecuniária:

Acordam o Visitador Apostólico do Santo Ofício, o Ordinário e Assessores que, vistos estes autos, libelo da justiça, contrariedade do Réu, Pero Gonçalves Apocu, cristão-velho, natural dos Arcos de Val-do-Vez, que presente está, e mais artigos recebidos, prova de testemunhas a tudo dada, e mais diligências feitas, mostra-se ser o Réu acusado pela justiça que, agastado sobre certo açúcar seu, que em um engenho se pesou e encaixou sem sua presença, dizendo-se-lhe que quem o encaixara que era de verdade, e que se podia confiar dele, respondeu que nem de Deus se confiaria, a qual blasfêmia ele Réu nega dizer, e afirma que não disse senão que não se confiava de ninguém senão de Deus, e assim o veio dizer a esta Mesa no tempo da graça, declarando como diziam dizer ele a sobredita blasfêmia e afirmando que a não dissera. E que visto tudo e o **defeito da prova da justiça que não é bastante para plena condenação**, e vista a boa informação que se tem do Réu, de seus bons costumes, e a larga prova de sua abonação, e respeitando a outras pias considerações que se no caso tiveram e ao o que mais destes autos resulta, que o Réu não haja penitência pública nem faça abjuração, mas nesta Mesa seja repreendido e admoestado, e cumpra as penitências espirituais seguintes [...] e o condenam somente em cinquenta cruzados para as despesas do Santo Ofício [...]⁹⁷⁰.

Por sua vez, o Conselho Geral discordou da sentença, por acreditar que “foi muito dinheiro em que foi condenado o Réu”⁹⁷¹.

É preciso esclarecer uma questão. As considerações feitas pelo Conselho Geral nas folhas de rosto dos processos da Primeira Visitação não tinham o objetivo de alterar as decisões já tomadas pelos juízes da Mesa do Brasil: como regra geral, os processos julgados em terras brasílicas não foram revisados em Lisboa. O Conselho teve palavra mais ativa em duas situações. A primeira delas nos casos em que os réus foram enviados presos para Lisboa, juntamente com seus autos – coube ao Conselho confirmar as decisões tomadas na Mesa de Lisboa. A segunda, naqueles em que, antes de prender os réus, Heitor Furtado consultou formalmente os deputados-conselheiros sobre o que fazer com os incriminados que foram, na percepção do visitador, acusados mais gravemente de judaísmo ou de luteranismo⁹⁷² – quanto às consultas, elas só passaram a ser feitas depois de Heitor Furtado ter sido advertido pelo Conselho, por carta, sobre a necessidade de provas mais robustas para se prender quem quer que fosse.

⁹⁶⁹ ANTT, IL, processo 4.331, fl. 43r-43v.

⁹⁷⁰ ANTT, IL, processo 4.331, fl. 44r-44v.

⁹⁷¹ ANTT, IL, processo 4.331, folha de rosto.

⁹⁷² Caso de Maria de Peralta (ANTT, IL, processo 10.746), Mécia Rodrigues (ANTT, IL, processo 10.810), Beatriz Fernandes (ANTT, IL, processo 4.580), Bento Teixeira (ANTT, IL, processo 5.206) e de André Pedro (ANTT, IL, processo 1.061).

Por não terem sido datadas, é impossível saber com precisão o momento em que as considerações do Conselho Geral foram registradas nos processos da Visitação. Mas é provável que boa parte dos registros tenha acontecido antes do retorno de Heitor Furtado ao reino, pois o Conselho recebeu, por mais de uma vez, listas com detalhes dos casos já julgados e cópias de alguns processos, como se vê pelo teor da 4ª carta enviada ao visitador, em abril de 1593:

[...] recebemos duas cartas suas, de 15 de janeiro e 15 de maio deste ano [de 1592], com o relatório das pessoas que lá foram despachadas e sentenciadas, com traslados das culpas contra algumas pessoas dessa Bahia. **Com esta [carta] se irá⁹⁷³ um apontamento do que pareceu no Conselho sobre as pessoas que lá despachou. Procurará sempre de se conformar com ele [o apontamento] e com o que lhe já temos escrito sobre casos semelhantes.** Vai também o relatório dos assentos que se tomaram nos testemunhos que enviou⁹⁷⁴.

À luz do trecho em destaque e comparadas às críticas registradas nas cartas enviadas ao visitador, é de se supor que as considerações nas folhas de rosto dos processos da Visitação tenham sido feitas por pelo menos um dos deputados do Conselho Geral e, num segundo momento, discutidas com os demais, ocasião em que produziram os apontamentos de que fala a carta acima – tais apontamentos, ao que parece, jamais foram encontrados e a historiografia sequer faz menção a eles. É de se presumir que tanto os apontamentos quanto as cartas do Conselho Geral tenham influenciado as decisões tomadas *a posteriori* pelos juízes da Visitação, à medida que eles foram tendo ciência de tais documentos, especialmente no que se refere ao visitador, destinatário direto da correspondência. Assim como a doutrina, a legislação e a jurisprudência do Tribunal, os apontamentos e cartas do Conselho possuíam efetivo poder normativo.

⁹⁷³ António Baião transcreveu esse trecho assim: “[...] com esta será um apontamento do que pareceu no Conselho [...]”. Ver BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 548.

⁹⁷⁴ BAIÃO, António. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 548, grifo meu. Nas demais cartas, anteriores e posteriores à carta aqui citada em destaque, também se fala sobre as relações dos autos da fé e cópias de autos enviadas por Heitor Furtado. Por exemplo, na primeira carta do Conselho é dito: “recebemos as cartas de V. M. com a relação do auto da fé que se fez na cidade de Salvador”. *Ibidem*, p. 544. Na segunda carta, os deputados-conselheiros dão conta de terem recebido uma carta de 30 de maio de 1592 “com o rol das pessoas que saíram no auto”, bem como informa-se que foram recebidos os réus enviados presos pela Mesa da Visitação, com os respectivos autos. Já na terceira carta é dito: “temos recebido a carta que V. M. nos escreveu de 30 de maio de [15]92 com o rol das pessoas que lá se despacharam [...] depois recebemos outra [carta] [...] com o dito rol das condenações e traslados das sentenças de Fernão Cabral [de Ataíde] e Estevão da Rocha”. *Ibidem*, p. 547. Na quinta carta, anotou-se: “em 27 de janeiro [de 1594] recebemos as cartas que escreveu da Bahia, em 25 de agosto do ano passado, com a relação das pessoas despachadas e outras feitas em Pernambuco, em 30 de outubro”. *Ibidem*, p. 549. Por fim, na última carta transcrita por António Baião – há outras, até então desconhecidas da historiografia –, registrou-se: “em 30 de outubro [de 1594] recebemos duas cartas de V. M., de 16 de agosto do presente ano, por duas vias, e os processos contra algumas pessoas [...]”. *Ibidem*, p. 550, grifo meu.

Contudo, ainda que as considerações do Conselho – tanto aquelas das cartas como as dos processos e dos apontamentos – não tenham tido um efeito prático na defesa dos réus, o que parece pouco provável, é absolutamente relevante conhecer como pensavam aqueles que compunham o topo da hierarquia inquisitorial sobre questões que estavam longe de ser meramente formais, pois diziam respeito diretamente ao que a instituição entendia por justiça.

Para o Santo Ofício, fazer justiça significava igualmente avaliar a qualidade e o defeito da prova, de modo que os castigos guardassem um mínimo de proporcionalidade às culpas comprovadas formalmente nos autos, dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria instituição como requisitos necessários para assegurar a validade de suas sentenças (número e qualidade das testemunhas, avaliação do crédito que se podia dar a elas, ratificação das delações, cumprimento de diligências).

De fato, exceto pelas anotações relativas a alguns processos contra acusados de sodomia – em que o Conselho criticou a brandura da Mesa da Visitação, por acreditar que havia provas suficientes para impor, em alguns casos, inclusive a pena capital –, boa parte das anotações constitui-se em críticas ao “muito rigor” com que os réus foram julgados em final, sinalizando que, no parecer do Conselho, as sentenças seriam mais justas caso as punições tivessem sido mais brandas.

Assim, é de se perguntar: por que o Conselho optou por não rever os processos em que os deputados-conselheiros encontraram motivos suficientes para avaliar que, em alguns casos, as sentenças foram muito rigorosas? Zelosa de sua imagem, certamente a instituição preferiu não provocar escândalo: Heitor Furtado, o bispo e os juízes assessores representavam o próprio Santo Ofício, logo, seria temerário desautorizá-los publicamente.

Por outro lado, os números sugerem que, no entender do Conselho, houve muito mais acertos do que erros por parte dos juízes da Mesa do Brasil⁹⁷⁵. Além do mais, o emprego do verbo “parecer” indica que frequentemente o próprio Conselho teve dúvidas se a decisão tomada pelos juízes da Visitação foi ou não acertada⁹⁷⁶.

⁹⁷⁵ As considerações do Conselho Geral foram registradas em por volta de 1/5 dos processos da Primeira Visitação.

⁹⁷⁶ Os processos da Primeira Visitação com anotações do Conselho em que o verbo parecer foi registrado expressamente são os seguintes: 1. ANTT, IL, processo 16.895, contra Afonso Luís Malveiro; 2. ANTT, IL, processo 8.480, contra Antônio Monteiro; 3. ANTT, IL, processo 6.365, contra Baltasar da Fonseca; 4. ANTT, IL, processo 1.281, contra Domingas Fernandes; 5. ANTT, IL, processo 10.874, contra Domingos de Coimbra; 6. ANTT, IL, processo 2.528, contra Manoel de Oliveira; 7. ANTT, IL, processo 10.748, contra Maria Gonçalves Cajada.

De todo modo, fazer considerações sobre processos já julgados não era, ao que parece, prática incomum no Santo Ofício, pelo menos no que se refere à Inquisição de Goa⁹⁷⁷.

Pelas considerações e críticas registradas nos processos inquisitoriais, nas cartas e nos apontamentos do Conselho Geral, seja em relação à Primeira Visitação ou à Inquisição goense, percebe-se uma instituição preocupada com os seus modos de proceder, com os excessos de seus procedimentos, com a justiça de seu Tribunal – é bem verdade que muitas dessas preocupações eram, em grande medida, ecos ou reações às críticas externas que o Santo Ofício vinha recebendo desde sua fundação, as quais ganhariam mais força à medida que se aprofundavam as negociações em torno do perdão-geral de 1605⁹⁷⁸.

⁹⁷⁷ Encontrei alguns documentos com críticas e considerações do Conselho Geral a sentenças prolatadas pela Mesa de Goa no mesmo período ou em períodos próximos àquele em que acontece a Visitação ao Brasil – importa ressaltar que, diferentemente da Primeira Visitação, a Mesa de Goa não era um tribunal provisório. Em pelo menos um dos apontamentos, de 16 de março de 1596, algumas considerações são bastante parecidas com as que foram feitas nos processos da Primeira Visitação: [...] Simão de Araújo: pareceu que a proposição que disse não toca ao Santo Ofício, e quando muito, bastara dar-lhe uma repreensão na Mesa. [...] Manoel Carvalho: “pareceu que se houvera de declarar mais em particular que mezinhas eram as de que usou, porque, nos termos em que está, parece que não pertencem ao Santo Ofício, mormente havendo-se ele apresentado e confessado esta culpa no tempo da graça. [...] Damásio Ferrão: pareceu que o caso não pertence ao Santo Ofício, por ser isto modo de chocarrice [gracejo], e que deve ser riscado do repertório, principalmente sendo caso de dúvida, e que lhe alevantem o degredo e disto se faça termo no seu processo [...] Simão da Costa: pareceu que se usou de rigor com ele, visto como não havia mais prova que sua confissão e se vir acusar com a justa causa que ele alegou do medo da morte, e bastava aí ser repreendido e impor-lhe alguma penitência espiritual, sem mais forma de processo. Francisco Vaz: pareceu que houvera de declarar que pena corporal é a de que o relevaram, porque aos reconciliados não se dá pena corporal de açoites. E quando derem algumas penas corporais declararão que penas são”. “Apontamento do que pareceu no Conselho acerca da lista das pessoas que foram penitenciadas na Inquisição da Índia, que os inquisidores enviaram [n]o ano passado com carta de 17 de novembro de 1594”. Disponível em: <<http://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/39396>>. Acesso em 17 out. 2020 (há pelo menos duas versões deste apontamento). Cito mais alguns documentos disponíveis no site da Biblioteca Digital Luso-Brasileira: 1. “Apontamento do que pareceu no Conselho acerca da lista de pessoas que foram despachadas na Inquisição da Índia [em] dezembro de 1594 e fim do ano de [15]95, que os inquisidores enviarão [n]o ano passado com carta de 18 de novembro de [15]95, e assim do que pareceu acerca da Visitação que o inquisidor Antônio de Barros fez em Ormuz”. Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/37734>>. Acesso em: 17 out. 2020; 2. “Apontamento do que pareceu no Conselho acerca da lista de pessoas que sairão penitenciadas na Inquisição da Índia, que os inquisidores enviarão [n]o ano de [15]98, por carta de 6 de dezembro de 1597”. Disponível em: <<http://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/37237>>. Acesso em: 17 out. 2020; 3. “Apontamento do que pareceu no Conselho [Geral] acerca da lista das pessoas que foram penitenciadas na Inquisição de Goa, que os inquisidores enviaram nas duas naus que chegaram a este Reino o ano passado de [1]607”. Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/39327>>. Acesso em: 17 out. 2020.

⁹⁷⁸ A respeito das críticas aos procedimentos inquisitoriais, ver LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel. **Inquisición portuguesa y monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605**. Lisboa: Colibri, 2010, e, também da mesma autora, “Che si riduca al modo di procedere di Castiglia”. El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués en tiempos de los Austrias. **Hispania Sacra**, LIX, 119, enero-junio 2007; FEITLER, Bruno. Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva**: do Antigo Regime

7.2 O defeito da prova no parecer dos juizes da Visitação

Além dos casos em que, direta ou indiretamente, o Conselho Geral foi a instituição responsável por atestar o defeito da prova, houve situações em que os próprios juizes da Mesa do Brasil manifestaram expressamente tal problema jurídico, o qual, em tais situações, resultou no abrandamento das penas impostas aos incriminados.

Afora o caso já citado de Pero Gonçalves⁹⁷⁹, outro exemplo é o do cristão-velho Francisco Nunes, acusado de dizer “que dormir [carnalmente] um homem com mulher não era pecado”⁹⁸⁰, delito conhecido como o de “fornicação simples”, conduta que configurava uma das variantes do que se entendia ser proposição herética. Francisco não apenas negou a acusação, ele a desqualificou:

[...] perguntado se ouviu alguma vez dizer que dormir com mulher solteira não é pecado ou outras palavras semelhantes, respondeu que, no tempo da graça, lhe perguntou um moço chamado Domingos de Paiva [o denunciante], criado mesmo de casa de Cristóvão de Bairos, se era ele Réu Francisco Nunes a pessoa a que ele dito Domingos de Paiva tinha ouvido dizer que dormir com mulher não era pecado, porque ele dito Domingos de Paiva a tinha ouvido dizer a uma pessoa que dormir com uma mulher não era pecado, mas que não se lembrava que pessoa lhe dissera isto, para poder vir a esta Mesa, e que portanto lhe dissesse ele Réu se era ele o que isto dissera. E que depois que o dito Domingos de Paiva lhe disse isto e lhe fez esta pergunta, ele Réu lhe respondeu logo que ele Réu nunca tal disse, porque bem sabe ele ser pecado dormir com mulher, e que se ele Réu tal dissera, depois que o dito Domingos Paiva avisou, bem se pudera ele vir [se] acusar no tempo da graça, o que não fez porque, na verdade, não estava caído em tal culpa⁹⁸¹.

Os seis juizes que julgaram a causa entenderam que, por defeito da prova, penitências espirituais e repreensão na Mesa eram castigo suficiente:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que **visto o defeito da prova**, que não basta contra o Réu, o qual nega ter dito não ser pecado dormir carnalmente com mulher, que se pode escusar libelo contra ele, e que seja repreendido nesta Mesa e se lhe imponham penitências espirituais⁹⁸².

Há também o caso do cristão-velho Antônio Pires Brandão, processado por supostamente ter dito que “o estado do bom casado era melhor que o dos religiosos”⁹⁸³.

Foram ouvidas três testemunhas nos autos, uma de acusação e duas “referidas” – tal

à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008; MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. Obsessão antijudaica e repressão dos cristãos-novos. In: _____. **História da Inquisição portuguesa** (1536-1821). Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013; MATTOS, Yllan de. **A Inquisição contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português** (1605-1681). Tese de doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013.

⁹⁷⁹ “[...] e que visto tudo e o defeito da prova da justiça que não é bastante para plena condenação [...]”. ANTT, IL, processo 4.331, fl. 44r.

⁹⁸⁰ ANTT, IL, processo 7.297, fl. 2v.

⁹⁸¹ ANTT, IL, processo 7.297, fls. 4v-5v.

⁹⁸² ANTT, IL, processo 7.927, fl. 9r. O processo não tem sentença formal. O assento não estabelece o pagamento de custas, nem consta o cálculo destas nos autos.

⁹⁸³ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 21r.

como o nome sugere, assim eram chamadas as pessoas apontadas pelos delatores ou réus, ou por ambos, as quais, em tese, teriam presenciado as condutas em apuração⁹⁸⁴. A acusação contra Antônio foi feita por Francisco Ribeiro, que disse ser seu amigo. A ratificação do depoimento aconteceu no mesmo dia da denúncia – algo inusual nos processos da Primeira Visitação⁹⁸⁵. Já a testemunha Pero de Freitas, referida pelo denunciante, mostrou-se imprecisa em seus esclarecimentos, pois disse apenas que, “passando ele testemunha pelo alpendre da igreja [de Sergipe], ouviu estarem uns homens com uma porfia, que um dizia que era melhor o estado dos religiosos que o dos casados e outro dizia que tão bom era o estado do bom casado como o dos religiosos”, mas não se lembrava “quais eram os ditos homens”⁹⁸⁶.

Intimado a comparecer à Mesa, Antônio foi ouvido já na condição de réu e só não foi preso “por ser homem pobre e parecer não haver perigo de fuga”⁹⁸⁷. Embora tenha negado a acusação, quando perguntado se “ouviu alguma vez tratar sobre os estados qual é melhor, se o dos religiosos [ou] se o dos casados”, Antônio reconheceu que, certo dia, estando em “prática” com alguns amigos, dentre eles o denunciante, ele repetiu uma comparação feita por frei Antônio Rebelo, que era franciscano, de quem ouviu uma pregação em Lisboa. Segundo o que o réu contou à Mesa, o frei teria dito “que um senhor de uma quinta [...] entrando nela e achando as ervas cheirosas dava graças a Deus, e achando as frutas as tomava para seu mantimento e lhe abastarem sua mesa”. Em tal comparação, “os religiosos eram as ervas cheirosas de Deus, e os bons casados eram as frutas que abastavam a casa de Deus”⁹⁸⁸.

Apesar de ter sido ameaçado por pelo menos três vezes para falar a verdade antes que o promotor de justiça do Santo Ofício apresentasse libelo contra ele⁹⁸⁹, Antônio manteve sua versão, levando o visitador a ouvir novamente, por vontade própria, tanto a testemunha referida quanto o denunciante. Assim como na primeira oitiva, o depoimento de Francisco Ribeiro não apresentou nada de relevante. Por outro lado, o denunciante confirmou em parte a versão apresentada pelo réu, pois reconheceu que Antônio mencionara a comparação feita pelo pregador franciscano. Também por vontade própria, Heitor Furtado achou por bem ouvir uma das testemunhas referidas

⁹⁸⁴ Sobre as testemunhas referidas, ver o capítulo 3 desta tese.

⁹⁸⁵ Cheguei a acreditar que a coincidência de datas – tanto a denúncia quanto a ratificação têm data de 8 de maio de 1593 – se tratava de um erro material. Mas na ratificação registrou-se que Francisco “deu [o depoimento] nesta Mesa hoje, no mesmo dia pela manhã”. ANTT, IL, processo 6.361, fl. 4r.

⁹⁸⁶ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 6v.

⁹⁸⁷ ANTT, IL, processo 6.361, fls. 9v-10r.

⁹⁸⁸ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 21r.

⁹⁸⁹ ANTT, IL, processo 6.361, fls. 9r, 10r e 12r.

pelo réu, Belchior Brandão, o qual afirmou não se lembrar de Antônio falar sobre os estados ou sobre a comparação entre ervas e frutas.

Os sete juízes da causa preferiram não condenar o réu mais duramente porque, na percepção do colegiado, a prova não era bastante. Em razão do defeito da prova, a Mesa decidiu que, para “tirar a suspeita” que pesava sobre ele, Antônio teria de abjurar *de levi*, na Mesa, em secreto, bem como cumprir penitências espirituais e pagar cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício, quantia que eliminava a necessidade de se apresentar libelo:

[...] o que tudo visto e o mais que dos autos consta, e o **defeito da prova, que não é bastante** contra ele, [e] respeitando a algumas considerações que se tiveram, mandam que o Réu, para tirar a suspeita que contra ele destes autos resulta, faça abjuração *de levi* suspeito na fé nesta Mesa em secreto, e o condenam em cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício e com isto o hão por escuso [de] vir-se com libelo contra ele, e cumprirá mais as penitências espirituais seguintes [...] ⁹⁹⁰.

Outro exemplo é o processo do meirinho cristão-velho Brás Fernandes, que se apresentou no tempo da graça em fevereiro de 1594, quando confessou ter dito que as “bulas [papais] se passavam para ajuntar dinheiro e fazer algumas esmolos, e que para isto as passavam os papas”. Confessou também que, por graça, costumava chamar de “bulas” as sentenças e mandados da justiça que, por dever de ofício, ele tinha de fazer cumprir, bem como que, quando as partes lhe pediam que fizesse alguma diligência, ele lhes perguntava se traziam “salmo”, referindo-se a dinheiro. Justificou sua culpa afirmando dizer tais palavras “de parvoíce, sem advertir o que dizia nelas, nem ter intenção ruim nelas contra o papa nem seu poder, nem contra nossa santa fé católica”... ⁹⁹¹

O réu já vinha sendo processado no juízo eclesiástico pelas mesmas culpas com base em denúncia feita por Brás Correia Dantes ⁹⁹². “Leve-se este feito ao senhor inquisidor, para ver se pertence a seu juízo”, foi o despacho dado pelo ouvidor da vara, Sebastião Soares Correia, em dezembro de 1594.

No foro inquisitorial, o mesmo Brás Correia Dantes acusou Brás Fernandes de duvidar das “muitas indulgências” de determinada bula, declarando que “aquelas graças daquela bula o sumo pontífice as não poderia dar [...] e que não se passavam aquelas bulas senão para enganar os homens e ajuntar dinheiro”, bem como ratificou o que o réu

⁹⁹⁰ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 22v, grifo meu.

⁹⁹¹ ANTT, IL, processo 6.362, fls. 1r-2v.

⁹⁹² O traslado dos “autos que vieram remetidos do ordinário eclesiástico” contra Brás Fernandes se encontra em ANTT, IL, processo 6.362, fls. 13r-18r.

já havia confessado sobre chamar os mandados judiciais de “bulas” e o dinheiro das diligências de “salmos”⁹⁹³. Parte das acusações seria endossada por um segundo delator⁹⁹⁴.

Em razão de o visitador considerar a confissão insatisfatória, o promotor Diogo Bahia apresentou libelo contra o réu. Para contestá-lo, foi nomeado um procurador, encarregado de fazer a defesa formal. Conforme o Regimento de 1552⁹⁹⁵, o advogado de Brás Fernandes, Jorge Barbosa Coutinho, prestou juramento sobre os “santos evangelhos em que pôs sua mão direita” para que guardasse o devido segredo do Santo Ofício, que “bem e verdadeiramente” defendesse o réu e o aconselhasse em tudo o que viesse a fazer para o bem de sua justiça e o não deixasse indefeso. O juramento obrigava ainda o defensor a desistir da causa na hipótese de vir a saber que o réu não tinha justiça, devendo, então, comunicar à Mesa sua decisão – o que não aconteceu em nenhum processo da Visitação.

Na “contrariedade”, primeira etapa formal da defesa, o advogado “contestou por negação e pela cláusula geral o libelo da justiça”, ratificando o que o réu já havia confessado no tempo da graça, pelo que pedia perdão e misericórdia. Quanto aos artigos da contrariedade, no primeiro deles o defensor anotou: “provará o Réu que ele é cristão-velho sem mistura alguma de mouros ou judeus ou outro infiel algum, e muito bom cristão e temente a Deus, e como tal viveu sempre, e viveu muito caridoso, amigo das obras pias, servindo nas confrarias e obras da misericórdia [...]”. No segundo artigo, alegou que Brás Fernandes era “homem de setenta e tantos anos, e simples de conversação e saber, e que não sabe ler nem escrever, e, portanto, de pura simplicidade e ignorância caiu no erro de dizer as palavras de que já se acusou, não entendendo o erro que nisto cometia”⁹⁹⁶. Por sua formação e experiência jurídica, o defensor bem sabia que a idade do réu, a sua “simplicidade e ignorância” e a confissão feita no tempo da graça eram circunstâncias atenuantes das culpas cometidas por Brás Fernandes, razão por que apresentou tais argumentos em sua defesa.

Por sua vez, o visitador ouviu as sete testemunhas indicadas na contrariedade, bem como admitiu que fossem juntadas aos autos certidões abonatórias. De forma geral,

⁹⁹³ ANTT, IL, processo 6.362, fl. 6r-6v.

⁹⁹⁴ O outro delator foi o cristão-velho João da Guarda. ANTT, IL, processo 6.362, fls. 9r-10r.

⁹⁹⁵ “Tanto que forem nomeados pelas partes, aceitando a causa com licença dos inquisidores, logo receberão juramento, presente o réu, que bem e fielmente ajudarão seu clientulo na sua causa, requerendo e alegando tudo o que virem e sentirem que cumpre a sua justiça e que o não deixarão indefeso e que no progresso da dita causa, quando virem e conhecerem que não tem justiça, o manifestarão à parte e dirão aos inquisidores, na Mesa do Santo Ofício, e desistirão da causa [...]”. Regimento de 1552, Capítulo 131.

⁹⁹⁶ ANTT, IL, processo 6.362, fl. 6r-6v.

as testemunhas da contrariedade apresentaram o réu como bom cristão, tal como o fez Simão Falcão, que era “dos da governança” da terra⁹⁹⁷. Segundo ele, o réu era “cristão-velho, e sempre o viu viver com mostras de tal”. A testemunha disse também que Brás Fernandes era homem de “conversação simples” e “gracejador e falador de ditos de graças, e lhe parece que se algumas palavras falou mal seria mais de simplicidade que de malícia e que nunca o viu ler nem escrever, só faz o seu sinal [a assinatura] mal feito”⁹⁹⁸.

Após a publicação da prova da justiça, etapa em que se dava a conhecer ao réu com mais precisão o teor da acusação, resguardando-se, em parte, o segredo com que dizia proceder o Santo Ofício, o réu apresentou uma nova peça de defesa chamada de “contraditas” ou “embargo de contraditas”, momento em que requereu a oitiva de novas testemunhas. Para a sorte de Brás Fernandes, ele conseguiu acertar o nome de seus acusadores, apontando-os como seus inimigos, inimizade esta confirmada pelas testemunhas nomeadas pela defesa.

A confissão no tempo da graça, a “boa informação” que as testemunhas deram do réu, os pedidos de perdão, a alegação de que não tinha intenção ruim em seus ditos e graças e o defeito da prova foram os argumentos registrados na sentença para justificar a pena:

Acordam o visitador apostólico do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, libelo da justiça, contrariedade do Réu, Brás Fernandes, cristão-velho, natural de Guimarães, meirinho de Igarassu, que presente está, artigos recebidos, prova de testemunhas a todo dada, confissão que o Réu fez na graça, mais informações e diligências feitas, mostra-se que o Réu no tempo da graça veio a esta Mesa confessar que, lendo-se perante ele uma bula, ele dissera que aquelas bulas se passavam para ajuntar dinheiro e fazer algumas esmolas, e que para isso as passavam os papas, e que ele mais por modo de graça chamava [de] bulas as sentenças e mandados das justiças por que lhe mandavam fazer algumas execuções, e assim chamava [de] salmo ao dinheiro, perguntando às partes se traziam salmo, **das quais culpas pediu perdão, dizendo que nelas não advertia o que dizia, nem tinha intenção ruim** contra o papa nem seu poder, nem contra Nossa Santa Fé, nem contra a virtude das bulas, nem [por] desprezar e desautorizar as bulas e salmos, mas que simplesmente dizia as ditas palavras. Mostra-se mais ser o Réu acusado pela justiça que ele dissera que aquelas graças que se declaravam na bula que perante ele se lia as não podia conceder o sumo pontífice, e que não se passavam aquelas bulas senão para enganar os homens e ajuntar dinheiro, o qual libelo da justiça ele Réu contrariou negando a dita culpa por que nele era acusado. O que tudo visto e o mais que dos autos consta e resulta, e **visto o defeito da prova da justiça, a qual não é bastantemente concludente contra o Réu** acerca das palavras de que é acusado, e **respeitando-se também à boa informação que há do Réu e a ele vir na graça**, pelo que parece que confessaria o que lembrasse, e [respeitando-se] a outros mais respetos justos e pios que se tiveram, mandam que o Réu somente nesta

⁹⁹⁷ O próprio Simão foi réu da Mesa da Visitação. Ver ANTT, IL, processo 11.634.

⁹⁹⁸ ANTT, IL, processo 6.362, fl. 30r.

Mesa seja gravissimamente admoestado e repreendido, e que nas quatro festas seguintes do Natal, Páscoa, Espírito Santo e Nossa Senhora de agosto se confesse e comungue de conselho de seu confessor, e que tome bulas e que pague somente cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício. E pague as custas. Dada na Mesa da Visitação do Santo Ofício, em Olinda de Pernambuco, ao derradeiro [dia] de julho de mil e quinhentos e noventa e cinco anos. Manoel Francisco, notário do Santo Ofício nesta Visitação, a escrevi⁹⁹⁹.

Outro réu também processado por supostamente ter despreziado as bulas papais foi o mameluco Jácome Branco. Acusado por uma única testemunha, a também mameluca Esperança Tourinho, sua sogra, Jácome supostamente se recusara a ler-lhe uma bula da cruzada da qual ela pagara a esmola, e, zombando, teria dito que “aquilo era fábula, e que aquilo não era mais que invenção para apanhar dinheiro, e que não aproveitava para nada e que ele não gastava seu dinheiro em tais cousas”¹⁰⁰⁰. Ao ser repreendido pela sogra, Jácome teria afirmado “que bastava confessarem os pecados na confissão e que para isso não eram necessárias mais cartas do papa”¹⁰⁰¹. Ainda segundo Esperança, seu genro era “ruim cristão”, a quem ela “nunca viu rezar, nem tomar contas na mão, nem benzer-se”, confessando-se apenas uma vez ao ano. Também acusou o genro de uma vez, na quaresma, ter dado “muita pancada e açoute em duas índias deste Brasil que ele tem por mancebas das portas a dentro, dizendo-lhes que não confessassem na confissão ao confessor [sacramental] que estavam amancebadas com ele, porque se o confessassem ele as havia de matar no mato”¹⁰⁰². Por fim, revelou que seu genro “dormia carnalmente com negras pagãs” ao pé de uma imagem de santo¹⁰⁰³. Aquela já era a segunda vez que Esperança comparecia à Mesa para denunciar. Na primeira delas, Jácome não havia sido citado. Na segunda, esclareceu que retornava à Mesa por ter se lembrado das culpas do genro e que assim o fazia por “conselho de seu confessor [sacramental]”, “com zelo cristão”¹⁰⁰⁴.

O réu não chegou a ser preso, mas recebeu ordem para não sair da cidade até despacho final da Mesa. A relativa gravidade com que o visitador tratou o caso era relacionada à ascendência do réu. Jácome Branco era mameluco: tinha sangue indígena pelo lado materno, pois sua mãe era “negra brasileira”. Já o pai de Jácome era francês, condição que, aliada à acusação feita por sua sogra, lançava sobre o réu a suspeita de que seus ditos poderiam ser fundados em ensinamentos luteranos herdados do genitor.

⁹⁹⁹ ANTT, IL, processo 6.362, fls. 53r-54v, grifos meus.

¹⁰⁰⁰ ANTT, IL, processo 13.099, fl. 2v.

¹⁰⁰¹ ANTT, IL, processo 13.099, fl. 3r.

¹⁰⁰² ANTT, IL, processo 13.099, fl. 4r.

¹⁰⁰³ ANTT, IL, processo 13.099, fl. 4v.

¹⁰⁰⁴ ANTT, IL, processo 13.099, fl. 4v.

Por tal razão, o visitador perguntou-lhe especificamente sobre a sua “nação”, se seu pai “era francês nascido nos reinos de França”, se tinha convivido muito tempo com ele, se “algum luterano ou herege” havia dito que não se devia fazer reverência às imagens de Deus e dos santos ou que as bulas concedidas pelos papas “não prestavam para nada e não eram senão invenções de apanhar dinheiro”¹⁰⁰⁵. O visitador fez registrar que, “perguntado pela doutrina cristã, [o réu] benzeu-se e persignou-se, e disse o credo e os mandamentos da lei de Deus e os da santa madre Igreja, e os pecados mortais e [o] padre nosso e [a] ave maria, tudo muito bem”¹⁰⁰⁶.

A despeito das diversas vezes em que foi admoestado para confessar suas culpas e pedir perdão, e apesar de ter sido ameaçado em pelo menos duas oportunidades de se apresentar libelo contra ele – ainda lhe seria feita mais uma ameaça, ao fim da terceira sessão –, o réu continuava negativo. Foi então que o visitador resolveu ser mais direto, tendo perguntado sem floreios se o réu sabia de alguma pessoa que tivesse zombado “das bulas da cruzada dizendo que aquilo era fábula e que aquilo não era mais que invenção para apanhar dinheiro e que não aproveitava para nada, e que não gastava ele seu dinheiro em tais cousas, e que bastava confessar os pecados sem mais cartas do papa”¹⁰⁰⁷. Uma a uma, Heitor Furtado repetiu as acusações feitas por Esperança, a todas elas o réu respondeu negativamente.

Na dúvida, o visitador mandou chamar a esposa do réu, Maria de Lemos, para, uma vez que o réu negava, tirar a limpo a versão contada por Esperança. A princípio, Maria negou saber de culpas pertencentes ao foro inquisitorial. No entanto, pressionada pelo visitador, que perguntou pela história contada por sua mãe, sem mencioná-la, Maria afirmou que quando chegaram a Salvador as bulas da cruzada, ela disse ao marido que “tomasse uma bula, porque era de muitos perdões, e ele lhe respondeu que não era boa intenção tomar bula para a conta dela fazer pecados, e que bastaria confessar os pecados ao confessor, porque os pecados confessados na confissão os perdoava Deus” – ainda que bem próximo da versão de Esperança, o sentido das frases não era o mesmo. Além do mais, Maria disse que “contou à dita sua mãe isto que no dia atrás seu marido lhe tinha dito, e que porquanto ela testemunha estava agastada contra o dito seu marido, lhe parece que acrescentou algumas coisas, dizendo que seu marido as disse”. Que o marido tinha relações com suas “negras brasilas” Maria não negou – nem

¹⁰⁰⁵ ANTT, IL, processo 13.099, fls. 8r-10v.

¹⁰⁰⁶ ANTT, IL, processo 13.099, fl. 9v.

¹⁰⁰⁷ ANTT, IL, processo 13.099, fl. 11v.

isso era assunto da Inquisição. No entanto, a testemunha afirmou que elas teriam mentido à sua mãe (sobre o que deveriam ou não confessar no foro sacramental). Em defesa do marido, Maria afirmou que ele era “bom homem” e que ela o tinha por bom cristão”, mas que às vezes, quando se embebedava de vinho, ele lhe dava “mal trato”, e, com “agastamento disso”, ela falava mal dele para sua mãe.

Ainda que a expressão não tenha sido registrada, os sete juízes que analisaram o processo parecem não ter tido dúvidas: a prova tinha defeito. Isso porque a única denunciante que se apresentara contra o réu “teve brigas e diferenças com ele”, sendo manifesta a inimizade entre Esperança e seu genro. Também é provável que o fato de Esperança ser mulher tenha contribuído para diminuir o crédito de seu testemunho¹⁰⁰⁸. Desqualificada a denúncia e na ausência de confissão, a prova não era bastante. Sequer era necessária a apresentação de libelo. Que o réu fosse, então, absolvido:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como contra o Réu Jácome Branco não há mais que o testemunho de sua sogra, a qual, segundo a informação que há nesta Mesa, teve brigas e diferenças com ele, e refere a sua filha, mulher do Réu, a qual [Maria] diz o contrário do que ela [Esperança] diz, e **não há prova bastante contra o Réu**, se escuse de vir com libelo contra ele e **seja absoluto**, e que se lhe imponha nesta Mesa alguma penitência espiritual¹⁰⁰⁹.

Registra-se ainda o caso do “francês de nação” Pedro de Vila Nova, que era criado do “Monsenhor de Bulés”, processado por culpas de luteranismo. Pedro foi acusado formalmente por ninguém menos que o respeitado padre jesuíta Luís da Grã em razão de, ao ser perguntado quem era seu confessor no Rio de Janeiro, ter dito que “yo no me confieso a hombre[s] peches [pecadores] como yo”, fato que teria acontecido há cerca de trinta anos da data da denúncia¹⁰¹⁰. Segundo o jesuíta, “o dito Vila Nova era luterano da seita do Bulés”¹⁰¹¹. Exceto pelo padre, nenhuma outra testemunha se apresentou para denunciar o réu.

Em sua confissão, afirmou que veio para o Brasil em 1557, ocasião em que “não havia ainda no [...] Rio de Janeiro nenhum português”¹⁰¹², em companhia do “monsenhor de Bulés” – o qual, segundo Pedro, era católico –, e de vários outros mosenhores, “e [de] outra muita gente francesa”, dos quais a maior parte deles era

¹⁰⁰⁸ María José Collantes de Terán de la Hera observa que “**la regla general en el proceso inquisitorial**, consecuencia de la negativa consideración que la doctrina tiene del género femenino, **es considerar su testimonio de ínfimo valor**”. COLLANTES DE TERÁN DE LA HERA, María José. El sexo y la Inquisición. **ILCEA**. Revue de l’Institut des langues et cultures d’Europe, Amérique, Afrique, Asie et Australie. Femmes en résistance du XVIII e siècle à nos jours, 2018, p. 6, grifos meus.

¹⁰⁰⁹ ANTT, IL, processo 13.099, fl. 18r, grifos meus. O processo não tem sentença formal.

¹⁰¹⁰ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 2v.

¹⁰¹¹ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 5r.

¹⁰¹² ANTT, IL, processo 2.526, fl. 6v.

luterana. O medo foi o motivo apresentado pelo réu para justificar seu envolvimento com os luteranos:

como quer que os luteranos eram mais e mais poderosos que os católicos [da expedição que veio ao Brasil], começaram a espalhar seus livros luteranos e semear sua doutrina luterana, fazendo escolas públicas de sua seita luterana, constringendo e forçando com açoutes a todos os moços e mancebos de pouca idade que fossem às ditas escolas e doutrinas, pelo que ele confessante, que então poderia ser de idade de dezoito ou dezanove anos, pouco mais ou menos, foi às ditas escolas nove ou dez dias, onde ouvia os mestres ler e ensinar a seita luterana e cerimônias dela, mas que ele confessante era cristão católico e sempre o foi, e nunca lhe pareceu bem a dita seita luterana nem tem seus erros nem suas cerimônias e nunca tal aprovou interior ou exteriormente, mas foi às ditas escolas com medo de lhe fazerem mal¹⁰¹³.

O réu declarou que “tratou de fugir para os cristãos portugueses, e se foi meter com os negros gentios, entre os quais andou alguns nove ou dez meses, no qual tempo ele não sabia quando era domingo nem [em] que dia estavam ou se estavam em quaresma”, tendo comido carne em dias proibidos, e, “enfim, foi ter a São Vicente, capitania povoada já então de cristãos portugueses, e nunca mais até agora [janeiro de 1592] teve conversação nem mistura com luteranos”¹⁰¹⁴.

Quando instado a listar os erros luteranos de que se lembrava, Pedro respondeu que um deles era “que [os luteranos] não se haviam de confessar a homens pecadores como eles e não tinham nem sacerdotes nem confessores”¹⁰¹⁵ – o que ia ao encontro do que o padre Luís da Grã afirmou tê-lo ouvido dizer. Admoestado “com muita caridade” pelo visitador para que fizesse confissão inteira e verdadeira, afirmou que não se lembrava de mais nada,

salvo que, algumas vezes, praticando com pessoas que lhe perguntavam pelo que faziam os ditos luteranos, ele confessante lhes contava e referia estes ditos erros luteranos [...], mas não por modo de os afirmar nem de os ensinar, nem de os dizer como cousa boa, nem que ele tal sentisse, nem aprovasse, e que já pode ser que alguma pessoa ouvindo-lhe contar algumas das ditas erronias cuidaria que ele as afirmava, e não que as contava, porém, que a verdade de seu ânimo e coração é que nunca teve nem creu [n]os ditos erros nem outro algum dos mais dos ditos luteranos¹⁰¹⁶.

Feita no tempo da graça, a confissão de Pedro aponta no sentido de que, para além de suas possíveis convicções católicas, ele a fazia por medo de ser denunciado por suas culpas luteranas – como de fato foi.

Já nas sessões de interrogatório, Pedro narrou um episódio em que reconheceu ter criticado o batismo realizado por um padre sem prévia catequização de “uma

¹⁰¹³ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 7r-7v.

¹⁰¹⁴ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 7v.

¹⁰¹⁵ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 8v.

¹⁰¹⁶ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 9r.

manada de muitos gentios, todos boçais¹⁰¹⁷, e sem lhes fazer nenhuma instrução sendo [eles] adultos”¹⁰¹⁸. Apesar do acréscimo, foi advertido pelo visitador de que ainda não tinha confessado o principal de suas culpas – ou seja, ainda faltava confessar a conversa narrada pelo padre Luís da Grã. Foi então que Pedro relatou:

[...] depois que ele fugiu dos luteranos e foi ter à capitania de São Vicente, as justiças mandaram chamar a Joseph Padorna, da nação genovesa, o qual sabe a língua francesa, e por ele lhe fizeram muitas perguntas por ele Réu então não saber falar português. E depois das perguntas feitas, o dito Joseph Padorna levou a ele Réu para um seu engenho que tinha no caminho de Santos para São Vicente. E indo em sua companhia também um padre da Companhia de Jesus chamado Luís da Grã, que ora está no colégio desta cidade, o dito padre fez a ele Réu muitas perguntas pelo dito língua [tradutor] Joseph Padorna acerca dos costumes e doutrinas dos ditos luteranos, as quais perguntas ele Réu respondia dizendo e contando o que ele vira usar os ditos luteranos, e que **pode ser que alguém presente cuidaria que ele dizia de si per modo afirmativo as ditas luteranias, e não entenderia que ele as contava dos luteranos**, porém, [...] a sua intenção foi sempre de católico e o é, e nunca em seu entendimento consentiu com a vontade na seita e erros dos ditos luteranos, e por isso ele fugiu deles, arriscando-se a muitos perigos [...]”¹⁰¹⁹.

Sincero ou astuto, Pedro conseguiu criar uma narrativa que, sem negar o relato de seu acusador, oferecia uma versão convincente para as afirmações feitas na juventude, afastando a possibilidade de elas configurarem propriamente culpas de luteranismo. Seja como for, o certo é que o visitador ficou na dúvida, pois retrucou ao réu que “isto que ele ora responde **parece** invenção e manha para desculpar a sua culpa”¹⁰²⁰. A dúvida não foi pequena, pois o visitador chegou a cogitar a possibilidade “de vir contra ele o promotor da justiça do Santo Ofício com libelo”¹⁰²¹.

Quando ouvido novamente por ocasião da ratificação formal de seu depoimento, o padre Luís da Grã afirmou “que o dito francês Vila Nova falava espanhol enxacoco”¹⁰²² e nessa linguagem lhe disse as ditas palavras, e que não se lembra que lhe falasse por intérprete, [...] e que não se lembra nem sabe se entre os franceses que naquele tempo vieram do Rio de Janeiro havia outro algum do mesmo nome Vila Nova”¹⁰²³. Transcorridos aproximadamente trinta anos, era impossível ao padre Luís da Grã precisar o conteúdo de uma conversa que teve com um certo “Vila Nova”, o qual, pelas

¹⁰¹⁷ O termo “boçal” referia-se àquele – negro da terra ou de origem africana – que tinha pouco ou nenhum conhecimento da cultura luso-cristã.

¹⁰¹⁸ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 11v.

¹⁰¹⁹ ANTT, IL, processo 2.526, fls. 12v-13r, grifo meu.

¹⁰²⁰ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 14r, grifo meu. Afirmação semelhante seria repetida na segunda sessão de interrogatório. Ibidem, fl. 16r.

¹⁰²¹ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 16r.

¹⁰²² Pelo contexto, a expressão “enxacoco” sugere que Pedro se expressara, aos olhos do jesuíta, em um espanhol de ruim qualidade.

¹⁰²³ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 20r.

respostas, poderia inclusive se tratar de outra pessoa que não o réu... Em meio a dúvidas e imprecisões, uma coisa era certa: o defeito da prova. Foi o que o colegiado constatou no assento:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que **visto o defeito da prova** e visto haver trinta anos que o Réu está nesta terra e dele não constar mais, e vista sua confissão e vir no tempo da graça, e outras considerações mais que se tiveram, que o Réu faça abjuração de leve nesta Mesa e nela seja repreendido e admoestado que não conte mais os costumes e erros luteranos a ninguém, e lhe sejam impostas algumas penitências espirituais de confissões [...] ¹⁰²⁴.

Outro exemplo é o do cristão-velho Cristóvão Queixada, processado por supostamente ter afirmado que era pecado apenas o que saía pela boca, não o que entrava ¹⁰²⁵. O caso foi denunciado por Martim Moreira, meirinho da correição da vila de Olinda à época do acontecido. Martim declarou que, numa sexta-feira, em cumprimento de uma diligência a mando do governador da Paraíba, ele e seu companheiro, o escrivão Francisco Correia, chegaram à casa de Cristóvão logo após este ter acabado de comer um pedaço de carne, momento em que, após ser repreendido pelas testemunhas, o réu teria proferido a frase por que foi processado ¹⁰²⁶. A despeito da denúncia, Martim Moreira declarou ser amigo de Cristóvão, com o qual comia e bebia muitas vezes. Afirmou também que o denunciado era homem discreto e sisudo, cortês no falar e homem de bons costumes ¹⁰²⁷. Já a segunda testemunha, Francisco Correa, foi intimada a depor por ter sido referida por Martim, tendo comparecido à Mesa por duas vezes. Na primeira, ao que parece, não disse nada de relevante, pois não se fez registro formal de seu depoimento ¹⁰²⁸. Na segunda, ocorrida três ou quatro dias depois,

¹⁰²⁴ ANTT, IL, processo 2.526, fl. 21r, grifo meu. Diferentemente do que afirma José Pedro Paiva – “he [Pedro de Vila Nova] was eventually sentenced to spiritual penance at an auto-da-fé held in Bahia Cathedral in December 1592, at the end of a trial overseen by the inquisitor Furtado de Mendonça, Bishop Antônio Barreiros and other clerics, including the Jesuit Fernão Cardim”. PAIVA, José Pedro. *The Impact of Luther and the Reformation in the Portuguese Seaborne Empire: Asia and Brazil, 1520–1580. Journal of Ecclesiastical History*. Cambridge University Press, 2019, p. 300 –, a sentença de Pero de Vila Nova foi lida na Mesa da Visitação, tal como indicado no assento. Embora a sentença tenha data de 2 de dezembro de 1592, ela só foi publicada meses depois: “publicada foi esta sentença na Mesa, perante o senhor visitador, bispo, assessores, e oficiais aos 14 de julho de [15]93”. ANTT, IL, processo 2.526, fl. 25r.

¹⁰²⁵ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 3r.

¹⁰²⁶ ANTT, IL, processo 6.333, fls. 2v-3r.

¹⁰²⁷ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 3v.

¹⁰²⁸ Na segunda vez que a testemunha foi ouvida, registrou-se que ele já havia sido perguntado pelo caso envolvendo Cristóvão “haverá três ou quatro dias”, mas sem registro formal. Só sabemos do primeiro depoimento em razão da anotação feita no segundo. ANTT, IL, processo 6.333, fl. 6v. Tal prática não foi incomum na Mesa da Visitação, especialmente no que se refere aos réus, a quem era dado tempo para fazerem um “exame de consciência” sobre suas culpas antes de se reduzir a termo o que, em tese, seria a “primeira” sessão de interrogatório.

Francisco “lembrou-se” do caso envolvendo o réu¹⁰²⁹ – talvez por ter conversado com Martim a respeito do assunto.

Cristóvão não reconheceu ter cometido as culpas de que foi acusado. Afirmou não se lembrar de ter dito que “o que entra pela boca não é pecado” e que em sua casa jamais comia carne “em dia de peixe”¹⁰³⁰. Entretanto, quando informado mais especificamente a respeito da denúncia, o réu confirmou a visita de dois oficiais de justiça em diligência, mas nem assim admitiu que tivesse dito a frase que lhe foi atribuída pelas testemunhas.

Por não confessar – o que fazia dele réu negativo –, foi-lhe lido o libelo da justiça, assinado pelo promotor Diogo Bahia. Em consequência, Cristóvão passou a ter direito a defesa formal, a qual foi assumida pelo licenciado Jorge Barbosa Coutinho. O visitador acatou a íntegra dos artigos da contrariedade do réu e ouviu todas as testemunhas requeridas por Cristóvão. Segundo elas, o réu era cristão-velho, homem honrado, de boas palavras, tal como apresentado por um dos depoentes¹⁰³¹. Ouvidas as testemunhas da contrariedade, foi apresentada ao réu a “prova da justiça”. Em razão do conteúdo de tal documento, Cristóvão pôde acertar a identidade de seus acusadores, tal como se observa pelos artigos formulados na fase seguinte da defesa formal, a dos embargos de contradita. Nestes, o réu apresentou nova lista de testemunhas – as quais foram todas ouvidas – e os artigos pelos quais deveriam ser perguntadas. Dentre as questões formuladas, uma tratava da suposta inimizade entre Martim Moreira e o réu, a qual não restou comprovada e sequer foi citada na sentença – de fato, as testemunhas confirmaram que Martim era inimigo de um parente distante do réu, mas nada que tivesse a ver diretamente com Cristóvão. Por outro lado, as testemunhas confirmaram a alegação feita na contradita de que Martim Moreira e Francisco Correia, os dois denunciantes, haviam sido presos a mando do governador da Paraíba por terem se excedido nas diligências por ele determinadas. Além do mais, confirmaram ser os denunciantes pessoas de pouco crédito, o que, somado à notícia da prisão, enfraquecia sobremaneira a denúncia. A prova tinha defeito.

Juntamente “com a boa abonação que o Réu deu de sua pessoa”, o defeito da prova embasou a justificativa apresentada pelo colegiado que julgou o processo para minorar a pena, livrando-o da temida penitência pública. No caso de Cristóvão

¹⁰²⁹ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 6v.

¹⁰³⁰ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 10v.

¹⁰³¹ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 20v.

Queixada, o defeito da prova era decorrente apenas da “muita diminuição do crédito das testemunhas [de acusação]”¹⁰³², pois a inimizade alegada pelo réu na fase dos embargos não foi confirmada pelas testemunhas de defesa. De todo modo, ainda que não tenha servido para desqualificar por completo a denúncia feita contra Cristóvão, o defeito da prova tornou-se decisivo para o abrandamento do castigo que lhe foi imposto:

Acordam o visitador apostólico do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, libelo da justiça autor, contrariedade do Réu, Cristóvão Queixada, castelhano, cristão-velho, que presente está, artigos recebidos, prova a tudo dada e mais diligências feitas, **não se prova plenamente** que o Réu, dizendo em sexta-feira que acabara de jantar carne, dissesse que não se lembrara que não era dia de carne, mas que pouco importava, pois o que entrava pela boca não era pecado etc., pelo que, respeitando ao **defeito da prova da justiça, que não é bastante para maior condenação**, e a boa informação que deu de sua pessoa, e a outras considerações que se tiveram, não haja penitência pública, mas que somente seja repreendido e que cumpra [...] penitências espirituais [...]¹⁰³³.

Talvez um dos mais interessantes casos para se dimensionar a importância que a qualidade da prova tinha para os juízes da Mesa da Visitação seja o do cristão-novo Manoel de Paredes, acusado por nada menos que onze denunciadores, parte dos quais eram testemunhas de “ouvir dizer”¹⁰³⁴. Dentre outras, foram-lhe atribuídas as seguintes culpas: dizer “que Nossa Senhora não era virgem ou não podia ser virgem”¹⁰³⁵; que sua esposa tinha tanta virgindade quando casou com ele quanto a Virgem Nossa Senhora, duvidando da virgindade de ambas¹⁰³⁶; induzir sua esposa para “que não rezasse a Nossa Senhora, dizendo-lhe que Nossa Senhora fora uma mulher baixa, e seu filho outro tal que andara enganando o mundo naquele tempo, e os judeus eram gente nobre e fidalga”¹⁰³⁷; dizer que não podia ser “homem perfeito e homem de bem aquele que não tivesse raça de cristão-novo”¹⁰³⁸; falar “uma palavra contra Deus”¹⁰³⁹; usar na sua fazenda uma “cruz de pau muito formosa e bem laurada [?]” para secar “carne salgada e peixes salgados”¹⁰⁴⁰. Por mandado do visitador, “juntas as ditas culpas”, o notário da

¹⁰³² ANTT, IL, processo 6.333, fl. 37v (trecho da decisão do colegiado).

¹⁰³³ ANTT, IL, processo 6.333, fl. 38v, grifos meus.

¹⁰³⁴ Figuram como denunciadores: 1. Ciprião Velho, cunhado, testemunha de ouvida; 2. Gaspar Dias Figueroa; 3. Jerônimo de Bairros, cunhado e principal acusador; 4. Pero Novais, testemunha de ouvida; 5. Bartolomeu Madeira; 6. Felícia Loba, cunhada; 7. Catarina Loba, testemunha de ouvida; 8. André Monteiro, “dos da governança” da terra, testemunha de ouvida; 9. Vitória de Bairros, cunhada, testemunha de ouvida; 10. Jerônimo Moniz, vizinho da fazenda de Manoel; 11. Inês de Bairros, cunhada, testemunha de ouvida.

¹⁰³⁵ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 3r.

¹⁰³⁶ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 9r. A afirmação teria sido feita perante Jerônimo de Bairros, cunhado e principal acusador de Manoel.

¹⁰³⁷ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 12r.

¹⁰³⁸ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 18r.

¹⁰³⁹ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 24r.

¹⁰⁴⁰ ANTT, IL, processo 11.071, fls. 33r-33v.

Visitação, Manoel Francisco, fez o processo concluso para que Heitor Furtado deliberasse “como lhe parecesse justiça”¹⁰⁴¹. Mas ele não o fazia sozinho.

O processo de Manoel de Paredes foi um dos únicos da Visitação em que a decisão de se prender ou não o réu no curso do processo foi tomada em colegiado – exceto por quatro casos¹⁰⁴², a totalidade das prisões que hoje chamaríamos de “preventivas” foi fruto de decisões monocráticas do visitador. Apesar de concluírem pela continuação do processo, seis juízes decidiram que, naquele momento, em razão dos “defeitos da prova”, não havia elementos suficientes para justificar a prisão de Manoel: “vistas estas culpas em Mesa pareceu a todos os votos que [elas] não bastam para prisão, pelos defeitos da prova, porém, que seja chamado o Réu e se lhe façam as sessões ordinárias [de interrogatório], e que delas resultará o como contra ele se procederá”¹⁰⁴³.

Intimado a depor, o réu foi admoestado a confessar “a verdade de todas as suas culpas, do que tem dito e feito contra a nossa santa fé católica, porque nessa Mesa há informação contra ele”, ao que Manoel respondeu não ter qualquer culpa a confessar no foro inquisitorial, por ser “muito bom cristão”¹⁰⁴⁴, afirmação que repetiria ao longo das sessões por que passou. Ainda no primeiro interrogatório, o réu argumentou saber que “publicamente se diziam muitas coisas contra ele que são contra nossa santa fé católica, dizendo-se que ele as dissera”, o que, segundo ele, “foi inventado por seus inimigos, que falsamente lho alevantaram lançando essa fama”¹⁰⁴⁵. Na segunda sessão, quando perguntado por sua genealogia, Manoel afirmou que uma de suas tias, Branca da Costa, irmã de sua mãe, “foi presa pela Inquisição e morreu dentro no cárcere, e depois de ela morta tem ele Réu que ela foi sentenciada solta e livre, e que por isso sua ossada foi levada a enterrar com pompa ao mosteiro do Carmo”¹⁰⁴⁶.

A sinceridade de Manoel poderia ter custado caro. Ter um parente próximo processado pelo Santo Ofício aumentava consideravelmente as presunções de culpa sobre o incriminado, tanto pior se ele fosse cristão-novo – como era o caso de Manoel –, e ainda mais se o processo do parente fosse motivado por acusações de judaísmo – tal

¹⁰⁴¹ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 44v.

¹⁰⁴² Além do de Manoel Paredes, os outros casos são relativos aos processos do “inglês de nação” Alberto Carlos (ANTT, IL, processo 6.633), da cristã-nova Paula Duarte (ANTT, IL, processo 3.299) e do cristão-novo Rui Gomes (ANTT, IL, processo 1.971).

¹⁰⁴³ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 45r.

¹⁰⁴⁴ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 47r.

¹⁰⁴⁵ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 47v.

¹⁰⁴⁶ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 48v.

como ocorrera com sua tia morta no cárcere inquisitorial¹⁰⁴⁷. No entanto, ainda que de forma truncada, o visitador já tinha ciência do caso narrado pelo réu. Ciprião Velho, concunhado de Manoel, disse ter ouvido de Jerônimo de Bairros, cunhado de ambos, que “acontecera que um dia indo ele dito referido [Jerônimo] à casa do dito denunciado [Manoel] achou uma carta que viera de Lisboa para o dito denunciado em que se lhe dizia que um seu parente ou parenta o queimaram ou penitenciaram em Lisboa”¹⁰⁴⁸. Se tivesse omitido conhecer essa informação, Manoel responderia também pela omissão: seria acusado de agir com malícia perante o Santo Ofício.

Como o réu se recusava a confessar – talvez pela simples razão de não ser culpado das acusações –, o visitador achou por bem desvelar-lhe “a substância de suas culpas especificamente”¹⁰⁴⁹, para que ele confessasse a verdade. Mas nem assim Manoel mudou sua versão. Repetiu ter “muitos inimigos que já antes desta Visitação do Santo Ofício nesta terra o ameaçavam com a Santa Inquisição, e o andaram infamando lançando fama de falsidades que alevantaram”¹⁰⁵⁰. Na terceira sessão de interrogatório, ao ser advertido mais uma vez “com muita caridade” que usasse “de bom conselho” e confessasse suas culpas, respondeu que

não tem culpa que confessar que ele tenha feito nem dito, mas que seu cunhado Jerônimo de Bairros, homem que costuma embebedar[-se] e de má consciência, é seu inimigo, e andaram já às cutiladas, e ele Réu o feriu em uma perna, o qual tem lançado fama de muitas falsidades contra ele Réu. E perguntado que coisas são essas dessa fama respondeu que lhe alevantou que ele Réu dissera que a Virgem Nossa Senhora não ficara virgem depois do parto ou outra coisa semelhante, e que ele Réu dissera à sua mulher, Paula de Bairros, que não rezasse a Nossa Senhora que fora mulher baixa ou outras coisas semelhantes, e que todas e outras tais lhe foram alevantadas

¹⁰⁴⁷ Encontrei o processo de Branca Costa, tia de Manoel. A leitura dos autos confirma a veracidade das informações prestadas por ele. Sua tia faleceu “da vida presente de sua morte” no cárcere do Santo Ofício de Lisboa, em janeiro de 1591, um mês depois da leitura do libelo acusatório, antes que ela pudesse apresentar sua defesa formal. ANTT, IL, processo 6.412, fl. 24r. O “foram vistos” da Mesa de Lisboa foi taxativo: não havia prova bastante para que a ré fosse tida por culpada (convencida é o termo que aparece no original), razão pela qual foi determinado que se passasse certidão aos herdeiros “para lhe entregarem seus bens e corpo da Ré para sua sepultura entre os fiéis”. *Ibidem*, fl. 25r.

¹⁰⁴⁸ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 4r. É de se ressaltar que o denunciante Ciprião Velho usou a estratégia de “morde e assopra” nas afirmações que fez contra Manoel Paredes ao visitador – estratégia esta que, aliás, foi bastante comum a parte considerável dos delatores. Tal como observado por Sonia Siqueira, “toda denúncia feita por Ciprião Velho está revestida de hesitações, de ressalvas. Acusa e dá atenuantes: denunciando o concunhado Manoel de Paredes, diz ter o acusado pronunciado palavras contra a virgindade de Nossa Senhora, e em seguida diz ter visto Manoel de Paredes ajoelhado rezando à Virgem; ao opinar sobre o denunciado, que era homem de algumas vezes, com companhia, de comer e beber, tomar-se do vinho, agastando-se e falando desordenadamente, declara ao mesmo tempo que é homem de bom entendimento, discreto e de boa prática. Do costume, que era compadre e amigo, com ele se comunicando e tratando, para em seguida dizer que se tomara de escrúpulos e ruim presunção contra ele, e se afastara de sua conversação”. SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 261.

¹⁰⁴⁹ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 49r.

¹⁰⁵⁰ ANTT, IL, processo 11.071, fls. 49r-50v.

falsamente pelo dito seu parente, digo, cunhado, Jerônimo de Bairros e por outros parentes e parentas de sua mulher, que todos lhe querem mal¹⁰⁵¹.

A precisão com que Manoel detalhou parte das acusações que lhe foram feitas permite pressupor que, muito provavelmente, ele teve ciência – talvez por intermédio de sua esposa, que o defendeu com veemência quando ouvida em juízo – não só de quem foram seus acusadores, os quais eram, em sua maioria, de seu círculo familiar mais próximo, como também do teor das denúncias por eles apresentadas. Seja como for, ao acertar a identidade do principal denunciante e apresentá-lo de forma convincente como seu inimigo, Manoel conseguiu desqualificar o cerne das acusações. Isso porque a referência apontada pelas testemunhas de ouvida foi sempre a mesma: Jerônimo de Bairros, seu cunhado, com quem fora “às cutiladas”. Aliás, antes mesmo das sessões de interrogatório, parte dos denunciantes já havia relatado a Heitor Furtado a inimizade existente entre os cunhados, bem como dado pistas ao visitador do crédito que se podia dar a Jerônimo. Seu padraсто, Antônio Monteiro, que era “dos da governança da terra”, afirmou que Jerônimo era mancebo de “ruins costumes e que se tomava do vinho muitas vezes”¹⁰⁵². Já Catarina Loba, sua mãe, também falou ao visitador que o filho “costumava muitas vezes embebedar-se”¹⁰⁵³, informação que seria confirmada por suas filhas Inês e Paula de Bairros. Esta última era a esposa de Manoel, a qual foi intimada a depor por ter sido referida pelas testemunhas de acusação. Paula defendeu o marido e considerou Jerônimo como de “ruim condição”, mentiroso contumaz, concluindo que seu irmão era inimigo do casal¹⁰⁵⁴.

Após a terceira sessão, em que conseguiu refutar de forma convincente as acusações, Manoel apresentou uma longa defesa por escrito, a qual fez por conta própria, sem que lhe houvesse sido designado procurador para tanto¹⁰⁵⁵ – a possibilidade de nomeação de um defensor só se realizaria em caso de apresentação de libelo, o que não aconteceu, apesar de pelo menos uma ameaça nesse sentido ter sido feita ao réu¹⁰⁵⁶. Àquela altura já estava claro: a prova tinha defeito.

Como já referido, Manoel era cristão-novo, denunciado por um considerável número de testemunhas e tinha uma parenta processada por culpas de judaísmo, em período próximo àquele em que corriam seus autos. Além do mais, recusou-se a

¹⁰⁵¹ ANTT, IL, processo 11.071, fls. 50v-51r.

¹⁰⁵² ANTT, IL, processo 11.071, fl. 25v.

¹⁰⁵³ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 24r.

¹⁰⁵⁴ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 40r.

¹⁰⁵⁵ ANTT, IL, processo 11.071, fls. 54r-58v

¹⁰⁵⁶ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 53r.

confessar ao longo de todo o processo, o que fazia dele réu negativo. Em tese, o quadro apontava para uma pena duríssima, caso a prova fosse bastante para tanto, mas a Mesa entendeu que não o era. No caso do processo de Manoel, o defeito da prova consistia sobretudo na inimizade entre o réu e seu cunhado bem como no pouco crédito que se podia dar a este último, o que foi ressaltado tanto pelas testemunhas de acusação quanto pelo próprio réu.

Manoel recebeu apenas repreensão e admoestação na Mesa, bem como cumpriu penitências espirituais, o que, na visão dos juízes da Visitação não era propriamente uma pena, a julgar pela frase “não haver cousa bastante para condenação”. De todo modo, o defeito da prova constituiu o principal motivo a justificar a decisão tomada pelos sete juízes da causa:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que **vista a falta da prova** e entre as testemunhas e o Réu haver inimizades como é notório, e **não haver cousa bastante para condenação**, visto também a testemunha Jerônimo de Bairros ser de pouco crédito, e as mais considerações que se tiveram, [que] o Réu seja repreendido e admoestado nesta Mesa, e se lhe imponham penitências espirituais [...] ¹⁰⁵⁷.

Assim como Manoel de Paredes, o “cristão-velho inteiro”¹⁰⁵⁸ Gaspar Rodrigues foi denunciado por um número expressivo de testemunhas – nove, ao todo –, parte delas de “ouvir dizer” e outras fiadas no relato de um “negro da Guiné”, escravo de um dos acusadores, para fundamentar seu depoimento no juízo inquisitorial. Umas e outras acusavam-no de sodomia. Dá bem a ideia da gravidade com que o processo foi conduzido o fato de o réu ter sido acusado pela justiça, com leitura de libelo acusatório – no caso em questão, o próprio notário da Visitação, Manoel Francisco, fez as vezes de promotor –, havendo o réu, por consequência, direito a defesa formal, patrocinada por advogado nomeado pela própria Mesa¹⁰⁵⁹.

Dos nove delatores, quatro testemunharam “de ouvida”. Tal foi o caso de João Antão, que ouviu dizer que Gaspar Rodrigues era “somítigo”¹⁰⁶⁰. Já o estudante

¹⁰⁵⁷ ANTT, IL, processo 11.071, fl. 60r, grifos meus. O processo não teve sentença formal.

¹⁰⁵⁸ “Disse que é cristão-velho inteiro”. ANTT, IL, processo 11.071, fl. 38v.

¹⁰⁵⁹ No Regimento de 1552, além do “Título dos procuradores das partes” (capítulos 130 e 131), alguns dos capítulos que falam mais especificamente do procurador dos réus, também nomeado por “advogado”, são o 38, 41 e o 42.

¹⁰⁶⁰ Segundo Luiz Mott, “tanto em Portugal quanto aqui na Colônia os homossexuais masculinos eram popularmente chamados de *somítigos* e *fanchonos*, sendo a homossexualidade considerada crime dos mais hediondos, cabendo à Justiça Real, ao Bispo e sobretudo ao Tribunal da Santa Inquisição, a perseguição e condenação à morte na fogueira dos infelizes sodomitas”. MOTT, Luiz. **Homossexuais da Bahia**: dicionário biográfico (séculos XVI-XIX). Salvador: Editora do Grupo Gay da Bahia (séculos XVI-XIX), 1999, p. 16, itálicos no original. Já para Ronaldo Vainfas, “em Portugal era corrente o emprego do termo *fanchono* ou *fanchão*, equivalente ao *puñetario* castelhano ou [...] ao efeminado. Já

Gonçalo da Mota denunciou ter ouvido dizer que Gaspar “pecara no nefando com um moço da terra nesta Bahia e que por este caso fugiu e ora est[ava] em Sergipe”, onde então era soldado¹⁰⁶¹. Quanto ao padre Pedro Baltasar Lopes, ouvidor da vara e jurisdição eclesiástica de São Cristóvão, afirmou ter ouvido dizer que Gaspar pecava no nefando “servindo de mulher”. Afirmou também que, segundo comentários, o réu esteve cativo “em terra de mouros”, ocasião em que “usava o dito pecado e que trazia lá por divisa os cabelos do toutiço depenados”¹⁰⁶². Por fim, João da Costa, meirinho do eclesiástico na cidade de São Cristóvão, denunciou ter ouvido diretamente de um mameluco também chamado de Gaspar, já falecido, que ele teria sido atraído para uma armadilha por uma falsa encomenda de seus serviços de alfaiate, quando então o réu lhe dissera “que arriasse suas calças e que se pusesse em quatro pés”, tendo o mameluco fugido depois de se benzer, sem consentir na prática nefanda¹⁰⁶³. Apesar de importantes, as oitivas das testemunhas de ouvida não constituíam o ponto mais grave das acusações contra Gaspar, o qual estava centrado numa prática sodomítica relatada por Matias, “negro da Guiné”, de quem o acusado era feitor.

Segundo a versão de Matias, tanto ele quanto o réu dormiam na mesma casa quando, em determinada noite, Gaspar o surpreendeu em sua esteira e, à força, “o lançou de bruços com a barriga para baixo, e por ele denunciante se queixar, lhe lançou as mãos à garganta dizendo-lhe que se calasse, senão que o havia de matá-lo, e assim, por força, meteu o seu membro viril desonesto por detrás no seu vaso traseiro”¹⁰⁶⁴. Também usando de força, Matias conseguiu fugir para a casa de Manoel Miranda, cunhado de seu amo Manoel de Melo, tendo lá chegado de madrugada, momentos antes do réu, que vinha no seu encalço. Ao saber por Matias do acontecido, Manoel Miranda recusou-se a entregá-lo a Gaspar, dizendo que o levaria à presença de seu senhor. Ainda no mesmo dia Matias foi para a casa de Manoel de Melo “e lhe contou o caso, e o dito seu senhor lhe disse que calasse a boca, e logo então lançou fora o dito Gaspar

dizia, a propósito, o ditado popular: “se arruais sois vadio; fanchono se sois caseiro”, ou seja, suspeito de *fanchonice* por viver domesticamente como mulher. Outra expressão popularíssima em Portugal era a de *somítigo* ou *sométigo*, equivalente ao *somético* espanhol, alusiva tanto ao homossexual como à pessoa mesquinha, sovina, atributos que também caracterizavam o judeu no vocabulário popular. [...] Fanchonos ou putos, mariquitas ou somítigos, os homossexuais eram claramente identificados pelas moralidades populares enquanto indivíduos desviantes de seu próprio sexo. E, vítimas da crescente perseguição judiciária, sê-lo-iam cada vez mais do escárnio e do ódio das populações em toda a Europa moderna. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 201-202, *itálicos no original*.

¹⁰⁶¹ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 8v.

¹⁰⁶² ANTT, IL, processo 11.061, fl. 11v.

¹⁰⁶³ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 18v-18r.

¹⁰⁶⁴ ANTT, IL, processo 11.061, fls. 24v-25r.

Rodrigues, e nunca mais ele denunciante até agora o viu”¹⁰⁶⁵. Aquela teria sido a única vez em que Gaspar tentou praticar o nefando com ele, não tendo o ato se consumado, e, até onde sabia, o réu tampouco o tentara com outro. Matias relatou ainda que, até o acontecido, era amigo de Gaspar, mas depois “lhe ficou querendo mal, [e] que se ele não fora negro como é, e fora branco, por esta cousa o houvera de matar”¹⁰⁶⁶.

Ao que parece, o visitador desconfiou da versão contada por Matias, pois ele “foi logo admoestado e ensinado que olhe o que fala, que seja tudo verdade, senão que o hão de castigar com grandes penas”¹⁰⁶⁷ – ressalte-se que ameaçar delatores não foi prática comum na Mesa da Visitação. Muito provavelmente por se tratar de acusação feita por um escravo, o visitador achou por bem justificar o motivo por que reduzia a termo a confissão de Matias: “por ser negro ladino e que mostra razão e entendimento em seu falar, lhe mandou o senhor visitador tomar esta sua denunciação”¹⁰⁶⁸ – importa ressaltar que o testemunho de escravos e de outras testemunhas inábeis era aceito não somente em processos inquisitoriais¹⁰⁶⁹.

Quanto às demais testemunhas de acusação, tanto Manoel de Miranda quanto sua esposa, Beatriz de Oliveira, apresentaram-se, em dias diferentes, para denunciar o episódio relatado por Matias. É bem provável que Manoel de Melo, o senhor de Matias, não tenha sido ouvido sobre o caso em razão de, à época em que correu o processo, ele estar nas “Índias do Peru”, como informado por mais de uma testemunha¹⁰⁷⁰. Uma delas foi Bartolomeu de Vasconcelos, irmão de Manoel de Melo, cônego da Sé de Salvador. Bartolomeu informou ter ouvido de seu irmão que Gaspar “cometera o pecado nefando com um negro seu de Guiné e com ele o efetuara por algumas vezes, com ele atando-o e

¹⁰⁶⁵ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 25v.

¹⁰⁶⁶ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 26v.

¹⁰⁶⁷ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 26r.

¹⁰⁶⁸ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 26v.

¹⁰⁶⁹ Segundo María Paz Alonso, “a partir de mediados del siglo XVI, y coincidiendo con el fenómeno de endurecimiento progresivo de los mecanismos represivos, los autores comenzaron a abrir frentes en la rígida exclusión de los testigos inhábiles. [...] Un primer punto en el que flaquea la minuciosa teoría de los testigos rechazables elaborada por los comentaristas del *ius commune* y reflejada en las Partidas fue la admisión de toda clase de testigos para declarar en los ‘delitos atroces’. Ya el propio texto alfonsino había previsto esta posibilidad para el delito de lesa majestad, excluyendo únicamente al enemigo capital. Otras disposiciones normativas equipararon la sodomía a la lesa majestad divina o humana, por lo que se refiere a las particularidades de la prueba. La doctrina, en estos supuestos, no hizo más que aceptar lo que ya se había establecido a nivel normativo. Pero los autores, no satisfechos con estas excepciones, dieron un paso más al admitir los testimonios de personas inhábiles en toda clase de delitos siempre que se demostrara en cada caso concreto la imposibilidad de encontrar otros testigos libres de excepción, otorgando a su testimonio pleno valor probatorio”. ALONSO ROMERO, María Paz. **El proceso penal en Castilla** (siglos XIII-XVIII). Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p. 232, itálico no original.

¹⁰⁷⁰ Um dos que prestaram tal informação foi Matias. ANTT, IL, processo 11.061, fl. 24.

constrangendo-o”¹⁰⁷¹. Afirmou também ter conversado diretamente com Matias sobre o ocorrido e declarou ter denunciado o caso “perante o ordinário”¹⁰⁷². E é aqui que o processo começa a apresentar questões mal explicadas.

Segundo Bartolomeu, ele e Nuno Pereira, “que então era amo do dito Gaspar”, negociaram com o escrivão Antônio Gomes para que fossem queimados os autos que corriam na vara eclesiástica “e por isso lhe deram dez cruzados”¹⁰⁷³. Na versão de Bartolomeu, tanto ele como Nuno Pereira foram os corruptores do escrivão – por razão desconhecida, Nuno não foi ouvido no processo inquisitorial. Nesta primeira versão, não ficou claro na fala de Bartolomeu qual a sua motivação no pedido de destruição dos autos nem qual a participação (se é que houve) de Gaspar em tal episódio. No processo consta um segundo depoimento de Bartolomeu, desta vez como confitente – se não houve erro material, a confissão aconteceu no mesmo dia da denúncia, em 20 de agosto de 1591. Bartolomeu disse ter ouvido de Matias que

Gaspar Rodrigues pecava com ele no pecado nefando de sodomia, tendo ajuntamento carnal com ele, penetrando com seu membro desonesto no seu vaso traseiro e tendo aí poluição e cumprimento com efeito e consumação, assim como um homem faz com uma mulher, sendo sempre ele Matias negro o paciente. E lhe disse mais que o dito Gaspar o forçara para fazer o dito pecado e o fizera com ele algumas vezes¹⁰⁷⁴.

Comparada à de Matias, a segunda versão de Bartolomeu apresentava diferenças importantes, tanto relativamente ao número de cópulas como ao tipo de ato – segundo Matias, não houve poluição, tendo ele fugido logo em seguida ao início da penetração na única vez em que Gaspar teria cometido sodomia com ele. Na confissão – que parecia muito mais uma delação – Bartolomeu disse ter denunciado o caso

perante o vigário-geral desta cidade [de Salvador], que então era Sebastião da Luz, o qual mandou fazer autos. E estando depois os ditos autos em poder do escrivão da câmara do bispo deste estado, ele confessante, a rogo e instância do dito Gaspar Rodrigues, negociou e acabou com o dito escrivão Antônio Gomes que queimasse as ditas culpas [...] por dez cruzados, que por parte do dito culpado deu ao dito escrivão um Pero de Vila Nova, estrangeiro que tem uma mão a menos, morador em Sergipe desta capitania, ao qual o dito culpado também serviu¹⁰⁷⁵. E o dito escrivão recebeu os ditos dez cruzados e queimou e rompeu os ditos autos¹⁰⁷⁶.

¹⁰⁷¹ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 6v.

¹⁰⁷² ANTT, IL, processo 11.061, fl. 7r.

¹⁰⁷³ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 7r.

¹⁰⁷⁴ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 22r.

¹⁰⁷⁵ Pero de Vila Nova também foi processado na Visitação, mas nos seus autos não há informação sobre ele ter uma mão a menos.

¹⁰⁷⁶ ANTT, IL, processo 11.061, fls. 22v-23r.

Nesta versão, que diferia em alguma medida de sua outra fala registrada no processo, Bartolomeu disse ter agido “a rogo e instância” do réu – embora não fique claro o motivo, uma vez que o próprio Bartolomeu foi um dos denunciantes nos autos do eclesiástico –, bem como incluiu a participação de Pero de Vila Nova no imbróglio¹⁰⁷⁷.

Antônio Gomes, “escrivão da câmara do Bispo desta cidade [de Salvador]”¹⁰⁷⁸, se apresentou, no tempo da graça para confessar seus erros, não por acaso, no mesmo dia que Bartolomeu. Conforme Antônio, foram ouvidos no juízo eclesiástico no auto de denúncia contra Gaspar Rodrigues as testemunhas Manoel de Melo, o senhor de Matias, Bartolomeu de Vasconcelos, cônego da Sé de Salvador, e Manoel de Miranda, cunhado de ambos. O escrivão afirmou que “vindo depois ter as ditas culpas à mão dele confessante, as queimou e por isso lhe deram dez cruzados”, serviço que ele negociou com Bartolomeu e Nuno Pereira, “a quem também serviu o dito culpado”. Quanto ao pagamento, foi realizado por Pero de Vila Nova, “francês a quem naquele tempo servia o dito culpado”, mas a testemunha não soube informar se ele tinha ciência da negociação com Bartolomeu e Nuno¹⁰⁷⁹.

Em face da gravidade das denúncias, o visitador determinou que Gaspar fosse preso. No entanto, o réu apresentou-se em juízo por vontade própria, mesmo sabendo do mandado de prisão – fato ressaltado no “foram vistos”¹⁰⁸⁰. Na primeira sessão, Gaspar declarou não ter o que confessar – o que repetiria ao longo de todo o processo –, mas que desconfiava estar preso em razão de “uns papéis falsos que contra ele ordenou seu amo Manoel de Melo [...] em que dizia que o réu era somítigo e que fizera esse pecado nefando com um seu negro”¹⁰⁸¹. Gaspar apontou a Bartolomeu Vasconcelos e a Manoel de Miranda como seus inimigos, em virtude de ele ter descoberto o furto de um “mulato” de propriedade de um amigo, crime do qual Manoel de Melo, seu amo, teria sido o mandante. Ainda segundo o réu, a ordem para queimar os papéis teria sido dada pelo vigário-geral, Sebastião da Luz, não por corrupção, mas por não lhe parecerem verdadeiras as denúncias¹⁰⁸² – Sebastião não foi ouvido pelo visitador. Na versão de Gaspar, ele mandou dar dez cruzados de “alvissaras” ao escrivão, cujo pagamento foi

¹⁰⁷⁷ Pero foi ouvido na condição de testemunha nomeada pela defesa de Gaspar Rodrigues. ANTT, IL, processo 11.061, fls. 60v-61r (fólios de difícil leitura, em razão do desgaste da tinta).

¹⁰⁷⁸ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 19v.

¹⁰⁷⁹ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 20r-20v.

¹⁰⁸⁰ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 62r.

¹⁰⁸¹ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 32v.

¹⁰⁸² ANTT, IL, processo 11.061, fl. 33r.

intermediado por Nuno Pereira¹⁰⁸³. A engenhosa versão foi questionada por Heitor Furtado: “se os ditos papéis eram de falsidades, por que razão deu ele ao dito Antônio Gomes escrivão que os rompeu os ditos dez cruzados[?]”, ao que o réu respondeu que “lhos não deu por temer as falsidades”, mas por ele ficar quieto¹⁰⁸⁴...

Transcorridas três sessões de interrogatório, por não querer confessar, o que fazia dele réu negativo, foi lido a Gaspar libelo acusatório assinado por Manoel Francisco, o notário da Visitação, que, naquele caso, atuou também como promotor. Já o responsável pela defesa formal foi o licenciado Dionísio de Mesquita, o qual requereu a oitiva de mais de quinze testemunhas. A “contrariedade do réu” – primeira etapa da defesa formal – foi recebida sem ressalvas por Heitor Furtado. Após a apresentação da defesa e antes do fim do processo Gaspar foi solto por lhe ter sido nomeado um “depositário e fiel carcereiro”¹⁰⁸⁵. Por razão desconhecida, o depoimento das testemunhas de defesa foi registrado diretamente pela pena do visitador. Infelizmente, devido ao desgaste da tinta, o depoimento das únicas quatro testemunhas de defesa ouvidas é a parte menos legível do processo, chegando mesmo em alguns pontos a ser incompreensível. Ouvidas as testemunhas da contrariedade, “para maior brevidade”, o visitador dispensou a publicação da prova da justiça: “porquanto a matéria da contrariedade deste Réu contém em si a que pode tratar de contraditas, pareceu ao senhor visitador que se deve escusar a publicação dos ditos das testemunhas da justiça”¹⁰⁸⁶. A escusa era um sinal claro: pelo menos um dos juízes da Mesa da Visitação já estava convencido de que a prova tinha defeito.

Ainda que a expressão não tenha sido registrada, o defeito da prova estava no fato de o depoimento das testemunhas de acusação fundamentar-se na denúncia apresentada pelo “negro Matias” – cuja condição escrava, por si só, diminuía o crédito que se lhe podia dar –, de quem o réu era feitor, e na inimizade entre ambos. Na visão dos sete juízes da causa, nenhuma das denúncias contra o réu foi provada: testemunhos de “ouvir dizer” não constituíam prova suficiente para justificar uma condenação, muito menos gravosa. Além do mais, eram “boas as presunções em favor do Réu”: ele compareceu à Mesa mesmo sabendo que havia de ser preso – o que parte da doutrina

¹⁰⁸³ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 33r.

¹⁰⁸⁴ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 33v.

¹⁰⁸⁵ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 58r.

¹⁰⁸⁶ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 61v.

considerava presunção de inocência¹⁰⁸⁷ –, como de fato foi, e as testemunhas de defesa apresentaram-no como de “vida boa e bons costumes”. O despacho foi amplamente favorável a Gaspar:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como tudo o que as testemunhas depõem contra o Réu Gaspar Rodrigues com o **negro Matias** é somente de ouvida que ouvirão ao mesmo negro, **que é cativo**, e ao qual o Réu açoitava e castigava sendo feito na fazenda do senhor do negro, e nenhuma das cousas que diz contra o Réu se prova, mas antes **são boas as presunções em favor do Réu**, pois **se veio apresentar nesta Mesa antes de ser preso por si, mesmo sabendo que o mandavam prender e podendo fugir se quisera**, e também as testemunhas da sua vida boa e bons costumes depõe por ele, e vistas também as mais considerações que se tiveram, que o Réu seja absoluto e se lhe não dê pena alguma, mas que nesta Mesa se lhe imponham algumas penitências espirituais¹⁰⁸⁸.

Como se vê, nenhuma linha no assento da Mesa faz menção ao caso da queima dos autos instaurados no juízo eclesiástico pelas mesmas culpas por que Gaspar foi processado no foro inquisitorial, apesar de ele ter reconhecido ter dado os dez cruzados ao escrivão a título de “alvíssaras”, “por [ele] ficar quieto”. À luz do despacho de Gaspar, Matias teria perjurado na Mesa – o que era considerado culpa grave –, mas não há notícia de processo aberto contra ele. Tampouco há notícia de qualquer procedimento instaurado contra o escrivão Antônio Gomes ou contra o cônego Bartolomeu Vasconcelos por terem negociado a queima dos autos contra Gaspar – é bem verdade que tal culpa não era do foro inquisitorial e, além do mais, os dois a confessaram no tempo da graça; de todo modo, não encontrei qualquer notícia de que tenham sido processados no foro eclesiástico, apesar de o bispo dom Antônio Barreiros ter participado do colegiado da Mesa da Visitação que julgou o processo de Gaspar.

Para além de contribuir para a discussão de questões ligadas à defesa dos réus, em especial, neste capítulo, aquelas relacionadas ao defeito da prova, o caso de Gaspar é importante por demonstrar o quanto a identidade dos envolvidos no processo – aí incluídos os julgadores –, o seu papel na sociedade, os grupos a que pertenciam e os interesses que representavam somaram-se a considerações de cunho jurídico-religioso, próprias do foro inquisitorial, e, direta e indiretamente, acabaram também por ecoar na formatação das decisões tomadas pelos juízes da Mesa da Visitação.

¹⁰⁸⁷ Em outro contexto, Pedro Ortego Gil apresenta alguns casos em que a apresentação espontânea foi um dos fatores que pesaram em favor dos réus: “una buena defensa, unida a la contradicción o ausencia de pruebas y a la presentación ante la Audiencia permitió la absolución de algunos reos, mientras los restantes eran condenados”. ORTEGO GIL, Pedro. *Innocentia praesumpta*: absoluciones en el Antiguo Régimen. **Cuadernos de Historia del Derecho**, número 10. Universidad Complutense de Madrid, 2003, p. 75. Ainda segundo Ortego Gil, “acerca de la presentación Castillo de Bovadilla ya había manifestado que ‘el que se presenta en la carcel, presumese inocente’”. *Ibidem*, p. 93.

¹⁰⁸⁸ ANTT, IL, processo 11.061, fl. 62r, grifos meus.

Um elemento fundamental orientava a condução dos processos na Mesa da Visitação do Santo Ofício no Brasil: a noção de prova. Institucionalmente, a despeito de divergências pontuais, tanto os juízes da Visitação quanto os deputados do Conselho Geral concordavam num ponto: a qualidade das provas condicionava a gravidade das sentenças. Fosse para autorizar a abertura dos processos, a prisão dos suspeitos ou a condenação dos réus, sobretudo a penas mais gravosas, a existência de provas era o que permitia aos juízes proceder contra os incriminados.

Como visto ao longo deste capítulo, em vários processos, a constatação de defeito da prova contribuiu decisivamente para a defesa dos réus, permitindo-lhes receber penas que estavam entre as menos gravosas que o direito da época previa para os sentenciados por crimes da alçada inquisitorial. É interessante notar: os principais responsáveis por atestar o defeito da prova nos processos da Mesa da Visitação do Santo Ofício ao Brasil foram justamente os próprios juízes do Tribunal. Da qualidade das provas e do equilíbrio das decisões dependia não só o futuro dos réus, mas a imagem de um tribunal justo e misericordioso.

CAPÍTULO 8

O arbítrio dos juízes em defesa dos réus

Os termos arbítrio e arbitrariedade possuíam, na Idade Moderna, um significado diverso daquele que lhe atribuímos hoje em dia. Na prática judicial cotidiana dos tribunais criminais, o arbítrio judicial era usado em boa parte dos casos em favor dos réus, os quais não raramente recebiam punições mais brandas do que as penas ordinárias que o direito penal da época previa expressamente para determinados crimes¹⁰⁸⁹. Como se verá adiante, tais conclusões também se aplicam à Inquisição portuguesa, certamente pelo menos no que se refere às práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil.

O objetivo deste capítulo é precisamente o de discutir o quanto o arbítrio dos juízes impactou a defesa dos réus da Primeira Visitação, especialmente em relação às penas cominadas aos incriminados, muitos dos quais foram beneficiados pela não-observância estrita do que previam os textos legais.

8.1 Dispensar o direito, abrandar as penas

Do total de duzentas e quarenta decisões terminativas tomadas pela Mesa da Visitação, em mais de 10% delas registrou-se expressamente que os juízes decidiram

¹⁰⁸⁹ A respeito, ver, por exemplo, as obras coletivas BERNAL, José Sánchez-Arcilla (investigador principal). **El Arbitrio Judicial en el Antiguo Régimen** (España e Indias, siglos XVI-XVIII). Madrid: Dykinson, 2013; e MARTYN, Georges. MUSSON, Anthony; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.) **From the Judge's Arbitrium to the Legality Principle**. Comparative Studies in Continental and Anglo-American Legal History, 31. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. Ver também ORTEGO GIL, Pedro. Arbitrio judicial y cláusula de quebrantamiento de pena. **Initium**: Revista catalana d'història del dret, nº 15, 1, 2010, p. 271-313; SCHNAPPER, Bernard: Les peines arbitraires du XIIIe au XVIIIe siècle (doctrines savantes et usages français), in: **Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis**, 41, 1973, p. 237-77; e MECCARELLI, Massimo. **Arbitrium**. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridico in età di diritto comune. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998. O livro de Meccarelli é talvez o mais importante da lista. Como bem observado por Wim Decock, “in a groundbreaking study, Massimo Meccarelli has demonstrated that the fundamental role of the judge's *arbitrium* in the Medieval and Early Modern period does not imply that, until the advent of the Enlightenment, judgments were discretionary in a pejorative sense. He regards the negative semantic evolution from *arbitrium* to arbitrariness as an eighteenth-century phenomenon, largely due to the slightly dishonest polemics of philosophers such as Beccaria”. DECOCK, Wim. The Judge's Conscience and the Protection of the Criminal Defendant: Moral Safeguards against Judicial Arbitrariness. In: MARTYN, Georges. MUSSON, Anthony; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.) **From the Judge's Arbitrium to the Legality Principle**. Comparative Studies in Continental and Anglo-American Legal History, 31. Berlin: Duncker & Humblot, 2013, p. 77, itálicos no original.

dispensar os réus de parte das penas que “conforme a direito” eles mereciam por suas culpas¹⁰⁹⁰ ou escusá-los de penitência pública¹⁰⁹¹, o que não significou, necessariamente, a imposição de penas brandas aos incriminados. Em tais decisões, pode-se dizer que a Mesa usou de alguma moderação – ou, em suas palavras, de “muita misericórdia” –, pois, mesmo punindo com rigor, os juízes deixaram de aplicar as penas ordinárias que a doutrina e a legislação penal da época estabeleciam para certas condutas. A depender das culpas cometidas e da qualidade das provas produzidas em juízo, aplicar o direito de forma estrita poderia significar a condenação dos réus à fogueira. Nos casos analisados a seguir, sem desconsiderar a gravidade das penas impostas, percebe-se que o arbítrio dos juízes foi usado em favor dos réus da Visitação, no limite, servindo ao menos para livrá-los da pena capital. E os juízes da Mesa do Brasil assim fizeram agindo “conforme a direito”¹⁰⁹².

Deixar de aplicar a pena ordinária que o direito previa para determinados crimes, embora tenha sido prática costumeira na Mesa da Visitação, era decisão grave, a tal ponto que os juízes sempre procuraram justificá-la apresentando como fundamento a confissão dos réus – ainda que ocorrida após a prisão –, os seus sinais de arrependimento e pedidos de perdão e de misericórdia, as circunstâncias atenuantes das

¹⁰⁹⁰ Alguns exemplos: 1. Antônio Gonçalves, ANTT, IL, processo 8.480; 2. Duarte Serrão, ANTT, IL, processo 6.837; 3. Isabel de Lamas, ANTT, IL, processo 9.480; 4. Leonor Pires, ANTT, IL, processo 10.717; 5. Maria Gonçalves Cajada, ANTT, IL, processo 10.748; 6. Belchior Mendes de Azevedo ANTT, IL, processo 7.956; 7. Domingas Fernandes, ANTT, IL, processo 1.281; 8. Pero Bastardo ANTT, IL, processo 13.180; 9. Jorge Gonçalves, ANTT, IL, processo 2.554; 10. Marcos Tavares, ANTT, IL, processo 11.080; 11. André de Freitas Leça ANTT, IL, processo 8.473; 12. Baltasar da Lomba ANTT, IL, processo 6.366; 13. Diogo Henriques ANTT, IL, processo 6.349; 14. Felipa de Sousa ANTT, IL, processo 1.267; 15. João Freire ANTT, IL, processo 2.557; 16. Jorge de Sousa, ANTT, IL, processo 2.552; 17. Salvador Barbosa ANTT, IL, processo 11.208; 18. Salvador Romeiro, ANTT, IL, processo 11.519; 19. Antônio Pereira, ANTT, IL, processo 5.876; 20. João Fernandes, ANTT, IL, processo 2.559; 21. Pero Marinho de Lobeza ANTT, IL, processo 12.937; 22. Estevão Velho Barreto, ANTT, IL, processo 14.326

¹⁰⁹¹ Escusados de penitência pública: 1. Felícia Tourinho, ANTT, IL, processo 1.268; 2. Francisco Pinto Doutel ANTT, IL, processo 10.888; 3. Luís Mendes de Toar ANTT, IL, processo 11.063; 4. Álvaro Velho Barreto ANTT, IL, processo 8.475; 5. Pero Cardigo, ANTT, IL, processo 12.967; 6. Luzia de Melo ANTT, IL, processo 10.713; 7. Pero Dias da Fonseca ANTT, IL, processo 13.08; 8. Inês de Brito ANTT, IL, processo 1.331; 9. João Afonso, ANTT, IL, processo 2.561; 10. Pero Gonçalves, ANTT, IL, processo 4.331; 11. Francisco Nunes ANTT, IL, processo 7.297; 12. Antônio Pires Brandão ANTT, IL, processo 6.361; 13. Jácome Branco, ANTT, IL, processo 13.099; 14. Cristóvão Queixada, ANTT, IL, processo 6.333.

¹⁰⁹² Para José Sánchez-Arcilla Bernal, “cuando la literatura jurídica insistía en que los jueces debían de actuar conforme a Derecho, éste término no debe interpretarse – como han hecho algunos autores – de forma que los jueces tenían que juzgar ciñéndose a lo establecido en los textos normativos, sino en el sentido de que debían de ajustarse a las normas procesales y, lo que es más importante, a actuar de acuerdo a su recta conciencia. El instrumento para no aplicar literalmente las leyes, pero sí actuar conforme al Derecho no fue otro que el arbitrio judicial”. BERNAL, José Sánchez-Arcilla. ¿Arbitrariedad o arbitrio? El otro derecho penal de la otra monarquía [no] absoluta. In: ____ (investigador principal). **El Arbitrio Judicial en el Antiguo Régimen** (España e Indias, siglos XVI-XVIII). Madrid: Dykinson, 2013, 37.

culpas, o defeito da prova e até mesmo os argumentos nem sempre convincentes apresentados pelos incriminados em sua defesa. Eram estes os principais elementos a orientar o arbítrio dos juízes – certamente houve outros, mais difíceis de se demonstrar dada a sua natureza, tais como: a) o favorecimento pessoal a certos incriminados em razão de eles fazerem parte da rede clientelar de alguns dos juízes (com ou sem o conhecimento dos demais julgadores)¹⁰⁹³, b) eventuais pedidos de caráter reservado ou pessoal formulados pelo bispo ou pelos juízes assessores diretamente ao visitador, c) a experiência que os juízes tinham quando julgaram determinado caso (a Visitação perdurou por mais de quatro anos, e é bem possível que, com o passar do tempo, os juízes tenham adquirido maior confiança em suas decisões, fosse para condenar gravemente ou moderar a aplicação das penas), d) a convicção íntima e subjetiva do visitador, no contato face a face com os apresentados na Mesa, de que incriminados ou testemunhas poderiam estar mentindo em suas afirmações. Qualquer que fosse o motivo para dispensar os réus das penas que “conforme a direito” mereciam, os juízes sempre entenderam por bem apresentar uma justificativa formal para tanto, inclusive por meio de “considerações piás” que nem sempre foram explicitadas nas sentenças formais ou nos “foram vistos”.

Dizendo usar de “muita misericórdia” para com os réus, os juízes da Mesa do Brasil dispensaram um número considerável de incriminados de cumprirem as chamadas penas ordinárias, as mais duras dentre aquelas que o direito determinava impor aos condenados, mesmo nos casos em que, aparentemente, havia prova bastante para puni-los com maior rigor¹⁰⁹⁴. Há vários exemplos que comprovam tal afirmação.

Um deles é o do cristão-velho Antônio Gonçalves, o qual chegou a mudar de nome para tentar encobrir o crime que cometera. Seu caso é interessante pois – como visto no capítulo 7 desta tese – aponta no sentido de que tanto os juízes da Visitação quanto os deputados do Conselho acreditavam ser importante que as sentenças

¹⁰⁹³ A respeito, ver o caso de Estevão da Rocha, analisado no capítulo 4 desta tese.

¹⁰⁹⁴ Referindo-se ao processo penal em Castela, María Paz Alonso discute os requisitos que a doutrina requeria para justificar a imposição de penas ordinárias. Segundo a autora, “la teoría de las pruebas legales y tasadas se había construido partiendo de la base de determinadas disposiciones de Derecho común (en Castilla plasmadas en las Partidas) que exigían la reunión de ciertos medios probatorios para proceder a la imposición de la pena ordinaria dispuesta para el delito. Sólo los medios previstos como plenamente probatorios podían llevar aparejada automáticamente la pena ordinaria. Las pruebas tasadas estaban establecidas con vistas a la pena ordinaria, formando así ambos elementos un binomio indisoluble de efectos necesarios: conseguida la prueba plena, el juez debía condenar a la pena ordinaria. Las Partidas, en este aspecto, había sido tajantes: el reo en causa criminal sólo podía ser condenado por pruebas ciertas y claras como la luz del día, certeza y claridad que sólo podía extraerse de los medios explícitamente dispuestos en ellas”. ALONSO ROMERO, María Paz. **El proceso penal en Castilla** (siglos XIII-XVIII). Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p. 226.

inquisitoriais fossem fundamentadas em provas robustas, devendo os julgadores se valerem de diligências quando as afirmações de testemunhas e inculcados não fossem minimamente satisfatórias para o esclarecimento dos fatos em apuração. Antônio foi denunciado primeiro por sua cunhada, Domingas Fernandes, e em seguida por sua esposa, Francisca Fernandes. A diferença de dois dias entre os depoimentos sugere que Francisca resolveu comparecer à Mesa somente após ter sido avisada pela irmã da denúncia que ela fizera. O relato de ambas é, em essência, bastante semelhante¹⁰⁹⁵. Segundo tal relato, Antônio teria se casado “em face da Igreja”¹⁰⁹⁶ com Francisca em 1570 no Algarve, vinte e três anos antes da oitava das irmãs, e teria convivido maritalmente com a esposa por cerca de dez meses, até que “a deixou e se foi às partes do Peru”¹⁰⁹⁷, onde viria a se casar novamente também *in facie ecclesiae*. Sete anos depois da partida de Antônio, Francisca recebeu a notícia de que, em razão de denúncia feita por conhecidos naturais do Algarve, seu marido havia sido preso, processado e condenado pelo crime de bigamia pela justiça castelhana de Aguana, tendo recebido pena de dez anos às galés. Antes mesmo de iniciar o cumprimento da pena, Antônio fugiu para o reino, “e sabendo ela [d]estas novas, se foi a Lisboa onde ele tornou a fazer vida com ela”¹⁰⁹⁸. Posteriormente, o casal mudou-se para Pernambuco, onde então viviam juntos desde cinco anos antes da instauração do processo na Mesa da Visitação.

Por sua vez, Antônio apresentou-se ao visitador sem ser chamado pouco menos de um mês depois dos depoimentos de Francisca e de Domingas, possivelmente por ter sido alertado pela esposa da denúncia que fizeram. Pelo que se depreende da confissão, ele só não compareceu antes à Mesa porque estava no mar, “onde há três meses anda[va] pescando”¹⁰⁹⁹, informação já repassada pelas testemunhas. Antônio confirmou a versão apresentada por sua esposa e pela cunhada, mas também acrescentou e esclareceu alguns pontos. Um deles referia-se à motivação para ter deixado sua primeira mulher e se casado novamente. Segundo Antônio, ele foi para as “Índias de Castela” para “granjear a vida e tornar [ao Algarve] com algum remédio”¹¹⁰⁰. Na pouco crível versão dada por ele, três homens mareantes conhecidos seus ter-lhe-iam dito que viram sua mulher ser enterrada, motivo pelo qual ele “se teve por viúvo”, vindo então a se casar tempos depois “em face e forma da Igreja, publicamente, com Margarida de

¹⁰⁹⁵ ANTT, IL, processo 8.480, fls. 3r-6r (íntegra dos depoimentos de Domingas e Francisca Fernandes).

¹⁰⁹⁶ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 3v.

¹⁰⁹⁷ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 5r.

¹⁰⁹⁸ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 5v.

¹⁰⁹⁹ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 7v

¹¹⁰⁰ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 8r.

Andrade”, moça donzela, com a qual passou a viver nas partes das Índias de Castela¹¹⁰¹. Justamente os três homens que disseram ter visto o enterro de sua primeira esposa foram também as testemunhas do novo enlace... Defendidas pelo réu, a justificativa para o engano das testemunhas teria sido a morte de Mécia Fernandes, também sua cunhada, a qual falecera ao tempo de sua ausência do Algarve – interessante notar que nem Francisca nem Domingas falam sobre tal episódio, pelo que ficamos sem saber *se e quando* ele realmente aconteceu. Mas eis que por volta de sete meses depois do segundo casamento apareceram novas testemunhas afirmando que sua primeira mulher ainda estava viva, o que fez com que Antônio fosse preso e processado no juízo eclesiástico de Santiago de Cuba,

e depois de estar vinte e seis meses preso, foi ter um visitador do bispo àquela terra e o sentenciou e saiu condenado que estivesse três domingos no tempo da missa à porta da igreja, à vergonha, com uma vela acesa na mão, descalço e despido da cintura para cima e com um baraço ao pescoço, e que fosse levado pelas ruas acostumadas depois dos ditos três domingos, com baraço e pregão e o degredaram dez anos para as galés, as quais penitências da porta da igreja ele cumpriu e o dito baraço e pregão pelas ruas acostumadas foi executado nele¹¹⁰².

Antônio fez questão de ressaltar que, desde que fugiu sem cumprir a pena de galés, voltou a viver bem com Francisca, “como Deus manda, em paz e amizade”¹¹⁰³.

Ao fim de sua confissão, Antônio foi advertido pelo visitador para não sair da capitania de Pernambuco “sem expressa licença” da Mesa, determinação que ele tentou sem sucesso descumprir menos de quatro meses depois, vindo a ser preso a mando do Santo Ofício quando tentava partir para a Bahia em uma embarcação – sinal de que o visitador conseguiu construir uma efetiva rede de informantes ao tempo em que esteve no Brasil¹¹⁰⁴. De fato, o motivo da prisão não foi apenas o crime em si, mas o descumprimento por Antônio da ordem que recebera da Mesa: “vistos estes autos e a qualidade da culpa do Réu, Antônio Monteiro, aliás, Antônio Gonçalves, cristão-velho,

¹¹⁰¹ Na segunda sessão de interrogatório, o réu especifica que passou a viver e se casou “com boa fé e sem malícia [...] na ilha de Jamaica, abaixo de Santo Domingo [Ilha de São Domingos]”. ANTT, IL, processo 8.480, fl. 17v.

¹¹⁰² ANTT, IL, processo 8.480, fl. 9r-9v.

¹¹⁰³ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 9v.

¹¹⁰⁴ Uma das fontes das informações era decorrente de uma ordem que o visitador baixou quando ainda estava em Salvador, determinando que nenhuma embarcação saísse da Bahia sem que antes fosse apresentada a lista de pessoas embarcadas à Mesa do Santo Ofício. A inusitada ordem foi motivo de queixas em Lisboa, tendo o Conselho se insurgido contra a determinação do visitador: “quanto à ordem que diz ter dado, que não se embarquem para outras partes nem vão para o sertão nenhuma pessoa sem primeiro lhe trazerem o rol delas, pareceu que, posto que esta ordem a princípio podia fazer a bem dos negócios do Santo Ofício, que já agora pela notícia que deve ter das pessoas que há na terra e de suas culpas, se deve escusar, por não se dar ocasião de dizer que se encontra a jurisdição d’el Rei e se impede o comércio da terra [...]”. BAIÃO, Antônio. Correspondência inédita..., *op. cit.*, 1942, p. 546.

e a informação que tenho que se vai para a Bahia, contra a forma do que lhe é mandado nesta Mesa, passe-se mandado para ser preso”¹¹⁰⁵ – sua prisão duraria pouco mais de quatro meses, sendo liberado somente após a leitura pública de sua sentença. Quando perguntado a respeito, Antônio alegou ter se esquecido da determinação que recebera do visitador e que lhe parecia que havia logo de voltar da Bahia¹¹⁰⁶.

Contestes entre si, o testemunho da esposa e da cunhada, a confissão “espontânea” e os esclarecimentos feitos depois de preso não foram considerados suficientes por Heitor Furtado para fazer os autos conclusos. O visitador pediu provas ao réu de que as tais testemunhas ter-se-iam enganado confundindo sua primeira esposa com a irmã, Mécia, falecida depois de ele deixar o Algarve: “e perguntado se tem ele Réu prova e justificação alguma disto que diz para o justificar e fazer certo, respondeu que não tem prova nem justificação para isto, mas que em sua consciência esta é a verdade”¹¹⁰⁷. O visitador pediu também provas de que Antônio realmente tivesse sido penitenciado nas Índias de Castela, apesar de ter afirmado que não cumprira a principal parte do castigo imposto pela justiça eclesiástica (os dez anos de galés): “e foi perguntado se tem ele alguma prova ou justificação para poder provar de como nas ditas Índias foi preso e despachado e penitenciado por este caso como ele declara em sua confissão”¹¹⁰⁸. Mais uma vez, a resposta foi negativa. Até mesmo relativamente ao primeiro casamento, fato confirmado por Francisca e Domingas, o visitador pediu provas, tendo o réu indicado algumas testemunhas.

À falta de provas, fosse dos casamentos ou do alegado cumprimento de parte do castigo que recebera em sentença da justiça eclesiástica castelhana por aquele fato em apuração, o visitador resolveu de ofício ouvir mais testemunhas para averiguar as informações prestadas por Antônio e pelas denunciantes – ressalte-se que as inquirições nesse sentido foram iniciadas antes mesmo do término das sessões de interrogatório. A despeito da confissão do réu e da acusação feita pela esposa e por sua cunhada, contestes entre si em vários pontos, sobretudo quanto ao fato de Antônio e Francisca serem casados *in facie ecclesia*, o visitador achou por bem esclarecer as informações prestadas por eles, inclusive perguntando a pelo menos cinco testemunhas do juízo se Antônio e Francisca eram “legitimamente” casados.

¹¹⁰⁵ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 11v.

¹¹⁰⁶ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 16v.

¹¹⁰⁷ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 18r.

¹¹⁰⁸ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 19r.

Por outro lado, é bem verdade que saber se Francisca e Antônio eram ou não casados *in facie ecclesie* resolvia apenas parte do problema. Para configurar o crime de bigamia, para além da confissão do réu, havia também de se coligir mais provas do segundo casamento, o que não aconteceu talvez por falta de tempo para tanto, uma vez que quando o processo de Antônio foi julgado a Visitação já estava em seu terceiro ano¹¹⁰⁹. Seja como for, a Mesa decidiu com as provas de que dispunha, o que talvez tenha sido um dos motivos para que, alegando usar de “muita misericórdia” para com o réu, Antônio tenha sido relevado da pena de degredo para as galés que o direito previa em tais casos:

[...] respeitando-se, porém, ao Réu antes de ser preso se vir apresentar na Mesa, e confessar a dita culpa da qual estava delato, e pedir misericórdia, e a ele estar já [há] muitos anos [...] fazendo vida com a dita sua primeira mulher Francisca Fernandes, e a outras considerações pias que tiveram, mandam que o Réu Antônio Monteiro, aliás, Antônio Gonçalves, em pena e penitência de tão grande culpa [...] vá ao auto público da fé, descalço, em corpo, desbarretado, cingido com uma corda, com uma vela acesa na mão, e que faça abjuração *de levi* suspeito na fé, e que seja publicamente açoitado por esta vila, e que nunca mais entre no lugar onde estiver a dita segunda não legítima mulher, nem com ela entenda por palavra nem por obra, e que faça vida com a dita sua primeira mulher Francisca Fernandes, como é obrigado e Deus manda. **E usando com ele de muita misericórdia, o escusam e relevam do degredo de galés e penas que merecia e o direito dá neste caso**, e cumprirá mais as penitências espirituais [...]¹¹¹⁰.

O caso de Antônio Monteiro chamou a atenção do Conselho Geral não pela brandura ou rigor com que o réu foi castigado, mas porque, no parecer dos deputados, o processo sequer estava em condições de ser levado a julgamento, pois a confissão do réu não constituía prova suficiente do segundo casamento¹¹¹¹, muito menos de ele já ter cumprido parte de sua pena. Logo, o processo carecia de mais prova: “este processo não parece que estava em estado de se poder sentenciar porque primeiro se houvera de fazer diligência sobre o segundo casamento, pois não consta dele mais que por confissão da parte, e saber se é verdade que foi já castigado por ele como o Réu diz”¹¹¹². Para o Conselho era claro: as decisões tomadas deviam ser fundadas em provas – entendimento também compartilhado pelos juízes da Visitação, sendo a noção de “prova bastante”

¹¹⁰⁹ A correspondência enviada a Heitor Furtado pelo Conselho Geral dá bem a ideia do quanto o visitador foi pressionado para dar celeridade aos processos e retornar a Lisboa.

¹¹¹⁰ ANTT, IL, processo 8.480, fl. 25r-25v.

¹¹¹¹ Segundo António Manuel Hespanha, “nas causas crime, [...] a confissão tinha que ser confrontada com provas em contrário, não conduzindo automaticamente à execução da pena”. HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo. 1550-1750**. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015, p. 592-593.

¹¹¹² ANTT, IL, processo 8.480, folha de rosto.

(para proceder, prender ou condenar) o ponto da divergência entre a Mesa do Brasil e o Conselho neste e em outros casos.

O “cristão-velho inteiro”¹¹¹³ Belchior Mendes de Azevedo foi processado por perjurar na Mesa da Visitação, bem como por revelar segredo do Santo Ofício e por se fazer passar por oficial da instituição. O caso de Belchior permite refletir sobre os critérios usados por Heitor Furtado no momento crucial de decidir se instauraria ou não processo contra os incriminados – decisão arbitrária, certamente, cujas motivações nem sempre são claras ao pesquisador, o que não quer dizer que elas fossem desprovidas de sentido ou do que poderíamos chamar de senso de justiça. O caso do “cristão-velho inteiro” Belchior Mendes de Azevedo é também o caso do “cristão-novo” Tomás Lopes, indiretamente absolvido por um crime pelo qual jamais foi processado, a despeito da sua “nação”, das acusações feitas por gente próxima ao círculo do visitador e da fama pública que envolvia o seu nome.

Belchior apresentou-se nos primeiros dias de atividade da Mesa da Visitação em Salvador e, dentre outras acusações, denunciou “que na dita vila de Olinda havia judeus que ainda ora fazem sua esnoga em certos dias”. Segundo a versão de Belchior, Tomás Lopes, “d’alcunha o Maniquete”, era o responsável por avisar aos “judeus” quais os dias em que haviam de fazer “esnoga”, pois “lhes serv[ia] de campainha passando pelas portas com um pé descalço e com um pano atado nele, e desta maneira [era] entendido para se ajuntarem”¹¹¹⁴ – como se verá adiante, várias testemunhas se apresentaram à Mesa para fazer a mesma acusação contra o Maniquete, o que certamente fez pesar sobre ele forte presunção de culpa.

De acusador Belchior passaria à condição de incriminado, pois Tomás se apresentaria à Mesa quase dois anos e três meses depois justamente para denunciá-lo. Na versão do Maniquete, Belchior foi à sua casa e exigiu-lhe que jurasse “sobre um livro de horas de rezar [...] de sempre ter segredo e nunca descobrir” o que havia de lhe falar, tendo o próprio réu feito o mesmo juramento¹¹¹⁵. Selado o pacto de silêncio, Belchior afirmou ser “primo dele senhor visitador”, de quem havia recebido “uns papéis” para prender Tomás. O réu prometeu que rasgaria os tais papéis desde que a

¹¹¹³ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 2r

¹¹¹⁴ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 2v-3r. Apresentando algumas “alcunhas no Brasil quinhentista”, Luís da Câmara Cascudo parece ter razão ao sugerir que maniquete fosse sinônimo de manco ou “manquinho”: “Tomás Lopes, o MANIQUETE ou MANQUINHO. Passeando com o pé amarrado era sinal de reunião na Esnoga, sinagoga dos cristãos-novos. O Padre Pêro Leitão, do Colégio de Olinda[,] chamava-o ‘Campainha dos judeus’”. CASCUDO, Luís da Câmara. *Locuções tradicionais no Brasil*. **Revista Brasileira de Cultura**, ano 1, n° 1. Rio de Janeiro, 1969, p. 160.

¹¹¹⁵ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 4r.

testemunha lhe desse “uma pipa de vinho e dez cruzados em dinheiro”¹¹¹⁶. Tomás afirmou ter perguntado “que culpas eram [as] que ele [Belchior] trazia nos ditos papéis para o prender”, tendo o réu respondido “que ele denunciante trazia uma rodilha no pé por sinal para os judeus lhe darem a esmola para a lâmpada dos judeus”. A testemunha então respondeu que “não tinha vinho nem dinheiro para lhe dar, nem tinha a dita culpa nem outra alguma do Santo Ofício”¹¹¹⁷. Ainda segundo a versão de Tomás, Belchior voltou por mais três vezes à sua casa, ameaçando-o que “o havia de levar em uma corrente de ferro preso pela Santa Inquisição à Bahia”¹¹¹⁸. Tomás informou que procurou o Colégio dos Jesuítas “e falou com os padres Henrique Gomes e Pero Leitão e com o padre Travassos, dizendo que ele havia de [se] enforcar com uma corda se aquele homem lhe tornasse à sua casa, e que por isso lhes pedia que o chamassem e repreendessem”¹¹¹⁹, e, desde então, não foi mais importunado pelo réu. Segundo o que lhe parecia, Belchior teria extorquido um “caixão de açúcar de Cibaldo Luís, alemão, mas não se afirma se era também fingindo-se ministro do Santo Ofício”¹¹²⁰. Por fim, perguntado pelo visitador sobre as acusações feitas por Belchior, Tomás respondeu que o que diziam sobre ele era “falsidade que lhe alevantaram” e que ele era “bom cristão”¹¹²¹.

Duas testemunhas se apresentaram à Mesa para falar sobre a chantagem de Belchior a Tomás, às quais se perguntou ainda sobre a fama do Maniquete, também conhecido como “campainha dos judeus”. Uma delas foi o “cristão-velho” Manoel Ferreira. Segundo ele, Tomás lhe contara ter sido procurado por Belchior, o qual “trazia da Bahia poderes e uma provisão dele senhor visitador para prendê-lo”. As culpas seriam relativas ao suposto papel que Tomás desempenhava em avisar “os cristãos-novos [para] se ajuntarem em certa parte” e fazerem “sua esnoga”¹¹²², tendo Tomás também relatado a Manoel sobre a cobrança da pipa de vinho e de certa quantia em dinheiro para livrá-lo da prisão, bem como sobre ter revelado a tentativa de extorsão aos padres da Companhia de Jesus. O visitador quis saber da testemunha se era de seu conhecimento que Tomás andava “com um sinal no pé, como se diz”, ao que Manoel

¹¹¹⁶ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 4r-4v.

¹¹¹⁷ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 4v.

¹¹¹⁸ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 5r.

¹¹¹⁹ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 5v.

¹¹²⁰ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 6r.

¹¹²¹ ANTT, IL, processo 7.956, fls. 6v.

¹¹²² ANTT, IL, processo 7.956, fl. 9v.

respondeu “que assim se diz geralmente, porém ele denunciante o tem por graça”. Do “costume”¹¹²³, disse que não tinha “boa vontade a Belchior”¹¹²⁴.

A outra testemunha que se apresentou para denunciar a chantagem foi Manoel Leitão, cristão-velho de setenta anos de idade, “que foi [por] muito tempo guarda na casa da Santa Inquisição de Coimbra”¹¹²⁵. Manoel disse que, “por serem já de antes vizinhos e conhecidos”, Tomás lhe confidenciou que Belchior

fora à sua casa dizer que trazia da Bahia dele senhor visitador um rol e uns papéis para fazer neste Pernambuco certas diligências do Santo Ofício [...], no qual rol vinha nomeado ele Tomás Lopes para o prender, mas que se ele lhe desse alguma coisa que ele o riscaria do rol e faria com que não fosse nada, com condição que fosse com segredo¹¹²⁶.

Foi Manoel Leitão quem aconselhou a Tomás “que fosse ter com os padres da Companhia” para perguntar-lhes sobre o que fazer no caso¹¹²⁷ – o que sugere que a influência dos jesuítas junto aos colonos não se resumia apenas a questões espirituais. Questionado pelo visitador em relação à opinião dele sobre Tomás, Manoel respondeu que via os cristãos-novos terem “comunicação” com o Maniquete, “e lhe chamam de tio e lhe vão à casa, e ele vai por casa deles e lhes chama [de] sobrinhos, e eles o proveem de muitas coisas, e que por isto [tinha] ele denunciante de si mesmo ruim presunção contra ele [Tomás]”¹¹²⁸.

Citado por Tomás, o “reverendo padre Henrique Mendes [Gomes], reitor do Colégio da Companhia de Jesus”¹¹²⁹ foi ouvido como testemunha referida sobre o imbróglio envolvendo Belchior e o Maniquete. O padre confirmou ter sido procurado por Tomás e, em essência, repetiu o que o Maniquete havia dito em sua oitiva. Atendendo ao apelo de Tomás, que lhe “pedia remédio para que o dito Belchior Mendes o não afrontasse”, o padre mandou chamar o réu, “ao qual declarou quão grave culpa era fazer-se ministro do Santo Ofício falsamente e lhe contou o que dele dizia o dito Tomás Lopes”. Segundo o padre, Belchior afirmou ser mentira a acusação feita por

¹¹²³ Segundo Ronaldo Vainfas, “quando os inquisidores perguntavam ‘do costume’, queriam saber o tipo de relação que o denunciante ou confitente mantinha com o acusado ou cúmplice, isto é, se eram amigos ou inimigos, se havia pendência de dívida entre eles, etc.”. VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 49.

¹¹²⁴ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 10r.

¹¹²⁵ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 13r.

¹¹²⁶ ANTT, IL, processo 7.956, fls. 13v-14r.

¹¹²⁷ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 14r.

¹¹²⁸ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 14v.

¹¹²⁹ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 15r. O padre Henrique Gomes figura como juiz em pelo menos vinte e três processos da Visitação. Em todos esses processos o padre assina como “Anrique Gomes” – aqui atualizado para “Henrique” – , o que leva a crer que talvez o sobrenome “Mendes” tenha sido registrado por equívoco.

Tomás, mas lhe pediu conselho sobre o que fazer caso fosse acusado na Mesa da Visitação¹¹³⁰. Seguindo a recomendação do padre, Belchior apresentou-se ao visitador para confessar suas culpas, mas o fez com “malícia” – como se dizia à época – e de forma incompleta.

Além de denunciar o réu pelo caso envolvendo o Maniquete, no processo de Belchior consta ainda uma denúncia contra o próprio Tomás Lopes feita por ninguém menos que o promotor do Santo Ofício em Pernambuco, Diogo Bahia. Segundo ele, era fama pública “entre grandes e pequenos, altos e baixos” o papel que o Maniquete desempenhava de dar sinal aos cristãos-novos “para se juntarem a fazer as cerimônias judaicas”:

[...] e denunciando disse que de três ou quatro anos a esta parte tem ouvido dizer nesta vila geral e publicamente [...] que Tomás Lopes, d’alcunha o Maniquete, cristão-novo, homem velho que está no espaço do varadouro desta vila, ata um pano em um pé e que, assim, com aquele pano atado no pé, dá sinal para eles o entenderem para se ajuntarem a fazer as cerimônias judaicas, e que isto tem ele testemunha ouvido dizer nesta vila a muitas pessoas, por maneira que entende que é fama pública nesta terra entre grandes e pequenos, altos e baixos¹¹³¹.

Não mais como acusador, Belchior apresentou-se à Mesa no tempo da graça em 17 de novembro de 1593, sete dias após ter sido denunciado por Tomás, em tese, para confessar. Declarou que a primeira vez que foi à casa do Maniquete, Tomás cobrou-lhe que aclarasse o teor da denúncia ao visitador, pois “lhe tinham dito que ele confessante testemunhara nesta Mesa contra ele”¹¹³². Belchior contou ter ido novamente à casa de Tomás

e o começou a desonrar com palavras agastadas e mostrou um papel na mão dizendo-lhe que era uma provisão que trazia dele senhor visitador da Bahia para o prender, e que o havia de levar preso à Bahia e lhe havia de fazer tomar a fazenda, pois ele era tão mau homem que ia dizer ao reitor Henrique Gomes o que não era [...] e então ele confessante tomou o dito papel [...] e o rompeu perante ele em pedaços dizendo que estava zombando com ele e lhe deu juramento em umas horas para que não dissesse a ninguém o que havia [se] passado [entre eles]¹¹³³.

Belchior afirmou que de “nada mais se lembra[va], e que se mais alguma coisa há, [e] por esquecimento o não declara, ele o há por declarado”. Omitiu trechos importantes do acontecido entre ele e Tomás, atribuindo o que ele deixou de dizer ao “esquecimento”, afirmando indiretamente que, sim, havia “mais coisa” a confessar¹¹³⁴ – o réu usaria tal

¹¹³⁰ ANTT, IL, processo 7.956, fls. 15v-16r.

¹¹³¹ ANTT, IL, processo 7.956, fls. 19v-20r.

¹¹³² ANTT, IL, processo 7.956, fl. 11r.

¹¹³³ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 11v.

¹¹³⁴ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 12r.

argumento reiteradas vezes nas sessões de interrogatório por que passou, procurando assim justificar as omissões e contradições de seus depoimentos.

Juntas as culpas, Belchior foi notificado a apresentar-se à Mesa. Dali em diante, seria ouvido não mais como testemunha de acusação ou confitente, mas como réu. De forma muito clara e objetiva, a despeito do segredo com que os assuntos no Santo Ofício haviam de ser tratados, já na primeira sessão de interrogatório Belchior foi informado pelo visitador sobre a culpa que pesava sobre ele: “[...] declare se antes de ele ir quatro vezes à casa de Tomás Lopes Maniquete pedir-lhe os dez cruzados e uma pipa de vinho fingindo ter papéis e ordem dele senhor visitador para o prender [...] se tinha ele Réu já isto consultado com outra pessoa”¹¹³⁵. Sem negar a acusação de que era objeto, Belchior alegou ter agido “de propósito, a fim de tirar do dito Tomás Lopes alguma coisa que lhe desse para seu sustento”¹¹³⁶. Nesta versão, o réu afirmou ter desistido de achacar o Maniquete após ter sido advertido pelo padre Henrique Gomes. Perguntado a respeito do fato de ter afirmado ser parente do visitador e de ter jantado com ele para tratar da prisão de Tomás, Belchior afirmou que, “segundo sua lembrança, somente disse [...] que era parente dos parentes dele senhor [visitador]”. Heitor Furtado fez registrar os pedidos de perdão e misericórdia do réu, por ele se dizer arrependido e disso dar mostras “de joelhos, chorando lágrimas”¹¹³⁷. Ao fim da primeira sessão de interrogatório, o réu fez questão de lembrar o que ele havia ressaltado no tempo da graça, sobre o que não confessou por “esquecimento”, sem negar ser verdade tudo aquilo o que não havia dito...

Mas Belchior não escaparia de ser perguntado pelo visitador a respeito de suas omissões e contradições: “[...] foi logo perguntado por que, então, na graça não confessou ele a verdade de sua culpa como ora tem confessado”. Percebida pelo visitador, a justificativa evidenciava a malícia com que o réu calculava suas respostas na Mesa:

[Belchior] respondeu que não confessou então o que ora tem confessado e declarado ontem e hoje nestes autos porque não se lembrou, mas que então no fim de sua confissão disse ele que se mais alguma cousa havia que por esquecimento o não declarava [e] ele o havia por declarado, pelo que lhe parece então que com isso satisfazia na obrigação de confessar sua culpa¹¹³⁸.

¹¹³⁵ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 25v.

¹¹³⁶ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 25r-25v.

¹¹³⁷ ANTT, IL, processo 7.956, fls. 26v-27r.

¹¹³⁸ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 30r.

Pressionado pelo visitador, o réu acabaria por reconhecer não ter falado a verdade no tempo da graça, e, mais uma vez, pediu perdão e misericórdia. Ainda assim, o visitador insistiu: “deixou ele de na dita confissão da graça de falar a verdade de indústria e de propósito[?]”¹¹³⁹. Sem sucesso, o réu tentou negar que “quando na dita confissão na graça disse o que nela está foi sem malícia”¹¹⁴⁰. Nada convincente, Belchior alegou ser “muito pobre” e ter “muitas necessidades”, mesmo tendo afirmado, contraditoriamente e não sem alguma presunção, que era “procurador d’el Rei nas suas causas, e procurador dos índios do Brasil, e advogado do número dos auditórios eclesiásticos e seculares, e contador e inquiridor na alfândega e no juízo dos defuntos e procurador dos resíduos no eclesiástico e no secular”¹¹⁴¹. Novamente, “com muitas mostras de arrependimento, de joelhos, com muitas lágrimas [e] com as mãos alevantadas”, pediu misericórdia. Implorou também que o visitador não lhe desse pena pública, pois desse modo “ficarão ele e sua casa e família desremediados”¹¹⁴² – para tal pedido, os juízes da Visitação fariam ouvidos moucos. Na terceira sessão de interrogatório, prenunciando que Belchior não teria um despacho favorável, o visitador advertiu-o de que “a desculpa que ele diz de esquecimento não [era] verossímil, porque, pois que o caso era mais fresco, não se pode presumir que se esqueceria, pois agora, depois de mais tempo, confessou sua culpa na primeira sessão destes autos”¹¹⁴³. Nem ameaçado com libelo Belchior alterou sua versão: ele não mentiu, apenas se esqueceu de dizer a verdade, foram as perguntas feitas pelo visitador que alumiarão a sua memória¹¹⁴⁴.

No entender do juízes da Visitação, o réu revelou segredo que era obrigado a guardar, fingiu ser ministro e oficial do Santo Ofício e, “calando a verdade”, jurou falso na Mesa. No assento registrou-se que, à luz do direito, ele deveria ser degredado e condenado a pagar penas pecuniárias, do que Belchior se livrou por “piedosos respeitos”. “Usando com o réu de muita misericórdia”¹¹⁴⁵, os juízes perdoaram-no de penas que por direito merecia: o arbítrio dos juízes foi favorável ao réu. Ele foi condenado a auto público e a penitências espirituais:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu depois de testemunhar contra Tomás Lopes e jurar haver de ter segredo [Belchior] declarou a substância do caso que contra ele [Tomás] tinha

¹¹³⁹ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 31r. No trecho, o termo “indústria” foi usado com sentido de ardil, astúcia. Com sentido semelhante, tal termo voltaria a ser usado no “foram vistos”.

¹¹⁴⁰ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 31v.

¹¹⁴¹ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 32r.

¹¹⁴² ANTT, IL, processo 7.956, fl. 32r.

¹¹⁴³ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 33r.

¹¹⁴⁴ ANTT, IL, processo 7.956, fl. 33v.

¹¹⁴⁵ A expressão foi usada na sentença formal. ANTT, IL, processo 7.956, fl. 38v.

testemunhado, posto que lhe não declarou o que ele testemunhara. E visto fingir ser ministro e oficial do Santo Ofício e [fingir] ter poder para prender por ele ao dito Tomás Lopes e cometê-lo com zelo a fim de haver dele alguma cousa, e o mais que neste caso ele Réu em suas sessões [de interrogatório] depois confessa. E **visto na graça vir jurar contra o mesmo Tomás Lopes e em dano dele e falsamente** e o que depois nas sessões confessou ser falso. E visto nas sessões jurar o que disse na dita confissão na graça o jurara assim falso, parecendo-lhe que aquela era a verdade e não se lembrando a verdade como se lembrava ora no tempo das sessões, o que não parece verossímil, mas antes é verossímil que na dita confissão da graça **de indústria jurou falso contra o dito Tomás Lopes** exprimindo o que não era e calando a verdade. E [visto] que nas sessões jurou falso em dizer que não se lembrou na graça. E visto tudo mais destes autos, que o Réu Belchior Mendes de Azevedo vá ao auto público da fé, em corpo, com a cabeça descoberta e com uma vela acesa na mão, e nele se leia sua sentença em que se lhe imponham penitências espirituais muitas. **E que o degredo e multa pecuniária e penas que de direito merecia se lhe perdoem** pelos piedosos respeitos¹¹⁴⁶ que neste caso se tiveram. E que pague as custas. Em Olinda, aos 4 de setembro de 1595¹¹⁴⁷.

O texto do assento é muito claro: para além de condenar o réu, os juízes decidiram ser falsas as acusações contra Tomás, livrando-o, por consequência, de ser processado pelo Santo Ofício¹¹⁴⁸. Ressalte-se, no entanto, que, como já dito, as denúncias contra o Maniquete não partiram apenas de Belchior. Afora os testemunhos do réu, de Manoel Ferreira, Manoel Leitão e do promotor Diogo Bahia – todos eles constantes no processo de Belchior –, Tomás também foi denunciado por Frutuoso de Moura¹¹⁴⁹ e pelo padre Pero Leitão¹¹⁵⁰, da Companhia de Jesus, o qual chegou mesmo a

¹¹⁴⁶ Na sentença formal é aclarado que os “ditos respeitos” se referiam ao fato de o réu “confessar [...] suas culpas na Mesa e pedir misericórdia com muitas lágrimas e sinais de arrependimento”. ANTT, IL, processo 7.956, fl. 38r.

¹¹⁴⁷ ANTT, IL, processo 7.956, fls. 35v-36r, grifos meus.

¹¹⁴⁸ Na sentença formal também deu-se destaque ao fato de que, na visão da Mesa, as acusações contra o Maniquete eram falsas: “[...] mostra-se mais que vindo o Réu à Mesa no tempo da graça e recebendo nela o juramento para falar a verdade, em vez de se aproveitar da graça e confessar a verdade, o não fez assim, mas antes, pelo contrário, **e jurou falso tocando parte em prejuízo de uma certa pessoa**”. ANTT, IL, processo 7.956, 37v, grifo meu. Ora, não haveria prejuízo a Tomás caso, no entender da Mesa, as acusações contra ele fossem verdadeiras.

¹¹⁴⁹ “[...] denunciando disse que de catorze anos a esta parte corre por esta terra **fama pública, frequente e escandalosa**, dito geralmente por todos, assim religiosos, honrados, principais e melhores, como mais gente e povo, que Tomás Lopes, morador do Varadouro desta vila, d’alcunha o Maniquete, costuma em certos dias e tempos atar um pano no dedo do pé e andar assim por esta vila, servindo isto de sinal para outros cristãos-novos irem ajuntar-se a Camaragibe a fazerem a esnoga, porém, que **ele denunciante nunca lhe viu fazer isto**”. ANTT, IL, livro 781, fl. 30r, grifos meus.

¹¹⁵⁰ “[...] denunciou mais que haverá quatro anos, pouco mais ou menos, que ouviu dizer a Pero Vaz, oleiro, morador em Guayana, que Tomás Lopes, cristão-novo, d’alcunha o Maniquete, morador no varadouro desta vila, era campainha dos judeus, que chamava para Camaragibe, que é uma parte desta capitania na freguesia de São Lourenço, e que era campainha dos judeus desta maneira, que para saberem quando se haviam de ajuntar no dito lugar, [Tomás] andava pelas ruas desta vila com um pé descalço e com um lenço atado no dito pé, por cima do artelho, e que com este sinal era entendido para se ajuntarem no dito lugar. E que depois de ver isto atentou ele testemunha no dito Maniquete, e o viu três vezes diversas, em dias diferentes, andar pelas ruas desta vila da dita maneira, com um pé descalço, que lhe parece era o esquerdo, com um lenço atado no artelho ou por cima do artelho. E que a derradeira vez que assim o viu foi na Rua da Ladeira da Misericórdia, e por eles serem ambos conhecidos e se falarem muitas vezes, lhe perguntou ali ele denunciante o que era que tinha no pé, e o Maniquete lhe respondeu

dizer que o Maniquete era conhecido por “campainha dos judeus”¹¹⁵¹. É bem verdade que, exceto pela oitiva do padre – o qual apresentou denúncia nove dias depois de Belchior ter sido sentenciado –, todos esses depoimentos eram de “ouvir dizer”, apontando não propriamente uma culpa, mas a fama pública de Tomás. Por outro lado, apesar do expressivo número de delatores, o visitador decidiu não proceder contra ele, não tendo mudado de ideia nem mesmo depois da grave denúncia feita pelo padre Pero Leitão: não resta dúvida de que o arbítrio dos juízes foi usado em favor do Maniquete.

Sem sequer ter respondido a processo, Tomás foi indiretamente absolvido: os juízes que condenaram o “cristão-velho inteiro” Belchior Mendes de Azevedo foram os mesmos que decidiram que as acusações contra o cristão-novo Tomás Lopes eram falsas¹¹⁵². No entanto, ainda que verdadeiras, as culpas não configuravam crime de judaísmo, e sim o de fautoria de hereges.

Exceto pelos casos de sodomia, nos processos da Primeira Visitação quase nunca foi explicitado de forma direta quais eram as penas ordinárias que “conforme a direito” os réus deveriam cumprir por determinadas culpas e das quais eram relevados em razão da “muita misericórdia” dos juízes. Um dos poucos casos que contrariam esse padrão é o do “cristão-novo todo inteiro”¹¹⁵³ Duarte Serrão, condenado duramente pelo crime de perjúrio, sem ter tido contra si mais prova do que sua confissão e o testemunho do próprio visitador. Caso bastante atípico, o processo contra Duarte foi instaurado em razão de ele ter afirmado em juízo que era cristão-velho mesmo sabendo não sê-lo, em situação que hoje chamaríamos de “prisão em flagrante”. O delito foi cometido quando o réu se apresentou à Mesa para confessar sua participação no que parece ter sido uma reunião festivo-religiosa entre cristãos-novos – ou uma “cerimônia judaica”, como se

que era uma ferida. Então ele denunciante lhe disse que olhasse não fosse o que diziam, que ele Maniquete servia de campainha com aquele trapo assim atado no pé para os judeus se ajuntarem em Camaragibe, e ele lhe respondeu que aquilo era dito de vadios. E que logo um ou dois dias depois disto foi ele denunciante [por] acaso à casa do dito Maniquete e o achou em chinelas, sem ter pano nenhum atado, e que, então, lhe perguntou ele denunciante pela ferida que lhe tinha dito ter no pé, ele lhe não respondeu com mais que com sem rir [sic] e dissimular, pelo que ele denunciante de propósito logo lhe olhou o pé onde tinha visto o pano e não achou ferida nem chaga nenhuma, nem nódoa [e] nem sinal dela, com o que ele denunciante concebeu ruim suspeita do dito Maniquete”. ANTT, IL, livro 781, fls. 271v-272r.

¹¹⁵¹ ANTT, IL, livro 781, fl. 271v.

¹¹⁵² Ao contrário do que sugere o tratamento dispensado ao cristão-novo Tomás Lopes, não havia por parte dos juízes do Brasil a intenção deliberada de favorecer a “gente da nação”, a despeito de o número de cristãos-novos processados pela Mesa da Visitação ter sido bem menor que o de cristãos-velhos. Um bom contraponto são os casos de Gaspar Afonso Castanho, Salvador da Maia, Luís Álvares e João Nunes, todos eles cristãos-novos, os quais, depois de terem sido enviados presos ao reino pelo visitador, viriam a ser soltos pela Inquisição de Lisboa, com decisões confirmadas pelo Conselho Geral, por não serem as culpas bastantes.

¹¹⁵³ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 4r.

dizia à época¹¹⁵⁴. Chama a atenção o fato de que o teor da confissão/denúncia apresentada por Duarte não foi objeto de praticamente nenhuma pergunta direta do visitador ao longo de todo o processo¹¹⁵⁵. Ressalte-se ainda que nenhum dos envolvidos na reunião relatada por Duarte foi processado na Mesa da Visitação, nem o visitador pediu qualquer detalhe sobre eles ao réu¹¹⁵⁶. Por outro lado, por mais de uma vez, Duarte foi bastante pressionado pelo visitador para confessar todas as culpas de que tivesse conhecimento “que tenham cometido contra Deus, Nosso Senhor, e nossa santa fé católica quaisquer pessoas, ainda que muito suas parentas, e de si confesse também tudo em que se sentir culpado”, pois isto lhe ajudaria muito em seu “bom despacho”, para que se pudesse usar com ele de “muita misericórdia”¹¹⁵⁷. Duarte não acrescentou nada sobre o primeiro episódio que relatou, nem isto lhe foi perguntado. Além daquela apresentada na primeira oitiva, a única denúncia que Duarte viria a fazer nada tinha a ver com seus parentes ou conhecidos cristãos-novos¹¹⁵⁸.

Quando perguntado por que razão havia perjurado na Mesa, o réu parece ter sido sincero ao dizer que “ninguém o ensinou nem induziu a jurar falso, porém, que ele de si próprio não sabendo o que nisso fazia disse a dita falsidade [...], porque é mais honra ser cristão-velho que cristão-novo”¹¹⁵⁹. Em sua defesa, Duarte argumentou que se “confessa[va] muitas vezes no ano, e faz[ia] jejuns e orações, e mandado dizer as orações, benzeu-se e persignou-se, e disse o pater noster, ave Maria, credo, salve Regina, mandamentos da lei de Deus e da Igreja e os pecados mortais, e tudo disse

¹¹⁵⁴ “[...] e confessando disse que haverá quatro ou cinco anos em Perobasu desta capitania, em quinta-feira de endoenças, à noite, dentro da ermida de Santo Antônio da fazenda de Diogo Lopes Ilhoa, ele confessante e o dito Diogo Lopes Ilhoa, cristão-novo, e seu cunhado Antão Delgado, cristão-velho, seu cunhado, e Gonçalo Nunes, também seu cunhado [e] que também dizem ser cristão-novo, casado com uma prima sua, e Manoel Serrão, seu irmão, e Catarina Mendes, sua mãe, e sua tia Leonor da Rosa[?], sua irmã Leonor Serrão, e Ana Fernandes e suas filhas duas [sic] e uma nora, moradores em Perobasu, cearam e comeram em mesas estendidas, os homens sobre a mesa da confraria e as mulheres embaixo, no chão, e cearam muito peixe frito e assado e outras coisas doces. E sendo perguntado disse que na dita ermida não estava o santíssimo sacramento, somente estava o altar de Santo Antônio com uma lâmpada acesa, e que não fez a dita ceia com nenhuma intenção ruim, nem cuidou que ofendia a Deus, mas que pede perdão da culpa que teve”. ANTT, IL, processo 6.837, fl. 2r-2v.

¹¹⁵⁵ A única pergunta feita pelo visitador foi sobre haver ou não o santíssimo sacramento na ermida em que aconteceu a reunião. ANTT, IL, processo 6.837, fl. 2v.

¹¹⁵⁶ Encontrei um processo contra Diogo Lopes, réu da Inquisição de Lisboa preso no Rio de Janeiro a mando do visitador, atendendo a pedido daquele tribunal de distrito. Ver ANTT, IL, processo 12.364, fls. 4r-6r. Mas, ao que parece, não se trata do mesmo Diogo citado por Duarte Serrão.

¹¹⁵⁷ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 4v-4r.

¹¹⁵⁸ Na terceira sessão de interrogatório, Duarte denunciou que ouvir dizer que Fernão Ribeiro de Sousa “tinha um espírito familiar e o trazia dentro em um anel no dedo e que com aquele familiar alcançava o que queria do bispo e governadores e quaisquer outras pessoas desta cidade”. ANTT, IL, processo 6.837, fl. 6v.

¹¹⁵⁹ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 4v.

bem”¹¹⁶⁰. Por ser menor de idade – tinha vinte anos à época de sua apresentação –, “lhe foi dado por curador Álvaro de Vilas Boas Barbosa, que serv[ia] de alcaide do cárcere do Santo Ofício”¹¹⁶¹, o qual juntamente com Duarte pediu ao visitador que mandasse fazer os autos conclusos e os despachasse em final “usando de misericórdia e piedade com ele réu, por ser moço e cometer os ditos crimes simplesmente”¹¹⁶².

É bem possível que os pedidos de piedade, o conhecimento das orações e mandamentos cristãos e a sua pouca idade tenham motivado a “muita misericórdia” dos juízes da Visitação para escusá-lo “dos açoutes e do degredo de galés e das mais penas do rigor do direito”¹¹⁶³. Ainda assim, sua pena foi dura: auto público, pagamento de cinquenta cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e penitências espirituais. No “foram vistos” determinou-se que, depois da leitura pública da sentença formal, o réu deveria retornar ao cárcere até pagar o valor da multa pecuniária, o que não chegou a acontecer pois Duarte foi libertado no mesmo dia em que foi submetido ao vexame público¹¹⁶⁴. Por sua vez, no parecer do Conselho Geral os juízes da Visitação erraram a mão: “não era esta culpa para prender nem castigar em público a este Réu”¹¹⁶⁵.

Como visto no capítulo 6 desta tese, mesmo circunstâncias ou qualidades que à época eram vistas como negativas poderiam influenciar positivamente o arbítrio dos juízes, uma vez que diminuía a responsabilidade criminal dos réus e, por consequência, acabavam sendo usadas em seu favor, servindo para livrá-los das penas mais gravosas que o direito estabelecia para os condenados por determinadas condutas. A condição mameluca, o gênero feminino e a ignorância eram algumas dessas circunstâncias.

Mameluca, Isabel de Lamas disse ser cristã-velha ao apresentar-se à Mesa – pelo que não foi repreendida, ao contrário do acontecido com Duarte Serrão, talvez por se presumir que ela não agia por “malícia”; na verdade, o próprio Santo Ofício reconheceu a sua “cristã-velhice”¹¹⁶⁶, tal como fez com alguns outros réus mameucos. Assim como Duarte, Isabel foi presa, processada e condenada por perjúrio. Na confissão-denúncia em juízo, ela acusou seu marido, Francisco Martins, de em todas as vezes que teve com

¹¹⁶⁰ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 6v.

¹¹⁶¹ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 6v.

¹¹⁶² ANTT, IL, processo 6.837, fl. 7r.

¹¹⁶³ ANTT, IL, processo 6.837, fl. 9r.

¹¹⁶⁴ “Hoje, 27 de outubro de 1591, se passou mandado para este Réu [Duarte Serrão] ser solto. Manoel Francisco, notário do Santo Ofício nesta Visitação o escrevi”. ANTT, IL, processo 6.837, fl. 10r.

¹¹⁶⁵ ANTT, IL, processo 6.837, folha de rosto.

¹¹⁶⁶ No cabeçalho de sua confissão, Isabel foi apresentada apenas como “cristã-velha”: “traslado da confissão de Isabel de Lamas, cristã-velha, na graça”. ANTT, IL, processo 9.480, fl. 2r.

ela “ajuntamento carnal” ter sido sempre pelo “modo sodomítico”¹¹⁶⁷ – por tais acusações, Francisco ficou preso por quarenta e cinco dias, mas ao fim do processo foi apenas admoestado a viver “pacificamente com sua mulher”¹¹⁶⁸. Considerada falsa, a confissão de Isabel seria usada como prova contra ela, em especial por “não parecer verossímil que em quatro anos [Francisco] nunca dormisse naturalmente com a mulher”¹¹⁶⁹.

Afora ter confessado que mentiu, o fato de Isabel ser “moça de pouco saber e mameluca” motivou a Mesa da Visitação a desqualificar a acusação feita contra o marido, embora tais qualidades não tenham inviabilizado o recebimento da denúncia ou a prisão de Francisco – aceitar a denúncia de testemunhas inábeis foi prática comum não apenas da Mesa da Visitação, mas estratégia adotada largamente pelo Santo Ofício, a despeito dos reiterados protestos de grupos cristãos-novos contra tal prática. Por outro lado, justamente as mesmas qualidades possibilitaram aos juízes impor a Isabel castigo mais brando do que as penas ordinárias previstas na doutrina penal da época para os perjuros. Ela foi condenada a auto público, pagamento de multa de vinte cruzados para as “despesas do Santo Ofício” e a cumprir penitências espirituais. No entanto, não fosse o reconhecimento pelos juízes da existência de circunstâncias atenuantes das culpas, sua punição teria sido ainda mais dura. Isabel foi perdoada das “penas de degredo e de açoites que de direito merecia” por ser mameluca e moça de pouco saber¹¹⁷⁰. Para além das provas, o arbítrio dos juízes também era orientado por circunstâncias não necessariamente ligadas de forma direta ao crime, o que estava em perfeito acordo com o que estabelecia o direito como sendo o papel que lhes cabia na tarefa de fazer justiça.

Pelos casos de Isabel e de Duarte Serrão, é possível concluir que açoites e degredos eram as penas que o direito estabelecia para o crime de perjúrio, penas estas que os juízes da Visitação decidiram arbitrariamente deixar de aplicar também a outros réus¹¹⁷¹. E eles assim o fizeram fundamentando suas decisões em circunstâncias

¹¹⁶⁷ ANTT, IL, processo 9.480, fl. 3r-3v.

¹¹⁶⁸ ANTT, IL, processo 9.480, fl. 52r. Francisco foi preso em 9 de junho de 1595, tendo sido solto provavelmente no mesmo dia em que decidiu-se o seu despacho, em 17 de julho de 1595.

¹¹⁶⁹ ANTT, IL, processo 9.480, fl. 44v.

¹¹⁷⁰ ANTT, IL, processo 9.480, fl. 52v.

¹¹⁷¹ Foi o caso, por exemplo de Domingas Fernandes, que, dentre outras culpas, perjurou na Mesa, mas que, “respeitando a ela ser mulher e cristã-velha e a outras considerações que se tiveram”, **foi escusada “das mais penas que por rigor de direito merecia”**, usando-se **“com ela de muita misericórdia”**. ANTT, IL, processo 1.281, fl. 16r, grifos meus. Domingas foi condenada a penitência pública, a abjurar *de levi*, ao pagamento de quinze cruzados de multa e a penitências espirituais. Foi o caso também de Fabião Rodrigues, que, afora outras culpas “jurou falso [na] Mesa duas vezes, negando a verdade do que lhe foi perguntado, sob cargo do juramento dos santos evangelhos que para isso recebeu”. ANTT, IL,

atenuantes reconhecidas pela doutrina jurídica da época. Paradoxalmente, dispensar o direito também era uma forma de aplicá-lo. Em não poucos casos, alguns deles aqui apresentados com mais detalhes, percebe-se que, ao não aplicar o direito de forma estrita, o arbítrio judicial acabou por favorecer os réus.

8.2 A pena de morte por direito

Como vimos no capítulo anterior, o Conselho Geral teceu várias críticas ao rigor ou “muito rigor” com que a Mesa da Visitação tratou alguns incriminados. No entanto, quanto às penas impostas aos acusados de sodomia, as críticas foram feitas em sentido oposto. Contrariando o que o Conselho esperava da Mesa da Visitação, o arbítrio dos juízes foi o que livrou não poucos sodomitas do castigo que o direito previa para os condenados por práticas nefandas consumadas: a pena de morte. Há pelo menos sete decisões da Mesa do Brasil criticadas pelo Conselho Geral porque, na perspectiva dos deputados-conselheiros, os juízes da Visitação não deveriam ter punido tão “brandamente” os condenados pelo crime de sodomia – crítica bastante contraditória pois, com base na primeira carta enviada pelo Conselho e pelo inquisidor geral ao visitador, infere-se que ele não estava autorizado a condenar ninguém à fogueira¹¹⁷²; além do mais, a condenação de sodomitas à pena capital foi excepcional no século XVI¹¹⁷³ e continuaria a sê-lo ao longo de toda a história da Inquisição portuguesa; de fato, o mesmo se pode dizer em relação aos demais crimes, aí incluído o judaísmo.

processo 16.062, fl. 17r. Fabião recebeu pena dura: auto público, abjuração *de levi*, “degreto para todo sempre para fora desta capitania [de Salvador]” e penitências espirituais. No entanto, anotou-se em sua sentença que, **“usando com ele de muita misericórdia, o escusam e relevam dos açoutes e degredo que de rigor merecia”**. Ibidem, fl. 18r, grifo meu.

¹¹⁷² “[...] se assentou que V. M. guarde a instrução e Regimento que levou e despache lá em final os casados duas vezes e blasfemos e outros de culpas menores que conforme a qualidade delas não cheguem a mais que a fazerem os culpados abjuração de leve, e todos os mais que tiverem culpas de judaísmo e luteranismo tendo bastante prova conforme a direito e à sua instrução e Regimento os enviara presos a este Reino”. BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 544.

¹¹⁷³ Ao que parece, o primeiro sodomita a ser condenado à fogueira pelo Santo Ofício português foi um desembargador dos agravos, que “saiu a morrer” em 1551, em Évora. MENDONÇA, José Lourenço D. de; MOREIRA, António Joaquim. **História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1980, p. 197. Segundo Luiz Mott, “no século XVI, apenas três fanchonos foram queimados, refletindo a insegurança dos reverendos inquisidores em executar a pena máxima contra uma categoria de pecadores que durante séculos cabia às justiças reais reprimir”. MOTT, Luiz. *Justitia et Misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 278, grifo meu. Ainda segundo Mott, é possível que no século XVI não tenha sido queimado um único sodomita pela justiça secular, nem mesmo antes de o crime passar à jurisdição inquisitorial: “o que mais surpreende o estudioso é que, embora as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1606) previssem a pena de morte aos sodomitas, por mais que se vasculhem os arquivos, nenhum registro foi até agora encontrado

Um dos casos cuja decisão foi criticada pelo Conselho é o do “mameluco forro” Marcos Tavares, acusado por dois irmãos, Sebastião e Antônio de Aguiar, este último igualmente processado pelo crime de sodomia em razão dos mesmos fatos. As práticas nefandas teriam acontecido quando o trio tinha entre dez e quinze anos, ocasião em que Marcos era criado de casa da família dos irmãos. Diferentemente de seus cúmplices, Marcos não se apresentou no tempo da graça¹¹⁷⁴, tendo relutado a confessar mesmo depois de preso e instado a fazê-lo. A confissão aconteceria somente após ele ter feito “diligência com sua memória”, depois de num primeiro momento o réu ter afirmado que nunca tinha cometido o pecado nefando, o que parece ter sido um dos motivos para não receber o mesmo benefício concedido a outros incriminados, o de ser despachado com penas brandas, a despeito da gravidade com que o crime era visto. Mesmo realizada após a prisão, a confissão era entendida como atenuante pelos juízes da Visitação, o que não aconteceu com Marcos provavelmente em razão de ele não ter apresentado qualquer justificativa para a sua recusa inicial a confessar – também é provável que sua condição de “mameluco forro” tenha contribuído para a pena dura que lhe foi imposta, uma vez que o direito e a prática judicial favoreciam nobres e clérigos, e não qualquer grupo, muito menos ex-escravos. Assim como em outros processos, antes do que ficou consignado como “primeira sessão” de interrogatório, houve uma oitiva preliminar. Foi nessa oportunidade que, além das culpas nefandas de que era acusado, Marcos acabou cometendo outra, também bastante grave, a de perjurar na Mesa:

[...] foi logo admoestado pelo senhor visitador, com muita caridade, que ele confesse [a] verdade de todas as suas culpas e desencarregue sua consciência, e disse que ele veio ontem [no dia anterior à primeira sessão] pela manhã a

dando notícia de sua execução. Duas hipóteses poderiam explicar tal ausência de documentação: ou os processos dos sodomitas condenados pela justiça secular foram queimados e feitos pó conjuntamente com estes réus infames [...] ou de fato, diferentemente do que ocorreu no vizinho Reino de Castela, onde as justiças civis executaram uma centena de *sométicos*, em Portugal a lei, apesar de draconiana, não teria passado de letra morta”. Ibidem, p. 705, itálico no original.

¹¹⁷⁴ A confissão feita no tempo da graça foi fator decisivo para que Antônio de Aguiar recebesse pena branda pelos mesmos fatos pelos quais Marcos Tavares foi processado: “[...] pareceu a todos os votos que visto como o Réu fez confissão larga no tempo da graça de ter pecado o nefando grande número de vezes, posto que o cúmplice [Marcos Tavares] diga que também fez com ele o mesmo pecado no mato, e ele Réu diga nas sessões [de interrogatório] que não se lembra de tal. E posto que foi mais delato de conatos com outro e ele nas sessões o confesse dizendo que se esqueceu na confissão da graça, que parece que por esquecimento o deixaria por dizer, pois confessou o mais, pelo que **deve gozar da graça. E que nesta Mesa seja repreendido e admoestado e se lhe imponham penitências espirituais**”. ANTT, IL, processo 6.358, fl. 26r-26v, grifo meu. Já Sebastião de Aguiar, que também confessou no tempo da graça, teve mais sorte ainda, pois sequer foi processado, tendo sido apenas admoestado e obrigado a apresentar comprovante da confissão sacramental à Mesa da Visitação: “[...] foi logo admoestado pelo senhor visitador, com muita caridade, que ele se afaste de tais torpezas nefandas e de conversação das ditas pessoas e das mais que lhe poderá vir dano à sua alma e consciência, e se confesse muitas vezes, e receba o santíssimo sacramento de conselho de seus confessores [espirituais], e traga escrito do confessor a esta Mesa, e cumpra a penitência que lhe o confessor der”. Ibidem, fl. 8.

esta Mesa apresentar-se sendo chamado de mandado dele senhor visitador e nela **recebeu então o juramento dos santos evangelhos para falar verdade**, sob cargo do qual depois de ele visitador lhe fazer pergunta em geral lha fez [em] especial do pecado nefando, e **ele Réu respondeu que não se achava reprimido em tal pecado e que nunca fizera tal pecado com ninguém**¹¹⁷⁵.

Embora nada no processo indique que o réu fosse publicamente infamado, a sentença de Marcos foi lida em auto público da fé, com toda pompa e circunstância¹¹⁷⁶, o que seria motivo de queixa da parte do Conselho Geral. Por carta, o Conselho também criticou o fato de Marcos ter sido punido “tão brandamente”, chamando a atenção do visitador para algo que ele já sabia, que a sodomia tinha “pena de morte por direito comum e [pelas] ordenações do reino”:

O Marcos Tavares que foi ao auto [público] descalço, em corpo e açoitado publicamente e degredado pelo pecado nefando não houvera de sair a público pelo escândalo que nasce de saber que há delinquentes neste crime e vendo que no Santo Ofício se castigavam tão brandamente, tendo **pena de morte por direito comum e ordenações do reino**, senão quando o delito for notório escandaloso e que parecesse necessário satisfazer a penas públicas e rigorosas, e esta ordem que [se usa]¹¹⁷⁷ nas Inquirições deste Reino guardará V. M. em casos semelhantes [...] ¹¹⁷⁸.

Diferentemente do que aconteceu com seus cúmplices, o abrandamento da punição não significou a condenação a pena leve, ainda que, por óbvio, o castigo de Marcos tenha sido menos gravoso que a pena ordinária prevista para o crime de

¹¹⁷⁵ ANTT, IL, processo 11.080, fl. 13, grifos meus.

¹¹⁷⁶ “Foi publicada esta sentença [...] no auto que se celebrou dentro da Sé desta cidade do Salvador em que pregou o senhor bispo [dom Antônio Barreiros], aos 15 de agosto de [15]93, terceiro domingo dele, em presença do senhor visitador e assessores, e muitos religiosos, e cabido das justiças, e de grande concurso de gente e povo, estando presente o Réu [...]”. ANTT, IL, processo 11.080, fl. 26r. Segundo Francisco Bethencourt, “os sentenciados na mesa, poupados ao vexame público, são geralmente padres, freiras, renegados cristãos, sodomitas e apresentados espontaneamente – **é visível a preocupação** de proteger a Igreja do escárnio popular, de beneficiar os confessantes e denunciante, de desagravar os ‘pequenos delitos’, **de esconder pudicamente trãsugas da fé e homossexuais de todas as condições** (por vergonha da ‘má fama’ do reino – atitude expressamente assumida em meados do séculos XVII)”. BETHENCOURT, Francisco. Inquirição e controle social. **História & crítica**. Lisboa, 1987, p. 11, grifos meus. Em sentido oposto, Luiz Mott aponta que “a grande maioria dos sodomitas era mesmo sentenciada no auto-de-fé à abjeção máxima, considerando a estigmatizante infâmia que o réu e seus familiares tinham de carregar por gerações seguidas: **60% das sentenças conhecidas desses infelizes foram ouvidas pela multidão nos autos-de-fé** seja na Ribeira, no Rocio, no Terreiro do Paço ou nos adros das igrejas de São Domingos, da Sé ou do Hospital de Lisboa. Em Évora os autos realizavam-se na principal praça desta cidade, no Tabuleiro ou Terreiro da Sé, no Pátio Grande, nas igrejas de São João Evangelista, de Santo Antão e de São Francisco. Em Coimbra as sentenças dos fanchonos como dos demais processados eram lidas nos autos-de-fé que tiveram lugar na Praça Grande, no Colégio dos Jesuítas, no Tabuleiro da Sé, na igreja de Santa Cruz e no Terreiro de São Miguel”. MOTT, Luiz. *Justitia et Misericórdia: a Inquirição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Inquirição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 719, grifo meu.

¹¹⁷⁷ Na transcrição feita por Antônio Baião, o termo que o historiador português registrou foi “escusa”, aqui trocado por “se usa”, pois parece ser o que consta no documento original, o qual, ressalte-se, encontra-se em péssimo estado, o que dificulta bastante a leitura.

¹¹⁷⁸ BAIÃO, Antônio. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 549, grifo meu.

sodomia pelo direito da época. Registrou-se na sentença formal que, por ser menor de vinte e cinco anos, o réu foi relevado “das penas do direito e ordenações, que mandam que os tais delinquentes [do pecado nefando] serão queimados e feitos em pó e cinza, para que deles nunca mais haja memória”¹¹⁷⁹. No “foram vistos” também ressaltou-se que Marcos era menor de idade “no tempo em que delinuiu”¹¹⁸⁰, o que resultava em circunstância atenuante das culpas, tal como previsto pela doutrina penal, livrando-se das “mais penas que merecia”¹¹⁸¹. Diferentemente de alguns sodomitas processados na Mesa da Visitação, o réu não foi condenado à pena de galés. Mesmo assim, sua sentença foi muito dura: degredo de dez anos para Sergipe de São Cristóvão, açoites e auto público da fé, “em corpo, desbarretado, cingido com uma corda e com uma vela [acesa] na mão”¹¹⁸².

Outro exemplo de réu que se livrou da pena ordinária destinada aos sodomitas é o do “meio cristão-novo” Salvador Romeiro – não há elementos nos autos que indiquem que o fato de ele ser “meio cristão-novo” tenha sido levado em consideração para diminuir ou agravar sua pena¹¹⁸³. Além do processo a que respondeu na Mesa da Visitação, o réu já havia sido preso, processado e condenado “por fazer as torpezas do pecado de molícies” na ilha de São Tomé, tendo recebido pena de galés por suas culpas¹¹⁸⁴. Foram ouvidas onze testemunhas no processo de Salvador: seis denunciantes – um deles, Pero Marinho de Lobeza, cúmplice do réu, também processado pelo crime de sodomia na Mesa da Visitação¹¹⁸⁵ – e cinco testemunhas referidas. Há ainda uma

¹¹⁷⁹ ANTT, IL, processo 11.080, fls. 25v-26r.

¹¹⁸⁰ ANTT, IL, processo 11.080, fl. 24v.

¹¹⁸¹ ANTT, IL, processo 11.080, fl. 24v.

¹¹⁸² ANTT, IL, processo 11.080, fl. 25v.

¹¹⁸³ O único caso em que tal consideração aconteceu, ela se fez pela pena de Diogo Bahia, promotor do Santo Ofício em Olinda. No processo de Pero de Leão, o promotor apresentou a seguinte justificativa para pedir a prisão do réu: “em casos semelhantes, que se provam dificultosamente por razão do resguardo com que se fazem, parece bastar a prova que há [uma acusação apenas] para se mandar prender o Réu, **máxime que é cristão-novo**, e que a gravidade do caso o requiere [...]”. ANTT, IL, processo 13.139, fl. 7v, grifo meu.

¹¹⁸⁴ ANTT, IL, processo 11.519, fl. 36r. Ao que parece, o processo correu em juízo secular, pois o réu fala que seu juiz, Diogo Selama, “então estava com alçada de baraço e cutelo”. Ibidem, fl. 23r.

¹¹⁸⁵ Processado pelos crimes de sodomia e “brutalidade” (bestialismo), por ter feito “boa confissão” no tempo da graça, Pero Marinho de Lobeza recebeu pena branda da Mesa: “foram vistos e pareceu a todos os votos que visto como o Réu Pero Marinho fez confissão de suas culpas nefandas sodomíticas e brutais no tempo da graça, e **fez boa confissão**, e da sessão do cúmplice não resulta mais contra ele, nem há contra ele mais informação de mais do que tem confessado, **que se lhe conceda a graça. E que seja admoestado e repreendido nesta Mesa [e cumpra penitências espirituais]**”. ANTT, IL, processo 12.937, fl. 15v, grifos meus. O Regimento de 1613 viria a registrar expressamente que os inquisidores não deviam proceder contra acusado do “pecado bestial” e do de molícies, salvo em situação específica: “e mandamos aos inquisidores e visitadores do Santo Ofício que por nenhum caso aceitem denunciação contra pessoa alguma que haja cometido pecado bestial ou de molícies, **salvo quando, tratando do pecado nefando, incidentemente lhe for denunciado dos tais delitos [...]**”. Regimento de 1613, Título

denúncia feita por carta, anexada ao processo a mando do visitador¹¹⁸⁶. Pelo que se depreende dos autos, as práticas nefandas de Salvador provocavam muito “escândalo”, como se dizia então, a tal ponto que sua sentença também foi lida em público¹¹⁸⁷:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como consta que o Réu Salvador Romeiro, meio cristão-novo, fez, efetuou e consumou o pecado nefando de sodomia por grande número de vezes, e fez outras torpezas deste gênero, e está publicamente infamado e notado de sodomítico etc. que, para satisfação do escândalo que dele corre nesta terra desta matéria, deve sair a público, e que vá desbarretado ao auto, descalço, em corpo, cingido com uma corda, e com uma vela acesa na mão, e que seja açoitado publicamente por esta vila, e vá degradado oito anos para as galés do Reino, para onde será enviado na forma ordinária, e que no auto seja lida sua sentença, e pague as custas. Em Olinda, a 4 de agosto de 1594¹¹⁸⁸.

A despeito de ter recebido uma das mais duras penas da Mesa da Visitação, ainda assim o Conselho Geral questionou “**que razão h[ouve] para não se dar a pena ordinária ao réu**, pois consta que cometeu e consumou o pecado nefando”¹¹⁸⁹ – importa esclarecer que o Conselho não requereu o envio dos réus para Lisboa nem neste nem em outros casos de acusados do crime de sodomia, pelo que se infere que os deputados-conselheiros esperavam que a própria Mesa do Brasil deveria ter imposto a pena capital.

É bem verdade que muitos dos sodomitas processados na Mesa da Visitação receberam por castigo apenas repreensão e admoestação na Mesa, além de penitências espirituais, das quais, ao que parece, ninguém ficou isento – há alguns poucos casos em que não foi feito o registro formal de tal obrigação, o que pode ter ocorrido por lapso. Outros incriminados sequer responderam a processo, a despeito de ameaças não cumpridas de serem gravemente castigados em caso de reincidência. No entanto, importa ressaltar que, embora constituísse claramente um abrandamento das punições,

V, *Dos inquisidores*, Capítulo VIII, *De como os inquisidores hão-de proceder contra os culpados no crime de sodomia, de qualquer qualidade que sejam, até serem entregues à justiça secular, e de como o ordinário será chamado para do despacho deles*, grifo meu. Segundo Lígia Bellini, “em Portugal, diferentemente do que ocorreu em vários tribunais da Inquisição espanhola, estipulava-se que somente pertencia à jurisdição do Santo Ofício a ‘sodomia perfeita’, configurada pela penetração e derramamento do sêmen dentro do vaso posterior, ficando fora do seu conhecimento os pecados de bestialismo e molície. Este último, [...], compreendia uma série de atos lascivos considerados de menor gravidade”. BELLINI, Lígia. **A coisa obscura**: mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial. Salvador: Edufba, 2014, p. 71-72.

¹¹⁸⁶ Trata-se da denúncia feita por Domingos Esteves que, mesmo “entrevado [...] há mais de um ano em uma cama [...], [ouve] dizer que estava Salvador Romeiro preso”, o que lhe fez se lembrar das culpas nefandas do réu de que ele tinha conhecimento e o motivou a escrever a carta-denúncia contra Salvador Romeiro, “**por [lhe] remorder a consciência**”. ANTT, IL, processo 11.519, fl. 30r, grifo meu.

¹¹⁸⁷ É interessante notar que a sentença de Salvador Romeiro foi tornada pública meses depois de o visitador ter sido advertido por carta que ele não deveria ter levado a público o caso do réu Marcos Tavares, também sodomita. Por outro lado, a carta em questão foi datada de 27 de março de 1594, razão pela qual ela pode não ter chegado ao conhecimento do visitador antes de prolatada a sentença contra Salvador Romeiro.

¹¹⁸⁸ ANTT, IL, processo 11.519, fls. 34v-35r.

¹¹⁸⁹ ANTT, IL, processo 11.519, folha de rosto, grifo meu.

deixar de aplicar a pena ordinária que o direito penal previa para o crime de sodomia, a pena de morte, nem sempre significou a imposição de punições leves aos condenados. Além dos já apresentados, há outros exemplos que comprovam tal afirmação.

Um deles é o do cristão-velho André de Freitas Leça. Assim como em tantos outros, em seu processo consta a fundamentação jurídica que embasava a criminalização do pecado de sodomia pelo Santo Ofício português, o que demonstra que os juízes da Mesa da Visitação bem sabiam qual era pena ordinária para tal delito¹¹⁹⁰, deixando de impô-la em face dos autos, aplicando o direito à luz do caso concreto. Embora seu caso fosse semelhante aos de Salvador Romeiro e Marcos Tavares, exceto pelo número de cúmplices, muito maior no caso de André, em sua sentença ficou registrado expressamente que ele não havia de ser levado a auto público da fé¹¹⁹¹. Também à diferença de Salvador e de Marcos, ele não foi condenado à pena de açoites – provavelmente para evitar questionamentos sobre qual pena teria motivado tal castigo. Ainda assim e a despeito de a Mesa ter alegado usar “com ele de muita misericórdia”, André foi punido de forma duríssima:

[...] o que tudo visto e o mais que destes autos consta e resulta [...] respeitando, porém, ao Réu depois de preso confessar suas culpas e pedir delas perdão e misericórdia e outras mais considerações pias que se tiveram, usando com ele de muita misericórdia, mandam que o Réu André de Freitas Leça não vá ao auto público da fé, e o condenam que vá degredado por dez anos para as galés do Reino, para as quais será embarcado preso na forma ordinária para nelas servir ao remo sem vencer soldo¹¹⁹² [n]os ditos dez anos [e cumprirá penitências espirituais] [...] e lhe mandam que nunca perpetuamente mais torne a esta capitania de Pernambuco por justos respeitos, e pague as custas. Dada na Mesa da Visitação do Santo Ofício em Olinda de Pernambuco, aos 7 de julho de 1595¹¹⁹³.

No entanto, a macabra anotação na folha de rosto do processo de André sinaliza que, no entender do Conselho, a Mesa errou na dose do castigo. Não era o caso de usar de

¹¹⁹⁰ “[...] as leis e Ordenações do Reino mandam que qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja que o pecado de sodomia por qualquer modo fizer seja queimado e feito por fogo em pó, para que de seu corpo e sepultura nunca mais haja memória e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa Real, posto que tenha descendentes ou ascendentes, e que seus filhos e dependentes fiquem inábeis e infames como os daqueles que cometem o crime de lesa majestade [...] e, outrossim, visto o breve de Sua Santidade [o papa] para se proceder no Santo Ofício contra os delinquentes neste crime e sua comissão dada aos Inquisidores por eles aceita [...]”. ANTT, IL, processo 8.473, fls. 32v-33r.

¹¹⁹¹ O registro talvez se justifique em razão da carta enviada pelo Conselho em março de 1594, no que se referia ao processo de Marcos, visto que a sentença de André tem data de 7 de julho de 1595

¹¹⁹² Sobre o degredo às galés, ver SILVA, Emânuel Luiz Souza e. **Sem remo e sem soldo**: o degredo para as galés del-Rei e a ação inquisitorial no Império português (Sécs. XVI- XVIII). Tese de doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018.

¹¹⁹³ ANTT, IL, processo 8.473, fl. 33r-33v.

misericórdia, mas sim de aplicar a pena ordinária que o direito previa para o crime de sodomia: “este delito tem pena de morte por direito”¹¹⁹⁴.

Exemplo em alguma medida parecido com o de André de Freitas Leça é o do cristão-velho Baltasar da Lomba. Assim como André, Baltasar foi denunciado por número considerável de testemunhas – duas delas depois do “foram vistos” –, confessou inúmeras culpas e era infamado de somítigo, ou melhor, de “tibira”¹¹⁹⁵, o que ele mesmo reconheceria ao afirmar que, em ocasiões diferentes, dois negros brasis “foram ter com ele por saberem dos outros [cúmplices] [...] como ele Réu usava deste pecado servindo de fêmea”¹¹⁹⁶. Registrou-se no processo que houve “requerimento do promotor da justiça” para que o notário fizesse os autos conclusos “ao senhor visitador para pronunciar neles como lhe parece[sse] justiça”, o que, juntamente com o depoimentos das testemunhas, também fundamentou a prisão do réu¹¹⁹⁷. Ao contrário de boa parte dos sodomitas incriminados na Visitação, Baltasar não confessou no tempo da graça, vindo a fazê-lo somente depois de preso. Mesmo assim, somada aos seus pedidos de perdão e misericórdia, a confissão foi usada como justificativa pelo colegiado que julgou seu processo para livrá-lo das penas previstas “nas leis e ordenações do reino”, as quais, como ressaltado na sentença formal, mandavam que todo acusado de cometer o pecado nefando fosse “queimado e feito por fogo em pó, para que de seu corpo e sepultura nunca mais haja memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa Real [...]”¹¹⁹⁸ – tal como Baltasar, nenhum dos sodomitas foi condenado à fogueira ou teve os bens confiscados¹¹⁹⁹. Sua punição foi dura: “em pena e penitência de tão graves culpas”, Baltasar foi condenado a “somente” sete anos de galés¹²⁰⁰, “para nelas servir ao remo, sem vencer soldo”, bem como a nunca mais voltar à capitania da

¹¹⁹⁴ ANTT, IL, processo 8.473, folha de rosto.

¹¹⁹⁵ Domingos de Lucena, que provavelmente era mameluco, o qual, além de testemunha de ouvida, serviu de intérprete na oitiva de uma testemunha, afirmou que “tibira quer[ia] dizer somítigo paciente”. ANTT, IL, processo 6.366, fl. 6v. Outra testemunha, ouvida depois dos “foram vistos”, Ana Lins afirmou que “os negros [brasis] dela denunciante, brasis pagãos, se gabavam perante ela que dormiam carnalmente com o dito Baltasar da Lomba, servindo ele de fêmea, e lhe chamam de tibira, dizendo que era mulher deles, que **isso quer dizer tibira, somítigo que serve de mulher**, e por tal nome é tido entre os negros assim pagãos como cristãos daquela freguesia”. *Ibidem*, fl. 16v, grifo meu.

¹¹⁹⁶ ANTT, IL, processo 6.366, fl. 10v.

¹¹⁹⁷ “Vista a qualidade destas culpas e o requerimento do promotor e o que mais destes autos consta, seja preso este Réu Baltasar da Lomba. Em Olinda, a 25 de fevereiro de 1595”, fl. 7r.

¹¹⁹⁸ ANTT, IL, processo 6.366, fl. 19v.

¹¹⁹⁹ O site da Torre do Tombo aponta equivocadamente que dois réus da Primeira Visitação – Felipa de Sousa, ANTT, IL, processo 1.267 e Salvador Barbosa, ANTT, IL, processo 11.208 – tiveram seus bens confiscados.

¹²⁰⁰ Registrado no “foram vistos”, o advérbio “somente” sugere que o colegiado que julgou a causa ponderou aplicar pena ainda mais dura a Baltasar da Lomba. ANTT, IL, processo 6.366, fl. 15v.

Paraíba e a cumprir penitências espirituais¹²⁰¹. Porém, para o Conselho o castigo foi pouco, como se depreende da anotação feita na folha de rosto do processo: “a pena ordinária deste delito é [a] morte”.

O processo do cristão-velho Salvador Barbosa, um dos cúmplices denunciados por André de Freitas Leça, é outro exemplo de sodomita que se livrou da pena ordinária em razão da alegada “muita misericórdia” do colegiado que julgou o caso. Expressa pelo promotor do Santo Ofício em Olinda, o licenciado Diogo Bahia, consta no processo de Salvador Barbosa uma preocupação jurídica relativa à possibilidade de se prender ou não um réu com base em acusações feitas por apenas uma testemunha – o que parecia gerar controvérsias em fins do século XVI, talvez por a prisão em tais circunstâncias carecer de maior fundamentação, como apontado em carta pelo próprio Conselho Geral¹²⁰². Foi nestes termos que o promotor se pronunciou a respeito: “muito ilustre senhor [visitador], quanto à culpa que destes autos resulta contra o Réu Salvador Barbosa, por ser tão nefanda e que se comete com todas as cautelas, deve ser preso, posto que não haja mais que o testemunho do cúmplice contra ele [...]”. Juntada aos autos a manifestação do promotor – que, a propósito, só agia provocado pelo próprio visitador –, foi determinada a prisão de Salvador com base nas acusações feitas por André de Freitas Leça, única testemunha que se apresentou para denunciá-lo, o que, pelo menos em tese, contrariava o entendimento jurídico de que *testis unus testis nullus*¹²⁰³.

Pelo texto da primeira sessão de interrogatório ficamos a saber que Salvador Barbosa já havia sido dispensado de pena gravosa pelo visitador, apesar de ter confessado culpas semelhantes àquelas pelas quais viria a ser processado, tendo sido repreendido e mandado que apresentasse comprovante da confissão sacramental à Mesa:

¹²⁰¹ ANTT, IL, processo 6.366, fl. 20r.

¹²⁰² Embora o trecho a seguir refira-se expressamente a acusados de judaísmo e luteranismo, é de se supor que ele também valia para acusados de outros crimes: “e como esta matéria de prisão seja de tanta importância, assim pelo que toca à reputação do Santo Ofício como à honra e fazenda dos mesmos presos, deve V. M. guardar o Regimento da Inquisição e o seu particular que levou e não proceder à prisão de pessoa alguma sem ter pelo menos uma testemunha legal e digna de crédito e que deponha ato de judaísmo ou luteranismo formal. E não sendo a prova desta qualidade, não proceda à prisão em nenhuma forma sem enviar primeiro as culpas para cá se verem e se lhe dar a ordem que parecer”. BAIÃO, Antônio. Correspondência inédita..., *op. cit.*, p. 546.

¹²⁰³ O Regimento de 1552 estabelecia que “por uma só testemunha se não procederá à prisão, ordinariamente, salvo quando parecer aos inquisidores que é caso para isso e que a testemunha é pessoa de crédito e que fala verdade, tendo primeiro tomado informação dela conforme a direito”. Regimento de 1552, Capítulo 24. Encontrei somente um caso de réu sodomita que foi preso tendo apenas uma testemunha contra si e sem que nos autos conste requerimento do promotor. Trata-se do caso do cristão-velho Gonçalo Pires, processado na Bahia antes dos demais réus aqui citados, cujo “foram vistos” tem data de 21 de agosto de 1593.

[...] dos quais [pecados nefandos] no tempo da graça ele Réu se veio acusar a esta Mesa onde ele senhor visitador o repreendeu muito e lhe aconselhou e mandou [que] se apartasse de tais torpezas e das ocasiões delas e o mandou logo confessar [no foro sacramental], e do confessor lhe trouxe escrito¹²⁰⁴.

O trecho é bastante claro: em um primeiro momento, além de não processar o réu, o visitador sequer registrou formalmente a confissão no tempo da graça, da qual só sabemos em razão de às culpas confessadas terem sido acrescidas outras, estas últimas cometidas após sua apresentação em juízo, como ele mesmo reconheceu na primeira sessão: “[...] e confessou mais que, depois de haver ora três ou quatro meses, tornou ele Réu a ter com o dito sapateiro Leça mais ajuntamentos sodomíticos [...]”¹²⁰⁵. É de se notar que a primeira decisão do visitador relativa ao caso de Salvador Barbosa não foi uma exceção. Quando decidiu sozinho, em boa parte dos casos o visitador não apenas livrou os incriminados da pena ordinária que o direito estabelecia para o crime de sodomia, ele os puniu de forma branda – com penitências espirituais, repreensões e admoestações na Mesa –, dispensando-os sem sequer instaurar processo contra eles. Neste e em outros casos semelhantes é inequívoca a importância que a confissão feita no tempo da graça teve para atenuar os castigos dados aos incriminados – tal como discutido sobretudo nos capítulos 5 e 6 desta tese –, diferentemente do que entendia o Conselho Geral no que se refere especificamente aos sodomitas. Além do mais, analisando tais casos é possível afirmar: em não poucas vezes, como já referido, o arbítrio do visitador foi usado em favor dos réus.

A recaída de Salvador custar-lhe-ia muito caro. Sua pena só não foi mais grave em razão da confissão – embora realizada depois de preso –, de sua pouca idade – tinha dezoito anos à época do processo – e de ele ser pessoa “de fracas forças e poucas carnes”. De todo modo, os juízes da Mesa do Brasil entenderam por bem dispensá-lo não só da pena capital, mas também das galés. A arbítrio dos juízes, Salvador foi condenado “somente” a três anos de degredo para Angola:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como o Réu depois de ser repreendido nesta Mesa no tempo da graça tornou a fazer as torpezas que confessa, e ainda mais efetuou e consumou uma vez o abominável nefando pecado de sodomia *contra natura*, respeitando, porém, ao Réu confessar depois de preso sua culpa, e ser menor, e ter-se informação que é de fracas forças e poucas carnes e não ser para as galés¹²⁰⁶, e a outros respeitos pios que se tiveram, que somente vá o Réu degredado para Angola por três anos, nos quais em cada um deles se confesse e comungue de

¹²⁰⁴ ANTT, IL, processo 11.208, fl. 8v.

¹²⁰⁵ ANTT, IL, processo 11.208, fl. 8v. Confessaria também outras “torpezas” com Antônio Pais e com Antônio de Andrade. Ibidem, fls. 8v e 9v.

¹²⁰⁶ Na sentença formal reforçou-se a impressão dos juízes de ele “não ser de disposição para as galés”. ANTT, IL, processo 11.208, fl. 15v.

conselho de seu confessor quatro vezes de fora da obrigação da quaresma, para onde seja embarcado preso na forma ordinária, e pague as custas¹²⁰⁷.

Por sua vez, o Conselho discordou do castigo dado. No entender dos deputados-conselheiros, seria mais acertado impor a pena capital, pois, para o delito de sodomia, “o direito p[unha] pena de morte”. Apontou-se ainda outro erro da Mesa: “o édito da graça não há lugar neste delito do pecado nefando, senão somente nos da fé”¹²⁰⁸.

Que no parecer do Conselho o tempo da graça não contemplava os sodomitas não resta dúvida, o que não quer dizer que tal prática tenha sido incomum no Santo Ofício. Porém, convém salientar que a decisão de castigar mais brandamente os sodomitas apresentados no tempo da graça observa-se recorrentemente nos processos da Visitação às ilhas da Madeira e dos Açores (1591-1593)¹²⁰⁹, bem como que na Segunda Visitação à Bahia (1618-1620), o inquisidor Marcos Teixeira dispensou aos sodomitas que se confessaram “na graça” tratamento semelhante àquele adotado por Heitor Furtado e por Jerônimo Teixeira Cabral: admoestações e penitências espirituais. Para além daquelas constatadas verticalmente, não foram incomuns as divergências jurídicas entre os juízes inquisitoriais, tanto ao nível do Conselho quanto dos tribunais de distrito, sendo bastante usual que os pontos em desacordo fossem decididos por maioria de votos¹²¹⁰ – ressalte-se que os votos de deputados e inquisidores tinham o mesmo peso

¹²⁰⁷ ANTT, IL, processo 11.208, fls. 13v-14r.

¹²⁰⁸ ANTT, IL, processo 11.208, folha de rosto. Além de registrada na folha de rosto dos autos, a mesma consideração aparece na primeira sessão de interrogatório de Salvador Barbosa exatamente ao lado do trecho em que fica claro que, antes de processá-lo, o visitador havia dispensado o réu de mais pena que não a repreensão na Mesa, em secreto, e o cumprimento de penitências espirituais, ver ANTT, IL, processo 11.208, fl. 8v: “[...] [Salvador Barbosa] fez e consentiu nos ditos pecados [nefandos], dos quais no tempo da graça ele Réu se veio acusar a esta Mesa, onde ele senhor visitador o repreendeu muito [...]”; à margem do mesmo fôlio, anotação do Conselho: “o édito da graça não é para este delito, senão para os da fé.

¹²⁰⁹ Pelo que pude apurar, Jerônimo Teixeira Cabral instaurou no mínimo dezesseis processos contra sodomitas que confessaram suas culpas nefandas no tempo da graça, os quais não receberam mais que repreensão e admoestação na Mesa, bem como tiveram de cumprir penitências espirituais. Em tais processos, a confissão no tempo da graça figura como a justificativa para o abrandamento do castigo. Um exemplo é a sentença do cristão-velho Manoel Coelho: “acordam o inquisidor e o ordinário etc. que vistos estes autos e confissão de Manoel Coelho, cristão-velho, escrivão do judicial na vila da Ribeira Grande e nela morador, Réu que presente está, porque se mostra cometer o abominável pecado de sodomia com uma mulher, haverá três anos, uma vez, metendo-lhe seu membro genital pelo traseiro e derramando semente; e [por também] cometer o pecado bestial com diversas alimárias, o que tudo visto, e **[por] não haver contra o Réu outra informação mais que sua própria confissão, a qual fez nesta Mesa no tempo da graça, com mostras e sinais de arrependimento**, com o mais que dos autos consta, mandam que lhe seja lida esta sentença na Mesa do Santo Ofício, diante [d]os oficiais dele. E cumprirá as penitências espirituais seguintes [...] E fará todos os mais atos de bom e católico cristão, como é obrigado. **E da[s] mais pena [que merecia] o relevam pelo tempo em que se acusou.** E pague as custas”. ANTT, IL, processo 9.233, fl. 7r-7v, grifos meus.

¹²¹⁰ Segundo Israel Salvador Révah, “os juízes locais, por um lado, e os deputados do Conselho-Geral, por outro, divergiram por vezes *profundamente* acerca da decisão a tomar, expondo cada um longamente as suas motivações nas sentenças secretas definitivamente adoptadas pela maioria dos votos”. SARAIVA,

nos “foram vistos”, valendo a hierarquia e a antiguidade apenas para definir a ordem em que cada um dos juízes votava.

Outro processo em que o Conselho Geral fez constar expressamente sua não-concordância em estender os benefícios da confissão feita no tempo da graça aos sodomitas é o do cristão-velho Domingos Pires. Além do crime de sodomia, ele foi processado por dizer que “dormir carnalmente com mulher solteira pública do mundo não era pecado mortal”¹²¹¹ – culpa que Domingos reconheceu somente depois de preso, provavelmente por achar que este seria o motivo de sua prisão¹²¹² –, e também por supostamente ter perjurado na Mesa e por revelar o teor de sua confissão ao cúmplice de seu delito – acusações que ele refutou mesmo depois de apresentada a prova da justiça. Assim como Salvador Barbosa, pelo crime de sodomia Domingos foi acusado por apenas uma testemunha, um cúmplice, como registrado nos autos. No entanto, pela leitura do processo infere-se que as mais graves presunções sobre o réu não eram propriamente relativas às suas culpas nefandas – até porque ele as confessou no tempo da graça –, mas sim à possibilidade de ele ter combinado com seu cúmplice o que deveriam ou não dizer ao visitador, bem como o acordo que supostamente teriam feito, posteriormente às confissões, para manterem as versões dadas na Mesa.

Antônio Rodrigues, o cúmplice, apresentou-se “na graça” por duas vezes. Na primeira, dentre as várias culpas nefandas que reconheceu ter cometido ao longo de sua vida, denunciou Domingos como tendo sido um de seus parceiros sexuais nove anos antes da data de sua apresentação, quando então o réu era seu criado. Retornaria à Mesa onze dias depois para dizer que, “reformando [...] a sua memória”, o número de cópulas nefandas, molícias e “tocamentos desonestos” cometidos era bem maior do que o por ele confessado¹²¹³. Foi nessa oportunidade que Antônio resolveu dizer que havia combinado as versões a serem apresentadas tanto com Domingos Pires quanto com outro criado seu, Damião Gonçalves, de quem também era cúmplice no crime de

Antônio José. **Inquisição e cristãos-novos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1985, p. 224, itálico no original (texto originalmente publicado no Diário de Lisboa, em 6 de maio de 1971).

¹²¹¹ ANTT, IL, processo 7.948, fl. 16r.

¹²¹² Antes de ser preso, o réu recebeu ordem em 10 de junho de 1594 para que não saísse da vila de Olinda sem autorização da Mesa. ANTT, IL, processo 7.948, fl. 14v. Sua prisão aconteceu pouco mais de um mês depois, em razão de o réu não reconhecer – talvez por não ser verdade – que havia feito qualquer acordo com seu cúmplice: “aos oito dias do mês de julho, do ano de 1594, apareceu o Réu Domingos Pires perante o senhor visitador e disse que nada do que tem confessado e dito nesta Mesa tratou com o cúmplice, nem antes nem depois de vir a ela, e visto pelo senhor visitador como o contrário disto se continha nos autos, o mandou recolher no cárcere pelo meirinho Francisco de Gouveia”. Ibidem, fls. 14v-15r.

¹²¹³ ANTT, IL, processo 7.948, fl. 7r-7v.

sodomia – este último parece ter partido para o sertão logo após a confissão que fez no tempo da graça¹²¹⁴, não havendo notícia de que tenha sido processado. Por si só, a segunda apresentação de Antônio fazia dele um perjuro confesso, pois ficava claro ter mentido na primeira vez que comparecera à Mesa – não por ter errado o número de cópulas, culpa de somenos importância, mas por ter omitido a suposta combinação de versões. Antônio seria intimado a se apresentar novamente ao juízo inquisitorial em pelo menos mais duas ocasiões. Na primeira delas para ratificar suas denúncias. Na segunda, para ser reinquirido pelas acusações que fizera contra Domingos Pires – sinal claríssimo de que o visitador desconfiava de que ele poderia estar mentindo quanto às acusações que fez contra Domingos, o que é perceptível pela admoestação feita à testemunha: “foi admoestado o dito Antônio Rodrigues que não diga senão a verdade e não culpe ao dito Réu Domingos Pires se ele não tem culpa”¹²¹⁵. De todo modo, Antônio teve mais sorte que o cúmplice, pois sequer foi processado. Denunciado e réu confesso de culpas ainda mais graves que aquelas reconhecidas por Domingos e mesmo depois de perjurar na Mesa e assumir ter revelado o conteúdo de seus depoimentos para dois cúmplices, Antônio foi apenas advertido: referindo-se às suas culpas nefandas, o visitador determinou que ele se afastasse de tais “torpezas”, ainda mais sendo velho e casado, “porque não o fazendo assim ser[ia] gravissimamente castigado”¹²¹⁶.

Mesmo depois de preso, Domingos não reconheceu parte das denúncias feitas por Antônio, o que fez com que ele fosse acusado formalmente pelo promotor do Santo Ofício, Diogo Bahia. Tanto o libelo quanto a prova da justiça eram muito claros sobre as culpas que Domingos deveria confessar: que ele perjurou na Mesa e revelou segredo do Santo Ofício, combinando versões com o cúmplice¹²¹⁷. Na contrariedade – primeira fase da defesa formal –, o licenciado Jorge Barbosa Coutinho, seu procurador, contestou “o libelo da justiça por negação e pela cláusula geral”, ressaltando, porém, que o réu

¹²¹⁴ ANTT, IL, processo 7.948, fl. 8r. É bem provável que, assim como a primeira confissão de Antônio, a confissão de Damião tenha sido registrada no segundo livro das confissões – ora desaparecido –, ou talvez registrada apenas no “caderno de lembranças” – citado em alguns processos, mas também desaparecido. A segunda confissão de Antônio foi a primeira a ser registrada no terceiro livro das confissões, no qual anotou-se que ele já havia se apresentado para “acusar e confessar a esta Mesa e sua confissão está no segundo livro das confissões, a folhas cento e dezenove”. ANTT, IL, livro 778, fl. 1v.

¹²¹⁵ ANTT, IL, processo 7.948, fl. 21v.

¹²¹⁶ ANTT, IL, processo 7.948, fl. 6r. Na segunda vez em que se apresentou à Mesa no tempo da graça para confessar suas culpas – e denunciar as de terceiros –, Antônio “foi admoestado pelo senhor visitador com muita caridade que trate muito da salvação de sua alma e não seja tão descuidado dela como foi até aqui, e se confesse ao padre comissário dos capuchos e traga escrito a esta Mesa”. ANTT, IL, processo 7.948, fl. 10v.

¹²¹⁷ ANTT, IL, processo 7.948, fls. 27r-28r (traslado do libelo, que era o documento entregue à defesa) e fls. 31r-32r (publicação da prova da justiça, documento a que a defesa também tinha acesso).

afirmou não ter contrariedade a apresentar, além daquilo que já havia contestado nas sessões de interrogatório, nem lhe dava “matéria em que lha [pudesse] formar”¹²¹⁸. Já nos embargos de contradições – segunda fase da defesa formal –, Domingos apresentou dois nomes de supostos inimigos seus, por acreditar que deles havia partido a denúncia. Mas ele não acertou o nome do cúmplice, Antônio, seu principal acusador, levando o visitador a não receber os embargos. Decerto, Domingos não fazia ideia de que a acusação de combinação sobre o que confessar no foro inquisitorial havia partido de seu antigo senhor, o que sinaliza que, provavelmente, era Antônio quem estava mentindo.

Para o colegiado que julgou a causa, quanto às culpas sodomíticas, não havia prova bastante contra Domingos, parecendo aos juízes que o réu fez “boa confissão” no tempo da graça. Assim, foi apenas repreendido pelo crime de sodomia e determinou-se que ele fosse “instruído do que lhe importa[va] para sua salvação”, além de penitências espirituais. Por outro lado, pela culpa de dizer que “dormir com mulher solteira pública do mundo não era pecado mortal” e pela presunção de ter perjurado na Mesa e revelado segredo do Santo Ofício, Domingos foi condenado a auto público da fé e a penitências espirituais. É de se ressaltar o termo “presunção” consignado no “foram vistos”, o qual aponta no sentido de que os juízes tiveram dúvidas quanto à suposta combinação denunciada pelo cúmplice.

A sentença de Domingos provocou uma dupla crítica do Conselho Geral. Por um lado, questionou-se o abrandamento da pena dispensada ao réu em razão de ele ter confessado no tempo da graça, pois “o édito da graça [era] somente para os delitos da fé, e não para o pecado nefando”. Por outro, a crítica foi direcionada à pena imposta pela culpa relativa às afirmações de Domingos sobre a fornicação simples “e no mais que confessou o Réu haver dito que não era pecado mortal dormir carnalmente com mulher solteira pública, atento a que não há desta culpa mais do que sua confissão e que não abjurou *de levi*, se pudera escusar sair ao auto público”¹²¹⁹.

Se no parecer do Conselho, os juízes da Visitação erraram duplamente, para a sorte do réu, o “erro” da Mesa relativo ao crime de sodomia foi o que o livrou de receber penas mais duras. De fato, pelo crime de sodomia, o mais grave imputado a Domingos, ele não recebeu pena alguma, no que foi acompanhado por seu cúmplice, Antônio Rodrigues. Os casos de ambos são exemplos significativos de que, não raramente, o arbítrio dos juízes pendia em favor dos réus.

¹²¹⁸ ANTT, IL, processo 7.948, fl. 29r.

¹²¹⁹ ANTT, IL, processo 7.948, folha de rosto.

Diogo Henriques é mais um exemplo de réu que recebeu punição menos gravosa do que aquela que “conforme a direito” ele merecia por suas culpas nefandas. De acordo com a qualificação atribuída na folha de rosto de seu processo, Diogo era “em parte cristão-novo e mameluco”. Seu caso é importante para se refletir sobre o quanto a forma como os incriminados eram reconhecidos socialmente – se cristãos-velhos, cristãos-novos, mamelucos ou uma mistura de um pouco de cada – constituiu elemento que influenciou o arbítrio dos juízes, e, por consequência, condicionou as penas impostas na Mesa da Visitação.

Ao contrário do que aconteceu com alguns réus tidos por cristãos-velhos – identidade que, como visto no capítulo 6 desta tese, poderia funcionar como circunstância atenuante –, algumas sentenças apontam no sentido de que, a depender do crime por que fossem denunciados, havia maior presunção de culpa sobre os incriminados tidos socialmente por cristãos-novos – o que não chega a ser uma surpresa, uma vez que o preconceito em relação aos cristãos-novos foi traço característico não apenas do Santo Ofício, mas da própria sociedade portuguesa, preconceito este que, em maior ou menor grau, a depender do espaço tempo, seria replicado no Brasil colonial pelo menos até já bem adiantado o século XVIII. Afora o exemplo óbvio dos acusados de judaísmo, as presunções de culpa também eram maiores em relação aos denunciados por cometerem o crime de comer carne em dias proibidos, tal como registrado na sentença do “cristão-novo de pai e de mãe” Gaspar Gomes: “[...] a qual culpa heretical de comer carne em dias proibidos, sem licença e sem necessidade, é muito usada e acostumada dos judeus”¹²²⁰. Ainda quanto ao crime de comer carne em dias proibidos, outro grupo sobre o qual pesava presunção de culpa era o dos mamelucos, filhos e filhas de homens brancos e “negras brasilas”, tal como registrado em vários processos da Visitação. É interessante notar que muitos mamelucos se apresentaram à Mesa como cristãos-velhos ou “cristãos-velhos mamelucos”, o que parece não ter sido questionado pelo visitador como impróprio, ao contrário daqueles tidos por cristãos-novos que disseram ser cristãos-velhos ou que afirmaram não ter certeza de sua “nação”. De todo modo, a culpa de comer carne em dias proibidos “tinha mais graveza nas pessoas suspeitas quais são os mamelucos filhos e descendentes de

¹²²⁰ ANTT, IL, processo 11.076, fl. 30r. No caso específico de Gaspar Gomes, as presunções eram ainda maiores em razão de sua mãe, Leonor Fernandes, ter sido presa e processada pelo Santo Ofício, a qual “saiu em auto público sambenitada e depois esteve alguns meses no cárcere das escolas gerais” – informação que foi prestada pelo próprio Gaspar. *Ibidem*, fl. 21v. Encontrei o processo de Leonor. Pelo crime de judaísmo, ela foi sentenciada a abjurar em forma, cárcere perpétuo com hábito penitencial e instrução na fé católica. ANTT, IL, processo 3.643.

gentios, que costumam comer carne quando querem, sem fazer diferença de dias em sua gentilidade”, tal como consignado nos autos de Domingos Coimbra, o qual disse ser “cristão-velho e mameluco”¹²²¹.

É preciso ressaltar, contudo, que, se a identidade mameluca ou cristã-nova fazia recair sobre os incriminados maior presunção de culpa, funcionando nos processos como circunstância agravante, tal presunção nem sempre era estendida a qualquer tipo de crime. Afora os casos ligados diretamente a culpas de judaísmo ou ao crime de comer carne em dias proibidos, não há indícios suficientes para afirmar que a condição mameluca ou cristã-nova fosse considerada, por si só, agravante pelos juízes da Visitação¹²²². No que se refere aos mamelucos, há exemplos justamente do contrário: em parte dos casos, ao invés de agravar, a condição mameluca atenuou os castigos impostos aos incriminados – como visto no capítulo 6 desta tese.

No caso específico do réu Diogo Henriques, não há nada nos autos que indique que o fato de ele ser reconhecido socialmente como “cristão-novo mameluco” tenha influenciado os juízes na decisão de condená-lo pela prática do crime de sodomia. Diogo era um dos vários cúmplices de André de Freitas Leça, única testemunha a denunciá-lo à Mesa. Assim como o ocorrido com Salvador Barbosa, o visitador achou por bem valer-se do requerimento do promotor do Santo Ofício em Olinda, Diogo Bahia, para fundamentar a ordem de prisão do réu¹²²³. Diferentemente de outros incriminados, Diogo não se apresentou no tempo da graça, vindo a confessar apenas depois de preso. Na pouco crível versão apresentada pelo réu, em dias diferentes, ele teria cometido “contra a sua vontade” o pecado nefando com André por ao menos cinco vezes – inclusive como agente –, afirmando também que seu cúmplice lhe oferecera

¹²²¹ ANTT, IL, processo 10.874, fls. 12v-13r.

¹²²² Além das culpas de judaísmo e de comer carne em dias proibidos, encontrei apenas dois casos em que expressamente o fato de o réu ser cristão-novo foi considerado como agravante pelos juízes da Mesa da Visitação. Um deles é o de Belchior Luís, cristão-novo processado por dizer “que não se podia adorar o crucifixo, senão somente ao santíssimo sacramento”: “vistos estes autos e o que as testemunhas contra o Réu Belchior Luís depõem, e não ser sua confissão em tudo conforme com os ditos das testemunhas, e **ele ser meio-cristão-novo**, e a qualidade da culpa, seja o Réu preso”. ANTT, IL, processo 7.946, fl. 30v e fl. 18v, grifo meu. Ao que parece, Belchior foi o único réu da Primeira Visitação julgado na Mesa do Brasil a ser ameaçado de sofrer tortura – ameaça não cumprida. Ver ANTT, IL, processo 7.946, fl. 25r. O outro caso é o de Pero de Carvalhais, processado por dizer que “a vida dos lavradores era vida de anjos e que a vida dos frades e dos clérigos era vida dos porcos”, acusado também de dar armas e munições aos gentios. O visitador advertiu ao réu que, como ele “tinha raça de cristão-novo, ficava ainda havendo contra ele pior presunção”. ANTT, IL, processo 12.231, fl. 6r e fl. 17v. Por fim, encontrei também um único caso de réu que teve ruim presunção por ele ser mourisco. Trata-se do processo de Paulo de Brito, processado por supostamente ter dito que “eram alimárias os que adoravam as imagens de pau e pedra dos santos”. No “foram vistos” registrou-se que dos autos resultava “presunção contra o Réu por ser da nação dos turcos e mouros”. ANTT, IL, processo 11.113, fl. 14v e fl. 15r.

¹²²³ ANTT, IL, processo 10.874, fl. 6r (parecer do promotor recomendando a prisão do réu).

“uns sapatos” em troca das cópulas e que o ameaçara de morte caso fosse denunciado à Mesa:

[André] pegava dele e por força o abraçava e o lançava de braços na sua cama e se punha em cima dele. E outras vezes se lançava de braços o mesmo sapateiro e ele Réu se lançava sobre ele e assim metendo seus membros viris por seus vasos traseiros um a outro, e tendo dentro polução, e cumprindo como se fora em vaso natural de mulher consumaram e efetuaram cinco vezes o pecado nefando de sodomia, das quais cinco vezes, [em] três foi o sapateiro agente e ele Réu paciente, e [nas outras] duas foi ele Réu o agente e o sapateiro paciente [...] o dito sapateiro lhe prometeu uns sapatos, mas nunca lhe deu nada [...] e que todas as ditas vezes que pecou ele Réu com o dito sapateiro foi contra a sua vontade, pelas provocações do dito sapateiro, o qual uma vez o ameaçou com uma adaga que o havia de matar se ele viesse descobrir isso a esta Mesa¹²²⁴.

Comparando os casos de André de Freitas Leça, de Baltasar da Lomba e de Salvador Barbosa, ambos cristãos-velhos, ao de Diogo Henriques, “cristão-novo mameluco”, é razoável supor que, no caso do crime de sodomia, a “qualidade” ou “nação” dos réus não configurasse razão determinante na definição das penas aplicadas aos réus da Visitação. O fato de Diogo Henriques ser tido por “em parte cristão-novo e mameluco” não foi considerado agravante pelo colegiado. Por outro lado, por si só, a condição cristã-velha não constituiu causa de diminuição de pena de nenhum dos acusados de sodomia. Sem dúvida, nos processos da Mesa do Brasil os mais importantes fatores que influenciaram o arbítrio dos juízes foram o escândalo causado pela fama pública dos sodomitas, o número de cúmplices e de cópulas “perfeitas” – membro viril “desonesto” introduzido no “vaso traseiro” com polução dentro “como se fora em vaso natural de mulher” –, a confissão, especialmente se feita no tempo da graça, os pedidos de perdão e os sinais de arrependimento, as recaídas descobertas ainda durante a Visitação.

Em relação ao caso de Diogo Henriques, o fato de o crime ter sido denunciado por apenas um cúmplice, a sua pouca idade – tinha dezoito anos à época do processo –, a confissão depois de preso, os seus pedidos de perdão e misericórdia e o arrependimento demonstrado influenciaram a decisão dos quatro juízes da causa de condená-lo a três anos de galés e penitências espirituais, segundo o que se depreende da sentença:

Acordam o visitador apostólico do Santo Ofício, o ordinário e assessores que vistos estes autos e a confissão de Diogo Henriques, solteiro, natural desta Vila, filho de cristão-novo e de mameluco, Réu preso que presente está, porque se mostra que ele Réu fez e consumou com um homem o horrendo e nefando pecado de sodomia *contra natura* cinco vezes, sendo [em] duas agente e [em] três paciente [...] Respeitando, porém, ao Réu ser menor e a

¹²²⁴ ANTT, IL, processo 6.349, fls. 7v-8r.

despois de preso confessar suas culpas e a pedir delas perdão e misericórdia e a outras considerações piedosas que se tiveram, usando com ele de misericórdia, condenam ao Réu Diogo Henriques que, em pena e penitência de tão graves delitos, vá degredado para as galés do Reino por três anos, para onde será embarcado preso na forma ordinária para nelas remar e servir ao remo sem vencer soldo algum, e lhe mandam que em cada um dos ditos três anos nas galés se confesse quatro vezes fora da obrigação da quaresma, e cumprirá as penitências espirituais que seus confessores lhe derem [...]¹²²⁵.

No parecer do Conselho, os juízes da Mesa da Visitação erraram ao dispensar o réu da pena ordinária para o crime de sodomia: “este delito merec[ia] pena de morte”¹²²⁶.

Caso em alguma medida semelhante ao de Diogo Henriques é o de João Freire, o qual era filho de “mulher parda”, mas que não soube dizer ao certo se por parte de pai era cristão-velho ou cristão-novo, tendo sido qualificado na folha de rosto do processo como “cristão-velho solteiro que t[inha] parte de mulato”¹²²⁷. Tal como Salvador Barbosa e Diogo Henriques, João Freire foi um dos cúmplices de André de Freitas Leça, única testemunha por quem foi denunciado. Assim como aqueles, João foi preso após requerimento do promotor do Santo Ofício em Pernambuco, Diogo Bahia, o qual apresentou argumentos para justificar porque o réu devia ser preso, mesmo havendo contra ele apenas uma testemunha:

Muito ilustre senhor [visitador]. Poucas razões há mister para mostrar que deve ser preso este João Freire, Réu pela culpa de sodomia que contra ele resulta da confissão que fez André de Freitas, cúmplice, porque, ademais de ser este caso de *dificilis probatione* [...], é nefando e prodigioso [...] e se com uma testemunha se não houvesse de proceder nestes casos, nunca seriam castigados, e disso resultaria grande dissolução neles¹²²⁸.

João não se apresentou no tempo da graça e, num primeiro momento, em sessão de interrogatório anterior àquela que consta no processo como “primeira sessão”, negou as acusações. Ao que parece, ele resolveu falar somente depois de uma promessa feita pelo visitador, alegando não ter confessado antes por não estar “lembrado de como o havia de dizer nesta Mesa”:

[...] e foi-lhe logo dito pelo senhor visitador que despois de ele estar preso, o mandou já vir a esta Mesa e lhe deu juramentos dos santos evangelhos que ele recebeu para falar verdade, e lhe encarregou então que a falasse, o que ele não fez, antes negou, afirmando que nunca com o sapateiro Leça fizera o pecado nefando [sublinhado no original], e que ora [na “primeira sessão” registrada por escrito] o torna ele senhor [visitador] a admoestar que confesse a verdade de suas culpas, prometendo-lhe que se ele confessar a verdade o não mandará ao cadafalso, nem lhe mandará publicar o seu pecado [sublinhado no original] [...] e que não confessou então o pecado que com ele tinha feito [...] porquanto ele Réu então nesta Mesa não estava lembrado de

¹²²⁵ ANTT, IL, processo 6.349, fls. 13r-14r.

¹²²⁶ ANTT, IL, processo 6.349, folha de rosto.

¹²²⁷ ANTT, IL, processo 2.557, fls. 9v-10r.

¹²²⁸ ANTT, IL, processo 2.557, fl. 6r.

como o havia de dizer nesta Mesa, mas que ora ele Réu confessa a verdade de sua culpa¹²²⁹.

Segundo a anotação feita pelo Conselho à margem de parte do trecho acima, o visitador não deveria ter feito a promessa de livrar o réu do cadafalso: “não se pode prometer isto”¹²³⁰. De todo modo, para a sorte do réu, o colegiado que julgou a causa honraria a promessa feita por Heitor Furtado, como se verá adiante.

Ainda com relação às sessões de interrogatório, o réu argumentou que havia encomendado uns sapatos a André de Freitas – o cúmplice era sapateiro de ofício –, tendo as culpas nefandas acontecido contra a sua vontade nas duas ocasiões em que João foi tratar de sua encomenda. Na primeira delas, “por importunação e instigação do dito sapateiro que o provocava, [João] lhe mostrou seu membro viril contra a sua vontade, pelas ditas importunações, e deixou o dito sapateiro tomá-lo na mão” – até aqui, apenas “torpezas” ou “tocamentos desonestos”, como se dizia à época, culpas de menor gravidade. Já quanto à segunda vez em que pecou com seu cúmplice, João aceitou o convite de André para comerem e beberem. Foi aí que “o dito sapateiro com muitas importunações que lhe fez, recusando ele Réu isso, o lançou de bruços sobre sua arca e lhe tirou os calções e se lançou de bruços sobre suas costas, e com seu membro viril penetrou dentro no vaso traseiro dele Réu”, tendo poluição, “e fez como se fizera em vaso natural de mulher”¹²³¹. De maneira geral, a confissão de João era conteste com a acusação feita por André¹²³².

Pela leitura do “foram vistos” percebe-se que o fato de ele ter negado num primeiro momento as acusações fez dele perjuro, culpa grave, que, somada às acusações de sodomia, também teria impacto na definição de sua pena. Por outro lado, ainda assim a confissão atenuou suas culpas nefandas, mesmo realizada após a prisão. A pouca idade do réu influenciou igualmente a decisão da Mesa. Seja no assento ou na sentença formal, não há qualquer referência à sua ascendência mestiça ou à possível “cristã-novice” de João, o que permite afirmar, sobretudo à luz do castigo recebido, que tais causas não tiveram papel de destaque no julgamento. Comparada à de casos semelhantes, sua sentença foi uma das menos duras. João foi condenado “somente” a dois anos de degredo para as galés e a penitências espirituais¹²³³. Por sua vez, o

¹²²⁹ ANTT, IL, processo 2.557, fls. 7v-8r.

¹²³⁰ ANTT, IL, processo 2.557, fl. 7v.

¹²³¹ ANTT, IL, processo 2.557, fl. 8v.

¹²³² ANTT, IL, processo 2.557, fl. 4r (trecho da primeira sessão de André que faz menção a João Freire).

¹²³³ ANTT, IL, processo 2.557, fls. 14r-15v (íntegra da sentença formal).

Conselho não ficou satisfeito com a punição dada ao réu, pois o “delito merec[ia] pena de morte”¹²³⁴.

Da lista dos réus acusados de sodomia que receberam castigos mais brandos do que a pena ordinária prevista em lei, destaco o caso do cristão-novo Jorge de Sousa, outro dos diversos cúmplices do sapateiro André de Freitas Leça. Segundo seu único delator, eles tiveram

ajuntamento torpe algumas sete vezes [...] das quais somente duas vezes ou três consumaram e efetuaram o pecado nefando de sodomia, sendo o dito Jorge de Sousa o agente, penetrando no vaso traseiro dele Réu e cumprindo dentro nele como se fora vaso natural de mulher¹²³⁵.

Tal como nos casos de Salvador Barbosa, Diogo Henriques e João Freire, por haver apenas uma testemunha contra o réu, o visitador preferiu não determinar a prisão de Jorge sem antes consultar Diogo Bahia, o promotor do Santo Ofício em Pernambuco. Assim como em tantos outros casos, o réu passou por uma sessão preliminar antes da “primeira sessão” de interrogatório, logo após ter sido preso, ocasião em que ele confessou as culpas que pesavam contra si¹²³⁶, apontando a André de Freitas Leça como seu cúmplice no crime de sodomia e de outras “torpezas”, como o pecado de molície. Segundo Jorge, foram sete ou oito encontros, o que estava de acordo com a versão de André, sendo que em algumas vezes o réu recebeu entre meio e um tostão de seu cúmplice, pelos favores sexuais¹²³⁷. Quando perguntado pela doutrina, o réu “persignou-se e benzeu-se e disse a doutrina cristã toda muito bem, e, enfim, chorando com lágrimas disse estar arrependido de suas culpas e pediu despacho com misericórdia”¹²³⁸, o que foi levado em consideração pelos juízes no momento da sentença. À luz dos autos e comparado com outros casos semelhantes, o castigo de Jorge foi relativamente brando. Além dos pedidos de misericórdia – registrados como atenuantes na sentença formal –, pesaria a favor do réu a confissão realizada depois de preso, a sua pouca idade – tinha então por volta de dezessete anos – e a sua compleição física:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto constar cometer o Réu o horrendo pecado nefando de sodomia e o consumir duas vezes sendo agente, e a fazer outros atos intentados da mesma espécie, e

¹²³⁴ ANTT, IL, processo 2.557, folha de rosto.

¹²³⁵ ANTT, IL, processo 2.552, fl. 4r.

¹²³⁶ Perguntado a respeito, o réu disse ter se confessado “a seu confessor espiritual” por duas vezes depois de ter pecado no nefando com André de Freitas Leça, “nas quais duas confissões calou os ditos pecados e os não confessou de propósito, **com vergonha**”. ANTT, IL, processo 2.552, grifo meu. Em estudo sobre a confissão sacramental, Jean Delumeau chama a atenção para a “dificuldade psicológica da confissão, em particular a dos pecados sexuais”. DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 10.

¹²³⁷ ANTT, IL, processo 2.552, fls. 9v-10r.

¹²³⁸ ANTT, IL, processo 2.552, fl. 13v.

fazer outras torpezas da molície, respeitando, porém, ao Réu ser menor e de fraca compleição e de poucas carnes e não ser para [as] galés, e outras considerações pias que se tiveram, e visto mais o que dos autos consta, que o Réu tome quatro disciplinas secretas com o salmo *de miserere mei Deus* no cárcere, e se confesse logo de confissão geral de toda vida, e vá degredado cinco anos para o Reino de Angola [...] [e outras penitências espirituais]¹²³⁹.

Porém, à luz dos mesmos autos, o Conselho considerou a sentença incorreta: “este delito é gravíssimo e as leis dão pena de morte por ele”¹²⁴⁰.

Única ré sentenciada publicamente pelo crime de sodomia, a cristã-velha Felipa de Sousa também recebeu pena duríssima por suas culpas nefandas¹²⁴¹, as quais, pelo que se depreende de seu processo, eram motivo de escândalo. Felipa teve contra si o depoimento de duas testemunhas, Paula de Siqueira e Maria Lourenço, ambas suas cúmplices, o que motivou a sua prisão pelo Santo Ofício. Confitente no tempo da graça, Paula de Siqueira afirmou que dois anos antes dos “ajuntamentos carnis” com a ré, Felipa “lhe começou a escrever muitas cartas de amores e requebros de maneira que ela confessante entendeu que a dita Felipa de Sousa tinha alguma ruim pretensão”, tendo também lhe dado beijos, abraços e presentes¹²⁴². Segundo a testemunha,

ambas tiveram ajuntamento carnal uma com [a] outra por diante, ajuntando seus vasos naturais um com o outro, tendo deleitação e consumando com efeito o cumprimento natural de ambas as partes, como se propriamente foram homem com mulher, e isto foi pela manhã, antes do jantar, por duas ou três vezes, tendo o dito ajuntamento sem instrumento algum outro penetrante. E depois que jantaram tornaram a ter outras tantas vezes o mesmo ajuntamento torpe pela dita maneira, usando ela confessante sempre do modo como se ela fora homem, pondo-se de cima. E disse que quando cometeu estas ditas culpas tão torpes ela não cuidava que era pecado tão grave e *contra natura* como depois soube em sua confissão¹²⁴³.

Paula afirmou ainda que a própria Felipa lhe contou que, antes dela, tivera várias outras amantes com as quais “ela [Felipa] tinha pecado no dito modo nefando”, tais como Paula Antunes e com Maria de Peralta, “e assim lhe disse mais que ela tinha usado do dito pecado com outras mulheres e moças, altas e baixas, e também dentro em um mosteiro onde ela estivera usara do dito pecado”¹²⁴⁴. Acrescentou que, antes de terem tido “ajuntamento carnal”, ouviu dizer que “Felipa de Sousa namorava mulheres e tinha

¹²³⁹ ANTT, IL, processo 2.552, fl. 15r.

¹²⁴⁰ ANTT, IL, processo 2.552, folha de rosto.

¹²⁴¹ Segundo Lígia Bellini, “por seu lado noturno, transgressor, Felipa de Sousa foi, entre as mulheres sobre as quais há informações nas confissões, denúncias e processos estudados, a mais severamente punida: foi presa, sentenciada, açoitada publicamente e, finalmente, condenada ao degredo”. BELLINI, Lígia. **A coisa obscura**: mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial. Salvador: Edufba, 2014, p. 24. Ainda segundo a autora, “no Brasil quinhentista, entre as mulheres indiciadas pelo Santo Ofício pela prática do pecado nefando, a única severamente punida foi Felipa de Sousa”. *Ibidem*, p. 99.

¹²⁴² ANTT, IL, processo 1.267, fl. 2v.

¹²⁴³ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 3v-3r.

¹²⁴⁴ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 3v.

damas”, motivo de “muita murmuração” em Salvador¹²⁴⁵. Por sua vez, além de ressaltar as qualidades galantes da ré¹²⁴⁶, Maria Lourenço confessou ter cometido o pecado nefando por duas vezes com Felipa, ressaltando, porém, que não houve uso de “instrumento penetrante, senão somente seus vasos naturais, mas que [em] nenhuma das ditas vezes ela confessante cumpriu”¹²⁴⁷. Na versão de Maria, ela não confessou no tempo da graça por esquecimento, tendo se lembrado somente quando Felipa foi à sua casa para lhe pedir que não comparecesse à Mesa para denunciá-la. Assim como Paula o fizera, Maria também afirmou que a ré se gabava de ter a “tal desonesta e nefanda amizade” com outras mulheres, tais como Paula Antunes, Maria Pinheira e a própria Paula de Siqueira¹²⁴⁸. Talvez por lapso, as ratificações dos depoimentos das testemunhas não foram juntadas ao processo.

Já na primeira sessão de interrogatório, sem rodeios, o visitador admoestou a ré que “declarasse quais são as pessoas com quem ela tem cometido o pecado nefando”¹²⁴⁹. Também sem rodeios, Felipa reconheceu “que namorou e se afeiçãoou a Maria de Peralta”, tendo cometido com ela culpas nefandas por duas vezes, sendo que da “primeira vez ela Ré não cumpriu da maneira que interiormente as mulheres costumam cumprir estando no ato carnal” e da segunda “cumpriu ela Ré e também cumpriu a dita moça como costuma cumprir a mulher estando com homem no ato carnal”¹²⁵⁰. Felipa reconheceu ter ido duas vezes à casa de Maria Lourenço e ajuntaram “seus vasos”, “mas ela Ré não cumpriu nem sabe se cumpriu a dita Maria Lourenço, e com ela não aconteceu mais nada que a dita vez”¹²⁵¹. A ré confessou que, “com afeição carnal e desonesta requestou de amores com cartas e recados a Paula de Siqueira”, sendo que no primeiro encontro, “por a dita Paula de Siqueira lhe dar azo, ela Ré lhe deu um abraço e um beijo com tenção desonesta”; já no segundo encontro, ajuntaram seus “vasos dianteiros”, sendo que ela não “cumpriu”, mas Paula de Siqueira teve

¹²⁴⁵ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 4r-4v.

¹²⁴⁶ Maria Lourenço afirmou que a ré lhe falou de “muitos requebros, e amores e palavras lascivas, melhor ainda que se fora um rufião à sua barregã”. ANTT, IL, processo 1.267, fl. 8v.

¹²⁴⁷ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 9v. Nos processos da Visitação, “cumprir” tem o sentido de ter orgasmo.

¹²⁴⁸ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 10r.

¹²⁴⁹ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 12v. Tal como visto no capítulo 4 desta tese, a não observância do segredo com que deveriam ser tratados os assuntos inquisitoriais foi prática corriqueira na Visitação, o que beneficiou sobremaneira os processados na Mesa do Brasil, uma vez que muitos deles não precisaram adivinhar quais eram as acusações que pesavam contra si, pois era o próprio visitador quem as declarava de forma clara e objetiva aos incriminados.

¹²⁵⁰ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 13r.

¹²⁵¹ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 13v.

“cumprimento” por quatro vezes¹²⁵². Confessou também que, “com afeição desonesta e carnal, deu um abraço e beijo a Ana Fernandes”, quando então era sua vizinha. Ao final da primeira sessão, Felipa ressaltou que “todas as vezes que teve ajuntamento carnal com as ditas mulheres por diante foi sempre sem outro instrumento algum mais que seus corpos, e que todas estas comunicações lhe causavam grande amor e afeição carnal”¹²⁵³.

Perguntada pelo visitador por que razão quando compareceu à Mesa para denunciar de outrem¹²⁵⁴ não confessou suas próprias culpas, Felipa declarou ter perguntado ao seu confessor espiritual, Antônio Velasques, da Companhia de Jesus, sobre a necessidade de confessar as culpas nefandas no foro inquisitorial, tendo a resposta sido negativa, “pois ele a tinha já absolvido na confissão”¹²⁵⁵ – não há notícia nos autos de que o jesuíta tenha sido ouvido a respeito. A ré repetiria o mesmo argumento na segunda e última sessão por que passou.

A sentença formal de Felipa contém um resumo bastante completo e detalhado dos autos, o que deve ter provocado grande escândalo à audiência que presenciou a leitura pública da peça – nos autos registrou-se que a sentença foi publicada na Sé de Salvador, “presente o senhor visitador, e o bispo, e [o] governador e grande concurso de gente”¹²⁵⁶. Felipa foi condenada a auto público da fé, a degredo “para todo sempre” para fora da capitania de Salvador, a ser açoitada publicamente pela cidade e a cumprir penitências espirituais¹²⁵⁷. Por outro lado, é de se ressaltar que a alegação de que as cópulas aconteceram sem “instrumento” penetrante – entenda-se, sem simulacro de falo – foi o que livrou Felipa “das mais penas temporais que de rigor merecia”¹²⁵⁸. Diferentemente das anotações registradas nos processos de alguns homens acusados de cometer o crime de sodomia, na folha de rosto dos autos de Felipa de Sousa consta apenas a lacônica expressão “veja-se este feito”, sendo possível que os deputados-conselheiros tivessem dúvida quanto à necessidade de o Santo Ofício proceder nos

¹²⁵² ANTT, IL, processo 1.267, fls. 13r-14v.

¹²⁵³ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 14v.

¹²⁵⁴ Não encontrei a denúncia feita por Felipa.

¹²⁵⁵ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 15r.

¹²⁵⁶ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 20v.

¹²⁵⁷ Assim como no caso de Paula de Siqueira (ver ANTT, IL, processo 3.307, fl. 8r), Felipa de Sousa também recebeu uma pena espiritual tendo em conta o fato de ela saber ler: “e rezará trinta e três vezes o salmo *de miserere mei* Deus, **porquanto sabe ler**”. ANTT, IL, processo 1.267, fl. 20r, grifo meu.

¹²⁵⁸ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 20r.

casos de sodomia entre mulheres – dúvida que persistiria pelo menos até o ano de 1646¹²⁵⁹.

Já as cúmplices de Felipa tiveram mais sorte que a ré¹²⁶⁰. Maria Lourenço sequer foi processada, tendo sido apenas admoestada e repreendida na Mesa¹²⁶¹. Quanto a Paula de Siqueira, foi “repreendida na Mesa em secreto e admoestada [que] não caísse mais em tais torpezas, e foi mandada confessar e cumprir certas penitências [espirituais] secretas”, mas não se livrou de pena dura pela culpa de ler livros proibidos: auto público, pagamento de cinquenta cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e penitências espirituais¹²⁶².

No que interessa mais de perto à discussão proposta neste capítulo, a sentença de Felipa oferece uma interessante explicação para o porquê de na Primeira Visitação o crime de sodomia não ser punido com a pena de morte nem com o confisco de bens, a despeito do que previa o direito e diferentemente do entendimento do Conselho Geral expresso nas folhas de rosto dos processos de alguns sodomitas julgados na Mesa do Brasil:

[...] posto que conforme a direito civil a pena dos ditos crimes [nefandos] é de morte natural e de confiscação universal de todos os bens, contudo a Santa Madre Igreja, como mãe piedosa, não dá morte corporal, mas deixa vida aos delinquentes, para que nela façam obras de penitência com que escapem da morte espiritual¹²⁶³.

Sem desconsiderar o sofrimento causado pelas duras penas que receberam por seus pecados nefandos, é inegável que deixar de aplicar o que o direito previa para os culpados no crime de sodomia era decisão amplamente favorável aos réus, se não para salvá-los do fogo do inferno, ao menos para livrá-los de sofrer na carne o suplício de

¹²⁵⁹ Segundo Lígia Bellini, “nos registros da segunda Visitação do Santo Ofício ao Brasil, iniciada em 1618, não há indicação de casos de sodomia entre mulheres, embora apareçam referências ao nefando entre homens, o mesmo ocorrendo com os da Visitação ao Grão-Pará, já no século XVIII (1763-1769). [...] [A] deliberação do Conselho Geral em 1646, além de ter sido um marco a partir do qual a sodomia cometida por mulher foi descriminalizada pela Inquisição portuguesa, afigura-se, assim, como o reconhecimento oficial de uma postura que já vinha existindo na prática há tempos”. BELLINI, Lígia. **A coisa obscura: mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial**. Salvador: Edufba, 2014, p. 98.

¹²⁶⁰ A confissão de Maria de Peralta não consta no processo de Felipa, embora ela também tenha sido uma de suas cúmplices. Pelo crime de sodomia, única culpa que confessou no tempo da graça, Maria recebeu apenas “penitência espiritual secreta” do visitador. ANTT, IL, processo 10.746, fl. 25r. Já quanto à acusação de judaísmo, o Conselho Geral determinou que o processo fosse suspenso porque “as culpas não eram de qualidade para se proceder contra ela o Santo Ofício”. ANTT, IL, processo 10.746, fl. 28v.

¹²⁶¹ “[...] o senhor visitador a repreendeu e admoestou com palavras de muita caridade que se afaste de semelhantes culpas e das ocasiões delas e das pessoas de cujas conversações lhe poderia vir dano à sua alma, e que vivia bem com seu marido”. ANTT, IL, processo 1.267, fl. 13v.

¹²⁶² ANTT, IL, processo 3.307, fl. 7v.

¹²⁶³ ANTT, IL, processo 1.267, fl. 19r.

serem literalmente queimados e feitos em pó e cinza, para que deles nunca mais houvesse memória...

8.3 O arbítrio do visitador

Além das decisões tomadas em colegiado, o arbítrio judicial permeou todas as práticas de justiça da Mesa da Visitação com base em presunções, indícios e provas, razão fundamental para atos como a abertura ou não dos processos, a eventual prisão dos condenados e a realização de diligências – como, por exemplo, a oitiva de testemunhas referidas, de testemunhas para aferir o crédito dos denunciadores, e a reinquirição de testemunhas. Diferentemente das sentenças, todas essas decisões foram tomadas de forma monocrática pelo visitador – com raríssimas exceções¹²⁶⁴. E Heitor Furtado assim o fez, como juiz, movido por suas convicções jurídico-religiosas, e, claro, à luz das denúncias e confissões com as quais teve de lidar como visitador do Santo Ofício, levando em conta também as redes locais em que se inseriu e se entrelaçou, importante delimitador da ação inquisitorial da Visitação ao Brasil.

Porque dela dependiam todas as outras, uma das mais graves decisões tomadas pelo visitador era relativa à instauração dos processos. De fato, a despeito do considerável número de processados – duzentas e quarenta e uma pessoas ao longo de quatro anos –, o visitador menos processou do que deixou de processar, do que dá prova o grande número de confissões e denúncias feitas na Visitação, bem menor que o de processos instaurados por Heitor Furtado – tal como apresentado no primeiro capítulo desta tese. Sozinho, o visitador decidiu dispensar vários confitentes sem mais pena que repreensão e penitências espirituais, livrando-os da infâmia de serem julgados pelo Tribunal – por si só, ser processado pelo Santo Ofício ocasionava graves danos à imagem dos réus, os quais ficavam infamados mesmo no caso de serem punidos de forma branda, pois, em face do grande número de envolvidos nos feitos, dificilmente um caso permanecia em segredo. Tenha sido por acreditar que as culpas não eram bastantes ou por entender que não pertenciam à jurisdição inquisitorial, com base apenas nas suas convicções de foro íntimo, na sua formação e pouca experiência em

¹²⁶⁴ Houve formação de colegiado para deliberar sobre a prisão nos casos de Alberto Carlos (ANTT, IL, processo 6.633), Manoel de Paredes (ANTT, IL, processo 11.071), Paula Duarte (ANTT, IL, processo 3.299) e de Rui Gomes (ANTT, IL, processo 1.971) – tanto Paula quanto Rui foram enviados presos aos cárceres da Inquisição de Lisboa, tendo lá sido julgados e condenados. Também houve formação de colegiado para decidir sobre a autoridade da Mesa da Visitação para proceder contra incriminados cujas culpas foram remetidas de Angola para o Brasil. Ver ANTT, IL, processo 11.074, contra Gaspar da Cunha (foi enviado preso de Angola para o Brasil) e ANTT, IL, processo 10.975, contra Duarte Nunes Nogueira (não chegou a ser preso).

assuntos do Tribunal, Heitor Furtado deixou de processar uma quantidade expressiva de incriminados, mesmo quando alguns deles eram confessos ou tinham contra si mais de uma testemunha. Tomada de forma arbitrária, é certo que, independentemente dos motivos, a decisão de não processar beneficiou um número considerável de acusados na Mesa da Visitação – vários deles citados neste e em outros capítulos desta tese.

Outra decisão profundamente dependente do arbítrio do visitador era a prisão dos incriminados, mesmo sem desconsiderar que, como regra geral, ela carecesse de fundamentação para acontecer nos processos em que houvesse menos de duas testemunhas de acusação¹²⁶⁵. O número de réus presos no cárcere do Santo Ofício em algum momento do processo é bastante considerável¹²⁶⁶, cerca de 40% dos processados, percentual pouco menor que o daqueles que responderam a processo em liberdade. A meio caminho entre a prisão e a plena liberdade, há outro número relevante, o de réus que receberam formalmente ordem para não sair do local em que viviam sem licença expressa da Mesa, algo em torno de quarenta e quatro pessoas, o que equivale a pouco mais de 18% do total de processados. Instrumento processual bastante usado na Mesa do Brasil, a prisão não tinha propriamente um caráter punitivo e, exceto por um caso, não foi aplicada como pena aos réus julgados somente pelos juízes da Primeira Visitação¹²⁶⁷. A prisão era uma forma de se tentar conseguir aquela que era considerada a mais valiosa prova do cometimento de um crime: a confissão dos incriminados. Em tese, para que uma prisão acontecesse era necessário que os indícios e/ou provas fossem minimamente consistentes e, também, que a culpa fosse considerada grave. No entanto, a prisão dos réus não significava, necessariamente, a certeza de condenação gravosa. Há vários exemplos de réus da Primeira Visitação que, mesmo tendo sido presos, receberam penas brandas por suas culpas – tanto da Inquisição de Lisboa, com sentenças confirmadas pelo Conselho Geral, quanto da Mesa do Brasil.

Via de regra, a prisão acontecia quando o réu não se apresentava em juízo para confessar as culpas por que havia sido denunciado, ocorrendo também nos casos em que, havendo confissão em juízo, esta fosse considerada insatisfatória, face às acusações apresentadas pelas testemunhas. Houve mesmo casos em que, depois de se decidir pela prisão dos réus, o visitador achou por bem voltar atrás. Por óbvio, nem só questões jurídicas orientavam as práticas de justiça do Santo Ofício. Por vezes, confrontado com

¹²⁶⁵ Uma exceção foi o caso de Gonçalo Pires, ANTT, IL, processo 4.307.

¹²⁶⁶ No cômputo dos réus presos considerei também o caso daqueles que o foram apenas para o cumprimento da sentença, ao todo, pelo menos onze pessoas.

¹²⁶⁷ Caso de Estevão da Rocha, ANTT, IL, maço 51, nº 6, analisado no capítulo 4 desta tese.

situações de pobreza ou doença – as duas costumavam andar juntas –, o visitador liberou alguns réus da prisão que ele mesmo havia determinado. É bem verdade que, assim como a prisão, a soltura encontrava respaldo legal na doutrina, na legislação e na jurisprudência. No entanto, permitir que os réus respondessem a processo em liberdade, ainda que havendo motivos para prendê-los, foi decisão arbitrária do visitador que sem dúvida beneficiou os réus, livrando-os das agruras e da vergonha de serem metidos no cárcere do Santo Ofício¹²⁶⁸. São vários os exemplos.

Um deles é o do cristão-velho Antônio Pires Brandão, processado por supostamente ter dito que “melhor ou tão bom era o estado dos bons casados que o dos religiosos”, denúncia que, segundo os juízes, não se provou de forma perfeita¹²⁶⁹. Em face das acusações e por não ter feito confissão satisfatória na primeira sessão de interrogatório, Antônio só não foi preso “por ser homem pobre e parecer não haver perigo de fuga”¹²⁷⁰, tendo recebido ordem para que não saísse da cidade sem autorização expressa da Mesa, determinação que seria comum a vários outros réus em situação semelhante. O castigo de Antônio foi relativamente brando. Pelo texto do “foram vistos” infere-se que a Mesa cogitou a aplicação de penas mais graves, pois registrou-se que se podia escusar o libelo da justiça, mesmo havendo “contra ele não pouca presunção”. Para “retirar a suspeita que dele h[avia]”, Antônio abjurou *de levi* na Mesa, bem como pagou cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício e cumpriu penitências espirituais¹²⁷¹.

Processada pelo crime de feitiçaria, a cristã-velha Maria Gonçalves Cajada livrou-se de responder a processo presa “por estar doente [e] para se ir curar ao hospital, e não haver perigo de fuga nem ausência, tendo recebido ordem do visitador “que se não sa[ísse] desta cidade [de Salvador] sem sua licença”¹²⁷². Maria foi condenada a ir ao “auto público da Sé com uma candeia acesa na mão, em corpo, com uma [...] carocha [infame] na cabeça”, foi “mandada embarcar para o Reino, para onde está o seu marido, a fazer vida com ele” e teve de cumprir penitências espirituais. Porém, “por suas

¹²⁶⁸ A expressão “que seja metido no cárcere do Santo Ofício” aparece em vários processos em que os réus foram presos apenas para o cumprimento de sentença.

¹²⁶⁹ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 20.

¹²⁷⁰ ANTT, IL, processo 6.361, fls. 9v-10r.

¹²⁷¹ ANTT, IL, processo 6.361, fl. 20r.

¹²⁷² ANTT, IL, processo 10.748, fl. 19r.

enfermidades”, ela foi escusada “dos açoites que merecia”¹²⁷³. Viria a ser presa apenas para o cumprimento da sentença¹²⁷⁴.

Outro exemplo de ré que respondeu a processo em liberdade é o caso de Felícia Tourinho. “Mulher parda”¹²⁷⁵, ré confessa de “fazer a sorte da tesoura, chamando pelo Demônio para saber se lhe havia de sair boa ou má sentença” de um processo por que estava presa¹²⁷⁶, Felícia recebeu a vila de Olinda por prisão “por ser mulher doente e pobre”¹²⁷⁷. Exceto pelo pagamento de multa, sua sentença também lhe seria favorável, pois foi escusada de ir a auto público porque “o Demônio por conjecturas podia saber se sairia a sentença boa ou má”¹²⁷⁸, e a ela Ré fazer isso sendo moça, e não haver deste ato mais prova que sua confissão, e do ato que a testemunha depõe não haver prova inteira”¹²⁷⁹. Além de cumprir penitências espirituais, Felícia abjurou *de levi* na Mesa, foi repreendida e teve de pagar dez cruzados para as despesas do Santo Ofício.

Cristão-velho, Brás Francisco apareceu no tempo da graça para confessar culpas que, por não serem “cousas de substância”, não foram registradas¹²⁸⁰, mas foi acusado em juízo por dizer “que tão bom ou melhor era o estado do casado que o do religioso”¹²⁸¹, o que motivou sua prisão¹²⁸². O fato de ser pobre e a avaliação feita pelo visitador de que não havia risco de fuga fundamentaram a decisão de soltá-lo antes de seu processo chegar a termo. A pena de Brás Francisco foi dura: abjurou *de levi* em “auto público da fé” e cumpriu penitências espirituais¹²⁸³.

Mais sorte teve Jorge de Araújo. Filho de clérigo e de “mestiça forra filha de índio da Índia e de negra brasileira”¹²⁸⁴, o “mestiço ou mameluco”¹²⁸⁵ Jorge foi processado por dizer que nem Deus andaria em certo lugar – “palavras de exageração e encarecimento”, no entender da Mesa¹²⁸⁶. Levado preso à presença do visitador, o réu

¹²⁷³ ANTT, IL, processo 10.748, fl. 36v.

¹²⁷⁴ Maria foi presa no dia 23 de janeiro de 1593. No dia seguinte, sua sentença “foi publicada [...] no auto da fé que se celebrou nesta cidade de Salvador, em presença do senhor visitador, e dos padres assessores, e de grande concurso de religiosos, e do povo”. ANTT, IL, processo 10.748, fl. 42r.

¹²⁷⁵ ANTT, IL, processo 1.268, folha de rosto.

¹²⁷⁶ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 11v.

¹²⁷⁷ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 4r

¹²⁷⁸ Ao que parece, os juízes da Mesa da Primeira Visitação realmente acreditavam na existência do Diabo.

¹²⁷⁹ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 11v.

¹²⁸⁰ ANTT, IL, processo 2.912, fl. 8r.

¹²⁸¹ ANTT, IL, processo 2.912, fl. 14v.

¹²⁸² No processo não consta o mandado nem a data em que a prisão aconteceu, mas é certo que já estava preso pelo menos desde a primeira sessão de interrogatório.

¹²⁸³ ANTT, IL, processo 1.268, fl. 16v.

¹²⁸⁴ ANTT, IL, processo 2.550, fl. 9v.

¹²⁸⁵ ANTT, IL, processo 2.550, folha de rosto.

¹²⁸⁶ ANTT, IL, processo 2.550, fl. 11v.

foi solto no mesmo dia “por ser pobre e não haver perigo de fuga nem de se não saber a verdade”, tendo recebido em lugar do cárcere “a vila de Olinda por prisão para continuar nesta Mesa os dias que lhe forem assinados”¹²⁸⁷. Por suas palavras exageradas, além de penitências espirituais, Jorge foi repreendido e admoestado na Mesa¹²⁸⁸.

Cristã-nova que disse ter parte de cristã-velha, Leonor Pires foi presa e processada por supostamente ter dito que “arrenegava do óleo e crisma”, blasfêmia heretical, segundo o acórdão de seu processo¹²⁸⁹ – acusação que ela negaria em parte, alegando que, na verdade, teria dito que arrenegava do óleo e crisma do Diabo¹²⁹⁰. Ao término da segunda sessão de interrogatório, Leonor foi solta do cárcere “por dizer que não sab[ia] mais do que t[inha] dito, e ser mulher pobre e doente de muitas enfermidades, e padecer sofrimento no cárcere, e não haver perigo de fuga”, tendo o visitador determinado que ela “se fosse para sua casa e que nela lhe dava a prisão”¹²⁹¹. Sua pena foi dura. Interrogada a ré e ouvidas dez testemunhas – entre acusação, defesa, testemunhas do crédito e testemunhas do juízo –, Leonor foi condenada a auto público da fé, com uma vara atravessada na boca, abjurou *de levi*, recebeu instrução na fé e cumpriu penitências espirituais¹²⁹².

Já o cristão-velho Antônio Fernandes, processado por afirmar que a fornicação simples não era pecado mortal, livrou-se da prisão “por ele ser homem pobre e doente”¹²⁹³, mas não de abjurar em auto público, nem de cumprir penitências espirituais¹²⁹⁴.

Registra-se ainda o caso do cristão-velho Leonardo, processado por renegar Deus, culpa considerada blasfêmia heretical pelo colegiado que julgou sua causa. Ouvidas três testemunhas de acusação, Leonardo foi intimado a comparecer à presença do visitador e recebeu ordem para não sair da cidade de Salvador sem licença da Mesa, “por ser doente e não haver perigo de fuga”¹²⁹⁵. Embora o termo “prisão” não apareça no despacho do visitador, certamente ela foi cogitada, mas só não aconteceu naquele momento devido à avaliação feita por Heitor Furtado da situação fática do réu, quando

¹²⁸⁷ ANTT, IL, processo 2.550, fl. 6v.

¹²⁸⁸ ANTT, IL, processo 2.550, 11v.

¹²⁸⁹ ANTT, IL, processo 10.717, fl. 42r.

¹²⁹⁰ ANTT, IL, processo 10.717, fls. 11r-12v.

¹²⁹¹ ANTT, IL, processo 10.717, fl. 14v.

¹²⁹² ANTT, IL, processo 10.717, fl. 42r.

¹²⁹³ ANTT, IL, processo 12.527, fl. 8v.

¹²⁹⁴ ANTT, IL, processo 12.527, fl. 16v.

¹²⁹⁵ ANTT, IL, processo 11.070, fl. 7v.

Leonardo se apresentou à Mesa¹²⁹⁶. Porém, ele não escapou de ser preso ao fim do processo, para o cumprimento da sentença¹²⁹⁷. Leonardo foi condenado a auto público da fé e a cumprir penitências espirituais, mas foi relevado “dos açoutes e degredo das galés e da mais penitência que merecia” em razão de sua simplicidade e por ser menor de vinte e cinco anos de idade – tinha vinte e três à época do processo. Decisão arbitrária, certamente – assim como a de permitir que ele respondesse a processo em liberdade e a de prendê-lo para o cumprimento da sentença –, mas fundamentada em argumentos fornecidos pelo direito da época.

Embora fator importante, o número de denunciantes nem sempre foi condição suficiente para se determinar o encarceramento dos réus. A confissão – especialmente se feita no tempo da graça –, as demonstrações de arrependimento, os pedidos de perdão e a percepção subjetiva do visitador do grau de sinceridade demonstrado em tais atos foram fatores que, somados ao crédito dos incriminados e das testemunhas – aí incluída a posição social de ambos –, certamente contribuíram para a decisão de se prender ou não os incriminados. Quaisquer que tenham sido os motivos, o fato é que há não poucos casos de processados que tiveram contra si diversas testemunhas mas que não foram presos, tendo alguns destes recebido ordem para não saírem da localidade em que viviam sem autorização expressa da Mesa. Há diversos exemplos. Destaco alguns.

Um deles é o do mameluco Manoel Branco, filho de “negra brasileira” que “disse ser cristão-velho, segundo o que lhe parec[ia]”¹²⁹⁸. Ao menos seis testemunhas denunciaram Manoel por ter se riscado como os gentios, culpa que ele também confessaria no tempo da graça, acrescentando que comeu carne em dias proibidos e que deu “uma espada aos gentios selvagens amigos dos cristãos”¹²⁹⁹. A despeito do número de testemunhas, o visitador não achou necessária a prisão, muito provavelmente em razão de o réu ter confessado “na graça” mais culpas do que aquelas por que foi acusado em juízo. Já o colegiado ponderou que, “visto como o Réu veio no tempo da graça, e contra ele não h[avia] mais além do que confessou”, a repreensão na Mesa, penitências

¹²⁹⁶ Íntegra do despacho: “aos 23 dias do mês de outubro de 1592, mandou vir perante si o senhor visitador a Leonardo, e por ser doente e não haver perigo de fuga, lhe mandou que se não sa[ísse] desta cidade [de Salvador] sem sua licença, e que continue nesta Mesa [n]os dias que lhe forem assinados e assim o prometeu e assinou”. ANTT, IL, processo 11.070, fl. 7v.

¹²⁹⁷ “Aos 23 de janeiro de [15]93, nesta cidade de Salvador, por mandado do senhor visitador foi mandado meter no cárcere o Réu Leonardo e entregue ao alcaide do cárcere que aqui assinou, porque há de sair no auto [da fé]”. ANTT, IL, processo 11.070, fl. 17r.

¹²⁹⁸ ANTT, IL, processo 11.072, fl. 2r.

¹²⁹⁹ ANTT, IL, processo 11.072, fl. 3r.

espirituais e a proibição de não voltar ao sertão e “a entrada nenhuma” eram castigos suficientes para as culpas que Manoel cometeu¹³⁰⁰.

Outro exemplo de réu que não foi preso mesmo tendo contra si grande número de denunciante é o do cristão-velho Francisco Ferraz¹³⁰¹. Ele foi acusado por nada menos que sete testemunhas de dizer que renegava Deus e que “cagava em São Pedro”¹³⁰², bem como por ter dito que “os diabos o levassem”¹³⁰³ – culpas que confessou, em parte, fora do tempo da graça. Apesar do alto número de testemunhas, Francisco não foi preso, mas recebeu ordem para não se mudar da casa em que “ora pousava” sem licença da Mesa¹³⁰⁴. Segundo a sentença, as culpas de Francisco eram blasfêmias heréticas – o que talvez justifique a anotação do Conselho de que “houvera este réu de abjurar *de levi*”¹³⁰⁵, pena que não lhe foi imposta. Francisco foi condenado a auto público da fé, “descalço, em corpo, com a cabeça descoberta, cingido com uma corda, e com um barão ao pescoço, e com uma vara atravessada na boca, com uma vela acesa na mão”, recebeu instrução do que “lhe releva[va] para [a] salvação de sua alma” e cumpriu penitências espirituais¹³⁰⁶.

Há também o caso do cristão-velho Gaspar Conqueiro, processado pelo crime de luteranismo. Gaspar foi denunciado por ao menos cinco testemunhas e não se apresentou à Mesa senão quando intimado a fazê-lo, mas nem assim o visitador achou necessário prendê-lo, ao contrário do que fez com outros réus processados pelo mesmo crime, o que demonstra o quão arbitrária e casuística podia ser a prisão dos réus¹³⁰⁷. Em

¹³⁰⁰ ANTT, IL, processo 11.072, fl. 23r. Mais completa que o assento, na sentença formal foi dado destaque ao fato de Manoel ser menor de vinte e cinco anos, à confissão feita no tempo da graça e à pouco convincente afirmação do réu de que ele “se riscou simplesmente, sem ruim tenção”. ANTT, IL, processo 11.072, fls. 24v-25r.

¹³⁰¹ Provavelmente por equívoco, na folha de rosto do processo consta que o réu foi “preso no cárcere do Santo Ofício”, mas nada no processo confirma tal informação, muito pelo contrário. Registrou-se em sua confissão que ele apareceu “sem ser chamado”. ANTT, IL, processo 9.169, fl. 8r. Já nas sessões de interrogatório consta que ele apareceu na Mesa “sendo chamado”, não por estar preso no cárcere. Resta a possibilidade de ele ter sido preso apenas para o cumprimento da sentença, mas, se assim o foi, disso não restou anotação – a informação de que o réu havia sido preso para ser levado a auto público era anotada nos fólhos finais do processos, juntamente com a data de publicação da sentença, o que não ocorreu nos autos de Francisco Ferraz.

¹³⁰² ANTT, IL, processo 9.169, fl. 12v.

¹³⁰³ ANTT, IL, processo 9.169, fl. 35r.

¹³⁰⁴ ANTT, IL, processo 9.169, fl. 34r. Pelo que se depreende da folha de rosto do processo, o réu estava em Pernambuco de passagem, em razão de a nau em que ele trabalhava como marinheiro ter arribado na costa pernambucana.

¹³⁰⁵ ANTT, IL, processo 9.169, folha de rosto.

¹³⁰⁶ ANTT, IL, processo 9.169, fls. 35v-36r.

¹³⁰⁷ Nos processos de luteranismo, a decisão de se prender ou não os réus variou bastante. Vários réus responderam a processo em liberdade ou receberam ordem para não sair da cidade sem licença da Mesa, caso, por exemplo, de Baltasar André, Cosme Gonçalves e de Cristóvão Luís – respectivamente, ANTT,

lugar do cárcere, o réu recebeu ordem para não sair da “capitania de Pernambuco sem ter despacho final dele senhor [visitador]”¹³⁰⁸. Por suas culpas, Gaspar Conqueiro foi repreendido e admoestado na Mesa e teve de cumprir penitências espirituais.

Embora considerado crime bastante grave, nem sempre o fato de perjurar na Mesa da Visitação foi motivo suficiente para se prender em nome do Santo Ofício. Tal foi o caso de Gaspar Nunes Barreto, que não soube ou não quis dizer qual era a sua “nação”¹³⁰⁹, processado pelo crime de gentilidades – riscou-se como os gentios –, por revelar segredo da Visitação e por perjúrio. Denunciado por três testemunhas, Gaspar não foi preso em nenhum momento do processo, nem mesmo depois de mentir na Mesa – confrontado com a denúncia de que havia revelado segredo relativo a um processo em que foi ouvido como testemunha referida, o réu negou a culpa num primeiro momento, confessando-a logo em seguida, após ter sido pressionado pelo visitador. A pena de Gaspar foi dura: auto público, penitências espirituais e multa de cinquenta cruzados para as despesas do Santo Ofício. Mas uma “doença ruim e prolongada” livrou-o do vexame público e, ao que parece, morreu ainda durante a Visitação: “este Gaspar Nunes adoeceu em cama de doença ruim e prolongada, por isso não houve tempo para fazer a penitência pública, mas pagou a condenação. E isto ficou assim”¹³¹⁰...

Processado por dizer que “tinha e cria que Deus era corpóreo, e tinha mãos e pés” e por benzer-se de forma diferente da usada na Igreja¹³¹¹, o cristão-velho e “cavaleiro da casa d’el rei”¹³¹² Jorge Martins reconheceu que provocou “grande escândalo com sua contumácia”¹³¹³. Mas nem o escândalo causado nem o fato de ter sido denunciado por cinco testemunhas constituíram motivo bastante para que ele fosse preso – um dos denunciantes foi Fernão Cardim, que também atuou como juiz no processo¹³¹⁴. Ao contrário de outros incriminados, Jorge sequer recebeu ordem para não sair do local em que morava sem licença do visitador. O réu abjurou *de levi* na Mesa, foi condenado a receber instrução na fé pelos padres da Companhia de Jesus – os mesmos

IL, processos 7.953, 7.952, 6.342. Já outros, foram presos nos cárceres do Santo Ofício no Brasil. Tal foi o caso de Gonçalo Vaz, João Bono e Jorge Gonçalves – ANTT, IL, processos 4.308, 2.558 e 2.554.

¹³⁰⁸ ANTT, IL, processo 12.917, fl. 40r.

¹³⁰⁹ O réu disse ser “filho de Francisco Nunes, o qual ele teve e sempre tem por cristão-velho [...] [e de] sua mulher Joana Barreto, a qual ele não sabe se era cristã-velha se cristã-nova”. ANTT, IL, processo 11.705, fl. 9r.

¹³¹⁰ ANTT, IL, processo 11.075, fl. 18v.

¹³¹¹ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 34r.

¹³¹² ANTT, IL, processo 2.551, fl. 22r.

¹³¹³ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 27v.

¹³¹⁴ ANTT, IL, processo 2.552, fls. 6r-9r (denúnciação) e 35r (assinatura como juiz).

com quem disputou sobre assuntos de fé – e recebeu ordem para se desdizer de sua “opinião errada” sobre como se benzer e sobre a corporeidade de Deus¹³¹⁵.

Por fim, dentre outros exemplos de réus denunciados por várias testemunhas mas que nem por isso foram presos, destaco o caso do “cristão-velho mameluco” Lázaro Aranha¹³¹⁶, denunciado por comer carne em dias proibidos, por culpas de sodomia e por invocar o Diabo no jogo de cartas. Acusado por oito testemunhas, Lázaro compareceu à Mesa no tempo da graça em data não registrada no processo e apresentou um “escrito de sua letra” confessando culpas não pertencentes ao foro inquisitorial¹³¹⁷, ocasião em que não disse nada sobre as práticas de que viria a ser acusado. Na primeira sessão de interrogatório, após declarar não se lembrar de nenhuma culpa além das que já confessara, o réu recebeu ordem para que não saísse da cidade de Salvador “até haver despacho final [da] Mesa”¹³¹⁸. Não foi preso nem mesmo depois de negar em parte as acusações contra si¹³¹⁹, o que, em tese, fazia dele réu negativo. Em razão de no entender da Mesa a prova não ser *satis plena*, foi repreendido e admoestado na Mesa, proibido de tornar ao sertão “sem licença especial do bispo”, recebeu multa de seis mil réis para as despesas do Santo Ofício e teve de cumprir penitências espirituais¹³²⁰.

Presente em todas as práticas de justiça da Mesa do Brasil, o arbítrio judicial foi exercido por diversas vezes em favor dos incriminados – do que dão mostra os vários exemplos apresentados neste capítulo. Mesmo havendo motivos para se fazer o contrário, as decisões de não proceder, não prender ou de dispensá-los das penas que “conforme a direito” mereciam claramente beneficiavam os acusados em juízo de culpas pertencentes ao foro inquisitorial. Na ‘gramática’ da Primeira Visitaçã do Santo Ofício ao Brasil, a “muita misericórdia” da Mesa foi, em não poucos casos, sinônimo do arbítrio de seus juízes usado em defesa dos réus.

¹³¹⁵ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 41r.

¹³¹⁶ ANTT, IL, processo 12.927, folha de rosto.

¹³¹⁷ ANTT, IL, processo 12.927, fl. 25r-25v.

¹³¹⁸ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 26r.

¹³¹⁹ Quanto à culpa de comer carne em dias proibidos, o réu disse que não se lembrava de tal culpa, mas que era bem possível ele no sertão ter comido carne sem saber que era dia proibido. Já quanto à culpa de sodomia, ele a negou dizendo que “nunca tal lhe aconteceu, nem tal fez, nem o cometeu”. A única culpa que reconheceu foi a de, jogando, chamar o Diabo, mas somente por agastamento ou para fazer graça. ANTT, IL, processo 12.927, fl. 27v.

¹³²⁰ ANTT, IL, processo 2.551, fl. 29v.

CAPÍTULO 9

A defesa da salvação

Existía entonces el alma; a su creación y salvación, y no a la producción y salvaguardia de la vida, ya estaba ordenado el sistema. El asunto era en efecto clave para el propio derecho. El individuo sólo como alma era sujeto; como cuerpo, objeto; así, anímicamente, se le comprometía y en su caso corporalmente se le penaba¹³²¹.

A despeito do grande número de processados na Mesa da Primeira Visitação – duzentas e quarenta pessoas, cifra superior à de qualquer outra visitação do Santo Ofício português¹³²² –, a ação inquisitorial no Brasil quinhentista não pode ser medida apenas

¹³²¹ CLAVERO, Bartolomé. Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990, p. 88.

¹³²² Cito apenas alguns exemplos. Quanto à Segunda Visitação – para a qual, curiosamente, ainda existem poucos trabalhos –, Sonia Siqueira lista apenas cinco processos, um a mais que aqueles indicados por João Lúcio de Azevedo. Ver SIQUEIRA, Sonia. **Confissões da Bahia** (1618-1620). Coleção Videlicet. João Pessoa: Ideia, 2011, p. 63. No que se refere à Terceira Visitação, Ana Margarida Santos Pereira afirma que, “até onde sabemos, os resultados produzidos pela visitação de 1627-1628 às capitânicas do Sul ficaram muito aquém dos das visitas anteriores ao Nordeste. O número de confissões registadas pelo visitador foi, como vimos, muito baixo e o de denúncias, mais ainda. Umas e outras, somadas, pouco passariam da meia centena, delas tendo resultado não mais do que três processos, um número irrelevante, sobretudo atendendo aos gastos que uma operação deste tipo necessariamente implicaria”. PEREIRA, Ana Margarida Santos. Terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitânicas do Sul, 1627-1628. **Politeia: História e Sociedade**. Vitória da Conquista, v. 11, n. 1, jan.-jun., 2011, p. 50. Quanto à visita conduzida por Jerônimo Teixeira Cabral às ilhas da Madeira e dos Açores (1591-193), a partir dos dados apresentados por Fernanda Olival, encontrei ao todo trinta e sete processos. Ver OLIVAL, Fernanda. A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-92. In: **Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira**. Colóquio. Região Autónoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, p. 493-519. Para outro período, Olival aponta a existência de apenas cinco processos decorrentes da visita à Madeira em 1618. Ver OLIVAL, Fernanda. A Inquisição e a Madeira: a visita de 1618. In: **Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira**, vol. II, Funchal: Gov. Regional da Madeira, 1986, p. 788. Já quanto à visita inquisitorial a Lisboa realizada em 1587, Erick Graziani aponta “um total de treze processados para quase uma centena de acusados”. GRAZIANI, Erick Tsarbopoulos. **Inspecionando o Coração do Império: A visita da Inquisição à cidade de Lisboa em 1587**. Dissertação (Mestrado em História). Guarulhos: Unifesp, 2015, p. 40. Em razão das especificidades da Visitação ao Grão-Pará, que a tornam bem diferentes das demais visitas do Santo Ofício português, parece-me que a comparação com a Primeira Visitação tem de ser feita com ressalvas. De todo modo, a visitação ao Pará produziu resultados bem modestos quanto ao número de denúncias, confissões e processos. Segundo Isabel Drumond Braga: “a visita durou [de 1763] até 1769, sem grandes efeitos, já que as pessoas que se deslocaram à Mesa para fazerem denúncias foram em número reduzido: 45”. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; SANTOS, Guilherme Pereira dos (org.). **Retratos do Império** – Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX. Niterói: EdUFF, 2006, p. 245. Já para Yllan de Mattos, pode-se

pelo número de sentenças prolatadas. Face à ainda maior quantidade de confitentes e denunciados contra quem não foram instaurados processos judiciais, observa-se que a Mesa da Primeira Visitação muito menos processou do que deixou de processar – padrão comum ao longo de toda a história do Santo Ofício mesmo no que se refere aos tribunais de distrito, embora nas visitasões tal traço fosse mais marcante. O número de incriminados (confitentes e denunciados) era, de longe, bem superior ao de réus (efetivamente processados). Mas o descompasso entre um e outro não constituía propriamente um problema para o Tribunal. Muito pelo contrário. Estava de acordo com os propósitos mais amplos definidos pelo Santo Ofício: à luz do discurso institucional, “a tenção dos inquisidores” era “mais procurar às almas remédio da salvação que querer castigar com rigor de justiça”¹³²³.

Certamente, o historiador há de ter muito cuidado ao lidar com as “realidades” descritas nos discursos institucionais, para não fazer uma leitura ingênua das fontes – a crítica documental é uma das premissas básicas e incontornáveis do ofício historiográfico. Mas há também de procurar entender a ‘gramática’ em que tais discursos eram escritos, o molde que enformava a “realidade” das práticas cotidianas de justiça¹³²⁴, sob pena de ver inconformidades de sentido onde elas não existiam de fato – pelo menos não para os atores sociais que escreviam os discursos e viviam as práticas¹³²⁵. O significado de termos como “salvação”, “justiça” e “misericórdia” deve,

“concluir que a atuação da Visitação no Grão-Pará não foi tão rigorosa. Nos seis anos de visitação, quarenta e seis pessoas se apresentaram à mesa inquisitorial. O inquisidor processou alguns acusados na Colônia e pouquíssimos se tornariam réus em Lisboa. Por exemplo, das vinte quatro pessoas que confessaram ou foram acusadas por cometerem magias eróticas, nove foram remetidas a Lisboa”. MATTOS, Yllan de. **A última Inquisição**: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769). Dissertação de Mestrado (História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009.

¹³²³ Regimento de 1552, Capítulo 6.

¹³²⁴ Como observado por Hespanha referindo-se aos textos legais e à doutrina penal medieval e moderna, “os textos, não apenas são, eles mesmos, *realidades* da história jurídica e institucional, como mantêm uma íntima relação com outras realidades de que se alimenta quotidianamente a tal história social das instituições”. HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Anuário de Historia del Derecho Español**, n. 57, 1987, p. 495. Ainda segundo Hespanha, “as realidades dos discursos dos juristas foram sempre, num momento ou noutro, realidades praticadas, institucionalizadas, vividas, sujeitas à prova dos factos”. HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e Poder Político. Portugal – séc. XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994, p. 296.

¹³²⁵ De forma arguta, Hespanha aponta que uma “forma de trivializar los textos históricos es aligerar el peso de lo que dicen, atribuyéndoles el estatuto de metáfora o dispositivo meramente retórico. El autor no podía querer decir precisamente, literalmente, aquello que dijo. En todo caso estaría utilizando una imagen, adornando el discurso con un artificio de elocuencia, o también, queriendo engañar al lector escondiendo la dura realidad con el manto diáfano de la fantasía. Le correspondería, entonces, al historiador interpretarlo *cum grano salis*, reduciendo lo dicho a las verdaderas dimensiones de lo pensado, dándole su verdadero sentido”. HESPANHA, António Manuel. Una nueva historia política e institucional. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, vol. 41, nº 166, 1996, p. 28, itálico no original.

pois, ser buscado tendo-se em mente não apenas o contexto histórico mais amplo – as disputas políticas entre grupos, instituições e pessoas, as condições socioeconômicas, as questões religiosas em debate etc., tanto no que se refere à colônia quanto ao reino –, mas também o campo semântico de sua elaboração, a tradição textual¹³²⁶ de que a doutrina penal e a legislação inquisitorial faziam parte.

Cotejando o discurso do Santo Ofício com as práticas adotadas na Primeira Visitação, é possível afirmar que, como instrumento de controle social, a eficácia da ação inquisitorial não dependia, necessariamente, do número de processados – o que ajuda a entender o sentido de parte das críticas do Conselho Geral ao rigor com que a Mesa do Brasil procedeu contra alguns réus¹³²⁷. Coerente com o discurso institucional, o tempero da justiça era (ou deveria ser) a misericórdia.

Traço constituinte da cultura jurídica da época, o lema “misericórdia e justiça” não era exclusivo da Inquisição – o que, de resto, é sobejamente demonstrado por António Manuel Hespanha relativamente ao direito penal da monarquia portuguesa¹³²⁸. No entanto, é certo que no Santo Ofício, tribunal que arrogava para si a autoridade de julgar os crimes contra a fé católica, a vivência de tal lema ganhava contornos mais específicos: em termos institucionais, a misericórdia e a justiça oferecidas pelo Santo Ofício português visavam tanto o bem comum da *respublica christiana* quanto a salvação das almas – direta ou indiretamente, ambas as tarefas eram compartilhadas, em maior ou menor grau, com outras instâncias de controle. De fato, se, por um lado, não se concebia a execução da justiça separada da misericórdia, por outro, a defesa da salvação se confundia com a própria defesa do bem comum e mesmo com a defesa da instituição

¹³²⁶ A respeito da tradição textual, ver TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990, sobretudo o texto de António Manuel Hespanha, “Una historia de textos”, e o de Bartolomé Clavero, “Delito y pecado. Noción y escalas de transgresiones”.

¹³²⁷ Em alguns processos, o Conselho entendeu que, em lugar das penas cominadas pela Mesa da Visitação, seriam suficientes penitências espirituais e repreensões na Mesa – castigos que, aliás, Heitor Furtado aplicou em vários casos, dispensando a instrução de processos. Alguns exemplos. No processo de André Fernandes Caldeira, acusado de proferir proposições heréticas, o Conselho entendeu que “foi muito rigor que se usou com o Réu, e mais havendo confessado no tempo da graça, bastava dar-lhe uma repreensão na Mesa”. ANTT, IL, processo 8.474, folha de rosto. Já no de Jorge Gonçalves, denunciado por se desbarretar e participar de “salvas” e orações luteranas, registrou-se que “não havia para que prender a este Réu e bastava repreendê-lo sem mais pena”. ANTT, IL, processo 13.140, folha de rosto. Por fim, outro exemplo é o de Miguel Dias, o qual teria dito que “Deus, Nosso Senhor, também pecou”, palavras que os juizes da Mesa da Visitação entenderam ser, “em si, grave heresia”. ANTT, IL, processo 12.934, fls. 12v-13r. O Conselho Geral discordou da decisão da Mesa do Brasil – que condenou o réu a auto público – por entender que bastava dar ao réu “alguma penitência espiritual sem ser pública”. ANTT, IL, processo 12.934, folha de rosto.

¹³²⁸ Ver, por exemplo, HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Anuário de Historia del Derecho Español**, n. 57, 1987.

– de modo imbricado, justiça, religião e política davam a tônica de tais formulações. Com tudo o que a expressão significava, a salvação das almas era apresentada como a razão de ser e de existir do Santo Ofício¹³²⁹.

A Inquisição configurava importante instrumento de poder da Igreja e da Monarquia, juntamente com o clero secular – dotado de alcance bem mais profundo e ramificado que as estruturas monárquicas – e com o clero regular – que, via missionação, alcançava os rincões mais longínquos do Império, precedendo em alguns momentos, como no caso da colonização do Brasil, a atuação mais efetiva das estruturas diocesanas. Uns e outros tinham a salvação das almas como norte, cada um com suas especificidades, mas em grande medida compartilhando tarefas e estratégias para a consecução dos objetivos político-religiosos tanto da Igreja quanto da Coroa portuguesa – o que nem sempre se deu de forma amistosa e colaborativa¹³³⁰.

No que se refere à Primeira Visitação, é possível afirmar que, em termos institucionais, o aparato inquisitorial não só teve acolhida na colônia como também contou, ao longo dos mais de quatro anos em que permaneceu no Brasil, com o apoio decisivo de parte considerável do clero colonial para a realização de seus objetivos – destaque-se o papel desempenhado nesse sentido pelo bispo de Salvador, dom Antônio Barreiros, e pelos membros da Companhia de Jesus, *habitués* da Mesa da Visitação¹³³¹.

¹³²⁹ Discutindo a imagem que os agentes inquisitoriais pretendiam criar da instituição, Francisco Bethencourt afirma que “o ‘Santo Ofício’ colocava-se na posição de instância vigilante do delicado equilíbrio entre a sociedade e a divindade, punindo e reparando as **faltas que punham em perigo toda a comunidade dos crentes. Dele dependeria não só o bom funcionamento da Igreja**, pois todo o clero ficava sob o seu controlo, **como também a própria ordem social**, obtendo do poder temporal o reconhecimento de seu papel de regulador da paz pública. O tribunal da fé impunha-se, assim, como instância orientadora dos homens caídos em heresia, **sendo a penitência voluntária ou forçada vista como um processo necessário no caminho da salvação**”. BETHENCOURT, Francisco. A Inquisição. In: CENTENO, Yvette Kace (coord.). **Portugal: mitos revisitados**. Lisboa: Salamandra, 1993, p. 105-106, grifos meus.

¹³³⁰ Como observado por Juliana Torres Rodrigues Pereira, “quando do estabelecimento dos Tribunais do Santo Ofício na Península Ibérica, inaugurou-se uma nova forma de vigilância sobre as expressões da fé, parte de um projeto maior de normatização dos comportamentos. No entanto, o policiamento sobre as práticas religiosas fora, desde os primórdios da Igreja, um privilégio episcopal. A entrada dos inquisidores como novos agentes neste cenário certamente foi vista com insatisfação por aqueles que antes detinham tal autoridade. Como já mostraram estudos sobre os casos espanhol e italiano, (PROSPERI, 2013 [Tribunais da Consciência]; PASTORE, 2009 [Il vangelo e la spada]) a nova instituição trouxe consigo conflitos de jurisdição que se expressaram de diversas formas. Para o caso português, destaca-se o profícuo debate entre o historiador italiano Giuseppe Marcocci, que ressaltou a importância destes conflitos em Portugal até pelo menos fins do século XVI, (MARCOCCI, 2008 [I custodi dell’ortodossia. Inquisizione e chiesa nel Portogallo del Cinquecento]) e o historiador português José Pedro Paiva, que enfatizou a colaboração e comunhão de interesses entre Inquisição e episcopado. (PAIVA, 2011 [Baluartes da fé e da disciplina])”. PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. Correção e infâmia: o debate sobre a correção fraterna na obra de D. Frei Bartolomeu dos Mártires. **Revista Caminhos da História**, v. 20, n. 2/2015, p. 28.

¹³³¹ Segundo Célia Cristina Tavares e José Eduardo Franco, apesar da recomendação de que não participassem da “máquina inquisitorial”, “era muito frequente a presença de jesuítas entre aqueles que

Afora o suporte material e humano às ações capitaneadas por Heitor Furtado, uma das formas mais concretas de colaboração foi o envio de expressiva quantidade de confitentes do foro sacramental à Mesa da Visitação, para serem ouvidos judicialmente pelo visitador. Assim se fez nas ocasiões em que os confitentes disseram saber de algum crime da jurisdição inquisitorial ou quando confessaram tê-los cometido. É possível que alguns deles assim o tenham feito não só para “desencargo de consciência”, mas também na expectativa de que o recurso ao foro sacramental os livrassem da apresentação ao Santo Ofício. Em casos assim, os confessores deveriam negar aos confitentes um perdão que, na perspectiva do Tribunal, eles não podiam dar – o que nem sempre aconteceu¹³³².

Na divisão de tarefas no combate às heresias e em busca da salvação das almas, num primeiro momento, não competia aos confessores a absolvição dos crimes contra a fé, e sim o envio dos delinquentes-pecadores ao foro inquisitorial, devendo ainda negar-lhes o sacramento da comunhão até se apresentarem ao Santo Ofício – em tais condições, o confitente tornava-se excomungado, passível de ser processado como

faziam sermões de auto-de-fé, qualificadores, verificadores, revedores (que realizavam as visitas às naus), comissários, deputados e promotores do Santo Ofício em Goa, assim como de outras ordens religiosas instaladas na Índia portuguesa. Nos tribunais do reino, essa tendência verificada no tribunal goense não se repete [...] há poucos [jesuítas] entre deputados e promotores”. FRANCO, José Eduardo; TAVARES, Célia Cristina. **Jesuítas e Inquisição: cumplicidades e confrontações** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007, p. 38.

¹³³² A suspeita de não encaminharem os confitentes à Mesa da Visitação pesou sobre pelo menos cinco confessores – é provável que tais casos não tenham sido os únicos. Dona Catarina Quaresma, em parte cristã-nova, foi denunciada por Ana de Alveloa de cometer com ela e com outras mulheres “atos e ajuntamentos torpes e nefandos”. ANTT, IL, processo 1.289, fl. 4r. Segundo dona Catarina, depois de ter ouvido num “auto solene público [...] o caso de uma mulher culpada no pecado de sodomia com outras mulheres, ela tratou com seu confessor [sobre] um caso que lhe acontecera a esse propósito [com Ana de Alveloa] e **ele lhe disse que não tinha necessidade de vir a esta Mesa**”. Ibidem, fl. 6v, grifo meu. Não há informação nos autos de quem teria sido o confessor, nem isso foi perguntado à ré. Outro caso é o da cristã-velha Felipa de Sousa, também processada pelo crime de sodomia. Questionada pelo visitador sobre a razão de não ter se apresentado à Mesa para confessar suas culpas, Felipa disse ter ouvido de seu confessor, Antônio Velasques, da Companhia de Jesus, que não era necessário fazê-lo, “**pois ele a tinha já absolvido na confissão** [sacramental]”. ANTT, IL, processo 1.267, fl. 15r, grifo meu. Não há notícia nos autos de que o jesuíta tenha sido ouvido a respeito. Já o cristão-velho Luís Fernandes foi perguntado pelo visitador por que razão não compareceu à Mesa para denunciar a frase que ouvira do cristão-velho Diogo Dias – que “melhor estado era o do bom casado que o do ruim religioso” –, tendo respondido que “[...] ele testemunha foi perguntar [sobre a frase atribuída ao réu] ao padre Luís da Grã, da Companhia de Jesus, e ao coadjutor de São Lourenço, licenciado Gaspar Manoel, a cada um per si, se era isto caso para ele vir denunciar a esta Mesa, e **ambos lhe responderam** de uma mesma maneira, que sempre o bom era melhor que o ruim, e **que por isto não tinha que vir denunciar**, pela qual causa ele não veio denunciar”. ANTT, IL, processo 6.350, fl. 8r, grifos meus. Os religiosos referidos por Luís não foram ouvidos formalmente no processo. Por fim, há o caso do cristão-velho Gaspar Francisco, o qual afirmou que “nesta vila, quando ele senhor visitador mandou publicar o édito da graça e da fé, ouviu ele confessante no édito da fé este mesmo caso, pelo que fez escrúpulo e se foi confessar a **um padre da Companhia**, ao qual contou o sobredito, e ele **lhe disse** que pois ele não tinha aqui [na Mesa] perigo de testemunhas que o viessem acusar, **que podia escusar de vir a esta Mesa**, e por isso ele não veio”. ANTT, IL, livro 778, fl. 37r-37v, grifos meus. Gaspar não foi processado na Mesa da Visitação. Em sua confissão não consta o nome do padre referido por ele.

suspeito de heresia caso tal situação perdurasse por mais de um ano. Somente após o cumprimento de tal obrigação, com o aval dos juízes inquisitoriais, os confessores podiam absolver os confitentes daquelas culpas já reconhecidas em juízo. No entanto, em hipótese alguma, os sacerdotes poderiam revelar os conteúdos confessados, nem mesmo aos juízes inquisitoriais – ao que parece, durante a Primeira Visitação nenhum confessor chegou a tanto, nem isso lhes foi pedido pelo visitador. Ainda que tal forma de colaboração estivesse prevista no Regimento de 1552¹³³³ – de fato, uma ‘colaboração’ obrigatória, passível de punição em caso de eventual recusa –, é de se ressaltar a adesão demonstrada pelo clero colonial nas diversas localidades em que a comitiva inquisitorial se instalou.

O visitador soube retribuir o apoio recebido, mesmo não tendo deixado de processar alguns clérigos; poucos, é bem verdade¹³³⁴ – convém lembrar que a abertura ou não de processos era de sua competência exclusiva¹³³⁵. Heitor Furtado prestigiou vários religiosos convocando-os a atuar nos despachos da Mesa – fosse como testemunhas de ratificação e de abonação do crédito dos denunciantes¹³³⁶ ou como juízes assessores dos diversos colegiados montados durante a Visitação. Por outro lado, obrigou um número significativo de incriminados a comparecer perante seus confessores para serem absolvidos no foro sacramental dos mesmos pecados e delitos já confessados em juízo – em não poucos casos o visitador assim o fez antes mesmo da finalização dos processos, agindo de igual maneira com vários confitentes que não chegaram a ser processados.

¹³³³ “[...] E que o que assim souberem tocando à Santa Inquisição não o digam nem descubram a alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, **salvo a seus confessores, sendo tais pessoas que lhes possam bem aconselhar, o que são nisso obrigados a fazer, e os confessores lhes mandarão que o venham logo denunciar aos Inquisidores**”. Regimento de 1552, Capítulo 6, grifo meu.

¹³³⁴ Ao todo, seis clérigos foram processados na Mesa da Visitação. 1. Francisco Pinto Douzel, o maior delator da Visitação, ANTT, IL, processo 10.888; 2. Frutuoso Álvares, o primeiro confitente a se apresentar à Mesa, ANTT, IL, processo 5.846; 3. Gaspar Soares Figueroa, ANTT, IL, processo 13.279; 4. Luís do Couto, ANTT, IL, processo 2.553; 5. Diogo do Couto, sobre quem pesou a suspeita de ser meio-cristão-novo, ANTT, IL, processo 6.353; e 6. Bartolomeu Fragoso, mestre em artes, único da lista a cumprir penitência pública, mas que se livrou da pena de açoites “respeitando ao hábito clerical que tra[zia] e ser graduado em artes”, ANTT, IL, processo 10.423, fl. 22v.

¹³³⁵ Um exemplo de clérigo que não foi processado, a despeito da gravidade do crime que cometeu, é o de Jácome Queirós, mestiço que se apresentou como cristão-velho e que confessou ter sodomizado duas meninas que não tinha mais que sete anos. ANTT, IL, livro 777, fls. 23r-24r.

¹³³⁶ Como apontado no capítulo 3 desta tese, apenas pessoas “honradas e de confiança” deveriam ser chamadas para o papel de avalistas nos processos da Visitação. Em tese, somente aqueles que tivessem bom crédito estariam aptos para avaliar o crédito de terceiros. Pelo que pude apurar, nenhum cristão-novo foi chamado a cumprir tal tarefa, diferentemente do que aconteceu com pelo menos um processado na Mesa da Visitação, o padre Frutuoso Álvares.

Ainda no que se refere à colaboração institucional, também é de se destacar o fato de em várias sentenças da Mesa da Visitação ter se estabelecido a obrigatoriedade de os réus se confessarem periodicamente “a conselho de seu confessor”, assim como de serem instruídos sobre o que lhes importava para a salvação de suas almas – penitência cumprida pelos réus nos mosteiros dos Capuchos, do Carmo, ou no Colégio da Companhia de Jesus. Mas, nestes casos, a colaboração era mútua, uma vez que a quase totalidade das decisões terminativas – assentos e sentenças formais – foi tomada em colegiado.

Durante a Primeira Visitação houve um esforço conjunto de diferentes instituições religiosas (clero secular, clero regular, Mesa da Visitação, Mesa de Lisboa, Conselho Geral) no sentido de se fazer frente à ameaça representada pela heresia e demais crimes da jurisdição inquisitorial em terras brasílicas. Ressalte-se que, durante a Primeira Visitação, vários clérigos da colônia foram alçados, embora provisoriamente, à condição de juízes do Santo Ofício¹³³⁷, constituindo importante instrumento de distinção social. À exceção do bispo, com presença garantida na composição da Mesa, o visitador nomeava os demais integrantes dos colegiados na qualidade de juízes *ad hoc*, o que permite supor que Heitor Furtado usava a nomeação-convite para o desempenho de tal encargo como moeda de troca na relação com os escolhidos. Por outro lado, também é provável que a rotatividade dos juízes da Mesa tenha atendido ao critério da disponibilidade (e mesmo da vontade) dos convidados para compor os diversos colegiados que se formaram ao longo da Primeira Visitação¹³³⁸.

Para além da dimensão judicial da ação inquisitorial, mas sem muito se desviar dela, uma das estratégias adotadas pelo Santo Ofício no Brasil foi, além da colaboração com outras instâncias religiosas, a adoção de medidas comuns ao foro sacramental, como o recurso à confissão e a imposição de penitências espirituais. Por outro lado, é de se notar que a própria forma da ação inquisitorial no Brasil quinhentista, por meio de uma visita, se assemelhava em alguma medida às estratégias de controle adotadas no foro eclesiástico, o qual tinha a visita pastoral como um dos seus importantes modelos

¹³³⁷ Afora o visitador e o bispo d. Antônio Barreiros, também foram juízes da Mesa da Visitação o franciscano frei Melchior de Santa Catarina, os beneditinos frei Damião da Fonseca e frei Mâncio da Cruz, os carmelitas frei Damião Cordeiro e frei Bartolomeu de Évora e os jesuítas Fernão Cardim, Lionardo Armínio, Vicente Gonçalves, Marcos da Costa, João Pereira, Luís da Fonseca, Marçal Beliarde e Henrique Gomes.

¹³³⁸ Interessante notar que o padre Luís da Grã não figura como juiz da Mesa, mas apenas como testemunha-ratificadora de alguns depoimentos. À falta de pistas, resta atribuir a ausência de tão ilustre religioso à sua própria vontade de não assumir tal encargo, por motivos que, com base nos documentos disponíveis, não é possível precisar.

de ação. Tribunal da fé, para o Santo Ofício, mais do que castigar com rigor de justiça, importava a salvação das almas – com todas as implicações político-religiosas que a realização de tal propósito significava¹³³⁹.

O principal objetivo deste capítulo é justamente discutir o que, na perspectiva dos juízes inquisitoriais, a defesa da salvação representava para a defesa dos réus.

9.1 Juízes, confessores, fiéis: a salvação como objetivo

Vários religiosos desempenharam uma ou mais funções na Mesa da Visitação. Alguns deles o fizeram como juízes, ratificadores, testemunhas do crédito. Outros contribuíram de forma indireta com a ação inquisitorial, encaminhando delatores e confitentes à presença do visitador ou mesmo promovendo, por determinação da Mesa, a instrução religiosa dos réus, naquilo que lhes interessava para a salvação de suas almas, além de auxiliar confitentes e condenados no cumprimento de suas penitências espirituais. Uns e outros tinham em comum a obrigação de envidar esforços no combate às heresias e demais crimes contra a fé católica – o que pontualmente foi mais cobrado em razão da presença da comitiva inquisitorial em terras brasílicas – e também na defesa da salvação e do bem comum da cristandade.

Independentemente dos papéis desempenhados, muitos dos clérigos que colaboraram com a ação inquisitorial da Primeira Visitação pareciam acreditar na importância de sua missão mística em defesa da salvação das almas, sendo decisivos para a realização dos objetivos político-religiosos que tal missão representava em termos institucionais, fosse para o Santo Ofício, para a Igreja ou mesmo para o Império português.

Por outro lado, há que se considerar outro importante ponto da questão. Parte considerável dos fiéis católicos demonstrava acreditar na eficácia do poder punitivo de penas como a excomunhão, em grande medida, castigo tão palpável quanto as temidas

¹³³⁹ Discutindo as práticas de justiça da Inquisição romana, em especial aquelas relativas à prisão, Adriano Prospero observa que: “há o bastante para encher de horror uma cultura educada no respeito aos direitos do indivíduo – ou seja, a cultura democrática e liberal, nascida a partir das raízes da Reforma protestante. Mas não era essa a cultura da Inquisição: nem em geral era essa a cultura das formas costumeiras da justiça penal do antigo regime. Aqui **não se tratava de direitos do indivíduo, mas dos deveres das autoridades para a salvação das almas**; e partia-se do pressuposto, profundamente cristão, de que todo homem era culpado e que uma varredura nas consciências individuais permitiria sempre encontrar alguma coisa a ser confessada. Nisso, a Inquisição eclesiástica seguia um objetivo que lhe era peculiar. Tratava-se de fazer emergir da alma do réu a penitência junto com a confissão. Era isso que diferenciava o tribunal eclesiástico no âmbito da doutrina e da prática penal em vigor – com a qual, no entanto, tinha em comum a convicção de que o réu podia e devia ser fonte de prova”. PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confessores, missionários. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p. 232, grifo meu.

penitências públicas, o degredo, as galés, os açoites, e, finalmente, a pena capital. Difundida socialmente nos mais diversos estratos, a crença na validade e mesmo necessidade de bens espirituais monopolizados pela Igreja é pista importante para entender a razão da expressiva adesão aos propósitos do Santo Ofício no Brasil por cerca de oitocentos fiéis que se apresentaram sem intimação prévia¹³⁴⁰, afora outros que atenderam ao chamado para depor como testemunhas – o que foi o caso tanto de testemunhas referidas quanto daquelas nomeadas pela defesa¹³⁴¹. Não surpreende que muitos dos apresentados na Mesa da Visitação fossem oriundos do reino, onde a tradição religiosa católica estava profundamente enraizada. De outra parte, é de se supor que o ineditismo da ação inquisitorial também tenha contribuído sobremaneira para tão significativa adesão popular, além, é claro, do estímulo do clero local a seus fiéis, favorecendo os objetivos da Visitação.

É bem verdade que muitos confitentes, talvez a maioria deles, acorreram à Mesa por medo de serem denunciados. No entanto, não é de se desconsiderar o número de incriminados e mesmo de denunciantes que, sob ameaça de excomunhão, se apresentaram ao visitador para “desencargo de sua consciência”, por medo das penas do inferno, enfim, temendo por sua salvação. Um medo não excluía o outro.

Juízes, confessores, fiéis: grande parte deles tinha a salvação como objetivo. Evidentemente, é impossível ao pesquisador penetrar nos sentimentos mais íntimos seja dos incriminados ou daqueles que tinham por missão zelar pela salvação das almas – não é de se desconsiderar que muitos destes preocupavam-se também com a própria salvação¹³⁴², o que, no caso dos juízes da fé, certamente reverberava na forma como

¹³⁴⁰ Ao todo, somadas aquelas que constam no primeiro, terceiro e quarto livro de denúncias, encontrei pelo menos quatrocentos e oitenta e seis testemunhas de acusação, já descontadas aquelas que se apresentaram por mais de uma vez. Já quanto aos confitentes, há quase cento e vinte no primeiro livro de confissões e por volta da metade disso no terceiro livro de confissões – tanto num quanto noutro há alguns poucos casos de confitentes que se apresentaram duas vezes. Tudo somado, chega-se a um número de por volta de seiscentas e sessenta pessoas. No entanto, há de ressaltar que dois livros ainda encontram-se desaparecidos – o segundo de confissões e o segundo de delações. Também encontra-se desaparecido o “caderno das lembranças”, documento bastante citado nos processos, em que constam os nomes de apresentados que não foram consignados nos livros de denúncias e confissões. Sendo assim, parece razoável estimar o número de confitentes e de denunciantes (aqui excluídas as testemunhas referidas) em algo em torno de oitocentos fiéis, pouco mais ou menos, para se usar uma expressão da época.

¹³⁴¹ A respeito das testemunhas referidas, ver o capítulo 3 desta tese.

¹³⁴² Em texto interessantíssimo, discutindo as salvaguardas morais contra a arbitrariedade judicial, Wim Decock “proposes to ask the question whether the judges’ preoccupation with the salvation of their souls may have provided an alternative to a codified legality principle”. Segundo Decock, “the pre-eminent concern for the salvation of the soul inspired judges’ fear when it came to deciding over the lives of others. Christians were reluctant to inflict capital punishments and to shed blood (*ecclesia abhorret a sanguine*) – at least in principle”. DECOCK, Wim. *The Judge’s Conscience and the Protection of the Criminal Defendant: Moral Safeguards against Judicial Arbitrariness*. In: MARTYN, Georges. MUSSON, Anthony; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.) **From the Judge’s Arbitrium to the Legality Principle**.

lidavam com os incriminados. Mas é possível seguir as pistas deixadas nos documentos produzidos pelo Santo Ofício, de modo que se permita uma aproximação às suas crenças, seus medos, seus valores, enfim, seus sentimentos. É possível mapear como a salvação das almas se materializou nos documentos inquisitoriais como objetivo de juízes, confessores e fiéis.

“Mulher do mundo”¹³⁴³, “mulher que nunca foi casada, solteira pecadora”¹³⁴⁴. É assim que a cristã-velha Catarina Viegas é descrita nos documentos da Primeira Visitação. Ela foi processada por não guardar segredo de assuntos que, na visão do visitador, somente competiam à Mesa do Santo Ofício. Antes da primeira vez em que se apresentou a Heitor Furtado, Catarina comentou com três pessoas que havia de denunciar “certas culpas heréticas” de “uma certa pessoa cristã-nova”¹³⁴⁵. Foi por tal conduta delitativa que ela incorreu em excomunhão *ipso facto incurrenda*, conforme estabelecia “o édito da fé e [o] monitório geral que se notificou no auto da publicação da Santa Inquisição [no Brasil]”¹³⁴⁶.

Catarina foi uma das primeiras pessoas sentenciadas na Mesa de Salvador, a 25 de outubro de 1591, o que talvez explique algumas peculiaridades de seu caso. O processo segue padrão completamente diferente de todos os outros da Primeira Visitação. Não há acusação formal. Os autos iniciam-se com o pedido do padre Manoel Rodrigues para que o visitador lhe permitisse absolver a ré da excomunhão por ter revelado segredos da Mesa. No mandado de prisão, Heitor Furtado é apresentado pelo notário como “doutor” – tratamento pouco comum nos documentos da Visitação, assim como o de “inquisidor”, que só aparece vez ou outra nas fontes, exceto no que toca aos termos de abjuração¹³⁴⁷. O rito é sumário. A ré foi ouvida uma única vez. Aparentemente, não houve formação de colegiado, pois, embora a sentença formal registre a expressão “acordam o visitador do Santo Ofício, ordinário e assessores [...]”,

Comparative Studies in Continental and Anglo-American Legal History, 31. Berlin: Duncker & Humblot, 2013, p. 70.

¹³⁴³ ANTT, IL, livro 779, fl. 96r.

¹³⁴⁴ ANTT, IL, processo 1.277, fl. 3r.

¹³⁴⁵ ANTT, IL, processo 1.277, fl. 5r. A “certa pessoa” era Ana Franca, “mulher do mundo”, assim como Catarina, “cadela judia que cuspira em um crucifixo dentro no mosteiro das convertidas de Lisboa”. À margem do fólio em que anotou-se a denúncia de Maria da Mota – a qual relata o que ouviu de Catarina sobre Ana Franca –, o visitador anotou de próprio punho que: “quando esta Ana Franca fez isto [de cuspir em um crucifixo] estava muito doente, doída, com frenesis. Assim o jurou nesta Mesa a referida [Catarina Viegas]”. ANTT, IL, livro 779, fl. 96r. Ao que parece, Ana Franca não foi processada na Mesa da Visitação.

¹³⁴⁶ ANTT, IL, processo 1.277, fl. 5r.

¹³⁴⁷ Em vários termos de abjuração, o visitador é referido como “reverendo senhor inquisidor”, tal como o registro que consta no processo de Afonso Luís Malveiro. ANTT, IL, processo 16.895, fl. 25r.

Heitor Furtado assina o assento sozinho¹³⁴⁸. À luz dos autos, especialmente da culpa atribuída e da forma como ela veio a ser descoberta, a pena de Catarina foi dura – penitência pública e penitências espirituais. Igualmente severa foi a crítica do Conselho à decisão da Mesa: “rigorosa prisão e rigorosa sentença de cousa que não se devia fazer caso, e mais não havendo prova que a confissão da Ré”¹³⁴⁹.

No que mais interessa às discussões aqui propostas, observa-se ter sido Catarina quem procurou o padre Manoel Rodrigues, seu confessor, para “desencarregar sua consciência” por ter revelado segredos da Mesa. O entendimento por Catarina do caráter delitivo de seu ato ter-se-ia manifestado somente depois de ela ter presenciado um “auto do Santo Ofício” –, provavelmente a leitura pública da sentença de Isabel Ramos¹³⁵⁰, condenada pelo mesmo crime pelo qual Catarina viria a ser julgada.

Ouvida a confissão sacramental, o padre constatou que Catarina incorrera em excomunhão, tendo então requerido ao visitador, por meio de petição acostada aos autos¹³⁵¹, autorização para absolvê-la. Ainda que indiretamente e sem intenção de fazê-lo, o confessor acabou assumindo o papel de denunciante no processo. Pode-se mesmo dizer que, em alguma medida, a ação do padre chegou muito perto de constituir uma violação do sigilo da confissão, mas sua intenção era a de absolvê-la de plano no próprio foro sacramental, pois Catarina sequer foi orientada a comparecer à Mesa. A

¹³⁴⁸ “Pareceu que a Ré Catarina Viegas vista sua culpa seja levada um domingo à Sé [de Salvador] em corpo e com uma veja acesa, em pé esteja enquanto se celebrar o ofício divino da missa. E se lhe imponham penitências espirituais. E pague as custas. No Salvador, a 25 [de] outubro [de] 1591. Heitor Furtado de Mendoça [assinatura]”. ANTT, IL, processo 1.277, fl. 4r.

¹³⁴⁹ ANTT, IL, processo 1.277, folha de rosto.

¹³⁵⁰ O caso da “cristã-velha [e] mulher parda” Isabel Ramos é em grande medida semelhante ao de Catarina Viegas. Isabel foi processada por “descobrir, com pouco temor de Deus, o segredo da Santa Inquisição, que tanto importa para [a] salvação das almas”, bem como por perjurar na Mesa. ANTT, IL, processo 1.333, fl. 1r-1v. Infelizmente, as únicas peças do processo que chegaram até nós são a sentença formal e uma petição do “reverendo senhor padre abade do mosteiro de São Bento” pedindo autorização para absolver Isabel “da excomunhão em que [ela] incorreu” por “antes e depois de ela vir a esta Mesa do Santo Ofício” ter comunicado “certas cousas tocantes ao Santo Ofício”. Ibidem, fl. 2r. A sentença de Isabel Ramos é, provavelmente, a segunda proferida na Mesa da Visitação – a primeira parece ter sido a de Bernardo Pimentel, ora desaparecida. Assim como Catarina Viegas, Isabel foi absolvida da excomunhão em que incorreu por revelar segredos da Mesa.

¹³⁵¹ “Diz Catarina Viegas, mulher pobre, moradora nesta cidade, que estando ela suplicante falando com outras mulheres depois do auto do Santo Ofício, vieram a praticar em certo negócio que ela suplicante ouvira a certas pessoas, dizendo que lhe parecia de o manifestar, assim como tem feito, sem depois de o fazer comunicar mais com outra pessoa alguma, e as pessoas que dantes o comunicou o sabiam já muito antes do auto do Santo Ofício, às quais pessoas disse o que tinha para dizer ignorantemente, e porque lhe é dito [que] o não podia fazer, e por isso tem incorrido em pena de excomunhão, pede, assim, pelas chagas de Nosso Senhor Jesus Cristo, haja com ela misericórdia e lhe faça esmola dispensar com ela mandando que seja absoluta da excomunhão, havendo respeito sua ignorância e pouco saber”. ANTT, IL, processo 1.277, fl. 2v.

autorização foi dada e cumprida¹³⁵², o que não impediu o visitador de proceder contra ela no foro inquisitorial – ressalte-se que, ao fim do processo, Catarina seria novamente absolvida da excomunhão em que incorrera por revelar segredos do Santo Ofício, tal como registrado na sentença formal¹³⁵³.

Ao procurar o padre para “desencarregar sua consciência”, depreende-se que Catarina sentia-se na obrigação de acusar-se da culpa cometida: foi ela quem buscou remédio para sua alma, mesmo que, na perspectiva do Santo Ofício, ela o tenha feito no foro “errado”. Assim como sucedera com outros réus, Catarina afligia-se por estar excomungada, com as nefastas consequências que, no imaginário da época, tal estado poderia ocasionar à sua saúde espiritual, ao seu destino quando falecesse “da vida presente”¹³⁵⁴: Catarina temia pela salvação de sua alma.

Caso em alguma medida semelhante ao de Catarina Viegas é o de Guiomar Lopes, a qual, juntamente com seu marido foi chamada à presença do visitador nas oitivas do processo de Maria Gonçalves Cajada, a “Arde-lhe-o-rabo” – pesou sobre eles a suspeita de, sabendo das culpas dela, terem deixado de denunciá-la. Acabariam sendo processados; Guiomar, por perjurar na Mesa, seu esposo, por revelar segredo do Santo Ofício.

Juiz dos órfãos, o “cristão-velho inteiro” Diogo Gonçalves Lapso, marido de Guiomar, afirmou no primeiro interrogatório que sua mulher era “cristã-velha inteira”¹³⁵⁵. Dias depois, declarou em confissão que, após ter saído da Mesa, “teve escrúpulo consigo e determinou de saber” sobre a ascendência da esposa, pois somente a partir daquele momento “achou que era público e notório a todos que a dita sua mulher, Guiomar Lopes, e[ra] tida e havida por da nação”, “filha de um ferreiro” – seu falecido sogro tinha o que à época se entendia por “defeito mecânico”. Justificou seu retorno à presença do visitador afirmando que, “ora que é sabedor desta fama, se vem a esta Mesa se desdizer do sobredito que disse da dita sua mulher e sogro”¹³⁵⁶.

Questionado por que razão “foi ele descobrir à sua mulher o caso para que era chamado [...] nesta Mesa, na qual ele recebeu juramento dos santos evangelhos para não dizer nem descobrir nada”, Diogo alegou “que não fez discurso nem cuidou

¹³⁵² “O padre cura absolva a suplicante da excomunhão. 6 de setembro. Mendoça [assinatura]”. ANTT, IL, processo 1.277, fl. 2r. “Por mandado de V. M. absolvi de excomunhão a Catarina Viegas. Hoje, 7 de setembro de [15]91. Manoel Rodrigues [assinatura]”. *Ibidem*, *idem*.

¹³⁵³ Ver ANTT, IL, processo 1.277, fl. 5v (entrelinha).

¹³⁵⁴ A expressão “faleceu da vida presente” aparece em processos de réus que tiveram a infelicidade de morrer nos cárceres inquisitoriais.

¹³⁵⁵ ANTT, IL, processo 1.273, fl. 13r (o processo foi dividido em duas partes pelo Digitalq).

¹³⁵⁶ ANTT, IL, processo 1.273, fl. 14r.

advertidamente que fazia o que não devia”. O visitador ponderou que, “por ser ele homem de bom entendimento”, não era de se presumir que “havendo tanto tempo de casado não tivesse sabido de que nação e ofício eram a dita sua mulher e sogro”, portanto, “que falasse a verdade”¹³⁵⁷. O réu sustentaria a mesma versão até o final do processo.

Rezando pela cartilha do Santo Ofício, nas sessões de interrogatório Diogo declarou estar arrependido de suas culpas, bem como pediu perdão e misericórdia. Assim como sua esposa viria a fazer, apelou ao visitador para não lhe dar penitência pública, de forma a não atrapalhar o casamento de sua filha¹³⁵⁸.

É possível que as redes sociais a que pertencia, em razão do cargo exercido, tenham trabalhado em seu favor, pois, a despeito das contradições e inverossimilhanças de suas declarações, acabou por receber pena relativamente branda e sequer foi ameaçado de libelo – em tese, Diogo cometeu dois crimes, o de revelar segredos do Santo Ofício e o de perjurar em juízo, culpas por que outros réus foram punidos de forma dura na Mesa da Visitação¹³⁵⁹. Além de penitências espirituais, Diogo foi repreendido na Mesa e pagou cinco cruzados de multa, tendo sido absolvido da excomunhão “por descobrir o segredo”¹³⁶⁰. É de se ressaltar que o assento não contempla a possibilidade de o réu ter perjurado na Mesa¹³⁶¹. Por tal falta ele não foi absolvido nem castigado: sem a definição da culpa – a qual não foi confessada, restando dela apenas presunções – não havia razão para pena, muito menos para perdão.

No que se refere a Guiomar, depois de receber juramento formal, ela disse não saber se era cristã-nova ou velha na primeira vez em que compareceu à presença do visitador. Voltaria à Mesa quatro dias depois, desta vez sem ter sido intimada, por querer confessar suas culpas. Reconheceu que mentira quanto às supostas dúvidas sobre sua ascendência, pois “sempre teve entendido de si que era cristã-nova e que tais eram

¹³⁵⁷ ANTT, IL, processo 1.273, fl. 14v.

¹³⁵⁸ Provavelmente a filha em questão era Catarina Quaresma, que viria a ser processada anos depois pelo crime de sodomia.

¹³⁵⁹ Do que são exemplos os casos de Catarina Viegas, analisado neste capítulo, duramente punida por revelar segredos “do Santo Ofício”, e de Duarte Serrão, que perjurou na Mesa ao dizer ser cristão-velho mesmo sabendo não sê-lo, cuja dureza do castigo – penitência pública, multa de cinquenta cruzados – foi criticada pelo Conselho Geral: “não era esta culpa para prender nem castigar em público”. ANTT, IL, processo 6.837, folha de rosto.

¹³⁶⁰ ANTT, IL, processo 1.273, fl. 17r.

¹³⁶¹ “Pareceu nesta Mesa que Diogo Gonçalves Lapso seja repreendido nesta Mesa e absoluto da excomunhão por descobrir o segredo, e lhe sejam postas penitências espirituais, e pague cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício e as custas destes autos. 2 de dezembro de 1591. O Bispo. Heitor Furtado de Mendoça. Fernão Cardim. Lionardo Armínio [assinaturas]”. ANTT, IL, processo 1.273, fl. 17r.

seu pai e mãe”¹³⁶². Afirmou também ter mentido sobre a relação que tinha com a Arde-lhe-o-rabo – na primeira vez que foi ouvida, Guiomar negou a proximidade que havia entre ambas. Por fim, confessou ter mentido ao não admitir o motivo por que era chamada à Mesa, pois seu marido lho dissera – na primeira apresentação à Mesa, eles foram ouvidos no mesmo dia, tendo o depoimento de Diogo acontecido primeiro.

No que mais interessa à reflexão aqui proposta, é de se notar que, segundo as declarações de Guiomar nos autos, pesou-lhe na consciência o fato de ter perjurado na Mesa “em todas as ditas cousas” por que foi perguntada, a tal ponto que “foi logo confessar ao Colégio de Jesus, donde foi mandada a esta Mesa perante ele senhor visitador, porque não podia ser por outrem absolvida”¹³⁶³. Além de reforçar a ideia de que o Santo Ofício no Brasil contou com a colaboração ativa do clero colonial, a declaração de Guiomar aponta no sentido de que, sim, ela sentiu a necessidade de procurar remédio para sua alma por ter perjurado na Mesa. Embora se possa considerar que ela tentou evitar o foro inquisitorial, é inegável que, por vontade própria, premida por sua consciência e temerosa das eventuais consequências de seus atos, uma de suas reações foi a de buscar conforto espiritual por meio da confissão sacramental. Assim como a “mulher do mundo” Catarina Viegas, a cristã-nova Guiomar Lopes temia por sua salvação.

Preocupada também com as consequências mais imediatas de seus perjúrios, Guiomar pediu pelas “chagas de Jesus Cristo” que o visitador lhe desse penitência de maneira a não ficar desonrada, “respeitando a ela ter uma filha moça donzela para casar, e que dando-se-lhe penitência pública perderá [o] casamento”¹³⁶⁴. A Mesa atendeu à súplica.

A despeito de sua ascendência e da gravidade com que o crime de perjúrio era encarado na Mesa da Visitação, Guiomar foi apenas repreendida, pagou dez cruzados “para as despesas do Santo Ofício” e cumpriu penitências espirituais¹³⁶⁵.

Assim como outros, casos como o de Catarina Viegas e o de Guiomar Lopes indicam que muitos dos confitentes e delatores que se apresentaram à Mesa do Brasil chegaram a ela por intermédio de seus confessores, não somente pelo medo de se verem excomungados, mas talvez por acreditarem que os confessores sabiam o que era melhor para sua saúde espiritual. Afinal, eram eles os responsáveis por administrar um

¹³⁶² ANTT, IL, processo 1.273, fl. 4r.

¹³⁶³ ANTT, IL, processo 1.273, fl. 4r.

¹³⁶⁴ ANTT, IL, processo 1.273, fl. 4v.

¹³⁶⁵ ANTT, IL, processo 1.273, fl. 7v.

sacramento indispensável à salvação das almas: a confissão. No entanto, houve mesmo quem, desdenhando da capacidade de seus curas, resolvesse comparecer à Mesa somente depois de participar como ouvinte dos diversos autos-da-fé promovidos durante a Primeira Visitação. Isso porque a leitura pública das sentenças, com a consequente exposição vexatória dos condenados e de seus erros, acabava por configurar um convite à delação de outros incriminados nos mesmos delitos e também à confissão daqueles que ainda não o tinham feito.

Afora outras culpas, o cristão-velho Baltasar da Fonseca confessou no tempo da graça que “não cria nem adorava em Nossa Senhora, nem em São Paulo, nem em São Pedro, nem em santo outro algum, e que não cria na cruz nem adorava, e que somente cria e adorava em um só Deus, todo poderoso”, palavras proferidas “grande número de vezes”, em diversos tempos e lugares, “entendendo que dizia bem nelas”¹³⁶⁶. Ainda segundo Baltasar, mesmo repreendido pelo padre Simão de Proença sobre o erro de seus ditos, “não aquietava [...] com o conselho [do padre]”, “porque lhe parecia que não era letrado”, razão pela qual não lhe dava “crédito”¹³⁶⁷.

Perguntado pelo visitador por que motivo ele resolveu apresentar-se à Mesa, uma vez que, mesmo naquele momento, demonstrava ainda acreditar nos erros confessados, Baltasar respondeu que, “no cadafalso que se fez em outubro próximo passado em Olinda de Pernambuco, ouviu ele publicar em sua sentença de um penitenciado que arrenegara da cruz e dos santos, e que de ali ficou ele logo suspenso, e que por isso se v[inha] ora acusar”¹³⁶⁸. Medo pedagógico¹³⁶⁹ foi o que sentira Baltasar ao presenciar o “cadafalso” da Inquisição.

¹³⁶⁶ ANTT, IL, processo 6.365, fl. 2v.

¹³⁶⁷ ANTT, IL, processo 6.365, fl. 6r.

¹³⁶⁸ ANTT, IL, processo 6.365, fl. 6r-6v.

¹³⁶⁹ Sobre a pedagogia do medo, ver BENNASSAR, Bartolomé (org.). **Inquisición española: poder político y control social**. Barcelona: Editorial Crítica, 1981. Tal tipo de medo também era previsto na *Siete Partidas*: “pena es emienda de pecho o escarmiento que es dado segund ley a algunos por los yerros que fizieron. E dan esta pena los judgadores a los omes, por dos razones. La vna es, porque resciban escarmiento de los yerros que fizieron. La otra es, porque todos los que lo oyeren, e vieren, tomen exemplo, e apercebimiento para guardarse que non yerren, por miedo de las penas.”. *Partidas*, 7, 31, 1. **SIETE PARTIDAS** (Edición crítica digital de las Siete Partidas: Las ediciones históricas). Disponível em: <<https://7partidas.hypotheses.org/>>. Acesso em: 17 out. 2020. Assim como Baltasar da Fonseca, o cristão-velho Bento Cabral só resolveu confessar o crime de proposições heréticas porque “no auto que se fez no domingo na [igreja] matriz, nas sentenças de alguns penitenciados, ouviu este caso [relativo à fornicção simples] e por isso vem ora fazer esta confissão”. ANTT, IL, livro 778, fl. 32r-32v. Já o cristão-velho Gaspar Francisco teve ciência do erro que havia (na percepção do Santo Ofício) nas afirmações que fizera sobre o estado dos casados ser melhor do que o dos religiosos por meio do monitorio geral e dos edito do Tribunal. Pela mesma culpa, confessou-se pelo menos três vezes, uma em Lisboa e duas já no Brasil. Em duas ocasiões foi mandado comparecer à Mesa inquisitorial: “[...] pouco tempo depois do dito caso se publicou em Lisboa um monitorio geral dito da fé na Sé, em São Domingos e em São Roque, na Visitação do Santo Ofício que então se fez em Lisboa [em 1587], e ele o ouviu

Não há dúvida do quão graves eram, na percepção do visitador, as culpas confessadas por Baltasar – quadro agravado pelas declarações das quatro testemunhas que se apresentaram para denunciá-lo, afora outra, o padre Simão de Proença, que, chamado a testemunhar por ter sido referido por Baltasar em sua confissão, confirmou ter ouvido algumas heresias da boca do réu. No entanto, além da apresentação no tempo da graça, contaria enormemente a seu favor a submissão demonstrada ao juiz inquisitorial. Mais que misericórdia de sua culpa, o réu pediu “doutrina da verdade para salvação de sua alma”:

[...] daqui por diante crerá e terá o que nesta Mesa lhe for ensinado e mandado, e que com essa tenção vem a ela para, se ele está errado, deixar seu erro, sendo-lhe nela declarado e ensinado, porque sua tenção nunca foi nem é ter nem crer, nem ir contra a verdade da Santa Madre Igreja, e que nunca até agora entendeu ir contra ela, mas, parecendo-lhe que acertava, teve e disse o que tem dito, e que, se está errado, pede misericórdia de sua culpa e doutrina da verdade para salvação de sua alma¹³⁷⁰.

Atendendo aos apelos do réu, o visitador mandou-o falar com “frei Damião da Fonseca e com outros padres letrados [...] para com eles comunicar e tratar sua consciência”, devendo tornar à Mesa quando assim lhe fosse determinado, “para nela se lhe dar remédio e doutrina saudável”¹³⁷¹.

Conforme despacho do colegiado, as proposições proferidas pelo réu eram, algumas delas, “escandalosas, malsonantes, ofensivas”, outras, “temerárias e errôneas”. “Visto o escândalo” provocado, Baltasar foi sentenciado a abjurar *de levi* na Mesa. Além de cumprir penitências espirituais, decidiu-se também que fosse “gravissimamente repreendido” para que não tratasse mais de “semelhantes cousas”¹³⁷².

Por outro lado, mesmo parecendo que Baltasar “foi herege”, o Conselho não questionou a pena dada, mas sim o fato de ele não ter sido absolvido da excomunhão:

publicar em São Domingos, e então entendeu, ouvindo no édito este caso, que ele falara mal e que estava enganado em cuidar que melhor era o estado dos casados que o dos religiosos [...] e logo então **se foi confessar, segundo lhe parece, ao cura de São João [?]** [Giam no original] [...], **o qual o absolveu dizendo-lhe que seria bom vir-se a uma das mesas da dita Visitação de Lisboa**, e ele confessante, por descuido, o deixou de fazer. E depois nesta vila, quando ele senhor visitador mandou publicar o édito da graça e da fé, ouviu ele confessante no édito da fé este mesmo caso, pelo que fez escrúpulo e **se foi confessar a um padre da Companhia, ao qual contou o sobredito, e ele lhe disse que pois ele não tinha aqui [na Mesa] perigo de testemunhas que o viessem acusar, que podia escusar de vir a esta Mesa, e por isso ele não veio**. E depois ora vendo ele que no auto público que se fez na [igreja] matriz saíram alguns penitenciados por este mesmo caso, **tornou a fazer escrúpulo e se foi confessar a outro padre [da Companhia] de Jesus, recontando-lhe tudo, o qual o não quis absolver e lhe mandou que viesse a esta Mesa**, pelo que ora vem e pede perdão”. ANTT, IL, livro 778, fl. 37r-37v, grifos meus. O padre Luís da Grã foi o confessor que se recusou a absolver o incriminado antes de sua apresentação à Mesa da Visitação. Ver *Ibidem*, fl. 38r. Gaspar não chegou a sofrer processo.

¹³⁷⁰ ANTT, IL, processo 6.365, fl. 6v.

¹³⁷¹ ANTT, IL, processo 6.365, fls. 6v-7r.

¹³⁷² ANTT, IL, processo 6.365, fl. 23v.

“este Réu parece que foi herege e que devera ser absoluto da censura e excomunhão em que incorrem os hereges *saltim ad cautelam*”¹³⁷³. Naquele caso, a preocupação do Conselho não foi o castigo, mas a salvação da alma do herege – de resto, similar à preocupação também demonstrada pelo visitador, que o mandara procurar “padres letrados [...] para com eles comunicar e tratar sua consciência”¹³⁷⁴, e pelo próprio réu, que pediu “misericórdia de sua culpa e doutrina da verdade para salvação de sua alma”¹³⁷⁵.

Há ainda uma consideração a fazer sobre o caso de Baltasar. Como já referido, antes mesmo de o processo chegar a termo, frei Damião da Fonseca foi encarregado de cuidar da saúde espiritual do réu, o que ocorreu em 15 de dezembro de 1594. Além de pastor, o frei viria a assumir, sete meses depois, a função de juiz no processo¹³⁷⁶. Na medida em que o beneditino pôde dar testemunho do empenho de Baltasar em defesa de sua salvação, seu voto certamente teve peso decisivo na definição da sentença. Pastor, juiz, testemunha de defesa. A multiplicidade de papéis assumidos por frei Damião da Fonseca dá bem a ideia de como a defesa da salvação podia confundir-se com a própria defesa dos réus.

Cristão-velho, Antônio Pires confessou ao visitador ter dito, em momentos de cólera, que se tornaria mouro, que descreia do óleo que recebera, arrenegava de quem o batizara e que era “pecado batizar e fazer cristãos os negros em Angola”¹³⁷⁷. Antônio afirmou ao visitador que, “lembrando-se destas cousas todas e tratando-as com seu confessor, lhe mandou que se viesse acusar delas”, declaração que fez com demonstrações de zelo cristão, pondo-se de joelhos, “batendo nos peitos e pedindo perdão e misericórdia, com sinais de arrependimento”¹³⁷⁸.

Depois de repreender Antônio por suas culpas e de admoestá-lo que, doravante, atentasse a suas palavras, sob pena de ser duramente castigado, o visitador “lhe deu escrito para seu confessor, frei Melchior [de Santa Catarina], capucho, que o não quis absolver sem primeiro vir fazer esta confissão o confessar e absolver destas culpas”¹³⁷⁹. Mandou também que Antônio tornasse à Mesa com o comprovante da confissão

¹³⁷³ ANTT, IL, processo 6.365, folha de rosto.

¹³⁷⁴ ANTT, IL, processo 6.365, fls. 6v-7r.

¹³⁷⁵ ANTT, IL, processo 6.365, fl. 6v.

¹³⁷⁶ Ao todo, ele participou de quase noventa colegiados da Mesa da Visitação.

¹³⁷⁷ ANTT, IL, processo 6.157, fl. 3r (por equívoco, há dois fólhos de número 3).

¹³⁷⁸ ANTT, IL, processo 6.157, fl. 3v.

¹³⁷⁹ ANTT, IL, processo 6.157, fl. 3r (há dois fólhos com a mesma numeração; o trecho referido está no segundo fólio 3r).

sacramental. Pelo trecho fica muito claro: a orientação do confessor pesou na decisão do réu de se apresentar no foro inquisitorial.

Juiz que assinou pelo menos cinquenta e duas decisões tomadas em colegiado pela Mesa, frei Melchior de Santa Catarina soube desempenhar a função que dele esperava o Santo Ofício naquele caso específico. Ele acionou a engrenagem que permitia ao Tribunal repreender e castigar as condutas consideradas desviantes, no mesmo passo em que procurava impor modelos morais e comportamentais, sem deixar de exigir a submissão dos fiéis à autoridade da Igreja e não raro premiando com a imposição de penas brandas aqueles que imploravam por sua misericórdia. De tudo isso eram sinônimos a salvação das almas e o bem comum da sociedade cristã. O objetivo era coletivo, é bem verdade, mas havia que garantir a salvação de cada uma das ovelhas que tivessem se dispersado do rebanho espiritual – nem mesmo a condição de herege impunha um afastamento definitivo, como visto no caso de Baltasar da Fonseca. Fosse como pastor ou juiz, assim como vários outros religiosos, o franciscano Melchior de Santa Catarina assumiu mais de um papel na economia da salvação: multiplicidade de papéis, unidade de propósitos.

Como outros incriminados, o cristão-velho Sebastião Pires Abrigueira confessou ter afirmado que “a ordem dos bem casados era melhor que a dos religiosos”¹³⁸⁰, o que, segundo ele, aprendera de um padre, falecido à época dos fatos. Sebastião proferiu a proposição herética quando estava em “prática de boa conversação” com alguns amigos, sendo de imediato repreendido pelo padre Domingos Madeira, seu confessor, um dos participantes da conversa. Afirmou também que, ao ser repreendido, “logo disse que pecara e se arrependeu muito de seu dito” – versão confirmada pelas quatro testemunhas ouvidas nos autos. Dias depois, Sebastião pediu ao padre Domingos para ouvir sua confissão, “mas ele não o quis confessar, dizendo-lhe que viesse [...] primeiro acusar-se a esta Mesa”. Posteriormente, ao presenciar um auto-da-fé em Olinda, Sebastião constatou que alguns dos réus ali presentes haviam sido condenados pela mesma proposição que ele proferira. Resolveu, então, “desencarregar sua consciência” no “Colégio [da Companhia] de Jesus”, onde “um padre o confessou e o absolveu desta culpa com condição que se [fosse] acusar dela”¹³⁸¹.

¹³⁸⁰ ANTT, IL, processo 11.633, fl. 2v.

¹³⁸¹ ANTT, IL, processo 11.633, fls. 2v-3r.

A despeito da acusação que fizeram, todas as testemunhas ouvidas no caso acabaram por contribuir para a defesa de Sebastião¹³⁸². Para ficar num exemplo, o padre Domingos Madeira declarou que Sebastião era “homem de verdade e de bons costumes, e lhe parec[ia] que disse as ditas palavras por não entender mais e sem malícia”¹³⁸³. A “boa abonação” que as testemunhas deram do réu foi um dos motivos apresentados pelos seis juízes da causa para justificar a pena imposta. Além de abjurar *de levi* na Mesa e de pagar multa de seis mil réis, Sebastião foi repreendido, admoestado e cumpriu penitências espirituais.

Importa ressaltar duas considerações sobre o processo de Sebastião. Premido por sua consciência, ele procurou, por duas vezes, remédio para sua alma. Mesmo que se possa dizer, corretamente, que ele tentou ao máximo evitar a apresentação ao foro inquisitorial – o que quase lhe custou alguns dias no cárcere do Santo Ofício¹³⁸⁴ –, é de se notar que ele se sentiu na obrigação de confessar sua culpa. Ainda que o tenha feito no foro “errado” – detalhe de menor importância no argumento aqui formulado –, Sebastião tratou de “desencarregar a consciência”: ele temia por sua salvação. A tal ponto que, mesmo depois de absolvido pelo segundo confessor – pois, lembremo-nos, o primeiro lhe negou o remédio que buscava –, sentiu-se obrigado a se apresentar no foro inquisitorial, conforme a orientação recebida.

A segunda consideração refere-se ao papel desempenhado pelo padre Domingos Madeira. Mesmo sendo seu cura espiritual, o padre recusou-se a receber a confissão de Sebastião, condicionando-a à apresentação no foro inquisitorial. O que dizer da acusação feita pelo padre? Ao apresentar denúncia à Mesa, teria ele rompido o segredo sacramental? Obviamente, a resposta é negativa. O padre apresentou-se ao visitador não como confessor, mas como testemunha de um crime da alçada do Santo Ofício – uma vez que a proposição fora proferida em sua presença –, o que, como cristão, tinha obrigação de fazê-lo: ele temia por sua própria salvação. Além do mais, o clérigo sequer chegou a ouvir a confissão de Sebastião, mandando-o confessar no foro do Santo Ofício. Em termos teológicos e jurídicos, foi justamente por zelar pela salvação de

¹³⁸² Aliás, foi prática relativamente comum os delatores procurarem justificar as culpas daqueles a quem denunciavam. A esse respeito, ver alguns exemplos no capítulo 3 desta tese.

¹³⁸³ ANTT, IL, processo 11.633, fl. 6r.

¹³⁸⁴ Ver ANTT, IL, processo 11.633, fl. 22v (trecho do assento) e fl. 34r (trecho da sentença). A prisão chegou a ser cogitada em razão de dois dos denunciadores, entre eles o padre Domingos Madeira, terem se apresentado para denunciá-lo antes que ele fizesse sua confissão na Mesa. A ordem em que os depoimentos eram registrados nos processos da Visitação nem sempre obedecia ao critério cronológico, do que é exemplo o processo de Sebastião; sua confissão aparece nos autos antes das demais oitivas, ainda que duas delas tenham acontecido em momento anterior.

Sebastião que o padre negou-lhe, momentaneamente, a absolvição no foro sacramental, uma vez que, *per se*, ela não seria suficiente para purgar a culpa cometida: fazia-se necessário o comparecimento do pecador nos dois foros. O padre temia (e zelava) pela salvação da alma de Sebastião.

A salvação era assunto muito sério para boa parte dos incriminados na Mesa da Visitação, o que, paradoxalmente, é perceptível até mesmo na recusa de um deles em confessar-se no foro sacramental.

Cristão-velho, Jerônimo de Parada foi um dos primeiros incriminados a se apresentar à Mesa da Visitação, em 17 de agosto de 1591, no tempo da graça. Segundo o que confessou (e denunciou), em pelo menos três ocasiões ele tivera “tocamentos desonestos” com o padre Frutuoso Álvares, quando tinha catorze ou quinze anos de idade. Apenas na última vez consumou o pecado de sodomia com o padre, tendo naquela ocasião recebido dois vinténs do cúmplice para realizar as chamadas práticas nefandas.

Perguntado a respeito pelo visitador, Jerônimo afirmou ter sido alertado pelo próprio Frutuoso Álvares do caráter pecaminoso desses atos, embora o padre lhe promettesse livrá-lo em confissão de tal culpa. Porém, ele não quis se confessar ao cúmplice, preferindo fazê-lo aos padres da Companhia de Jesus, os quais o absolveram, tendo logo cumprido as penitências impostas.

Diferentemente do padre, Jerônimo não foi condenado e sequer chegou a responder a processo, a despeito de ter confessado um ato de sodomia “perfeitíssima”. Foi “admoestado pelo senhor visitador que se afast[asse] da conversação de semelhantes pessoas que lhe p[udessem] causar dano em sua alma, sendo certo que fazendo o contrário, ser[ia] gravemente castigado”¹³⁸⁵. Finda a confissão em juízo, foi-lhe determinado confessar-se e a apresentar o comprovante da confissão sacramental à Mesa.

Importa ressaltar: Jerônimo não acreditou na eficácia da absolvição prometida pela mesma pessoa com quem cometera o pecado de sodomia, o que o levou a recusar o padre como seu confessor. Aqui nem é o caso de discutir a posição dos teólogos coevos sobre a validade ou não dos sacramentos concedidos por clérigos corruptos¹³⁸⁶: o

¹³⁸⁵ ANTT, IL, processo 5.846, fls. 8v-9r.

¹³⁸⁶ Em texto interessantíssimo, Alejandro Morin apresenta algumas dessas discussões: “[...] el hecho es que para la tradición canónica la cualidad moral de un prelado es irrelevante a fin de calibrar la validez de los actos sacramentales ejecutados por (o mejor dicho, a través de) dicho prelado, si este ha sido regularmente ordenado”. Ver MORIN, Alejandro. *Sicut cancer, amplius serperet in occuto*. La herejía

visitador não se deu ao trabalho de entrar em tal seara com Jerônimo, o qual “se mostrou muito arrependido” de suas culpas nefandas e disse já estar “emendado”¹³⁸⁷. Além do arrependimento demonstrado e da confissão em juízo, bastava ao visitador saber que, ao recusar o confessor, Jerônimo não recusara o sacramento da confissão. Muito pelo contrário. Ele se confessara aos padres da Companhia e se prontificou a se confessar novamente, a mando do visitador. Ainda que por linhas tortas, ao recusar o confessor, Jerônimo demonstrou sua crença no poder místico da confissão e respeito pelo sacramento: ele temia por sua salvação.

Há que se fazer mais algumas considerações sobre o caso envolvendo Jerônimo e seu confessor. Segundo o que o padre Frutuoso Álvares declarou nos autos, sua primeira condenação foi imposta no foro eclesiástico, em Braga, “vinte e tantos anos antes”¹³⁸⁸ de sua confissão na Mesa da Visitação, quando foi sentenciado a degredo para as galés, pena que ele mesmo admitiu não ter cumprido. Estando em Cabo Verde, seria acusado de cometer “tocamentos torpes” com dois mancebos e por apresentar um documento falso¹³⁸⁹. Por estas culpas foi mandado preso para Lisboa, onde recebeu pena de degredo perpétuo para o Brasil, punição que não o impedia de exercer a função de vigário em Matoim, Bahia, onde vivia quando se apresentou a Heitor Furtado – pelos autos do padre não é possível saber em que foro correu o processo de Lisboa. No Brasil, o padre foi processado duas vezes no foro eclesiástico por ter sido denunciado pelas mesmas práticas ora confessadas no foro inquisitorial. Na primeira delas, foi absolvido por falta de provas. Na segunda, o padre foi condenado a pena pecuniária e à suspensão das ordens “por certo tempo”¹³⁹⁰.

Feitas as contas, antes de se tornar réu do Santo Ofício, o padre já havia sido processado quatro vezes por culpas semelhantes àquelas por que viria a ser condenado na Mesa da Visitação. No entanto, não se tratava de reincidência, ou, para usar o termo coevo, o padre não era tecnicamente relapso, pois aquela era a primeira vez em que sofria processo no foro inquisitorial. Ainda assim, as condenações já recebidas seriam tidas como agravantes das culpas reconhecidas na Mesa da Visitação, como se verá adiante.

oculta en el derecho bajomedieval y temprano moderno. In: DELL'ELICINE, Eleonora; MICELI, Paola; (Compiladores). **Artifícios pasados**. Nociones del derecho medieval. Universidad Carlos III de Madrid, 2017, p. 216.

¹³⁸⁷ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 9r.

¹³⁸⁸ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 4v.

¹³⁸⁹ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 5r.

¹³⁹⁰ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 5v.

Uma coisa é certa: o padre parecia entender bem as lógicas jurídico-religiosas adotadas no foro inquisitorial, as quais eram em grande medida semelhantes às dos outros foros da Igreja, aí incluído o sacramental. Ele bem o sabia: a absolvição dos pecados passava, necessariamente, pela confissão. Quando menos, ela garantiria o abrandamento da pena, talvez o principal sinônimo para o termo “misericórdia” na ‘gramática’ inquisitorial. Ao menos no foro do Santo Ofício¹³⁹¹, o que o padre mais fez foi justamente confessar.

Nas suas contas, desde que chegara ao Brasil, ao longo de quinze anos ele “cometeu a torpeza dos tocamentos desonestos com algumas quarenta pessoas”, parte das quais não soube dizer o nome. Em razão de o réu ser “sacerdote pastor de almas”¹³⁹², o visitador quis saber se ele dizia às “pessoas com que pecava que cometer aquelas torpezas não era pecado”, ao que o padre respondeu negativamente. Mas fez uma ressalva: “por serem pequenos”, alguns deles não entendiam o pecado que havia em tais “torpezas”¹³⁹³.

Apesar da longa e detalhada confissão, o padre não falou nada sobre o ato de sodomia perfeitíssima confessado por Jerônimo de Parada, única testemunha que se apresentou para denunciá-lo no foro inquisitorial. Tenha sido por esquecimento, por malícia ou por realmente “não se afirma[r] se [Jerônimo] cumpriu e teve poluição”¹³⁹⁴, o padre não pôde gozar da graça por, na perspectiva da Mesa, não ter feito confissão completa. Ainda assim, a confissão seria a principal circunstância atenuante apontada pelos cinco juízes que julgaram a causa.

“Useiro e costumeiro a cometer os ditos pecados [torpezas, tocamentos desonestos, sodomia], sendo tantas vezes já acusado e condenado por eles em Portugal, e no Cabo Verde, e neste Brasil”: na visão do Santo Ofício, o réu era “um cura de almas” que mostrava “pouco cuidado de sua salvação”¹³⁹⁵. No entanto, sem deixar seus crimes impunes, nem por isso se lhe negaria a misericórdia do Tribunal. E ela não se resumia à pena relativamente branda imposta ao padre. Alcançava também a sua saúde espiritual.

Em pena e penitência de suas culpas, o padre foi suspenso das ordens por cinco meses, pagou vinte cruzados de multa e teve de cumprir penitências espirituais. Uma

¹³⁹¹ Não são conhecidos os outros processos a que o padre Frutuoso respondeu. O que se sabe deles é o que foi declarado pelo próprio réu na Mesa do Santo Ofício no Brasil.

¹³⁹² ANTT, IL, processo 5.846, fl. 5v.

¹³⁹³ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 4r.

¹³⁹⁴ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 13v.

¹³⁹⁵ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 19r.

dessas penitências foi justamente a de “confessar de confissão geral de toda a vida a um confessor letrado e douto, que lhe [foi] nomeado nesta Mesa para lhe curar sua alma”¹³⁹⁶. Castigo e remédio; justiça e misericórdia: o Santo Ofício dava mostras de preocupação com a salvação do padre.

Há uma última consideração a se fazer sobre o caso do padre Frutuoso Álvares. O “confessor letrado e douto” incumbido da tarefa de curar a alma do réu foi o frei carmelita Damião Cordeiro¹³⁹⁷, juiz em pelo menos setenta e cinco processos da Mesa da Visitação, inclusive no do próprio padre Frutuoso. Atuando como juiz e pastor, coube ao carmelita tanto condená-lo no foro do Santo Ofício quanto absolvê-lo no foro sacramental. Embora os papéis fossem diferentes, o propósito declarado era um só: a defesa da salvação.

Outro clérigo de missa com o qual a Mesa se preocupou foi o padre Francisco Pinto Doutel. Quando compareceu à presença do visitador para fazer a maior delação registrada na Visitação¹³⁹⁸, orgulhoso, ele apresentou-se como “cristão-velho, [...] fidalgo de geração, [...] filho de Antônio Pinto, abade de Zenízio, [...] bispado de Miranda”¹³⁹⁹. Num segundo momento, já como réu, acrescentou que seu pai havia sido cônego na Sé de Évora¹⁴⁰⁰. Filho de padre, Doutel era zeloso cura de almas, pronto a denunciar os erros alheios. Descuidado de sua salvação¹⁴⁰¹, acabaria processado na Mesa do Brasil por mais de um delito.

A principal acusação contra o padre foi a de afirmar que os precitos podiam salvar-se, o que ele reconheceu ter dito, chegando mesmo a defender tal ideia na presença do visitador. Na segunda sessão de interrogatório, o padre afirmou entender que os precitos, “por meio da penitência e dando-lhe[s] Deus, Nosso Senhor, a sua divina graça, pod[iam] ser predestinados e salvar-se, e que isto entend[ia] confiando-se

¹³⁹⁶ ANTT, IL, processo 5.846, fl. 19v.

¹³⁹⁷ “Ao reverendo senhor padre frei Damião Cordeiro, [para] que confesse de confissão geral de toda a vida ao portador que trará escrito dele a esta Mesa. Bahia, 3 de agosto de 1593. Mendoça [assinatura]”. ANTT, IL, processo 5.846, fl. 21r. “Confessei de confissão geral ao portador nesta casa de Nossa Senhora do Carmo desta cidade de Salvador, hoje 7 de agosto de [15]93, e nela comungou: e por ser verdade, assinei aqui. Frei Damião Cordeiro [assinatura]”. *Ibidem*, *idem*.

¹³⁹⁸ Sua denúncia tem nada menos que oito fólios, ver ANTT, IL, livro 780, fls. 15r-22r. Além da denúncia, o padre também colaborou, ainda que indiretamente, por pelo menos uma mais vez com o Santo Ofício. Ele ouviu em confissão, a mando da Mesa, o réu Francisco Mendes, no Natal de 1594. Ver ANTT, IL, processo 8.502, fl. 69r.

¹³⁹⁹ ANTT, IL, livro 780, fl. 15r.

¹⁴⁰⁰ ANTT, IL, processo 10.888, fl. 28v.

¹⁴⁰¹ A expressão “descuidado de sua salvação” ou “com muito descuido de sua salvação” aparece em alguns processos da Visitação. Ver, por exemplo, os autos de Lázaro da Cunha (ANTT, IL, processo 11.068, fl. 40v), Leonardo (ANTT, IL, processo 11.070, fl. 15v), Pero Bastardo (ANTT, IL, processo 13.130, fl. 11v) e o de Rodrigo Fidalgo (ANTT, IL, processo 12.223, fl. 32v).

na misericórdia de Deus”¹⁴⁰². Na sua visão, era “muito duro haver Deus de cerrar as portas da misericórdia aos penitentes, ainda que precitos”¹⁴⁰³.

Conforme o entendimento religioso da época, precitos eram aqueles fadados à danação, conhecidos pelo deus cristão desde sempre. Em contraposição à ideia de precitos estava a de predestinados, cujos nomes a divindade já conhecia desde o início dos tempos, antes mesmo de sua criação. Enfim, segundo a ortodoxia católica, antes mesmo de criá-las, Deus já sabia o destino de todas as criaturas, o que, em tese, não estaria em desacordo com o princípio do livre-arbítrio, pilar fundamental da teologia cristã.

Em pena e penitência de suas culpas, Doutel foi condenado a ser “asperamente” repreendido na Mesa, se lhe impôs silêncio em matérias “periculosas que [ele] não entend[ia]” e lhe foi determinado receber instrução no assunto teológico por que fora processado “e no mais que lhe releva[va] para sua salvação”, além de outras penitências espirituais¹⁴⁰⁴.

Importa ressaltar duas considerações sobre o caso do padre Francisco Pinto Doutel. A despeito do grave erro em que incorrera – de inegável caráter herético, na medida em que punha em xeque a correção da justiça divina de decidir quem devia ou não ser salvo –, o réu foi escusado de penitência pública e mesmo de abjurar, tal como registrado na decisão colegiada¹⁴⁰⁵. No caso de Doutel, a principal preocupação dos juízes parece ter recaído sobre a salvação de sua alma, não propriamente sobre o castigo merecido, a despeito da gravidade da culpa atribuída ao padre.

A outra consideração a se fazer é relativa à postura do réu frente à questão dos precitos. Cura de almas, o padre não conseguia conceber que, sendo o deus cristão um deus de misericórdia, ele não estendesse a possibilidade de salvação a todos os penitentes. Embora a fala de Doutel configurasse um erro de fé, uma heresia material – uma vez que havia erro de entendimento, não pertinácia¹⁴⁰⁶ –, é de se reconhecer que o padre preocupava-se (e muito!) com a salvação das almas, inclusive daqueles que o

¹⁴⁰² ANTT, IL, processo 10.888, fl. 28v.

¹⁴⁰³ ANTT, IL, processo 10.888, fl. 28r.

¹⁴⁰⁴ ANTT, IL, processo 10.888, fl. 31r-31v.

¹⁴⁰⁵ “[...] pareceu que seja escusado de penitência pública e de abjuração”. ANTT, IL, processo 10.888, fl. 31v.

¹⁴⁰⁶ Vainfas sintetiza bem os dois tipos de heresia, chamando a atenção para “o contraste entre heresia formal e heresia material, implicando a primeira livre-arbítrio e pertinácia, e a segunda erro propositivo derivado mais da ignorância do que da divergência consciente”. VAINFAS, Ronaldo. *Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram uma exceção?* In: _____; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 268.

próprio Deus havia condenado já à partida, antes mesmo do início dos tempos. Sua fala era herética; sua intenção, cristã. Bendita heresia que quase custou sua própria salvação – aos olhos dos juízes inquisitoriais, é claro.

9.2 Zelas sentenças: a dimensão pastoral da ação inquisitorial

A quase totalidade dos réus da Primeira Visitação foi sentenciada expressamente ao cumprimento de penitências espirituais – nem mesmo alguns absolvidos ficaram livres delas. Afora os réus, vários incriminados também receberam ordem do visitador para cumprir tais penitências, do que ficou registro nos livros de confissões e, possivelmente, no caderno das lembranças¹⁴⁰⁷ – é muito provável que o número de penitentes seja bem maior do que o consignado nas fontes, pois há diversos indícios de que nem tudo o que se passava na Mesa era posto a termo.

Nem sempre aplicadas juntas, as penitências espirituais impostas na Mesa da Visitação foram a confissão sacramental, a comunhão (a conselho do confessor), orações e jejuns – há quatro casos excepcionais; um de uso de cilício¹⁴⁰⁸ e três de “disciplinas secretas”¹⁴⁰⁹.

Além das penitências propriamente ditas, os juízes inquisitoriais também se valeram de repreensões e admoestações na correção tanto de confitentes que não chegaram a responder a processo quanto de condenados judicialmente, dando-lhes orientações sobre como deveriam se conduzir como “bons cristãos”. Conselhos pastorais e penitências espirituais: em muitos casos, foi isso que réus e incriminados receberam na Mesa da Visitação.

Se na cominação das penas configurava-se mais propriamente o caráter punitivo da justiça inquisitorial – temperado, como aqui se tem insistido, pelo que no Santo Ofício se entendia por misericórdia –, na imposição das penitências espirituais e na

¹⁴⁰⁷ Assim como o segundo livro de confissões e o segundo livro de denúncias, o caderno das lembranças ainda não encontrado.

¹⁴⁰⁸ Caso de Estevão Velho Barreto, réu confesso do crime de sodomia, contra quem não houve denunciante. No assento de Estevão constam os seguintes castigos: “seja nesta Mesa repreendido e admoestado, e que cumpra as penitências seguintes: que por tempo de um ano se confesse [a] cada mês uma vez, e comungue de conselho de seu confessor, e que em cada mês jejue dois dias, e em cada um deles reze uma vez os salmos penitenciais e o rosário de Nossa Senhora, de joelhos, e que no dito ano **traga em cinco sextas-feiras cingido um cilício**”. ANTT, IL, processo 14.326, fl. 7v, grifo meu.

¹⁴⁰⁹ Um deles é o de Antônio da Rocha: “[...] mandam que o Réu seja repreendido nesta Mesa e admoestado [e que] se afaste da conversação com as ditas pessoas e de qualquer outra danosa à sua alma, e que cumpra as penitências espirituais seguintes: que por tempo de um ano se confesse nas quatro festas principais: Natal, Páscoa e Espírito Santo, e Nossa Senhora de agosto, e nelas comungue de conselho de seu confessor, e que no dito ano jejue cinco sextas-feiras, e **tome cinco disciplinas secretas**, e reze cinco vezes o rosário de Nossa Senhora”. ANTT, IL, processo 6.356, fl. 11r-11v, grifo meu.

admoestação dos incriminados se materializava mais propriamente a dimensão pastoral da ação inquisitorial: pena e penitência, castigo e remédio, condenação e salvação, tudo isso ministrado por religiosos que eram, ao mesmo tempo, sacerdotes e juízes.

Sonia Siqueira foi a primeira historiadora a ressaltar a dimensão da Inquisição como tribunal, a dos inquisidores como juízes e a do pecado como crime: “não era igreja, era tribunal; não era sacerdócio, era justiça. Menos que padres pediam-se juristas. Juristas que fossem padres para uma justiça que a Igreja se prestava a distribuir”¹⁴¹⁰. Pelo menos no que diz respeito à Primeira Visitação, a preeminência ou separação dos papéis nem sempre foi muito clara, e, no mais das vezes, a Mesa da Visitação foi, simultaneamente, igreja e tribunal: um tribunal da fé onde se distribuía penas e penitências, castigos para o corpo e remédio para as almas. Se, por um lado, o Santo Ofício no Brasil cominou penas a duzentos e quarenta réus, por outro, o número daqueles a quem foram impostas apenas penitências espirituais e admoestações também é bastante considerável, sobretudo quando somados todos os incriminados (confitentes e réus) – há ainda uma quantidade expressiva de confitentes em cuja oitiva não ficou registro de castigo algum, o que não quer dizer que eles não o tenham recebido; outros foram ouvidos sem que a confissão tenha sido posta a termo, o que não os livrou de penitências espirituais, como se verá adiante. Em termos numéricos e a julgar pelos castigos aplicados, a Mesa da Visitação foi tanto igreja quanto tribunal; seus componentes, tanto padres quanto juízes; os incriminados, tanto penitentes quanto condenados; as culpas, tanto pecados quanto delitos.

Vista a documentação em perspectiva cronológica, sobretudo os livros de confissões, a impressão que se tem é a de que quanto mais exerceu a função de juiz, mais o visitador se valeu do papel de pastor, deixando mesmo de proceder contra alguns confitentes para tão somente impor-lhes penitências espirituais e admoestações.

No primeiro livro de confissões, para um total de cerca de cento e vinte apresentados, registrou-se por escrito a imposição de penitências espirituais a vinte e dois deles. Já quanto ao terceiro livro de confissões, no qual se contabiliza o comparecimento à Mesa de pouco mais de sessenta confitentes, o número de penitenciados foi proporcionalmente bem maior: mais da metade dos confitentes foi penitenciada. Ressalte-se que, no caso daqueles contra quem a Mesa procedeu, afora

¹⁴¹⁰ SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 526.

aquelas já impostas na primeira apresentação à Mesa, os réus receberiam novas penitências e admoestações.

Os números apontam no sentido de que, sem abandonar a função julgadora, quanto mais experiência Heitor Furtado adquiria como juiz, mais ele agia como sacerdote, impondo apenas penitências espirituais mesmo em casos em que o direito autorizava a cominação de penas duras. É de se supor que a convivência com os outros membros da Mesa, clérigos regulares em sua maioria, tenha contribuído para a consolidação de sua identidade como juiz e pastor de almas. Outra possibilidade, que não exclui a anterior, é a de que as duras críticas do Conselho Geral direcionadas ao rigor com que a Mesa tratou alguns réus tenham influenciado as decisões proferidas depois de o visitador tomar conhecimento delas: institucionalmente, o Santo Ofício esperava que ele exercesse mais o papel de pastor do que propriamente o de juiz – é o que se infere tanto pelo conteúdo de uma das cartas que lhe foram enviadas pelo Conselho e pelo inquisidor geral quanto pelo texto do Regimento de 1552¹⁴¹¹. De todo modo, importa ressaltar que, desde o segundo mês de atuação mais efetiva como visitador do Santo Ofício, Heitor Furtado alternou o papel de juiz com o de pastor¹⁴¹², o que nem sempre aconteceu de forma equilibrada, sobretudo nas primeiras decisões que tomou – do que são exemplos os casos de Isabel Ramos e Catarina Viegas, ambos analisados neste capítulo.

Um bom parâmetro para se medir o quanto as funções de juiz e de pastor de almas se confundiram na Mesa da Visitação é justamente o da imposição de penitências espirituais aos confitentes. Alguns exemplos fundamentam tal afirmação.

Apresentado no tempo da graça, Roque Garcia confessou ter dito que tanto cria na palavra de “uns negros” como no evangelho de São João, tendo afirmado ao visitador

¹⁴¹¹ Na segunda carta que enviou a Heitor Furtado, o cardeal arquiduque se dirigiu ao visitador nestes termos: “[...] vi a carta que me escrevestes, de 30 de maio de [1592] [...] e o rol que juntamente enviaste das pessoas que por vós foram condenadas em penitência pública no auto que fizestes, e me foi dada relação do que pareceu no Conselho [Geral] acerca de seus despachos e dos que se deram nas culpas dos presos que dela vieram [presos a Lisboa]. Conformer-vos-ei em tudo com o que por sua carta vos escrevem os do Conselho e com a instrução e Regimento que levastes. E encomendo-vos que procureis de proceder nos negócios e no tratamento de vossa pessoa com toda a modéstia e consideração que se requer dos ministros do Santo Ofício e em cousas de tanta importância, como são as que tratais, de maneira que deis muita satisfação e exemplo de vós a todos e **[para que] não tenham ocasião de se poderem queixar do rigor com que procedeis, e isto principalmente nas cousas que não tocam ao Santo Ofício e [que] se podem remediar por outra via**”. BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 545, grifo meu. Conforme já dito, em seu Capítulo 9, o Regimento de 1552 estabelecia que “a tenção dos inquisidores” era “mais procurar às almas remédio de salvação que querer castigar com rigor de justiça”.

¹⁴¹² Pelo que pude mapear, as primeiras penitências espirituais foram impostas expressamente a Jerônimo de Parada, em 17 de agosto de 1591. Ver ANTT, IL, livro 777, fl. 17v.

que assim o fez “parvamente”, pelo que pediu “perdão e penitência saudável, com misericórdia”. Foi então admoestado que atentasse para o que falava, que “fal[asse] palavras de bom cristão, que não de[ss]em escândalo e lhe não caus[ass]em dano em sua alma”. Roque recebeu ordem para se confessar a um padre da Companhia de Jesus, ficando obrigado a cumprir a penitência que o confessor lhe desse, bem como a apresentar o comprovante da confissão sacramental na Mesa¹⁴¹³.

Referida na confissão de Paula de Siqueira, Marta Vilela teria afirmado que “usava de muitas cousas para fazer querer-lhe bem seu marido, e que primeiro se pegara com Deus para isto, porém, depois que viu que Deus não quisera melhorar-lhe seu marido, pegou[-se] com os diabos”. À margem da confissão de Paula, ao lado do nome de Marta, consta o seguinte registro: “esta referida¹⁴¹⁴ veio no tempo da graça confessar desta pedra de ara, e **por ser desta matéria se não escreveu no livro [das confissões]**, mas reprendia-a e mandei-a confessar, e admoestei [que] não usasse mais destas superstições”¹⁴¹⁵.

Pelo caso de Marta Vilela, do qual só sabemos por ela ter sido referida por Paula de Siqueira, percebe-se claramente que houve confitentes cuja confissão não foi posta a termo por, no entender do visitador, as culpas não pertencerem ao Santo Ofício – sugerindo que, pelo menos em parte dos casos, era feita uma espécie de “prévia” dos assuntos a serem tratados na confissão em juízo. O caso de Marta não foi uma exceção¹⁴¹⁶. Houve mesmo pelo menos um incriminado absolvido sem que sequer sua confissão tenha sido posta a termo(!), o que o visitador fez não propriamente como juiz, mas como confessor, impondo ao confitente penitências espirituais¹⁴¹⁷.

Tanto pelo caso de Roque Garcia quanto pelo de Marta Vilela, constata-se que mesmo em casos cujo conhecimento não pertencia propriamente ao Santo Ofício, o

¹⁴¹³ ANTT, IL, livro 777, fl. 19r.

¹⁴¹⁴ No original consta “R.”, que, no contexto, trata-se da abreviatura do termo “referida”.

¹⁴¹⁵ ANTT, IL, livro 777, fl. 27v, grifo meu.

¹⁴¹⁶ Outro exemplo de declarações “que se não escreveram” é o da cristã-velha de Inês de Brito. Na primeira sessão de interrogatório anotou-se que ela havia comparecido à Mesa no tempo da graça – fato do qual, ao que parece, o visitador não se lembrava –, “e disse tudo o que então se lembrou, [mas] que por serem cousas não pertencentes [ao foro inquisitorial] se não escreveram”. ANTT, IL, processo 1.332, fl. 6v. Mais um exemplo é o caso de Francisco de Oliveira, citado na confissão João Afonso: “este Francisco de Oliveira veio a esta mesa confessar-se e acusar-se deste caso na forma que esta testemunha e as seguintes [(fl. 52 e 57 e 66, onde está este sinal)] dizem. Dei-lhe penitências espirituais e mandei o confessar, e **houve por escuso escrever-se sua confissão**”. ANTT, IL, livro 778, fl. 47v, grifo meu.

¹⁴¹⁷ Trata-se do caso do cristão-velho André Fernandes Caldeira – analisado no capítulo 7 desta tese –, cujas declarações feitas no tempo da graça “se não escreveram, e ele senhor visitador lhe mandou confessar e que fizesse o que seu confessor lhe dissesse”. ANTT, IL, processo 8.474, fl. 11r. Em outro trecho do processo, anotou-se que André que “[...] o Réu diz que não disse mais senão neste mundo leve eu boa vida que no outro, mas que me levem os diabos, das quais palavras se veio acusar à Mesa no tempo da graça, e por serem leves **foi absoluto**”. Ibidem, fl. 32v, grifo meu.

visitador achou por bem não despachar os confitentes sem algum tipo de reprimenda. Àqueles que, por meio da confissão, com mostras de arrependimento e pedidos de perdão, buscavam remédio espiritual para suas almas, o visitador castigou brandamente, com zelo pastoral: eles não receberam mais que admoestação e penitências espirituais por suas culpas. Sendo juiz, o visitador agiu muitas vezes como sacerdote. Sobretudo no contexto de uma visitação, era justamente isso que, institucionalmente, se esperava dele.

Caso significativo é o da cristã-velha Catarina Fernandes¹⁴¹⁸, que, em momentos diferentes, foi sentenciada tanto no foro sacramental quanto na Mesa da Visitação por supostamente ter menosprezado o sacramento da comunhão.

No tempo da graça, Catarina compareceu à Mesa em razão de, um ano e meio antes de sua oitiva no foro inquisitorial, ter comido uma “talhada de ananás” antes de receber o sacramento da eucaristia, erro que ela só percebeu quando voltou para casa, ao ser alertada por seu marido e ao se deparar com as cascas do alimento no chão, razão pela qual “teve grande arrependimento”. Por pesar-lhe a consciência – e não por temer o Santo Ofício, cuja visita ao Brasil não era cogitada à época em que cometeu a transgressão –, ela tornou a se confessar, dessa vez, em jejum.

Catarina relatou ao visitador que, como castigo da falta cometida, o confessor determinou “que trouxesse um cilício quinze dias, e rezasse cinco vezes o rosário e outras tantas [vezes] a coroa de Nossa Senhora, e jejuasse três sábados a pão e água, a qual penitência ela cumpriu, e que ora pedia misericórdia nesta Mesa, conforme a este tempo da graça”¹⁴¹⁹.

Note-se que, sendo padre, o confessor de Catarina agiu como rigoroso juiz, impondo-lhe penitência relativamente severa por uma falta cometida sem intenção, da qual a única prova fora apresentada por ela própria. E de outra forma não poderia ser, é bem verdade, uma vez que no foro sacramental não havia lugar para delatores, a não ser o penitente. Além do arrependimento e dos pedidos de perdão, esperava-se do confitente

¹⁴¹⁸ Segundo a própria ré, ela “veio a esta cidade [de Salvador] degredada por cinco anos, por ser culpada da morte de um homem a quem matou o pai de sua filha”. ANTT, IL, processo 1.288, fl. 2r. Sobre os degredados que viviam no Brasil ver ARAÚJO, Emanuel. Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI. **Revista Textos de História** (UnB), Vol. 6, nº 1 e 2. Brasília, 1998, e do mesmo autor, **O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997 (sobretudo p. 149-180). Ver também PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. **Textos de História** (UnB), v. 5, nº 2. Brasília, 1997, p. 23-40 e, do mesmo autor, **Vádios e ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

¹⁴¹⁹ ANTT, IL, livro 777, fl. 13v.

o reconhecimento de suas culpas, para fazer jus às penitências purgadoras e ao perdão divino, dos quais, acreditava-se, o confessor era apenas intermediário.

No sacramento da confissão, o confessor representava o próprio deus cristão, cuja justiça era, no entender da Igreja, infinitamente misericordiosa, tendo por objetivo último a salvação das almas. Por essa perspectiva, as penitências espirituais, mesmo duras, tinham um caráter mais purgatório que punitivo: eram mais remédio para a alma que castigo para o corpo. No foro sacramental não havia salvação sem penitência, dada a própria natureza intrínseca dos fiéis: eram todos pecadores. Condenar e absolver eram verbos que faziam parte da mesma ‘gramática’ – afirmação igualmente válida para a Mesa da Visitação.

Transcorrido mais de um ano da apresentação na Mesa, Catarina acabaria denunciada por seu enteado pela mesma culpa já confessada em juízo. Perguntado se sabia a razão de ter sido chamado à presença do visitador, Leonardo respondeu que acreditava ser para tratar do caso acontecido com sua madrastra – mas o único motivo eram as acusações que pesavam contra ele¹⁴²⁰. Além das culpas cometidas, é de se presumir que a denúncia feita pelo enteado tenha influenciado a decisão do visitador de proceder contra ela.

Crê no sacramento da eucaristia? Crê que na hóstia consagrada está o verdadeiro corpo de Cristo? “Quando tomou o santíssimo sacramento, tendo comido, sabia que estava nele o corpo de Cristo, Nosso Senhor[?]”. “Duvidou disso[?]”¹⁴²¹. As perguntas feitas a Catarina apontam no sentido de que interessava ao visitador saber se a falta cometida denotava desprezo da ré ao sacramento da comunhão, o que, em caso positivo, seria grave indício de heresia, sobretudo face à ameaça que a heresia luterana representava para o Santo Ofício. Evidentemente, a defesa da salvação também passava pelo combate às heresias.

A confissão no tempo da graça, a forma como o caso aconteceu e a penitência que ela já havia recebido no foro sacramental foram os motivos apresentados pelos cinco juízes que julgaram a causa para atenuar o castigo imposto à ré. Assim como o confessor sacramental o fizera, os juízes entenderam que penitências espirituais eram reprimendas suficientes para purgar a culpa de Catarina. Em sua sentença determinou-se

¹⁴²⁰ Por dizer que “arregava de Deus”, blasfêmia heretical no entender da Mesa, Leonardo recebeu duro castigo: foi condenado a penitência pública – “esteja em pé, descalço, em corpo desbarretado, cingido com uma corda, com um pau na boca e uma vela acesa na mão” – e a penitências espirituais. ANTT, IL, processo 11.070, fls. 13v-14r.

¹⁴²¹ ANTT, IL, processo 1.288, fl. 3r.

que ela jejuasse uma quarta-feira, rezasse cinco vezes o rosário e se confessasse “no primeiro jubileu que houve[esse]”¹⁴²².

À luz das penitências impostas tanto pelo confessor quanto pelos juízes do Santo Ofício, o caso de Catarina permite ainda uma última consideração. Se, por um lado, no ato da confissão, os curas exerciam a função de juízes no foro sacramental, por outro, para além de julgadores, os juízes da Visitação também atuavam, em grande medida, como confessores no foro inquisitorial. A uns e a outros era facultado o poder de impor penitências espirituais e zelosas admoestações.

Caso em alguma medida semelhante ao de Catarina Fernandes é o do cristão-velho Rodrigo de Almeida. No tempo da graça, Rodrigo confessou ter recebido o santíssimo sacramento da eucaristia “depois de ele ter almoçado um pouco de farinha da terra [e bebido vinho], [...] lembrando muito bem que tinha naquela manhã almoçado a dita farinha”, o que teria acontecido sete anos antes de sua confissão no foro inquisitorial¹⁴²³.

Já como réu, na primeira sessão de interrogatório, Rodrigo afirmou que “nenhuma causa o constrangeu a comungar tendo almoçado, senão sua parvoíce e que nenhuma pessoa soube disto”. Acrescentou também que “despois de lhe acontecer este caso, se confessou a frei Sebastião [...], o qual lhe deu por penitência desse pecado na sua confissão sacramental que jejuasse duas vezes, e que se disciplinasse em umas endoenças, com disciplinas de sangue”, o que ele já havia cumprido¹⁴²⁴.

Tanto as declarações prestadas “na graça” quanto nas sessões de interrogatório são muito claras: Rodrigo apresentou-se à Mesa por vontade própria, temendo por sua saúde espiritual, e não por medo das penas do Santo Ofício, uma vez que somente ele sabia de sua falta. De resto, foi também preocupado com sua salvação que ele se apresentou no foro sacramental, à procura de remédio para sua alma, o que ele fez sete anos antes da presença do Santo Ofício no Brasil, conforme o que declarou em juízo.

Em razão de ter confessado no tempo da graça e por não haver “contra ele outra informação mais que sua confissão”, os oito juízes da causa deliberaram que ele fosse repreendido na Mesa e cumprisse penitências espirituais: “[...] que em um mês se

¹⁴²² ANTT, IL, processo 1.288, fl. 10r.

¹⁴²³ ANTT, IL, processo 12.230, fl. 2v.

¹⁴²⁴ ANTT, IL, processo 12.230, fl. 5r.

confesse e comungue dois dias de parecer de seu confessor, e que às vésperas dos ditos dias em que comungar jejue, e que reze cinco vezes o rosário de Nossa Senhora”¹⁴²⁵.

É de se ressaltar que, em essência, tanto no caso de Rodrigo de Almeida quanto no de Catarina Fernandes, as penitências impostas na Mesa do Santo Ofício foram em tudo semelhantes àquelas sentenciadas por seus confessores, exceto pelas “disciplinas de sangue” dadas a Rodrigo e pelo cilício que Catarina teve de usar por quinze dias – registre-se que os castigos cominados pelos juízes foram mais brandos que aqueles determinados pelos confessores.

Tribunais da fé, eis o que ambos os foros eram: o inquisitorial com seus juízes-sacerdotes; o sacramental, com seus sacerdotes-juízes. Tanto um como outro tinham a salvação das almas como objetivo. E tanto no foro sacramental quanto na Mesa do Santo Ofício a salvação passava, também, pelo cumprimento de penitências espirituais. Fosse no entender dos sacerdotes-juízes ou no dos juízes-sacerdotes, as suas decisões eram zelosas sentenças; as penitências, remédio para as almas. A salvação: era disso que se tratava. Como bem observado por Enrique Gacto Fernández,

la salvación del alma del hereje [era] la finalidad última a la que se orientaba toda la tramitación del proceso [...] En este sentido, más que el procedimiento represivo propio de los delitos, a la herejía se le aplicó el tratamiento reservado a los pecados, un tratamiento que discurre más por la esfera religiosa que por la jurídica. Y por eso el proceso inquisitorial va a quedar diseñado a imitación del sacramento de la penitencia. A través de este sacramento, como sabemos, el pecador alcanza el perdón, pero se requiere para ello que antes haya confesado sus errores, que los haya reconocido como tales, que se haya declarado pesaroso por su conducta anterior, que muestre propósito de enmienda, que solicite el perdón y que, a cambio de él, se manifieste dispuesto a aceptar y a cumplir la penitencia que se le imponga. Cuando el pecador refine todos estos requisitos – pero sólo si los refine todos – la Iglesia olvida sus culpas y le reintegra de nuevo a la comunidad de fieles, con plenitud de derechos”¹⁴²⁶.

Em grande número de casos, independentemente do delito cometido, os juízes do Santo Ofício no Brasil entenderam que a cominação de penitências espirituais, somadas a repreensões e admoestações, era remédio suficiente para purgar as faltas cometidas por confitentes e réus. A análise de tais casos sugere que frequentemente os juízes inquisitoriais preferiram se valer mais de zelo pastoral do que de rigor de justiça – o que é perceptível tanto nas sentenças colegiadas da Mesa da Visitação quanto nas decisões monocráticas do visitador.

¹⁴²⁵ ANTT, IL, processo 12.230, fl. 6v.

¹⁴²⁶ GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Consideraciones sobre el secreto del proceso inquisitorial. **Anuario de Historia del Derecho Español**, nº 67, 1997, p. 1649.

No que tange especificamente ao crime de sodomia, chama a atenção o alto número de confitentes que nem mesmo chegaram a sofrer processo, livrando-se das duras penas que o direito previa para tal pecado – o que não quer dizer que os juízes tenham sido brandos com todos os sodomitas, mas sim que, em não poucos casos, a confissão, as mostras de arrependimento e os pedidos de perdão e misericórdia foram suficientes para atenuar sobremaneira as culpas confessadas.

Somados os registros constantes no primeiro e terceiro livro de confissões, pelo menos vinte e seis pessoas, entre homens e mulheres, se apresentaram à Mesa sem intimação prévia para confessar o crime de sodomia, muitas vezes dentro do tempo da graça¹⁴²⁷. Afora a ameaça de serem gravemente castigados em caso de reincidência, nada menos que vinte confitentes sequer foram processados, tendo recebido como castigo penitências espirituais e zelosas orientações para que se “emendassem” e se afastassem da “conversação de semelhantes pessoas” e da ocasião de cometerem tais “torpezas” – ressalte-se que o número dos não-processados no crime de sodomia é ainda maior, uma vez que todos os confitentes denunciaram pelo menos um cúmplice, muitos dos quais também, por diversos motivos, não responderam a processo. Em tais casos, a impressão que se tem é a de que ao assim fazê-lo, o visitador agiu mais como sacerdote do que como juiz. Do significativo número de casos, destaco dois.

Cristã-velha, Maria Lourenço apresentou-se à Mesa em agosto de 1591, posteriormente ao tempo da graça, para confessar ter cometido por pelo menos três vezes o crime de sodomia com Felipa de Sousa. Talvez com o intuito de diminuir sua culpa, Maria sugeriu ao visitador ter sido seduzida pela cúmplice: “[...] [Felipa] lhe começou de falar muitos requebros e amores e palavras lascivas, melhor ainda do que se fora um rufião à sua barregã, e lhe deu muitos abraços e beijos”¹⁴²⁸. Ainda segundo Maria, ela somente se lembrou das culpas cometidas após ser procurada por Felipa, que lhe perguntou se ela havia comparecido à Mesa para falar sobre o caso, tendo então lhe pedido que não o fizesse.

Diferentemente da cúmplice, que recebeu pena duríssima, Maria não respondeu a processo na Mesa da Visitação. Além de ter sido penitenciada pelo visitador, o único

¹⁴²⁷ Foram eles: 1. Jerônimo de Parada, 2. Paula de Siqueira (processada, mas não pelo crime de sodomia), 3. Sebastião de Aguiar, 4. Maria Lourenço, 5. Belchior da Costa (processado), 6. Marcos Barroso, 7. Maria Rangel, 8. Diogo Afonso, 9. João Queixada, 10. Antônio de Aguiar (processado), 11. Heitor Gonçalves, 12. Isabel Marques, 13. Antônio Rodrigues, 14. Sebastião de Moraes, 15. Antônio do Couto, 16. João Fernandes (processado), 17. Ana de Seixas, 18. Fulgêncio Cardoso, 19. Guiomar Pinheira, 20. Mateus Nunes, 21. Lázaro da Cunha (processado), 22. Maria Grega, 23. Pero Domingues (processado), 24. Diogo Rodrigues, 25. Manoel Franco, 26. Frutuoso Álvares (processado).

¹⁴²⁸ ANTT, IL, processo 1.267, contra Felipa de Sousa, fl. 8v

foro que ela enfrentou foi o sacramental. Assim como em outros casos, o visitador agiu mais como pastor de almas do que como juiz. Em vez do rigor de justiça, ele preferiu o zelo pastoral:

e por dizer que não [se] lembra mais [o] que confessar, o senhor visitador a repreendeu e admoestou com palavras de muita caridade que se afaste de semelhantes culpas e das ocasiões delas e das pessoas de cujas conversações lhe pode[m] vir dano à sua alma, e que viva bem com seu marido e seja amiga de Deus e muito devota da Virgem Sagrada, e se confesse muitas vezes e tome o Senhor [a hóstia consagrada] de conselho de seus confessores, e que saiba certo que, se outra vez cair em semelhante culpa, há de ser castigada mui rigorosamente como este pecado de sodomia e *contra natura* merece. E lhe mandou que se vá logo confessar ao colégio de Jesus ou ao mosteiro de São Bento ao padre abade, e que cumpra a penitência que ele lhe der, e traga a esta Mesa escrito do confessor. E assim lhe mandou mais, que cumpra a penitência espiritual seguinte: que jejue dois dias e que reze nove vezes o rosário de Nossa Senhora, e ela assim prometeu fazer¹⁴²⁹.

Outra confitente que recebeu castigo brando do visitador foi a cristã-velha Maria Rangel. No tempo da graça, ela confessou que, quando morava no Porto e tinha por volta de treze anos, teve “nefando ajuntamento carnal” uma só vez com Francisca, então sua vizinha, a qual tinha a mesma idade que ela. Confessou também que, “sendo ela moça de sete ou oito anos”, foi tomada “por força” por Isabel, “já mulher naquele tempo, que parecia ser de quinze ou dezesseis anos”, com quem teve relações sexuais. Por fim, acrescentou que “ela com outras moças também pequenas e outras de doze anos”, “em diversos tempos e lugares, por diversas vezes, também umas com as outras se deitavam e, ajuntando seus vasos pela dita maneira, se deleitavam”. Afirmou estar “emendada” e já ter assumido tais culpas em confissão sacramental.

Maria não chegou a ser processada no foro do Santo Ofício. Juiz inquisitorial, o visitador proferiu sentença de pastor:

[...] foi logo admoestada que se apart[asse] da conversação das ditas pessoas e de quaisquer outras que lhe possa[m] causar dano em sua alma, e lhe foi mandado que o faça assim, porque fazendo o contrário será gravemente castigada, e que se confesse ao padre Querício Caixa, da Companhia [de Jesus], e traga escrito a esta Mesa¹⁴³⁰.

[...] esta confitente mostrou muito arrependimento. Repreendi-a e admoestei-a nesta Mesa, e dei-lhe penitências espirituais, e mandei-a confessar¹⁴³¹.

Afora aqueles relativos especificamente ao crime de sodomia, há uma quantidade expressiva de casos em que confitentes e réus se livraram na Mesa da Visitação com punições muito semelhantes àquelas que receberiam no foro sacramental, na hipótese de lá confessarem os mesmos pecados-delitos reconhecidos no Santo

¹⁴²⁹ ANTT, IL, processo 1.267, contra Felipa de Sousa, fls. 10v-11r.

¹⁴³⁰ ANTT, IL, livro 777, fl. 132v.

¹⁴³¹ ANTT, IL, livro 777, fl. 131r (anotação feita na margem do fólio).

Ofício. Tal como preconizado no discurso institucional, a análise de vários casos aponta no sentido de que, no entender dos juizes da Mesa da Visitação, mais que de rigor de justiça, os incriminados careciam de remédio para suas almas: a depender do caso, o caminho para a salvação passava tão somente por zelosas admoestações e penitências espirituais.

O cristão-velho Antônio de Castanheira foi processado por ter dito a frase “antes mouro que castelhano”, o que aconteceu “em prática” com alguns conhecidos, “a modo de zombaria”¹⁴³², segundo os termos da denúncia apresentada por Miguel de Roxas Morales, cristão-velho castelhano.

Dias depois do ocorrido, “inconsideradamente”, Miguel devolveu a ofensa recebida. “Antes mouro que português”¹⁴³³, foi a frase dirigida a Antônio – a confissão-denúncia denota que Miguel assim o fez por rancor, não “a modo de zombaria”. Assim como tantos outros delatores, Miguel fez questão de defender o réu, afirmando que o tinha “em conta de bom cristão”¹⁴³⁴ e que, a seu parecer, Antônio também teria dito as referidas palavras “inconsideradamente”¹⁴³⁵.

Afora a culpa confessada, Miguel cometeu outra. Embora com boa intenção, ele revelou segredo “do Santo Ofício”: “quando ele confessante ora queria vir a esta Mesa, disse [...] ao dito Antônio Castanheira que lhe parecia que aquelas palavras que ele dissera [...] pertenc[iam] ao Santo Ofício” e que, portanto, “se viesse confessar a esta Mesa” – a acusação de combinação rendeu processo a alguns acusados, mas, no caso de Miguel, sequer mereceu repreensão do visitador. Diferentemente de Antônio, Miguel não foi processado. Se recebeu alguma penitência ou admoestação, o que é bem provável, disso não ficou registro nos autos.

“O modo e ânimo” que disse as palavras por que foi processado foi o motivo apontado no assento para justificar a pena imposta a Antônio¹⁴³⁶ – ainda que não tenham sido citados, a confissão sem prévia intimação e os pedidos de perdão e misericórdia certamente tiveram peso na decisão prolatada. Afora o cumprimento de penitências espirituais – confessar uma vez antes da quaresma, receber o “santíssimo sacramento de conselho de seu confessor, e, no dia que comungar, rezar os salmos

¹⁴³² ANTT, IL, processo 6.360, fl. 2r.

¹⁴³³ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 3r.

¹⁴³⁴ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 4v.

¹⁴³⁵ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 3v.

¹⁴³⁶ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 14r.

penitências”¹⁴³⁷ –, os seis juízes que julgaram a causa decidiram que Antônio fosse repreendido e admoestado na Mesa.

É de se ressaltar que, nas três sessões de interrogatório, o visitador fez ao réu admoestações que, com pequenas variações, aparecem na quase totalidade dos processos. Na qualidade de confesso, Antônio foi admoestado “com muita caridade” para acabar “de fazer confissão inteira e verdadeira, porque muito se lhe aproveitar[ia] para desencargo de sua consciência e bom despacho”¹⁴³⁸. Num segundo momento, a admoestação foi para que declarasse a intenção ao dizer que melhor era ser mouro que castelhano. Por fim, o réu foi novamente admoestado para complementar a confissão: naquela Mesa tratava-se “de remédio de sua alma”¹⁴³⁹.

Assim como no caso de Antônio, em todos os outros aqui analisados, as admoestações dirigidas aos incriminados (confitentes ou réus) tinham, em essência, três objetivos, os quais, embora distintos, eram complementares. O primeiro era levar o incriminado a confessar as culpas atribuídas por terceiros, nos casos em que ele ainda o não tivesse feito. Dependente do primeiro, o segundo objetivo era o de compeli-lo a terminar de fazer confissão completa e “verdadeira” – o que não raro acontecia de forma insistente e repetitiva, ao longo das oitavas por que confitentes e réus eram obrigados a passar. Por fim, buscava-se fazer o incriminado revelar a intenção que tivera ao cometer os crimes de que era acusado – passo importante para saber o grau de culpabilidade que lhe seria atribuído, e, por consequência, o castigo merecido “conforme a direito”.

Afora aquelas que ouviam na apresentação sem prévia intimação ou nas sessões de interrogatório, os incriminados também recebiam zelosas admoestações no momento em que lhes eram lidas as sentenças. No caso específico de Antônio Castanheira, na sentença formal registrou-se que ele fosse “repreendido e admoestado [...] [e] que não us[asse] mais de semelhantes zombarias, porque [em caso contrário] ser[ia] gravemente castigado”¹⁴⁴⁰.

O mameluco Cosme Martins é mais um exemplo de réu que, por sua falta, confessada no tempo da graça, não recebeu mais que penitências espirituais e admoestações na Mesa do Santo Ofício. Cosme confessou ter comungado em “dia de páscoa” sem estar em jejum, o que teria acontecido por descuido, em razão de ele não se lembrar de ter almoçado pela manhã “uma pouca de farinha de mandioca, que é o

¹⁴³⁷ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 15v.

¹⁴³⁸ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 11v.

¹⁴³⁹ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 13r-13v.

¹⁴⁴⁰ ANTT, IL, processo 6.360, fl. 15v.

alimento desta terra em lugar de pão”, juntamente com um peixe e um “púcaro de água”¹⁴⁴¹.

Também no tempo da graça, no mesmo dia em que Cosme, sua irmã Cosma Martins apresentou-se à Mesa para denunciá-lo pelas mesmas culpas – a coincidência da data indica que os irmãos discutiram entre si a necessidade de se apresentarem ao visitador. Como ressaltado ao longo desta tese, confessar e denunciar eram obrigações impostas a todos os cristãos e, quando cumpridas no tempo da graça, livravam confitentes e testemunhas dos castigos mais graves que o direito previa.

Ao longo das sessões, por duas vezes, Cosme pediu despacho “com brevidade”, pois era pobre, não tinha ninguém na vila de Olinda – local em que o processo corria –, e estava “a caminho de ir à Paraíba, onde lhe releva[va] ir por estar a isso obrigado”, por causa da guerra que então se fazia contra os “luteranos franceses, que est[avam] na terra com os gentios”¹⁴⁴². Em sua defesa, argumentou que, apesar do descuido, “comungou com intenção de bom cristão e de proveito de sua alma”. Por fim, disse estar muito arrependido. O visitador fez registrar que, perguntado pela doutrina, o réu disse “tudo muito bem”¹⁴⁴³.

Quanto às penitências espirituais impostas a Cosme, consistiram em confessar, comungar (a conselho do confessor), jejuar e rezar. Importa ressaltar dois aspectos sobre o castigo. Por mais que os foros se entrelaçassem – tanto no que se refere aos seus membros (cujas maioria era de confessores) quanto em relação às estratégias adotadas (confissão, admoestações) –, a fronteira jurisdicional entre ambas foi, ao que parece, sempre respeitada, pelo menos no que se refere à Mesa do Brasil. Em todas as sentenças da Visitação em que se estabeleceu a obrigação de o réu comungar, ela foi sempre condicionada ao parecer do confessor: era ele a autoridade máxima no ato da confissão sacramental.

O segundo aspecto é que, sem desconsiderar a força coercitiva das sentenças inquisitoriais, o cumprimento de algumas determinações estava condicionado à vontade dos penitentes (processados ou não) de querer cumpri-las¹⁴⁴⁴. De fato, não havia como fiscalizar a realização de jejuns ou orações, no máximo se podia confirmar ou não se o penitente havia se confessado, uma vez que deles era cobrada a apresentação à Mesa do

¹⁴⁴¹ ANTT, IL, processo 5.534, fl. 2v.

¹⁴⁴² ANTT, IL, processo 5.534, fl. 6r.

¹⁴⁴³ ANTT, IL, processo 5.534, fl. 8v.

¹⁴⁴⁴ Como observado por Pedro Ortego Gil, “la ejecución de ciertas penas no sólo estaba en la autoridad de los jueces, dependía de la (buena) voluntad de los reos”. ORTEGO GIL, Pedro. Arbitrio judicial y cláusula de quebrantamiento de pena. **Initium**: Revista catalana d'història del dret, nº 15, 1, 2010, p. 272.

comprovante da confissão sacramental¹⁴⁴⁵. Em vários casos, como no de Cosme Martins, quando muito, o visitador só tinha a promessa dos penitentes de que cumpririam parte das penitências espirituais que lhes eram impostas.

Há ainda diversos exemplos de incriminados (processados ou não) punidos de forma muito semelhante àquela como seriam tratados no foro sacramental, na hipótese de lá confessarem as mesmas culpas reconhecidas na Mesa do Santo Ofício. Os casos apresentados neste capítulo parecem ser suficientes para conhecer algumas das maneiras por que se manifestava a dimensão pastoral das sentenças prolatadas na Mesa da Visitação¹⁴⁴⁶.

Por último, ressalte-se que a pelo menos vinte réus foi imposta a obrigação de receberem instrução sobre o que “importava para a salvação de suas almas”¹⁴⁴⁷ ou de que aprendessem a doutrina cristã¹⁴⁴⁸ – a todos os réus da Primeira Visitação, incluindo-

¹⁴⁴⁵ Ainda não tenho elementos para dizer se tal prática foi própria apenas da Primeira Visitação ou se era comum aos tribunais de distrito.

¹⁴⁴⁶ Acrescento, por fim, mais dois exemplos, ambos relativos a confitentes apresentados na Mesa da Visitação que não chegaram a ser processados. Um deles é o do cristão-velho Manoel Faleiro. “Na graça”, Manoel confessou que, certa vez, “trabalhando em um barco dos padres da Companhia de Jesus, o obrigaram as justiças da terra a ir trabalhar nas obras del rei, e por essa causa, agastando-se ele, e tomando cólera, disse que tanto lhe fariam que diria que Deus não era Deus”. Confessou também que “estando ele em sua casa, com cólera e paixão de não ter que dar de comer a seus filhos que lhe pediam de comer, disse que se dava aos diabos”. Afirmou que estava muito arrependido de tais culpas e que delas já havia se confessado a seus confessores e, por fim, pediu perdão. Sua pena foi branda: “foi logo admoestado pelo senhor visitador com muita caridade, que ele tenha muito tento e resguardo em suas palavras, que sejam sempre católicas e cristãs, e não haja cólera, nem paixão que isso lhe estorve, e que vá se confessar”. VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 150-151. O outro exemplo é o do francês Nicolau Luís, confitente no tempo da graça. Nicolau confessou que “indo ele confessante em uma nau de seu pai de Bordéus para a sua terra, em que não havia portugueses senão todos franceses, foram tomados no mar pelos franceses luteranos, os quais costumavam fazer suas salvas pela manhã e à tarde luteranas na nau, e, espaço do mês e meio que com eles andou, constringido e com medo deles, ele confessante se ajoelhava e desbarretava e estava com eles ditos luteranos quando eles faziam as ditas salvas luteranas, porém nunca ele confessante as aprovou em seu coração, nem lhes pareceu bem, mas com medo dos ditos luteranos se punha com eles no tempo que eles as faziam”. Em sua defesa, disse que era “bom cristão” e que sempre o fora. Pediu perdão e misericórdia. Admoestação e conselho pastoral foi o que recebeu da Mesa da Visitação: “e foi logo admoestado pelo senhor visitador que ele lhe não aconteça mais cair em semelhantes culpas e que faça coisas exemplares de bom cristão, e lhe encarregou que se confesse muitas vezes e tome o Santíssimo Sacramento de conselho de seus confessores, e que se vá logo confessar, e que a penitência que seu confessor lhe der por estas culpas, esta penitência cumpra. Ibidem, p. 156-157.

¹⁴⁴⁷ 1. Antônio Dias, ANTT, IL, processo 6.159; 2. Antônio Vilhete, ANTT, IL, processo 6.355; 3. Francisco Mendes, ANTT, IL, processo 7.949; 4. Francisco Pinto Doutel (padre!), ANTT, IL, processo 10.888; 5. Francisco Pires, ANTT, IL, processo 17.811; 6. Francisco Rodrigues, ANTT, IL, processo 17.814; 7. João Bono, ANTT, IL, processo 2.558; 8. Jorge Martins, ANTT, IL, processo 2.551; 9. Leonor Pires, ANTT, IL, processo 10.717; 10. Luís Mendes de Toar, ANTT, IL, processo 11.063; 11. Manoel Gonçalves Dias, ANTT, IL, processo 11.033; 12. Maria Fernandes, ANTT, IL, processo 10.747; 13. Paulo de Brito, ANTT, IL, processo 11.113; 14. Rodrigo Cabral, ANTT, IL, processo 12.224; 15. Domingos Pires, ANTT, IL, processo 7.948.

¹⁴⁴⁸ 1. Cristóvão Fernandes, ANTT, IL, processo 7.949; 2. Francisco Afonsos Capara, ANTT, IL, processo 17.813; 3. Gaspar da Costa, ANTT, IL, processo 13.167; 4. Francisco Gonçalves, ANTT, IL, processo 4.306; 5. Pedro Álvares, ANTT, IL, processo 12.232.

se os clérigos, foi perguntado se sabiam a doutrina, mas nem todos tiveram que demonstrá-lo.

9.3 A defesa da salvação, a defesa dos réus

No que se refere à dimensão pastoral das ações do Santo Ofício no Brasil, ela não se resumia à imposição de penitências espirituais e de zelosas admoestações aos incriminados, mas se estendia também à cominação de penas aos condenados. Fosse à luz do discurso institucional ou das práticas de justiça do Santo Ofício, penas e penitências tinham tanto um caráter punitivo quanto purgatório. No entender dos juízes inquisitoriais, eram, ao mesmo tempo, remédio para a alma e castigo para o corpo: caminho para salvação.

Em sua faceta punitiva, a imposição de penas aos pecadores-criminosos era uma das formas de zelar pelo bem comum da cristandade: os pecados-crimes não podiam ficar impunes. Em termos institucionais, a heresia era sem dúvida o pior deles¹⁴⁴⁹, ao ameaçar o bem comum e a salvação das almas – estimuladas pelo Santo Ofício e por outros órgãos de controle, tais preocupações eram difundidas socialmente¹⁴⁵⁰.

Por outro lado, assim como as penitências, as penas também tinham caráter purgatório: eram remédio para as almas – não só dos apenados, mas daqueles a quem a punição servia de exemplo para viverem como ‘bons cristãos’.

Como bem observado por Bartolomé Clavero, no direito penal da era moderna, o “bem jurídico” a ser defendido era a alma, não o corpo:

existía entonces el alma; a su creación y salvación, y no a la producción y salvaguardia de la vida, ya estaba ordenado el sistema. El asunto era en efecto clave para el propio derecho. El individuo sólo como alma era sujeto; como cuerpo, objeto; así, anímicamente, se le comprometía y en su caso corporalmente se le penaba¹⁴⁵¹.

Mais do que a qualquer outra justiça, a reflexão de Clavero se ajusta perfeitamente ao Santo Ofício, tribunal da fé cujo objetivo era (ou deveria ser) “mais procurar às almas remédio da salvação que querer castigar com rigor da justiça” – tal

¹⁴⁴⁹ A respeito da escala de gravidade dos pecados-delitos na Idade Moderna, ver CLAVERO, Bartolomé. Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990, sobretudo p. 73 em diante.

¹⁴⁵⁰ Para Bethencourt, “a sociedade do Antigo Regime representa-se como uma comunidade cristã em busca de salvação, cujos desvios de crença e de prática religiosa são apresentados (e eventualmente sentidos por uma parte da população) como uma ofensa aos valores coletivos e à relação homem-Deus que protege a comunidade”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 252, grifo meu.

¹⁴⁵¹ CLAVERO, Bartolomé. Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990, p. 88.

como expresso no Regimento de 1552. A salvação das almas: na visão dos juízes, era disso que se tratava na Mesa da Primeira Visitação.

Os diversos casos analisados neste capítulo apontam no sentido de que, no final das contas, sim, os juízes do Santo Ofício em terras brasílicas se preocupavam de fato com a defesa dos réus. Institucionalmente, na dimensão pastoral da ação inquisitorial no Brasil de fins do século XVI, a defesa dos réus era a defesa da salvação.

Na tarefa da salvação, ainda que imbricados – compartilhando, em grande medida, membros, estratégias e objetivos –, os foros tinham competências diferentes e complementares. Obrigatoriamente, a salvação das almas também passava (ou deveria passar) pelos juízes do Tribunal: a defesa da salvação era a razão de ser do Santo Ofício. Ao fim e ao cabo, na dimensão pastoral da ação inquisitorial, a defesa dos réus representava a própria defesa da instituição.

CONCLUSÃO

Na Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil, a defesa dos réus era a defesa do Tribunal: eis a principal conclusão desta tese. Com efeito, ao apresentar-se como defensora dos réus, a instituição buscava defender a si mesma. Primar pela retidão de seus procedimentos, pela observância do direito e pelo cumprimento de suas normas – o que também significava oferecer um mínimo de defesa aos réus – fazia parte da construção da imagem de um tribunal justo e misericordioso. Por outro lado, em sentido amplo, tanto em sua dimensão judicial quanto naquela mais marcadamente pastoral, interessava à instituição apresentar-se como tribunal diretamente responsável pela defesa da fé católica e pela salvação das almas – inclusive dos incriminados em juízo. Somado à ameaça representada pela heresia, era isso o que justificava a necessidade de um tribunal como a Inquisição. E era isso o que justificava uma visitação do Santo Ofício ao Brasil.

Um tribunal da fé, cujo principal objetivo anunciado era mais procurar remédio de salvação às almas do que castigar com rigor de justiça – uma coisa não excluía a outra, tal como afirmado no discurso e confirmado nas práticas de justiça do Santo Ofício. Foi essa a imagem que a instituição tentou projetar de si mesma nos lugares por que passou a Mesa da Primeira Visitação. Foi zelando por sua imagem que a Inquisição no Brasil procurou temperar o rigor de sua justiça com o que se entendia por misericórdia, ainda que nem sempre tenha acertado na dose – comprovam-no as críticas do Conselho Geral às decisões da Mesa do Brasil –, a despeito das pias intenções de seus inexperientes juízes em assuntos do Tribunal. E foi zelando pela imagem do Santo Ofício que os juízes inquisitoriais cuidaram, eles mesmos, da defesa dos réus.

Em termos mais propriamente jurídicos, a exaustiva análise documental realizada nesta tese apresenta uma instituição que, preocupada consigo mesma, cuidava da lisura de seus procedimentos, da qualidade das provas de seus processos, do equilíbrio de suas decisões, da moderação das penas que cominava: direta ou indiretamente, tudo isso favorecia a defesa dos réus. Em grande quantidade de casos, quando menos, tais preocupações desembocaram na cominação de penas que estavam entre as mais brandas que o direito penal previa para os crimes da alçada inquisitorial.

O Santo Ofício não podia ser, ele mesmo, motivo de escândalo – o Conselho Geral trataria de fazer considerações nesse sentido ao visitador. Por um lado, havia que observar o que previam o direito, a legislação e a doutrina da época. Por outro, era preciso fazer valer, na prática, o que estabelecia o discurso institucional, propalado com pompa e circunstância nos diversos autos-da-fé realizados no Brasil. Na Mesa da Visitação, as ações dos juízes eram (ou deveriam ser) pautadas pela justiça e misericórdia apregoadas pela instituição. Tempero da justiça, a misericórdia do Santo Ofício se materializava no abrandamento das penas impostas aos incriminados – tal como se observa na documentação analisada. Misericórdia e justiça: eis dois conceitos-chave para se compreender a ação inquisitorial da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil – escusado dizer que o esforço interpretativo de tentar entender tais conceitos na ‘gramática’ dos próprios juízes, em perspectiva histórico-jurídica, nem de longe significa concordar com os valores defendidos pela instituição.

Como bem observado por José Antônio Gonsalves de Mello, em fins do século XVI, instalou-se em partes do Brasil, ainda que provisoriamente, um efetivo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, cujas decisões terminativas, colegiadas ou monocráticas, não foram revistas nem pela Mesa de Lisboa nem pelo Conselho Geral. Em essência, a Mesa da Visitação era isso: um tribunal religioso de justiça criminal, responsável por julgar no foro externo do pecado os acusados de crimes contra a “santa fé católica”.

Foi como tribunal de justiça que a Mesa da Visitação recebeu denúncias e confissões, ouviu testemunhas, interrogou, prendeu, processou, julgou, condenou. Na maior parte dos casos, uma decisão monocrática foi o que mais beneficiou os incriminados em juízo: a maior parcela deles sequer foi processada, tendo recebido no máximo admoestações e penitências espirituais como castigo de suas culpas. Mas, quando entendeu haver motivos para tanto, o visitador resolveu apurar o quanto de verdade havia nas declarações de confitentes e denunciantes, o quanto de heresia nas condutas delatadas. E ele assim o fez por meio de processos judiciais que, na maioria das vezes, foram conduzidos dentro das normas previstas no direito, na legislação e na doutrina da época.

Como tribunal de justiça, a Mesa da Visitação lidou juridicamente com as acusações que chegavam ao foro inquisitorial. Para valerem como prova, havia um longo caminho a seguir, o qual, a depender do caso, passava pelo recebimento da denúncia (aí incluída a confissão), oitiva de testemunhas, ratificação das declarações, avaliação do crédito dos envolvidos, interrogatório dos réus, reperguntação dos

declarantes, leitura de libelo acusatório, apresentação da “contrariedade” do réu, publicação da prova da justiça, apresentação de embargos de contraditas, sentença. Longe de serem meras formalidades, a observância de tais etapas era o que garantia que o simples testemunho se transmutasse em prova judicial, sendo a quantidade e qualidade das provas o que dava a cadência dos atos judiciais. Já o reconhecimento formal de defeito da prova foi o que assegurou a não poucos réus da Visitação o recebimento de penas menos gravosas, chegando mesmo, em alguns poucos casos, à absolvição dos inculpatos.

Em sintonia com o que estabelecia a doutrina jurídico-religiosa de seu tempo, no momento de aquilatar as penas merecidas pelos processados, os juizes avaliavam circunstâncias não necessariamente ligadas aos crimes em apuração, tais como a idade, o gênero, a ira, a condição cristã-velha, a “qualidade” dos inculpatos, e, mais especialmente, a confissão, sobretudo se acompanhada de mostras de arrependimento e pedidos de misericórdia. Aliás, a confissão foi, ao mesmo tempo, o principal meio de prova e, paradoxalmente, a maior causa de diminuição de pena, entendimento que aproximava a Mesa da Visitação de outro tribunal da fé, o foro sacramental. Não por acaso, os juizes do Santo Ofício no Brasil eram todos “teólogos”, à exceção do visitador, argumento apresentado pelo Conselho Geral ao negar o pedido de Heitor Furtado para que a Mesa do Brasil pudesse julgar “em final” inclusive os casos considerados mais graves, sobretudo em relação às culpas de judaísmo.

Os juizes do Tribunal tinham à sua disposição um amplo leque de fontes de direito para fundamentar as sentenças: a doutrina, a legislação (régia, inquisitorial, papal), a jurisprudência da própria Inquisição, a correspondência enviada pelo Conselho Geral, os “modos de proceder no Santo Ofício”. Longe de engessar a prática judicial, esse grande arcabouço normativo dava plasticidade à tomada de decisões, permitindo aos juizes fazerem uso do chamado arbítrio judicial, o que, dentro de limites legais, era recurso admitido pela doutrina da época. Especificamente no que se refere à Primeira Visitação, é interessante notar que o não cumprimento estrito das normas legais foi importante fator de diminuição das penas impostas aos réus: arbitrariamente, dispensando o direito, os juizes da Mesa do Brasil abrandaram a pena de considerável número de inculpatos. Contrariando o senso comum e parte da historiografia, arbítrio e arbitrariedade não eram sinônimos nas práticas de justiça do Santo Ofício, pelo menos não no que se refere à Mesa da Primeira Visitação. Por outro lado, foi inserindo-se e entrelaçando-se às redes locais que o Santo Ofício garantiu a eficácia de sua ação

política no Brasil – como ressaltado na tese, o próprio visitador acabou fazendo parte, ainda que indiretamente, das redes da “gente da nação”. É a tal inserção e entrelaçamento que se pode tributar o fato de casos aparentemente tão semelhantes terem tido resultados tão diversos: a força das redes a que pertenciam réus e juízes certamente foi fator que permitiu, graças à plasticidade do direito, o abrandamento das penas de alguns incriminados, mesmo quando havia fundamentação jurídica para a imposição de penas gravosas aos processados.

Ainda no que se refere às fontes de direito de que dispunham os juízes para exercerem o seu ofício, a despeito do conhecimento jurídico-religioso acumulado por séculos para definir o conceito de heresia, era somente no caso concreto que ele ganhava materialidade: eram os juízes, não os teólogos, os responsáveis por comprovar a existência ou não de heresia nas falas, práticas e pensamentos dos incriminados. Os diversos matizes e subdivisões de tal conceito também foram fatores importantes para minorar a gravidade das penas impostas aos réus da Primeira Visitação.

De maneira geral, uma ferramenta jurídica adotada na Mesa da Visitação para julgar os crimes de sua competência teve, em grande medida, peso decisivo para abrandar as penas impostas aos acusados: era por meio de um processo judicial que se analisavam as mais graves denúncias apresentadas contra os incriminados. O cumprimento das diversas etapas processuais, o respeito às normas previstas no Regimento de 1552 e a observância dos preceitos da doutrina penal eram atos que, por si sós, asseguravam um mínimo de defesa aos réus. Algo incomum nas visitasões do Santo Ofício português, o formato colegiado das decisões também beneficiou os processados na Mesa da Visitação. A despeito de todas as considerações e ressalvas que se possam fazer à justiça praticada pelo Santo Ofício no Brasil de fins do século XVI, uma coisa é certa: em sua quase totalidade, os processos não configuravam um rito sumário, nem os réus eram julgados sem um mínimo de defesa, e, como visto em relação ao arbítrio judicial, dispensar o direito era prática que quase sempre favorecia os incriminados. Havia, no entanto, uma determinação que, se cumprida à risca, era, no mais das vezes, profundamente prejudicial à defesa dos réus: o segredo que deveria preservar os assuntos do Santo Ofício. Para a sorte de uma quantidade expressiva de processados, o próprio visitador se encarregaria de revelar-lhes detalhes das denúncias de que eram alvos, incitando-os à confissão de suas culpas e lhes permitindo os meios de, conhecidas as acusações, promoverem sua própria defesa. Tema para o qual ainda faltam estudos, nesta tese comprovou-se que, especificamente no que toca à Primeira

Visitação, em não poucos casos o segredo não passava disso: de um “segredo de polichinelo”.

Uma história da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil, uma história de seus incriminados. Ainda que esse não fosse um dos objetivos a orientar a escrita deste estudo – nem poderia sê-lo, dado o caráter monográfico da tese –, parece-me adequado qualificar assim o resultado da investigação. Ao esmiuçar em perspectiva histórico-jurídica aquilo que constituía a defesa dos réus da Primeira Visitação, o estudo apresentou novas possibilidades de análise para um dos temas mais discutidos pela historiografia que versa sobre o Tribunal. Assumidamente, o que aqui se pretendeu escrever foi uma história institucional da Primeira Visitação, analisando o que a defesa dos réus significava para os juízes que encarnavam o Santo Ofício. Para tanto, foi preciso narrar as histórias contidas nos processos, as histórias de homens e mulheres alcançados pela instituição e também, ainda que indiretamente, a história dos homens que a compunham. Uns e outros foram protagonistas da ação inquisitorial no Brasil de fins do século XVI. Uns e outros foram protagonistas desta tese. A história da Primeira Visitação é também a história de seus juízes, e, sobretudo, é a história de seus incriminados. A defesa dos réus faz parte dessa história.

REFERÊNCIAS

1. Fontes manuscritas

Portugal

Arquivo Nacional/Torre do Tombo (ANTT)

- Chancelaria de D. Manuel I

Livros: 1, 14.

- Corpo Cronológico

Parte I, mç. 41, n.º 81.

Parte II, mç. 5, n.º 68.

Parte II, mç. 94, n.º 221.

- Feitos da Coroa

Núcleo Antigo 270.

- Gavetas

Gav. 21, mç. 7, n.º 6ª.

- Conselho Geral do Santo Ofício

Livros: 55, 92, 129, 161.

- Habilitações do Santo Ofício

Heitor, mç. 1, doc. 2.

- Inquisição de Coimbra

Processo: 1.817 (Estevão Dias).

- Inquisição de Évora

Livro: 146.

Processo: 9.978 (Maria Rodrigues).

- Inquisição de Lisboa

1. Livros: 777, 778, 779, 780, 781, 782, 984 (todos estes da Primeira Visitação), 73, 75, 104.

2. Processos da Primeira Visitação: 16.896 (Afonso Álvares), 16.895 (Afonso Luís Malveiro), 6.633 (Alberto Carlos), 16.898 (Álvaro Gil Freire), 16.894 (Álvaro Lopes), 16.897 (Álvaro Rodrigues), 8.475 (Álvaro Velho Barreto), 8.479 (Amaro da Cruz), 12.142 (Ana Rodrigues), 8.473 (André de Freitas Leça), 8.474 (André Fernandes Caldeira), 1.061 (André Pedro), 8.471 (André Pinto), 8.472 (André Sodré), 8.582 (Anes Flamengo), 1.279 (Antônia de Barros), 14.267 (Antônia de Oliveira), 6.360 (Antônio Castanheira), 6.356 (Antônio da Rocha), 6.358 (Antônio de Aguiar), 8.478 (Antônio Dias), 6.159 (Antônio Dias), 8.476 (Antônio do Vale), 12.527 (Antônio Fernandes), 12.735 (Antônio Francisco), 5.546 (Antônio Luís), 6.364 (Antônio Marciel), 6.359 (Antônio Mendes), 8.480 (Antônio Monteiro), 5.876 (Antônio Pereira), 6.157 (Antônio Pires), 6.367 (Antônio Pires), 6.361 (Antônio Pires Brandão), 6.354 (Antônio Rebelo), 6.351 (Antônio Trivisano), 6.355 (Antônio Vilhete), 7.953 (Baltasar André), 6.365 (Baltasar da Fonseca), 6.366 (Baltasar da Lomba), 6.363 (Baltasar Dias), 10.423 (Bartolomeu Frago), 1.276 e 8.991 (Beatriz Antunes), 4.580 (Beatriz Fernandes), 7.954 (Belchior da Costa), 7.947 (Belchior Francisco), 7.946 (Belchior Luís), 7.955 (Bento Cabral), 5.206 (Bento Teixeira), 10.422 (Bernardo da Frago), 13.957 (Bernardo Ribeiro), 6.362 (Brás Fernandes), 2.912 (Brás Francisco), 1.288 (Catarina Fernandes), 1.287 (Catarina Morena), 1.289 (Catarina Quaresma), 1.277 (Catarina Viegas), 7.952 (Cosme Gonçalves), 5.534 (Cosme Martins), 7.951 (Cristóvão da Costa), 2.913 (Cristóvão de Sá Betencourt), 7.950 (Cristóvão de Bulhões), 7.949 (Cristóvão Fernandes), 6.342 (Cristóvão Luís), 6.341 (Cristóvão Martins), 6.333 (Cristóvão Queixada), 6.345 e 6.346 (Diogo Amorim Soares), 3.299 e 13.254 (Diogo de Fontes e Paula Duarte), 10.876 (Diogo Dias), 6.350 (Diogo Dias), 6.353 (Diogo do Couto), 1.273 (Diogo Gonçalves Lapso e Guiomar Lopes), 6.349 (Diogo Henriques), 6.347 (Diogo Lourenço), 6.348 (Diogo Martins Pessoa), 6.343 (Diogo Monteiro), 6.344 (Diogo Nunes), 1.281 (Domingas Fernandes), 10.874 (Domingos de Coimbra), 6.352 (Domingos Gomes Pimentel), 10.776 (Domingos Fernandes Nobre), 7.957 (Domingos Luís Matosinho), 7.948 (Domingos Pires), 6.837 (Duarte Serrão), 10.875 (Duarte Nunes Nogueira), maço 51, nº 6 (Estevão da Rocha), 14.326 (Estevão Velho Barreto), 16.062

(Fabião Rodrigues), 1.268 (Felícia Tourinho), 1.267 (Felipa de Sousa), 17.065 (Fernão Cabral de Taíde), 19.787 (Francisca Luís), 17.813 (Francisco Afonso Capara), 7.284 (Francisco Afonso, Francisca Rodrigues, Maria Mateus), 17.812 (Francisco de Barros), 9.169 (Francisco Ferraz), 17.807 (Francisco Luís), 9.480 (Francisco Martins e Isabel de Lamas), 8.502 (Francisco Mendes), 7.297 (Francisco Nunes), 10.888 (Francisco Pinto Doutel), 17.809 (Francisco Pires), 17.811 (Francisco Pires), 17.810 (Francisco Pires), 17.814 (Francisco Rodrigues), 5.846 (Frutuoso Álvares), 12.749 (Gaspar Afonso), 12.839 e 11.031 (Gaspar Afonso Castanho), 11.069 (Gaspar Coelho), 12.917 (Gaspar Conqueiro), 13.167 (Gaspar da Costa), 11.074 (Gaspar da Cunha), 11.133 (Gaspar Dias Matado), 13.278 (Gaspar Figueira), 11.076 (Gaspar Gomes), 10.963 (Gaspar Gonçalves), 11.075 (Gaspar Nunes Barreto), 11.061 (Gaspar Rodrigues), 13.279 (Gaspar Soares Figueroa), 17.762 (Gonçalo Fernandes), 4.307 (Gonçalo Pires), 4.308 (Gonçalo Vaz), 1.274 (Grácia de Freitas), 1.275 (Guiomar Piçarra), 4.309 (Heitor Antunes), 13.196 (Inácio de Barcelos), 1.332 (Inês de Brito), 1.335 (Iria Álvares), 1.333 (Isabel Ramos), 1.334 (Isabel Soares), 13.099 (Jácome Branco), 4.304 (Jácome Fernandes), 2.561 (João Afonso), 2.558 (João Bono), 4.306 (João de Pecellim, Antônio Álvares Portilho e Francisco Gonçalves), 2.562 (João Dias), 2.559 (João Fernandes), 2.557 (João Freire), 2.555 (João Gonçalves), 13.098 (João Gonçalves), 12.464 (João Nunes, há outros processos/cópias), 2.560 (João Rodrigues Marinho), 2.550 (Jorge de Araújo), 2.552 (Jorge de Sousa), 2.554 (Jorge Gonçalves), 2.551 (Jorge Martins), 2.556 e 2.556-1 (José), 12.927 (Lázaro Aranha) , 11.068 (Lázaro da Cunha), 11.070 (Leonardo), 5.509 e 10.716 (dona Leonor), 10.717 (Leonor Pires), 10.715 (Leonor Velha), 12.299 (Luís Álvares), 2.553 (Luís do Couto), 12.754 (Luís do Rego Barros), 11.032 (Luís Fernandes), 11.062 (Luís Gonçalves), 11.035 (Luís Mendes), 11.063 (Luís Mendes de Toar), 11.034 (Luís Rodrigues), 10.714 (Luísa Rodrigues), 10.713 (Luzia de Melo), 11.072 (Manoel Branco), 2.527 (Manoel da Costa Calheiros), 2.528 (Manoel de Oliveira), 11.071 (Manoel de Paredes), 13.250 (Manoel Gonçalves), 11.033 (Manoel Gonçalves Dias), 11.078 (Manoel Rodrigues), 11.079 (Marcos), 11.080 (Marcos Tavares), 10.751 (Margarida Carneiro de Magalhães), 10.754 (Maria Álvares), 10.747 (Maria Fernandes), 10.748 (Maria Gonçalves Cajada), 10.750 (Maria Nunes), 10.746 (Maria de Peralta), 10.753 (Maria Pinheira), 10.749 (Maria Pinheira), 10.755 Maria Salvadora e Jerônimo Monteiro, 10.745 (Marta Fernandes), 4.303 (Mateus Lopes), 11.037 (Matias Dias), 10.810 (Mécia Rodrigues), 7.956 (Belchior Mendes de Azevedo), 12.934 (Miguel Dias), 12.935 (Miguel Jorge), 12.936 (Nuno Fernandes), 11.036

(Pantaleão Ribeiro), 3.307 (Paula de Siqueira), 11.113 (Paulo de Brito), 12.232 (Pedro Álvares Malhado), 2.529 (Pedro Álvares Aranha), 13.180 (Pero Bastardo), 12.222 (Pero de Albuquerque), 13.139 (Pero de Leão), 13.091 (Pero Dias), 13.085 (Pero Dias da Fonseca), 13.092 (Pero Fernandes Delgado), 4.331 (Pedro Gonçalves), 11.111 (Pero Lopes), 13.140 (Pero Madeira), 12.937 (Pero Marinho de Lobeza), 2.526 (Pedro de Vila Nova), 12.967 (Pero Cardigo), 12.231 (Pero de Carvalhais), 2.525 (Pero Domingues), 11.112 (Pero Gonçalves), 12.224 (Rodrigo Cabral), 12.227 (Rodrigo da Vila), 12.230 (Rodrigo de Almeida), 12.223 (Rodrigo Fidalgo), 12.229 (Rodrigo Martins), 1.971 (Rui Gomes), 11.208 (Salvador Barbosa), 2.461 e 2.320 (Salvador da Maia), 11.206 (Salvador de Albuquerque), 11.519 (Salvador Romeiro), 11.211 (Sebastião Álvares), 11.210 (Sebastião da Silva), 11.212 (Sebastião Madeira), 11.209 (Sebastião Pereira), 11.633 (Sebastião Pires Abrigueira), 13.090 (Simão Dias), 11.634 (Simão Falcão), 11.636 (Simão Pires Tavares), 11.632 (Simão Rodrigues), 11.666 (Simão Rodrigues), 13.276 (Teresa Rodrigues), 11.635 (Tomás Ferreira), 12.926 (Violante Antunes), 10.925 (Violante Carneira).

3. Processos da Visitação às Ilhas dos Açores e da Madeira (1591-1593): 10.503 (Diogo Furtado), 11.643 (Madalena de Aguiar), 2.149 (Pedro Sans), 9.683 (Francisco de Velasco), 10.975 (Belchior Simões), 10.930 (Pedro Gonçalves), 9.433 (Bárbara Moniz), 6.318 (Catarina Lopes), 10.381 (Honorate Maçuque), 1.595 (João de Gamboa), 3.893 (Bento de Sousa), 3.576 (Catarina Luís), 171 (Francisco Gonçalves), 2.131 (Pedro Nicolau), 3.200 (Maria Fernandes), 3.593 (Cristóvão Sanches), 4.361 (Baltasar Fernandes), 12.417 (Clara da Costa), 9.233 (Manoel Coelho), 6.862 (Pedro Correia), 5.331 (Antônio de Estremoz), 10.319 (Manoel Carneiro), 12.640 (João Tomé), 1.059 (André Sanches), 10.950 (Antão de Sós), 5.881 (Antônio), 2.258 (Francisco Martins), 2.568 (Francisco Trevino), 12.649 (João de Montóia), 12.640 (João Tomé), 2.192 (Lázaro do Canto), 84 (Lucas de Espíndola), 12.313 (Luís), 12.311 (Luís de Mendonça), 12.312 (Luís Valadão), 12.041 (Sebastião Fernandes), 3.731 (Alonso Ninho de Gusmão).

4. Outros processos da Inquisição de Lisboa: 6.412 (Branca Costa), 2.364 (Diogo Lopes), 3.643 (Leonor), 12.358 (Jerônimo Rodrigues), 13.122 (Manoel Ferreira), 8.375 (Leonor Godinha), 9.492 (Baltasar Coelho), 9.430 (Brásia Pinto), 11.093 (Diogo Rodrigues), 7.661 (André Dias), 6.626 (Pedro Magro).

2. Fontes impressas e obras antigas

- ANCHIETA, Padre José de. **Textos Históricos**: obras completas – 9º volume. Pesquisa, introdução e notas de Hélio Abranches Viotti, S.J. São Paulo: Edições Loyola, 1989.
- BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. **Brasília**, vol. 1, Coimbra, 1942, p. 543-551.
- BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v, volume 6.
- BRÁSIO, Antônio (org.), **Monumenta Missionaria Africana** (Lisboa: Agência Geral do Ultramar e Centro de Estudos Africanos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1952-2004), 22 Volumes, Vol. III, 1953.
- COLLECÇAM dos documentos, estatutos, e memorias da Academia Real da Historia Portugueza**, que neste anno de 1721 se compuserão, e se imprimiram por ordem dos seus censores, dedicada a elrey nosso senhor, seu augustissimo protector, e ordenada pelo conde de Villa Maior, secretario da mesma Academia. Lisboa Ocidental, na officina de Pascoal da Sylva, impressor de S. Magestade, e da Academia Real.
- CORPO Diplomatico Portuguez contendo os atos e relações políticas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o século xvi ate aos nossos dias**. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1862-1959, 15 vols, Tomo V. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias, MDCCCLXXIV [1874].
- ESTATUTOS da Universidade de Coimbra confirmados por el Rei Dom Phelippe primeiro deste nome, nosso Senhor em o anno de 1591**. Coimbra, MDXCIII [1593].
- ESTATUTOS da Universidade de Coimbra (1559)**. Com introdução e notas históricas e críticas de Serafim Leite. Coimbra, por ordem da Universidade, 1963.
- EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum**: Manual dos Inquisidores: Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.
- LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Cia das Letras, 1999.
- MANUAL de Inquisidores, para uso de las Inquisiciones de España y Portugal, o compendio de la Obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico, Inquisidor general de Aragon**. Traducida del frances en idioma castellano, por Don J. Marchena, con adiciones del traductor acerca de la Inquisición de España. Mompeller, Imprenta de Feliz Aviñon, Calle del Arco de Arens, nº 56, 1821.
- MONTEIRO, Pedro. Catalogo dos deputados da mesma Inquisiçam [de Lisboa]. In: **Collecçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza**. Lisboa Ocidental: Pascoal da Silva, MDCCXXIII [1723].

- MONTEIRO, Pedro. Catalogo dos inquisidores que tem havido na Inquisição de Goa até o presente. In: **Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza**. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, núm. XXVII, 1724.
- PIMENTEL, Alberto. **O Poeta Chiado** (Novas investigações sobre a sua vida e escriptos). Lisboa: Empreza da Historia de Portugal, 1903.
- PRIMEIRA Visitação do Santo Officio ás Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendocha capellão fidalgo del rey nosso senhor e do seu desembargo, deputado do Santo Officio**. Denunciações da Bahia 1591-593. Capistrano de Abreu (prefácio). São Paulo: Editor Paulo Prado, 1925.
- PRIMEIRA Visitação do Santo Officio ás Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendocha capellão fidalgo del rey nosso senhor e do seu desembargo, deputado do Santo Officio**. Confissões da Bahia 1591-92. Capistrano de Abreu (prefácio). São Paulo: Editor Paulo Prado, 1922.
- PRIMEIRA Visitação do Santo Officio às partes do Brasil**. Denunciações e Confissões de Pernambuco, 1593-1595. Prefácio de José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: FUNDARPE, 1984.
- PRIMEIRA Visitação do Santo Officio às Partes do Brasil**. Confissões de Pernambuco, 1594-1595. Editadas por José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970.
- REGIMENTOS da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sonia (ed.). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 573-972.
- PEIXOTO, A. (ed.). **Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões do padre Joseph de Anchieta, S. J., 1554-1594**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1933.
- REGIMENTOS da Inquisição Portuguesa. In: FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As Metamorfoses de um Polvo**. Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI – XIX). Lisboa: Prefácio, 2004, p. 107-481.
- SALVADOR, Vicente do (Frei). **Historia do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1889.
- SIETE PARTIDAS** (Edición crítica digital de las Siete Partidas: Las ediciones históricas). Disponível em: <<https://7partidas.hypotheses.org/>>. Acesso em: 17 out. 2020.
- VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia**: Santo Officio da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

3. Bibliografia

- ABREU, Capistrano de. **Ensaio e estudos**. Crítica e história. 2ª série. Nota liminar de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- ALONSO ROMERO, María Paz. **El proceso penal en Castilla** (siglos XIII-XVIII). Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982.
- ARAÚJO, Emanuel. Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI. Revista **Textos de História** (UnB), vol. 6, nº 1 e 2. Brasília, 1998, p. 57-75.

- ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios**: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.
- ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Macabeias da Colônia**: criptojudáismo feminino na Bahia. São Paulo: Alameda, 2012.
- ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **João Nunes, um rabi escatológico na Nova Lusitânia**: sociedade colonial e Inquisição no nordeste quinhentista. São Paulo: Alameda, 2011.
- ASSIS, Angelo Adriano Faria de. O Licenciado Heitor Furtado de Mendonça, inquisidor da primeira visitaç o do Tribunal do Santo Of cio ao Brasil. In: **XXIII Simp sio Nacional de Hist ria - Hist ria: guerra e paz**, 2005, p. 1-8.
- ASSIS, Angelo Adriano Faria de. Uma Fam lia Criptojudaiizante nas Garras da Inquisi o. Os Antunes, Macabeus do Rec ncavo baiano. **Acervo**, v. 16, n  2, jul-dez, 2003, p. 109-128.
- AZEVEDO, Jo o L cio de. **Hist ria dos Crist os-Novos Portugueses**. Lisboa: Livraria Cl ssica Editora, 1921.
- BAI O, Ant nio. **A Inquisi o em Portugal e no Brasil**. Subs dios para a sua hist ria. Lisboa: Edi o do Arquivo Hist rico Portugu s, 1920.
- BANDEIRA, Ana Maria Leit o. **Percorso acad mico na Universidade de Coimbra, nos s culos XVI a XX** (orienta es para pesquisa). Arquivo da Universidade de Coimbra, sem data, p. 1-16.
- BELLINI, L gia. **A coisa obscura**: mulher, sodomia e Inquisi o no Brasil colonial. Salvador: Edufba, 2014.
- BENNASSAR, Bartolom  (org.). **Inquisici n espa ola**: poder pol tico y control social. Barcelona: Editorial Cr tica, 1981.
- BERNAL, Jos  S nchez-Arcilla (investigador principal). **El Arbitrio Judicial en el Antiguo R gimen** (Espan a e Indias, siglos XVI-XVIII). Madrid: Dykinson, 2013.
- BETHENCOURT, Francisco. **Hist ria das Inquisi es**: Portugal, Espanha e It lia. S culos XIV-XIX. S o Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BETHENCOURT, Francisco. **O Imagin rio da Magia**: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no s culo XVI. S o Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BETHENCOURT, Francisco. A Inquisi o. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). **Hist ria religiosa de Portugal**, volume II. Lisboa: C rculo dos Leitores, 2000, p. 95-131.
- BETHENCOURT, Francisco. A Inquisi o. In: CENTENO, Yvette Kace (coord.). **Portugal**: mitos revisitados. Lisboa: Salamandra, 1993, p. 100-133.
- BETHENCOURT, Francisco. Inquisi o e controle social. **Hist ria & cr tica**. Lisboa, 1987, p. 5-18.
- BONCIANI, Rodrigo. Heresias e rebeli o em Angola, fim do s culo XVI: o processo inquisitorial contra Duarte Nunes Nogueira. **Revista de fontes**, v. 07, n. 12. Guarulhos, julho de 2020, p. 1-27.
- BRAGA, Isabel Drumond. Leitura e sociabilidade no feminino: Paula de Sequeira no Brasil Quinhentista. **Hist ria**, v. 36, e. 22, S o Paulo, 2017, p. 1-16.

- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; SANTOS, Guilherme Pereira dos (org.). **Retratos do Império – Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX**. Niterói: EdUFF, 2006, p. 233-258.
- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. **A bigamia em Portugal na época moderna. Sentir mal do sacramento?** Lisboa: Hugin Editores, 2003.
- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. A visita da Inquisição a Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde em 1565. **Revista de la Inquisición**. Madrid: Editorial Complutense, 1994, p. 29-67.
- CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. Bauru, SP: Edusc, 2006.
- CALASANS, José. **Fernão Cabral de Ataíde e a Santidade de Jaguaripe** (Coleção Nordestina). Salvador: EDUNEB, 2011.
- CASCUDO, Luís da Câmara. Locuções tradicionais no Brasil. **Revista Brasileira de Cultura**, ano 1, nº 1. Rio de Janeiro, 1969, p. 143-160.
- CLAVERO, Bartolomé. Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madrid: Alianza Univ., 1990, p. 57-89.
- COLLANTES DE TERÁN DE LA HERA, María José. El sexo y la Inquisición. **ILCEA**. Revue de l'Institut des langues et cultures d'Europe, Amérique, Afrique, Asie et Australie. Femmes en résistance du XVIII e siècle à nos jours, 2018, p. 1-19.
- CONTRERAS, Jaime. **El Santo Oficio de la Inquisición en Galicia, 1560-1700**. Poder, sociedad y cultura. Madrid: Akal, 1982.
- DECOCK, Wim. The Judge's Conscience and the Protection of the Criminal Defendant: Moral Safeguards against Judicial Arbitrariness. In: MARTYN, Georges. MUSSON, Anthony; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.) **From the Judge's Arbitrium to the Legality Principle**. Comparative Studies in Continental and Anglo-American Legal History, 31. Berlin: Duncker & Humblot, 2013, p. 69-94.
- DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. O Atentado ao Primeiro Visitador do Santo Ofício no Brasil 1592. In: NOVINSKY, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (orgs.). **Ibéria-Judaica: Roteiros da Memória**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1996, p. 233-253.
- DIAS FARINHA, Maria do Carmo Jasmins. **Os Arquivos da Inquisição**. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990.
- ESCUADERO, José Antonio (edit.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1992.
- FARIA, Ana Santiago de. Processo inquisitorial e processo régio: semelhanças e diferenças (o caso português). **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, volume 13. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, Universidade de Coimbra, 2013, p. 269-289.

- FEITLER, Bruno. Brízida: uma índia feiticeira perante a Inquisição. In: ASSIS, Angelo Adriano Faria de; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATOS, Yllan de (orgs.). **Um historiador por seus pares: trajetórias de Ronaldo Vainfas**. São Paulo: Alameda, 2017, p. 231-240.
- FEITLER, Bruno. A Inquisição de Goa e os nativos: achegas às originalidades da ação inquisitorial no oriente. In: FURTADO, Júnia; SILVEIRA, Patrícia; ATALLAH, Cláudia (orgs.). **Justiça, governo e bem comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime** (séculos XV-XVIII). Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 95-116.
- FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. **Revista de Fontes. Unifesp**, 2014, p. 55-64.
- FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). **Travessias inquisitoriais das minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro** (sécs. XVI - XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 29-45.
- FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção. In: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÔA-RÊGO, João (orgs.). **Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e ordens militares – séculos XVI-XIX**. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, p. 107-128.
- FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes; FEITLER, Bruno; CALAINHO, Daniela Buono; FLORES, Jorge (orgs.). **Raízes do Privilégio: mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 235-258.
- FEITLER, Bruno. Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da ‘prova’ como objeto de análise. In: ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres (orgs.). **O Império por escrito**. Formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séc. XVI-XIX). São Paulo: Alameda, 2009, p. 73-93.
- FEITLER, Bruno. Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 305-314.
- FEITLER, Bruno. Usos políticos del Santo Oficio portugués en el Atlántico (Brasil y África occidental). El período filipino. **Hispania Sacra**. Madrid, 2007, p. 269-291.
- FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**. Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.
- FERNANDES, Alécio Nunes. A justiça além das provas: as circunstâncias atenuantes das culpas nos processos da Primeira Visitaç o do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). **Contraponto** - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI. Teresina, v. 9, n. 1, jan./jun. 2020, p. 61-92.

- FERNANDES, Alécio Nunes. Investigar o juiz: novas descobertas sobre a biografia de Heitor Furtado de Mendonça. In: **Anais do 30º Simpósio Nacional de História – História e o futuro da educação no Brasil / organizador Márcio Ananias Ferreira Vilela**. Recife: Associação Nacional de História – ANPUH-Brasil, 2019, p. 1-14.
- FERNANDES, Alécio Nunes. A dimensão judicial da ação inquisitorial da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). **Revista Hydra**, volume 3, número 5, 2018, p. 240-270.
- FERNANDES, Alécio Nunes. Um tribunal do Santo Ofício no Brasil? O caráter colegiado da justiça inquisitorial da Primeira Visitação e as suas implicações para a defesa dos réus (1591-1595). In: CAVALCANTI, Carlos André; CAVALCANTI, Ana Paula; CARMONA, Raquel Miranda. (Org.). **História das religiões: inquisições, intolerância religiosa e historiografia**. 1ª ed. João Pessoa: Editora UFPB, 2018, p. 113-143.
- FERNANDES, Alécio Nunes. “Que seja absoluto da pena”: considerações sobre a defesa dos réus em processos inquisitoriais da “Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil”. **história, histórias**, v. 5, 2017, p. 3-22.
- FERNANDES, Alécio Nunes. Por “defeito da prova”: a sentença de absolvição em processos inquisitoriais do Tribunal de Lisboa (século XVI). In: **Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia**, 2017, p. 1-12.
- FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)**. Dissertação de mestrado (História). Brasília: UnB, 2011.
- FERNANDES, Eunícia Barros. Fernão Cardim: a epistolografia jesuítica e a construção do outro. **Tempo** [online]. 2009, vol. 14, n. 27, p. 176-198.
- FRANCO, José Eduardo; TAVARES, Célia Cristina. **Jesuítas e Inquisição: cumplicidades e confrontações** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.
- GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. **Estudios jurídicos sobre la Inquisición española**. Madrid: Dykinson, 2012.
- GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Reflexiones sobre el estilo judicial de la Inquisición española. In: ESCUDERO, José Antonio (edit.). **Intolerancia e Inquisición**. Tomo I. Madrid: Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, 2005, p. 417-440.
- GACTO FERNÁNDEZ, Enrique. Consideraciones sobre el secreto del proceso inquisitorial. **Anuario de Historia del Derecho Español**, nº 67, 1997, p. 1631-1654.
- GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo. **El secreto en la Inquisición española**. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, 2001.
- GARCÍA MARÍN, José María. Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado. **Revista de la Inquisición**, nº 7, 1998, págs. 137-149.
- GARCÍA-MOLINA RIQUELME, Antonio M.. **El régimen de penas y penitencias en el Tribunal de la Inquisición de México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.
- GIEBELS, Daniel Norte. **A Inquisição de Lisboa (1537-1579)**. Lisboa: Gradiva, 2018.

- GOUVEIA, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na Inquisição portuguesa. **Mátria Digital**. Centro de Investigação Prof. Doutor Joaquim Veríssimo Serrão, 2018, p. 221-247.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano (1640-1750). **Revista Ultramares** (Dossiê Inquisição Colonial), nº 7, vol. 1, jan-jul, Maceió, 2015, p. 91-121.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. Os ladrões das honras e a repressão das desonras. A ação do Juízo Eclesiástico no Atlântico Português (1640-1750). **Revista Ultramares** (Dossiê Clero Colonial), nº 4, vol. 1, ago-dez, Maceió, 2013, p. 45-71.
- GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005.
- GRAZIANI, Erick Tsarbopoulos. **Inspecionando o Coração do Império: A visita da Inquisição à cidade de Lisboa em 1587**. Dissertação (Mestrado em História). Guarulhos: Unifesp, 2015.
- HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Porto Alegre: Editora Pradense, 2002.
- HESPANHA, António Manuel. Como os juristas viam o mundo. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa, 2015.
- HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. Belo Horizonte: UFMG-FAFICH, 2008.
- HESPANHA, António Manuel. Una nueva historia política e institucional. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, vol. 41, nº 166, 1996, p. 9-45.
- HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e Poder Político. Portugal – séc. XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Anuário de Historia del Derecho Español**, n. 57, 1987, p. 493-578.
- LAVENIA, Vincenzo. Proceso (verbete) PROSPERI, Adriano (dir.) e _____ e TEDESCHI, John (colab.) – **Dizionario storico dell’Inquisizione**. Pisa: Edizioni della Normale, 4 vols, volume 3, 2010, p. 1257-1263.
- LIMA, Lana Lage da Gama. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999, p. 17-21.
- LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.
- LOURENÇO, Maria Paula Marçal. Inquisição e cristãos-velhos: a visita ao Priorado do Crato em 1587-1588. **A Cidade: Revista Cultural de Portalegre** (nova série), nº 8, 1993, p. 31-64.
- LOURENÇO, Maria Paula Marçal. Para o estudo da actividade inquisitorial no Alto Alentejo: a visita da Inquisição de Lisboa ao bispado de Portalegre em 1578-1579. **A Cidade: Revista Cultural de Portalegre** (nova série), nº 3, 1989, p. 109-138.

- LOPES, Bruno. Para além do fisco: receitas dos tribunais do Santo Ofício português (1640-1773). In: _____; JESUS, Roger Lee de. **Finanças, economia e instituições no Portugal moderno**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019, p. 171-200.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições introdutórias. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel. **Inquisición portuguesa y monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605**. Lisboa: Colibri, 2010.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel. “Con grande perturbación del Santo Oficio”. A reforma da Inquisição portuguesa no tempo dos Filipes. In: CARDIM, Pedro; COSTA, Leonor Freire; e CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). **Portugal na Monarquia hispânica**. Dinâmicas de integração e de conflito. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2013, p. 187-201.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel. “Che si riduca al modo di procedere di Castiglia”. El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués em tiempos de los Austrias. **Hispania Sacra**, LIX, 119, enero-junio 2007, p. 243-268.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. **Revista de la Inquisición**, n. 2. Madrid: Universidad Complutense, 1992, 71-93.
- MAIA, Angela Maria Vieira. **À sombra do medo** – Cristãos Velhos e Cristãos Novos nas Capitanias do Açúcar. Rio de Janeiro: OFICINA Cadernos de Poesia, 1995.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.
- MARCOCCI, Giuseppe A fé de um império: a inquisição no mundo português de Quinhentos. **Revista de História**, núm. 164, janeiro-junho, 2011, p. 65-100.
- MARTÍNEZ ESCUDERO, Margarita. **La prueba procesal en el derecho de la Inquisición** (tesis doctoral). Murcia: Universidad de Murcia, Departamento de Historia Jurídica y de Ciencias Penales y Criminológicas, 2015.
- MARTYN, Georges. MUSSON, Anthony; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.) **From the Judge’s Arbitrium to the Legality Principle**. Comparative Studies in Continental and Anglo-American Legal History, 31. Berlin: Duncker & Humblot, 2013.
- MATOS, Gregório. Define a sua cidade. In: WISNIK, José Miguel. **Poemas Escolhidos de Gregório de Matos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 71 (ebook).
- MATTOS, Yllan de. **A Inquisição contestada**: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681). Tese de doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2013.
- MATTOS, Yllan de. **A última Inquisição**: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769). Dissertação de Mestrado (História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009.
- MEA, Elvira Cunha. Os cristãos-novos, a Inquisição e o Brasil – séc. XVI. **Revista da Faculdade de Letras**. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 1987, p. 151-177.
- MECCARELLI, Massimo. **Arbitrium**. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridico in età di diritto comune. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998.

- MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue**: uma parábola genealógica no Pernambuco colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Gente da Nação**. Cristãos-novos e judeus em Pernambuco, 1542-1654. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1996.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de. Um tribunal da Inquisição em Olinda. **Revista Universidade de Coimbra**, 1991, p. 369-174.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de. Introdução. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil**. Confissões de Pernambuco, 1594-1595. Editadas por José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970, p. 7-18.
- MENDONÇA, José Lourenço D. de; MOREIRA, Antônio Joaquim. **História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1980.
- MOLINA, Fernanda. La *herejización* de la sodomía en la sociedad moderna. Consideraciones teológicas y *praxis* inquisitorial. **Hispania Sacra**, LXII, 126, julio-diciembre 2010, p. 539-562.
- MORIN, Alejandro. *Sicut cancer, amplius serperet in occulto*. La herejía oculta en el derecho bajomedieval y temprano moderno. In: DELL'ELICINE, Eleonora; MICELI, Paola; (Compiladores). **Artifícios pasados**. Nociones del derecho medieval. Universidad Carlos III de Madrid, 2017, p. 209-244.
- MOTT, Luiz. **Bahia**: inquisição & sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010.
- MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 253-266.
- MOTT, Luiz. Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a intolerância**: inquisição, marranismo e antissemitismo. São Paulo: Humanitas/LEI, 2002, p. 23-63.
- MOTT, Luiz. Justitia et Misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 703-738.
- MOTT, Luiz. **Homossexuais da Bahia**: dicionário biográfico (séculos XVI-XIX). Salvador: Editora do Grupo Gay da Bahia (séculos XVI-XIX), 1999.
- NOVINSKY, Anita Waingort. **Cristãos-novos na Bahia**: a Inquisição no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição**: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI a XIX. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.
- NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**. (Coleção Tudo é História, 49). São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

- O'LEARY, Jessica. New Christian Family Networks in the First Visitation of the Inquisition to Brazil. The Case of the Nunes Brothers (1591–1595). In: DALTON, Heather (ed.) **Keeping Family in an Age of Long Distance Trade, Imperial Expansion, and Exile, 1550–1850**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2020, p. 193-212.
- OLIVAL, Fernanda. A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-92. In: **Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira. Colóquio**. Região Autónoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, p. 493-519.
- OLIVAL, Fernanda. A Inquisição e a Madeira: a visita de 1618. In: **Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira**, vol. II, Funchal: Gov. Regional da Madeira, 1986, p. 764-811.
- ORTEGO GIL, Pedro. Frágiles y sagaces: notas sobre dolo y punición de la mujer en la Edad Moderna. In: **Mujeres y derecho**. Una perspectiva histórico-jurídica. Encuentro de historiadores del derecho. Barcelona, 2015, p. 187-261
- ORTEGO GIL, Pedro. Arbitrio judicial y cláusula de quebrantamiento de pena. **Initium**: Revista catalana d'història del dret, nº 15, 1, 2010, p. 271-313.
- ORTEGO GIL, Pedro. *Innocentia praesumpta*: absoluciones en el Antiguo Régimen. **Cuadernos de Historia del Derecho**, número 10. Universidad Complutense de Madrid, 2003, p. 71-125.
- PAIVA, José Pedro. The Impact of Luther and the Reformation in the Portuguese Seaborne Empire: Asia and Brazil, 1520–1580. **Journal of Ecclesiastical History**. Cambridge University Press, 2019, p. 283-303.
- PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina**. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.
- PAIVA, José Pedro. **Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.
- PAIVA, José Pedro. Os bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706). **Texto de História**, v. 14, n. 1/2, 2006, p. 11-34.
- PAIVA, José Pedro. **Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”**: Portugal 1600-1774. Lisboa: Notícias Editorial, 1997.
- PAIVA, José Pedro. Feitiçarias, bruxarias e curas supersticiosas. As visitas pastorais como fonte para o estudo das práticas de magia. Os agentes da magia na diocese de Coimbra na segunda metade do século XVII. **Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra**, vol. VII. Coimbra, 1985, p. 359-394.
- PEREIRA, Ana Margarida Santos. Terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitánias do Sul, 1627-1628. **Politeia**: História e Sociedade, Vitória da Conquista, v. 11, n. 1, jan-jun, 2011, p. 35-60.
- PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. Correção e infâmia: o debate sobre a correção fraterna na obra de D. Frei Bartolomeu dos Mártires. **Revista Caminhos da História**, v. 20, n. 2/2015, p. 27-49.
- PIERONI, Geraldo. **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas**: os degredados no Brasil Colônia. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

- PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. **Textos de História (UnB)**, v. 5, n° 2. Brasília, 1997, p. 23-40.
- PINTO, Virgilio. Sobre el delito de la herejía (siglos XIII-XVI). In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 195-204.
- PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PROSPERI, Adriano. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confesores, missionários. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.
- PROSPERI, Adriano. El inquisidor como confesor. **Studia Historica**. Historia Moderna, n. 13. Universidad de Salamanca, 1995, p. 61-85.
- RAMINELLI, Ronald. **Tempo de visitasões**. Cultura e sociedade em Pernambuco e Bahia: 1591-1620. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. **Em nome do Santo Ofício**: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2015.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Da ignorância e rusticidade”: os indígenas e a Inquisição na América portuguesa (séculos XVI-XIX). In: DOMINGUES, Ângela; _____; CARDIM, Pedro (orgs). **Os Indígenas e as Justiças no mundo Ibero-Americano** (Sécs. XVI-XIX). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAç) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019, p. 87-126.
- ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Entender ou defender o Santo Ofício? Negacionismo, apologética e usos da história inquisitorial em *Para entender a Inquisição* (2009), de Felipe Aquino. **História da Historiografia**, v. 12, n. 29, Ouro Preto, 2019, p. 179-213.
- RODRIGUES, Aldair Carlos. **Limpos de sangue**: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial. São Paulo: Alameda, 2011.
- SALVADOR, José Gonçalves Salvador, Os cristãos-novos nas capitanias do Sul: século XVI e XVII. **Revista de História**, v. 25, n. 51, Universidade de São Paulo, 1962, p. 49-86.
- SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e cristãos-novos**. Lisboa: Editorial Estampa, 1985.
- SCHNAPPER, Bernard: Les peines arbitraires du XIIIe au XVIIIe siècle (doctrines savantes et usages français), in: **Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis**, 41, 1973, p. 237-277.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Cada um na sua lei**: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- SILVA, Emãnuel Luiz Souza e. **Sem remo e sem soldo**: o degredo para as galés del-Rei e a ação inquisitorial no Império português (Sécs. XVI- XVIII). Tese de doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018.

- SILVA, Filipa Ribeiro da. A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. **Revista Lusófona de Ciências das Religiões** – Ano III, 2004/nº5/6, p. 157-173.
- SILVA, Marco Antônio Nunes da. **O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: inquisição de Lisboa, século XVII**. Tese (doutorado). São Paulo: Usp, 2003.
- SIQUEIRA, Sonia. **O momento da Inquisição**. João Pessoa: Editora Universitária, 2013.
- SIQUEIRA, Sonia. **Confissões da Bahia (1618-1620)**. Coleção Videlicet. João Pessoa: Ideia, 2011.
- SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 497-571.
- SIQUEIRA, Sonia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978.
- SIQUEIRA, Sonia. O comerciante João Nunes. In: PAULA, Eurípedes Simões de (org.). **Portos, Rotas e Comércio** – Anais do V Simpósio Nacional dos Professores de História – Campinas. São Paulo: USP, 1971, p. 231-249.
- STAR-LEBEAU, Gretchen; LYNN, Kimberly. Inquisitions. In: PARKER, Charles H.; STAR-LEBEAU, Gretchen (edit.). **Judging Faith, Punishing Sin**. Inquisitions and Consistories in the Early Modern World. New York: Cambridge University Press, 2017, p. 52-65.
- SOUZA, Jorge Victor de Araújo. **Para além do claustro: uma história social da inserção beneditina na América portuguesa, c. 1580-1690**. Tese de doutorado (História), Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011.
- SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990.
- TRASLOSHEROS, Jorge. Introducción. In: ZABALLA BEASCOECHEA, Ana de (ed.). **Los indios, el Derecho Canónico y la justicia eclesiástica en la América Hispana virreinal**. Madrid-Frankfurt am Main: Iberoamericana-Vervuert, 2011, p. 11-25.
- ULHÔA PIMENTEL, Helen. Sob a lente do Santo Ofício: um visitador na berlinda. **Textos de História** (UnB), v. 14, Brasília, 2006, p. 37-55.
- VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- VAINFAS, Ronaldo. **Antônio Vieira: jesuíta do rei**. São Paulo Companhia das Letras, 2011.
- VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram uma exceção? In: _____; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 267-280.

- VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- VAINFAS, Ronaldo. Justiça e misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância**: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005, p. 140-157.
- VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil colonial** (1500-1808). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000.
- VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios**: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ANEXOS

Inventário dos processados						
Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Afonso Álvares Cristão-velho, Casado, 35, carreiro	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/16896	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2316902">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2316902	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, penitências espirituais	Olinda
Afonso Luís Malveiro Cristão-velho, casado, idade?, pedia esmolas	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/16895	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2316901">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2316901	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Auto público, abjuração, pen. esp.	Salvador
Alberto Carlos “Inglês de nação”, casado, 41, mercador	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/06633	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306692">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306692	Apresentou-se no tempo da graça Preso por decisão colegiada	Não consta (ao que parece, fugiu para a Inglaterra)	Lisboa
Álvaro Gil Freire Cristão-velho, casado, 37, ocupação?	Teria dito que os “cristãos-novos fizeram bem de fugir”, fl. 13v.	PT/TT/TSO- IL/028/16898	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2316904">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2316904	Ordem para não sair da cidade sem licença	Repreendido, 5 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Álvaro Rodrigues Mameluco, solteiro, 45, senhor de engenho	Ficar excomungado por muito tempo, comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/16897	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2316903">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2316903	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido na Mesa, pen. esp.	Salvador
Álvaro Velho Barreto, Cristão-velho, casado, 47, “dos da governança da terra”	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/08475	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308595">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308595	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjurou na Mesa, repreendido e admoestado, multa de dez cruzados e pen. esp.	Olinda
Amaro da Cruz Cristão-velho, casado, idade?, “tem andado já em serviço do Rei”	Proposições judaicas e proposições heréticas (índios não teriam alma)	PT/TT/TSO- IL/028/08479	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308599">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308599	Preso	Auto público, abjuração, pen. esp.	Salvador
Ana Rodrigues Cristã-nova, viúva, 80, ocupação?	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/12142	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312343">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312343	Preso	Morreu no cárcere Ossos relaxados	Lisboa

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
André de Freitas Leça Cristão-velho, solteiro, 32, sapateiro	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/08473	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308593	Apresentou-se no tempo da graça Preso	Auto público, galés (10 anos), nunca tornar a Pernambuco	Olinda
André Fernandes Caldeira Cristão-velho, solteiro, 22, ocupação?	Palavras heréticas	PT/TT/TSO- IL/028/08474	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308594	Preso Apresentou-se no tempo da graça	Auto público, pen. esp.	Olinda
André Pedro “Cristão-velho, [...] flamengo”, solteiro, 34, mercador	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/01061	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2300946	Preso	Sobrestar na causa até haver mais prova	Lisboa
André Pinto Cristão-novo, casado, 32 lavrador	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/08471	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308591	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, repreendido, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
André Sodré Cristão-velho, casado, 39, ocupação?	Sodomia e proposições heréticas (“sustentou que não havia de vir o Anticristo”)	PT/TT/TSO- IL/028/08472	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308592">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308592	Preso	Abjuração na Mesa, 20 cruzados de multa, pen. esp.	Salvador
Anes Flamengo Flamengo, solteiro, 26, carpinteiro	Blasfêmias (suposta ofensa aos santos)	PT/TT/TSO- IL/028/08582	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308702">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308702	Respondeu em liberdade	Repreendido e admoestado, penitências espirituais	Salvador
Antônia de Barros Cristã-velha, viúva, 70, ocupação?	Bigamia e perjúrio	PT/TT/TSO- IL/028/01279	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2301167">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2301167	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, pen. esp.	Salvador
Antônia de Oliveira Cristã-nova “de todos os costados”, casada, 30, ocupação?	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/14627	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2314778">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2314778	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, admoestação, pen. esp.	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Antônio Castanheira Cristão-velho, solteiro, 29, lavrador	Proposições heréticas (teria dito “antes mouro que castelhano”)	PT/TT/TSO- IL/028/06360	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306408">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306408	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Salvador
Antônio da Rocha Cristão-velho, casado, 25, lavrador	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/06356	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306404">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306404	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Olinda
Antônio de Aguiar Cristão-velho, solteiro, 20, ocupação?	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/06356	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306404">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306404	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Salvador
Antônio Dias Mulato, casado, 24, tacheiro e escumadeiro	Duvidar “da verdade da hóstia consagrada”	PT/TT/TSO- IL/028/08478	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308598">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308598	Preso	Auto público, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Antônio Dias Cristão-velho, casado, 35, carpinteiro	Proposições heréticas (“Deus não podia perdoar os pecados mortais”)	PT/TT/TSO- IL/028/06159	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306204">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306204	Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, multa de 20 cruzados	Olinda
Antônio do Vale [Lebracho] Cristão-velho, casado, 25, ocupação?	Bigamia	PT/TT/TSO- IL/028/08476	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308596">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308596	Fugiu	O processo não contém sentença nem “foram vistos”	O processo correu em Salvador
Antônio Fernandes Cristão-velho, viúvo, 70, sapateiro	Proposições heréticas (fornicação simples)	PT/TT/TSO- IL/028/12527	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312729">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312729	Ordem de não sair sem licença (não foi preso por ser pobre e doente)	Auto público, abjuração, penitências espirituais	Salvador
Antônio Francisco “Cristão-velho inteiro”, casado, 66, ocupação?	“Culpado de suspeita de sentir mal do sacramento do matrimônio”	PT/TT/TSO- IL/028/12735	<a href="https://digitalq.
arquivos.pt/det
ails?id=231294
0">https://digitalq. arquivos.pt/det ails?id=231294 0	Preso	30 cruzados de multa	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Antônio Luís “homem pardo”, casado, 30, sapateiro	Bigamia	PT/TT/TSO- IL/028/05546	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2305575	Preso	Auto público, açoites, galés, proibição de voltar ao Brasil, penitências espirituais	Olinda
Antônio Marciel Cristão-velho, casado, 38, piloto de nau	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/06364	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306412	Respondeu em liberdade Apresentou-se sem ser chamado	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Salvador
Antônio Mendes Cristão-velho, solteiro, 21, criado de Bernardo Pimentel	Deu a entender que o dinheiro das condenações destinava-se ao oficiais do S. Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/06359	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306407	Preso	10 cruzados de multa (“merecia que publicamente fosse açoitado [...] e degredado para as galés”)	Salvador (Decisão monocrática)
Antônio Monteiro Cristão-velho, casado, 47, homem do mar	Bigamia	PT/TT/TSO- IL/028/08480	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308600	Ordem para não sair da cidade	Auto público, abjuração, açoites, pen. esp. (escusado “do degredo de galés e penas que merecia”)	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Antônio Pereira Cristão-velho, solteiro, 19, “filho de Diogo Pereira, homem dos honrados da terra, que vivia por sua fazenda”	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/05876	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2305910	Preso	Dois anos de galés, penitências espirituais	Olinda
Antônio Pires Cristão-velho, casado, 49, pedreiro	Blasfêmias hereticais	PT/TT/TSO- IL/028/06157	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306202	Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, pen. esp., abjuração na Mesa, 10 cruzados de multa, pen. esp.	Olinda
Antônio Pires Cristão-velho, “nunca casou”, 70, feitor	Disse agastado a pessoas que voltavam da missa que melhor fora “de virem ver o Diabo que a Deus”	PT/TT/TSO- IL/028/06367	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306415	Respondeu em liberdade	Repreendido, 5 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Antônio Pires Brandão	Proposições heréticas (o estado dos casados	PT/TT/TSO- IL/028/06361	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306415	Não foi preso por ser homem pobre e	Abjuração na Mesa, 5 cruzados de multa,	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, solteiro, 45, lavrador	era melhor que o dos religiosos)		<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306409">ls?id=2306409	por parecer não haver risco de fuga	penitências espirituais	
Antônio Rebelo Cristão-velho, solteiro, 22, feitor	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/06354	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306402">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306402	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, abjuração na Mesa, pen. esp.	Olinda
Antônio Trivisano Estrangeiro (grego), estado?, 23, ocupação?	Proposições heréticas (“dormir com negras ou mulheres solteiras não era pecado mortal”)	PT/TT/TSO- IL/028/06354	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306399">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306399	Preso	Auto público, abjuração, pen. esp.	Olinda
Antônio Vilhete Flamengo, solteiro, 20, ourives	Proposições heréticas (“não havia purgatório separado, e que era por aí, ao pé de qualquer pau”)	PT/TT/TSO- IL/028/06355	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306403">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306403	Preso	Abjuração na Mesa, servir em um mosteiro, instrução na fé, pen. esp.	Olinda
Baltasar André	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/07953	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai">http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Apresentou-se no tempo da graça	Repreendido, admoestado,	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, casado, 23, mercador			ls?id=2308048	Respondeu em liberdade	penitências espirituais	
Baltasar da Fonseca Cristão-velho, casado, 35, pedreiro mestre de obras	Proposições temerárias, escandalosas, malsonantes e temerárias	PT/TT/TSO- IL/028/06365	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306413	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, gravissimamente repreendido, 10 cruzados de multa	Olinda
Baltasar da Lomba Cristão-velho, solteiro, 40, padeiro	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/06366	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306414	Preso	Sete anos de galés, penitências espirituais	Olinda
Baltasar Dias Cristão-velho, casado, 30, cuteleiro	Blasfêmia	PT/TT/TSO- IL/028/06363	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306411	Preso	Auto público, abjuração, degredo por um ano, penitências espirituais	Olinda
Bartolomeu Fragoso Cristão-velho, solteiro, 25, “mestre em artes”	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/10423	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310585	Apresentou-se no tempo da graça Preso	Penitência pública, abjuração, degredo para todo sempre, fora da capitania de Salvador, penitências	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
					espirituais	
Beatriz Antunes Cristã-nova, 43 (em 1592), casada, ocupação?	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/01276 e PT/TT/TSO- IL/028/08991	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2301164">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2301164 e <a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2309122">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2309122	Na Primeira Visitação, apresentou-se no tempo da graça. Foi processada pelo S. O. em momento posterior à P. V. (com base em provas também produzidas na Mesa do Brasil)	Sentença de 1603: auto da fé, abjuração em forma, cárcere e hábito penitencial perpétuos, sem remissão, instrução na fé, penitências espirituais	Lisboa
Beatriz Fernandes Cristã-nova, “nunca casou”, 56, ocupação?	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/04580	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2304566">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2304566	Preso	Auto público, abjuração em forma, cárcere e hábito perpétuo, confisco de bens, instrução na fé, pen. esp.	Lisboa
Belchior da Costa	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/07954	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai">http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Apresentou-se no tempo da graça	Repreendido, admoestado,	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, casado, 35, ocupação?			ls?id=2308049	Respondeu em liberdade	penitências espirituais	
Belchior Francisco Cristão-velho, viúvo, 48, sapateiro	Proposições Heréticas “dormir carnalmente com mulher solteira não era pecado, senão com casadas)	PT/TT/TSO- IL/028/07947	http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308042	Ordem de não sair da cidade, não foi preso por estar doente	Auto público, abjuração, penitências espirituais	Salvador
Belchior Luís Cristão-novo, solteiro, 27, sapateiro	Disse que não se podia adorar o crucifixo, senão somente ao santíssimo sacramento	PT/TT/TSO- IL/028/07946	https://digitarq. arquivos.pt/det ails?id=230804 1	Apresentou-se sem ser chamado Preso	Auto público, abjuração, pen. esp.	Salvador
Belchior Mendes de Azevedo Cristão-velho, casado, 50, “procurador d’el Rei nas suas causas”, dentre outras ocupações	Perjúrio, revelar segredos do S. Ofício, fazer-se passar por ministro do S. Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/07956	http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308051	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Auto público, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Bento Cabral Cristão-velho, casado, 27, “dos da governança da terra”	Proposições Heréticas (fornicação simples)	PT/TT/TSO- IL/028/07955	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308050">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308050	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	5 cruzados de multa, repreendido, admoestado, pen. esp.	Olinda
Bento Teixeira Cristão-novo, viúvo, 35 (em 1597), “preceptor de gramática” (fl. 149v)	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/05206	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2305219">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2305219	Preso	Auto público, abjuração em forma, hábito penitencial perpétuo, instr. na fé, pen. esp.	Lisboa (Heitor Furtado assina o assento da IL)
Bernardo da Fragoa Cristão-velho, casado, 55, ocupação?	Proposições heréticas (fornicação simples)	PT/TT/TSO- IL/028/10422	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310584">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310584	Preso	Auto público, abjuração, pen. esp.	Olinda
Bernardo Ribeiro Cristão-velho, solteiro, 30, ocupação?	Proposições heréticas (“a fé sem obras bastava para se salvar”)	PT/TT/TSO- IL/028/CX158 2/13957	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2314153">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2314153	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, multa de 30 cruzados, repreendido	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Brás Fernandes Cristão-velho, casado, 71, meirinho	“As bulas se passavam para ajuntar dinheiro e fazer algumas esmolas”	PT/TT/TSO- IL/028/06362	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306410	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	5 cruzados de multa, gravissimamente admoestado e repreendido, pen. esp.	Olinda
Brás Francisco Cristão-velho, casado, idade?, carpinteiro	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/02912	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302844	Apresentou-se no tempo da graça Preso	Auto público, abjuração, pen. esp.	Olinda
Catarina Fernandes Cristã-velha, casada, 30, costureira	Menosprezar o sacramento da eucaristia	PT/TT/TSO- IL/028/01288	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301176	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Penitências espirituais	Salvador
Catarina Morena Cristã-velha, casada, 30, criada estalajadeira	Bigamia	PT/TT/TSO- IL/028/01287	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301175	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjurou na Mesa, pen. esp.	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Catarina Quaresma “Meia cristã-velha”, casada, 25, ocupação?	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/01289	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301177	Respondeu em liberdade	10 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Catarina Viegas Cristã-velha, “mulher que nunca foi casada, solteira pecadora”, 20	“Rompeu segredo que era obrigada a guardar”	PT/TT/TSO- IL/028/01277	https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301165	Preso	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Cosme Gonçalves Cristão-velho, casado, 35, marinheiro e calafate	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/07952	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308047	Apresentou-se sem ser chamado Ordem de não sair da cidade sem licença	Repreendido, penitências espirituais	Salvador
Cosme Martins Mameluco, solteiro, 24, pescador	Receber a comunhão sem estar em jejum	PT/TT/TSO- IL/028/05534	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2305562	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, penitências espirituais	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristóvão da Costa Cristão-velho	Não denunciar coisas tocantes ao Santo Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/07951	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308046">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308046	Ordem de não sair da cidade	Se vá em boa hora (decisão monocrática)	Salvador
Cristóvão de Sá Betencourt Cristão-velho, casado, 30, lavrador	Proposições heréticas ("disse que não havia inferno" e que o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/02913	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2302845">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2302845	Apresentou-se no tempo da graça Ordem de não sair da cidade	Abjuração na Mesa, 10 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Cristóvão de Bulhões Mameluco, solteiro, 25, trabalhador	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/07950	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308045">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308045	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, proibição de voltar ao sertão, penitências espirituais	Salvador
Cristóvão Fernandes Cristão-velho, casado, idade?, pescador	Dar fuga a um acusado pelo Santo Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/07949	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2308044">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308044	Preso	Penitência pública, multa de 10 cruzados, instrução na fé, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristóvão Luís Cristão-novo, solteiro, 25, mercador	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/06342	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306390">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306390	Apresentou-se sem ser chamado Ordem de não sair da cidade	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Olinda
Cristóvão Martins Cristão-novo, casado, 30, alfaiate	Proposições heréticas (“era serviço de Deus amancebar-se com uma mulher casada”)	PT/TT/TSO- IL/028/06341	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306389">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306389	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	Auto público, abjuração, penitências espirituais	Olinda
Cristóvão Queixada Cristão-velho, casado, 32, vivia de sua roça	Proposições heréticas (“o que entrava pela boca não era pecado”)	PT/TT/TSO- IL/028/06333	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306381">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306381	Respondeu em liberdade	10 cruzados de multa, repreendido, admoestado, pen. esp.	Olinda
Diogo Amorim Soares Cristão-velho, casado, 50, escrivão da alfândega	Descumprir ordens do visitador	PT/TT/TSO- IL/028/06346 e PT/TT/TSO- IL/028/06345	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306394">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306394 e <a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2306393">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2306393	Preso	Penitência pública, abjuração, multa de 500 cruzados	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
<p>Diogo de Fontes e Paula Duarte</p> <p>Cristãos-novos, casados, 25 (Paula), 32 (Diogo)</p>	<p>Judaísmo</p>	<p>PT/TT/TSO-IL/028/13254 e PT/TT/TSO-IL/028/03299</p>	<p>http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313469 e http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2303248</p>	<p>Paula: presa</p> <p>Diogo: respondeu em liberdade</p> <p>Diogo: apresentou-se no tempo da graça</p>	<p>Paula: auto da fé, abjuração em forma, hábito penitencial perpétuo, instrução na fé, pen. esp., absolvida da excomunhão</p> <p>Diogo: abjuração em forma na Mesa, pen. esp., absolvido da excomunhão</p>	<p>Olinda e Lisboa</p>
<p>Diogo Dias</p> <p>Cristão-velho, solteiro, 23, ocupação?</p>	<p>Proposições heréticas (“dormir carnalmente com uma negra solteira não e[ra] pecado”)</p>	<p>PT/TT/TSO-IL/028/10876</p>	<p>http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311054</p>	<p>Ordem de não sair da cidade</p>	<p>Auto público, abjuração, penitências espirituais</p>	<p>Salvador</p>
<p>Diogo Dias</p> <p>Cristão-velho, solteiro, 23, marinheiro</p>	<p>Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)</p>	<p>PT/TT/TSO-IL/028/06350</p>	<p>http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306398</p>	<p>Apresentou-se no tempo da graça</p> <p>Respondeu em liberdade</p>	<p>Repreendido, admoestado, penitências espirituais</p>	<p>Olinda</p>

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Diogo do Couto “dizem que é meio cristão-novo”, idade?, vigário	Proposições errôneas	PT/TT/TSO- IL/028/06353	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306401	Respondeu em liberdade	Não cumpriu pena alguma, apenas fez uma pregação a mando de Heitor Furtado	Olinda
Diogo Gonçalves Lapso e Guiomar Lopes Cristã-nova, casada, 40, ocupação? Cristão-velho “inteiro”, casado, 50, juiz dos órfãos	Descobrir segredo da Mesa (Diogo) Perjurar na Mesa (Guiomar)	PT/TT/TSO- IL/028/01273- 1 e PT/TT/TSO- IL/028/01273	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301161 e http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301160	Responderam em liberdade	Repreendido, admoestado, 5 cruzados de multa (Diogo) Repreendida, admoestada, 10 cruzados de multa (Guiomar)	Salvador
Diogo Henriques “Em parte cristão- novo e mameluco”, solteiro, 18, ocupação?	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/06349	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306397	Preso	Três anos de galés, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Diogo Lourenço Cristão-novo, não encontrei o estado, 30, mercador	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/06347	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306395	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreensão, admoestação e abjuração na Mesa, pen. esp.	Olinda
Diogo Martins Pessoa Cristão-velho, solteiro, “filho de Fernão Martins, dos da governança da terra”, tinha uma avó mestiça por parte de sua mãe, 23, ocupação?	Proposições heréticas (fornicação simples não era pecado mortal)	PT/TT/TSO- IL/028/06348	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306396	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, penitências espirituais	Olinda
Diogo Monteiro Cristão-velho, casado, idade?, sapateiro e lavrador	Comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/06343	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306391	Respondeu em liberdade	10 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Diogo Nunes Cristão-novo, solteiro, 43, lavrador e senhor de engenho	Proposições heréticas (“não era pecado dormir carnalmente com qualquer mulher solteira, branca ou negra, pagando-lhe seu trabalho”)	PT/TT/TSO- IL/028/06344	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306392	Ordem para não sair da capitania	Auto público, abjuração, multa de 100 cruzados, instrução na fé, penitências espirituais	Olinda
Domingas Fernandes Cristã-velha, casada, 40, vendedeira	Proferir palavras injuriosas ao meirinho do S. O., demonstrar desprezo a decisão do S. O, perjurou na Mesa	PT/TT/TSO- IL/028/01281	https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301169	Presa	Auto público, 15 cruzados de multa, pen. esp.	Salvador
Domingos de Coimbra Cristão-velho mameluco, 24, ocupação?	Comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/10874	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311052	Apresentou-se no tempo da graça Preso para o cumprimento da sentença	Auto público, proibição de ir ao sertão, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Domingos Gomes Pimentel Cristão-velho, solteiro, 24, ocupação?	Possuir o livro “Diana”	PT/TT/TSO- IL/028/06352	https://digitarq. arquivos.pt/deta ils?id=230640 0	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, pen. esp.	Salvador
Domingos Fernandes Nobre (Tomacaúna) Cristão-velho mameluco, casado, 46, declarou não ter ofício	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/10776	http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310953	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, cinco mil réis de multa, penitências espirituais	Salvador
Domingos Luís Matosinhos Cristão-velho, casado, 45, marinheiro	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/07957	http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2308052	Apresentou-se sem ser chamado Preso pelo juízo secular	Penitência pública, abjuração	Olinda
Domingos Pires	Sodomia, proposições heréticas (“dormir	PT/TT/TSO- IL/028/07948	http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Apresentou-se no tempo da graça	Auto público, penitências espirituais	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, solteiro, 24, lavrador	carnalmente com mulher solteira pública do mundo não era pecado mortal”), perjúrio		ls?id=2308043	Preso		
Duarte Serrão “cristão-novo todo inteiro”, solteiro, 20, ocupação?	Perjurar na Mesa	PT/TT/TSO- IL/028/06837	https://digitarq. arquivos.pt/deta ils?id=230689 8	Apresentou-se sem ser chamado Preso (em flagrante)	Auto público, 50 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Duarte Nunes Nogueira Cristão-novo, solteiro, 50, ouvidor-geral em Angola	“Disse que haviam de reverenciar a vara como a cruz”)	PT/TT/TSO- IL/028/10875	http://digitarq.a rquivos.pt/deta ils?id=2311053	Respondeu em liberdade	6 mil réis de multa, repreendido, adoestado, pen. esp.	Salvador
Estevão da Rocha Cristão-velho inteiro, solteiro, 42,	Dois atentados contra a vida do visitador	PT/TT/TSO- IL/003/0051.0 0006	http://digitarq.a rquivos.pt/deta ils?id=4727540	Preso	Auto público (5 domingos), galés para todo o sempre, um ano de prisão no cárcere	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
ocupação?					do Santo Ofício	
Estevão Velho Barreto Cristão-novo, casado, 21, ocupação?	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/14326	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2314477	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Olinda
Fabião Rodrigues Cristão-velho, solteiro, 34, criado de João Nunes	Deixar de denunciar, perjurar na Mesa	PT/TT/TSO- IL/028/16062	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2316137	Preso	Penitência pública, abjuração, degredo para todo sempre para fora da capitania	Salvador
Felícia Tourinho “mulher parda”, filha de clérigo, não consta o estado, 33, ocupação?	“Fazer a sorte da tesoura [...] chamando pelo Demônio [...]”	PT/TT/TSO- IL/028/01268	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301155	A vila por prisão, não foi encarcerada por ser pobre e doente	Abjuração na Mesa, 10 cruzados de multa, penitências espirituais	Olinda
Felipa de Sousa Cristã-velha, casada,	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/01267	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301154	Preso	Auto público, açoites, degredo para todo o sempre para fora da	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
35, ganhava a vida pela agulha					capitania, penitências espirituais	
Fernão Cabral de Taíde Cristão-velho, casado, 50, senhor de eng.	Favorecer a “abominável erronia e abusão e idolatria a que chamavam santidade”, perjurar na Mesa	PT/TT/TSO- IL/028/17065	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2317069">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2317069	Preso	Penitência pública, abjuração na Mesa, 1000 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Francisca Luís “negra”, casada, 40, vendedeira	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/CX157 9/13787	<a href="https://digitalq.
arquivos.pt/det
ails?id=451000
0">https://digitalq. arquivos.pt/det ails?id=451000 0	Respondeu em liberdade	10 cruzados de multa, pen. esp.	Salvador
Francisco Afonso Capara Mameluco cristão- velho, casado, 40, lavrador	Gentilidades e comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/17813	<a href="http://digitalq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2317800">http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2317800	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Penitência pública, 10 cruzados de multa, proibição de ir ao sertão, obrigação de aprender a doutrina, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Francisco Afonso, Francisca Rodrigues, Maria Mateus	Revelar segredo do Santo Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/07284	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2307356	Responderam em liberdade	Francisca Rodrigues, Maria Mateus: repreendidas, admoestadas e ensinadas a ter segredo Francisco Afonso: escusado pois “não há prova bastante”	Olinda
Francisco de Barros Cristão-velho, casado, 36, ferreiro	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/17812	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2317799	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjurou na Mesa, repreendido, admoestado, pen. esp.	Olinda
Francisco Ferraz Cristão-novo, casado, 24, marinheiro	Blasfêmia heretical	PT/TT/TSO- IL/028/09169	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2309308	Apresentou-se sem ser chamado Ordem para não se mudar de onde morava	Auto público, penitências espirituais	Olinda
Francisco Luís	Proposições heréticas (“disse e aporfioi que	PT/TT/TSO- IL/028/17807	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2309308	Preso	Auto público, abjuração, 10	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho “sem raça alguma”, estado?, 40, sirgueiro	o ajuntamento carnal acidentalmente tido com mulher não legítima não era pecado mortal”)		ls?id=2317795		cruzados de multa	
Francisco Martins e Isabel de Lamas Cristão-velho, casado, 40, ocupação? Cristã-velha, filha de mameluca, 18, não consta a ocup.	Sodomia: Francisco Perjúrio: Isabel	PT/TT/TSO- IL/028/09480	http://digitarq.aquivos.pt/detalis?id=2309626	Isabel: apresentou-se no tempo da graça Presos	Francisco: absolvido Isabel: auto público, penitências espirituais	Olinda
Francisco Mendes Cristão-novo, solteiro, 36, lavrador	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/08502	http://digitarq.aquivos.pt/detalis?id=2308622	Preso	Auto público, abjuração, 80 cruzados de multa, penitências espirituais	Olinda
Francisco Nunes	Proposições heréticas (fornicação simples)	PT/TT/TSO- IL/028/07297	http://digitarq.aquivos.pt/detalis?id=2308622	Ordem para não sair sem licença	Repreendido, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, solteiro, 22, criado de Cristóvão de Barros			ls?id=2307369			
Francisco Pinto Doutel	Mandar prender alguém em nome da Inquisição, dizer que os precitos podiam se salvar	PT/TT/TSO- IL/028/10888	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311066">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311066	Respondeu em liberdade	Asperamente repreendido e admoestado na Mesa, silêncio sobre algumas matérias, instrução na fé, 10 cruzados de multa, pen. esp.	Olinda
Francisco Pires Mameluco, solteiro, 30, lavrador	Gentilidades, aconselhar os gentios a não ouvir os padres da C. de Jesus	PT/TT/TSO- IL/028/17809	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2317796">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2317796	Apresentou-se sem ser chamado Preso para o cumprimento da sentença	Auto público, 30 cruzados de multa	Salvador
Francisco Pires “cristão-velho inteiro”, casado, 30, contramestre	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/17811	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2317798">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2317798	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido e admoestado na Mesa, penitências espirituais, instrução sobre a obrigação de fazer	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
					obras de fiel cristão	
Francisco Pires Cristão-velho, viúvo, 34, carpinteiro	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/17810	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2317797	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjurou na Mesa, repreendido, pen. esp.	Salvador
Francisco Rodrigues Cristão-novo, solteiro, 25, alfaiate	Palavras heréticas (disse que não existia limbo, disse que um homem que matasse pai e mãe não podia se salvar)	PT/TT/TSO- IL/028/17814	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2317801	Apresentou-se no tempo da graça Preso	Auto público, abjuração, instrução na fé, pen. esp.	Olinda
Frutuoso Álvares “cristão-velho de todos os costados”, 65, clérigo de missa	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/05846	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2305880	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Suspensão das ordens, 20 cruzados de multa, pen. esp.	Salvador
Gaspar Afonso Cristão-velho, viúvo,	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/12749	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312954	Respondeu em liberdade	Não se proceder contra o réu, “mas que saudável será o Réu	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
mais de 80, barqueiro					vindo a esta Mesa ser nela repreendido”	
Gaspar Afonso Castanho “Cristão-novo todo inteiro”, solteiro, 22, mercador	Judaísmo	PT/TT/TSO-IL/028/12839	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313047 e http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311211	Apresentou-se no tempo da graça Preso	As culpas não eram bastantes para se proceder	Lisboa
Gaspar Coelho Cristão-velho, solteiro, 23, “ora não tinha ofício”	Comparou a hóstia a um pedaço de tapioca, o que, no entender da Mesa, configurava “sapientes haeresim”	PT/TT/TSO-IL/028/11069	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311250	Preso	Auto público, pen. esp.	Olinda
Gaspar Conqueiro Cristão-velho, casado, 38, piloto	Luteranismo	PT/TT/TSO-IL/028/12917	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313125	Respondeu em liberdade	Repreendido e admoestado na Mesa, penitências espirituais	Olinda
Gaspar da Costa Cristão-velho, casado,	“Herética opinião sobre o “ajuntamento carnal”	PT/TT/TSO-IL/028/13167	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313381	Preso para o cumprimento da sentença	Auto público, abjuração, “e que vá logo na primeira	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
70, “criado de Pero Besato”					embarcação para onde está sua mulher fazer a vida com ela”	
Gaspar da Cunha Cristão-velho, casado, idade?, alfaiate e soldado	Proposições heréticas (“disse que a fornicação de homem com mulher solteira da mancebia, pagando-lhe, não era pecado”)	PT/TT/TSO- IL/028/11074	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311255	Enviado preso de Angola para o Brasil	Auto público, abjuração na Mesa, pen. esp.	Olinda
Gaspar Dias Matado Cristão-novo, casado, 40, barqueiro	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos, “tanto serviço faz a Deus na sua cama como o sacerdote que celebra a missa no altar”)	PT/TT/TSO- IL/028/11133	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311317	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	4 mil réis de multa, penitências espirituais	Olinda
Gaspar Figueira	Fingir ser oficial do Santo Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/13278	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311317	Respondeu em liberdade	20 cruzados de multa, penitências espirituais	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, casado, idade?, lavrador			ls?id=2313492			
Gaspar Gomes Cristão-novo, casado, 46, “alfaiate que já não usa[va] o ofício”	Comer carne em dias proibidos, “pesou do bem aventurado aposto [...] São Pedro”, suspeita de judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/11076	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311257	Ordem de não sair da cidade sem licença	Auto público, abjuração, proibição de comer carne certos dias	Salvador
Gaspar Gonçalves Cristão-velho, casado, idade?, sapateiro	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/10963	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311142	Respondeu em liberdade	Auto público, pen. esp.	Olinda
Gaspar Nunes Barreto Não soube (ou não quis) dizer a nação, casado, 40, lavrador	Gentilidades, perjúrio	PT/TT/TSO- IL/028/11075	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311256	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Auto público (faleceu antes), 50 cruzados de multa	Salvador
Gaspar Rodrigues	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/11061	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311256	Preso	Seja absoluto, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho “inteiro”, estado?, 30, criado de Gaspar da Cunha			ls?id=2311242			
Gaspar Soares Figuroa Cristão-velho “inteiro”, 52, clérigo de missa	Blasfêmias (teria dito, referindo- se a Jesus, “cão bom é Deus”, “cão, judeu, perro, arrenegado”)	PT/TT/TSO- IL/028/13279	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313493">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313493	Apresentou-se no tempo da graça Ordem para não sair da vila	Abjuração na Mesa, 20 cruzados de multa, suspensão das ordens (levantada no 2º julgamento)	Olinda
Gonçalo Fernandes Cristão-velho mameluco, casado, 25, lavrador	Gentilidades, brutalidade	PT/TT/TSO- IL/028/17762	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2317750">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2317750	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, 5 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Gonçalo Pires Cristão-velho, solteiro, 23, “não tem ofício”	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/04307	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2304288">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2304288	Preso	Degredo de seis meses para fora de Salvador, dez mil réis de multa, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Gonçalo Vaz Cristão-velho, estado?, 27, mestre de navio	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/04308	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2304289">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2304289	Preso	Penitência pública, penitências espirituais	Salvador
Grácia de Freitas Mulher parda que não era casada, 31, “diz ser forra”	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/01274	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2301162">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2301162	Preso. Solta tempos depois por ser mulher e por não haver risco de fuga	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Guiomar Piçarra Cristã-velha, casada, 38, ocupação?	Sodomia e comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/01275	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2301163">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2301163	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendida, penitências espirituais	Salvador
Inácio de Barcelos Cristão-velho, casado, idade?, ocupação?	“Disse que mais queria que seus negros fossem gentios que cristãos”	PT/TT/TSO- IL/028/13196	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313410">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313410	Respondeu em liberdade	Repreensão e penitências esp.	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Inês de Brito Cristã-velha, casada, 40, ocupação?	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/01332	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301221	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	10 cruzados de multa, repreensão, admoestação, pen. esp.	Olinda
Iria Álvares “brasila deste Brasil”, casada, não soube declarar a idade, ex- escrava	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/01335	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301224	Respondeu em liberdade	Auto público, pen. esp.	Olinda
Isabel Ramos Cristã-velha, mulher parda	Revelar segredo do Santo Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/01333	https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301222	Presa	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Isabel Soares Cristã-velha, casada 55, ocupação?	Bigamia	PT/TT/TSO- IL/028/01334	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301223	Respondeu em liberdade	Não se proceder contra a ré, “e se vá em paz”	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Jácome Branco Mameluco, casado, 31, vivia de sua fazenda	Teria zombado da eficácia das bulas	PT/TT/TSO- IL/028/13099	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313307	Respondeu em liberdade	Seja absoluto e se lhe imponha alguma pen. esp.	Salvador
Jácome Fernandes Cristão-velho, viúvo, 60, lavrador	Heresia (“Deus, Nosso Senhor, fora pecador”)	PT/TT/TSO- IL/028/04304	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2304283	Ordem para não sair da cidade sem licença	Auto público, abjuração, pen. esp.	Salvador
João Afonso Cristão-velho, casado, 35, mareante (piloto)	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/02561	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302486	Apresentou-se sem ser chamado Ordem para não sair sem licença	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Olinda
João Bono Flamengo, solteiro, 20 criado de Nicolau Mendes	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/02558	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302483	Preso	Penitência pública, servir em um mosteiro por 2 meses, instrução na fé	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
<p>João de Pecellim, Antônio Álvares Portilho e Francisco Gonçalves</p> <p>João: castelhano cristão-velho, solteiro, 32, disse não ter ofício e ser homem pobre</p> <p>Antônio: cristão- velho, solteiro, 33, mercador</p> <p>Francisco, cristão- velho “inteiro”, casado, 45, alfaiate</p>	<p>Descumprir ordem do visitador</p>	<p>PT/TT/TSO- IL/028/04306</p>	<p><a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2304285">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2304285</p>	<p>João: a cidade por prisão</p> <p>Antônio: preso</p> <p>Francisco: preso</p>	<p>João: penitência pública, pen. esp.</p> <p>Antônio: penitência pública, abjuração, 100 cruzados de multa, pen. esp.</p> <p>Francisco: penitência pública, 10 cruzados de multa, pen. esp.</p>	<p>Salvador</p>
<p>João Dias</p> <p>Cristão-velho, casado idade?, lavrador</p>	<p>Ficar excomungado por muito tempo</p>	<p>PT/TT/TSO- IL/028/02562</p>	<p><a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2302487">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2302487</p>	<p>Ordem para não sair da cidade sem autorização</p>	<p>10 cruzados de multa, penitências espirituais</p>	<p>Salvador</p>

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
João Fernandes Mameluco, solteiro, 20, carreiro de carrear com bois	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/02559	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302484	Apresentou-se sem ser chamado Ordem para não sair da vila sem licença	Degredo de 5 anos para a capitania da Paraíba, para servir nas obras do rei ou de algum mosteiro	Olinda
João Freire Cristão-velho, parte de mulato, solteiro, 18, soldado de Manoel Mascarenhas	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/02557	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302482	Preso	Galés, penitências espirituais	Olinda
João Gonçalves Cristão-velho casado, 29, mestre de açúcar	Bigamia	PT/TT/TSO- IL/028/02555	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302479	Respondeu em liberdade	Seja absoluto	Salvador
João Gonçalves Mameluco, estado?, 20, alfaiate	Gentilidades, comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/13098	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313306	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Proibido de ir ao sertão, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
João Nunes	Judaísmo	PT/TT/TSO-IL/028/12464	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312666 (vários processos/cópias)	Preso	“Se vá em paz e a salvo”, bens devolvidos, fiança devolvida	Lisboa
João Rodrigues Marinho Cristão-velho, casado, 48, solicitador	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO-IL/028/02560	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302485	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjurou na Mesa, arrependido, pen. esp.	Olinda
Jorge de Araújo Mestiço, solteiro, 30, ocupação?	“Palavras de exageração”	PT/TT/TSO-IL/028/02550	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302474	Preso. Solto por ser pobre e não haver risco de fuga	Arrependido, admoestado, penitências espirituais	Olinda
Jorge de Sousa Cristão-novo, solteiro, 17, ocupação?	Sodomia	PT/TT/TSO-IL/028/02552	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302476	Preso	Degredo para Angola, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Jorge Gonçalves Cristão-velho, estado?, 45, piloto do navio S. Antônio	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/02554	https://digitalq. arquivos.pt/det ails?id=230247 8	Preso	Penitência pública	Salvador
Jorge Martins Cristão-velho, cavaleiro da casa d’el rei, casado, 75, ocupação?	Dizer “que Deus era corpóreo e tinha pés e mãos”, benzer-se de forma diferente da usada na Igreja	PT/TT/TSO- IL/028/02551	http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2302475	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, instrução na fé, penitências espirituais	Salvador
José Mulato escravo, “ferrado na face, casado, 30, escravo	Blasfêmia heretical e relapsia em blasfêmia	PT/TT/TSO- IL/028/02556 e PT/TT/TSO- IL/028/02556- 1	http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2302480 e http://digitalq.a rquivos.pt/detai ls?id=2302481	Preso	Auto público, abjuração, açoites, pen. esp.	Olinda
Lázaro Aranha	Comer carne em dias proibidos, sodomia,	PT/TT/TSO- IL/028/12927	http://digitalq.a rquivos.pt/detai	Apresentou-se no tempo da graça	6 mil réis de multa, proibição de ir ao	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho mameluco, casado, 43, ocupação?	invocar o Diabo no jogo de cartas		ls?id=2313135	Ordem para não sair da cidade	sertão, repreensão e admoestação na Mesa, pen. esp.	
Lázaro da Cunha Mestiço Cristão- velho, solteiro, 30, ocupação?	Sodomia e gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/11068	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311249">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311249	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjurou na Mesa, 20 cruzados de multa, repreendido gravemente, proibição de ir ao sertão, pen. esp.	Salvador
Leonardo Cristão-velho, solteiro, 23, criado	Blasfêmia heretical	PT/TT/TSO- IL/028/11070	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311251">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311251	Ordem para não sair da cidade, por ser doente e não haver perigo de fuga	Auto público, penitências espirituais	Salvador
(Dona) Leonor Cristã-nova, casada, 32 (em 1592), ocupação?	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/10716 e PT/TT/TSO- IL/028/05509	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310893">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310893 e <a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2305536">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2305536	Na Primeira Visitação, apresentou-se no tempo da graça. Foi processada pelo Santo Ofício em momento posterior à	Sentença de 1603: auto da fé, abjuração em forma, cárcere e hábito penitencial perpétuos, sem remissão, instrução na fé, penitências	Lisboa

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
				Primeira Visitação (com base em provas também produzidas na Mesa do Brasil)	espirituais	
Leonor Pires Cristã-nova que disse ter parte de cristã- velha, viúva, idade?, ocupação?	Blasfêmia heretical	PT/TT/TSO- IL/028/10717	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310894	Pres. Solta tempos depois por ser mulher pobre e doente e não haver risco de fuga	Auto público, instrução na fé, pen. esp.	Olinda
Leonor Velha Cristã-velha, casada, 42, ocupação?	Blasfêmia (dizer “que mais podia os Diabo que Deus”)	PT/TT/TSO- IL/028/10715	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310892	Respondeu em liberdade	Repreendida, penitências espirituais	Salvador
Luís Álvares “Cristão-novo de todos os costados”, solteiro, 51, ocupação?	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/12299	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312500	Sim	Solto, as culpas não eram bastantes	Lisboa

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Luís do Couto Cristão-velho inteiro, idade?, clérigo	“Disse que Cristo, Nosso Senhor, antes de morrer sua santa morte, não sabia que havia de ressurgir”	PT/TT/TSO- IL/028/02553	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2302477">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2302477	Ordem para não sair da cidade sem licença	“Suspendo ab officio & beneficio [por] três meses”, 10 cruzados de multa, pen. esp.	Salvador
Luís do Rego Barros Cristão-velho, casado, 41, senhor de engenho, seu irmãos eram “dos da governança da terra”	Ficar excomungado por muito tempo	PT/TT/TSO- IL/028/12754	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312959">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312959	Respondeu em liberdade	Admoestado da obrigação de confessar em sua freguesia, penitências espirituais	Olinda
Luís Fernandes “Disse que é todo cristão-velho”, casado, 25, sapateiro	“Disse que não se podia adorar a imagem de Nosso Senhor crucificado”, disse “que não se havia de adorar o crucifixo”	PT/TT/TSO- IL/028/11032	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311212">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311212	Preso	Auto público, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Luís Gonçalves Cristão-velho, homem pardo, solteiro, 28, ocupação?	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/11062	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311243">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311243	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, penitências espirituais	Olinda
Luís Mendes Cristão-velho, solteiro, 23, banqueiro de assentar formas	“Falando-se nas bulas da Santa Cruzada, [...] disse que aquela bulas não eram senão para ganhar dinheiro”	PT/TT/TSO- IL/028/11035	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311215">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311215	Preso	Auto público, abjuração, pen. esp.	Olinda
Luís Mendes de Toar Cristão-velho, solteiro, 30, secretário e vedor da casa de dom Jerônimo de Almeida	Disse que a segunda pessoa da Trindade era o Espírito-Santo, não o Cristo, o qual seria a terceira	PT/TT/TSO- IL/028/11063	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311244">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311244	Apresentou-se sem ser chamado Ordem de não sair da vila sem licença	Muito repreendido na Mesa, instrução na fé, penitências espirituais	Olinda
Luís Rodrigues	Proposições heréticas (o estado dos casados	PT/TT/TSO- IL/028/11034	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai">http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Preso	Abjuração na Mesa, 20 cruzados de multa,	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, casado, 45, lavrador	era melhor que o dos religiosos)		ls?id=2311214		pen. esp.	
Luísa Rodrigues Mameluca, casada, 21, ocupação?	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/10714	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310891">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310891	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendida, penitências espirituais	Salvador
Luzia de Melo Cristã-velha, viúva, 65, ocupação?	Disse que “Deus padeceu senão por vilãs e vilãos e não padeceu por nenhum fidalgo”	PT/TT/TSO- IL/028/10713	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310890">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310890	Respondeu em liberdade	Repreendida, pen. esp., ordem para visitar o hospital dos pobres enfermos	Salvador
Manoel Branco Cristão-velho segundo lhe parecia, solteiro, 25, “não tem ofício, vive por sua indústria”	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/11072	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311253">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311253	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Proibição de voltar ao sertão, penitências espirituais	Salvador
Manoel da Costa Calheiros	Proposições heréticas (o estado dos casados	PT/TT/TSO- IL/028/02527	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai">http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Apresentou-se no tempo da graça	Abjuração na Mesa, repreendido, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, casado, 34, senhor de engenho	era melhor que o dos religiosos)		ls?id=2302451	Respondeu em liberdade		
Manoel de Oliveira Mameluco, solteiro, 37, ocupação?	Dentre outras várias culpas, disse que “não sabia se estava São Francisco no céu ou não”	PT/TT/TSO- IL/028/02528	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302452	Preso	Auto público, 3 anos de galés, açoites, abjuração	Olinda
Manoel de Paredes Cristão-novo, casado, 36, (foi mercador), lavrador	Longa lista de culpas, dentre elas dizer “que Nossa Senhora não era virgem ou não podia ser virgem”	PT/TT/TSO- IL/028/11071	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311252	Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Salvador
Manoel Gonçalves Cristão-velho, solteiro, 25, feitor de Vicente Correia	Disse para um moço “que fornicasse em boa hora, porque o que neste mundo não fornicava, fornicavam com ele no outro mundo os diabos”	PT/TT/TSO- IL/028/13250	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313465	Apresentou-se no tempo da graça Ordem para não sair da capitania sem licença	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Manoel Gonçalves Dias Cristão-velho, solteiro, 22, sapateiro	Proposições heréticas (disse que “não era pecado mortal dormir carnalmente com mulheres solteiras do mundo”)	PT/TT/TSO- IL/028/11033	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311213">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311213	Preso	Penitência pública, abjuração, instrução na fé, penitências espirituais	Olinda
Manoel Rodrigues Cristão-velho, viúvo, 65, porteiro do Conselho de Olinda	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/11078	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311259">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311259	Respondeu em liberdade	Auto público, abjuração, penitências espirituais	Olinda
Marcos Cristão-velho “inteiro”, solteiro, 19, grumete da nau Nossa Senhora do Castelo	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/11079	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311260">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311260	Respondeu em liberdade	“Havendo respeito à falta da prova”, repreendido e obrigado a se confessar e levar o comprovante da confissão por escrito	Salvador
Marcos Tavares	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/11080	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai">http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Preso	Auto público, açoites, degredo por 10 anos	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Mameluco forro, solteiro, não soube dizer a idade, ocupação?			ls?id=2311261		para Sergipe de São Cristóvão, penitências espirituais	
Margarida Carneiro de Magalhães “cristã-velha inteira, sem raça”, casada, 54, ocupação?	Dizer palavras de consagração em atos torpes e desonestos	PT/TT/TSO- IL/028/10751	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310928	Presa	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Maria Álvares Mameluca, casada, 40, ocupação?	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/10754	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310931	Ordem para não sair da cidade Apresentou-se sem ser chamado	Repreendida, admoestada, penitências espirituais	Salvador
Maria Fernandes Cigana, viúva, 40, ocupação?	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/10747	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310924	Presas Apresentou-se no tempo da graça	Auto público, abjuração, instrução na fé, degredo para todo sempre para fora do Brasil, açoites	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Maria Gonçalves Cajada Cristã-velha, casada, não soube dizer a idade, ocupação?	Feitiçaria	PT/TT/TSO- IL/028/10748	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310925">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310925	Preso para o cumprimento da sentença	Auto público, embarcada para o Reino, para ir fazer vida com o marido, pen. esp.	Salvador
Maria Nunes Em parte cristã-nova, casada, 40, ocupação?	Comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/10750	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310927">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310927	Respondeu em liberdade	Penitência pública, penitências espirituais	Salvador
Maria de Peralta	Judaísmo e sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/10746	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310923">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310923	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	As culpas não eram de qualidade para se proceder contra a ré no Santo Ofício Penitências espirituais pelo crime de sodomia (despacho da Mesa da Visitação)	Lisboa e Salvador
Maria Pinheira	Comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/10753	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai">http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Apresentou-se no tempo da graça	Repreendida, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristã-velha, segundo lhe parece”, casada, 38, ocupação?			ls?id=2310930	Respondeu em liberdade		
<p>Maria Salvadora e Jerônimo Monteiro</p> <p>Maria: cristã-velha, casada, 45, ocupação?</p> <p>Jerônimo: cristão- velho, casado, 25, não tinha ofício</p>	<p>Maria: perjúrio</p> <p>Jerônimo: bigamia</p>	PT/TT/TSO- IL/028/10755	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310932	<p>Maria: respondeu em liberdade</p> <p>Jerônimo: preso</p>	<p>Jerônimo : não havia prova bastante</p> <p>Maria: 10 mil réis de multa, penitências espirituais</p>	“Despac hado em Pernamb uco, da Visitação da Paraíba”
<p>Marta Fernandes</p> <p>Mulata, mulher parda cristã-velha, casada, 36, alfaiata</p>	Bigamia	PT/TT/TSO- IL/028/10745	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310922	<p>Apresentou-se no tempo da graça Presa (ao pedir a prisão, o promotor afirmou que a ré usou de “simulação e malícia” em sua confissão”)</p>	Auto público, açoites, degredo de 4 anos para Angola, nunca mais retornar à capitania onde estiver seu 2º marido, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Mateus Lopes Homem pardo, forro, cristão-velho, solteiro, 22, criado de João Nunes	Deixar de denunciar culpas de João Nunes	PT/TT/TSO- IL/028/04303	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2304282">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2304282	Preso	Auto público, abjuração, penitências espirituais	Salvador
Matias Dias e Vicente Pires Matias: cristão-velho, casado, 30, carreiro Vicente: Cristão- velho, solteiro, 28, “era marinheiro, e por estar doente já não usa”	Matias: bigamia e aliciar testemunhas ao perjúrio Vicente: perjúrio	PT/TT/TSO- IL/028/11037	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311217">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311217	Matias: preso Vicente: respondeu em liberdade	Matias e Vicente: auto público da fé, penitências espirituais	Olinda
Mécia Rodrigues Cristã-nova, casada com Garcia de	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/10810	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2310987">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2310987	Respondeu em liberdade	Assentou-se que as provas não eram bastantes para se proceder à prisão	Lisboa

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Ávila, dos da governança desta Bahia”, idade?, ocupação?						
Miguel Dias Não soube dizer a nação, casado, 26, lavrador	Proposições heréticas (“Deus, Nosso Senhor, também pecou”, o que a Mesa entendeu ser “em si, grave heresia”)	PT/TT/TSO- IL/028/12934	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313142">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313142	Apresentou-se sem ser chamado Ordem para não sair da cidade	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Miguel Jorge Cristão-velho, casado, 34, marinheiro	Disse não ser necessário o Santo Ofício vir ao Brasil	PT/TT/TSO- IL/028/12935	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313143">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313143	Apresentou-se sem ser chamado Ordem para se apresentar à Mesa todas as terças e sábados	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Pantaleão Ribeiro Cristão-velho, casado, 30, lavrador	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/11036	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311216">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311216	Apresentou-se antes do tempo da graça Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, proibição de ir ao sertão, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Paula de Siqueira Cristã-velha, casada, 40, ocupação?	Ler livros proibidos, sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/03307	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2303256">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2303256	Preso para o cumprimento da sentença	Ler livros: Penitência pública, abjuração secreta (na Mesa) Sodomia: repreendida e admoestada, pen. esp.	Salvador
Paulo de Brito Mourisco, casado, 40, ocupação?	Dentre outras culpas, “disse que não se havia de adorar as imagens de pau e pedra”	PT/TT/TSO- IL/028/11113	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311297">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311297	Preso	Auto público, penitências espirituais	Olinda
Pedro Álvares Malhado Cristão-velho “inteiro”, “solteiro que nunca [se] casou”, 47, carpinteiro e talhador de carne	Deixou de denunciar as culpas de uma ex- companheira, tendo suspeita de ela ser judia	PT/TT/TSO- IL/028/12232	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312433">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312433	Apresentou-se no tempo da graça Preso	Auto público, abjuração <i>de vehementi</i> , açoites, absolvido da excomunhão	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Pedro Álvares Aranha Cristão-velho, solteiro, 30, lavrador	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/02529	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302453	Respondeu em liberdade Apresentou-se no tempo da graça	Repreendido, admoestado, “fazer protestação da fé” na Mesa, penitências espirituais	Salvador
Pero Bastardo Aratuã Mameluco, solteiro, 45, lavrador	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/13180	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313394	Apresentou-se no tempo da graça Ordem para não sair da capitania sem licença	Abjurar na Mesa, instrução na fé, proibição de ir ao sertão, pen. esp.	Olinda
Pero de Albuquerque Cristão-velho, casado, 26, lavrador	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/12222	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312423	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	Auto público, abjuração, penitências espirituais	Olinda
Pero de Leão Meio cristão-novo, casado, 31, ocupação?	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/13139	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313353	Apresentou-se no tempo da graça Preso	Por falta de prova, “seja solto”, penitências espirituais	Olinda
Pero Dias	Disse que não se podia adorar o	PT/TT/TSO- IL/028/13091	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313353	Preso	Auto público, abjuração, penitências	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, casado, idade?, sapateiro	crucifixo, “senão o santíssimo sacramento”		ls?id=2313299		espirituais	
Pero Dias da Fonseca Cristão-velho, casado, 60, ocupação?	Ficar excomungado por muito tempo	PT/TT/TSO- IL/028/13085	http://digitarq.aquivos.pt/details?id=2313293	Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, 10 cruzados de multa, penitências espirituais	Olinda
Pero Fernandes Delgado Cristão-velho, “solteiro que nunca casou”, 43, cordoeiro e piloto dos navios d’el rei	Ajudar uma pessoa que fugia do Santo Ofício	PT/TT/TSO- IL/028/13092	http://digitarq.aquivos.pt/details?id=2313300	A seu pedido, a prisão no cárcere do S. Ofício foi convertida em domiciliar	Auto público, 15 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Pero Gonçalves Apocu (ou Pocu) Cristão-velho, casado, 46, lavrador	Blasfêmia heretical (“disse que nem de Deus se confiava”)	PT/TT/TSO- IL/028/04331	http://digitarq.aquivos.pt/details?id=2304312	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	50 cruzados de multa, repreendido, admoestado, pen. esp.	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Pero Lopes Cristão-velho, casado, 37, lavrador	Proposição herética (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/11111	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311295">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311295	Prisão domiciliar	Auto público, 30 cruzados, pen. esp.	Olinda
Pero Madeira Cristão-velho, solteiro, 24, matalote	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/13140	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313354">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313354	Apresentou-se no tempo da graça Ordem para não sair da cidade sem licença	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Pero Marinho de Lobeza “Cristão-velho, filho de [...] homem nobre”, solteiro, 18, ocupação?	Sodomia, brutalidade	PT/TT/TSO- IL/028/12937	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313145">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313145	Ordem para não sair da vila sem autorização	Admoestado, penitências espirituais	Olinda
Pedro de Vila Nova ¹⁴⁵²	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/02526	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2302450">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2302450	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em	Abjurou na Mesa, repreendido, admoestado,	Salvador

¹⁴⁵² Seu nome também é grafado como “Pero de Vila Nova”. Ver, por exemplo, ANTT, IL, processo 2.536, fl. 22r.

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
“francês de nação”, casado, 55, ocupação?				liberdade	penitências espirituais	
Pero Cardigo Cristão-velho, casado, 60, senhor de engenho, “dos da governança da terra”	Blasfêmia	PT/TT/TSO- IL/028/12967	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313175	Respondeu em liberdade	Multa de 100 cruzados, instrução na fé, penitências espirituais	Olinda
Pero de Carvalhais “tem raça de cristão- novo”, casado, 34, lavrador	Dar armas aos “selvagens gentios”, proposições heréticas (dizer que “a vida dos lavradores era vida de anjos e que a vida dos frades e dos clérigos era vida de porcos”)	PT/TT/TSO- IL/028/12231	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312432	Ordem para não sair de Salvador sem autorização	Auto público, abjuração, proibição de ir ao sertão, penitências espirituais	Salvador
Pero Domingues “grego de nação”, casado 28, “alfaiate	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/02525	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302449	Preso (a delatora, Maria Grega, esposa do réu, recebeu ordem	“Seja absoluto”, penitências espirituais	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
que já não usa”				para não sair da cidade sem licença) Apresentou-se no tempo da graça		
Pero Gonçalves Cristão-velho, casado, 35, carpinteiro	Proposições heréticas (dizer que “nunca ninguém foi ao inferno por amor de mulheres” e “fornicar, fornicar que farte, que d’el Rei é a terra, que nunca ninguém foi ao inferno por fornicar”)	PT/TT/TSO- IL/028/11112	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311296	Ordem de comparecer à Mesa nos dias determinados	Auto público, penitências espirituais	Olinda
Roberto Arrundel Inglês, solteiro, 26, ocupação?	Luteranismo	PT/TT/TSO- IL/028/12228	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312429	Apresentou-se sem ser chamado Preso a mando do rei. Embarcado para o Reino	Não tem sentença	O processo correu na Bahia
Rodrigo Cabral	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/12224	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312429	Preso	Auto público, abjuração, açoites, 15	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cristão-velho, solteiro, 30, “vive de servir de soldado”			<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312425">ls?id=2312425		dias em um mosteiro, para instrução na fé, pen. esp.	
Rodrigo da Vila “se tem por cristão- velho, solteiro, menor de 25, mercador	Suspeita de judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/12227	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312428">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312428	Preso	Repreendido, admoestado, penitências espirituais (falta de provas)	Olinda
Rodrigo de Almeida Cristão-velho, casado, 26, lavrador	Receber a comunhão sem estar em jejum	PT/TT/TSO- IL/028/12230	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312431">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312431	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em liberdade	Repreendido, admoestado, penitências espirituais	Salvador
Rodrigo Fidalgo Cristão-novo, solteiro, 21, mercador	Sodomia, deixar de denunciar culpas de judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/12223	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312424">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312424	Preso	Auto público, abjuração, 30 cruzados de multa, pen. esp.	Olinda
Rodrigo Martins Cristão-velho	Comer carne em dias proibidos, dar armas aos gentios	PT/TT/TSO- IL/028/12229	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2312430">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2312430	Apresentou-se no tempo da graça Respondeu em	5 cruzados de multa, repreendido, pen. esp.	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
mameluco, casado, 38, lavrador				liberdade		
Rui Gomes Cristão-novo, viúvo, 70, ourives	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/01971	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301876	Preso	Auto público, abjuração de <i>vehementi</i> , 50 cruzados de multa, pen. esp.	Lisboa
Salvador Barbosa Cristão-velho, solteiro, 18, ocupação?	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/11208	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311392	Apresentou-se no tempo da graça, tornou a cometer o nefando depois da confissão Preso	Degredo para Angola por 3 anos, penitências espirituais	Olinda
Salvador da Maia Cristão-novo, casado, 40, mercador	Judaísmo	PT/TT/TSO- IL/028/02320	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302234	Preso	As culpas não eram bastantes para se proceder	Lisboa

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Salvador de Albuquerque Mameluco, solteiro, 30, ocupação?	Blasfêmias, proposições heréticas	PT/TT/TSO- IL/028/11206	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311390">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311390	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, muito repreendido, penitências espirituais	Olinda
Salvador Romeiro Meio cristão-novo, casado, 45, não tinha ofício	Sodomia	PT/TT/TSO- IL/028/11519	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311712">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311712	Preso	Auto público, 8 anos de galés, açoites	Olinda
Sebastião Álvares Cristão-velho, solteiro, idade?, ocupação?	Proposições heréticas (dizer que “quem dormia carnalmente com uma negra solteira e lhe pagava o que prometia não pecava pecado mortal”)	PT/TT/TSO- IL/028/11211	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311395">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311395	Ordem para não sair da cidade	“Não há contra o Réu prova bastante”, penitências espirituais	Salvador
Sebastião da Silva	Deixar de denunciar culpas de que sabia	PT/TT/TSO- IL/028/11210	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai">http://digitarq.a rquivos.pt/detai	Ordem para não sair da cidade	Repreendido e admoestado	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Cigano, solteiro, 24, ocupação?			ls?id=2311394			
Sebastião Madeira Mameluco cristão- velho, solteiro, 27, ocupação?	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/11212	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311396	Apresentou-se sem ser chamado Preso para o cumprimento da sentença	Auto público, penitências espirituais	Salvador
Sebastião Pereira Cristão-velho, solteiro, 25, ocupação?	Proposições heréticas (dizer que “quem não luxuriava não ia ao céu”)	PT/TT/TSO- IL/028/11209	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311393	Preso	Auto público, abjuração, 5 mil réis de multa, penitências espirituais	Olinda
Sebastião Pires Abrigueira Cristão-velho, viúvo, 40, carreiro de seus bois	Proposições heréticas (o estado dos casados era melhor que o dos religiosos)	PT/TT/TSO- IL/028/11633	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311828	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em liberdade	Abjuração na Mesa, repreendido, admoestado, 6 mil réis de multa	Olinda

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Simão Dias Mameluco, casado, idade?, carpinteiro	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/13090	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313298	Ordem para não sair da cidade sem licença	Auto público, abjuração, 10 cruzados de multa, pen. esp.	Salvador
Simão Falcão Cristão-velho, casado, idade?, senhor de engenho	Blasfêmias	PT/TT/TSO- IL/028/11634	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311829	Respondeu em liberdade	Multa de 20 cruzados, repreendido, admoestado, pen. esp. (há dois assentos)	Olinda
Simão Pires Tavares Em parte cristão- novo, seu pai era “dos da governança” da terra, solteiro, 27, ocupação?	Blasfêmia, revelar segredos do Santo Ofício, acreditar em sonhos	PT/TT/TSO- IL/028/11636	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311831	Respondeu em liberdade Apresentou-se no tempo da graça	Abjurou na Mesa, gravissimamente repreendido, penitências espirituais	Olinda
Simão Rodrigues Mameluco, viúvo, 40,	Gentilidades, comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/11632	http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311827	Apresentou-se sem ser chamado Respondeu em	Auto público, proibição de voltar ao sertão	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
lavrador				liberdade		
Simão Rodrigues Mameluco, solteiro, 20, ocupação?	Comer carne em dias proibidos	PT/TT/TSO- IL/028/11666	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311862">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311862	Preso para o cumprimento da sentença	Auto público, penitências espirituais, proibido de voltar ao sertão	Salvador
Teresa Rodrigues Cigana, viúva, idade?, ocupação?	Proposições heréticas (dizer que “não havia de haver dia do Juízo [Final]”)	PT/TT/TSO- IL/028/13276	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313490">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313490	Respondeu em liberdade	3 cruzados de multa, penitências espirituais	Salvador
Tomás Ferreira Mameluco, solteiro, 36, ocupação?	Gentilidades	PT/TT/TSO- IL/028/11635	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2311830">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2311830	Respondeu em liberdade Apresentou-se no tempo da graça	Proibição de voltar ao sertão, repreendido, penitências espirituais	Salvador
Violante Carneira Cristã-velha, viúva, 35, ocupação?	Dizer as palavras de consagração durante “conversação desonesta”, perjúrio	PT/TT/TSO- IL/028/12925	<a href="http://digitarq.a
rquivos.pt/detai
ls?id=2313133">http://digitarq.a rquivos.pt/detai ls?id=2313133	A cidade como prisão	Auto público, degredo de 4 anos para fora da capitania, pen. esp.	Salvador

Inventário dos processados

Nome “nação”, estado, idade, ocupação	Acusação	Identificação do processo	Link	Prisão?	Pena	Local da sentença
Maria Pinheira	Deixar de denunciar, perjurar na Mesa	PT/TT/TSO- IL/028/10749	https://digitarq. arquivos.pt/det ails?id=231092 6	Preso	Auto público, pen. esp.	Bahia

DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE

Declaro que a presente tese é original, elaborada especialmente para este fim, não tendo sido apresentada para obtenção de qualquer título e que identifique e cito devidamente todas as autoras e todos os autores que contribuíram para o trabalho, bem como as contribuições oriundas de outras publicações de minha autoria.

Declaro estar ciente de que a cópia ou o plágio podem gerar responsabilidade civil, criminal e disciplinar, consistindo em grave violação à ética acadêmica.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Alício Nunes Fernandes